



## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Quinta-feira, 9 de dezembro de 2010. Edição nº 373

### CADERNO 3 – ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

#### COMARCA DE ALAGOINHAS

#### 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS  
JUIZ DE DIREITO: DR. GUSTAVO DA SILVA MACHADO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª. LÍVIA DE CARVALHO DA SILVEIRA MATOS  
ESCRIVÃ: SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0000182-33.1998.805.0004 - Alvará Judicial - Lei 6858/80(10-4-3)

Autor(s): Maria Ruth Miranda Da Silva

Advogado(s): Nestor Batista Pedreira Neto

Reu(s): Jose Olegario Da Silva

Despacho: Reitere-se ofício de fls. 12, à CEF deste município, assim como ao INSS, para que informe se há dependentes habilitados do falecido. Em tempo, desnecessário oficiar-se ao INSS, ante doc. de fls. 07. Após resposta vista ao M.P. P.I. Alagoinhas-BA, 22 de Outubro de 2010. Gustavo da Silva Machado. Juiz de Direito.

0000047-26.1995.805.0004 - REIVINDICATORIA

Autor(s): Joselito Da Silva Santos

Advogado(s): Hildebrando Augustus Magno C. Dias

Reu(s): Edvaldo Da Silva Santos

Advogado(s): Antonio Carlos Bispo, Augusto José Meyer

Despacho: Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de cinco dias, indicar de forma específica as demais provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade ou para requererem o julgamento antecipado, se for o caso. Alagoinhas-BA, 11 de novembro de 2010. Gustavo da Silva Machado. Juiz de Direito.

0002211-80.2003.805.0004 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): M. F.

Reu(s): S. S. M.

Advogado(s): Guilherme Fernandes de Barros

Despacho: Designo, digo, intime-se a parte e seu causídico na condição de defensor dativo - bem como a Defensora Pública desta Comarca, para querendo, oferecer resposta à inicial em quinze dias, pessoalmente. Intime-se pessoalmente, via deprecata, Defensor Público subscritor da exordial, ou quem o substituir, para atualizar endereço do autor no prazo de dez dias, ante certidão de fls. 13, digo fls. 65, dando conta da sua não localização. Alagoinhas-BA, 22 de Outubro de 2010. Gustavo da Silva Machado. Juiz de Direito.

0005038-20.2010.805.0004 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aureci Carvalho Ferreira Da Silva

Advogado(s): Taís de Oliveira Viana

Reu(s): André Luiz Oliveira Santos

Advogado(s): Miguel Gonçalves Dias

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Alagoinhas-BA, 16 de Novembro de 2010. Gustavo da Silva Machado. Juiz de Direito.

0005301-86.2009.805.0004 - Execução de Alimentos(9-1-3)

Autor(s): V. L. C. D. S.

Representante(s): E. S. C.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): L. A. B. D. S.

Despacho: Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte. Alagoinhas-BA, 29 de Novembro de 2010. Gustavo da Silva Machado. Juiz de Direito.

0001817-29.2010.805.0004 - Divórcio Litigioso(10-2-1)

Autor(s): C. S. L.

Advogado(s): Carlos Pinto

Reu(s): M. V.

Advogado(s): Marco Antonio de Abreu M. Palmeira

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Alagoinhas-BA, 29 de Novembro de 2010. Gustavo da Silva Machado. Juiz de Direito.

0005130-95.2010.805.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): L. S. C.

Advogado(s): Paulo Cezar do Nascimento Pinto

Reu(s): J. V. L. F.

Menor(s): L. C. F.

Despacho: 1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face da declaração de fl. 02, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, ressalvando-se o direito de cobrar nos cinco após a sentença, consoante art. 12 da Lei. 5 -Alimentos. O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68 - L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a:

25 % dos vencimentos líquidos do alimentante (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês das férias e abono de férias - venda de 10 dias), excluindo FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros, terço constitucional de férias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual. A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês ou mediante desconto em folha (oficie-se à fonte pagadora, se necessário), da seguinte forma: depósito na conta bancária informada ou a ser aberta na Caixa Econômica Federal, oficiando-se, se necessário. 6 - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2011, às 10:00 (art. 5º, L.A.). Intimem-se, para que compareçam e apresentem até 3 testemunhas e as demais provas, observando-se que o não-comparecimento do autor acarretará o arquivamento do pedido e a ausência do réu, sua revelia e a confissão quanto a matéria de fato. Cite-se o requerido para contestar o pedido até a audiência, por escrito e por advogado, e para iniciar o pagamento no primeiro vencimento após a intimação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se for o caso. Alagoinhas-BA, 07 de dezembro de 2010. Gustavo da Silva Machado. Juiz de Direito.

0001746-27.2010.805.0004 - Reintegração / Manutenção de Posse(10-2-2)

Autor(s): Ana Maria Dantas Machado

Advogado(s): Icaro Wanderley Souza

Reu(s): Maryjane Dos Santos Oliveira

Advogado(s): Catucha Oliveira Pacheco

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Alagoinhas - BA, 29 de novembro de 2010. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0000185-36.2008.805.0004 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor(s): José Da Silva Azi

Advogado(s): Juliana Barbosa Vieira de Carvalho, Lucille Correia Cavalcante

Reu(s): Stanley Batista Morais

Despacho: 1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de cinco dias, indicar de forma específica as demais provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade ou para requererem o julgamento antecipado, se for o caso. Alagoinhas - BA, 06 de dezembro de 2010. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0000035-31.2003.805.0004 - ADJUDICACAO COMPULSORIA

Autor(s): Gilberto Gomes Da Cruz

Advogado(s): João Nunes Sento Sé Filho, Carlos Fernando Araujo Leal

Reu(s): Herdeiros E Sucessores De Lidio Andre Dos Santos

Despacho: 1- Tratando-se de ação que versa sobre direitos reais imobiliários e sendo indicado às fls. 02 que seria LIDIO ANDRÉ DOS SANTOS divorciado, que que pese documentos e petição de fls. 07,06,17 e 08 também indicarem que o mesmo seria casado, desquitado e solteiro, intime-se a parte autora para esclarecer tal fato, assim como seja oficiado ao Cartório Distrital de Registro Civil de Araçás parab que envie certidão de inteiro teor do registro do óbito apontado às fls. 08 e certifique se há registro acerca de casamento daquele, tendo-se em vista o disposto no art. 10, § 1º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas - BA, 18 de novembro de 2010. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

**COMARCA DE BARREIRAS****1ª VARA CÍVEL**

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS - BAHIA.

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

Dr. Alexandre Mota Brandão de Araujo

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

Dr. Ronald de Souza Tavares Filho

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Dr. Alex Moura Santos

ESCRIVÃ: Francisca Aparecida C. de Oliveira Maia

SUB-ESCRIVÃ DESIGNADA: Ariadna Rego Menezes Váz

ESCREVENTE: Júlio Carlos Oliveira Batista

A Partir da presente publicação, ficam os senhores advogados intimados do inteiro teor dos despachos, designações de audiências, decisões e sentenças prolatadas nos processos abaixo relacionados

Expediente do dia 05 de outubro de 2010

0006406-10.2010.805.0022 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Marcos Martins Ferreira

Advogado(s): Evandro Batista dos Santos

Excepto(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

0006396-63.2010.805.0022 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Marcos Martins Ferreira

Advogado(s): Evandro Batista dos Santos

Excepto(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Despacho: Intime-se o excepto para apresentar resposta no prazo de 10(dez) dias. Após voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente do dia 16 de novembro de 2010

0001646-96.2002.805.0022 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Solar Locadora De Veículos Ltda

Advogado(s): Jean Carlo G. Baldissarella

Reu(s): Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado(s): Bazílio Ignácio Xavier Neto

Despacho: Até o momento não encontrei nos autos resposta do Advogado do requerido para se manifestar a respeito do documento de fl. 104 dos autos, e esclarecer se a FORD tem armazenado o registro das ocorrências do veículo, inclusive a que teria acontecido em novembro de 2001 na concessionária CONVISA em Barreiras, pelo que determino a intimação do Dr. Basílio Inácio Xavier Neto, OAB/Ba 24.510. O advogado da FORD juntamente com o preposto o Sr. Fernando Gasparino, ficaram intimados na audiência fl. 95, e até o momento não responderam nos autos. Após conclusão.

Expediente do dia 19 de novembro de 2010

0005551-31.2010.805.0022 - Alvará Judicial

Autor(s): Luiz Gonzaga Cardoso Dos Apostolos

Advogado(s): Sergio Ricardo Andrade de Carvalho

Despacho: Intime-se o(a) inventariante do espólio de Augusto Ribeiro Macedo, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido formulado na inicial. Publique-se.

Expediente do dia 22 de novembro de 2010

0007314-43.2005.805.0022 - ARROLAMENTO DE BENS

Arrolante(s): Maria Pereira Dos Santos, Marconde Pereira Dos Santos, Elye Regina Pereira Dos Santos e outros

Advogado(s): Luiza de Marilac Amaro de Araujo

Reu(s): Espolio De Jose Candido Dos Santos

Despacho: Intime-se a advogada dos requerentes constituída pelo substabelecimento de fls. 28, para atualizar monetariamente o valor declarado para os bens inventariados fls. 04, no prazo de 10(dez) dias. Após, determino a citação e vista dos autos a Fazenda Pública do Estado da Bahia.

Expediente do dia 23 de novembro de 2010

0007370-03.2010.805.0022 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Adolfo Ribeiro Dos Santos Júnior E Léia Rodrigues Martins

Advogado(s): Gilvan Antunes de Almeida

Sentença: Isto posto, julgo procedente o pedido, decretando por sentença a extinção do laço nupcial entre os conjugues nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e Parágrafo único do art. 2º da Lei 6.515-77.

Expediente do dia 25 de novembro de 2010

0000771-48.2010.805.0022 - Divórcio Consensual

Autor(s): Valmir Salvatico E Ana Paula Dos Santos Cruz Salvatico

Advogado(s): Joao Raymundo de Souza

Sentença: Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 12-13, homologo o acordo de fls. 03-04, decretando por sentença a extinção do laço nupcial entre os conjugues, com fulcro no art. 269, inciso III; 277, § 1º e 449 do Código de Processo Civil.

0007549-05.2008.805.0022 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edilson Elcio Kerber

Advogado(s): Marcelo Hoffmann

Reu(s): Coelba Companhia De Eletricidade Da Bahia

Sentença: O autor manifestou-se em petição de fls. 50 requerendo a desistência do processo. Com efeito, em análise detida dos autos verifico que não houve a citação do réu. Isso posto, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se.

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0007731-88.2008.805.0022 - Interdição

Autor(s): Judith Dos Santos Pereira

Advogado(s): Airton Pereira Pinto

Interditado(s): Gilson Dos Santos Pereira

Sentença: Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, inciso I do CPC) decretando a interdição do senhor Gilson dos Santos Pereira. Nomeio como curadora do mesmo a senhora Judith dos Santos Pereira.

---

## EDITAIS

---

Fórum Tarcilo Vieira de Melo - Barreiras - Bahia.

Juiz de Direito Titular: César Lemos de Carvalho

Escrivã : Rosa Maria Gomes de Almeida

Sub-Escrivão: José Roberto G.C.Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE DEZ (10) DIAS

AÇÃO PENAL Nº 0000022-61.1992.805.0022 -AP.

O BEL. CÉSAR LEMOS DE CARVALHO, Juiz de Direito Titular da Vara Crime, Júri, Execuções Penais da comarca de Barreiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca, correm os termos de uma Ação Penal supra referenciada, em que o que o Ministério Público Estadual move contra os Sentenciados ANDRÉ LUIZ SANTANA DA SILVA, LUIZ VICENTE ALVES VIEIRA e ANTONIO BEZERRA DA SILVA, incursos nas penas do art. 129, § 2º, I, II ,II c/c arts. 135, parágrafo único e 69 do Código Penal Brasileiro, e, como o réu ANDRÉ LUIZ SANTANA DA SILVA, brasileiro, solteiro, policial militar, nascido em 27/11/1968, filho de João Pereira da Silva e Alexandrina Santana da Silva, residente no Décimo Batalhão de Polícia militar de Barreiras-Bahia, encontrando-se em lugar incerto e não sabido mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital pelo prazo de dez(10) dias no qual FICA INTIMADO o sentenciado acima qualificado DE TODO TEOR DA SENTENÇA extintiva da punibilidade, proferida às fls. 91 dos referidos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz de Direito, que se expedisse o presente que será publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, afixada cópia no lugar público de costume e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Barreiras Bahia, 06 de dezembro de 2010. Eu, Rosa Maria Gomes de Almeida, Escrivã, fiz digitar. Bel. César Lemos de Carvalho. Juiz de Direito Titular.

---

**TABELIONATO DE PROTESTO**

---

**CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Encontram-se neste tabelionato situado à Avenida Benedita Silveira, 201, Centro, nesta cidade, com os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir relacionados:

Num. Edital : 0000011383 - 2010 Num. Protocolo: 0000059842 - 9  
Devedor : AGUINALDO MENDES DO NASCIMENTO  
Documento : CPF : 564.980.635-72  
Portador : BANCO GENERAL MOTORS SA  
Sacador : BANCO GENERAL MOTORS SA  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : OUTROS.  
Título : 47130786 CEDULA DE CREDITO BANCARIA  
Valor : R\$ 14.407,32

Num. Edital : 0000011384 - 2010 Num. Protocolo: 0000059862 - 3  
Devedor : FERNANDO DE MELO MOREIRA  
Documento : CPF : 035.706.246-92  
Portador : BANCO GENERAL MOTORS SA  
Sacador : BANCO GENERAL MOTORS SA  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : OUTROS.  
Título : 46945770 CEDULA DE CREDITO BANCARIA  
Valor : R\$ 22.547,84

Num. Edital : 0000011385 - 2010 Num. Protocolo: 0000059884 - 4  
Devedor : JEANNE VANESSA SOUZA DE CASTRO  
Documento : CPF : 991.648.685-91  
Portador : BANCO GENERAL MOTORS SA  
Sacador : BANCO GENERAL MOTORS SA  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : OUTROS.  
Título : 47338223 CEDULA DE CREDITO BANCARIO POR INDICAÇÃO  
Valor : R\$ 29.676,28

Num. Edital : 0000011403 - 2010 Num. Protocolo: 0000060242 - 6  
Devedor : ELIAS MOURA DE SOUSA  
Documento : CPF : 046.248.665-68  
Portador : GILMAR RIBEIRO DA SILVA  
Sacador : GILMAR RIBEIRO DA SILVA  
Apontamento em : 04/11/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : ENDEREÇO INSUFICIENTE.  
Título : 359010 CHEQUE  
Valor : R\$ 5.512,00

Num. Edital : 0000011423 - 2010 Num. Protocolo: 0000060362 - 7  
Devedor : MARCOS ANTONIO DE LIRA  
Documento : CPF : 108.591.875-00  
Portador : JOÃO PEIXOTO MONTEIRO  
Sacador : JOÃO PEIXOTO MONTEIRO  
Apontamento em : 09/11/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : OUTROS.  
Título : 850118 CHEQUE  
Valor : R\$ 3.000,00

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Dilma Dias Do Nascimento  
Tabelião(ã) de Protesto de Títulos Cartório De Protesto De Títulos

---

---

**COMARCA DE BRUMADO**  
**TABELIONATO DE PROTESTO**

---

---

**TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO**

Encontram-se neste tabelionato situado à Rua Rio De Contas S/N Forum Duarte Muniz, Bairro Nobre, nesta cidade, com os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir relacionados:

Num. Edital : 0000001001 - 2010 Num. Protocolo: 0000037101 - 7  
Devedor : MARGARETE MEIRA LEITE  
Documento : CPF : 277.431.285-04  
Portador : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sacador : SINVAL FERREIRA AMARAL FILHO  
Apontamento em : 09/11/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : MUDOU-SE.  
Título : 00000000207 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO  
Valor : R\$ 80,00

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Manoel Francisco Xavier Neto  
Tabelião(ã) de Protesto de Títulos Tabelionato De Notas Com Funções De Protesto

---

---

**COMARCA DE EUNÁPOLIS**  
**1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS**

---

---

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL, COMERCIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE EUNÁPOLIS.  
JUIZ TITULAR: BEL. AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

Expediente do dia 30 de novembro de 2010

FICAMAS PARTES POR SEUS ADVOGADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS E DECISÕES DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0003127-39.2010.805.0079 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Autor(s): Hechelle Ribeiro Dos Santos, Paulo Henrique Silva Santos  
Advogado(s): Luiz Sebastiao da Silva  
Reu(s): Jose Paulo Barbosa Santos  
Despacho: Provimento CGJ 10/2008  
Artigo 1º inciso

Ato Ordinatório

Certidão negativa da diligência citatória/intimatoria, manifeste-se o interessado em 5(cinco) dias, requerendo o que julgar de direito.

Escrivã

0000064-06.2010.805.0079 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Autor(s): Sergio Dos Santos  
Advogado(s): Paulo Fernandes Souto  
Reu(s): Esdrha Rayck De Oliveira Santos  
Despacho: Provimento CGJ 10/2008  
Artigo 1º inciso

Ato Ordinatório

Certidão negativa da diligência citatória/intimatoria, manifeste-se o interessado em 5(cinco) dias, requerendo o que julgar de direito.

Escrivã

0000723-49.2009.805.0079 - Interdição  
Autor(s): Telma Gomes Hortencia  
Advogado(s): Floro Jose Rosa Rodrigues  
Interditado(s): Carlos Gomes Hortencio  
Despacho: Provimento CGJ 10/2008  
Artigo 1º inciso

Ato Ordinatório

Certidão negativa da diligência citatória/intimatoria, manifeste-se o interessado em 5(cinco) dias, requerendo o que julgar de direito.

Escrivã

0001198-05.2009.805.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Autor(s): Banco Finasa S/A  
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz  
Reu(s): Jose Marinho Falcao Neto  
Despacho: Provimento CGJ 10/2008  
Artigo 1º inciso

Ato Ordinatório

Certidão negativa da diligência citatória/intimatoria, manifeste-se o interessado em 5(cinco) dias, requerendo o que julgar de direito.

Escrivã

0002284-11.2009.805.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Autor(s): Banco Finasa S/A  
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz  
Reu(s): Milena Carvalho Nogueira  
Despacho: Provimento CGJ 10/2008  
Artigo 1º inciso

Ato Ordinatório

Certidão negativa da diligência citatória/intimatoria, manifeste-se o interessado em 5(cinco) dias, requerendo o que julgar de direito.

Escrivã

0006619-10.2008.805.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Autor(s): Banco Honda S/A  
Advogado(s): Luciana dos Santos Barbosa  
Reu(s): Adeilton Andrade Gomes  
Despacho: Provimento CGJ 10/2008  
Artigo 1º inciso

Ato Ordinatório

Certidão negativa da diligência citatória/intimatoria, manifeste-se o interessado em 5(cinco) dias, requerendo o que julgar de direito.

Escrivã

0003164-66.2010.805.0079 - Procedimento Ordinário  
Autor(s): Deumatineles Da Silva Cardoso  
Advogado(s): Adivany dos Santos Moraes  
Reu(s): Capef - Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil  
Despacho: Provimento CGJ 10/2008  
Artigo 1º inciso

Ato Ordinatório

Certidão negativa da diligência citatória/intimatoria, manifeste-se o interessado em 5(cinco) dias, requerendo o que julgar de direito.

Escrivã

0001770-44.1998.805.0079 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Aurenita Antunes de Figueiredo, Leôncio Ramos Bispo Silva

Reu(s): Antonio Pereira Do Nascimento E Outros

Advogado(s): Gutemberg Duarte

Despacho: Vistos etc.

Redesigno audiência para o dia 20.01.11 às 14:30 horas.

Intimações necessárias.

0005707-42.2010.805.0079 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Lais Correia De Aquino

Advogado(s): Melissa Pereira Barcellos

Reu(s): Luis Cassio Correia Da Silva

Despacho: Vistos etc.,

O processo tramita em segredo na justiça(CPC - 155/II), observando-se as recomendações legais específicas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Os Alimentos provisórios, arbitro-os em 30% do salário(s) mínimo(s), devidos a partir da intimação.

Sendo o caso, oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Ag.local), para abertura de conta em nome da representante do(a)(s)menor(es).

Sendo o caso, ainda, oficie-se ao empregador para proceder aos descontos e informar a este Juízo, o montante dos ganhos do requerido.

A audiência do C.I.J. designo-a para o dia 16.08.11 às 15:30 horas.

Espeça-se carta precatória para fins de citação do requerido.

Intimem-se.

0005555-91.2010.805.0079 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Victor Borges Pereira

Advogado(s): Danilo Menezes Barreto

Reu(s): Damiao Silva Pereira

Despacho: Vistos etc.,

O processo tramita em segredo na justiça(CPC - 155/II), observando-se as recomendações legais específicas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Os Alimentos provisórios, arbitro-os em 30% do salário(s) mínimo(s), devidos a partir da intimação.

Sendo o caso, oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Ag.local), para abertura de conta em nome da representante do(a)(s)menor(es).

Sendo o caso, ainda, oficie-se ao empregador para proceder aos descontos e informar a este Juízo, o montante dos ganhos do requerido.

A audiência do C.I.J. designo-a para o dia 10.08.11 às 17:00 horas.

Cite-se para contestar com as advertências legais.

Intimem-se.

0005198-14.2010.805.0079 - Divórcio Consensual

Autor(s): Luciane Costa Mota Da Silva, Adailton Santos Da Silva

Advogado(s): Danilo Menezes Barreto

Despacho: Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência preliminar designo-a para o dia 16/08/11 às 14:30 horas.

Intimações necessárias.

0005443-25.2010.805.0079 - Divórcio Consensual

Autor(s): Jorge Marques Cerqueira Araujo, Sandra Dos Santos Cerqueira Araujo

Advogado(s): Nildo Pereira Santos

Despacho: Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência preliminar designo-a para o dia 10/08/11 às 16:30 horas.

Intimações necessárias.

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

0000106-55.2010.805.0079 - Busca e Apreensão

Autor(s): Omni S A Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Nicodemus Ferreira Da Costa

Advogado(s): Karla Brígida Agapto Agrizi

Despacho: Vistos etc.

Considerando o pleito formulado às fls. 66 em nome do requerido, deverá a Parte requerente devesolver o Alvará recebido.

Prazo de lei.

Intime-se.

0005316-87.2010.805.0079 - Alvará Judicial  
Autor(s): Matildes Silva Dos Santos  
Advogado(s): Kenoel Viana Cerqueira  
Sentença: Vistos etc.

Matildes Silva dos Santos, brasileira, casada, do lar, domiciliada na Rua Iracema Moura, nº 848, Centro, Eunápolis-Ba, por advogado legalmente constituído requer a este juízo, Alvara de Autorização para liberação de seu veículo, aduzindo ter sido o mesmo apreendido em data de 19.10.10, quando era conduzido pelo Sr. Apolinario Antunes Pereira, sob alegação de que estaria sendo o mesmo praticando transporte clandestino de passageiros, o que não condiz, segundo alega, com a verdade.

Vê-se as fls. 07, documento comprobatório da propriedade do veículo é arrendado à requerente.

Portanto é prova cumprida a posse do veículo e a representação da requerente, por procurador.  
Ademais, é prova cumprida pelo documento de fls. 08, que não era apeticionaria que estava conduzindo o veículo quando o mesmo fora apreendido, portanto, não pode a mesma ser responsabilizada(se verdadeira a imputação), por ato de terceiro.

Isto posto, julgo procedente o pleito contido na inicial e determino que se oficie a quem de direito para proceder a entrega do veículo Fiat Siena El Flex, cor cinza, placa policial NTG 6342, ano/modelo 2010/2010, e chassi nº 8AP17202LA2112034, independente do pagamento da multa estabelecida, à sua arrendataria, a Srª Matildes Silva dos Santos.

Sem custas, porque defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0005804-42.2010.805.0079 - Alvará Judicial  
Autor(s): Raimundo Alves Rosa  
Advogado(s): Robson Daros  
Sentença: Vistos etc.

Raimundo Alves Rosa, brasileiro, divorciado, taxista, com endereço na Rua São João, nº 359, Centro, cidade de Itagimirim-Ba, aduzindo ter o veículo de sua propriedade, apreendido no dia 12.11.2010, tendo sido alegado que estaria o condutor praticando o transporte clandestino de passageiros, o que importa em transgressão ao preceito contido nos autos da Ação Civil Pública(processo nº 1101793-6/2006), e clama pela liberação do bem.

Vê-se nos autos da ação principal supra referida, o ofício dando conta da apreensão do veículo do requerente.

Depreende-se dos presentes autos, dentre outros documentos, que o requerente é o possuidor direto do veículo mencionado, além do que possui (Alvará de Licença Para Funcionamento No Transporte de Passageiro - Taxi", exercício 2010(fl.07). Certo é que, em se tratando de taxi, e encontrando-se o o peticionario com o pertinente Alvará de Funcionamento, não se pode alegar encontrar-se o mesmo praticando transporte clandestino de passageiros.

Isto posto, julgo procedente o pleito contido na inicial e determino que se oficie a quem de direito para proceder a entrega do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, cor prata, ano/modelo 2006, categoria aluguel, placa policial JPU 0916, ao seu possuidor Raimundo Alves Rosa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0005979-36.2010.805.0079 - Alvará Judicial  
Autor(s): Francisco Ferreira De Souza  
Advogado(s): Jacqueline Silva Carvalho  
Sentença: Vistos etc.

Francisco Ferreira de Souza, brasileiro, divorciado, taxista, portador do CPF nº 242.482.825-34 e RG nº 198807821 SSP/BA, com endereço na Rua Marcionilio Chaves, Centro, cidade de Guaratinga-Ba, aduzindo ter o veículo de sua propriedade sido apreendido, e a alegação para a apreensão foi a de que estaria o seu condutor praticando transporte clandestino de passageiros, o que importa em transgressão ao preceito contido nos autos da Ação Civil Pública(processo nº 1101793-6/2006), requer a liberação do mesmo.

Vê-se as fls. 08, documento comprobatório da apreensão.

Depreende-se, dos presentes autos, dentre outros documentos, que o requeurente é proprietário do veículo (fls. 09).

Depreende-se ainda, dos presentes autos, dentre outros documentos, que o peticionario é proprietário do veículo além do que possui "Alvará de Licença Para Funcionamento no Transporte de Passageiro - Taxi", exercício 2010 sob nº 00289/2010.

Portanto é prova cumprida a propriedade do veículo e a profissão e licença do seu condutor.

Isto posto, julgo procedente o pleito contido na inicial e determino que se oficie a quem de direito para proceder a entrega do veículo Fiat, modelo Fiat/Palio, cor cinza, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placa policial JSN 3484, chassi nº 9BD1740LA5561840, renavan 181535971, ao seu proprietário o Sr. Francisco Ferreira de Souza.

Sem custas, porquanto defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

P.R.I.

0006008-86.2010.805.0079 - Alvará Judicial

Autor(s): Adao Irenio Dos Santos

Advogado(s): Joed Soares Andrade

Sentença: Vistos etc.

Adão Irenio dos Santos, brasileiro, casado, taxista, com endereço na Rua Augusto Gonçalves, nº 260, Centro, cidade de Guaratinga-Ba, aduzindo ter o veículo de sua propriedade sido apreendido, e a alegação para a apreensão foi a de que estaria o seu condutor praticando transporte clandestino de passageiros, o que importa em transgressão ao preceito contido nos autos da Ação Civil Pública(processo nº 1101793-6/2006), requer a liberação do mesmo.

Esclareceu ainda, que a apreensão ocorreu quando ele peticionário fora contratado para transportar um passageiro à cidade de Guaratinga, considerando que ele é taxista e possui documento que o habilita a executar referido serviço.

De igual modo, esclareceu que, segundo a autoridade policial, a apreensão se dera em decorrência de liminar proferida por este juízo, e que não se aplicaria ao mesmo.

Vê-se as fls. 07, documento comprobatório da propriedade do veículo, e às fls. 08, comprovação da apreensão, bem como, do nome do condutor do veículo.

Depreende-se ainda, dos presentes autos, dentre outros documentos, que o requerente possui licença de número 0000029/2010, cuja atividade devidamente registrada é : "condutor autônomo de passageiros (taxista)".

Portanto é prova cumprida a propriedade do veículo. E mais, a atividade profissional do requerente, taxista, não havendo pois, embasamento legal para a apreensão.

Isto posto, julgo procedente o pleito contido na inicial e determino que se oficie a quem de direito para proceder a entrega do veículo Fiat Palio Elx Flex, ano/modelo 2009/2010, placa JSW 3725, ao seu proprietário, o requerente Adão Irenio dos Santos, por seu advogado.

Sem custas, porque defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0005968-07.2010.805.0079 - Alvará Judicial

Autor(s): Evangelista Antunes Da Silva

Advogado(s): Kenoel Viana Cerqueira

Sentença: Vistos etc.

Evangelista Antunes da Silva, brasileiro, casado, taxista, com endereço na Rua São Bartolomeu, nº 79, Santa Lúcia, cidade de Guaratinga-Ba, aduzindo ter o veículo de sua propriedade sido apreendido, e a alegação para a apreensão foi a de que estaria o seu condutor praticando transporte clandestino de passageiros, o que importa em transgressão ao preceito contido nos autos da Ação Civil Pública(processo nº 1101793-6/2006), requer a liberação do mesmo.

Esclareceu ainda, que a apreensão ocorreu quando o seu veículo era conduzido pelo Sr. Josenilson Silva Santos, a quem o locara, posto que, o veículo do mesmo encontrava-se em uma oficina para conserto.

De igual modo, esclareceu que o condutor fora abordado por prepostos da Polícia Rodoviária Federal, quando se dirigia a cidade de Guaratinga, inexistindo razão para apreensão do veículo.

Vê-se as fls. 05, documento comprobatório da apreensão, bem como, do nome do condutor do veículo.

Depreende-se, dos presentes autos, dentre outros documentos, que o requerente é proprietário do veículo(fl. 08).

Portanto é prova cumprida a propriedade do veículo. E mais, segundo consta no documento de fls. 05, não era o peticionário que estava dirigindo quando o bem fora apreendido, mas, sim, o Sr. Josenilson Silva Santos, não podendo aquele ser penalizado(se verdadeira a imputação), por ato de terceiro, considerando as peculiaridades do caso sub exame.

Isto posto, julgo procedente o pleito contido na inicial e determino que se oficie a quem de direito para proceder a entrega do veículo Chevrolet Classic LS, placa policial NTL 2907, cor preta, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BGSU19FOBB129647, ao seu proprietário, o requerente Evangelista Antunes da Silva, por seu advogado.

Sem custas, porque defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0003971-86.2010.805.0079 - Execução de Alimentos

Autor(s): Hanry Fabio Santos Avelino

Advogado(s): Nilo Carneiro Dias

Reu(s): Fábio Da Silva Avelino

Advogado(s): Sílvia dos Santos Lima

Despacho: Vistos etc.

Oficie-se ao empregador para proceder aos descontos da pensão alimentícia, depositando-os na conta corrente da genitora do credor.

Expeça-se mandado de penhora a recair sobre o bemdescrito às fls. 27.

Após, ao credor para manifestar sobre a impugnação de fls. 32/35 e documentos que a acompanham.

Prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0005817-41.2010.805.0079 - Alvará Judicial

Autor(s): Flavio Liithe

Advogado(s): Valdeir Ribeiro Costa

Sentença: Vistos etc.

FLÁVIO LIITHE, brasileiro, solteiro, sem profissão declarada, com endereço na Rua Stelita Melgaço, nº 60, Bairro Stela Reis, nesta cidade de Eunápolis-Ba, aduzindo ter o veículo de sua propriedade sido apreendido, quando era conduzido por sua genitora que lhe solicitara em empréstimo, esclarecendo que a mesma é associada a Associação dos Mototaxistas de Eunápolis, pessoa muito conhecida e que, inclusive, fora candidata ao cargo de vereadora neste município, que, por seu turno, dera carora a duas amigas que se deslocavam a Policlínica para exames, quando fora abordada por prespostos da polícia militar que apreendeu o veículo, sob a alegação da prática de transporte clandestino, clamando, ao final, pela liberação do mesmo.

A prática do referido transporte importa em transgressão ao preceito contido nos autos da Ação Cível ública(processo nº 1101793-6/2006).

Vê-se as fls. 12, documento comprobatório que não era o peticionário que dirigia o veículo quando o mesmo fora apreendido.

Depreende-se, ainda, dos presentes autos,(fls.10) dentre outros documentos, que o peticionário é proprietário do veículo em questão.

O veículo em questão é objeto de trabalho do requerente, e ante a falta de comprovação de que efetivamente estaria o condutor praticando transporte alternativo de passageiros, entendo que não deva indeferir o pleito.E, mesmo admitindo a prática do transporte clandestino de passageiros, deve ser considerado que não era o proprietário que conduzia o veículo quando da apreensão, não podendo o mesmo ser penalizado por ato de terceiro

Isto posto e o que mais dos autos cosnta, julgo procedente o pleito formulado, determinando que se oficie a quem de direito para proceder a entrega do veículo GM/CORSA, cor prata, ano/modelo 2002/2002, placa policial DHO 0169, chassi nº 9BGSC688Z02B178398, ao seu proprietário, o requerente o SR. FLÁVIO LIITHE.

Sem custas, porque defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

---

## 2ª VARA CÍVEL

---

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS - BAHIA

JUIZ TITULAR:WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0001341-04.2003.805.0079 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Almira Da Silva Luz

Advogado(s): Geiza Santana Rodrigues

Requerido(s): Vanildo Rodrigues De Jesus

Despacho: Vistos, etc. Face a certidão supra, arquite-se sem custas. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS

## PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0006007-04.2010.805.0079 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Inocencio Antonio Da Rocha Neto

Advogado(s): Rommel Pinheiro Sampaio

Reu(s): Casa Das Pedras Industria E Comercio Ltda

Despacho: Vistos, etc. Apense-se aos autos reportando na inicial. Após, conclusos. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior-Juiz de Direito

0005936-02.2010.805.0079 - Alvará Judicial

Autor(s): Alves Dos Santos Transportes M.E.

Advogado(s): Izaltino José Zani Júnior

Despacho: Vistos, etc. Defiro AJG. Apense-se aos autos reportados na inicial. Após, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a citação do Banco Finasa. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0005935-17.2010.805.0079 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ely Rodrigues Da Silva

Advogado(s): Katherine Logrado Pessôa, Uanda Cristina Barbosa Lage

Reu(s): Allan Borges Silva

Despacho: Vistos, etc. Defiro AJG. Ao Ministério Público. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

## FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0006786-90.2009.805.0079 - Execução de Alimentos

Autor(s): Diogo Souza Teixeira

Advogado(s): Melissa Pereira Barcellos, Danilo Fontes da Silva

Reu(s): Dioclides Teixeira Neto

Advogado(s): Filipe Pontes

Despacho: Vistos.

Considerando os termos do noticiado acordo, suspendo a execução da prisão civil decretada, para voltar a reapreciar após a manifestação da exequente nos autos, com assistência de seu advogado. Expeça-se Alvará. Bel. Otaviano Anndrade de Souza Sobrinho- Juiz de Direito.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

## FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0003577-50.2008.805.0079 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor(s): Ildete Soares Boaretto

Advogado(s): Margot Maria Elizabeth Kunzendorff, Roberta Tutrut Plácido dos Santos, Oziel Bonfim da Silva

Reu(s): Mariosvaldo Santos Pereira

Despacho: Vistos, etc. Intime-se o requerido ou quem estiver ocupando o imóvel para que desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito

0001015-15.2001.805.0079 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Marileia De Jesus Pereira

Advogado(s): Ney Roberto Rodrigues de Oliveira

Reu(s): Lojas Insinuante, Cce Da Amazonia S/A

Advogado(s): Anderson Clayton Pereira da Silva Luz

Despacho: Vistos, etc. Expeça-se Alvará. Após, archive-se. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito

---

**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

Portaria nº 8 de 6 de dezembro de 2010.

O Excelentíssimo Senhor Doutor OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Crime, Júri e Execuções Penais, da Comarca de Eunápolis, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.

Resolve,

Art. 1º. Convocar o Tribunal do Júri desta Comarca para reunir-se a partir do dia 31 de janeiro de 2011, às 8 horas e 30 minutos, na sala das Sessões neste Fórum da Comarca de Eunápolis, quando serão julgados os feitos relacionados na pauta a ser oportunamente publicada, e designar o dia 7 de dezembro de 2010, às 14 horas, para audiência pública de sorteio dos jurados, nos termos do artigo 433, do Código de Processo Penal, e artigos 92 a 94, da Lei de Organização e

Divisão Judiciária do Estado da Bahia.

Art. 2º. Determinar a intimação do representante do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, se fazerem presentes a audiência de sorteio de que trata o artigo anterior.

Gabinete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Eunápolis, 6 de dezembro de 2010.

OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO.

Juiz

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DA DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:

Processo nº 0001382-24.2010.805.0079

Autor : Ministério Público

Réu: Ademir Milanezi

O Ministério Público do Estado da Bahia agita a presente medida cautelar de seqüestro, invocando embasamento nos arts. 125 a 133, do Código de Processo Penal, em desfavor de ADEMIR MILANEZI, devidamente individuado.

Na petição inicial, o Autor afirma que:

"consta em ação penal em trâmite neste juízo criminal, a licença ambiental referente ao plantio de eucalipto da FAZENDA CONJUNTO ESTRELA, de propriedade do requerido foi obtida de forma criminosa, numa atuação conjunta do requerido ADEMIR MILANEZI, da VERACEL CELULOSE S.A, ERTON SESQUIN . SANCHEZ, RO ALDO MARFORI SAMPAIO, LUIZ CARLOS SCOTON e GEDIEL SEPULVIDA PEREIRA. Neste sentido o Sr. LUIZ CARLOS SCOTON, como presidente, à época, do Conselho Municipal de Meio Ambiente chegou a ponto de manipular a atuação do aludido Conselho Ambiental, trancando as pautas de julgamento de outros requerimentos ambientais, até que fossem incluídos em pauta e votados os requerimentos de licenças ambientais que era de interesse da VERACEL, entre as quais contavam a do plantio de eucalipto da FAZENDA CONJUNTO ESTRELA.

Os documentos que instruem o presente pedido, e mais os que se encontram acostados nos autos da ação penal, evidenciam os indícios dos crimes previstos no art. 60, 67 e 68 da Lei nº 9.605/98, além do crime de corrupção passiva, que é previsto no art. 317 do Código Penal. Salienta, inclusive, que no afã de conseguirem os seus intentos ilícitos os cinco primeiros denunciados' violaram as normas ambientais que regiam os licenciamentos ambientais concedido, deixando de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental ao não providenciarem a averbação de reserva legal, em data que precedia ao referido empreendimento, como condição obrigatória para o licenciamento ambiental almejado. Como se não bastasse, o requerido e os outros denunciados, ao implantarem o empreendimento de silvicultura na FAZENDA CONJUNTO ESTRELA não procederam com o prévio e necessário estudo de impacto ambiental, em conformidade com o que dispõe o art. 2º, inc. XIV, da Resolução de nº 001 do CONAMA e o art. 9º, inc. III, da Lei nº 6.938/81 (...), para fins de certificação da viabilidade ambiental daquele impactante empreendimento e até para, nos seus projetos de silvicultura, diminuir os impactos que seriam -como foram -causados no meio ambiente.

Que as ilegalidades praticadas por membros ímprobos da anterior composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente, bem como as infrações ambientais praticadas pelo requeridos e seus cúmplices estão devidamente registradas nos depoimentos de dois outros fomentados que foram prejudicados pela ação criminosa da VERACEL e seus representantes. É o caso do Sr. ARNOLD PRADO VARGENS e da Sra. ROSELINE VIEIRA CESAR E SILVA PEREIRA. E estes fomentados, diferentemente dos réus que tinham ligações estreitas com a VERACEL (como é o caso de ERTON SESQUIN, que já trabalhou na aludida empresa) não aderiram à conduta criminosa do Sr. LUIZ CARLOS SCOTON e dos outros denunciados, pois ao tomarem conhecimento das fraudes nas aludidas licenças ambientais procuraram o órgão do Ministério Público para prestarem informações sobre os fatos, chegando a ponto de se manifestarem, inclusive, repudiando a forma criminosa como a empresa VERACEL CELULOSE e os seus prepostos obtiveram aqueles licenciamentos ambientais.

Fica, portanto, comprovado que foi a partir do licenciamento ambiental obtido ilícita mente que o requerido nesta presente ação de seqüestro recebeu os seus proventos criminosos diretamente da empresa VERACEL CELULOSE S.A, proventos estes que serviram para financiar e incorporar ao seu patrimônio o plantio de eucalipto ora questionado".

Ao final, o Autor requereu a efetivação, como medida liminar, do seqüestro dos referidos plantios de eucaliptos, na extensão territorial delimitada no contrato que os envolvidos denominam de "instrumento particular de contrato de prestação de serviços especializados para implantação de floresta de eucalipto, cumulado com a compra e venda de madeira produzida e outras avenças"

O pedido foi apresentado com documentos (fls. 8/103).

Despachando inicialmente no feito, determinei que o processo fosse apensado, conforme requerido pelo autor, aos autos da ação penal.

Examinei.

Passo a decidir.

Como se verifica nos autos em apensos (nº 0001405-67.2010.805.0079), o Ministério Público ajuizou ação penal, pela prática de crimes tipificados nos arts. 60, e 68, da Lei nº 9.605/98, contra, dentre outros, o requerido desta medida cautelar, ADEMIR MILANEZI, já tendo, inclusive, ultrapassado o juízo de delibação, ou seja, de recebimento da denúncia.

Os fatos arrolados pela acusação pública como corpo de delito constituem, em tese, crimes ambientais e estão umbilicalmente ligados aos plantios de eucaliptos decorrentes das licenças ambientais questionadas.

Certo, por outro lado, que a medida cautelar de seqüestro pode ter também como escopo "impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa".

Além disso, bastam meros indícios e, dada a natureza desses objetos (eucaliptos), há concreta possibilidade de serem subtraídos da administração da justiça, caso a medida seja deferida em caráter definitivo, após o seu regular processamento. Assim, defiro, liminar e provisoriamente a medida, determinando a indisponibilidade do plantio de eucaliptos na FAZENDA

CONJUNTO ESTRELA do requerido, decorrentes licenças ambientais cuja legalidade está sendo alvo da ação penal abrigada no processo em apenso.

Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, tal como requerido no Item "d" da petição inicial. Determino, ainda, que o Oficial de Justiça notifique o requerido desta decisão, bem assim faça, com o concurso de prepostos do IBAMA ou do Órgão ambiental deste Município, o levantamento pormenorizado da área de plantio atingida por esta medida, constando em auto circunstanciado.

Outrossim, fica autorizado a implementação, pelo requerido, de quaisquer providências tendentes à conservação do plantio de eucaliptos que não importem, naturalmente, na frustração da presente medida.

Cite-se o requerido.

---

## **EDITAIS**

---

TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE EUNÁPOLIS - BAHIA.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

O Excelentíssimo Senhor Doutor OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Eunápolis, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAÇO SABER a todos a quem interessar possa e em especial aos Senhores Jurados abaixo relacionados, que, em virtude do sorteio suplementar realizado neste Juízo, foram sorteados para compor o Tribunal do Júri na sessão designada para o dia 13 de dezembro de 2010 às 08:30 horas, no Salão do Tribunal do Júri, localizado na Av. Europa, s/n, bairro Dinah Borges, nesta cidade, os seguintes cidadãos:

NOME PROFISSÃO ENDEREÇO

JACQSON SEBASTIÃO DOS SANTOS AUXILIAR AV. SÃO JOÃO, 331, JUCAROSA, EUNÁPOLIS

UILDNEI SOUZA OLIVEIRA ESTUDANTE RUA MONTE ALEGRE, 201, CENTAURO, EUNÁPOLIS

Faz saber, outrossim, que todas essas pessoas ficam, por este Edital, convocados a comparecerem no local, data e hora acima mencionados, sob pena de não o fazendo, se sujeitarem às penas da Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(s) jurado(s) acima referido(s), mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no local de costume e outro acostado aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eunápolis, Bahia, 07 de dezembro de 2010. Eu,.....Zilda Ana Lemos, Escrivã, subscrevi.

Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho

Juiz de Direito Presidente

COMARCA DE EUNÁPOLIS - BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

O Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial desta Comarca de Eunápolis, Estado da Bahia, na forma da Lei...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem em especial o Sr(a). JOSEFA MORENO RODRIGUES DOS SANTOS SAO JOSE, brasileiro(a), casado(a), atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, que se processam por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca, os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, tombado sob o nº 0005723-93.2010.805.0079 promovida por ADELSON DOS SANTOS SÃO JOSÉ contra JOSEFA MORENO RODRIGUES DOS SANTOS SAO JOSE, que se encontra com audiência marcada para o dia 25 de janeiro de 2011 às 14:25 horas, ficando o requerido devidamente CITADO para os termos da presente ação e INTIMADO para comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação, acompanhado(a) de advogado, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, Fórum Local, situado à Av. Artulino Ribeiro s/nº Centro Administrativo, Bairro Dinah Borges, Eunápolis - Bahia, de onde começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) requerido(a) apresentar contestação, o que deverá fazer através de advogado, sob pena de os fatos alegados na inicial serem considerados aceitos como verdadeiros pela(o) ré(u). E para que chegue ao conhecimento do(a) Sr(a). JOSEFA MORENO RODRIGUES DOS SANTOS SAO JOSE, para que no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, uma cópia afixada no lugar de costume e, outra acostada nos presentes autos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eunápolis - BA, em 07 de dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_  
JICÉLIAPACHECO PINHEIRO ANDRADE - Escrivã, subscrevi e assino.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS QUE FUNCIONARÃO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 31 DE JANEIRO DE 2011.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (2010), às 14:00 horas, na sala de Audiências do Exmo. Sr. Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho, Juiz de Direito Titular da Vara Crime e Júri da Comarca de Eunápolis, comigo escrevente do seu cargo, presente o Representante do Ministério Público, Dr. João Alves da Silva Neto e a representante da OAB-BA -Subseção de Eunápolis, Drª Roberta Trutut Plácido dos Santos. Tendo em vista haver sido designado o dia 31 de janeiro de 2011, às 8:30 horas, para ter início uma reunião ordinária do Tribunal do Júri desta Comarca, foi procedido, observadas

as formalidades legais e as de costume, ao sorteio dos vinte e cinco Jurados que deverão compor o Tribunal na referida sessão, chegando-se ao seguinte resultado: FABRÍCIO RAMOS RIBEIRO, comerciante; JOÃO PINHEIRO DE AZEVEDO FILHO, comerciante; FÁBIO TOMÉ, comerciante; EDUARDO FERNANDES SOARES, comerciante; RAQUEL ANGÉLICA DE MAGALHÃES, comerciante; LUIZ ROBERTO DADALTO, comerciante; ELIZABETH CHECON, comerciante; JOSÉ CARLOS AURICH, agricultor; JOÃO DA SILVA RAMOS, agricultor; GRACIELLE DO VALE ALMEIDA, professora; SORAYA SILVA BOM, professora; IVANIZA PEREIRA DA SILVA, professora; LUCIANA PINTO FISCINA, empresária; PAULINO MENDES FILHO, funcionário público estadual; RUI NUNES DANTAS, empresário; ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS, secretário; HÉLIO SILVA BRANDÃO, vendedor; EDNOMAR MIRANDA RODRIGUES, comerciária; VALTENI CALDEIRA RODRIGUES, comerciária; ÂNGELA VILMA MOURA DE SOUZA, estudante; LUCIVÂNIA MUNIZ BISPO, estudante e assemelhados; GUSTAVO BERBERT CARNEIRO, administrador de empresa; JOSÉ MARTINS FARIAS, bioquímico; HERMOGÊNES JOSUE GIUBERTI, veterinário e MARCOS RODHOLFO PONTES MOURA, professor. Concluindo o sorteio, as cédulas foram recolhidas à urna própria, cuja chave ficou na posse do MM Juiz, o qual determinou ainda que se expedisse o Edital para conhecimento de todos e, na da mais havendo, mandou o MM Juiz lavrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Eliete Josefa Gerondoli Campista Brunow, Subscrivã designada.

---

## **EDITAIS DE PROCLAMAS**

---

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Livro D 22, folha 31, termo 7000

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: DAVID DE OLIVEIRA ROCHA, nacionalidade brasileira, profissão operador de caixa, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em São Paulo - SP, no dia 26 de janeiro de 1983, domiciliado na Rua Sítio Quiron, nº265, Bairro Centauro, Eunápolis - BA, filho de NAILZA DE OLIVEIRA ROCHA .

Nubente: ANDREIA COSTA GRACILIANO, nacionalidade brasileira, profissão garçonete, estado civil solteira, de 21 anos de idade, nascida em Eunápolis - BA, no dia 29 de outubro de 1989, domiciliada Rua Marcilio Dias, nº441, Bairro Pequi, Eunápolis - BA, filha de CARLOS ALBERTO GRACILIANO DOS SANTOS e de LAURITA OLIVEIRA DA COSTA GRACILIANO .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

LIVRO D22, Folha 32, termo 7001

Faço saber que pretendem converter em casamento a União Estável nos termos da Lei 9.278 de 10/05/96, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os conviventes relacionados.

Convivente: MOISES ANDRADE SENA, nacionalidade brasileira, profissão segurança, estado civil solteiro, com 36 anos de idade, nascido em Eunápolis - BA, no dia 18 de dezembro de 1973, domiciliado na rua 02, Casa 07, Condômino 01, Bairro Dr. Gusmão, Eunápolis - BA, filho de ANTONIO PEDRO DE SENA e de TEZEONICE MARIA DE ANDRADE .

Convivente: JOSELUCIA SANTANA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão costureira, estado civil solteira, com 38 anos de idade, nascida em Eunápolis - BA, no dia 7 de fevereiro de 1972, domiciliada na Rua 02, Casa 7, Condomínio 1, Bairro Dr. Gusmão, Eunápolis - BA, filha de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA e de MARIA LUCIA PAULINA SANTANA .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Eunápolis, 06-12-2010.

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

#### **CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO**

Livro D 22, folha 33, termo 7002

Faço saber que pretendem converter em casamento a União Estável nos termos da Lei 9.278 de 10/05/96, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro os conviventes relacionados.

Convivente: VALMI DOS SANTOS ALVES, nacionalidade brasileira, profissão empresário, o civil divorciado, com 52 anos de idade, nascido em Maiquinique - BA, no dia 18 de junho de 1958, domiciliado na Rua Men de Sá, nº145, centro, Eunápolis - BA, filho de DEUSDETE SILVEIRA ALVES e de MARIA DOS SANTOS ALVES .

Convivente: VIVIANE BARBOSA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão professora, estado civil solteira, com 34 anos de idade, nascida em Itabuna - BA, no dia 30 de agosto de 1976, domiciliada na Rua Men de Sá, nº145, centro, Eunápolis - BA, filha de JURIVAL RIBEIRO DE SOUZA e de AIDÉ BARBOSA DE JESUS .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Livro D 22, folha 34, termo 7003

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: JOSÉ SILVA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão escriturário, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Porto Seguro - BA, no dia 16 de dezembro de 1983, domiciliado rua Elza alves couto nº225, centro, Eunápolis - BA, filho de VIVALDO JOSÉ DOS SANTOS e de DIONES SERENO DA SILVA .

Nubente: ARIANE DE JESUS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 19 anos de idade, nascida em Eunápolis - BA, no dia 16 de outubro de 1991, domiciliada rua Santa Isabel nº03, Vera Cruz, Município de, Porto Seguro - BA, filha de ARILDO SANTOS BORGES e de ZELIA CAXIMIRA DE JESUS .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Livro D 22, folha 35, termo 7004

**EDITAL DE PROCLAMAS****CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: ERUNDINO CONCEIÇÃO FILHO, nacionalidade brasileira, profissão instrutor de transito, estado civil solteiro, de 39 anos de idade, nascido em Eunápolis - BA, no dia 23 de fevereiro de 1971, domiciliado rua Marrocos nº70, Bairro dina Borges, Eunápolis - BA, filho de AURITA MARIA DA CONCEIÇÃO .

Nubente: KELLY OLIVEIRA SOARES, nacionalidade brasileira, profissão professora, estado civil divorciada de Florismar Dias dos Santos, de 30 anos de idade, nascida em Eunápolis - BA, no dia 19 de maio de 1980, domiciliada rua Marrocos nº70, Bairro Dinah Borges, Eunápolis - BA, filha de JORGE FRANCISCO SOARES e de CLARICE DE OLIVEIRA SOARES .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Eunápolis, 6 de dezembro de 2010.

Oficial do Registro Civil

---

---

**COMARCA DE FEIRA DE SANTANA**

---

**NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

---

**NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**JUÍZA COORDENADORA: DR<sup>a</sup>. ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

PROMOTORA DE JUSTIÇA:

DEFENSORA PÚBLICA:

SUPERVISORA DE CARTÓRIO: MARTHINA SILVA MIRANDA

Expediente do dia 20 de outubro de 2010

Processo: 0009257-23.2002

Despacho: Certidão fls. 13: "Certifico e dou fé que, face o quanto foi determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Decreto Judiciário de nº 137, de 16 de abril de 2010, incluí os presentes autos na pauta de audiências desta Unidade Judiciária, para tentativa de conciliação, a qual foi designada para o dia 14/01/2011 às 11:00 horas".

0009257-23.2002.805.0080

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: INVESTIGACAO DE PATERNIDADE

Autor(s): L. L. P.

Advogado(s): Antonio Renildo Brito, Sílvia da Silva Carvalho

Reu(s): M. N. D. O.

Expediente do dia 10 de novembro de 2010

Processo: 0006997-65.2005

Despacho: Termo de audiência fls. 22: "(...) remarco a presente audiência para o dia 18/01/2011, às 10:00 horas, Sala 01 (...)"  
0006997-65.2005.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: DIVORCIO LITIGIOSO

Autor(s): Vilma Maria De Santana Amorim

Advogado(s): Jair Edvaldo Almeida

Reu(s): Joselito Amorim

Expediente do dia 12 de novembro de 2010

Processo: 0017958-89.2010

Despacho: Vistos etc... Estes autos tramitarão em segredo de Justiça, face ao disposto no artigo 155, inciso II da Lei Adjetiva Civil. Designo o dia 20/01/2011 às 08:10 horas, para audiência de conciliação.

0017958-89.2010.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): J. D. N. S. R.

Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior

Reu(s): V. C. D. S.

Expediente do dia 17 de novembro de 2010

Processo: 0022093-47.2010

Despacho: Vistos etc... Estes autos tramitarão em segredo de Justiça, face ao disposto no artigo 155, inciso II da Lei Adjetiva Civil. Designo o dia 28/01/2011 às 11:00 horas, para audiência de conciliação.

0022093-47.2010.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): P. H. S. B.

Advogado(s): Priscila Cerqueira de Almeida

Reu(s): R. S. Q. B.

Processo: 0019805-29.2010

Despacho: Vistos etc... Estes autos tramitarão em segredo de Justiça, face ao disposto no artigo 155, inciso II da Lei Adjetiva Civil. Designo o dia 20/01/2011 às 09:10 horas, para audiência de conciliação.

0019805-29.2010.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): V. S. B.

Advogado(s): Antônio José Oliveira Borges

Reu(s): V. A. S.

Processo: 0017438-32.2010

Despacho: Certidão fls. 13: "Certifico e dou fé que, face o quanto foi determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Decreto Judiciário de nº 137, de 16 de abril de 2010, incluí os presentes autos na pauta de audiências desta Unidade judiciária, para tentativa de conciliação, a qual foi designada para o dia 20/01/2011, às 10:30 horas".

0017438-32.2010.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): I. D. D. S. R. D. O.

Advogado(s): João Camilo Filho

Reu(s): D. B. D. O.

Processo: 0022387-02.2010

Despacho: Vistos etc. Estes autos tramitarão em segredo de Justiça, face ao disposto no artigo 155, inciso II da Lei Adjetiva Civil. Diante das necessidades alegadas e da aparente possibilidade do alimentante, apreendidas em summaria cognitio, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta-corrente a ser aberta em nome da representante da menor. Designo o dia 28/01/2011 às 08:10 horas, para audiência de conciliação. Ofícios necessários. Intimem-se.

0022387-02.2010.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): E. F. D. S. S.  
Advogado(s): Andrea Santos Pereira  
Reu(s): F. S. D. S.  
Menor(s): F. F. S. D. S.

Processo: 0015872-48.2010

Despacho: Vistos etc... Estes autos tramitarão em segredo de Justiça, face ao disposto no artigo 155, inciso II da Lei Adjetiva Civil. Designo o dia 28/01/2011 às 10:00 horas, para audiência de conciliação.

0015872-48.2010.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): V. M. M. R.

Advogado(s): Dayane Santos Oliveira

Reu(s): M. B. R.

Expediente do dia 22 de novembro de 2010

Processo: 0012261-87.2010

Despacho: Termo de Audiência fls. 14: " (...) remarco a presente audiência para o dia 18/01/2011, às 7h 10 min, Sala 01 (...)"

0012261-87.2010.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): L. D. A. O.

Advogado(s): Fabiana Marques Oliveira

Reu(s): C. P. D. S.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

Processo: 0011973-42.2010

Despacho: Certidão fls. 11: " Certifico e dou fé que o prazo concedido no despacho fls. 10 ao advogado da parte autora, decorreu "in labis", razão pela qual fica designada audiência de conciliação para o dia 26/01/2011, às 11:30 horas".

0011973-42.2010.805.0080 Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): L. S. A.

Advogado(s): Luiz Antonio Cardoso de Souza

Reu(s): B. F. D. B.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

Processo: 0016013-67.2010

Despacho: Certidão fls. 12: "(...) Desta forma, de ordem da MM. Juíza de Direito Coordenadora, retifico a data constante no despacho de Fls. 09, devendo a Secretaria providenciar as alterações pertinentes no tocante às intimações de partes e advogados para a audiência a ser realizada no dia 31/01/2011, às 07:40 horas".

0016013-67.2010.805.0080 Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): A. M. B. D. R.

Advogado(s): Tania Maria Nery da Silva Borges de Barros

Reu(s): J. W. D. R.

Processo: 0021683-86.2010

Despacho: Certidão fls. 22: "(...) Desta forma, de ordem da MM. Juíza de Direito Coordenadora, retifico a data constante no despacho de Fls. 18, devendo a Secretaria providenciar as alterações pertinentes no tocante às intimações de partes e advogados para a audiência a ser realizada no dia 31/01/2011 no horário anteriormente designados, qual seja: às 07:10 horas".

0021683-86.2010.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): F. D. S. V.

Advogado(s): Rui Leme Padilha Junior

Reu(s): C. D. S. R.

Menor(s): B. R. V.

Processo: 0007556-46.2010

Despacho: Certidão fls. 38: "(...) Desta forma, de ordem da MM. Juíza de Direito Coordenadora, retifico a data constante no despacho de Fls. 31, devendo a Secretaria providenciar as alterações pertinentes no tocante às intimações de partes e advogados para a audiência a ser realizada no dia 31/01/2011 no horário anteriormente designado. Qual seja: às 08:10 horas".

0007556-46.2010.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÓRIAS INTERD. E AUSENTES

Ação: Procedimento Ordinário

Representante Do Autor(s): R. D. P. D. S.

Advogado(s): Fabiana Marques Oliveira

Reu(s): A. D. J.

---

## **VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO**

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA -BA.  
JUIZ DE DIREITO - ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LOURIVAL MIRANDA DE ALMEIDA JUNIOR  
ESCRIVÃ: NEIDE PEREIRA SILVA  
FEIRA DE SANTANA - BA

Expediente do dia 11 de fevereiro de 2009

0000247-33.1994.805.0080 - MEDIDA CAUTELAR

Autor(s): Feira Motor S/A

Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva

Reu(s): Fazenda Publica Estadual

Sentença: Tópico de fls. Por tais fundamentos, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, consoante artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado proceda-se, segundo as regras de estilo, ao arquivamento dos autos. P.R.I.

0000371-11.1997.805.0080 - MEDIDA CAUTELAR

Autor(s): Feira Motor S/A

Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva

Reu(s): Fazenda Do Estado Da Bahia

Sentença: Tópico de fls. Por tais fundamentos, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, consoante artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado proceda-se, segundo as regras de estilo, ao arquivamento dos autos. P.R.I.

0000377-23.1994.805.0080 - ANULATORIA

Autor(s): Feira Motor S/A

Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva

Reu(s): Fazenda Publica Estadual

Sentença: Tópico de fls. Por tais fundamentos, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, consoante artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado proceda-se, segundo as regras de estilo, ao arquivamento dos autos. P.R.I.

Expediente do dia 26 de novembro de 2010

0031784-56.2008.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Marlon De Souza Neves, Vagner De Souza Neves, Diana Souza Gonçalves Da Silva e outros

Advogado(s): Sanvila Fonseca Barreto

Despacho: Intime-se o autor por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0024581-09.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcia Margarida Sampaio Sacramento, Margarida Dos Santos Leite

Advogado(s): Ana Rita de Lima Braga

Despacho: 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Designo audiência de justificação para o dia 13/12/2010, às 08:30 horas. Intimem-se. 4. Notifique-se o Ministério Público.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0002948-59.1997.805.0080 - ORDINARIA

Autor(s): Erideth Santos Lopes

Advogado(s): Marco Aurélio Andrade Gomes, Vicente da Cunha Passos Junior

Reu(s): Município De Feira De Santana (Câmara Municipal)

Advogado(s): Samuel Antonio Oliveira Filho

Despacho: Intime-se o autor por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0020856-12.2009.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Diana Santos Moreira

Advogado(s): Marcus Welber Carvalho Pinheiro

Despacho: Intime-se o autor por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0025506-39.2008.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Rosana Almeida Santos

Advogado(s): Antonio Renildo Brito dos Santos

Despacho: Intime-se o autor por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

Despacho: Intime-se o autor por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0012943-76.2009.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maria Dalveniza Batista Da Silva

Advogado(s): Rui Leme Padilha Junior

Despacho: Intime-se o autor por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0003311-70.2002.805.0080 - RETIFICACAO(5-4-4)

Autor(s): Maria Dos Santos De Carvalho

Advogado(s): Lorena Ly Carneiro Lessa

Despacho: Intime-se o autor por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0029062-15.2009.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Luiz Rogerio Souza Santos, Ronaldo Souza Santos, Reginaldo Souza Santos e outros

Advogado(s): Antonio Renildo Brito dos Santos

Despacho: Intime-se o autor por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Sentença: Tópico de fls. Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 794, I, do Código de Processo Civil. Depois do pagamento das custas, e após o transito em julgado esta senten, archive-se este processo, obsevando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019744-13.2006.805.0080 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Municipio De Feira De Santana

Advogado(s): Carlos Antonio de Moraes Lucena

Executado(s): Cleide Pomponet Da Cunha Moura

Sentença: Tópico de fls. Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 794, I, do Código de Processo Civil. Depois do pagamento das custas, e após o transito em julgado esta senten, archive-se este processo, obsevando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005314-85.2008.805.0080 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Municipio De Feira De Santana

Advogado(s): Carlos Antonio de Moraes Lucena

Executado(s): Cleide Pomponet Da Cunha Moura

Sentença: Tópico de fls. Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 794, I, do Código de Processo Civil. Depois do pagamento das custas, e após o transito em julgado esta senten, archive-se este processo, obsevando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

**2ª VARA CÍVEL**

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA  
JUIZA DE DIREITO TITULAR DRA. CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ  
ESCRIVÃ - ÉLIA SOUZA BACELLAR

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0012046-87.2005.805.0080 - REPARACAO DE DANOS(1-1-1)

Autor(s): Marcia Aguiar De Oliveira Rabello

Advogado(s): Rui Carlos Barata Lima Filho

Reu(s): Cia Sao Geraldo De Viação

Advogado(s): Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos

Despacho: Fls. 343: Recebo os embargos opostos. Em atenção ao princípio do cotraditório, intime-se a parte ré, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contra-arrazoar o recurso. Feira de Santana, 07 de dezembro de 2010.

---

**3ª VARA CÍVEL**

---

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL-COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA  
JUÍZA TITULAR: FERNANDA MARINHO SILVA GODINHO  
ESCRIVÃ : MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA

Expediente do dia 04 de novembro de 2010

0007303-58.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Alexandre Martins Mascarenhas

Advogado(s): José Alberto Daltro Coelho

Despacho: R.H. Vistos, etc. Esta julgadora proferiu decisão às fls. 76 verso dos autos, a qual ainda não foi publicada, onde houve a determinação de devolução do bem móvel apreendido. Considerando o quanto levantado pelo autor, esclarecendo que as parcelas em atraso foram depositadas sem a devida correção, bem assim não foram depositadas as custas e honorários, revogo anterior decisão, para determinar a intimação da parte ré para o depósito dos valores nos moldes legais ou manifestação nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Diligências pelo Cartório. Intmem-se.

Expediente do dia 10 de novembro de 2010

0000992-51.2010.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Mdi Laticinios Ltda

Despacho: De ordem da MM Juíza, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa de fls. retro, para, querendo, fornecer novo endereço da requerida e promover o recolhimento das custas para nova citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente do dia 11 de novembro de 2010

0000792-44.2010.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado(s): Luana Cal Oliveira, Marília Caroline Ribeiro dos Santos

Reu(s): Izaura Cerqueira Pereira

Despacho: R.H. Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação nos termos legais e determino a intimação da parte contrária para que se manifeste. Diligências necessárias pelo cartório.

0021272-77.2009.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Janaina Pontes de Farias, Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Debura Rios Ribeiro

Despacho: R.H. Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fls. 23 dos autos.

Expediente do dia 12 de novembro de 2010

0022382-77.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Robson Carlos Oliveira De Jesus

Decisão: Tópico final da decisão. (...) Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda ou requerer a purgação da mora, no prazo de lei, sob pena de confissão e revelia, devendo constar no mandado o quanto disposto nos artigos 319 e 320 do CPC. Intimem-se. Diligências pelo cartório.

Expediente do dia 16 de novembro de 2010

0017672-48.2009.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Toyota Do Brasil S/A

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro

Reu(s): Jama Comercio De Miudezas Ltda

Despacho: R.H. Vistos, etc. Após o recolhimento das custas judiciais devidas; defiro a expedição de ofícios conforme requerido às fls. 30/32 dos autos. Diligências pelo cartório.

0032757-74.2009.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bmg S/A

Advogado(s): Ivã Augusto Leão de Oliveira Fedulo

Reu(s): Odílio Eliuterio Dos Santos Junior

Despacho: R.H. Vistos, etc. Após o recolhimento das custas judiciais devidas; defiro a expedição de ofícios conforme requerido às fls. 39 dos autos. Diligências pelo Cartório.

0003075-74.2009.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Ariston Teles de Carvalho Neto, Karla Soares de Araujo Amorim

Reu(s): Elinaldo Cruz De Lima Santos

Despacho: R.H. Vistos, etc. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 21, verso, dos autos. Diligências pelo cartório.

Expediente do dia 18 de novembro de 2010

0020804-21.2006.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Marcos Imbassahy Guimarães Moreira, Samuel Antonio Oliveira Filho

Reu(s): Jair Pereira Amorim

Despacho: R.H. Vistos, etc. Intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora para diligenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Diligências pelo Cartório.

0007322-74.2004.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Vanessa Medrado, Celso Luiz Machado Junior, Maria Lucilia Gomes

Requerido(s): Jerrecy De Souza Almeida

Despacho: R.H. Vistos, etc. Intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora para diligenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Diligências pelo Cartório.

0020807-73.2006.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Samuel Antonio Oliviera Filho, Danielle de Sena Ribeiro Sméra, Marcos Imbassahy Guimarães Moreira, Marcus Leonis Lavigne

Reu(s): Henrique Francisco Do Nascimento

Despacho: R.H. Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do teor da certidão de fls. 17 verso dos autos.

Expediente do dia 19 de novembro de 2010

0008227-74.2007.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões, Marcus Welber Carvalho Pinheiro

Reu(s): Jorge Antonio Araujo Cazumba

Despacho: R.H. Vistos, etc. Arquivem-se autos.

Expediente do dia 22 de novembro de 2010

0000233-78.1996.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Cia Bandeirantes

Advogado(s): Celso David Antunes , Luis Carlos Laurenço

Reu(s): Gerson Noberto Da Silva Filho

0009984-69.2008.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Rosieli Souza Gomes

Despacho: R.H. Vistos, etc. Intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora para diligenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Diligências pelo Cartório.

0006616-52.2008.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Requerido(s): Jorge Jaques Cardoso

0005947-67.2006.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bmc S/A

Advogado(s): Tatiane Gomes Alves, Daniele Borges Lima, Noilson Moreira Dias, Fabio Rbrigues

Reu(s): Sheila Marcia Ferreira Adorno

0006953-41.2008.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Augusto Savio de Cerqueira Albergaria Barreto

Reu(s): Cleber Farias Dos Santos

0014258-13.2007.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes, Moisés Batista de Souza, Fernando Luiz Pereira, Hugo César Fidelis, Marcelo Ferreira da Cruz

Reu(s): Geronilson Lima De Cerqueira

0014239-07.2007.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Fabio Rodrigues Correia, Hugo César Fidelis, Luciana Mascarenhas Nunes

Reu(s): Fredson Almeida Do Amor Divino

Despacho: R.H. Vistos, etc. Intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora para diligenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Diligências pelo Cartório.

0000337-50.2008.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Claudio Ferreira de Melo, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa

Reu(s): Sandra Da Paixão Dos Santos

0025011-29.2007.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito Financiamento Investimento

Advogado(s): Almir Moreira Passo, Carole Carvalho da Silva, Kamila Santos Rebouças, Paulo Henrique Ferreira, Ticiano Carvalho da Silva

Reu(s): Sandro Gama De Souza

Despacho: R.H. Vistos, etc. Intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora para diligenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Diligências pelo Cartório.

Expediente do dia 24 de novembro de 2010

0015921-26.2009.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Rodobens S/A

Advogado(s): Gilmar da Silva Reis Júnior, Humberto Bartol Mazzotti

Reu(s): Transportadora 13 De Maio Ltda - Me

Advogado(s): Luciano Carneiro Gomes

Despacho: De ordem da MM Juíza, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais devidas.

0007344-25.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro

Reu(s): Jaildo Araujo Torres

Despacho: De ordem da MM Juíza, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento do despacho de fls. 27.

0021576-47.2007.805.0080 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Janaina Ferreira Pontes de Farias, Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Claudiano Passos Dos Santos

Despacho: De ordem da MM Juíza, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias para nova citação no endereço informado às fls. 110.

Expediente do dia 25 de novembro de 2010

0022840-94.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas

Reu(s): Catarina Das Mercês Costa

0022770-77.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado(s): Marília Caroline R. dos Santos, Tássio Rodrigues Pinheiro

Reu(s): Edson De Souza Santos

0023206-36.2010.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Finansa S/A

Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto

Reu(s): Denil Silva Alves

Decisão: Tópico final da decisão. (...) Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda ou requerer a purgação da mora, no prazo de lei, sob pena de confissão e revelia, devendo constar no mandado o quanto disposto nos artigos 319 e 320 do CPC. Intimem-se. Diligências pelo cartório.

0022774-17.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Toyota Leasing Do Brasil S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Maria Lucília Gomes

Reu(s): Antonio Batista Moreira

Despacho: R.H. Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento comprobatório da notificação judicial/protesto do réu, estabilizando, desta forma, a apreciação do pedido liminar. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Diligências pelo cartório.

Expediente do dia 26 de novembro de 2010

0022977-76.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Sofisa S/A

Advogado(s): Carla Passos Melhado, Danilo de Oliveira

Reu(s): Rosineide Mendes De Almeida

0023042-71.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Reu(s): Jose Arnaldo Pinheiro

0024006-64.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas

Reu(s): Diego Nunes Bittencourt Da Silva

0023411-65.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas

Reu(s): Eliene Menezes Silva

Decisão: Tópico final da decisão. (...) Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda ou requerer a purgação da mora, no prazo de lei, sob pena de confissão e revelia, devendo constar no mandado o quanto disposto nos artigos 319 e 320 do CPC. Intimem-se. Diligências pelo cartório.

0023817-86.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Joseilton De Oliveira Jesus

Decisão: Tópico final da decisão. (...) Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda ou requerer a purgação da mora, no prazo de lei, sob pena de confissão e revelia, devendo constar no mandado o quanto disposto nos artigos 319 e 320 do CPC. Intimem-se. Diligências pelo cartório.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0004721-66.2002.805.0080 - RESCISAO DE CONTRATO

Autor(s): Amilton Dos Santos Oliveira

Advogado(s): Jose Barros Sousa

Reu(s): Alexandre Silva Santos

Advogado(s): Marco Aurélio Andrade Gomes

Despacho: R.H. Vistos, etc. Cumpra-se integralmente a sentença exarada e oficie-se conforme solicitado, com máxima celeridade.

---

## 6ª VARA CÍVEL

---

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL - FEIRA DE SANTANA

JUIZA TITULAR: BELA. LUCIANA CARINHANHA SETUBAL

ESCRIVÃ: AMANILDES DÓREA DA SILVA MEDEIROS

Expediente do dia 16 de dezembro de 2009

0007850-69.2008.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Marcelo Ferreira da Cruz

Requerido(s): Mariana Ferreira Santos

Despacho: DE FLS 27: Informe o autor em que juízo tramita a ação revisional proposta pela ré. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente do dia 11 de novembro de 2010

0005965-25.2005.805.0080 - OBRIGACAO DE FAZER

Apensos: 975089-7/2006

Autor(s): Leda Maria Coelho Sampaio

Advogado(s): José Roberto Cajado de Menezes

Reu(s): Casa De Saude Santana Ltda, Angelo Mario De Carvalho Silva, Divaldo Cerqueira Santos

Advogado(s): Aldoney Queiroz de Araújo, Carolina Bussen Brandão

Despacho: De fl.267: Vistos, EM INSPEÇÃO.

Inconformado com a decisão que extinguiu este processo sem resolução do mérito, o autor interpôs embargos de declaração, objetivando o prosseguimento do feito e requerendo a realização de perícia, ponto controvertido posto pelo autor omitido por este Juízo.

Os embargados, instados a se manifestar, alegaram ser impertinente a omissão apontada afirmando que caberia ao Juiz decidir sobre a realização ou não das provas.

ACOLHO os embargos.

Com efeito, não havendo mais inventário em curso, não há como provocar o incidente de apuração de haveres nesse processo, restando ao autor a discussão desse assunto neste processo que, por isso, deverá prosseguir.

E, já que o autor pretende, em resumo, a apuração de haveres, entendo indispensável para o julgamento desse pedido a realização de perícia contábil, motivo por que, e forte nos arts.130 e 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reabro a instrução processual e nomeio o contador André Bittencourt para realizar perícia a fim de avaliar o patrimônio social, inclusive o patrimônio intangível. Oficie-se ao Perito para que informe qual o trabalho a ser realizado, para fins inclusive de fixação de honorários.

P.R.Intimem-se.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0017208-87.2010.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial

Apensos: 3627802-1/2010

Autor(s): Espolio De Izabel Cristina Galvão De Arruda, Mauricio Luis De Arruda Rosas, Rodolfo Galvão De Arruda Rebouças e outros

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Bradesco Vida E Previdencia S/A

Advogado(s): Jamil Musse Netto

Despacho: Decisão: DE FLS 53: Muito embora outrora tenha me manifestado no sentido de que seria necessária a demonstração pelo credor do esgotamento prévio das diligências a seu cargo na busca por bens móveis ou imóveis em nome do

executado e, a par disso, resultam despachos por mim proferidos mandando oficial órgãos públicos, inclusive a Receita Federal, para tal mister, o fato é que, após leitura sistemática da lei nº 11.382/06, que trouxe, como sabido, mudanças substanciais no processo de execução de título extrajudicial, cheguei à conclusão que a penhora on line, em que pese opiniões em contrário, não é nem nunca foi medida de exceção ou regra subsidiária, a "última cartada". Segundo Antonio Carlos de Oliveira Freitas, no artigo publicado na nova seção da Revista de Processo - Temas Relevantes vistos pelos Tribunais - a penhora on line não é mera faculdade, mas sim dever do magistrado, em obediência a um dos princípios fundamentais insertos na Constituição, o do caráter público do processo, que deve se desenvolver em prol do credor (art.612 do Código de Processo Civil), combinado com a garantia fundamental de interesse na rápida solução dos litígios, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal, sem que, com isso, haja ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Dentro desse contexto, e considerando que, na hipótese, o(s) devedor(es) não pagou (aram) e os embargos interpostos não foram recebidos com efeito suspensivo, proceda-se à penhora por meio eletrônico, através do sistema BACEN JUD. Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0023893-13.2010.805.0080 - Embargos à Execução

Autor(s): Bradesco Vida E Previdencia S/A

Advogado(s): Jamil Musse Netto

Reu(s): Espolio De Izabel Cristina Galvão Arruda

Despacho: Despacho: DE FLS 22: Manifeste-se o embargante sobre a impugnação oferecida. Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0001832-08.2003.805.0080 - EXECUÇÃO(2-4-26)

Autor(s): Cooperativa De Crédito Rural De Feira De Santana - Sicoob - Ba

Advogado(s): Carolina Bussen Brandão

Reu(s): Patricia Araujo De Jesus, Antonio Avelino Da Silva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intimação do exeqüente a teor dos ofícios de fls. 81/82.

0002609-66.1998.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne

Reu(s): Blowtec Ind E Com De Plásticos Ltda

Despacho: ATO OREDINATÓRIO DE FLDS. 126: Ciência ao Exeqüente a teor do laudo de avaliação de fls. 117.

---

## **7ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS**

---

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BAHIA

JUIZ TITULAR - MILENA OLIVEIRA WATT

ESCRIVÃ - IRANILDE DE SOUZA RIBEIRO

Expediente do dia 29 de novembro de 2010

0021264-37.2008.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Regina Poli Castro

Reu(s): Lucivaldo Estrela Santos

0015469-50.2008.805.0080 - BUSCA E APREENSAO(8-6-288)

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Celso Luiz Machado Junior

Reu(s): Andre Luis Lopes Da Silva

0020537-78.2008.805.0080 - BUSCA E APREENSAO(9-1-293)

Autor(s): Banco Santander S/A

Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim

Reu(s): Antonio Carlos De Jesus De Santos

Despacho: Recolha o autor as custas referentes ao preparo do officio, prazo cinco dias.

0002136-02.2006.805.0080 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Ramal Telecomunicações Ltda

Advogado(s): Manoel Falconery Rios Júnior

Reu(s): Tnl Pcs S/A

Despacho: Fale a parte autora sobre a devolução da correspondencia para citação, pela agencia de correios que informou ser o reu desconhecido, prazo cinco dias.

0004728-82.2007.805.0080 - COBRANCA(5-5-172)

Autor(s): Dorisvaldo Teodoro Da Silva

Advogado(s): Socrates Mascarenhas Santos

Reu(s): Sul America Cia Nacional De Seguros S/A

Advogado(s): Adriana Roberta Viana Cerqueira

Despacho: 12-Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 10 (dez) dias;

0003007-61.2008.805.0080 - COBRANCA(6-6-214)

Autor(s): Terezinha Da Silva Nery

Advogado(s): Fabricia Freitas Pamponet

Reu(s): Bradesco - Brasileiro De Desconto S/A

Advogado(s): Sandra Helena Nascimento Pinto Leal

Despacho: 01-Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;

0006849-49.2008.805.0080 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS(7-1-219)

Autor(s): Maria De Lourdes Jesus Borges

Advogado(s): José Barros Sousa

Reu(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim

0010145-84.2005.805.0080 - zREVISIONAL(4-6-143)

Autor(s): Joselita De Melo Silva Araujo

Advogado(s): Carlos Guimarães Trindade Neto

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Tatiane Brito Nascimento

0003394-13.2007.805.0080 - ORDINARIA(5-5-169)

Autor(s): Sued De Jesus Santos

Advogado(s): Eleomar Moreira Dias Barbosa

Reu(s): Banco Honda

Advogado(s): Gustavo Peixoto Nunes

Despacho: ...Intime-se a parte autora para no prazo de trinta dias manifestar interesse no prosseguimento do feito.

0000899-59.2008.805.0080 - INDENIZACAO(6-5-203)

Autor(s): Gerson Rodrigues Ribeiro

Advogado(s): Ricardo de Deus Martins

Reu(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Jannaina Pereira Jatobá

Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para em cinco dias, cumprir o determinado em fls. 84, manifestando o seu interesse pelo prosseguimento do processo e fornecendo o endereço de uma agencia do banco reu, sita nesta cidade, sob pena de extinção processual.

0001701-62.2005.805.0080 - ORDINARIA(4-6-136)

Autor(s): Jacira Costa Dos Santos

Advogado(s): Carla Gentil da Silva Santana

Reu(s): Banco Unibanco S/A

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes

Decisão: ...Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 381 do Código Processual Civil, vislumbro serem verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e judiciária frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC). Destarte, determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor. Considerando que nos autos não foi acostado o contrato de financiamento firmado pelas partes, intime-se o requerido para exibir a referida avença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suportar os efeitos da prova não produzida. Tudo feito, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Expediente do dia 30 de novembro de 2010

0014091-93.2007.805.0080 - REVISAO CONTRATUAL(6-1-186)

Autor(s): Marleidy Santana De Souza

Advogado(s): Bárbara Tatiana Gonçalves Amorim

Reu(s): Banco Hsbc

Advogado(s): Davy Jose Nunes de Oliveira

Despacho: 13- Diga a parte RÉ sobre a proposta de acordo ou pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias;

0008452-60.2008.805.0080 - REVISIONAL(7-1-221)

Autor(s): Gislaine Arcanjo De Oliveira

Advogado(s): Marcelo de Farias Nunes

Reu(s): Unibanco União De Bancos Brasileiros S/A

Advogado(s): Eduardo Fraga

0022481-52.2007.805.0080 - DECLARATORIA(6-4-200)

Autor(s): Instituto De Hematologia De Feira De Santana

Advogado(s): José Eduardo Dornelas Souza

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Sergio Araujo Passos Galvao

0003965-47.2008.805.0080 - REPARACAO DE DANOS(7-1-217)

Autor(s): Laerte Gomes Dos Santos

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Ibi S/A

Advogado(s): Celso David Antunes

0001360-31.2008.805.0080 - REVISIONAL(6-5-208)

Autor(s): Rodoquímica Transportes Especiais Ltda

Advogado(s): Glauco Roberto da Cruz Silva

Reu(s): Banco Safra S/A

Advogado(s): Verbena Mota Carneiro

0005338-16.2008.805.0080 - COBRANCA(6-6-211)

Autor(s): Jucileide Barbosa Da Silva Dias

Advogado(s): José Caetano de Menezes Neto, Jose Gil Cajado de Menezes

Reu(s): Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Renato Tadeu Rondina Mandaliti

0001677-63.2007.805.0080 - REPARACAO DE DANOS(5-4-168)

Autor(s): Nova Otica Ltda

Advogado(s): Jose Gil Cajado de Menezes

Reu(s): Sulamerica Cia Nacional De Seguros

Advogado(s): Marcílio Pereira Falcão

0018426-58.2007.805.0080 - COBRANCA(6-1-182)

Autor(s): Iolanda Maria Dantas De Souza

Advogado(s): Diogo Luiz Carneiro Rios, José Laércio Carneiro Rios

Reu(s): Cardif Do Brasil Seguros E Previdencia S.A

Advogado(s): Denise Elaine S de Meirelles

0005109-56.2008.805.0080 - INDENIZACAO(7-1-217)

Autor(s): Ana Celia Ribeiro Mota Alves

Advogado(s): Manoel Falconery Rios Júnior

Reu(s): Telemar Norte Leste S/A

Advogado(s): Sergio Araujo Passos Galvao

0001057-22.2005.805.0080 - Procedimento Ordinário(4-4-129)

Autor(s): Judite De Araújo Santos

Advogado(s): Marcílio Pereira Falcão

Reu(s): Unimed-Feira De Santana

Advogado(s): Carlos Wilson Sales Costa

0023009-86.2007.805.0080 - REPARACAO DE DANOS(6-2-190)

Autor(s): Jaidite Da Silva Juventino

Advogado(s): Dayane Santos Oliveira

Reu(s): Ihef Medicina Transfusional

Advogado(s): Jose Eduardo Dornelas Souza

0002546-60.2006.805.0080 - DECLARATORIA(1-6-33)

Autor(s): Avicola Alecrim Ltda

Advogado(s): Marcílio Pereira Falcão

Reu(s): Locadora E Guinchos Pitanga Ariel Menezes De Almeida

Advogado(s): Jorge Luiz Andrade Bulhões

0016430-25.2007.805.0080 - INDENIZACAO(2-6-70)

Autor(s): François Jean Jacques Doligez

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Milena Gila Fontes

0015376-87.2008.805.0080 - INDENIZACAO(7-4-235)

Autor(s): Manoel Falconery Rios Junior

Advogado(s): Cleydiane Cerqueira Costa

Reu(s): Gol Transportes Aereos S/A

Advogado(s): Reinaldo Saback Santos, Luciano Queiroz Brandão

0013450-71.2008.805.0080 - INDENIZACAO(7-3-232)

Autor(s): Jose Geraldo Do Carmo

Advogado(s): Ana Paula Queiroz Brandão

Reu(s): Mercado Livre Com Atividade De Internet Ltda, Stelleo Passos Tolda, Sergio Santos Cardoso e outros

Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurencço

0008438-76.2008.805.0080 - REPARACAO DE DANOS(5-5-175)

Autor(s): Jose Jorge Makhoul

Advogado(s): Ivan Amando Dorea da Silva

Reu(s): Banco Abn Amro Real S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

0013523-77.2007.805.0080 - REVISAO CONTRATUAL(1-2-12)

Autor(s): Marcelo Gomes Borges

Advogado(s): Luciano Carneiro Gomes

Reu(s): Banco Abn Amro Real S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

0010386-87.2007.805.0080 - COBRANCA

Autor(s): Sérgio Luiz Kruschewsky Martins, Marina Carvalho De Martins, José Luiz Carvalho Martins e outros

Advogado(s): José Caetano de Menezes Neto, Liz Menezes Silva Cal

Reu(s): Banco Economico

Advogado(s): Adriana da Silva Andrade

0004923-33.2008.805.0080 - INDENIZACAO(6-6-215)

Autor(s): Luiza Da Silva Carneiro Castro

Advogado(s): Luiz Carlos de Carvalho Bahia Neto

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Tatiana Gualberto Saldanha

0008405-23.2007.805.0080 - REVISAO CONTRATUAL(5-5-175)

Autor(s): Luiz Roberto Da Silva

Advogado(s): Epifanio Dias Filho

Reu(s): Banco Bmc S/A

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes

0010149-53.2007.805.0080 - EXIBICAO

Autor(s): Marcos Machado De Oliveira

Advogado(s): Juliana Fernandes de Araújo

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Thais Larissa Schramm Carvalho

0025171-54.2007.805.0080 - INDENIZACAO(6-3-197)

Autor(s): Isadora Pinto Dos Santos

Advogado(s): Karol Virginia dos Santos Freitas

Reu(s): Banco Do Brasil

Advogado(s): Rosana Sá Bittencourt Camara Bastos

0010145-16.2007.805.0080 - EXIBICAO(6-5-209)

Autor(s): Elizio Ferreira De Jesus

Advogado(s): Andrea Mascarenhas Pedreira, Fabricia Freitas Pamponet, Juliana Fernandes de Araújo

Reu(s): Bradesco - Brasileiro De Desconto S/A

Advogado(s): Sandro Maurício de Abreu Trindade

0009161-32.2007.805.0080 - INDENIZACAO(5-4-142)

Autor(s): Leonildo Gomes Angelim

Advogado(s): Leonardo Almeida Rios

Reu(s): Banco Abn Armo Real S/A

Advogado(s): Mariana Matos de Oliveira

0003312-21.2003.805.0080 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO(3-4-102)

Apensos: 317749-7/2003

Autor(s): Maria Corina Carneiro Lopes

Advogado(s): Maria do Carmo Lopes Fischer

Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Priscilla Santos Cordeiro de Andrade

Despacho: 12-Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 10 (dez) dias;

0014791-40.2005.805.0080 - INDENIZACAO(1-4-28)

Apensos: 916039-3/2005, 914163-6/2005

Autor(s): Neide Maria Silva Sampaio

Advogado(s): Roberta Silva Sampaio

Reu(s): Embratel - Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S/A.

Advogado(s): Ana Claudia Patrício, Sheila Araújo de Jesus

Despacho: 18- Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação, prazo legal.

0003957-70.2008.805.0080 - INDENIZACAO(7-2-224)

Autor(s): Gilvane Da Silva Assuncao

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Despacho: 06-Regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias;

0020414-80.2008.805.0080 - INDENIZACAO

Autor(s): Carla Chirlene De Oliveira Morais

Advogado(s): Djalma D'Santos Gomes

Reu(s): Banco Do Brasil

Sentença: DECISÃO FLS. 78: Recebo o agravo retido e determino seu processamento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

SENTENÇA FLS79:...Regularmente intimada, conforme teor de fls. 73, a parte autora manteve-se inerte, fato que implica no cancelamento da distribuição do feito. Face ao exposto, com base no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do presente processo. Sem custas e honorários...

0021001-05.2008.805.0080 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Patricia Da Paixão Santos

Advogado(s): Rosangela Serra Leite

Reu(s): Banco Itau S/A

Despacho: ...Regularmente intimada, conforme teor de fls. 37, a parte autora manteve-se inerte, fato que implica no cancelamento da distribuição do feito. Face ao exposto, com base no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do presente processo. Sem custas e honorários...

0023569-91.2008.805.0080 - Procedimento Ordinário(7-3-234)

Apensos: 2770424-1/2009

Autor(s): Maria Dilma Silva Pacheco

Advogado(s): Carolina Bussen Brandão

Reu(s): Banco Hsbc Bank Brasil S/A

Advogado(s): Sinara Stael Ladeia Ledo

Decisão: ...Isto posto, não restando testificado no caso em apreço o suscitado estado de pobreza da parte autora, indefiro o pedido de AJG. Intime-se o requerente para, em trinta dias, recolher as taxas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art.257 CPC).

0009412-16.2008.805.0080 - REVISAO CONTRATUAL(6-5-168)

Autor(s): Jose Luis Gomes Da Silva

Advogado(s): Emanuelle de Oliveira Moreira

Reu(s): Banco Hsbc S/A

Advogado(s): Davy Jose Nunes de Oliveira

Despacho: Considerando o teor constante na petição de fls. 191 dos autos, intime-se o requerido para que, em 10 dias, manifeste-se o interesse na produção da prova e, em igual prazo, promova o depósito judicial dos honorários periciais.

0016083-55.2008.805.0080 - INDENIZACAO(7-4-237)

Apensos: 2467384-2/2009

Autor(s): Robson Antonio Oliveira Dos Reis

Advogado(s): Janeidy Veronica Couto de Goes Menezes

Reu(s): Hospital Sao Matheus, Clínica Cardio Pulmonar, Margarete Pimparel Vital e outros

Advogado(s): Antônio Francisco de Almeida Adorno, Ruy Sandes Leal, Priscilla Passos Ferreira

Despacho: Intime-se a parte ré JOSE ROSA FIGUEIREDO FILHO E CLINICA CARDIO PULMONAR para, em cinco dias, especificar a prova pericial requerida as fls. 136.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0015629-75.2008.805.0080 - RESCISAO DE CONTRATO(7-4-238)

Autor(s): Marcelo Augusto Tosta Rocha

Advogado(s): Marcelo de Farias Nunes

Reu(s): Reserva Padadiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado(s): José Arthur Cataldi de Almeida

Despacho: ...REDESIGNO audiência de conciliação para 17/12/2010 as 9:30 horas. Intimem-se as partes, as quais poderão fazer-se representar por procurador ou presposto com poderes para transigir.

---

**VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, DELITO DE IMPRENSA, TÓXICOS  
E ACIDENTES DE VEÍCULOS**

---

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Vara do Júri, Execuções Penais e Medidas Alternativas  
Juiz de Direito Primeiro Substituto: Bel. FREDDY CARVALHO PITTA LIMA  
Escrivã DESIGNADA: DIVA DOS REIS GOMES  
Feira de Santana - Bahia

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0009072-87.1999.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): A Justiça Pública

Advogado(s): Luciana Silva Assis

Reu(s): José Antonio Das Virgens Bezerra

Decisão: Vistos etc... Face ao exposto, concedo a JOSE ANTONIO DAS VIRGENS BEZERRA a remição de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, da sanção penal que lhe foi imposta, ocorrendo o termo final do cumprimento da pena à meia noite do dia 01/11/2011. Expeça-se Guia de Recolhimento Aditiva. Sem custas. P.R.I. Feira de Santana, 29 de novembro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito.

0002312-73.2009.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Alexandre Miguel Silva

Sentença: Vistos etc... Isto posto, e considerando que o cumprimento da pena imposta ao apenado se deu à data de 20/01/2008, DECLARO, por sentença, nos termos do art. 66, II da LEP, extinta a pena privativa de liberdade atribuída a ALEXANDRE MIGUEL SILVA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os apensos, inclusive, se houver. Comunique-se esta decisão à direção do Presídio Regional de Feira de Santana, ao Egrégio Conselho Penitenciário, e aos demais órgãos competentes nos termos do art. 809 do CPP. P.R.I. Feira de Santana, 26 de novembro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito 1º Substituto.

0013413-73.2010.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): A Justiça Pública

Advogado(s): Pablo Pimenta Fraife

Reu(s): Jucelino Angelo De Oliveira Santos Junior

Despacho: Vistos etc... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de livramento condicional a JUSCELINO ANGELO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, com fundamento no art. 83, V do CPB... DEFERE-SE, portanto, o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do requerente, considerando preenchidos os requisitos legais próprios, notadamente aqueles referentes à conduta pessoal do apenado, considerada "BOA" pela Direção do Presídio Regional de Feira de Santana, conforme atesta Certidão de Conduta Carcerária em fls. dos autos. Determino, via de consequência, à Direção do Conjunto Penal desta cidade, seja JUSCELINO ANGELO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR transferido, até ulterior deliberação para o REGIME SEMI-ABERTO daquele estabelecimento. Sem custas. P.R.I. Feira de Santana, 29 de novembro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito 1º Substituto.

0001646-38.2010.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): Justiça Pública

Advogado(s): Luiz Gonzaga Ferreira

Reu(s): Felipe Santos Araujo

Decisão: Vistos etc... Face ao exposto, concedo a FELIPE SANTOS ARAÚJO, nos termos do art. 83, inciso I, do CP, LIVRAMENTO CONDICIONAL, cujo término da sanção imposta deverá ocorrer em 11/12/2011 a ser cumprida sob as seguintes condições: dar continuidade a sua atividade laborativa; comunicar ao juiz mensalmente a sua ocupação; não mudar do território da Comarca sem autorização judicial; não fazer uso de armas e bebidas alcoólicas; não frequentar locais que possam prejudicar a moral. Designo audiência admonitória para o dia 19/11/2010, às 14:00h. Aceitas as condições impostas, expeça-se Carta de Livramento Condicional à Direção do Conjunto Penal. Sem custas. P.R.I. Feira de Santana, 17 de novembro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito 1º Substituto.

0011832-09.1999.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Gilberto Martins Costa

Decisão: Vistos etc... Isto posto, DECLARO, por sentença, nos termos do art. 66, II da LEP, extinta a pena privativa de liberdade atribuída a GILBERTO MARTINS COSTA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os apensos, inclusive, se houver. Comunique-se esta decisão à direção do Presídio Regional de Feira de Santana, ao Egrégio Conselho Penitenciário, e aos demais órgãos competentes nos termos do art. 809 do CPP. P.R.I. Feira de Santana, 11 de março de 2010. Bel. EOJATOBA - Juiz de Direito.

0001958-19.2007.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Welber Silva Coelho

Decisão: Vistos etc... Face ao exposto, CONCEDO a WELBER SILVA COELHO, nos termos do art. 83 do CP, LIVRAMENTO CONDICIONAL, cujo término da sanção imposta deverá ocorrer em 25/05/2015 a ser cumprida sob as seguintes condições: dar continuidade a sua atividade laborativa; comunicar ao juiz mensalmente a sua ocupação; não mudar do território da Comarca sem autorização judicial; não fazer uso de armas e bebidas alcoólicas; não frequentar locais que possam prejudicar a moral...Sem custas. P.R.I. Feira de Santana, 22 de novembro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito 1º Substituto.

0011628-76.2010.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Ubirata Da Silva Barauna

Decisão: Vistos etc... Pelo exposto, por ser clara e nítida a interpretação desse regramento penal, e por não estar nele incluído o apenado em questão, INDEFIRO, com base no art. 83, inciso V do CP, o LIVRAMENTO CONDICIONAL pleiteado pelo apenado UBIRATÁ DA SILVA BARAÚNA. Sem custas. P.R.I. Feira de Santana, 24 de novembro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito 1º Substituto.

0007829-25.2010.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Elder Rabelo Alves

Despacho: R.H. Cumpra-se o quanto solicitado pelo Ministério Público às fls. Também, intime-se o apenado, por seu advogado, para que acoste nova proposta de emprego, haja vista que os documentos acostados são de empresa diversa daquela que ofertou o emprego. Posto isto, cumpridas as diligências, volte os autos ao MP. Intime-se. Feira de Santana, 19 de outubro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito 1º Substituto.

0018379-79.2010.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Flavio Araujo Barbosa

Despacho: Vistos etc... Finalmente, desse modo, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Cp c/c o art. 66, inciso III, alínea "a", da Lei 7210/84, declaro UNIFICADAS as penas supra mencionadas em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado, ocorrendo o termo final da sanção no dia 07/10/2018. Expeça-se guia aditiva de recolhimento à Direção do Presídio. Oficie-se. P.R.I. Feira de Santana, 28 de outubro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito 1º Substituto.

0016133-13.2010.805.0080 - Execução Provisória

Autor(s): Sergio Brito Costa

Advogado(s): Walter Fernandes Junior

Decisão: Vistos etc... DEFERE-SE, o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, cumulado com saída temporária, bem como o gozo dos dias referentes a saída de Nossa Senhora Aparecida, compreendidos entre 08/10/2010 a 14/10/2010 não usufruída pelo apenado... Ressalte-se que a saída temporária ora concedida deverá ser cumprida mediante as condições impostas pelo art. 124, § 1º da Lei 12.285/2010...Ressalto que deverá o estabelecimento prisional informar sobre o cumprimento das condições acima expostas ou a ocorrência insdisciplinar devolvendo o apenado, especificamente o não retorno da saída temporária referente ao Natal, o que poderá ensejar a revogação da próxima saída temporária. Sem custas. P.R.I. Feira de Santana, 02 de dezembro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito 1º Substituto.

0016413-81.2010.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): Justica Publica

Advogado(s): João Carlos da S. Couto

Reu(s): Cristiano Dos Santos

Despacho: Vistos etc... Cumpra-se o parecer do MP, após voltem os autos ao MP. Feira de Santana, 24 de outubro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito Substituto.

0013373-33.2006.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): Juizo De Direito Da Comarca De Ipira - Ba

Reu(s): José Carlos Silva

Decisão: Vistos etc... Face ao exposto, concedo a JOSE CARLOS SILVS a remição de 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, da sanção penal que lhe foi imposta, ocorrendo o termo final do cumprimento da pena à meia noite do dia 12/08/2026. Expeça-se Guia de Recolhimento Aditiva. Sem Custas. P.R.I. Feira de Santana, 25 de outubro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0033769-60.2008.805.0080 - Execução da Pena

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Lindomar Moreira Dos Santos

Despacho: Vistos etc... Em relação ao pedido de Progressão, observa esse Douto julgador à necessidade de parecer

ministerial, sob os auspícios legais da legislação penal pátria. Assim, abra-se vista ao ilustre representante do MP, em atuação nesse Juízo. Feira de Santana, 30 de novembro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito 1º Substituto.

0005776-52.2002.805.0080 - Petição

Querelante(s): Creuza Batista Madeiro

Advogado(s): Dilson Barbosa Campos

Querelado(s): Renilda Sampaio De Almeida

Despacho: Vistos etc... Assim, em face do exposto, determina esse Douto Julgador a extinção de punibilidade da querelada, nos auspícios legais do art. 107, inciso V do CPB, procedendo o cartório, após as diligências de praxe, sua imediata baixa. Itime-se. Feira de Santana, 02 de dezembro de 2010. Bel. FCPLIMA - Juiz de Direito 1º Substituto.

---

## **2ª VARA CRIME**

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME  
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA  
JUIZA DE DIREITO DRA. ISABELLA SANTOS MIRANDA DE ALMEIDA  
ESCRIVÃ: ORLENITA Mª SILVA DE FREITAS

Expediente do dia 19 de novembro de 2010

Processo nº 0020294-66.2010.805.0080

0020294-66.2010.805.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso(s): 3561810-2/2010

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Marcelo De Jesus Ramos, Flavio Santos Vilas Boas

Advogado(s): Antonio Augusto Graça Leal

Decisão: "[...] Com isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2010, às 14:00 horas. Intimem-se." Feira de Santana, 19/11/2010. Isabella Santos Lago - Juíza de Direito.

---

## **SECRETARIA JURÍDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA**

---

BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA  
SECRETARIA JURÍDICA  
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA  
JUÍZA COORDENADORA: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO  
SECRETÁRIO: JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS JUNIOR

Expediente do dia 05 de novembro de 2010

processo nº 0006370-85.2010

0006370-85.2010.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): E. D. S. C., R. C. D. O.

Advogado(s): Yanna Fernandes Amorim

Sentença: Autos nº 0006370-85.2010.805.0080

R. H.

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material constante da sentença de fls. 20 dos presentes autos, no que procedo, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, a correção da referida inexatidão do julgado. Considerando que o equívoco perpetrado sobre o nome da genitora do Autor, corrijo a sentença, para que conste na última oração: ... devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, ou seja, E.M.S.(...)

Ressalte-se que, no mais, mantenho a decisão supramencionada na forma original proferida.

Publique-se. Registre-se, retificando a sentença e Intimem-se.

Feira de Santana, 05/11/2010.

Anna Ruth Nunes Menezes Bispo  
Juíza Coordenadora

Expediente do dia 08 de novembro de 2010

processo nº 0020039-11.2010

0020039-11.2010.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): L. B. R. A., M. A. E. S.

Advogado(s): Yanna Fernandes Amorim

Sentença: Autos nº 0020039-11.2010.805.0080

R. H.

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material constante da sentença de fls. 12 dos presentes autos, no que procedo, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, a correção da referida inexatidão do julgado. Considerando que o equívoco perpetrou-se sobre o nome da genitora do Autor, corrijo a sentença, para que conste na última oração: ... devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, ou seja, L. B. R.(...)

Ressalte-se que, no mais, mantenho a decisão supramencionada na forma original proferida.

Publique-se. Registre-se, retificando a sentença e Intimem-se.

Feira de Santana, 08/11/2010.

Anna Ruth Nunes Menezes Bispo

Juíza Coordenadora

Expediente do dia 25 de novembro de 2010

processo nº0023374-38.2010

0023374-38.2010.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): I. D. S. P., A. F. D. O.

Advogado(s): Yanna Fernandes Amorim

Sentença: Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de Divórcio requerido por I.S.P.e A.F.O., no qual as partes declaram que da união não advieram filhos, que não possuem bens a partilhar e que a divorcianda continuará a usar o nome de casada, ou seja, A.F.O.

Na oportunidade, requereram os benefícios da gratuidade de justiça e a homologação do acordo em questão.

O pedido foi instruído com os documentos necessários e o Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do pacto. Relatado. Decido.

Da análise dos autos verifica que o requerimento preenche os requisitos legais atinentes à espécie e não atenta contra nenhuma norma de ordem pública, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo de fls.04/05 dos autos para DECRETAR o DIVORCIO CONSENSUAL do casal nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício, Sede, Comarca de Jequié-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B AUX 11, as folhas 299, sob o Termo 2650, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda continuar a usar seu nome de casada, ou seja A.F.O.

Custas dispensadas face o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I. e, após o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa no Saipro.

Feira de Santana, 25 de novembro de 2010.

Anna Ruth Nunes Menezes Bispo

Juíza Coordenadora

processo nº 0023365-76.2010

0023365-76.2010.805.0080 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): F. C. M., N. D. O. A. J.

Advogado(s): Yanna Fernandes Amorim

Sentença: SENTENÇA

Autos nº 0023365-76.2010.805.0080

Visto etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com fixação de alimentos, Guarda e Regulação de Visitas) requerido por N.O.A.J.e F.C.M., alegando que o casal conviveu em união semelhante ao casamento, da qual resultou o nascimento de dois filhos e que não houve a constituição de patrimônio, requerendo o reconhecimento judicial do período de união.

Em audiência de conciliação, conforme se denota das fls. 04/05, as partes transigiram sobre o objeto do presente feito, celebrando acordo, em benefício dos filhos menores, acerca de guarda, alimentos, regulação de visitas e rateio de despesas extraordinárias dos infantes, a exemplo de medicamento, fardamento e material escolar. Requereram os benefícios da gratuidade de justiça e a homologação do acordo em questão.

O Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo e reconhecimento do período de convivência.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se em pedido de reconhecimento de união estável no qual as partes conciliaram em audiência, requerendo a transmutação do feito e a homologação do acordo, viabilizando o reconhecimento judicial do período de união.

Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

No presente caso, observo que as partes provaram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, bem como satisfaz os interesses das partes e de sua prole, não havendo óbice a sua homologação.

Isso posto, com fundamento no art. 226, § 3º, da Constituição Federal e art. 1732 c/c art. 1521, VI, do Código Civil, reconheço a existência de união estável entre os sujeitos processuais pelo período que corresponde ao ano de 2007 a 2009, ao mesmo tempo em que HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerente às fls. 04/05, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Custas dispensadas face o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I. e, após o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa no Saipro.

Feira de Santana, 25 de novembro de 2010.

Anna Ruth Nunes Menezes Bispo

Juíza Coordenadora

processo nº 0023376-08.2010

0023376-08.2010.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J. C. D. J.

Representante Do Autor(s): A. D. A. S.

Advogado(s): Yanna Fernandes Amorim

Menor(s): G. A. D. J., I. S. D. J.

Sentença: Sentença

Vistos etc.

Cuidam os autos de Acordo de Alimentos cumulado com Guarda e Regulamentação de Visitas firmada entre os menores G.A.J.e I.S.J., representados por sua genitora, A.A.S.e J.C.J., este alimentante.

Juntaram à inicial os documentos de fls. 03/11 dos autos.

O ilustre Promotor de Justiça manifestou-se pela homologação do pacto.

Relatados. Decido.

Conforme se denota das fls. 04/05 dos autos, as partes espontaneamente celebraram o acordo assinando junto ao BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA, no qual foi pactuada, em favor da prole, a guarda e direito de visitas, bem como o percentual de pensão alimentícia e rateio de despesas extraordinárias, a exemplo de medicamento, fardamento e material escolar.

Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 04/05, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 inc. III do Código de Ritos.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa no SAIPRO.

Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita.

P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público.

Feira de Santana, 25 de Novembro de 2010.

Anna Ruth Nunes Menezes Bispo  
Juíza Coordenadora

Expediente do dia 29 de novembro de 2010

processo nº 0014509-26.2010

0014509-26.2010.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): A. G. D. S., L. L. B. D. S.

Advogado(s): Geruza Gomes dos Santos

Sentença: Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de Divórcio requerido por A.G.S.e L.L.B.S, no qual as partes declaram que da união adveio um filho, que não possuem bens a partilhar e que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, L.L.B. Na oportunidade, transigiram em benefício do filho menor, acerca de guarda, alimentos, regulação de visitas e rateio de despesas extraordinárias do infante, a exemplo de medicamento, fardamento e material escolar. Requereram os benefícios da gratuidade de justiça e a homologação do acordo em questão.

O pedido foi instruído com os documentos necessários e o Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do pacto.

Relatado. Decido.

Da análise dos autos verifica que o requerimento preenche os requisitos legais atinentes à espécie e não atenta contra nenhuma norma de ordem pública, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo de fls.04/05 dos autos para DECRETAR o DIVORCIO CONSENSUAL do casal nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício, Sede, Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B-43, as folhas 54, sob o Termo 16096, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja L.L.B.

Custas dispensadas face o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I. e, após o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa no Saipro.

Feira de Santana, 29 de novembro de 2010.

Anna Ruth Nunes Menezes Bispo  
Juíza Coordenadora

---

## EDITAIS

---

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA, MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ - JUÍZA SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DESTA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ...

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório foi requerida e decretada a interdição de RAIMUNDA JORGE COSTA, declarando-o absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora Sra. GERONICE COSTA ALMEIDA tudo na conformidade do art. Art. 3 II e 1775 caput do Código Civil. caput do Código Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital, que será publicado no mural do Fórum. por (03) três vezes, com intervalos de (10) dez dias. CUMPRASE.

PROCESSO Nº 0024681-66.2006.805.0080 - CURADORA - GERONICE COSTA ALMEIDA  
INTERDITADO - RAIMUNDA JORGE COSTA,

Dado e passado nesta cidade de Feira de Santana, ao 07 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Subscrivã designada, subscrevo.

DRA. MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ  
Juíza Substituta

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL, COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA  
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DR. GUSTAVO MIRANDA ARAÚJO, JUIZ DE DIREITO, DESTA 5ª VARA CÍVEL, COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que CITA, ROBÉLIO CUNHA DA SILVA CPF/MF nº 514.220.005-59 e RG 8.061.396 SSP-BA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias sob pena de revelia. Ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Proc. nº 0013775-46.2008, Autor: JOSE AUGUSTO SOARES DE SÁ BARRETO contra ROBÉLIO CUNHA DA SILVA. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.(art.285 do CPC) Resumo da petição inicial: "... o Requerente celebrou com o Acionado, em 10 de maio de 2000, Contrato de Compromisso de Compra e venda do lote nº 25, da Quadra A, na Rua Romanos, no Loteamento Popular denominado Jardim Gênese, situado no bairro Mangabeira, medindo 10 metros de frente, 13 metros de fundo, 20 metros do lado direito e 20 metros do lado esquerdo, perfazendo um total de 230,00 m2, através de financiamento próprio de 17(dezessete) meses, consoante se verifica no "contrato particular de compromisso de compra e venda" (doc nº 02)....." E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Feira de Santana, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2010. Eu, Joana Angélica Boaventura e Ferreira Escrivã, subscrevo.

GUSTAVO MIRANDA ARAÚJO  
Juiz de Direito

---

---

**COMARCA DE GANDU**  
**EDITAIS DE PROCLAMAS**

---

---

COMARCA DE GANDU  
DISTRITO SEDE  
Fórum Des. Pedro Ribeiro  
Rua Gervásio Couto Moreira nº 31 - Centro  
Ozenilda Marques de Souza Almeida  
Oficial  
Thais Almeida Silva  
Sub-Oficial Designada

EDITAL DE PROCLAMAS

Livro D 4, folha 167, termo 1767

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: ROGÉRIO SANTOS LIMA, nacionalidade brasileira, profissão Ajudante de Pedreiro, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Gandu-Bahia, no dia 28 de julho de 1985, domiciliado Rua Marcionilio Batista da Costa, 11 - Bairro Eliseu Leal, Gandu-Bahia, filho de Carlito de Jesus Lima e de Ivonete Santos.

Nubente: JOSEANE SILVA, nacionalidade brasileira, profissão Doméstica, estado civil solteira, de 30 anos de idade, nascida em Gandu-Bahia, no dia 5 de novembro de 1980, domiciliada TV. Rua C, Beira Rio, 18, Bairro Eliseu Leal, Gandu-Bahia, filha de Antonio Silva e de Nair Pereira dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Gandu, 7 de dezembro de 2010.

Oficial do Registro Civil

---

---

**COMARCA DE GUANAMBI**

---

**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA  
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

VARA CRIME - JÚRI - EXECUÇÕES PENAIS - INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz de Direito Titular  
Dr. ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF  
Juiz de Direito - 1º Substituto  
Dr. JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO  
Promotores de Justiça  
Dr. TARCISIO MOREIRA CALDAS VIANNA BRAGA  
1ª Promotoria de Justiça  
Dr. AUREO TEIXEIRA DE CASTRO  
2ª Promotoria de Justiça  
Dr. LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO  
3ª Promotoria de Justiça  
Dra. SAMIRA JORGE MEDEIROS  
4ª Promotoria de Justiça  
Defensoras Públicas do Estado da Bahia  
Dra. DELIENE MARTINS DE CARVALHO  
Dra. LÍVIA SAMPAIO PEREIRA  
Analista Judiciário  
FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA  
Analista Judiciário  
Bela. ELSIENE GUIMARÃES ARANHA GUIMARÃES CARVALHO  
Técnicos Judiciários  
WESLEY TEIXEIRA LINO  
JAILMA KAROLINE FERNANDES SILVA

FICAM INTIMADOS OS SENHORES ADVOGADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS E DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 09 de novembro de 2010

0000788-17.2009.805.0088 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(10-3-)

Autor(s): 3ª Promotoria De Justiça De Guanambi - Ba

Reu(s): Marlucio Lima Souza, Jhonny Gleysson Pinheiro Vilas Boas

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia, Troyano Adalgicio Teixeira Lélis

Despacho: 1. Designo o dia 13/12/2010, às 10h30min, para a audiência de acareação e interrogatórios. Determino a intimação do acusado e de seu(ua) defensor(a), do Ministério Público e, ainda se for o caso, do querelante e do assistente. Requisite-se o réu se estiver preso.

2. Advertido às partes que as provas serão produzidas numa só audiência e serão indeferidas as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, bem assim que os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

3. Comunique-se à Defesa e à Acusação que, não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10, podendo, a seguir, ser proferida sentença, se a causa não for complexa, ou for grande o número de acusados, caso em que será concedido às partes o prazo de 5 dias sucessivamente para a apresentação de memoriais.

4. Por fim, notifiquem-se as testemunhas, requisitando, por ofício, aquelas que forem servidores públicos. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor(a) do(s) réu(s). Expeçam-se cartas precatórias se necessário.

Guanambi, 09 de novembro de 2010.

Roberto Paulo Prohmann Wolff - Juiz de Direito

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0004965-92.2007.805.0088 - HOMICIDIO(10-11-1)

Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Guanambi

Reu(s): José Elias Martins Soares, Aldemir Barbosa Rocha

Advogado(s): Custodio Lacerda Brito, Maria Hilda Tavares Cotrim

Despacho: R.H

"(...)2. Aguarde-se a comprovação até às 9:00h do dia 9/12/2010. § 3. Cls após, imediatamente. §. Gbi, 6/12/2010. ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF. Juiz de Direito.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0003746-39.2010.805.0088 - Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)(3-1-1)

Autor(s): Glauco Andre Machado

Advogado(s): Célio dos Santos Fagundes

Reu(s): Iguanambi

Advogado(s): Francis Augusto Araújo Medeiros Pereira

0003746-39.2010.805.0088 - Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)(3-1-1)

Autor(s): Glauco Andre Machado

Advogado(s): Célio dos Santos Fagundes

Reu(s): Iguanambi

Advogado(s): Francis Augusto Araújo Medeiros Pereira

Decisão: D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O embargante, acima epigrafado, através de seu advogado, ofereceu Embargos de Declaração contra a decisão proferida nos presentes autos às fls.28/30.

Para tanto, alegou as razões constantes às fls. 42/47 as quais, por brevidade e com a vênia de seu subscritor, adoto como relatório.

Passo à análise ponto a ponto.

#### 1 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Aqui não há controvérsia, pois comungo do entendimento de que é possível atacar decisões interlocutórias através dos embargos declaratórios, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conheço dos embargos opostos, porquanto sejam eles tempestivos. No entanto, faço-o com fundamento no art. 382 do CPP e não com amparo no art. 619 como pretende o embargante, vez que o dispositivo legal por ele invocado, data vênia, aplica-se aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça e não pelos juízes singulares de primeiro grau.

#### 2 - EFEITOS MODIFICATIVOS:

O embargante pretende com os presentes embargos declaratórios infringir ou modificar a decisão objurgada, afirmando que tal seria possível, conforme precedente do STJ por ele transcrito.

Também aqui não há polêmica posto que, ocorrentes as hipóteses insertas no art. 382 do CPP, ou ainda equívoco manifesto no julgado recorrido, merecem acolhida os embargos que se apresentam com caráter infringente.

#### 3 - NEGATIVA DE VALIDADE DO ACÓRDÃO DO TRF 3ª REGIÃO: (1ª CONTRADIÇÃO APONTADA)

O embargante assevera, ainda, em suas razões que fui contraditório ao reconhecer a existência de acórdão do TRF da 3ª Região e negar-lhe vigência. Equivoca-se o embargante.

Pois, ao proferir a decisão embargada assentei que o acórdão do TRF 3ª Região teria reformado a sentença proferida no mandado de segurança impetrado pelo requerente.

Todavia, em momento algum, neguei vigência à referida decisão judicial.

Limitei-me, isso sim, com base no poder geral de cautela, e diante da prova documental constante nos autos, a sustar a publicação do sítio Iguanambi até que fosse aclarado nos autos se o referido acórdão havia, ou não, transitado em julgado. Ou seja, se estava ou não o requerente com seu registro de médico cassado, definitivamente, pelo TRF da 3ª Região. Os autos não traziam esta informação, daí a cautela.

Tão somente.

De todo modo, esclareço que não costumo descumprir decisões judiciais de Tribunais, sejam elas oriundas de Tribunais de Justiça, de Tribunal Regional Federal, do STJ ou STF. Contudo, tenho meu entendimento e minhas razões, cujo conteúdo está posto nos autos de forma absolutamente republicana, registrado e publicado.

Não sou dado a histerias.

Nessa parte, nego provimento aos opostos embargos.

**4 - CUMULAÇÃO DE MULTA E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL:  
(2ª CONTRADIÇÃO APONTADA)**

Em seguida, aduz o embargante ser inadmissível, na decisão judicial, a cumulação de multa diária, com responsabilização penal.

Neste ponto, seus argumentos convencem-me.

Isso porque, segundo a jurisprudência do STF, a existência na decisão judicial de cominação de multa diária, em caso de descumprimento da ordem expedida, basta, por si só, para provocar a descaracterização típica do delito de desobediência.

Nesse sentido: STF - Habeas Corpus 86.254-3 - Rio Grande do Sul, Rel.: Min. Celso de Mello.

Assim, nesta parte, dou provimento aos presentes embargos declaratórios ao fim de afastar a apontada contradição, excluindo da decisão embargada o período: "(...) em caso de seu descumprimento, na forma do § 4º do art. 461 CPC, comino multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso em seu cumprimento (...).

Outrossim, mantenho, no mais, a decisão tal qual está lançada, porque consoante demonstrarei alhures entendo ser o juízo competente para conhecer e julgar esta demanda.

Por isso, ante a inadequação da via eleita, remeto a apreciação das teses de Incompetência absoluta deste juízo e do Desrespeito à força vinculante da decisão proferida na ADPF 130 à sentença a ser prolatada no processo cautelar. Pelo exposto, firme nessas razões, reconhecendo apenas a segunda contradição apontada na decisão embargada, CO-NHEÇO dos embargos opostos e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma acima fundamentada, para excluir da decisão embargada o período: "(...) em caso de seu descumprimento, na forma do § 4º do art. 461 CPC, comino multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso em seu cumprimento (...).

No mais, como já dito, persiste a decisão tal como está lançada.

Doravante, intimem-se as partes através de seus advogados. Do requerente por meio do DJE e, do requerido, através dos correios.

Guanambi, 3 de dezembro de 2.010.

Roberto Paulo Prohmann Wolff  
Juiz de Direito

0003746-39.2010.805.0088 - Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)(3-1-1)

Autor(s): Glauco Andre Machado

Advogado(s): Célio dos Santos Fagundes

Reu(s): Iguanambi

Advogado(s): Francis Augusto Araújo Medeiros Pereira

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO:**

O requerente acima epigrafado propôs ação cautelar de direito de resposta, contra o sítio de internet IGuanambi, ambos qualificados nos autos, alegando que no dia 20 de novembro de 2.010 o requerido teria veiculado em sua página eletrônica a matéria intitulada: "Médico que atende Carinhanha e Candiba tem CRM cassado pela Justiça Federal".

Prossegue afirmando que o requerido citou um processo contra a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, do ano de 2006, o qual teria sido extinto pela perda de seu objeto, ante a sua aprovação em concurso público.

Aduz, ainda, que a referida notícia foi retransmitida por diversas rádios da região, sem que o site IGuanambi divulgasse a fonte pesquisada, denotando cunho difamatório do requerido.

Estes os fatos arrolados na inicial.

Na sequência, o requerente da medida transcreveu os dispositivos legais que entende aplicáveis à espécie, transcreveu um julgado do TAMG, e concluiu pedindo a condenação do requerido na retirada do ar da notícia, na concessão de direito de resposta, na divulgação da decisão a ser proferida nos autos, na obrigação de trazer aos autos provas e fontes da matéria e, por fim, na condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.

Instrumento de mandato à fl. 07.

Com a inicial trouxe os documentos de fls. 8/19 e de fls. 22/27.  
Custas iniciais preparadas às fls. 20/21.

Deferi parcialmente a liminar às fls. 28/30.

Requerido citado e intimado à fl. 31.

Às folhas 33/39 o sítio IGuanambi apresentou contestação contra os pedidos do requerente.

Inicialmente reproduziu as razões apresentadas em seus embargos declaratórios, consistentes na alegação de incompetência absoluta do juízo criminal para conhecer do processo, e no desrespeito à força vinculante da decisão do STF no ADPF 130.

Em remate, assinalou ser inadmissível o policiamento de atividade jornalística por controle judicial.

Alfim de suas razões requereu o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, a extinção do processo sem julgamento de mérito e, alternativamente, a improcedência do pedido, a condenação do requerente em custas judiciais e honorários advocatícios.

Pugnou pela produção de todos os meios de prova admissíveis em direito.

Procuração do requerido acostada à fl. 40.

Embargos de declaração às folhas 42/47, já decididos.

Petição apócrifa do requerente às fls. 52/54 pedindo a majoração da multa por descumprimento de decisão judicial. Mais documentos juntados pelo requerente às fls. 55/61. Pedido de carga dos autos à fl.62.

Em seguida vieram-me conclusos os autos.

Assim relatados, fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo art. 803, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de ação cautelar proposta por Glauco André Machado, em face do sítio de internet IGuanambi, ambos já qualificados nos autos.

O requerente desta medida cautelar sustentou que foi vítima de ato difamatório perpetrado pelo requerido ao divulgar notícia que, no seu entender, é inverídica.

O requerido, a sua vez, disse que este juízo é incompetente para conhecer e julgar a demanda e que negou cumprimento à decisão do STF, proferida na ADPF n. 130.

E eu começarei a julgar enfrentando a tese da incompetência absoluta deste juízo, em razão da matéria, levantada pelo requerido em sua contestação e nos embargos por ele oferecidos.

Não desconheço que o direito de resposta era previsto em nosso ordenamento na não recepcionada Lei nº 5.250/67, a conhecida Lei de Imprensa, banida do repertório legal nacional, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.

Dispunha o art. 29 da referida lei que toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

Pois bem.

Antes do julgamento da ADPF n. 130 a jurisprudência pacífica era no sentido de que o direito de resposta possuía natureza jurídica de sanção penal, devendo ser processado e julgado por Juízo Criminal, nos termos do art. 32, § 1.º, da Lei n.º 5.250/67.

Contudo, após o julgamento da Suprema Corte, não recepcionando a Lei de Imprensa, após a promulgação da Constituição Federal de 88, permaneceu um vácuo legislativo no país. E Este vácuo, segundo o Ministro Celso de Mello,

Do ponto de vista social, a ausência de normas legais específicas para disciplinar temas próprios da liberdade de imprensa implica, em alguma medida, na transferência da competência decisória do poder legislativo para o poder judiciário, considerado aqui em sua integralidade, e não apenas como o seu órgão de cúpula. Questões que antes - bem ou mal - estavam resolvidas no texto da lei, ficam agora sujeitas a inúmeras novas soluções, tendo a decisão do STF causado uma extrema

ampliação no leque decisório dos juízes. Eles é que decidirão, caso a caso, as regras e os critérios que regerão temas como o direito de resposta. Surgem, então, questões sobre a racionalidade deste modelo surgido após a decisão da ADPF 130. Afinal, a decisão do STF não estabeleceu padrões de conduta a serem seguidos pelos juízes na solução de conflitos concretos, tendo conscientemente optado pela ausência de regras específicas para as relações jurídicas que antes estavam reguladas pela Lei de Imprensa. A decisão comporta o risco, por exemplo, de que situações semelhantes sejam decididas por critérios distintos, em função da capilaridade do sistema judicial. Uma questão interessante que surge é sobre o comportamento hipotético de um juiz que passe a aplicar, em suas decisões, os mesmos critérios da Lei de Imprensa; estaria ele desrespeitando a decisão do STF ou no uso de competência decisória válida e legítima? (...) O direito constitucional de resposta, antes previsto na Lei de Imprensa, continua passível de proteção jurídica, contudo não mais nos termos em que era previsto na lei não-recepcionada (...)

Em 30/4/09, ao julgar procedente a mencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, de relatoria do eminente Ministro Carlos Britto, o Supremo Tribunal Federal declarou como não recepcionada pela Constituição da República de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9/2/67.

Ressaltou-se, ainda, que devem se aplicadas as normas da legislação comum, como o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. Como se vê o Pretório Excelso, data venia, não excluiu do juízo criminal a apreciação das causas relativas à imprensa.

Se o fizesse, não teria expressamente feito referência à utilização do Código Penal e de Processo Penal na análise dos processos relacionados à imprensa. Para o que o faria? Para julgar ações cíveis? Por certo que não.

Corroborando esse entendimento, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, tão prestigiado pelo contestante, deixou assentado no julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.625 - DF que não recepcionada a Lei de Imprensa pela nova ordem Constitucional (ADPF 130/DF), quanto aos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, art. 138 e seguintes do Código Penal e art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal.

Destarte, entendo que, na espécie, o direito de resposta proposto pelo requerente guarda relação com os crimes de injúria ou difamação, indicados por ele na inicial. Tanto isso é verdade que, ao decidir o pedido de liminar, consignei que o fazia porque o autor noticiara na inaugural, em tese, a prática do crime de difamação, previsto no art. 139 do CP. (Vide fl. 28).

Para mim, futura ação principal é a penal, e não a indenizatória conforme faz crer o requerido. Por certo, hipoteticamente, se o requerente da cautelar aforasse ação indenizatória, não titubearia em extinguir o direito de resposta. Tanto isso é verdade, que, inicialmente, não reconheci o almejado direito dele de responder ao sítio demandado. Limitei-me a acolher o pedido de retirada do ar da notícia, posto que num juízo prévio e perfunctório, tive-a como difamatória.

De todo modo, com o devido respeito e malgrado posições em sentido contrário, com fundamento no princípio da competência sobre a competência, entendo ser competente para conhecer e julgar a presente causa, pois a quem competiria o julgamento de uma futura ação penal, desdobrada dos fatos arrolados na inicial? Ao Juiz da Vara Cível? Penso que não.

Em remate, sobre a questão, reproduzo ainda o que diz o art. 83 da Lei nº 10.845/07, verbis:

Art. 83 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar: OMISSIS... c) as medidas cautelares e os incidentes previstos na legislação penal, não expressamente atribuídos a outro Juízo.

Afasto, pois, a tese de incompetência absoluta para julgar a demanda.

Noutra quadra, o requerido, ora contestante, aduz o descumprimento da decisão proferida pelo STF na multicitada ADPF n. 130.

Também aqui, não vejo desta forma.

Conforme já mencionei, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assentaram que, com a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 88, restou aos juízes a aplicação da legislação comum, ou seja, do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Código Civil e do de Processo Civil, quando se depararem com relações envolvendo órgãos de comunicação e cidadãos.

Foi o que fiz precisamente. Apliquei a legislação comum ao caso, posto inexistir na decisão da ADPF qualquer proibição neste sentido. Repito, analisei o fato sob o prisma penal e não sob a ótica cível. Indago: Concedi direito de resposta ao requerente? Não! Suspendi tão somente a publicação que reputei injuriosa!

Não bastasse o quanto expendido até aqui, acerca da competência para conhecer a demanda, necessário registrar que, por utilidade e de qualquer forma, a ação recairia sobre este magistrado para julgá-la, porquanto seja fato incontroverso que o subscritor da inicial é parente por afinidade, na linha colateral, do magistrado da Vara Cível, cujo impedimento seria reconhecido mais cedo ou mais tarde pelo ilustre colega, como tem feito, aliás, nas demais ações intentadas pelo nobre advogado.

Rejeito, igualmente, a tese do descumprimento da decisão prolatada na ADPF n. 130 do STF.

No alusivo à questão de fundo, entendo que o requerente da medida cautelar não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, exigido pelo art. 333, I, do CPC.

Com efeito, o requerente afirmou que foi injuriado pelo sítio IGuanambi quando este publicou a notícia intitulada "Médico que atende Carinhonha e Candiba tem CRM cassado pela Justiça Federal". Ora, em verdade, o requerido limitou-se a publicar um fato constante nos autos nº 2006.60.00.003478-3/MS.

Hoje, com mais vagar, tive a oportunidade de ler calmamente a decisão proferida nos referidos autos, no dia 25/10/2010, pelo Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves. A conclusão do magistrado sentenciante foi no sentido de que:

(...) Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, denegando a segurança pleiteada, ante a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal para que as instituições de ensino da rede pública elaborem os critérios de validação de diploma expedido por universidade estrangeira".

Extraí-se, pois, do fundamento jurídico adotado pelo relator do feito que ele entendeu que o recurso oficial encaminhado contra a decisão que concedeu a segurança ao então impetrante, ora requerente, era manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (§ 1º - A do art. 557 do CPC).

As conclusões da r. decisão judicial acima referida, revelam que o diploma de médico do requerente encontra-se, atualmente, sem registro junto ao Ministério da Educação e, pela via transversa, seu registro no Conselho Federal e Regionais de Medicina, igualmente, estaria, por ora, suspenso ou revogado.

Eventual lapso de tempo entre a data da decisão judicial e a sua devida ciência e o seu cumprimento pelos órgãos que regulamentam a profissão de médico, é normal e natural, não significando que o requerente encontra-se regularmente inscrito, consoante sugere a certidão de fl. 12 e demais documentos encartados às fls. 14/17.

Nesse contexto fático probatório, revendo parcialmente meu anterior posicionamento, reconheço que o sítio IGuanambi limitou-se a reproduzir o conteúdo da decisão judicial oriunda do TRF da 3ª Região, implicando tal conduta na livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, respaldadas pelo art. 220 da CF/88, especialmente porque não posso constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, em respeito ao disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Magna Carta.

### 3. DISPOSITIVO:

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 5º, inciso IV, e art. 220, ambos da Constituição Federal, c/c art. 798 e s. do CPC, aplicados analogicamente, e art. 83 da Lei Estadual n. 10.845/07, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente Glauco André Machado.

Em conseqüência, revogo expressamente a liminar concedida às fls. 28/30 e, pela sucumbência, condeno o autor da medida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 800,00, que fixo sob as diretrizes do § 4º do art. 20 do CPC, em decorrência de não ter havido condenação nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa no saipro.

Guanambi, 6 de dezembro de 2010.

Roberto Paulo Prohmann Wolff  
Juiz de Direito

---

## **COMARCA DE ILHÉUS**

---

### **2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

---

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA.

JUÍZA DE DIREITO: WILMA ALVES SANTOS VIVAS

DEFENSOR PÚBLICO: TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR

ANALISTA JUDICIÁRIA: VERA LÚCIA VIANA ADAMI

ANALISTA JUDICIÁRIA: CLAUDIA SUZANA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICAS: ANA CELMA FERREIRA R. REIS

JOSEANE GOMES PATRÍCIO MAIA

MÁRCIA CRISTINA AMARAL SENA

Expediente do dia 29 de novembro de 2010

0000328-15.1991.805.0103 - Inventário

Apensos: 491763-0/2004, 2449064-7/2009, 2449271-6/2009, 3493949-2/2010, 3645297-5/2010

Autor(s): Norma De Almeida Barreto

Inventariante(s): Nícia De Almeida Oliveira

Advogado(s): Jorge Santos Rocha, Norma de Almeida Barreto

Inventariado(s): Francisco Macedo De Almeida

Advogado(s): Jorge Santos Rocha Júnior, Carlos Nunes, Wallace Cerqueira Santos, Jorge Harley de Figueiredo, Heckel Amancio Costa, Regina Maria Ribeiro Travassos

Decisão: Recebi concluso em data de 17.11.2010 - 06 apensos acompanhados de mais 05 ações pertinentes ao Espólio. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA, tendo sido nomeada inventariante inicialmente a então requerente NÁNCI DE ALMEIDA CHACHÁ, cujo pleito de abertura de Inventário se deu em data de 31 de outubro de 1991, conforme consta no despacho de fls. 20 e termo de compromisso de fls. 21. Entendo da necessidade da feitura do presente relatório para efeito de análise às determinações a serem cumpridas pela Inventariante, buscando-se a conclusão ao feito. Consta às fls. 06 a certidão de óbito do falecido FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA, que deixou testamento tendo como primeiro testamenteiro Raymundo Sálvio substituído por NANCY DE ALMEIDA CHACHÁ, na qualidade de segunda testamenteira, tendo o falecido deixados os seguintes herdeiros e bens:

Filhos do morto com Marieta Martins: NÁNCI DE ALMEIDA CHACHÁ casada com JOSÉ TUPAN CHACHÁ - procuração fls. 04; NEIVA DE ALMEIDA BORGES e JOSÉ CARLOS BATISTA BORGES (CASADOS) - procuração fls. 05; JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA (curatelado), NORMA MARTINS DE ALMEIDA e NÍCIA MARTINS DE ALMEIDA. Filhos com Helena Victor dos Santos: CRISTIANE VICTOR DOS SANTOS BARROS casada com LEOCÁDIO ALMEIDA BARROS FILHO - procuração fls. 05; JOSÉ MARCELO VICTOR DOS SANTOS, procuração fls. 05.

Herdeira legatária: MARIA DA GLÓRIA BRITO PARDINHO.

Constam como bens testados: FAZENDA MUTUNS - doado à companheira Marieta Martins; FAZENDA situada no Córrego de Angelin - Município de Potiraguá: doada aos herdeiros NÍCIA, NORMA, JOSÉ, NÁNCI e NEIVA; Parte da Fazenda Progresso posteriormente denominada Cinco Irmãos acrescida ao Córrego Bonito - constituindo-se como vontade do testador conferir legítima em igual proporção aos filhos CRISTIANE VICTOR DOS SANTOS BARROS e JOSÉ MARCELO VICTOR DOS SANTOS; Consta ainda que quando das doações os bens foram gravados com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade vitalícia, ficando ainda para a herdeira legatária 01 (uma) Casa situada na Av. Itacanoeira n. 30 - quadra n. 18 - bairro Jardim Savóia nesta Cidade de Ilhéus e 01 (um) automóvel Del Rey. Consta nas primeiras declarações apresentadas os seguintes bens imóveis: Salvador: 01 prédio localizado na Av. Brasil - Brotas;

Camacan: casa residencial localizada Dr. João Vargens n. 176 e 01 (um) lote de terreno localizado à Rua dr. João Vargens; Conjunto Luzitânia - medindo 158 hectares e Fazenda Poço Redondo medindo 49 hectares; Ilhéus: 01 (uma) casa localizada na Av. Itacanoeira n. 30;

Itabuna: 01 casa localizada à Rua Almirante Tamandaré n. 491 e 01 (uma) Casa localizada na Rua Getúlio Vargas n. 311 - Mangabinha; Potiraguá - Fazenda nova Potiraguá denominada Angelin medindo 1.400 hectares. Semoventes: 1.325 animais (descrição fls. 46/49); Ações Bradesco - 4.535 ações;

Ações Banco Econômico = 5.704 ações;

Automóvel Ford Del Rey;

Dívidas: Penhor Banco do Brasil. Observa-se às fls. 07/09 e 15/18 certidão do primeiro testamento efetivado pelo falecido e Escritura Pública de Re-Ratificação ao primeiro testamento. Após nomeação à inventariança que recaiu na pessoa da herdeira NÁNCI DE ALMEIDA CHACHÁ, ocorreu a liberação do primeiro alvará judicial com determinação para "comercializar produtos agro-pecuários, originários do monte, podendo assinar certidões e guias necessárias, bem assim abrir contas no Banco do Brasil, Agência Fórum, em nome do Espólio, podendo movimentá-la, de tudo prestando contas no momento oportuno." Tal determinação deu-se em data de 31 de outubro de 1991 (alvará de fls. 22). Às fls. 28/56 foram apresentadas as primeiras declarações, com descrição de herdeiros e bens. Não obstante, consta às fls. 66 a apresentação de petição pelas herdeiras NORMA DE ALMEIDA BARRETO e NÍCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA argumentando que ingressaram com pleito de Remoção de Inventariante em peça apartada ao argumento de que a inventariante nomeada vem dilapidando o patrimônio sem ouvir os demais herdeiros mesmo antes de prestar as primeiras declarações, uma vez que vendeu grande quantidade de gado e cacau através de alvará expedido pelo juízo de origem sem que fossem ouvidos os demais herdeiros, sequer apresentadas as declarações preliminares, pleiteando reconsideração à decisão.

Juntaram a documentação de fls. 67 a 73, havendo decisão às fls. 74/75 reconhecendo a venda dos bens e, como consequência, suspendendo a eficácia do alvará concedido. Consta às fls. 78/79 pleito efetivado pela herdeira Norma de Almeida Barreto solicitando expedição de ofícios a empresas compradoras de cacau para efeito de conhecimento à suspensão do alvará, bem assim requisitando cópias dos comprovantes das vendas.

Às fls. 100/111 retorna a inventariante aos autos rebatendo as alegações das herdeiras Norma e Nícia e requerendo, ainda, a desconsideração à decisão anterior e habilitação do herdeiro JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA, esclarecendo ser tal herdeiro incapaz para a prática de atos da vida civil, ocasião em que requer a expedição de novo alvará objetivando a comercialização de produtos, apresentando relatório contábil, o que resultou na decisão de fls. 156/157 com determinação de redução a termo das declarações apresentadas; citação dos interessados, Ministério Público e Fazenda Pública, com manifestação contrária pelas herdeiras Nícia e Olga ao novo pleito de alvará judicial fls. (160/161).

Com vista ao Ministério Público manifesta-se às fls. 162 contrariamente à destituição à inventariança, ocasião em que requer a avaliação dos bens e regularização da representação do herdeiro incapaz, sendo que a Curadora Especial de Incapaz manifesta-se às fls. 164/166 pela destituição à inventariança e nomeação de inventariante dativo ao Espólio, o que deu ensejo à decisão de fls. 167/169, com determinação de expedição de alvará para venda de até 1.000 arrobas de cacau mediante prestação de contas e ainda a venda de gado bovino até o limite, na ocasião, de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Consta às fls. 180/181 Relatório de Visita Técnica efetuado na Fazenda Luzitânia localizada no Município de Camacan e redução das primeiras declarações a termo (fls. Fls. 190/197). Aberto o 2º volume dos autos nele consta a avaliação dos

bens localizados nesta Cidade de Ilhéus (fls. 205/207). Informam ainda os herdeiros Norma, Nícia e José Marques a pretensão da inventariante em alienar animais de serviço (cavalos, éguas e burros), indispondo-se contra tal pretensão e apresentando (fls. 211/216) manifestação acerca da Prestação de Contas Parcial apresentada pela inventariante impugnando-a e requerendo nomeação de perito a avaliar as contas prestadas; suspensão do alvará expedido; impedimento para arrendamento de bem imóvel; devolução das cartas precatórias avaliatórias, uma vez que expedidas sem observância legal, acompanhada tal petição dos documentos de fls. 217/218, o que deu ensejo a declaração de fls. 220 declarando sem efeito os alvarás expedidos, com nova determinação de citação aos herdeiros interessados e a Fazenda Pública Estadual; determinação de recolhimento às cartas precatórias expedidas e desentranhamento do testamento para processamento. Às fls. 221 consta Termo de Compromisso da herdeira NORMA DE ALMEIDA BARRETO, entendendo-se que em ação apartada houve destituição à inventariança de Nancy de Almeida Chachá (decisão de fls. 269/272), sendo que às fls. 223/225 consta Termo de Comparecimento e depósito de bens e Direitos Possessórios firmado pela ex-inventariante, com devolução dos alvarás expedidos. Observa-se às fls. 243 Laudo de Avaliação dos bens localizados na Comarca de Camacan e fls. 261/261 bens localizados na Comarca de Itabuna, havendo pleitos efetivados pela inventariante nomeada NORMA DE ALMEIDA BARRETO para expedição de alvará objetivando o custeio das fazendas, bem assim intimação da inventariante anteriormente nomeada a efetivar prestação de contas, o que foi deferido pelo juízo. Retorna às fls. 281/285 apresentando termo de retificação às primeiras declarações apresentadas requerendo a exclusão dos herdeiros CRISTIANE VÍTOR DOS SANTOS e JOSÉ MARCELO VITOR DOS SANTOS ao argumento de que não possuem a qualidade de herdeiros; exclusão da herdeira legatária MARIA DA GLÓRIA BRITO PARDINHO por considerar que quando da lavratura do testamento o de cujus já não mais possuía capacidade para testar; retificação da descrição do imóvel denominado ANGELIN uma vez que não foram precisadas as áreas pertencente exclusivamente aos herdeiros NEIVA MARTINS DE ALMEIDA, JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA, NORMA MARTINS DE ALMEIDA, NANJI MARTINS DE ALMEIDA e NÍCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA.

Traz ainda à colação o veículo FIAT, modelo Panorama de placa policial WF - 2314, havendo decisão às fls. 302/313 mantendo os herdeiros supra nominados, bem assim a herdeira legatária; determinação de comprovação documental relativa a doação dos imóveis PROGRESSO e CÔRREGO BONITO efetivado aos herdeiros NEIVA MARTINS DE ALMEIDA, JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA, NORMA MARTINS DE ALMEIDA, NANJI MARTINS DE ALMEIDA e NÍCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, culminando com a destituição da inventariante NORMA DE ALMEIDA BARRETO do encargo e a nomeação de Inventariante Dativo na pessoa de JOSÉ IZIDIO COSTA (fls. 313), constando às fls. 322/323 termo de comparecimento e entrega prestado pela ex-inventariante e apresentação de recusa do inventariante nomeado (fls. 345) e nomeação do Sr. CLÓVIS NASCIMENTO DOS SANTOS para o encargo. Às fls. 350/352 existe requerimento efetuado por NORMA DE ALMEIDA BARRETO, JOSÉ VALTER BARRETO, NÍCIA DE ALMEIDA BARRETO e JOSÉ PEDRO BARRETO DE OLIVEIRA BATISTA no sentido de que sejam os credores intimados a efetivarem as devidas habilitações, assim como seja intimada a herdeira NANJI DE ALMEIDA CHACHÁ a acostar aos autos a documentação relativa aos bens do Espólio e sequestro dos bens sob sua guarda. Consta às fls. 398 pleito efetivado pelo inventariante nomeado para proceder a venda de ações preferenciais; prorrogação da dívida existente perante o Banco do Brasil S/A, apresentando os documentos de fls. 389/402, constando ainda às fls. 403 e v termo de audiência objetivando efetivação de partilha amigável, resultando infrutífera a conciliação. Às fls. 411/412 foi proferida decisão para efeito de prosseguimento à ação e às fls. 25 laudo de avaliação da Fazenda Angelin, localizada em Potiraguá, constando às fls. 486/487 e 525/531 documentação relativa ao imóvel "Progresso" e fls. 512 avaliação do imóvel localizado na Comarca de Salvador. Consta às fls. 606/609 - Abertura do 4º volume - decisão deferindo a expedição de alvará para venda de ações perante o Bradesco S/A e às fls. 641 renúncia pelo inventariante dativo CLÓVIS NASCIMENTO DOS SANTOS, com posterior nomeação da herdeira NÍCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA para o munus, acostando às fls. 665 relatório do acervo com documentação pertinente.

Às fls. 734 consta decisão com exclusão dos imóveis "Progresso" e "Córrego Bonito", com abatimento no quinhão da herdeira NORMA DE ALMEIDA BARRETO pela venda do imóvel localizado em Camacan.

Às fls. 739 foi requerida a juntada de procuração por Débora Alves de Almeida em relação ao herdeiro interditado JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA (fls. 877), com posterior juntada de petição pela inventariante acerca da redução de valores dos bens do espólio; das dívidas e encargos do espólio com requerimento de pleito de alvará judicial e nova avaliação, com juntada dos documentos de fls. 747/770.

Fls. 789 - laudo de avaliação dos imóveis localizados em Camacan, havendo decisão pela instância superior determinando o retorno da herdeira NORMA DE ALMEIDA BARRETO para o encargo da inventariança e às fls. 820/822 apresentação de Prestação de Contas pela então inventariante Nícia de Almeida Barreto e havendo posterior renúncia pela herdeira Norma, foi nomeado inventariante CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES (fls. 946). Houve expedição (fls. 961 e v) determinando a venda do imóvel "Luzitânia"; (fls. 962): venda do prédio urbano localizado à Rua Dr. João Vargens n. 184 na Cidade de Camacan, sendo que às fls. 965/974 apresenta o inventariante petição e documentos (fls. 975/1.043), tendo o Tribunal de Justiça da Bahia acolhido pleito liminar do Ministério Público concedendo efeito suspensivo ao agravo interposto relativamente à venda dos bens anteriormente determinados, e petição (fls. 1668/1172) interposta pelos herdeiros JOSÉ MARCELO VÍTOR DOS SANTOS e CRISTIANE VITOR DOS SANTOS BARROS, com pleito de destituição à inventariança (fls. 1.174/1176) juntando os documentos de fls. (1179/1230). Às fls. 1235/1237 consta nova petição do inventariante requerendo seja imitado na posse do imóvel localizado em Salvador, bairro Matatú de Brotas, com pleito da herdeira Norma de Almeida Barreto da exclusão do imóvel localizado à Rua Almirante Tamandaré n. 491 do rol dos bens do Espólio, abrindo-se nova matrícula em seu nome, com pleito de desconsideração às fls. 1252, ao argumento de que ingressou com Embargos de Terceiro. Para efeito de apreciação ao feito presente, analisei detidamente os autos de Ação Declaratória de Ato Jurídico de n. 0000210-34.1994.805.0103; Ação de Prestação de contas autos de n. 0001488-65.1997.805.0103; Ação de Anulação de Ato Jurídico de n. 0000247-61.1994.805.0103; Embargos de Terceiro de n. 0008870.2010.805.0103 e apenso de n. 0000181-13.1996.805.0103, haja vista considerar acerca da essencialidade de julgamento a tais ações para efeito de conclusão ao presente inventario, pelo que DECIDO. Lamentavelmente, e acredito indispensável a utilização de tal termo, que a presente

ação tramite por longos 19 (dezenove) anos sem que tenha alcançado o seu término ante forte dissenso entre os herdeiros em relação ao patrimônio deixado pelo falecido FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA. Observou-se a intenção de alguns herdeiros no exercício da inventariança sem que, assim ocorrendo, tenham tomado as medidas necessárias à sua conclusão, pelo que entendo necessário e URGENTE chamar o feito à ordem para que finalmente atinja o seu deslinde e que para que ocorra a responsabilização (se for caso) de prejuízo eventualmente causado aos demais herdeiros, inclusive a um incapaz (interditado), considerando as várias modificações no encargo da inventariança.

Assim, já nomeado inventariante na pessoa de CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES, determino que se proceda a sua intimação para que no prazo de 60 (sessenta) dias cumpra as diligências abaixo determinadas para efeito de andamento regular ao feito, sem embargo da homologação de eventual partilha apenas após o julgamento das ações pendentes e já descritas, uma vez que o resultado das mesmas interferirá ou não diretamente na divisão dos bens. Assim, deverá providenciar no prazo indicado: a) Informação acerca da quitação da dívida (penhor agrícola) perante o Banco do Brasil S/A e para o caso de sua existência, promoção da devida habilitação de crédito para efeito da separação de bens a suportar o ônus; b) Regularização nas habilitações dos herdeiros: NÂNCI DE ALMEIDA CHACHÁ e JOSÉ TUPAN CHACHÁ (CASADOS) - procuração fls. 04; NEIVA DE ALMEIDA BORGES e JOSÉ CARLOS BATISTA BORGES (CASADOS) - procuração fls. 05; JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA - interditado; NORMA MARTINS DE ALMEIDA - procuração acostada e NÍCIA MARTINS DE ALMEIDA - procuração acostada, porquanto não consta dos autos as devidas certidões de nascimento; c) Imediata iniciação de pleito de cumprimento do testamento deixado pelo falecido, uma vez que o trâmite da Ação Anulatória não obsta tal pedido; d) Informação definitiva a respeito do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público relativamente a alienação da Fazenda Luzitânia e da casa residencial localizada à Rua Dr. João Vargês em Camacan; e) Atualização do valor dos bens que compõem o espólio para posterior manifestação da Fazenda Publica; f) Juntada das certidões negativas das fazendas municipal, estadual e federal de todos os bens que compõem o espólio; g) de Logo determino vista dos autos ao Curador de Incapazes com atribuições nesta 2ª Vara de Família para efeito de defesa dos interesses do herdeiro incapaz JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA - interditado; h) Considerando os diversos inventariantes nomeados e o considerável patrimônio então deixado pelo falecido, e considerando a existência de herdeiro incapaz sem que tenha ocorrido a devida apreciação às prestações de contas apresentadas nos autos, nomeio perito contábil FRANCISCO SILVA DE SOUZA, bacharel em Ciências Contábeis, residente à Rua Engenheiro Almiro Queiróz n. 181, Bloco B, apartamento 202, Parque São Brás, Federação, Salvador, Estado da Bahia, telefones: 71-3247-2654 e 71-8821-5248 a proceder perícia contábil, disponibilizando-se cópia integral dos autos para efeito de efetivação de prova pericial em TODAS as contas apresentadas nos autos; De logo, arbitro honorários ao Senhor Perito em 08 (oito) salários mínimos a serem suportados pelo Espólio, disponibilizando-se metade do valor quando da iniciação dos trabalhos e a outra metade quando da apresentação do laudo nos autos. Oportunizo às partes a apresentação de quesitação no prazo de 10 (dez) dias, bem assim o Ministério Público e o Curador de Incapazes. Intimem-se pessoalmente, inclusive o perito nomeado que, aceitando o encargo, designar data para iniciação dos trabalhos com apresentação de laudo no prazo de 90 (noventa) dias. i) juntada de documentação (escrituras públicas) de todos os imóveis descritos nas primeiras declarações; Intimem-se da presente decisão, inclusive o Ministério Público cuja intimação deverá ser pessoal, resultando complementada a decisão proferida no 1º volume que equivocadamente foi encaminhado ao juízo sem a apresentação dos demais. Ilhéus, 29 de novembro de 2010. WILMA ALVES SANTOS VIVAS Juíza de Direito

0000210-34.1994.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Norma De Almeida Barreto E Outra

Advogado(s): Norma de Almeida Barreto, Regina Maria Ribeiro Travassos

Reu(s): Cristiane Vitor Dos Santos E José Marcelo...

Advogado(s): José Hombertp Ramos Martins, Carlson Lemos Xavier

Despacho: Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C ANULAÇÃO DE AVERBAÇÕES EM ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO movida por NORMA DE ALMEIDA BARRETO e NÍCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA contra CRISTIANE VÍTOR DOS SANTOS e JOSÉ MARCELO VÍTOR DOS SANTOS, ao argumento de que antes do falecimento o genitor de ambas, sr. FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA, que contava com 81 anos de idade e preso ao leito, praticou diversos atos jurídicos na fase terminal de sua doença dentre eles um Testamento Público e uma Escritura Pública de Reconhecimento de Filhos lavrada em data de 16 de agosto de 1991 pelo tabelião Raymundo Pacheco Sá Barreto, pelo que entendem nula tal escritura de pleno direito por entenderem que foi gerada de forma dolosa e com a intenção de lesar direitos inerentes aos demais herdeiros. Entendem que ocorreu fraude quando da lavratura da escritura, razão pela qual pleiteiam a realização de perícia datiloscópica para efeito de confrontação à digital constante na Cédula de Identidade do falecido e na aposta na Escritura de Reconhecimento de Filiação. A ação processou-se regularmente com citação aos réus e manifestação ministerial às fls. 158 e verso, havendo despacho saneador às fls. 159/161 determinando a realização da prova pericial de DNA e perícia datiloscópica, com designação de audiência de Instrução e Julgamento que não se realizou, encontrando-se a ação paralisada desde o ano de 1999, ocorrendo a sua redistribuição a esta 2ª Vara de Família por força da entrada em vigor da Lei 10.845/2007 - Nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. DECIDO.

Após estreita análise à ação presente, bem assim a todas aquelas outras pertinentes ao Espólio de FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA, quais sejam: a presente Ação Declaratória de Ato Jurídico de n. 0000210-34.1994.805.0103; Ação de Prestação de contas autos de n. 0001488-65.1997.805.0103; Ação de Anulação de Ato Jurídico de n. 0000247-61.1994.805.0103; Embargos de Terceiro de n. 0008870.2010.805.0103, apenso de n. 0000181-13.1996.805.0103 e mais os próprios autos de Ação de Inventário que envolve seis volumes - autos de n. 2078005-7/2008, entendo da necessidade de que para efeito de conclusão à Ação de Inventário, haja vista que ali foram arguidos incidentes relativos às ações que ora menciono, sejam TODAS APRECIADAS e JULGADAS, uma vez que não se poderá chegar a qualquer deslinde no que diz respeito à partilha dos bens do Espólio sem que se decida a nulidade ou não do testamento deixado pelo falecido FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA e a Escritura de Reconhecimento de Filiação dos ora réus CRISTIANE VÍTOR DOS SANTOS e JOSÉ MARCELO

VÍTOR DOS SANTOS, assim como se a casa residencial localizada na Rua Almirante Tamandaré n. 491 localizada na Cidade de Itabuna, constitui-se, na verdade, como propriedade exclusiva da herdeira NORMA DE ALMEIDA BARRETO, questões ainda pendentes de decisão nos autos de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA. Observe-se, nesse particular, que já ocorreu naqueles autos decisão em relação à doação deixados aos herdeiros JOSÉ, NEIVA, NORMA, NÍCIA e Nanci MARTINS DE ALMEIDA em relação a parte do imóvel "ANGELIN" localizado em Potiraguá, mesmo porque inexistente Ação de Nulidade em tal sentido, acreditando, outrossim, pacífica a doação nesse particular. Em assim sendo e havendo a determinação de perícia datiloscópica e realização do exame pericial se DNA, cujo pagamento deverá ser suportado equitativamente pelas partes, entendo da necessidade da efetivação de tais provas anteriormente à instrução processual que oportunamente se designará. Para tanto e para efeito da realização do exame de DNA, nomeio perito do juízo o Dr. Victor Cavalcanti Pardini, CRM 27.787 - T, devendo o exame genético ser efetuado no Instituto de Patologia Clínica H. Pardini em Belo Horizonte, revogando-se a nomeação efetivada às fls. 161 apenas nesse particular. Para coleta do material a ser colhido em todos os filhos legítimos do falecido e nos réus, nomeio o Dr. Paulo Jorge Leopoldino com atendimento na Clínica Médico Center localizada à Rua Antônio Muniz nº 73, Centro, nesta Cidade de Ilhéus. Para tanto, intemem-se as partes e respectivos advogados para que compareçam a este juízo no dia 07 de abril de 2011, às 17:00 horas para tal finalidade. Anteriormente, expeça-se ofício ao médico nomeado, informando-lhe acerca do dia e hora da efetivação da coleta que se dará na Sala de Audiências deste juízo. Intemem-se os herdeiros do falecido: Nanci DE ALMEIDA CHACHÁ, NEIVA DE ALMEIDA BORGES, JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA, NORMA MARTINS DE ALMEIDA e NÍCIA MARTINS DE ALMEIDA e os réus CRISTIANE VICTOR DOS SANTOS BARROS e JOSÉ MARCELO VICTOR DOS SANTOS cujos endereços encontram-se nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO para que aqui compareçam, munidos de cópia do documento de identificação. Por oportuno, recebo o AGRADO RETIDO de fls. 162/164 devendo permanecer nos autos para efeito de apreciação pela instância superior, em caso de apelação. Cumpridas as diligências para realização do ato acima determinado, retornem imediatamente conclusos para intimação às partes e Ministério Público para apresentação de quesitos para efeito da efetivação da perícia datiloscópica, bem assim para que o próprio juízo apresente suas questões. Intemem-se as partes, seus advogados e o Ministério Público da presente decisão, bem assim para que compareçam à audiência ora designada. Ilhéus, 29 de novembro de 2010. WILMA ALVES SANTOS VIVAS Juíza de Direito

0008870-55.2010.805.0103 - Embargos de Terceiro

Autor(s): Norma De Almeida Barreto

Advogado(s): Antonio Carlos Alves Macedo, Norma de Almeida Barreto

Embargado(s): Espólio De Francisco M. Almeida

Despacho: Intime-se o Espólio de FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA por seu inventariante CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES e cujo advogado encontra-se nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO de n. nº 2078005-7/2008, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053 do CPC), acerca dos embargos interpostos. Após, ao Ministério Público, salientando-se que na Ação de Inventário existe um herdeiro incapaz e ainda a existência de declaração de última vontade, o que torna indispensável a intervenção ministerial, sendo os presentes embargos conexos aos autos de nº 2078005-7/2008, tendo como inventariado FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA. Ilhéus, 29 de novembro de 2010. WILMA ALVES SANTOS VIVAS Juíza de Direito

0000181-13.1996.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nícia De Almeida Oliveira

Advogado(s): Francisco Valdece Ferreira de Sousa

Inventariado(s): Espólio De Francisco Macedo De Almeida, Rep. Por Carlos Frederico De Almeida Borges

Advogado(s): Jorge Santos Rocha

Despacho: Ao Ministério Público, salientando-se que na Ação de Inventário existe um herdeiro incapaz e ainda a existência de declaração de última vontade, o que torna indispensável a intervenção ministerial, sendo a presente denúncia extraída daqueles autos de nº 2078005-7/2008, tendo como inventariado FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA. Intime-se. Ilhéus, 29 de novembro de 2010. WILMA ALVES SANTOS VIVAS Juíza de Direito

0000247-61.1994.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Norma De Almeida Barreto E Outra

Advogado(s): Norma de Almeida Barreto, Regina Maria Ribeiro Travassos, Nícia de Almeida Oliveira

Reu(s): Nanci De Almeida Chachá E Outros

Advogado(s): Carlson Lemos Xavier, José Lessa, José Humberto Ramos Martins

Despacho: Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO movida por NORMA DE ALMEIDA BARRETO e NÍCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA contra os herdeiros do falecido FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA ao argumento de que quando da lavratura da Escritura de Testamento Público deixada pelo de cujus, ocorreu vício por erro substancial e indícios de coação sobre a pessoa do testador, já constando dos autos as contestações e manifestação ministerial. Entendem que ocorreu fraude quando da lavratura da escritura, razão pela qual pleiteiam a realização de perícia datiloscópica para efeito de confrontação à digital constante na Cédula de Identidade do falecido e na aposta na Escritura de Testamento. A ação processou-se regularmente com citação aos réus e manifestação ministerial às fls. 140, havendo despacho saneador às fls. 141 considerando que a determinação da realização da prova datiloscópica necessária, de antemão, da juntada de macro-fotografias dos documentos indicados para exame comparativo das digitais, havendo contraposição das autoras ao argumento de que o perito nomeado poderá requerer o quanto necessário à efetivação da prova, ocorrendo posteriormente a redistribuição da ação a esta 2ª Vara de Família por força da entrada em vigor da Lei 10.845/2007 - Nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. DECIDO.

Após estreita análise à ação presente, bem assim a todas aquelas outras pertinentes ao Espólio de FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA, quais sejam: a presente Ação de Anulação de Ato Jurídico de n. 0000247-61.1994.805.0103; Ação Declaratória de Ato Jurídico de n. 0000210-34.1994.805.0103; Ação de Prestação de Contas autos de n. 0001488-65.1997.805.0103; Embargos de Terceiro de n. 0008870.2010.805.0103 , apenso de n. 0000181-13.1996.805.0103 e mais os próprios autos de Ação de Inventário que envolve seis volumes - autos de n. 2078005-7/2008, entendo da necessidade de que para efeito de conclusão à Ação de Inventário, haja vista que ali foram argüidos incidentes relativos às ações que ora menciono, sejam TODAS APRECIADAS e JULGADAS, uma vez que não se poderá chegar a qualquer deslinde no que diz respeito à partilha dos bens do Espólio sem que se decida a nulidade ou não do testamento deixado pelo falecido FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA e a Escritura de Reconhecimento de Filiação dos ora também réus CRISTIANE VÍTOR DOS SANTOS e JOSÉ MARCELO VÍTOR DOS SANTOS, assim como se a casa residencial localizada na Rua Almirante Tamandaré n. 491 localizada na Cidade de Itabuna, constitui-se, na verdade, como propriedade exclusiva da herdeira NORMA DE ALMEIDA BARRETO, questões ainda pendentes de decisão nos autos de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA. Observe-se, nesse particular, que já ocorreu naqueles autos decisão em relação à doação deixada aos herdeiros JOSÉ, NEIVA, NORMA, NÍCIA e NENCI MARTINS DE ALMEIDA em relação a parte do imóvel "ANGELIN" localizado em Potiraguá, mesmo porque inexistente Ação de Nulidade em tal sentido, acreditando-se, outrossim, pacífica a doação nesse particular. Em assim sendo e havendo a determinação de perícia datiloscópica NOMEIO perito do Juízo o Sr. Ricardo Tadeu dos Santos Chagas, perito criminalístico, cadastrado perante a SSP/Ba. sob o nº 20279337-6, telefone (73) 633-3929 a proceder perícia no testamento deixado pelo falecido FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA e documentos indicados às fls. 17/18 devendo, após intimado pessoalmente, apresentar laudo pericial em 90 (noventa) dias. Conste da intimação que o documento em sua forma original encontra-se nos autos de Ação de Inventário de nº 2078005-7/2008. podendo requisitar a documentação que acreditar essencial à efetivação da prova pericial. De logo arbitro honorários ao senhor Perito no equivalente a 08 (oito) salários mínimos a serem suportados pelas autoras cujo depósito deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da presente decisão, com posterior intimação ao perito nomeado para iniciação dos trabalhos. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitação e indiquem assistentes técnicos (art. 421 § 1º, incisos I e II), também no prazo de 10 (dez) dias, bem assim o Ministério Público, salientando-se que na Ação de Inventário existe um herdeiro incapaz e ainda a existência de declaração de última vontade, o que torna indispensável a intervenção ministerial. Concluída a perícia e com manifestação das partes, retornem para designação de audiência instrutória. Intimem-se as partes, seus advogados e o Ministério Público da presente decisão. Ilhéus, 29 de novembro de 2010. WILMA ALVES SANTOS VIVAS Juíza de Direito

0001488-65.1997.805.0103 - Prestação de Contas - Exigidas

Autor(s): Norma De Almeida Barreto

Advogado(s): Nícia de Almeida Oliveira, Norma de Almeida Barreto

Reu(s): Espólio De Francisco Macedo De Almeida

Despacho: Cumpra a escritura imediatamente o despacho de fls. 34.

Intimem-se os herdeiros do falecido FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA, quais sejam: NENCI DE ALMEIDA CHACHÁ, JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA por sua curadora, NEIVA DE ALMEIDA BORGES , CRISTIANE VICTOR DOS SANTOS BARROS e JOSÉ MARCELO VICTOR DOS SANTOS cujos endereços e advogados encontram-se nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se acerca da presente Ação de Prestação de Contas.Quanto à herdeira NICIA MARTINS DE ALMEIDA, uma vez que já se manifestou às fls. 31/33, deverá ser intimada a concluir sua manifestação em igual prazo caso queira, uma vez que quando da apresentação do esboço de partilha nos autos da Ação de Inventário, seu direito já se encontrará precluso nesta ação, haja vista que JULGADA, cabendo-lhe, apenas, a possibilidade de proposição de RECURSO.

Intimados todos os herdeiros, remetam-se os autos ao Ministério Público, salientando que na Ação de Inventário existe um herdeiro incapaz e ainda a existência de declaração de última vontade, o que torna indispensável a intervenção ministerial. Ilhéus, 29 de novembro de 2010. WILMA ALVES SANTOS VIVAS Juíza de Direito

---

### **3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL**

---

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E REGISTROS PÚBLICOS

PORTARIA Nº 29/2010

O DR. JORGE LUIZ DIAS FERREIRA, Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Cível e Registros Públicos desta Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, na forma da Lei etc.

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONTIDAS NO ART. 64, II, DA LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007;

**R E S O L V E**

DESIGNAR A SRA. ANA LUCIA FLORENCIA DOS SANTOS, cadastro 802586-0, Escrevente de Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Banco da Vitória, para exercer cumulativamente a função de Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e COUTOS e JAPU desta Comarca, em substituição do Oficial em Exercício Sr. LEONARDO NUNES BARRETO, CAD. 808.229-4, de 13/12/2010 a 31/12/2010, período em que este se encontrará em gozo de férias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar a presente no átrio do Fórum, nos demais locais de costume.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Ilhéus, 07 de dezembro de 2010.

BEL. JORGE LUIZ DIAS FERREIRA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ILHÉUS

JUIZ DE DIREITO TITULAR: BEL. JORGE LUIZ DIAS FERREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: BEL. OLIVAN COSTA LEAL

ESCRIVÃO: BEL. MARIVALDO DOS SANTOS SILVEIRA

SUBESCRIVÃ: ROSITA MARIA DE JESUS ARAUJO

ESCREVENTE: ÂNGELO CONCEIÇÃO COSTA ARGÔLO

ESCREVENTE: MOISÉS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ESCREVENTE: VALQUÍRIA MOTA RODRIGUES COSTA

ESCREVENTE: MARCOS PENALVA SILVA

EXPEDIENTES DIVERSOS

Expediente do dia 04 de outubro de 2010

0008818-59.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Elielton Souza Santana

Advogado(s): Maria Silvia Oliveira da Silva Tavares

Sentença: 1. A pretensão do Requerente consiste em ver retificado seu assentamento de nascimento, no sentido de que nele passe a constar de forma correta o seu sexo como sendo masculino e ao invés de feminino, como equivocadamente grafado pelo Oficial do cartório do distrito de Pontal desta comarca. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05 a 07. 3. O Douto Promotor de Justiça, opinou através do parecer de fl(s)09. 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que o sexo do Requerente consta com equívoco em seu assento de nascimento - fl. 06-, como sendo feminino, quando o correto é masculino. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar no assentamento de nascimento do Requerente o seu sexo como sendo masculino. 6. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. e proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos. Ilhéus, 04 de outubro de 2010.

0008740-65.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Bianca Maria Bomfim Oliveira

Advogado(s): Orlando Ramos da Silva

Sentença: S E N T E N Ç A Vistos etc. 1. A pretensão da Requerente consiste em ver retificado o assentamento de nascimento de BIANCA MARIA BOMFIM OLIVEIRA, menor impúbere, ora representada por seu genitor, Aloísio Antônio de Oliveira Júnior, no sentido de que nele passe a constar a partícula de entre os sobrenomes Bomfim e Oliveira, quando o seu nome completo deveria figurar como sendo BIANCA MARIA BOMFIM DE OLIVEIRA, ao invés de BIANCA MARIA BOMFIM OLIVEIRA. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06 a 11. 3. O Douto Promotor de Justiça, através do parecer de fl(s). 14 opinou pelo deferimento da pretensão. 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que foi grafado equivocadamente o nome da menor, BIANCA MARIA BOMFIM OLIVEIRA, quando o nome correto é BIANCA MARIA BOMFIM DE OLIVEIRA. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar no assentamento de nascimento da menor o seu nome de forma correta como sendo BIANCA MARIA BOMFIM DE OLIVEIRA. 5. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. E proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos. Ilhéus, 04 de outubro de 2010.

0014766-16.2009.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Jair Oliveira

Advogado(s): José Ganem Neto

Sentença: Vistos etc. 1. Trata-se de pedido para que se proceda a abertura de registro de nascimento do Requerente, ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, sob a alegação que o requerente tem 67 anos (sessenta e sete anos) e é deficiente visual, estando sem a documentação necessária para receber o benefício previdenciário. 2. A inicial veio instruída com a certidão negativa do cartório de Registro Civil de Itagí, cópia da carteira de identidade, cópia do CIC, carteira de trabalho (fl. 05, 06 e 07). 3. A Douta Promotora de Justiça, através do parecer de fl(s). 14 opinou pelo deferimento da pretensão. 4. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a abertura do assento de nascimento do Sr. ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, nascido no dia 08 de março de 1944, nasceu em Itagi-BA, filho de Felipe Nunes de Souza e Maria de Jesus Vieira, conforme Certidão de Casamento, lavrada no CRCPN da comarca de Uruçuca-BA, sob o nº 1.129, fl. 164, do Livro B-17 (fl.12). P.R.I. e, transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para o cumprimento desta decisão. Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária.

Expediente do dia 05 de novembro de 2010

0003150-10.2010.805.0103 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Joao Batista Moreira Da Silva

Advogado(s): Cristiane da Silva Barreto

Reu(s): Domingas Pinto Dos Santos, Lindinalva Santos Da Silva Moreira

Despacho: Cite-se o denunciado nos endereços informados na petição de fls. 167. Intime-se.

0000161-56.1995.805.0103 - Revisional de Aluguel

Autor(s): Aloisio Almeida Porto

Advogado(s): Paulo Cezar Campos Lago

Reu(s): Jaine Helena Costa

Advogado(s): Vivaldo Rodrigues de Souza

Despacho: Em face da certidão de fl. 59, intime-se a parte ré, através de edital com prazo de vinte(20) dias, para requerer a habilitação dos sucessores do autor, no prazo de vinte(20) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. l.

Expediente do dia 08 de novembro de 2010

0009207-44.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Ady Andrade Oliveira

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos

Sentença: 1. A pretensão da Requerente consiste em ver retificado o assentamento de casamento de ADY ANDRADE OLIVEIRA, no sentido de que nele passe a constar de forma correta o nome da sua genitora como sendo AMÁLIA VIEIRA DA COSTA ANDRADE e ao invés de AMÁLIA VIEIRA DA COSTA. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05 a 08. 3. O Douto Promotor de Justiça, opinou através do parecer de fl(s)10 pelo deferimento da pretensão. 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que o nome da genitora da Requerente consta com equívoco em seu assento de casamento - fl. 05-, como sendo AMÁLIA VIEIRA DA COSTA, quando o correto é AMÁLIA VIEIRA DA COSTA ANDRADE. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar no assentamento de casamento da Requerente o nome da sua genitora como sendo AMÁLIA VIEIRA DA COSTA ANDRADE. 6. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. e proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos.

0014448-33.2009.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Rui Dos Santos

Advogado(s): José Ganem Neto

Despacho: Vistos etc. 1. Trata-se de pedido para que se proceda a abertura de registro de nascimento do Requerente, sob a alegação de que não possui qualquer documento, fato que o priva de usufruir de benefícios previdenciários a que tem direito. Aduz, ainda, que tem 90 anos de idade e morava na roça, numa pequena casa de taipa em Banco da Vitória, vivendo hoje no Abrigo São Vicente de Paulo desta cidade. 2. A inicial veio instruída com o depoimento pessoal do requerente, no qual afirmou que se chama simplesmente Rui e que sua genitora se chamava Ângela, informando, ainda, que tem 125 anos de idade (cf. fl. 25). Inquiridas duas testemunhas, pertencentes ao quadro pessoal do Abrigo São Vicente de Paulo, ambas afirmaram, em resumo, que o requerente chegou ao Abrigo no ano de 2004, sem qualquer documento, levado por alguém que dizia que ele se chamava Rui, conhecia por "Rui Tatu", estimando que ele tivesse, na época, 90 anos de idade, após ter alta no Hospital Geral desta cidade, onde estava internado em razão de enfermidade; que ele morava num barraco perdido no meio do mato, não se conhecendo dele familiares ou parentes, presumindo-se que tenha hoje 96 anos de idade. 3. O Douto Promotor de Justiça, através do parecer de fl(s). 29 opinou pelo deferimento da pretensão. 4. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a abertura do assento de nascimento do Sr. Rui dos Santos, nascido no dia e mês não declarados do ano de 1914, natural de Ilhéus/BA, em local não especificado, sexo masculino, filho de Ângela dos Santos e pai, avós paternos e maternos não declarados, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. P.R.I. e, transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para o cumprimento desta decisão. Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária. Ilhéus, 08 de novembro de 2010.

0003035-86.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Marinalva Rodrigues De Jesus

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos

Sentença: Vistos etc. 1. Trata-se de pedido para que se proceda a abertura de registro de nascimento da Requerente, sob a alegação de que necessitou da 2ª via da respectiva certidão, que deveria ser extraída do assento lavrado no cartório do RCPN do distrito de Ponto Chique, comarca de Iguai/BA, sob o nº 1.202, fl. Sem indicação, do Livro nº A-03, quando foi informada que ali não existia o referido assento, embora lhe houvera fornecida a 1ª via da respectiva certidão (fl. 05). 2. A inicial veio instruída com a certidão negativa do cartório de RCPN onde deveria estar lavrado o assento do seu nascimento, inclusive dos cartórios de RCPN desta comarca (cf. fl. 20/26), permanecendo inexplicável a discrepância da data do seu

nascimento constante da cópia do seu título eleitoral (fl.08) e dos demais documentos pessoais (fl.06/07 e 10). 3. O Douto Promotor de Justiça, através do parecer de fl(s). 29 e 30 opinou pelo deferimento da pretensão. 4. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a abertura do assento de nascimento de Marinalva Rodrigues de Jesus, nascida no dia 5 de maio de 1950, em horário não especificado, natural de Iguai/BA, na Vila de Ponto Chique, sexo feminino, filha de Laurindo Rodrigues e Rosa de Jesus, tendo como avós paternos Hermínio Rodrigues e Maria Conceição e avós maternos Antônio Jovito e Antônia Diolina de Jesus, expedindo-se, para tanto, o competente mandado, mediante ofício ao juízo da Vara de Registros Públicos da mesma comarca. P.R.I. e, transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para o cumprimento desta decisão. Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária.

Ilhéus, 08 de novembro de 2010.

0009224-80.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Lucas Pereira De Freitas

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos

Sentença: S E N T E N Ç A 1. A pretensão do Requerente consiste em ver retificado o assentamento de nascimento de LUCAS PEREIRA DE FREITAS, menor impúbere e devidamente representado por sua genitora Jussara de Moraes Pereira, no sentido de que nele passe a constar de forma correta o nome do seu avô paterno como sendo OSVALDO PEREIRA DE FREITAS e ao invés de OSVALDO DE FREITAS. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06 a 12. 3. O Douto Promotor de Justiça, opinou através do parecer de fl(s)14 pelo deferimento da pretensão. 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que o nome do avô paterno do Requerente consta com equívoco em seu assento de nascimento - fl. 06-, como sendo OSVALDO DE FREITAS, quando o correto é OSVALDO PEREIRA DE FREITAS. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar no assentamento de nascimento do Requerente o nome do avô paterno como sendo OSVALDO PEREIRA DE FREITAS. 6. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. e proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos. Ilhéus, 08 de novembro de 2010.

0007690-04.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Nairara Santos Dias

Advogado(s): Nely Mauricia de Oliveira

Sentença: S E N T E N Ç A 1. A pretensão da Requerente consiste em ver retificados seus assentamentos de nascimento e casamento, no sentido de que neles passem a constar de forma correta o prenome da sua genitora como sendo ELIEDE ALMEIDA SANTOS SILVA e ao invés de ELEIDE ALMEIDA SANTOS SILVA, como equivocadamente grafado pelo Oficial do cartório do distrito da comarca de Taboão da Serra/ES. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06 a 09. 3. O Douto Promotor de Justiça, opinou através do parecer de fl(s)15 pelo deferimento da pretensão. 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que o prenome da genitora da Requerente consta com equívoco em seus assentos de nascimento - fl. 06 - e casamento - fl. 08 - , como sendo ELEIDE ALMEIDA SANTOS SILVA quando o correto é ELIEDE ALMEIDA SANTOS SILVA. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar no assentamento de nascimento da Requerente o nome da genitora como sendo ELIEDE ALMEIDA SANTOS SILVA. 6. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. e proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos. Ilhéus, 08 de novembro de 2010.

0008993-53.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Adeildo Nascimento Belmiro

Advogado(s): Enio Felipe Daud Lima

Sentença: S E N T E N Ç A 1. A pretensão da Requerente consiste em ver retificado seu assentamento de casamento, no sentido de que nele passe a constar de forma correta o prenome do seu genitor como sendo ABDIAS LUIZ BELMIRO e ao invés de ABEDIAS LUIZ BELMIRO, como equivocadamente grafado pelo Oficial do cartório do distrito do Banco da Vitória desta comarca. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07 a 09. 3. O Douto Promotor de Justiça, opinou através do parecer de fl(s)11. 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que o prenome do genitor do Requerente consta com equívoco em seu assento de casamento - fl. 07-, como sendo ABEDIAS LUIZ BELMIRO, quando o correto ABDIAS LUIZ BELMIRO. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar no assentamento de casamento do Requerente o prenome do seu genitor como sendo ABDIAS LUIZ BELMIRO. 6. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. e proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos. Ilhéus, 08 de novembro de 2010.

0009363-32.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Josilene Ferreira Do Sacramento

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonca

Sentença: S E N T E N Ç A 1. A pretensão da Requerente consiste em ver retificado seu assentamento de nascimento, no sentido de que nele passe a constar de forma correta o nome da requerente como sendo JOSILENE FERREIRA DO SACRAMENTO e ao invés de JOSILENE FERREIRA DO NASCIMENTO, como equivocadamente grafado pelo Oficial do cartório da comarca de Aurelino Leal/Ba. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls.11 a 14. 3. O Douto Promotor de Justiça, opinou através do parecer de fl(s)16. 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que o nome da Requerente consta com equívoco em seu assento de nascimento - fl. 13-, como sendo JOSILENE FERREIRA DO NASCIMENTO, quando o correto é JOSILENE FERREIRA DO SACRAMENTO. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar no assentamento de nascimento da Requerente o seu nome como sendo JOSILENE FERREIRA DO SACRAMENTO. 6. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. e proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos. Ilhéus, 08 de novembro de 2010.

0009569-46.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Joao Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos

Sentença: S E N T E N Ç A 1. A pretensão do Requerente consiste em ver retificado seu assentamento de nascimento, no sentido de que nele passe a constar de forma correta o nome da sua genitora como sendo LINDAURA FERREIRA e ao invés de LINDAURA PEREIRA, como equivocadamente grafado pelo Oficial do cartório da comarca de Uruçuca/BA. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05 a 08.

3. O Douto Promotor de Justiça, opinou através do parecer de fl(s)10 pelo deferimento da pretensão. 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que o nome da genitora, do Requerente consta com equívoco em seu assento de nascimento - fl. 05-, como sendo LINDAURA PEREIRA, quando o correto é LINDAURA FERREIRA. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar no assentamento de nascimento do Requerente o nome da sua genitora, como sendo LINDAURA FERREIRA. 6. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. e proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos. Ilhéus, 08 de novembro de 2010.

0009255-03.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Izabel Dos Santos Sampaio

Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior

Sentença: S E N T E N Ç A 1. A pretensão da Requerente consiste em ver retificado seu assentamento de casamento, no sentido de que nele passe a constar de forma correta o nome da sua genitora como sendo CAROLINA SUARES DOS SANTOS e ao invés de CAROLINA DEMETRIO DOS SANTOS. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08 a 11. 3. O Douto Promotor de Justiça, opinou através do parecer de fl(s)13 pelo deferimento da pretensão. 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que o nome da genitora da Requerente consta com equívoco em seu assento de casamento - fl. 08-, como sendo CAROLINA DEMETRIO DOS SANTOS quando o correto é CAROLINA SUARES DOS SANTOS. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar no assentamento de casamento da Requerente o nome da sua genitora como sendo CAROLINA SUARES DOS SANTOS. 6. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. e proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos. Ilhéus, 08 de novembro de 2010.

0009204-89.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Romulo Borges Do Nascimento, Ianessa Borges Do Nascimento

Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior

Despacho: S E N T E N Ç A 1. A pretensão dos Requerentes consiste em verem retificados os assentamentos de nascimento de RÔMULO BORGES DO NASCIMENTO e IANESSA BORGES DO NASCIMENTO, menores impúberes e devidamente representados por sua genitora Alionay Josino Borges, no sentido de que neles passem a constar de forma correta a data de seus nascimentos como sendo respectivamente 16 de abril de 1994 e 22 de dezembro de 1995 e ao invés de 16 de abril de 1995 e 22 de abril de 1995. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08 a 15. 3. O Douto Promotor de Justiça, opinou através do parecer de fl(s)17 pelo deferimento da pretensão. 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que as datas de nascimento dos Requerentes constam com equívoco em seus assentos de nascimento - fls. 08 e 09-, como sendo respectivamente 16 de abril de 1995 e 22 de abril de 1995 quando o correto é 16 de abril de 1994 e 22 de dezembro de 1995. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar nos assentamentos de nascimento dos Requerentes a data de seus nascimentos como sendo respectivamente 16 de abril de 1994 e 22 de dezembro de 1995.

6. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. e proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos. Ilhéus, 08 de novembro de 2010.

0010053-61.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Arlinda Bispo Dos Santos

Advogado(s): José Ganem Neto

Sentença: 1. A pretensão da Requerente consiste em ver retificado o assentamento de óbito de seu companheiro, no sentido de que nele passe a constar de forma correta o prenome do "de cujus" como sendo JOSÉ ENALDO DE OLIVEIRA, ao invés de JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06 a 17. 3. O Douto Promotor de Justiça, através do parecer de fl(s) 19 opinou pelo deferimento da pretensão e esclareceu que a declaração de óbito do falecido foi levada a efeito pela Coordenadora do Departamento de Polícia Técnica da cidade de Itabuna/BA, tendo sido omitidos os dados relativos à sua identificação civil (estado civil, idade, filiação etc), inclusive quanto à sua naturalidade, conforme se infere da cópia da certidão de óbito originária do assento lavrado no cartório de RCPN do 1º Ofício da citada cidade em 12 de março do ano em curso (cf.fl.12). Posteriormente, o Departamento de Polícia Técnica/Instituto de Identificação "Pedro Mello" do Estado da Bahia encaminhou à Coordenação Regional de Itabuna/BA um expediente informado sobre os dados de identificação necropapiloscópica do falecido, elaborado a partir do seu prontuário civil RG 861.656 mantido no Estado de Alagoas em confronto com as impressões digitais coletadas no cadáver, concluindo que se trata da mesma pessoa, isto é, JOSÉ ENALDO DE OLIVEIRA, filho de Ionas Cardoso de Oliveira e Maria Nealda dos Santos Oliveira, sexo masculino, nascido no dia 12 de dezembro de 1967, natural de Canhoba, Estado de Sergipe, RG nº 861.656//SSP/AL, expedida em 25 de abril de 1987 (cf. fl.13). 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que o prenome do "de cujus" consta com equívoco no assentamento de óbito - fl.12 -, como sendo JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA, quando o correto é JOSÉ ENALDO DE OLIVEIRA. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar no assentamento de óbito do companheiro da Requerente o seu prenome como sendo JOSÉ ENALDO DE OLIVEIRA. 6. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. e proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos. Ilhéus, 08 de novembro de 2010.

0009166-77.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maisa Bispo De Souza

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos

Sentença: 1. A pretensão da Requerente consiste em ver retificado seu assentamento de nascimento, no sentido de que nele passe a constar de forma correta o prenome da sua genitora como sendo MARISA e ao invés de MARIA, como equivocadamente grafado pelo Oficial do cartório do distrito de Itatingui da comarca de Una/BA. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05 a 07. 3. O Douto Promotor de Justiça, opinou através do parecer de fl(s)09 pelo deferimento da pretensão. 4. De fato, cotejando os documentos que constam nos autos, claro restou que o prenome da genitora da Requerente consta com equívoco em seu assento de nascimento - fl. 06-, como sendo MARIA quando o correto é MARISA. Assim, tenho que o pedido retificatório merece guarida. 5. Ante o exposto, dado que o pedido se encontra justificado, JULGO-O procedente, assim para determinar a expedição de mandado ao Cartório competente, onde, pela devida forma, se procederá a retificação pretendida, no sentido de fazer-se constar no assentamento de nascimento da Requerente o nome da genitora como sendo MARISA DE JESUS BISPO. 6. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório competente, a fim de que se efetive o comando sentencial. Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça. P.R.I. e proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e ao arquivamento dos autos. Ilhéus, 08 de novembro de 2010.

0004475-20.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Zelina Marcia Pereira Beato

Advogado(s): Erika Batista de Oliveira Santos, Tyrone Guimarães

Reu(s): Banco Do Brasil S.A., Mastercard Brasil S/C Ltda, Visa Administradora De Cartoes De Credito

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço

Despacho: Defiro o requerimento de fl. 90, determinando a citação da Visa Administradora de Cartões de Crédito através de Carta Citatória com AR.

Expediente do dia 16 de novembro de 2010

0000063-57.1984.805.0103 - INDENIZACAO

Autor(s): Onofre De Souza Santos

Advogado(s): Divani Queiroz Alves

Reu(s): Banco Economico S/A

Advogado(s): Candido Cunha Neto, Dorival Ferreira da Silva, Joselita Cardoso Leao, Vera Lucia da Hora Dultra, Zenia Maria Cardoso Castro Tourinho

Despacho: Intime-se a ré pessoalmente.

Expediente do dia 18 de novembro de 2010

0006964-40.2004.805.0103 - EMBARGOS A EXECUCAO

Autor(s): José Raimundo Braga

Advogado(s): João Luiz Santos Penna

Embargado(s): Heron Rezende Santos

Advogado(s): José Carlos da Silva

Despacho: Recebo a apelação no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazoar o recurso no prazo de quinze(15) dias. Intime-se.

Expediente do dia 23 de novembro de 2010

0009752-17.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Walter Cardoso Ferreira Filho

Advogado(s): Edvaldo Vieira de Alencar

Reu(s): Banco Industrial S/A

Decisão: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação da tutela.Requer ainda o autor a gratuidade de justiça.Informa o autor que vem sendo debitado mensalmente em seu contracheque o valor de R\$600,00, relativo a um suposto empréstimo no importe de R\$13.943,60 que teria sido contraído pelo mesmo junto ao réu, Banco Industrial S.A., empréstimo esse que assevera não haver contraído.Admite haver ajuizado demanda perante o Juizado Especial Cível de Ilhéus, distribuída para o Juizado de Extensão UESC, relativamente à questão aqui abordada, logrando liminar, contudo, posteriormente, o Juiz entendeu de declarar a incompetência do Juizado em razão da complexidade da matéria, vez que fora apresentado documento pela parte ré com uma assinatura que se alegara ser sua, necessitando o fato de prova pericial.Considerando que o autor não instruiu a inicial com outras peças do processo que tramitou perante o Juizado, entendo não haver neste momento prova dos requisitos necessários à concessão de liminar ou antecipação da tutela, principalmente em face da inexistência da "fumaça do bom direito".Posto isto, indefiro o pedido de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.Designo para 18.01.2011, às 15:30 horas, a audiência de conciliação, na qual, frustrada a tentativa de acordo, deverá o réu apresentar defesa sob pena de confissão e revelia.

As partes deverão comparecer pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

Cite-se a parte ré através de carta com aviso de recebimento, intimando-se o autor e seu advogado.Ilhéus, 23 de novembro de 2010.

0009649-10.2010.805.0103 - Procedimento Sumário

Autor(s): A. Rosa Dos Santos Equipamentos Para Escritorio

Advogado(s): Erika Batista de Oliveira Santos

Reu(s): Banco Do Brasil De Ilheus

Despacho: Apenas a condição de microempresa não autoriza a presunção da hipossuficiência da autora, que em se tratando de uma empresa, ainda que individual, reclama a meu ver prova de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo.Além disso, certidões negativas de protestos dão conta de que a autora possui boa "saúde financeira", haja vista que nos cinco últimos anos não teve sequer um título protestado.Em face do exposto, concedo à autora o prazo de vinte (20) dias para trazer aos autos documentos que comprovem sua alegada carência, a exemplo de cópia de balanço patrimonial, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.Intime-se.

0009378-98.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cristiano Santos Freitas

Advogado(s): Carlos Alberto Ferreira Nunes

Reu(s): Bv Financeira S/A - Credito Financ E Invest

Decisão: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos morais e pedido de antecipação da tutela, proposta por Cristiano Santos Freitas em face de BV Financeira S/A.Segundo relata o autor, ao dirigir-se a um estabelecimento local para realizar uma compra a prazo descobriu que seu nome se encontra registrado no arquivo nacional integrado de atendimento do comércio do serviço de proteção ao crédito da cidade de São Paulo, ainda que alguém se fazendo passar por sua pessoa efetuou compras em vários estabelecimentos, inclusive junto à empresa ré, onde constituiu uma dívida no valor de R\$47.408,27, não paga no vencimento, a qual gerou sua negativação no órgão anteriormente mencionado. Requer antecipação parcial da tutela, no sentido de que seja cancelada a restrição aludida, pedindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita.DECIDO.Defiro a gratuidade pleiteada.A antecipação da tutela, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, exige a "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação".Por outro lado, prevê o §2º do citado artigo que "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".No caso dos autos, seria impossível ao autor a prova inequívoca de que não contratou o débito em questão, por se tratar de prova negativa. À ré é que caberá demonstrar que efetivamente a compra que ensejou a negativação foi contratada pelo próprio demandante ou com sua autorização.A experiência alicerçada por vários precedentes de tal natureza autoriza-nos presumir pela veracidade das alegações do autor, até prova em contrário.Negativa se afigura a inserção do nome da pessoa, física ou jurídica, no cadastro do SERASA ou de qualquer outro órgão de proteção ao crédito, sendo dispensável mencionar-se o dano que tal situação acarreta ao cadastrado.A jurisprudência praticamente pacificou entendimento no sentido de que se afigura indevida a manutenção da inscrição do devedor nesses cadastros, quando em curso ação em que

se discute a validade da dívida, seja por pagamento, seja por devolução de mercadorias. O mesmo pode ser dito da alegação de inexistência de contrato que deu origem à dívida cobrada, que a tornaria inexigível. Neste sentido, apenas para ilustrar, transcrevo ementa do STJ: "SPC - SEERASA - Acórdão RESP 169232/SC RECURSO ESPECIAL (1998/0022655-9) Fonte DJ - DATA 17/05/1999 PG:00200 Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa. Medida CAUTELAR INOMINADA. Inclusão do nome do devedor no SPC e no SERASA e outros organismos similares. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não há qualquer ilegalidade no deferimento de medida liminar que veda a inclusão do nome do devedor em serviço de proteção ao crédito, quando em curso está ação de revisão e o Magistrado determinou a prestação de caução, afastando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Recurso especial conhecido e provido. Data da Decisão 23/03/1999 . Órgão Julgador T 3- TERCEIRA TURMA". Na mesma linha trilha o Tribunal de Justiça do RS: "SPC - AÇÃO EM TRAMITAÇÃO. INFORMAÇÕES. SUSPENSÃO - CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2 . PROTESTO. SPC. CANCELAMENTO - AÇÃO CAUTELAR. CANCELAMENTO DOS EFEITOS DA NEGATIVAÇÃO PERANTE O SPC. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR ACAUTELATÓRIA. Inequivoco o direito líquido e certo ao cancelamento dos efeitos da negativação decorrentes da inscrição do nome do impetrante perante o SPC, quando referida inscrição não se constituir em outra coisa que não seja o prejuízo gratuito às outras relações que venha a querer contrair. Inexistência de prejuízo ao credor-exequente enquanto não definido o 'quantum debeatur' em sentença a ser proferida em embargos de devedor. Mostra-se abusiva a inscrição gratuita perante o SPC bem como a decisão judicial indeferitória da medida cautelar, porque flagrantes os prejuízos deste ato, de difícil e incerta reparação. Suspensão dos efeitos decorrentes da negativação até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos de devedor, prejudicado o agravo de instrumento interposto. Ação procedente. (TJRS - OUF 195.137.849 - 4ª CCiv. Rel. Juiz Arno Werlang - j. 16.04.1996). Diante do exposto e com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC DA CIDADE DE São Paulo e SERASA, se for o caso, relativamente ao contrato mencionado nestes autos. Expeçam-se ofícios aos referidos órgãos para suspenderem os efeitos dos referidos atos até nova determinação deste Juízo. Designo para 18.01.2011, às 14:30 horas, a audiência de conciliação. Cite-se a ré, através de carta com aviso de recebimento, para comparecer e, frustrada a conciliação, oferecer contestação sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo ainda ser intimada do inteiro teor desta decisão.

Intimem-se o autor e seu advogado. Ilhéus, 23 de novembro de 2010.

0009367-69.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eveline Pinheiro Guimaraes Dos Santos

Advogado(s): Roberto Soares Marinho

Reu(s): Centauro Vida E Previdencia S/A

Despacho: Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Designo para 23.02.2011, às 16:30 horas, a audiência a que alude o art. 277 do CPC, na qual, frustrada a conciliação, deverá o réu apresentar defesa sob pena de confissão e revelia. As partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus advogados, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

Cite-se a ré, através de carta com AR e intime-se a parte autora e seu advogado.

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

0004082-95.2010.805.0103 - Imissão na Posse

Autor(s): Alaide Canario Do Vale

Advogado(s): Anália da Silva

Reu(s): Gideon Cezar De Almeida

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4º, do CPC, FICA INTIMADO O AUTOR para manifestação em cinco (5) dias, sobre a certidão negativa da diligência de fls. 27.

0007600-30.2009.805.0103 - Notificação

Autor(s): Andrezza Kelly Santos De Andrade

Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior

Reu(s): Banco Panamericano S/A, Banco Ge Capital S/A, Banco Bmc S/A e outros

Advogado(s): Ana Cristina Nery de Sousa, Guilherme Nascimento Frederico, Leonardo de Almeida Azi

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4º, do CPC, INTIME-SE O REQUERENTE ATRAVÉS DO Defensor Público para, no prazo de 48 horas, receber estes autos de notificação, sob pena de arquivamento.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0009874-30.2010.805.0103 - Carta Precatória

Autor(s): Banco Do Brasil S.A.

Advogado(s): Dermiral dos Santos Coelho Filho

Reu(s): R C Transportadora De Cargas Ltda

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4º, do CPC, FICA INTIMADO O AUTOR para recolher as custas de mais uma citação, no prazo de lei, posto que foi recolhido apenas o valor relativo a uma diligência citatória.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0009929-78.2010.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Neuza Behrmann Estrela

Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho

Despacho: Designo para 23.02.2011, às 14:30 horas a audiência de justificação, na qual deverão ser ouvidas testemunhas que forem arroladas ou apresentadas pela requerente. Intimem-se a requerente e seu advogado, inclusive para arrolar as testemunhas que não puder trazer independentemente de intimação, e o Ministério Público.

0010612-18.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edinaldo Ferreira Luz

Advogado(s): João Luiz Santos Penna

Reu(s): Metlife Brasil-Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada S/A

Despacho: Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Cite-se a ré através de carta com AR, para contestar a ação no prazo de quinze(15) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

0010184-36.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Itaice Pacheco Correia

Advogado(s): Roberto Soares Marinho

Reu(s): Centauro Vida E Previdencia S/A

Despacho: Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Designo para 23.02.2011, às 16:15 horas, a audiência a que alude o art. 277 do CPC, na qual, frustrada a conciliação, deverá o réu apresentar defesa sob pena de confissão e revelia. As partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus advogados, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

Cite-se a ré, através de carta com AR e intime-se a parte autora e seu advogado.

0010182-66.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andre Gustavo Vilas Boas Monteiro

Advogado(s): Roberto Soares Marinho

Reu(s): Centauro Vida E Previdencia S/A

0010281-36.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Valdenor Caldas Nery

Advogado(s): Roberto Soares Marinho

Reu(s): Centauro Vida E Previdencia S/A

Despacho: Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Designo para 23.02.2011, às 16:00 horas, a audiência a que alude o art. 277 do CPC, na qual, frustrada a conciliação, deverá o réu apresentar defesa sob pena de confissão e revelia. As partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus advogados, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

Cite-se a ré, através de carta com AR e intime-se a parte autora e seu advogado.

0009365-02.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Juliane Jesus Sales Rodrigues

Advogado(s): Roberto Soares Marinho

Reu(s): Centauro Vida E Previdencia S/A

Despacho: Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Designo para 23.02.2011, às 10:00 horas, a audiência a que alude o art. 277 do CPC, na qual, frustrada a conciliação, deverá o réu apresentar defesa sob pena de confissão e revelia. As partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus advogados, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

Cite-se a ré, através de carta com AR e intime-se a parte autora e seu advogado.

0009366-84.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joabison Jesus Batista

Advogado(s): Roberto Soares Marinho

Reu(s): Centauro Vida E Previdencia S/A

Despacho: Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Designo para 23.02.2011, às 14:30 horas, a audiência a que alude o art. 277 do CPC, na qual, frustrada a conciliação, deverá o réu apresentar defesa sob pena de confissão e revelia. As partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus advogados, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

Cite-se a ré, através de carta com AR e intime-se a parte autora e seu advogado.

0001480-88.1997.805.0103 - Embargos à Execução

Embargante(s): Raimundo De Souza Melo

Advogado(s): Angelo Maia Prisco Teixeira

Embargado(s): Coop. De Credito Rural Ilheus Ltda- Credilheus

Advogado(s): Valdemir Souza Sá

Despacho: Intime-se a embargada para no prazo de quinze(15) dias oferecer impugnação aos embargos.

0008144-18.2009.805.0103 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Juliana Bispo Costa, Lucineide Bispo Costa

Advogado(s): José Ganem Neto

Despacho: Intimem-se pessoalmente as requerentes para no prazo que lhes for assinado, esclarecer, de uma vez por todas as apontadas contradições, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Depois voltem os autos ao Ministério Público.

0012970-87.2009.805.0103 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Erinaldo Moreira da Silveira

Reu(s): Coqueiral Viagens E Turismo Ltda, Fabricio Ribeiro Assereuy

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA - Pelo MM. Juiz foi dito que em face ao não comparecimento das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória. Tendo em vista que a diligência requerida junto à Receita Federal não foi cumprida por falta de pagamento das custas, intime-se o autor para suprir essa omissão, no prazo de dez dias, sob pena de presumir-se desistência do requerimento em questão.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0009874-30.2010.805.0103 - Carta Precatória

Autor(s): Banco Do Brasil S.A.

Advogado(s): Dermiral dos Santos Coelho Filho

Reu(s): R C Transportadora De Cargas Ltda

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4º, do CPC, FICA INTIMADO o autor para recolher as custas de mais uma citação, no prazo de lei, posto que foi recolhido apenas o valor relativo a uma diligência citatória.

---

## 1ª VARA CRIME

---

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIME

COMARCA DE ILHÉUS - BA

JUÍZA TITULAR: DRA. JEINE VIEIRA GUIMARÃES

PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR: DRA. VALÉRIA PEDREIRA

SUBESCRIVÃO: BEL. JOSÉ ÂNGELO ALMEIDA FIGHERA

ESCREVENTES: BEL. JORGE WANDERLEY REIS DE MENEZES,

BEL. MOACIR BASTOS FACUNDO DE ALMEIDA e

SILVIA DE JESUS SANTOS REIS

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0011313-76.2010.805.0103 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Renivaldo França Lima

Advogado(s): Robson Cavalcante Nascimento

Decisão: ... Isso posto, defiro o pedido formulado para conceder a liberdade provisória condicionada ao requerente Renivaldo França Lima, com base no artigo 310, parágrafo único, c/c 325 e 326, todos do CPP, mediante fiança de R\$ 464,17 e termo de comparecimento em todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se imediatamente o Alvará de Soltura logo após o recolhimento da fiança. P.R.I.

0011314-61.2010.805.0103 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Rafael Rocha Santana

Advogado(s): Robson Cavalcante Nascimento

Decisão: ... Isso posto, defiro o pedido formulado para conceder a liberdade provisória condicionada ao requerente Rafael Rocha Santana, com base no artigo 310, parágrafo único, c/c 325 e 326, todos do CPP, mediante fiança de R\$ 464,17 e termo de comparecimento em todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se imediatamente o Alvará de Soltura logo após o recolhimento da fiança. P.R.I.

---

## 2ª VARA CRIME

---

COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS

Juiz de Direito Titular: Dr Antônio Alberto Faiçal Júnior

Promotor em Exercício: Dr Pedro Nogueira Coelho

Defensora Pública: Drª Elizete Reis dos Santos

Escrivã Designada: Maurina Oliveira Freitas

Escreventes: Anamaria Machado

Maria Doralice Teixeira

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0004550-59.2010.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus

Reu(s): Murillo De Jesus Santos

Advogado(s): Jose Victor Pessoa

Despacho: Consoante informação passada pela Delegada Titular de Furtos e Roubos desta cidade, não foi localizado naquela unidade o vídeo referente a este roubo. Assim, dou por encerrada a instrução e abro vista sucessiva ao MP e Defesa para alegações finais por memoriais.

0011325-90.2010.805.0103 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Justiça Pública De Ilheus

Reu(s): Edson Alves Dos Santos, Valdeir Marques Dos Santos, Paulo Roberto Santos Do Nascimento e outros

Despacho: Ciente do Flagrante regular. Aguarde-se o IP. Após, ao arquivo.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0006847-39.2010.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 3508742-6/2010, 3498328-2/2010, 3560392-0/2010, 3423163-8/2010, 3542741-6/2010, 3508723-9/2010

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Ilheus

Reu(s): Flavio Ferreira De Lima, Acacio Messias De Andrade, Andrea Aparecida Dos Santos Reis e outros

Advogado(s): Bruno Halla Daneu, Carlos Magno Burgos, Davi Pedreira de Souza, Delmar Araújo Bittencourt, Elizete Reis dos Santos, Paulo José Suzart Feitosa, Roney Torres Franco, Silvio Ricardo Bute

Despacho: Proc. nº 0006847-39.2010.805.0103

DECISÃO

O denunciado Flávio Ferreira de Lima acabou notificado por edital, vez que não encontrado.

Suspendo, portanto, no que toca a esse denunciado, o curso do processo e o prazo prescricional.

Relativamente a ele a prisão preventiva já está decretada.

As Defesas dos réus Acácio, Andrea, Geovani, Sílvio, Ronaldo, Diego, Luan e Alisson trouxeram argumentos amplamente relacionados com o mérito da demanda, cuja procedência deverá ser averiguada apenas após a instrução processual.

Sobre Sílvio, aponto que o mesmo ainda não foi formalmente notificado, porém a CP está em via de ser devolvida pelo Juízo deprecado. O acusado, porém, constituiu Defensor e este apresentou a resposta à acusação, razão pela qual não vislumbro prejuízo a ele no prosseguimento do feito enquanto se aguarda o retorno da precatória.

Oficie-se ao MM Juízo responsável por sua detenção para que informe se concorda com a remoção do réu para esta cidade de Ilhéus.

A Defesa de Fábio Santos de Assis sustentou a inépcia da inicial acusatória por não descrever minuciosamente a participação do referido denunciado e, ainda, aduziu que o mesmo era primo de um dos acusados e conhecido dos demais e com eles mantinha relação de amizade.

No que toca ao particular da inépcia, reputamos que a peça Ministerial procura demonstrar o envolvimento do acusado com a associação para o tráfico de acordo com as provas existentes no IP, mormente as interceptações telefônicas.

Nesse sentido, não verifico, de pronto, a inépcia, sendo a questão do mérito, onde será apurado o envolvimento ou não do acusado com a associação para o tráfico, certamente restará melhor tratada depois da instrução processual.

O mesmo acontece com o denunciado Cláudio Nambu. Apesar de sustentar a ausência de justa causa para a ação penal, os autos de interceptação telefônica, apensos a este feito, indicam a possibilidade de envolvimento do referido réu com o delito de associação para o tráfico. A ver que não só mediante interpretação de diálogos travados pelo denunciado, mas sim de oitiva dos áudios das conversas. Para tanto, indicamos a leitura da decisão judicial de lavra deste magistrado que, primeiramente, indeferiu a liberdade do acusado, onde os trechos transcritos e uma breve análise do envolvimento dele com o crime são apreciados.

A Defesa de Laila fundamenta o pedido de não recebimento da denúncia em razão das provas obtidas por meios ilícitos.

A par disso, partimos do pressuposto de que as interceptações foram absolutamente de acordo com a legislação pátria, cabendo algum questionamento mais profundo e específico ser deixado para a discussão de mérito, ao final do processo. Acerca do pedido de relaxamento do flagrante, apontamos que a denunciada está presa por crime cometido na Comarca de Itabuna, onde fora encontrada com aproximadamente 10 kg de cocaína e, cremos, inclusive já condenada.

Acerca das preliminares levantadas pelo réu Willian, cabe alguma ponderação.

Antes de mais, informamos que a busca e apreensão deste Juízo determinada na Comarca onde o referido réu residia, no Estado do Rio de Janeiro, não violou requisitos de competência. Primeiramente, não há regulação de cumprimento de mandado de busca e apreensão em outra cidade feito pelo TJBA, o que nos induz em ponderar a desnecessidade de envio de carta precatória. Ainda assim, como de praxe realizado pela Polícia Federal, o mandado expedido por este Juízo, ao que nos consta, foi levado ao conhecimento prévio da Autoridade Judicial da cidade onde seria cumprido, o que não macula o ato.

Questões que merecem efetiva ponderação são a da competência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido de condenação do acusado em virtude do local da infração e da litispendência.

Acerca da competência, não vemos qualquer mácula do processo tramitar na Comarca de Ilhéus.

A investigação teve início na Polícia Federal sediada nesta cidade e procurava, primeiramente, verificar a conduta de um suposto traficante em específico, aqui residente.

Com a ampliação da investigação, toda baseada nos contatos originais do alvo principal, desvendou-se uma ampla rede de pessoas possivelmente envolvidas com o tráfico de entorpecentes cujas ramificações, didaticamente, foram subdivididas em 3 conexões, uma das quais esta deste feito.

Não obstante a prisão de uma das denunciadas na Comarca de Itabuna, em flagrante, onde fora julgada por tráfico - Laila - , e todo o possível envolvimento de alguns dos demais membros da Conexão Cabeção com o comércio ilícito de entorpecentes em Itabuna, curial esclarecer que uma das denunciadas - Andrea - é residente em Ilhéus.

Assim, partindo dos pressupostos de que havia uma investigada nesta cidade, que a droga era remetida de outras unidades da Federação por outros réus para Ilhéus e Itabuna, e, ainda, que a investigação teve início neste Juízo, o que primeiro tomou conhecimento e contato com os fatos criminosos, forçoso concluir que a competência para apreciar e julgar o presente processo nos pertence.

O fundamento de tal competência pode ser encontrado no artigo 71 do CPP.

Valem os julgados abaixo, o primeiro emanado do STJ e o segundo, que se reporta a prévia interceptação telefônica, de lavra do TJSP:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ATUAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFUSÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO. CONEXÃO INSTRUMENTAL. OCORRÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CABIMENTO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se os crimes de associação para o tráfico de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, a competência fixa-se pela prevenção, se a atuação se estender por diversas jurisdições (artigo 71 do CPP).

2. Havendo conexão instrumental entre os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, impõe-se a reunião dos processos (artigo 176, III, do CPP).

3. Recurso improvido.

(Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 19325/GO (2006/0070436-5), 6ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 21.08.2007, unânime, DJ 10.09.2007).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO NA DISE. Competência da Comarca onde os fatos ocorreram. Prévia escuta telefônica que previne o Juízo. Competência *ratione loci*, que se firma com base na regra geral contida no art. 70 do CPP. Fatos ocorridos na Comarca do suscitado. Conexão instrumental ou probatória que, no caso, não afasta a competência do Juízo suscitado. Conflito procedente.

Competência do Suscitado.

(Conflito de Jurisdição nº 136.666-0/6-00, Câmara Especial do TJSP, Rel. Ribeiro dos Santos. j. 06.11.2006, unânime).

Dessarte, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente processo.

No que tange especificamente à litispendência, visto que o réu Willian também é processado por associação para o tráfico na Comarca de Barro Preto, concluo que a mesma não existe.

Como se pode notar, com lastro na denúncia ofertada perante o MM Juízo de Barro Preto/BA e trazida aos autos pela Defesa de Willian, ele também responde pelo crime de associação para o tráfico naquela Comarca.

A denúncia formulada em Barro Preto precede à denúncia formulada neste Juízo.

Porém, não é pelo simples fato de ter havido duas denúncias onde se pretende a imputação de pena por conduta prevista no mesmo tipo penal que haverá litispendência.

O fundamento mor da litispendência é a identidade dos fatos que motivam a denúncia.

O acusado Willian, vulgo Rafael, fora denunciado no MM Juízo de Barro Preto por fatos totalmente distintos dos que fundamentam a denúncia formulada neste Juízo.

A única coincidência entre ambas as denúncias foi o tipo penal a que a conduta do acusado foi baseada.

Seria como dizer que o processo por um roubo na Comarca de Barro Preto deve extinguir um processo por roubo perpetrado pelo mesmo réu, em circunstâncias totalmente diferentes e com coautores totalmente distintos, na Comarca de Ilhéus.

Os fatos narrados nesta denúncia são atinentes ao delito de associação, assim como os que atrelam o réu ao processo em trâmite em Barro Preto.

Contudo, tais fatos são absolutamente distintos na forma e no conteúdo. No processo de Barro Preto o acusado Willian residia nesta região e praticava os delitos em contato direto e pessoal com os demais denunciados. Neste processo o acusado se mudou para o interior do Rio de Janeiro e de lá, vinculado a outras pessoas, continuada, ao menos pelo quanto narrado na denúncia, a agenciar a remessa de droga para esta região.

A tipificação das condutas criminosas é a mesma. Os fatos que as fundamentam, porém, totalmente distintos.

Inclusive há diálogos transcritos, referentes ao réu Willian, que fundamentam a denúncia feita neste processo e que foram produzidos depois do oferecimento da denúncia na Comarca de Barro Preto.

Além do mais, os demais envolvidos em ambos os processos são pessoas absolutamente distintas, o que se transforma em mais um elemento de afastamento da litispendência.

As decisões abaixo corroboram nossa posição:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06). ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM FACE DE BIS IN IDEM QUANTO AO ART. 35. INOCORRÊNCIA. FATO JURÍDICO DESENCADEADOR DE DOIS INDICIAMENTOS FULCRADOS EM CONDUTAS DELETÉRIAS DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

Não há que se falar em bis in idem ou em litispendência quando, pela simples leitura das denúncias, vê-se, sem maiores dificuldades, que se trata de fato jurídico que desencadeou acusações distintas e, também, distintos os codenunciados, sendo que a narrativa de fatos repetida nas duas peças acusatórias teve a clara e nítida função de contextualizar as condutas criminosas imputadas à paciente, uma vez que estavam intimamente ligadas. Precedentes do STJ. (Habeas Corpus com Liminar nº 2009.007030-3, Câmara Criminal do TJRN, Rel. Amílcar Maia. unânime, DJe 02.09.2009).

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - LITISPENDÊNCIA - PARTES DISTINTAS E FATOS DISTINTOS - IMPOSSIBILIDADE - "WRIT" DENEGADO.

Constatando-se que as denúncias narram fatos diversos, realizados com envolvimento de diferentes corréus, em ocasiões distintas, não há que se reconhecer a litispendência. O "Habeas Corpus", por seu rito célere, não permite a profunda incursão nas provas dos autos, de modo que o trancamento da ação penal, medida drástica e definitiva, somente deve ser determinado se o constrangimento estiver claramente vislumbrado nos autos. "Writ" denegado.

(Habeas Corpus nº 1.0000.09.493306-6/000(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jane Silva. j. 28.04.2009, unânime, Publ. 18.06.2009).

Nesse contexto, recebo a denúncia relativamente a todos os acusados.

Dando andamento ao feito, designo audiência única de instrução para ter início no dia 08.02.2011, às 08:30 horas, a ser realizada no Salão do Júri desta Comarca, ante a grande necessidade de bem acomodar as partes e Defensores.

Em princípio, firmo o dia 08.02.2011 para os interrogatórios e o subsequente para oitiva das testemunhas de acusação e Defesa.

A audiência poderá se prorrogar por mais dias, a depender do andamento dos trabalhos.

Justifico a data da audiência pela absoluta ausência de outra mais próxima, ainda que supere o prazo de 30 dias previsto na legislação especial, mormente porque tivemos de encontrar data que houvesse disponibilidade de dias posteriores livres, ante a possibilidade de demora para término da instrução oral.

Cite-se os réus cujo processo está em andamento para que tomem conhecimento do recebimento da denúncia.

Expeça-se CP para oitiva das testemunhas arroladas pelas Defesas que não residem nesta Comarca.

Intime-se a Defesa do réu Ronaldo para que formule os quesitos de perícia no prazo de 05 dias, indicando os áudios exatos que pretende sejam periciados.

Intime-se também a Defesa do réu Geovani, a despeito de já ter apresentado seus quesitos, para que indique quais áudios (diálogos) específicos pretende sejam periciados. Prazo: 05 dias.

Na sequência, vista ao MP para que formule seus quesitos de perícia a ser realizada nos áudios indicados dos réus Ronaldo e Geovani.

P.R.I.

Ilhéus, 07 de dezembro de 2010.

Antonio Alberto Faiçal Júnior  
Juiz de Direito

---

## **EDITAIS DE PROCLAMAS**

---

EDITAL DE PROCLAMAS  
COMARCA DE ILHÉUS  
DISTRITO ARITAGUÁ  
AV OSWALDO CRUZ S/N CIDADE NOVA

Livro D 2, folha 204, termo 204

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: LUCIVANDO SANTOS NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, profissão Ajudante de pedreiro, estado civil solteiro, de 18 anos de idade, nascido em Ilhéus - BA, no dia 6 de abril de 1992, domiciliado Rua do Areal, n° 23 Sambaituba, Ilhéus - BA, filho de JOSÉ VALDO NASCIMENTO DOS SANTOS e de RITA DE CÁSSIA MAURICIO DOS SANTOS residentes Ilhéus-Ba.

Nubente: VANIELE SANTOS PIRES, nacionalidade brasileira, profissão Estudante, estado civil solteira, de 19 anos de idade, nascida em Ilhéus - BA, no dia 11 de março de 1991, domiciliada Rua Vila Operária, n° 50 Sambaituba, Ilhéus - BA, filha de EDEVAL PEREIRA PIRES e de TÂNIA OLIVEIRA SANTOS residentes Ilhéus-Ba.

Nubente: CARLITO BATISTA FREITAS, nacionalidade brasileira, profissão Lavrador, estado civil solteiro, de 61 anos de idade, nascido em Ilhéus - BA, no dia 18 de março de 1949, domiciliado Rodovia Ilhéus Uruçuca KM 18, Ilhéus - BA, filho de ANANIAS JOSÉ FREITAS, falecido em Ilhéus-Ba e de ALMERINDA FREITAS SANTOS residentes Ilhéus-Ba.

Nubente: MARIA JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, profissão Do Lar, estado civil solteira, de 49 anos de idade, nascida em Itabuna - BA, no dia 18 de junho de 1961, domiciliada O mesmo do nubente, Ilhéus - BA, filha de AGRIPINO RICARDO PIRES, falecido em Ilhéus-Ba e de IDALICE ALVES DE OLIVEIRA residente Ilhéus-Bahia.

Nubente: GILMAR GUIMARÃES DA PAIXÃO, nacionalidade brasileira, profissão Aux. Serv. gerais, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em Ilhéus - BA, no dia 22 de dezembro de 1981, domiciliado Sitio Alto da Boa Vista, Carobeira, Ilhéus - BA, filho de JOSÉ MARQUES DA PAIXÃO e de SUELI GUIMARÃES DA PAIXÃO residentes Ilhéus-Ba.

Nubente: ANGÉLICA SANTOS GUIMARÃES, nacionalidade brasileira, profissão Do Lar, estado civil solteira, de 33 anos de idade, nascida em Ilhéus - BA, no dia 5 de abril de 1977, domiciliada O mesmo do nubente, Ilhéus - BA, filha de ROZILDO AUGUSTO GUIMARÃES e de MARIA DE LOURDES ROSA SANTOS residentes Ilhéus-Ba.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário.  
ILHÉUS, 7 de dezembro de 2010.

COMARCA DE ILHÉUS  
DISTRITO DE OLIVENÇA  
AV. OSWALDO CRUZ, S/N  
CIDADE NOVA  
ELIETE SILVA CORCINO - Oficial

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: SAULO DA SILVA SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão AJUDANTE GERAL, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em UBATÁ - BA, no dia 24 de agosto de 1984, domiciliado FAZ.SANTO ANTONIO-VILA ELDORADO-OLIVENÇA, Ilhéus - BA, filho de GILDO SILVA SANTOS e de FRANCISCA DA SILVA SANTOS residentes NESTE MUNICIPIO.

Nubente: ARIANNY DÉRCIA BORGES CAMPOS, nacionalidade brasileira, profissão AUX. DE PRODUÇÃO, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em ARATACA - BA, no dia 11 de outubro de 1984, domiciliada SUPRA DO NUBENTE, Ilhéus - BA, filha de ANAILTON DE JESUS CAMPOS e de MARINEUZA DURVAL BORGES CAMPOS residentes NESTE MUNICIPIO

Nubente: JEFERSON JIMENEZ COPPINI, nacionalidade brasileira, profissão REPRESENTANTE COMERCIAL, estado civil divorciado, de 46 anos de idade, nascido em SÃO CAETANO DO SUL - SP, no dia 6 de junho de 1964, domiciliado RUA ALMADINA 01-OLIVENÇA, Ilhéus - BA, filho de CLAUDINE COPPINI e de ARACELI JIMENEZ COPPINI residentes SÃO PAULO.

Nubente: MÂHâ MÂYA MENEZES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão REPRESENTANTE COMERCIAL, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em JABAQUARA- - SP, no dia 22 de janeiro de 1988, domiciliada SUPRA DO NUBENTE, Ilhéus - BA, filha de SAULO MENEZES DOS SANTOS SOBRINHO e de MARIA LOURDES DE JESUS residentes SÃO PAULO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no D.P.JUDICIÁRIO

---

## **TABELIONATO DE PROTESTO**

---

### CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS

Encontram-se neste tabelionato situado à Forum Epaminondas B. De Castro, SI 305, Cidade Nova, nesta cidade, com os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir relacionados:

Num. Edital : 0000019044 - 2010 Num. Protocolo: 0000077206 - 2  
Devedor : R A DOS SANTOS CAMISARIA  
Documento : CGC : 43.246.883/0001-27  
Portador : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sacador : SERITEXTIL ESTAMPARIA IND E COM LTDA  
Apontamento em : 02/05/2007 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : DESCONHECIDO  
Título : 7745-2 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO  
Valor : R\$ 1.845,34

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Mary Elizabeth Lima Maia  
Tabelião(ã) de Protesto de Títulos Cartorio De Protesto De Titulos

---

## **COMARCA DE ITABERABA**

### **2ª VARA CÍVEL**

---

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
JUÍZA TITULAR FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SÍMARO  
DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA: RODRIGO GALVÃO DE ALENCAR

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0000012-24.1981.805.0112 - INVENTARIO  
Inventariante(s): Zilda Carneiro Brandão  
Advogado(s): Orman Ribeiro dos Santos  
Inventariado(s): Alfredo Mascarenhas Brandão  
Sentença: " Destarte, forte nos arts. 1039, inciso II e 983, combinados com o artigo 267, inciso II, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação de inventário sem exame de mérito. Outrossim, Condeno as requerentes no pagamento das custas e despesas processuais... Itaberaba, 24 de março de 2010." (a) Fernanda Karina Vasconcellos Símaro. Juíza de Direito.

0000008-60.1976.805.0112 - ARROLAMENTO  
Autor(s): Ricardina De Jesus Santana  
Advogado(s): Vinicius Meireles  
Reu(s): Manoel José De Santana  
Sentença: " Destarte, forte nos arts. 1039, II e 983, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de arrolamento sem exame de mérito... Itaberaba, 01 de março de 2010." (a) Fernanda Kariba Vasconcellos Símaro. Juíza de Direito.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0002306-38.2007.805.0112 - INTERDIÇÃO

Autor(s): A. M. M., A. M. M.

Interditando(s): B. M. D. A.

Advogado(s): Erdenson Giacomose Reis

Despacho: " O atendimento do pedido de fls. 38/39, dependerá da comprovação de que a Interditanda tem domicilio na comarca de Itaberaba, de modo que determino que o oficial de justiça se dirija até o endereço de fls. 09 e verifique de forma exaustiva, adentrando no imóvel, adotando as providências pertinentes, bem como junto a vizinhança se a interditanda ainda mora no local, apresentando laudo circunstanciado a ser juntado aos autos. prazo também de cinco dias. Intime-se a interditanda para tomar conhecimento da notícia constante da petição de fls. 38/39, ou para remetê-los para a Comarca de lauro de Freitas, conforme petição de fls. 13/15 e procuração fls. 16. Cumpra-se. Itaberaba, 25/01/2008. Michelline Soares Bitencourt Trindade Luz. Juíza de Direito.

0002779-19.2010.805.0112 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): L. H. S. A.

Advogado(s): Ivan Claudio de Almeida, Leandro Almeida de Oliveira

Reu(s): M. C. D. S. O. A.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: "Vista à parte autora acerca da contestação de fls. 19/31 em DEZ dias. Itaberaba, 07 de dezembro de 2010." (a) Rodrigo Galvão de Alencar - Diretor de Secretaria.

---

## **EDITAIS**

---

EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO (20) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO, JUIZ DE DIREITO 1º SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA, DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Pelo presente Edital CITA MARTA DOS SANTOS SOUZA, brasileira, solteira, com endereço incerto e não sabido, para no prazo de 15(quinze) dias CONTESTAR os termos da presente ação de GUARDA DE MENOR sob nº 0003332-42.2005.8050112, requerido por ERIVALDO CALMON DE SOUZA em favor de EMILY BEATRIZ DOS SANTOS CALMON E WILLIAM SOUSA CALMON, advertindo-a que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, art. 285 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, certificado nos autos e sua cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itaberaba, 07 de dezembro de 2010. Eu Subscrivã, que assino.

RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO

Juiz de Direito 1º Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABERABA -BAHIA.

Processo nº 0003961-11.2008.805.0112- AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: DAMIANA OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA

Requerido: WILSON OLIVEIRA DE SOUZA

Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO (20) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABERABA, DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Pelo presente Edital CITA WILSON OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, lavradora, residente e domiciliado em local ignorado, para contestar, querendo no prazo de (15) quinze dias os termos da presente Ação de DIVORCIO LITIGIOSO - nº 0003961-11.2008.805.0112, movida por DAMIANA OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA contra WILSON OLIVEIRA DE SOUZA, e para acompanhar a ação em todos os seus termos até final sentença, sob pena de não o fazendo serem considerados verdadeiros todos os fatos alegados pela autora e correrá a ação à sua revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, certificado nos autos e sua cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itaberaba aos 07 de dezembro de 2010. Eu, , Diretor de Secretaria e/ou Subscrivã designada, que assino.

Bel. RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO

Juiz de Direito 1º Substituto

---

**EDITAIS DE PROCLAMAS**

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE ITABERABA-BAHIA  
Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, sn - Fórum - Fone/FAX (75) 3251-1919 - Ramal 29  
Itaberaba-Ba. 46880-000

**EDITAIS DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados:

Livro D 18, Fls. 189, Termo 4234

Nubente: ALENOMAX GOMES DE SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão Balconista, estado civil solteiro, de 17 anos de idade, nascido em laçú-BA, no dia 10 de janeiro de 1993, filho de ERINALDO FERREIRA DE SOUZA e de VERA LÚCIA GOMES DE SOUZA.

Nubente: DANIELY GOMES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 17 anos de idade, nascida em Belém do São Francisco-BA, no dia 24 de fevereiro de 1993, filha de GILVÃ JOÃO DOS SANTOS e de SORAIA GOMES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário da Comarca. Transcrito do Edital de Proclamas da Comarca de laçú-Ba., Subdistrito, onde se habilitaram os nubentes, assinado pelo Oficial da referida Comarca.

Itaberaba, 7 de dezembro de 2010

Tânia Maria dos Santos  
Suboficiala

---

**COMARCA DE ITABUNA**

---

**1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES**

---

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES  
JUIZ TITULAR: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ CARLOS ADAMI CERQUEIRA  
ESCRIVÃO: HERON SANTOS DE LIMA  
SUBESCRIVÃO: RENATO DA SILVA PEREIRA

Expediente do dia 20 de outubro de 2010

Expediente do dia 08 de novembro de 2010

0004459-70.2009.805.0113 - Execução de Alimentos

Autor(s): Julia Cerqueira Santos

Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos

Reu(s): Aroldo Cerqueira Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação. - Após, com ou sem manifestação no autos, vista ao Ministério Público.

0010369-78.2009.805.0113 - Alvará Judicial

Autor(s): Antonio Ismael Ramos Leite

Advogado(s): Luciano Moreira de Tassis

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 13/15.

0005036-14.2010.805.0113 - Inventário

Autor(s): Celia Chaib Arbage Romani, Paulo Chaib Arbage

Advogado(s): Jose Carlos Oliveira

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os ofícios de fls. 27/29.

0018772-07.2007.805.0113 - Arrolamento Comum

Arrolante(s): Maria Dulce Martins De Jesus

Advogado(s): Bartolomeu Oliveira da Silva

Arrolado(s): Josefa Martins De Jesus

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o plano de partilha amigável, bem como as certidões negativas da fazenda estadual e federal.

Despacho:... "Sendo assim, determino a intimação do referido advogado para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 24 verso, sob pena de extinção do processo."

0011523-05.2007.805.0113 - Interdição

Interditando(s): F. P. A.

Advogado(s): Salustio de Almeida Santos

Interditado(s): M. D. G. O. D. S.

Despacho: Despacho:... "Sendo assim, determino a intimação do referido advogado para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 24 verso, sob pena de extinção do processo."

Expediente do dia 09 de novembro de 2010

Expediente do dia 18 de novembro de 2010

0009981-44.2010.805.0113 - Execução de Alimentos

Autor(s): Kevini Santos Lima

Advogado(s): George Santos Araújo

Reu(s): Rene Nunes Lima

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 12-verso.

0010122-63.2010.805.0113 - Execução de Alimentos

Autor(s): Thalís Eduardo Freitas Santos

Advogado(s): George Santos Araújo

Reu(s): Joab Junio Dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 14-verso.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0008425-41.2009.805.0113 - Execução de Alimentos(3-3-4)

Autor(s): Liliane De Jesus Brito

Advogado(s): Walter Nunes Fonseca Junior

Reu(s): Cosme Brito Dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 19, trazendo aos autos o correto endereço do demandado, para o consequente prosseguimento do feito.

0004023-77.2010.805.0113 - Execução de Alimentos(3-3-4)

Autor(s): Ian Vyctor Pereira Dos Santos

Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna, Murillo Nunes Santos

Reu(s): Agnoval Jose Dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se à parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço do requerido, tendo em vista as informações constantes nos autos. - Após, vista ao Ministério Público para parecer, com consequente conclusão dos autos.

0016812-45.2009.805.0113 - Execução de Alimentos(3-3-2)

Autor(s): Helder Teixeira Farias

Advogado(s): Flávio Jerônimo Pereira-Leite Figueiredo

Reu(s): Osvaldino Nunes Farias

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da exceção de pré-executividade de fl. 14-22.

0018840-83.2009.805.0113 - Execução de Alimentos(3-3-4)

Autor(s): Beatriz Fontes Souza

Advogado(s): João Neto Costa Ribeiro

Reu(s): Joao Santos Souza

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de de fl. 28, trazendo aos autos o correto endereço do requerido.

0005128-89.2010.805.0113 - Execução de Alimentos

Autor(s): Pedro Augusto Almeida Alves

Advogado(s): Ubirajara Oliveira Silva

Reu(s): Rodrigo Oliveira Alves

Advogado(s): Anacleto da Silva Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Em atenção ao quanto requerido pelo representante do Ministério Público em parecer de fl. 11-verso, intime-se a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da petição e documento(s) de fls. 07-10.

0003165-46.2010.805.0113 - Procedimento Ordinário(5-3-1)

Autor(s): Catarini Batista Lima

Advogado(s): Jose Carlos Oliveira

Reu(s): Everton Carneiro Alves

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 17-verso, trazendo aos autos o correto endereço do requerido.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0008284-85.2010.805.0113 - Interdição

Interditando(s): Marilene Silva Santos

Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna

Interditado(s): Manoel Sousa De Oliveira

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 18-verso, trazendo aos autos o correto endereço do(a) requerido(a).

0012333-43.2008.805.0113 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Raimunda Firmino Cordeiro Silva

Advogado(s): Antonio Nogueira de Novais

Excepto(s): Veronicio Araujo Silva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Em razão do considerável lapso temporal sem que as partes tenham se manifestado nos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0008327-22.2010.805.0113 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Jose Raimundo Santos Aragao

Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos

Reu(s): Rita Dalia Mendes Dos Santos

Advogado(s): George Santos Araújo - Defensor Público

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de contestação e documentos de fls. 16-20. Após, vista ao Ministério Público.

A seguir, conclusos.

0000969-50.2003.805.0113 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Apensos: 2655710-7/2009

Autor(s): Nailton Jesus Dos Reis

Advogado(s): Maria Augusta Dantas Lucas

Reu(s): Regina Andrade Dos Santos

Despacho: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fls.09.

Itabuna, 06 de Dezembro de 2010.

Adriano Augusto Gomes Borges. Juiz Titular.

0017095-05.2008.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Yan Félix Lima Dantas

Advogado(s): Jose Alberice de Oliveira Andrade

Reu(s): Vinícius Félix Cardoso Dantas

Sentença: Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, aos seus efeitos próprios( CPC-158, parágrafo único) a desistência da ação, conforme foi requerido nestes autos às fls.16.

Por consequência, com fundamento no art.267 inciso VIII do CPC, sem efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo e determino o seu arquivamento, sustentando a liminar de fls.10.

Sem custas nem honorários, face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, archive-se cópia desta sentença e intímese. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Itabuna, 06/12/2010.

Adriano Augusto Gomes Borges. Juiz Titular.

0005614-11.2009.805.0113 - Carta Precatória

Deprecante(s): A. P. D. S.

Deprecado(s): R. O. D. S.

Despacho: Oficie-se o MM. Juízo deprecante solicitando nova data para a audiência, em virtude da exiguidade de tempo para cumprimento da deprecata, aguardando-se resposta por 45(quarenta e cinco) dias.

Itabuna, 06/12/2010.

Adriano Augusto Gomes Borges. Juiz Titular.

0001123-58.2009.805.0113 - Carta Precatória

Autor(s): Aline Silva Santos

Deprecado(s): Gidevaldo Messias Dos Santos

Despacho: Proceda-se conforme ato ordinatório de fl.09, aguardando-se resposta por 45(quarenta e cinco) dias.

Itabuna, 06/12/2010.

Adriano Augusto Gomes Borges. Juiz Titular.

0020034-55.2008.805.0113 - Carta Precatória

Deprecante(s): Marcos Vinicius Pereira Braga

Deprecado(s): Marcelo Santos Braga

Despacho: Proceda-se conforme ato ordinatório de fls retro, aguardando-se resposta por 45(quarenta e cinco)dias.

Itabuna, 06/12/2010.

Adriano Augusto Gomes Borges. Juiz Titular.

0017530-76.2008.805.0113 - Carta Precatória

Autor(s): Beria Maria Teixeira Ladeia De Oliveira

Reu(s): Marcos Alberto De Oliveira

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls.14, aguardando-se resposta por 45(quarenta e cinco)dias.

Itabuna, 06/12/2010.

Adriano Augusto Gomes Borges. Juiz Titular.

0017534-16.2008.805.0113 - Carta Precatória

Autor(s): Joseane Souza Brito E Ana Beatriz Souza Brito

Reu(s): Josenias Pereira Brito

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls.08, aguardando-se resposta por 45(quarenta e cinco)dias.

Itabuna, 06/12/2010.

Adriano Augusto Gomes Borges. Juiz Titular.

0017536-83.2008.805.0113 - Carta Precatória

Autor(s): Rosalia Pereira Porto E Outros

Reu(s): Gerismaldo Sousa Porto

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls.08, aguardando-se resposta por 45(quarenta e cinco) dias.

Itabuna, 06/12/2010.

Adriano Augusto Gomes Borges. Juiz Titular.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0003436-55.2010.805.0113 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Denise Santos De Jesus

Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos

Reu(s): Jose Pitagoras De Jesus Almeida

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA - (...) deixa de realizar a presente audiência, tendo em vista que a advogada da parte autora não foi devidamente intimada. Redesigno a presente audiência de conciliação e instrução para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15:20 horas. Ficam intimados os presentes. Intime-se a advogada da parte autora. Não se intime o réu revel (...).  
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES. Juiz de Direito.

---

**1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL**

---

JUIZO DE DIREITO DO CARTÓRIO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABUNA- BAHIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR - WILSON GOMES DE SOUZA JÚNIOR  
PROMOTOR PÚBLICO - JOSÉ CARLOS ADAMI  
ESCRIVÃ- BELª. DENISE PORTELA BRITO

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0016026-64.2010.805.0113 - Carta Precatória  
Autor(s): Conference Industria E Comercio De Confeccoes Ltda  
Reu(s): World Center Ss Confeccoes Ltda  
Despacho: Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a própria como mandado. Em seguida devolva-se ao Juízo deprecante com as cautelas postais de estilo e nossas homenagens.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0018506-83.2008.805.0113 - Procedimento Ordinário(--7)  
Aposos: 3258994-3/2010  
Autor(s): Elita Batista Da Silva  
Advogado(s): Rodrigo Barra Mendes  
Reu(s): Claudio Brandao  
Advogado(s): Eleontina Meneses Santos Braga  
Despacho: Despacho: 1. R.h; 2. Certifique a Srª Escrivã, o quanto especificado na petição de páginas 154/155; 3. Cumpra-se. Publique-se."

---

**3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL**

---

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS , COMERCIAIS E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA

JUIZ TITULAR - Bel. Érico Araújo Bastos  
PROMOTOR DE JUSTIÇA - Bel. José Carlos Adami Cerqueira  
ESCRIVÃO - Bel. Oduvaldo José Campos Melo

Expediente do dia 17 de novembro de 2010

0010158-13.2007.805.0113 - COBRANCA  
Autor(s): Anderson Dlamare Souza Ribeiro  
Advogado(s): Maria Helena Borges Henrique de Castro  
Reu(s): Banco Do Nordeste S/A  
Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.  
2.Em caso positivo, e no mesmo prazo:  
a) recolher custas processuais, vez que não se enquadra na qualidade de beneficiário de assistência judiciária gratuita;  
b) esclarecer o motivo pelo qual o documento de fl. 09 indica inexistência de saldo em seu favor.

0013597-32.2007.805.0113 - AÇÃO MONITÓRIA  
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A  
Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos  
Reu(s): Normelia Rodrigues De Souza  
Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.  
2.Em caso positivo, e no mesmo prazo manifeste-se sobre certidão retro, indicando endereço da parte ré para realização da citação, ressaltando que tal indicação constitui-se ônus da parte autora.

0011509-55.2006.805.0113 - Busca e Apreensão  
Autor(s): H. B. B. S.  
Advogado(s): Lourenco Leal Ivo Souza  
Reu(s): E. A. L. R.  
Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.  
2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá, sob pena de extinção do feito, proceder de uma das formas

abaixo expressa :

- a) manifeste-se sobre certidão retro, indicando endereço da parte ré para realização da citação, ressaltando que tal indicação constitui-se ônus da parte autora;
- b) requerer citação por edital;
- c) requerer conversão do feito em ação de depósito, com a a consequente citação do réu por edital, caso não informado novo endereço.

0000751-80.2007.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): B. F. S.

Advogado(s): Marco Polo Gomes dos Reis

Reu(s): N. C. A.

Despacho: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá, sob pena de extinção do feito, proceder de uma das formas abaixo expressa :

- a) manifestar-se sobre certidão retro, indicando endereço da parte ré para realização da citação e busca e apreensão, ressaltando que tal indicação constitui-se ônus da parte autora;
- b) requerer citação por edital;
- c) requerer conversão do feito em ação de depósito, com a a consequente citação do réu por edital, caso não informado novo endereço.

0019062-22.2007.805.0113 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): B. P. S.

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes

Reu(s): E. D. S. N.

Despacho: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá trazer aos autos documento necessário a ser apresentado com a inicial, qual seja, documento que demonstra efetivo registro de gravame de alienação fiduciária no DETRAN, bem como, sob pena de extinção do feito, proceder de uma das formas abaixo expressa:

- a) manifestar-se sobre certidão retro, indicando endereço da parte ré para realização da citação e busca e apreensão, ressaltando que tal indicação constitui-se ônus da parte autora;
- b) requerer citação por edital, recolhendo custas necessárias para realização do ato;
- c) requerer conversão do feito em ação de depósito, com a a consequente citação do réu por edital, caso não informado novo endereço, recolhendo custas necessárias para a realização do ato.

0005040-56.2007.805.0113 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): C. N. H. L.

Advogado(s): Edemilson Koji Motoda

Reu(s): R. O. D. S.

Despacho: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá trazer aos autos documento necessário a ser apresentado com a inicial, qual seja, documento que demonstra efetivo registro de gravame de alienação fiduciária no DETRAN, bem como, sob pena de extinção do feito, proceder de uma das formas abaixo expressa:

- a) manifestar-se sobre certidão retro, indicando endereço da parte ré para realização da citação e busca e apreensão, ressaltando que tal indicação constitui-se ônus da parte autora;
- b) requerer citação por edital, recolhendo custas necessárias para realização do ato;
- c) requerer conversão do feito em ação de depósito, com a a consequente citação do réu por edital, caso não informado novo endereço, recolhendo custas necessárias para a realização do ato.

0007328-11.2006.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): B. F. S.

Advogado(s): Lourenco Leal Ivo Souza

Reu(s): J. F. D. S.

Despacho: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá trazer aos autos documento necessário a ser apresentado com a inicial, qual seja, documento que demonstra efetivo registro de gravame de alienação fiduciária no DETRAN, bem como, sob pena de extinção do feito, proceder de uma das formas abaixo expressa:

- a) manifestar-se sobre certidão retro, indicando endereço da parte ré para realização da citação e busca e apreensão, ressaltando que tal indicação constitui-se ônus da parte autora;
- b) requerer citação por edital, recolhendo custas necessárias para realização do ato;
- c) requerer conversão do feito em ação de depósito, com a a consequente citação do réu por edital, caso não informado novo endereço, recolhendo custas necessárias para a realização do ato.

0005952-53.2007.805.0113 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): B. P. S.

Advogado(s): Nelson Paschoalato

Requerido(s): E. P. D. S.

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá trazer aos autos documento necessário a ser apresentado com a inicial, qual seja, documento que demonstra efetivo registro de gravame de alienação fiduciária no DETRAN, bem como, sob pena de extinção do feito, proceder de uma das formas abaixo expressa:

- a) manifestar-se sobre certidão retro, indicando endereço da parte ré para realização da citação e busca e apreensão, ressaltando que tal indicação constitui-se ônus da parte autora;
- b) requerer citação por edital, recolhendo custas necessárias para realização do ato;
- c)requerer conversão do feito em ação de depósito, com a a consequente citação do réu por edital, caso não informado novo endereço, recolhendo custas necessárias para a realização do ato.

0014308-71.2006.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): B. F. S.

Advogado(s): Isabelle Machado Serrano Araújo

Reu(s): I. D. G. A. D. S.

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá trazer aos autos documento necessário a ser apresentado com a inicial, qual seja, documento que demonstra efetivo registro de gravame de alienação fiduciária no DETRAN, bem como, sob pena de extinção do feito, proceder de uma das formas abaixo expressa:

- a) manifestar-se sobre certidão retro, indicando endereço da parte ré para realização da citação e busca e apreensão, ressaltando que tal indicação constitui-se ônus da parte autora;
- b) requerer citação por edital, recolhendo custas necessárias para realização do ato;
- c)requerer conversão do feito em ação de depósito, com a a consequente citação do réu por edital, caso não informado novo endereço, recolhendo custas necessárias para a realização do ato.

0007693-94.2008.805.0113 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Portoseg S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Tatiane Gomes Alves

Reu(s): Edilson Cavalcante De Souza

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá trazer aos autos documento necessário a ser apresentado com a inicial, qual seja, documento que demonstra efetivo registro de gravame de alienação fiduciária no DETRAN.

0008116-54.2008.805.0113 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): A Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Adriana Piassi Siquara

Reu(s): Vilmacy Silva De Oliveira Leal

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá trazer aos autos documento necessário a ser apresentado com a inicial, qual seja, documento que demonstra efetivo registro de gravame de alienação fiduciária no DETRAN.

0019647-74.2007.805.0113 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): T. A. D. C. L.

Advogado(s): Alberto Branco Junior

Reu(s): A. S. S.

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá trazer aos autos documento necessário a ser apresentado com a inicial, qual seja, documento que demonstra efetivo registro de gravame de alienação fiduciária no DETRAN.

0000777-78.2007.805.0113 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): C. N. H. L.

Advogado(s): Edemilson Koji Motoda

Reu(s): M. F. D. V.

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá recolher custas referentes ao ato de citação da ação de depósito.

## 0017396-83.2007.805.0113 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): B. I. S. A.

Advogado(s): Marco Polo Gomes dos Reis

Reu(s): A. A.

Despacho: Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

## 0000367-49.2009.805.0113 - Reintegração / Manutenção de Posse(3-7-)

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Márcio de Araújo Pena

Reu(s): Cesar A D Ortega Noriega

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar-se sobre certidão retro, indicando endereço da parte ré para realização da citação e busca e apreensão, ressaltando que tal indicação constitui-se ônus da parte autora;

## 0014905-40.2006.805.0113 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor(s): Jose Geraldo Nascimento Dantas, Ana Carolina Nascimento Dantas

Advogado(s): Lucilio Casas Bastos

Reu(s): Maria Luiza Da Silva

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo:

a) emende a inicial, de modo a corrigir o valor da causa e recolha diferença das custas processuais;

b) indique endereço correto da parte ré para realização da citação, ressaltando que tal indicação constitui-se ônus da parte autora, bem como, que no termo que consta nos autos não indica citação da ré.

Expediente do dia 19 de novembro de 2010

## 0002476-07.2007.805.0113 - DESPEJO

Autor(s): Jose Francisco Dantas

Advogado(s): Jose Araujo Sandes

Reu(s): Luciana Silva Pinto

Despacho: Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

## 0010042-36.2009.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pedro Souza Ramos

Advogado(s): Ramon Batista Nogueira

Reu(s): Embratel - Empresa Brasileira De Telecomunicação S/A

Decisão: Destarte, diante do exposto no art. 1º da Lei nº 1060/50, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com base no art. 273, CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré proceda à exclusão do nome do autor do cadastro do SPC em relação ao débito aqui discutido, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Por sua vez, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.

Cite-se o réu, por via postal com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta à inicial, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos ali alegados.

Intimem-se.

Expediente do dia 22 de novembro de 2010

## 0006734-65.2004.805.0113 - DECLARATORIA

Autor(s): Eudes Goncalves Dos Santos

Advogado(s): Bartolomeu Oliveira da Silva

Reu(s): Aureliano De Jesus Santana

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo:

a) manifeste-se sobre preliminares veiculadas na contestação;

b) recolha custas processuais, vez que indefiro pedido de gratuidade da justiça.

## 0004274-08.2004.805.0113 - NUNCIACAO DE OBRA NOVA

Autor(s): Viação Sao Jorge Ltda

Advogado(s): Claudio Silva Matos

Reu(s): Iranival Santiago Nascimento

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, emende a inicial, no sentido de corrigir o valor da causa e recolher custas a ele referentes.

0013325-09.2005.805.0113 - USUCAPIAO

Autor(s): Dauton Dantas Passos, Marta Barreto De Macedo Passos

Advogado(s): Carlos Henrique dos Santos Porto

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, emende a inicial na forma dos art. 282 e 283, do CPC.

0000685-28.1992.805.0113 - COMINATORIA

Autor(s): Maria Violeta Oliveira Machado E Outros

Advogado(s): Carlos Alberto Ferreira de Freitas

Reu(s): Espolio De Zildo Pedro Guimaraes

Advogado(s): Gabriel Nunes

Despacho: Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

Expediente do dia 24 de novembro de 2010

0013277-50.2005.805.0113 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor(s): Liquigas Distribuidora S.A

Advogado(s): Mauricio Kertzman Szporer, Matheus Cayres Mehmeri Gusmão, Cecília Santos Gomez

Reu(s): Kkze Comercio De Gas Generos Alimenticios Ltda

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, emende a inicial para corrigir o valor da causa e recolha custas a ele pertinente.

Expediente do dia 25 de novembro de 2010

0003869-40.2002.805.0113 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Edson Rodrigues De Almeida

Advogado(s): Cosme Jose dos Reis

Reu(s): Eduardo Teodoro De Carvalho Guimaraes

Advogado(s): Humberto Salomao Mafuz

Despacho: 1.Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre certidão retro.

0008096-29.2009.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Clarisse Gonzaga De Almeida

Advogado(s): Elza Gomes dos Santos, Celina Americo de Brito

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurenço

Despacho: Defiro juntada de substabelecimento e carta de preposição. não foi possível realizar acordo, mesmo porque a parte autora, conquanto intimada não se fez presente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 ( cinco ) dias informe se possui interesse em prosseguir com o feito.

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

0003586-70.2009.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rosemary Dos Santos Farias

Advogado(s): Natália Rochedo Miranda, Wilson Bezerra do Nascimento

Reu(s): Expresso Vitoria Bahia Ltda - Viação Rio Cachoeira

Advogado(s): Wilson Bezerra do Nascimento, Marcos Antonio Gomes Conrado

Despacho: 1.Em maio do presente ano foi designada audiência de conciliação, de sorte que o feito não se encontra concluso desde março como, equivocadamente, salienta o advogado da autora.

2.É cediço que nos meses de maio e junho de 2010 ocorreu longa greve de servidores, motivo pelo qual não foi possível promover a referida audiência.

3.Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2010 às 15:15h. Não obtido acordo, o processo será saneado.

4.Intimem-se.

0005982-93.2004.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Credicofaba

Advogado(s): Jorge Luiz Andrade Fraife

Reu(s): Walbert Redede

Despacho: Defiro pedido de fl. 35.  
Intime-se. Após, arquivem-se.

0000303-78.2005.805.0113 - AÇÃO MONITÓRIA(3-5-1908)

Autor(s): Edb - Empresa Distribuidora Da Bahia Ltda

Advogado(s): Pedro Andrade Trigo, Humberto Augusto Pinto Neto, Mauricio Ribeiro de Castro

Reu(s): Visao Atacado Distribuidora De Alimentos

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse em prosseguir com o feito.

2.Em caso positivo, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre certidão retro.

---

## **1ª VARA CRIME E PRIVATIVA DE TÓXICOS**

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME E PRIVATIVA DE TÓXICOS DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA.

Juiza titular: Bela. Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Promotora Titular: Belª. Renata Barros Dacach Assis

Escrivã: Celina Gude

Subscrivã: Marilene Ferreira

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

0006922-48.2010.805.0113 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Danilo Farias Guimaraes, Joao Paulo Gomes

Advogado(s): Defensoria Publica Estadual, Linda Ferreira Andrade

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: DANILO FARIAS GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, natural de Itabuna, nascido em 08.10.1989, RG 12543095-78, SSP/BA, filho de Carlos Farias de Souza e Crispiniana Guimarães Mendes, residente na Rua Epiácio Pessoa, n. 287, Bairro Sarinha, nesta Cidade e JOÃO PAULO GOMES, vulgo NEM, brasileiro, solteiro, ajudante de pintor, natural de Itabuna, nascido em 03.04.1988, RG 11236195-14, SSP/BA, filho de Nair Antonia Gomes e pai não declarado, residente na Rua Epiácio Pessoa, nº 264, Bairro Sarinha, Itabuna, Bahia, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 33 da Lei 11343/06 e 14 da Lei 10826/03 pelos fatos adiante descritos.

Consta da denúncia que, no dia 13/05/2010, por volta de 11h40, policiais militares realizavam ronda na Rua Epiácio Pessoa, Bairro Sarinha, quando na altura do número 287, perceberam quando os acusados, ao avistarem a viatura, correram para dentro da residência.

Os policiais seguiram os acusados os quais, na fuga, dispensaram dois revólveres: um revólver marca INA, calibre 32, numero 175779, municiado com um cartucho intacto e um revólver calibre 38, marca S&W, número 90392, municiado com seis cartuchos intactos.

Durante a perseguição aos acusados, os policiais apreenderam, no quintal da residência de n. 315, da mesma rua, duas buchas de maconha e, na residência de n. 287, uma bucha de cocaína.

A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial 375/2010 e rol de testemunhas.

Notificados, os Acusados ofereceram as defesas preliminares de fls. 57/61 e fls. 65/67.

Denúncia recebida em 09/07/2010, fls. 68, e designada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas e realizados os interrogatórios dos réus.

Laudo definitivo de constatação toxicológica juntado às fls. 80 e laudo pericial referente às armas e munições apreendidas foi juntado às fls. 86/89.

Sem mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a reclamarem saneamento, deu-se por encerrada a instrução.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 106/108 e pelas Defesas às fls. 109/121 e 123/130.

Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 13/05/2010 e custodiados permanecem até a presente data.

É o relato do necessário. Decido.

A materialidade do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06, encontra-se documentada no Laudo Pericial 2010 016062 01, fls. 80.

A materialidade do delito tipificado no artigo 14 da Lei 10826/03 é confirmada pelo Laudo Pericial 2010 07 PC 0906 01, fls. 87/89.

Carece, pois, examinar-se o acervo probatório trazido aos autos para se concluir pela subsistência, ou não, da imputação quanto à autoria delitiva.

Constou da denúncia a apreensão de duas buchas de maconha no quintal da casa n. 315 e de uma bucha de cocaína na casa de nº 287 que vem a ser a residência do acusado DANILO FARIAS GUIMARÃES.

Não há, nos autos, nem o laudo de constatação preliminar nem laudo definitivo referente a maconha que teria sido apreendida.

Com isso, resta comprovada apenas a materialidade quanto à apreensão do papelote de cocaína com peso de 0,6 (seis decigramas).

Ao ser ouvido em juízo, o acusado DANILO negou que tivesse cocaína em seu poder e declarou ser usuário de maconha.

A testemunha Soldado PM ATEVALDO NERES DOS SANTOS declarou às fls. 96 que "o mandado de busca era para o imóvel 287 dentro do qual não foram encontradas drogas. Foram encontradas apenas duas buchas de maconha no local por onde os acusados passaram na fuga".

Uma condenação somente pode prevalecer quando amparada em provas firmes, seguras e desprovidas de quaisquer dúvidas.

O onus probandi da existência e da autoria do fato criminoso cabe ao órgão estatal encarregado da persecução ao qual incumbe provar a verossimilhança e procedência de suas afirmações.

Ao réu se reconhece - por força de expresse comando constitucional - o benefício da presunção de inocência.

Decorrência do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro réu - consagrado no moderno direito penal, o artigo 386, V e VII, do CPP determina:

"Art. 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal

VII - Não existir prova suficiente para a condenação"

Inconsistente e/ou insuficiente o acervo probatório coligido aos autos, é de rigor a absolvição do acusado firme na convicção que "para a absolvição basta a dúvida, para a condenação urge a certeza".

Impõe-se, pois, a improcedência da denúncia quanto ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06.

Quanto ao delito tipificado no artigo 14 da Lei 10826/03, tenho que comprovadas restaram quanto a ambos os acusados tanto a materialidade quanto a autoria.

Ao serem ouvidos em juízo, ambos os acusados sustentaram a versão de que as armas lhes haviam sido passadas - segundo eles, jogadas - por dois menores.

Não explicaram, contudo, a razão de terem eles fugido da polícia se as armas, conforme alegaram, nem lhes pertenciam.

A propósito da distribuição do ônus da prova no processo penal - e observado o princípio constitucional da presunção de inocência - tem-se que ao órgão acusador incumbe a prova das elementares atinentes à materialidade e à autoria.

Em caso de o acusado sustentar fatos aptos, em tese, a afastarem a imputação ou atraírem a incidência de causas de diminuição de penas ou quais outros benefícios ou privilégios legais, a prova de tais fatos será ônus seu nos exatos termos do artigo 156 do CPP.

De igual modo, incumbe a quem alega a prova dos fatos que possam levar à imputação de condutas delituosas a outras pessoas, quaisquer que sejam elas, em especial, se se tratar de agentes públicos.

Neste sentido, a orientação doutrinária:

"Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato

que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...)

Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302).

E jurisprudencial:

"Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal." (RT 649/302).

A autodefesa ativa (álibi) apresentada pelos réus não resultou capaz de infirmar o acervo probatório produzido pela acusação.

De referência à força probante dos testemunhos de policiais e/ou outros agentes públicos encarregados da repressão ou persecução penal é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial de que a condição de policial não é, por si só, fator apto a desnaturar a prova.

Colha-se, a propósito excerto do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador EDUARDO BRUM do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Criminal 0529682-44.2008.8.13.0512, verbis:

"Por mais de uma vez já destaquei que, em crimes desta natureza (tráfico de entorpecentes), tem sido procedimento usual da defesa procurar desmoralizar o depoimento de qualquer policial, pois tenta-se convencer que, como regra geral, os policiais, civis ou militares, não têm credibilidade.

Injusto o preconceito, porque os flagrantes, em crimes de tráfico de entorpecentes, na maioria das vezes, são efetuados em ruelas ou em becos de favela, onde o domínio de perigosos traficantes é uma realidade inafastável e, em razão disso, dificilmente se consegue alguém da comunidade disposto a auxiliar a justiça com seu depoimento. Mesmo que a ação delituosa tenha ocorrido em plena luz do dia e à vista de todos, ninguém ousa desobedecer a lei do silêncio imposta pelos traficantes que, muitas vezes, também vivem na mesma comunidade. Daí justificar-se que, nesses casos, as melhores testemunhas ao esclarecimento dos fatos sejam os próprios participantes da diligência.

Afinal, não existe nenhum impedimento legal ao testemunho de policiais. Seus depoimentos devem ser considerados e examinados com isenção em cada caso concreto, como de qualquer outra testemunha. Desde que coerentes e não desmentidos pelo conjunto probatório, não podem ser inquinados de imprestáveis, e servem como lastro a uma decisão condenatória. (DJ 31/03/2009 disponível em [http://tjmg.jus.br/juridico/jt\\_inteiroteor](http://tjmg.jus.br/juridico/jt_inteiroteor) acessado em 05/11/2010 às 17:25h)

Assim postos os fatos e inobstante os argumentos lançados tanto em sede de autodefesa quanto na defesa técnica, tem-se que a prova produzida converge para a aceitação dos termos da denúncia no que tange ao delito tipificado no artigo 14 da Lei 10826/03 e imputado aos acusados.

Razões e fundamentos pelos quais, julgo procedente, em parte, a denúncia para condenar como, de fato, condeno DANILO FARIAS GUIMARÃES e JOÃO PAULO GOMES, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10826/03.

À míngua de prova consistente e inequívoca de terem os Réus DANILO FARIAS GUIMARÃES e JOÃO PAULO GOMES praticado ou concorrido para a prática do ilícito penal tipificado no artigo 33 da Lei 11343/03, absolvo-os das imputações que lhes foram feitas nestes autos e o faço com fulcro no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

#### I - QUANTO AO RÉU DANILO FARIAS GUIMARÃES

O acusado é tecnicamente primário embora registre marcas desabonadoras em sua vida pregressa assim considerada a circunstância de figurar ele como réu em outra ação penal em curso perante este juízo. De certo que ninguém é havido por culpado senão após sentença condenatória transitada em julgado. Não menos certo, contudo, que o recebimento das denúncias e instauração das ações penais, conquanto não signifique juízo de culpabilidade, se funda na prova de materialidade e indícios de autoria o que não pode ser desprezado pelo julgador por ocasião da análise das circunstâncias de que trata o artigo 59 do Código Penal, no que diz respeito aos antecedentes do réu. A culpabilidade não pode ser considerada desfavorável, porquanto não há elementos nos autos para se aquilatar se a autodeterminação do agente extrapola os limites do próprio tipo penal. Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social do Acusado cuja apreciação exige exame do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário, circunstâncias essas que darão suporte à averiguação se o delito é consequência de má educação ou se revela, de fato, sua propensão ao desvalor social. Inexistentes nos autos informações que caracterizem a personalidade

do Réu porquanto ausentes elementos que permitam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter bem como seu modo de pensar, sentir e agir, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância. As circunstâncias em que ocorreram os fatos não justificavam a necessidade do porte de arma até porque, sem a necessária habilidade para manuseio de arma de fogo, o artefato pouca ou nenhuma utilidade tem. Aliás, no mais das vezes, a arma nas mãos de pessoa sem treinamento para usá-la acaba por resultar em perigo maior ao próprio portador. Não há se falar em conduta da vítima em crimes de tal natureza, sendo certo que nada há que indique tenha a sociedade contribuído para a ocorrência do crime.

Restando-lhe majoritariamente favoráveis ao Réu as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Inexistem atenuantes e/ou agravantes genéricas a serem consideradas.

Não havendo, igualmente, causas de aumento ou diminuição de pena a serem computadas, torno definitiva a pena privativa de liberdade imposta no item precedente, a saber: 03 (três) anos de reclusão.

A pena será cumprida em regime semi-aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, assegurado ao réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso em razão dos fatos de que tratam estes autos.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.

Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, CP e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo do artigo 50 do mesmo codex.

## II - QUANTO AO RÉU JOÃO PAULO GOMES

Primariedade técnica comprovada milita em favor do réu. Culpabilidade, personalidade e conduta social sem traços dignos de nota. As circunstâncias em que ocorreram os fatos não justificavam a necessidade do porte de arma até porque, sem a necessária habilidade para manuseio de arma de fogo, o artefato pouca ou nenhuma utilidade tem. Aliás, no mais das vezes, a arma nas mãos de pessoa sem treinamento para usá-la acaba por resultar em perigo maior ao próprio portador. Não há se falar em conduta da vítima em crimes de tal natureza, sendo certo que nada há que indique tenha a sociedade contribuído para a ocorrência do crime.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal e que resultam, sob enfoque estritamente objetivo, majoritariamente favoráveis ao Réu, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão.

Inexistem atenuantes e/ou agravantes genéricas a serem consideradas.

Não havendo, igualmente, causas de aumento ou diminuição de pena a serem computadas, torno definitiva a pena privativa de liberdade imposta no item precedente, a saber: 02 (dois) anos de reclusão.

A pena será cumprida, desde o início, em regime aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, assegurado ao réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso em razão dos fatos de que tratam estes autos.

A audiência admonitória será designada após o transcurso do prazo recursal e observadas as regras atinentes à competência em matéria de execução penal e, em especial, o contido no artigo 5º, §§ 3º e 4º, do PROVIMENTO CGJ 07/2010.

À vista do quantum relativo à pena aplicada bem como do regime de cumprimento da pena nos moldes acima declinados, deixa de substituir fundamento para custódia do Acusado JOÃO PAULO GOMES.

Expeça-se, pois, alvará de soltura em favor do Acusado a ordenar seja ele imediatamente colocado em liberdade se outro motivo não houver a justificar-lhe a custódia.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.

Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, CP e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo do artigo 50 do mesmo codex.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a presente decisão, lancem-se os nomes dos Réus no rol de culpados - artigo 5º, LVII, CF - e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Sumula nº 09 do C. Tribunal Superior Eleitoral.

Façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive, para fins de estatísticas criminais.

Quanto às armas - um revólver marca INA, calibre 32, numero 175779 e um revólver calibre 38, marca S&W, número 90392 - e munições apreendidas deverá o Cartório observar, com rigor, a norma contida no artigo 25 da Lei 10826/2003 bem como o Provimento CGJ 30/2000.

Custas na forma da lei.

Observem quanto à expedição das guias de recolhimento provisória e/ou definitiva as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 07/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0010597-19.2010.805.0113 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Micheline Coutinho Dos Santos

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Sentença: Considerando que foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Penal, processo 0011126-38.2010.805.0113, com fixação de regime aberto de cumprimento de pena e conseqüente expedição de alvará de soltura em favor da acusada é de se ter por prejudicado o presente pedido por perda do objeto e superveniente falta de interesse de agir.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC.

0001330-23.2010.805.0113 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Magno Silva Oliveira Dos Santos

Advogado(s): Maria Laurinda dos Santos

Sentença: Considerando que o Requerente obteve alvará de soltura em razão de lhe ter sido concedida liberdade provisória conforme decisão de fls. 93/95 dos autos da Ação Penal 0000846-08.2010.805.0113, é de se ter por prejudicado o presente pedido por perda do objeto e superveniente falta de interesse de agir.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC.

0005689-84.2008.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 1939141-6/2008

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Uoshington Lima Dos Santos

Advogado(s): Anderson Sá de Oliveira

Despacho: I - Com vista dos autos para indicarem diligências, manifestaram-se as partes às fls. 190/192.

II - Para oitiva das pessoas indicadas pelo MP às fls. 190 e pela Defesa às fls. 192, designo audiência para o dia 23 de março de 2011, às 15:30 horas.

III - Intimações e/ou requisições necessárias.

IV - Com a máxima urgência, diligencie o Cartório a expedição dos ofícios requeridos pelo Ministério Público às fls. 192.

No ofício a ser encaminhado ao Coordenador da 6ª COORPIN para que diligencie a identificação e localização da pessoa de prenome CLEONES que era o supervisor do Conjunto Penal na época dos fatos, deve ser consignada a data da audiência e a solicitação para que seja intimada a mencionada pessoa.

0010115-71.2010.805.0113 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Tiago Reis Dos Santos

Advogado(s): Cosme José dos Reis

Sentença: TIAGO REIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Itabuna, nascido em 17/10/1991, filho de Rosemeire Reis dos Santos e pai não declarado, residente na Rua Nair Fonseca, nº 72, Bairro Fonseca, Itabuna, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11343/06 pelos fatos adiante descritos.

Consta da denúncia que, no dia 25/07/2010, por volta de 01h40min, policiais militares, em ronda de rotina na localidade denominada Morro dos Macacos, perceberam quando o acusado, ao notar a aproximação da viatura, tentou evadir do local, sendo perseguido por um integrante da guarnição que o abordou e apreendeu 20 (vinte) pedrinhas de crack e 03 (três) trouxinhas de cocaína por ele dispensadas.

A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial 513/2010 e rol de testemunhas.

Notificado, o acusado ofereceu a defesa preliminar de fls. 30/31.

Denúncia recebida em 31/08/2010, fls. 32, e designada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa e realizado o interrogatório do Acusado.

O laudo definitivo de constatação toxicológica foi juntado às fls. 52/53.

Instrução encerrada. Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público às fls. 60/63 e pela Defesa às fls. 66/71.

O Acusado foi preso, em flagrante delito, no dia 25/07/2010 e custodiado permanece até a presente data.

É o relato do necessário. Decido.

Tratam os presentes autos de ação penal movida contra TIAGO REIS DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 nas modalidades trazer consigo e transportar substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

A materialidade do delito encontra-se confirmada no laudo definitivo de constatação toxicológica de fls. 52/53 segundo o qual foi detectada a presença, nas amostras examinadas, do alcalóide cocaína (benzoilmetilecgonina) substância entorpecente de uso proscrito no Brasil e relacionada na Lista F1 da Portaria n.º 344/98 da ANVISA.

Carece, pois, examinar-se o acervo probatório de modo a concluir-se pela subsistência da imputação quanto à autoria delitiva.

Ouvido pela Autoridade Policial, o Acusado, de forma bastante singela e sem qualquer indício de desvirtuamento de suas palavras, declarou, fls. 10, "que comprou crack e cocaína na data de ontem, em mãos de um homem que não conhece, na Feira do Bairro São Caetano (...) que o interrogado chegou a dispensar as pedrinhas de crack e a cocaína; que cada pedrinha de crack é vendida por cinco reais e as três trouxinhas de cocaína eram para seu uso; que a quantia de R\$228,00 (duzentos e vinte e oito reais) lhe foi dada por sua genitora para que comprasse fraldas e remédios para sua filha de um ano e quatro meses."

Em Juízo, fls. 47, o acusado alterou completamente sua versão dos fatos para sustentar que as pedras de crack e a cocaína não lhe pertenciam e que, na polícia, falou que a droga era sua porque foi torturado.

De certo que é muito grave a alegação de confissão sob coação seja ela física ou moral.

Não menos certo, contudo, que o ônus da prova incumbe àquele que faz a alegação.

A propósito da distribuição do ônus da prova no processo penal - e observado o princípio constitucional da presunção de inocência - tem-se que ao órgão acusador incumbe a prova das elementares atinentes à materialidade e à autoria.

Em caso de o acusado sustentar fatos aptos, em tese, a afastarem a imputação ou atraírem a incidência de causas de diminuição de penas ou quaisquer outros benefícios ou privilégios legais, a prova de tais fatos será ônus seu nos exatos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

De igual modo, incumbe a quem alega a prova dos fatos que possam levar à imputação de condutas delituosas a outras pessoas, quaisquer que sejam elas, em especial, se se tratar de agentes públicos.

Neste sentido, a orientação doutrinária:

"Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de quem tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...)

Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302).

E jurisprudencial:

"Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal." (RT 649/302).

No caso presente, nenhum elemento trouxe o acusado que pudesse lhe sustentar a alegação; nem mesmo testemunhas - familiares ou não - que pudessem confirmar ter ele, por ocasião da prisão, sequer se queixado de qualquer agressão por parte dos policiais.

Destarte, a singela alegação feita pelo acusado por ocasião do interrogatório judicial, sem quaisquer outros indícios ou elementos de convicção e divorciada, em todos os seus termos, dos demais aspectos da dinâmica dos acontecimentos, não se afigura bastante a elidir a credibilidade dos testemunhos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão e cujas declarações são firmes e coerentes conforme se vê de fls. 07/09 e fls. 42/43.

O delito de que trata o artigo 33 da Lei 11343/06 é do tipo misto alternativo ou de ação múltipla, abrangendo, portanto, várias condutas previstas como delituosas, bastando, para sua consumação, a prática de apenas uma das ações ali previstas, não fazendo a lei qualquer distinção entre o ato de "trazer", "guardar" ou "transportar" drogas com o ato de "vender" propriamente dito.

Por outro lado, ainda que a conduta do acusado incorra em mais de um verbo-núcleo haverá um único crime.

Ademais, a Lei Antidrogas não exige para a caracterização do delito de tráfico que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a prova do fornecimento de drogas, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório e esteja afastada a hipótese de que a substância entorpecente se destinava tão-somente ao próprio uso do réu.

Diz-se "tão-somente ao uso próprio" porquanto a simples alegação de ser usuário de drogas não constitui causa excludente da imputação referente às condutas típicas arroladas no artigo 33 da Lei 11343/06 menos ainda quando se trate de pessoa não abrangida pela regra de incapacidade prevista no artigo 4º, II, do Código Civil.

No caso presente, embora tenha afirmado na fase policial ser usuário de cocaína; em juízo, o acusado negou fazer uso de qualquer tipo de droga.

Assim postos os fatos e inobstante os argumentos lançados tanto em sede de autodefesa quanto na defesa técnica, tem-se que a prova produzida converge para a aceitação dos termos da denúncia no que tange ao delito imputado ao acusado.

Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, de conseqüente, condeno o acusado TIAGO REIS DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006 nas modalidades "trazer consigo" e "transportar" substância entorpecente ou que cause dependência física e psíquica sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal e com atenção especial ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

I - A culpabilidade não deve ser considerada desfavorável, porquanto não há elementos nos autos para se aquilatar se a autodeterminação do agente extrapola os limites do próprio tipo penal. II) A primariedade técnica comprovada milita em favor do Acusado. III) Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social do Acusado cuja apreciação exige exame do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário, circunstâncias essas que darão suporte à averiguação se o delito é conseqüência de má educação ou se revela, de fato, sua propensão ao desvalor social. IV) Inexistentes nos autos informações que caracterizem a personalidade do Réu porquanto ausentes elementos que permitam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter bem como seu modo de pensar, sentir e agir, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância; V) As circunstâncias do delito são próprias do tipo, posto que o fato narrado na peça acusatória não possui singularidade residual. VI) As conseqüências não extrapolam aquelas próprias da conduta típica. VII) Os motivos de agir do agente não se apresentam mais reprováveis que aqueles normais à própria espécie delitiva. VIII) Quanto ao comportamento da vítima, não se vê nos autos que a sociedade tenha contribuído para o delito. IX - Por fim, a quantidade de droga apreendida em poder do acusado totalizou 3,50g (três gramas e cinquenta centigramas) conforme documentado no laudo de constatação de fls. 23.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11343/06 e que resultam, inclusive em relação à quantidade de droga, majoritariamente favoráveis ao Réu, fixo-lhe a pena-base no mínimo indicado para o tipo, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que o Réu faz jus à atenuante referente à menoridade tal qual disciplinada no artigo artigo 65, I, do Código Penal.

Em obediência à orientação jurisprudencial consolidada no enunciado da súmula 231/STJ, deixo de aplicar a redução correspondente por já se encontrar a pena no mínimo legal.

Não há circunstâncias agravantes genéricas a serem consideradas.

Dado terem sido majoritariamente favoráveis ao Réu as circunstâncias judiciais alinhadas no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11343/06, inclusive, em relação à quantidade de droga apreendida, e não havendo provas de que o Réu se dedique a atividades criminosas em caráter habitual ou que demonstrem integrar ele organização criminosa; tem-se que a redução há que se dar em seu patamar máximo, a saber, 2/3 (dois terços) o que perfaz, nesta fase, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Não havendo causas de aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é o inicialmente fechado, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 11.464/2007, assegurado o direito à detração pelo tempo em que o acusado permaneceu provisoriamente preso por força deste processo.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do réu.

Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa.

Procedo ao decote no número de dias-multa do mesmo percentual de redução aplicado à pena privativa de liberdade o que resulta na condenação do Acusado ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou Fundo Nacional Antidrogas na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a reprimenda imposta ao Acusado restou fixada em 01 (um) e 08 (oito) meses de reclusão e presentes os demais requisitos exigidos no artigo 77 do Código Penal, concedo ao Acusado TIAGO REIS DOS SANTOS a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: 1ª) não se ausentar da comarca onde reside, por período superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização do juízo; 2ª) recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo à pena de multa a que foi condenado; 3ª) não freqüentar bares, boates, forrós, zonas boêmias e outros ambientes de reputação duvidosa; 4ª) recolher-se à respectiva residência, no máximo, até 23h00 todos os dias, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comprovado; 5ª) obter e manter ocupação lícita e 6ª) comparecer mensalmente perante o juízo da execução para informar e justificar suas atividades.

A audiência admonitória será designada após o transcurso do prazo recursal e observadas as regras atinentes à competência em matéria de execução penal.

À vista do quantum relativo à pena aplicada bem como da concessão de sursis nos moldes acima declinados, deixa de substituir fundamento para custódia do Acusado.

Expeça-se, pois, alvará de soltura em favor do Acusado a ordenar seja ele imediatamente colocado em liberdade se outro motivo não houver a justificar-lhe a custódia.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do Réu no rol de culpados - artigo 5º, LVII, da CF - e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos a teor do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal e observado o enunciado da Súmula nº 09 do Tribunal Superior Eleitoral.

Façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive, para fins de estatísticas criminais.

Não se tendo logrado comprovar que os objetos e valores apreendidos sejam efetivamente produtos de crime ou guardem vinculação direta com a conduta pela qual o acusado foi condenado, defiro-lhe a restituição mediante termo nos autos.

O levantamento do numerário apreendido fica subordinado à quitação das custas processuais a que porventura esteja obrigado o acusado.

Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão e não tendo a parte manifestado inequívoco interesse em resgatar os bens ou valores apreendidos, ser-lhes-ão dada a destinação prevista no artigo 63, § 4º, da Lei 11343/06.

Quanto à substância entorpecente apreendida, deverá o Cartório observar o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei 11343/06 e orientações da E. Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0006920-78.2010.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Antonio Henrique Liberino Dos Santos

Advogado(s): Defensoria Pública Estadual

Vítima(s): Ilma Fontes Dos Santos

Sentença: ANTONIO HENRIQUE LIBERINO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, natural de Itabuna, Bahia, nascido em 26/04/1984, filho de Juvenil dos Santos e Lucineide Fontes Liberino, residente na Rua D. João VI, nº 02, Bairro Mangabinha, Itabuna, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 147 e 148 do Código Penal por fatos ocorridos em 12/05/2010 e que tiveram como vítima ILMA FONTES DOS SANTOS.

Designada audiência para os fins do disposto no artigo 16 da Lei 11340/06, sobreveio a retratação da vítima relativamente ao delito de ameaça conforme documentado no termo de fls. 60.

Na manifestação de fls. 61, houve a Representante do MP de requerer o prosseguimento do feito quanto ao delito tipificado no artigo 148, caput, do Código Penal cuja ação penal é pública incondicionada e, por isso, insusceptível de ser alcançada pela retratação da vítima.

Ao que consta da denúncia, o acusado, sob alegação de que sua irmã ILMA FONTES DOS SANTOS, ora vítima, não cumpria suas obrigações maternas e supostamente para impedi-la de adquirir drogas, mandou que ela sentasse em uma cadeira e utilizando-se de uma corrente de cachorro e um cadeado, acorrentou-a a uma máquina de costura.

A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial 046/2010 e rol de testemunhas.

A denúncia foi recebida em 19/07/2010, fls. 62. O acusado, pessoalmente citado, ofereceu defesa preliminar às fls. 65.

Designada audiência de instrução na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa e realizado o interrogatório do acusado.

Instrução encerrada. Razões finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 83/84 e pela Defesa às fls. 86/92.

O Acusado foi preso em flagrante delito no dia 12/05/2010 e custodiado permanece até a presente data.

É o relato do necessário. Decido.

Inexistindo preliminares suscitada ou nulidades que devam ser conhecidas de ofício, passa-se, desde logo, à apreciação do mérito da imputação.

Materialidade delitiva exsurge firme do acervo probatório trazido aos autos cujo conteúdo, de igual forma, aponta para o Acusado como autor dos fatos.

Interrogado pela Autoridade Policial, fls. 20, o acusado respondeu que "admite ter prendido sua irmã Ilma com uma corrente no pé de uma máquina com auxílio de um cadeado (...) que praticou estes atos porque Ilma deixa os seis filhos dela à toa sem qualquer cuidado e os filhos dela importunam todos os vizinhos e os familiares".

Em Juízo, o Acusado confirmou integralmente as declarações prestadas à Autoridade Policial conforme se vê do termo de interrogatório de fls. 80.

Porque relevante, anote-se que as declarações do Acusado encontram-se em consonância com os demais elementos de prova donde se poder tomar a confissão como meio probatório idôneo.

Não opera como causa excludente da ilicitude, a alegação do acusado de que assim agiu "para o bem da vítima" pois que a liberdade como direito da personalidade goza de garantia constitucional e somente pode ser restringida nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Assim postos os fatos e inobstante os argumentos lançados tanto em sede de autodefesa quanto na defesa técnica, tem-se que a prova produzida converge para a aceitação dos termos da denúncia no que tange ao delito imputado ao acusado.

Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno ANTONIO HENRIQUE LIBERINO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 148, caput, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 12/05/2010 e que tiveram como vítima ILMA FONTES DOS SANTOS.

Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

A culpabilidade é normal à espécie. O Réu é tecnicamente primário embora registre marcas desabonadoras em sua vida pregressa assim considerada a circunstância de figurar ele como réu em mais de uma ação penal em curso. De certo que ninguém é havido por culpado senão após sentença condenatória transitada em julgado. Não menos certo, contudo, que o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, conquanto não signifique juízo de culpabilidade, se fundam na prova de materialidade e indícios de autoria o que não pode ser desprezado pelo julgador por ocasião da análise das circunstâncias de que trata o artigo 59 do CP no que diz respeito aos antecedentes do réu. Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena por inexistirem elementos bastantes a permitir-lhes a aferição. Os motivos do crime conquanto possam ser compreendidos não justificam a conduta. As circunstâncias são próprias do tipo penal. As conseqüências do crime não foram graves vez que a própria vítima demonstrou desinteresse no desfecho da ação tanto que sequer compareceu para ser ouvida por ocasião da instrução. Saliente-se que, na audiência de que trata o artigo 16 da Lei 11340/06, a vítima expressamente se retratou da representação que ofereceu em relação ao delito do artigo 147 do Código Penal. Por último, trata-se de hipótese em que a vítima, com ou sem domínio de suas ações, atuou de modo a contribuir para o resultado.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal e que resultam, sob o enfoque estritamente objetivo, majoritariamente favoráveis à Ré, fixo-lhe a pena-base no mínimo indicado para o tipo, a saber, 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que o Réu faz jus à atenuante referente à confissão espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

Em obediência à orientação jurisprudencial consolidada no enunciado da Súmula 231/STJ, deixo de aplicar a redução correspondente por já se encontrar a pena no mínimo legal.

Não havendo circunstâncias agravantes nem causas de aumento ou diminuição de pena a serem computadas; torno definitiva a pena privativa de liberdade imposta no item precedente, a saber: 01 (um) ano de reclusão.

A pena será cumprida desde o início em regime aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente presa em razão dos fatos de que tratam estes autos.

A audiência admonitória será designada após o transcurso do prazo recursal e observadas as regras atinentes à competência em matéria de execução penal e, em especial, o contido no artigo 5º, §§ 3º e 4º, do PROVIMENTO CGJ 07/2010.

À vista do quantum relativo à pena aplicada bem como do regime de cumprimento da pena nos moldes acima declinados, deixa de substituir fundamento para custódia do Acusado.

Expeça-se, pois, alvará de soltura em favor do Acusado a ordenar seja ele imediatamente colocado em liberdade se outro motivo não houver a justificar-lhe a custódia.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do Réu no rol de culpados - artigo 5º, LVII, CF - e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Súmula nº 09 do C. Tribunal Superior Eleitoral.

Façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive, para fins de estatísticas criminais.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0008091-70.2010.805.0113 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Alex Sandro Santos Andrade

Advogado(s): Manoel Messias de Farias Neto

Vítima(s): A Sociedade, Rafael Lacerda Dos Santos

Despacho: Fica intimado o Advogado Manoel Messias de Farias Neto para apresentar contra-razões.

---

**EDITAIS**

---

"PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. ITABUNA - 2ª VARA CRIME - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS. O DOUTOR FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS - JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIME E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Crime desta Comarca de Itabuna-Bahia, os autos da AÇÃO PENAL Nº 0013299-35.2010.805.0113, movida pelo Ministério Público Estadual contra Adriano das Virgens Duarte. ENCONTRANDO-SE o acusado: ADRIANO DAS VIRGENS DUARTE brasileiro, solteiro, reciclador, natural de Una-Bahia, nascido em 21.03.1988, filho de Gildo Pereira Duarte e Santa Santos das Virgens, portador do RG nº 15444111 20-SSP/BA, como incurso nas penas dos artigos 12 e 15 da Lei 10.826/03, atualmente em lugar ignorado e não sabido, FICA POR ESTE EDITAL devidamente C I T A D O para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda, constar do mandado que, caso o acusado não ofereça defesa no prazo legal ou declare não possuir condições para constituir um advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, para promover a sua mais ampla defesa. O presente edital será afixado no saguão do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabuna-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu, (a) José Robson Meneses Costa - Analista Judiciário, digitei e subscrevi. (a) - Bel. Francisco Pereira de Moraes - Juiz Substituto.",

PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL,  
COMERCIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS  
COMARCA DE ITABUNA-BAHIA.

PORTARIA nº. 040/2010

O EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR TÍTULAR DA 4ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITABUNA.

RESOLVE

Considerando o quanto decidido pelo CCI nos autos do PA nº 47466/2010 apenso 47470/2010, fica mantido o disposto no art. 8º da Portaria nº 35/2010 deste Juízo, a fim de evitar prejuízos processuais às partes.

Afixe no local de costume e publique-se.  
Itabuna - BA, 06 de dezembro de 2010.

WALDIR VIANA RIBEIRO JUNIOR  
JUIZ DE DIREITO

"PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - ITABUNA - 2ª VARA CRIME. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 90 DIAS. O DOUTOR FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS - JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIME E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Crime desta Comarca de Itabuna-Bahia, os autos da AÇÃO PENAL Nº 0014703-92.2008.805.0113, movida pelo Ministério Público Estadual contra Adenilton Vítório da Silva. ENCONTRANDO-SE o acusado: ADENILTON VITÓRIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, reformador de móveis, natural de Itabuna-Bahia, nascido em 15.08.1989, filho de Antônio Vítório da Silva e Zenilde Maria da Silva, portador do RG nº 13964391 53-SSP/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA POR ESTE EDITAL devidamente I N T I M A D O da r. sentença, prolatada nos autos supracitados, cujo final, vai adiante transcrito: "(...)PASSO A DOSIMETRIA DA PENA A SER APLICADA AO RÉU. Considerando as circunstâncias judiciais, de cujo elenco se ocupa o art. 59 do Código Penal, assim tenho a culpabilidade do acusado, não foge à normalidade, notadamente os bons antecedentes, a conduta social não violenta, como demonstra, as testemunhas da defesa ALZIRA PIRES DOS SANTOS "que conhece o acusado desde o tempo em que o mesmo tinha seis anos de idade. Dada a palavra à Defesa, às perguntas, respondeu: que o denunciado ao conhecimento da depoente tem comportamento excelente; que sabe que o acusado foi autuado em flagrante por ter entrado num domicílio; que ao conhecimento da depoente o acusado não teria sido preso anteriormente" - MICHELE DIAS SANTOS, testemunha da defesa, disse que conhece ao denunciado há onze anos; que soube que o denunciado entrou na casa de um empresário; que ao seu conhecimento é a primeira vez que ficou sabendo que o denunciado foi preso." Nos autos não há elementos coletados a respeito de sua personalidade e conduta social, as circunstâncias e conseqüências se encontram relatadas nos autos. O comportamento do réu não fogem à normalidade. Assim fixo-lhe a pena-base no mínimo permitido, 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI - ABERTO (art. 33 § 1º alínea "C", do Código Penal), E 20 (VINTE) DIAS-MULTA (art. 49 do Código Penal), com valor unitário no mínimo legal, considerando a sua situação econômica. Não olvido ter o acusado confessado espontaneamente a prática do crime, e ser ele menor de vinte e um anos, contudo, não há como diminuir a pena abaixo do mínimo legal, forte na súmula 231 STJ: "STJ Súmula nº 231 Circunstâncias Atenuantes - Redução da Pena - Mínimo Legal. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". O crime foi tentado, na forma do artigo 14 inciso II, do Código Penal, ou seja, o roubo foi iniciado, e não se consumou, por motivos alheios a vontade do agente. Por isso reduzo a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e 15 dias multa em um terço. Passando a figurar a pena de 01 (HUM) ano e 07 (sete) meses e 10 (DEZ) dias - multa,

NO REGIME ABERTO, CONSOANTE AO DISPOSITIVO 33 DO CÓDIGO PENAL, PARÁGRAFO 1º ALÍNEA "C". Na ausência de qualquer outra circunstância modificadora, torno definitiva a pena de 1 (HUM) ANO E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO e 10 DIAS DE MULTA, no valor unitário mínimo legalmente permitido. Destarte, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada através da denúncia de folhas 02/04, para ADENILTON VITORIO DA SILVA, qualificado nos autos, a cumprir a pena de 1 (HUM) ANO E SETE MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, bem como a PAGAR o valor correspondente a DEZ DIAS-MULTA, no valor unitário de UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, tendo-o como incurso nas penas do art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal. Cabível o sursis. Artigo 77 do Código Penal. Em respeito ao quanto determinado no art. 594 do Código de Processo Penal, de acordo com a qual não poderá o réu apelar da sentença condenatória sem recolher-se à prisão ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre solto ou se primário e de bons antecedentes, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Expeçam-se as respectivas guias de recolhimento provisório. Recomende-se, pois, o réu no estabelecimento onde se encontra preso. Após o trânsito em julgado, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como o CEDEP para inserção da condenação acima imposta no pertinente banco de dados. Custas pelo condenado, consoante o art. 804 do mencionado código de ritos. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Itabuna, 28 de novembro de 2008. (a) - Marfísio José Cordeiro da Costa - Juiz de Direito". O presente edital será afixado no saguão do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabuna-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu, (a) - José Robson Meneses Costa - Analista Judiciário, digitei e subscrevi. (a) - Francisco Pereira de Moraes - Juiz Substituto."-----

---

### **EDITAIS DE PROCLAMAS**

---

COMARCA DE ITABUNA  
DISTRITO DO 2º OFICIO  
Fórum Ruy Barbosa, Pça J.Bastos s/n - Centro  
Cep: 45650-300  
Belª Selma Maria A. S. Sampaio - Oficiala  
Ana Paula N. Santos - Escrevente  
Juciana Nery de S. A. Lima - Escrevente

#### **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: JARDEL SILVA MORAIS, nacionalidade brasileira, profissão COMERCIANTE, estado civil solteiro, de 20 anos de idade, nascido em Ilhéus - BA, no dia 16 de fevereiro de 1990, domiciliado RUA CARNEIRO DA ROCHA, N.107-ILHÉUS-BA, Ilhéus - BA, filho de HAMILTON MENESES MORAIS e de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA MORAIS residentes ILHÉUS-BA.

Nubente: INGREID GOMES COSTA, nacionalidade brasileira, profissão VENDEDORA, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Itamaraju - BA, no dia 25 de julho de 1988, domiciliada RUA SÃO JOSÉ, N.25-AP.101-B. FÁTIMA-ITABUNA-BA, Itabuna - BA, filha de JURACY MENDES COSTA e de RITA DE CÁSSIA GOMES residentes ITABUNA-BA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Livro D 17, folha 113, termo 17234

ITABUNA, 7 de dezembro de 2010.

Oficial do Registro Civil

---

### **TABELIONATO DE PROTESTO**

---

#### **TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS**

Encontram-se neste tabelionato situado à Avenida Nações Unidas, 565, Centro, nesta cidade, com os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir relacionados:

Num. Edital : 0000009967 - 2010 Num. Protocolo: 0000076409 - 4

Devedor : NIVALDO PEREIRA MASCARENHAS

Documento : CPF : 599.129.525-53

Portador : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Sacador : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Apontamento em : 27/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : MUDOU-SE  
Título : 0562/047 NOTA PROMISSÓRIA  
Valor : R\$ 2.792,22

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Maria Veracy Moreira De Souza  
Tabelião(ã) de Protesto de Títulos Tabelionato De Protesto De Titulos

---

**COMARCA DE ITAPETINGA**  
**1ª VARA CÍVEL**

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAPETINGA-BA.

JUÍZA DE DIREITO: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES  
ESCRIVÃ: REJANE MIRANDA PARDO  
SUBESCRIVÃ: INÊS KÁTIA FERNANDES SOARES NOVAIS

Expediente do dia 24 de maio de 2010

0002762-77.2006.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Sinvaldo Araújo da Silva  
Executado(s): Edigton Araújo Muniz

Decisão: (...)Diante do exposto, com fulcro no art. 156, inciso V e arts. 173 e 174 do CTN c/c os arts. 219 e 269, IV do CPC, reconheço a existência do fenômeno da prescrição e decadência e por conseguinte, decreto assim a extinção do crédito tributário e da presente relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Sem taxas judiciárias tendo em vista o transcurso do prazo prescricional para a devida cobrança por quem de direito, na forma legal. Publique-se a sentença no Diário Oficial. R.I.C. Sem recurso necessário - (ex-offício) - de conformidade com o preceito estabelecido pelo § do Art. 475 do CPC.

Expediente do dia 01 de junho de 2010

0003893-87.2006.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Sinvaldo Araújo da Silva  
Executado(s): Sílvia Fernandes Ivo

0001669-79.2006.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Sinvaldo Araújo da Silva  
Executado(s): Wilson De Oliveira Ribeiro

Decisão: (...)Diante do exposto, com fulcro no art. 156, inciso V e arts. 173 e 174 do CTN c/c os arts. 219 e 269, IV do CPC, reconheço a existência do fenômeno da prescrição e decadência e por conseguinte, decreto assim a extinção do crédito tributário e da presente relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Sem taxas judiciárias tendo em vista o transcurso do prazo prescricional para a devida cobrança por quem de direito, na forma legal. Publique-se a sentença no Diário Oficial. R.I.C. Sem recurso necessário - (ex-offício) - de conformidade com o preceito estabelecido pelo § do Art. 475 do CPC.

Expediente do dia 21 de setembro de 2010

0002931-35.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): O Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Juraci Nunes De Oliveira

0002843-94.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho

Executado(s): Astrolinda Imobiliária Ltda  
0002746-94.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Município De Itapetinga

Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Astrolinda Imobiliaria Ltda  
0002696-68.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Mercadinho Camacã Ltda  
0002774-62.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Astrolinda Imobiliaria Ltda

Decisão: (...)Diante do exposto, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32 e c/c art. 269, IV do CPC, reconheço a existência do fenômeno da prescrição e, por conseguinte, decreto a extinção dos créditos e da presente relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Sem taxas judiciárias, na forma legal. P.R.I.C.

Expediente do dia 06 de outubro de 2010

0001122-44.2003.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL  
Autor(s): Saae - Servico Autonomo De Agua E Esgoto  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Reu(s): Izabel Teixeira Da Silva

Despacho: (...)Diante do exposto, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32 e c/c art. 269, IV do CPC, reconheço a existência do fenômeno da prescrição e, por conseguinte, decreto a extinção dos créditos e da presente relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Sem taxas judiciárias, na forma legal. P.R.I.C.

Expediente do dia 07 de outubro de 2010

0002341-58.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL  
Autor(s): O Município De Itapetinga  
Executado(s): Francisca Deoclides Pereira  
0002699-23.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): O Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Clemente Jose Dias  
0002359-79.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Dariosvaldo Coelho  
0002636-95.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Osvaldo Santos  
Executado(s): Ailton Silva De Araujo  
0002572-85.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): O Município De Itapetinga  
Executado(s): Creuza Rocha Santos  
0002630-88.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Edna Matoso Nunes  
0002799-75.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): O Município De Itapetinga  
Advogado(s): Osvaldo Santos  
Executado(s): Agenor Mendes Da Silva  
0002407-38.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Osvaldo Santos  
Executado(s): Antonio Paim De Souza Pereira  
0002724-36.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Euzinio Soares De Melo  
0002484-47.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Osvaldo Santos  
Executado(s): Antonio Ribeiro  
0002721-81.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Hilda Vieira Ribeiro  
0002561-56.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Edson Batista Ferreira

Despacho: (...)Diante do exposto, com fulcro no art. 156, inciso- V e arts. 173 e 174 do CTN c/c os arts. 219 e 269, IV do CPC, reconheço a existência do fenômeno da prescrição intercorrente e decadência e por conseguinte, decreto a extinção do crédito e da presente relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Sem taxas judiciárias. Publique-se a sentença no Diário Oficial. R.I.C.

Expediente do dia 13 de outubro de 2010

0002802-30.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Astrolinda Imobiliaria Ltda  
0002790-16.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Astrolinda Imobiliaria Ltda  
0002750-34.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Astrolinda Imobiliaria Ltda  
0002815-29.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Astrolinda Imobiliaria Ltda  
0002546-87.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Daniel Vieira Neves  
0002812-74.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Astrolinda Imobiliaria Ltda  
0002754-71.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Astrolinda Imobiliaria Ltda  
0002584-02.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): João Batista Lawinky Neto  
0002626-51.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Gilder De Souza Barreto  
0002579-77.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Osvaldo Santos  
Executado(s): José Américo Fontes De Menezes  
0002532-06.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Esp. Tranquilino J. Teixeira  
0002555-49.2004.805.0126 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Município De Itapetinga  
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho  
Executado(s): Doraci Gonçalves Da Silva

Decisão: VÁLIDO PARA TODOS OS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS: (...)Diante do exposto, com fulcro no art. 156, inciso- V e arts. 173 e 174 do CTN c/c os arts. 219 e 269, IV do CPC, reconheço a existência do fenômeno da prescrição intercorrente e decadência e por conseguinte, decreto a extinção do crédito e da presente relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Sem taxas judiciárias. Publique-se a sentença no Diário Oficial. R.I.C.

Expediente do dia 17 de novembro de 2010

0000409-11.1999.805.0126 - Petição

Apensos: 815961-9/2005

Autor(s): Antonio Edivando Lima Ripardo

Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho

Reu(s): O Estado Da Bahia

Despacho: Vistos, etc... Tratando-se de direitos disponíveis e considerando o artigo 261 do CPC que não suspende o processo principal a Impugnação ao Valor da Causa, designo audiência de conciliação, na forma do art. 331 do CPC, para dia 03 de março de 2011 às 17:00 horas, neste Fórum local, devendo as partes e seus advogados ficarem cientes de que nessa audiência, não havendo acordo será ordenado o processo, podendo as partes até a referida audiência especificarem as provas que pretendem produzir e sugerirem pontos controvertidos. Publique-se e Intimem-se.

0000161-59.2010.805.0126 - Procedimento Ordinário(3-5-297)

Autor(s): Paulo Cesar Bonifacio Brige

Advogado(s): Lucivaldo Nascimento Santos

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Despacho: Vistos, etc... Tratando-se de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação, na forma do art. 331 do CPC, para dia 03 de março de 2011 às 15:30 horas, neste Fórum local, devendo as partes e seus advogados ficarem cientes de que nessa audiência, não havendo acordo será ordenado o processo, podendo as partes até a referida audiência especificarem as provas que pretendem produzir e sugerirem pontos controvertidos. Publique-se e Intimem-se.

0001639-39.2009.805.0126 - Petição

Autor(s): Marco Antônio De Andrada Guimarães

Advogado(s): Tatiana Santos Rodrigues Guimarães

Reu(s): Caixa Consorcios Sa

Despacho: Vistos, etc... Tratando-se de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação, na forma do art. 331 do CPC, para dia 03 de março de 2011 às 16:00 horas, neste Fórum local, devendo as partes e seus advogados ficarem cientes de que nessa audiência, não havendo acordo será ordenado o processo, podendo as partes até a referida audiência especificarem as provas que pretendem produzir e sugerirem pontos controvertidos. Publique-se e Intimem-se.

0000068-05.1987.805.0126 - EXECUÇÃO

Credor(s): Banco Do Estado Da Bahia S/A

Advogado(s): Carlos Alberto Nova Filho, Paulo Rocha Barra

Devedor(s): Valdemar Gonçalves De Azevedo

Despacho: Vistos, etc. 1- RECEBO o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões. 2- Apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Publique-se e Intimem-se.

0000268-06.2010.805.0126 - Procedimento Ordinário(9-5-181)

Autor(s): Abenfac - Associação Beneficente Das Familias E Crianças Carentes

Advogado(s): Leonardo Theodoro Carvalho Silva

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Regina Poli Castro

Despacho: Vistos, etc. 1- Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Publique-se e Intime-se.

0002422-02.2007.805.0126 - REVISAO CONTRATUAL

Apensos: 1579140-2/2007

Autor(s): Helio Bento Dos Santos

Advogado(s): Leonardo Theodoro Carvalho Silva

Reu(s): Banco Volkswagen

Despacho: Vistos, etc. 1- Intime-se a Parte Autora para tomar ciência da existência de outro processo em tramitação nesta Vara, constando a litispendência. 2- Após cls. Publique-se.

0003647-86.2009.805.0126 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(3-1-270)

Autor(s): Rosenildo Pereira Santos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Despacho: (...)Deste modo, julgo procedente os Embargos de Declaração para corrigir a omissão resultante do erro material constante do dispositivo, o qual passará a integrar a sentença nos seguintes termos: "JULGO O PEDIDO PROCEDENTE e, conseqüentemente, DETERMINO a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, Distrito de Bandeira a fim de que sejam retificados no registro de nascimento lavrado sob nº 5.337, à fl.285 do livro 05 o nome do Requerente como sendo ROSENILDO PEREIRA SANTOS, bem como para constar que o Requerente é do sexo MASCULINO, permanecendo os demais dados como se encontram ali consignados. Publique-se, intime-se e archive-se cópia em pasta própria.

Expediente do dia 23 de novembro de 2010

0002831-70.2010.805.0126 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elcio Freitas

Advogado(s): Luiz Fabiano Farias Santos

Reu(s): Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento

Despacho: Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Ré se abstenha em negativar o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) ou caso, tal negativação já tenha sido feita, seja providenciado sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo ainda, ser o Autor mantido na posse do veículo sem necessidade de efetuar o seu depósito em face da existência do pagamento da dívida na quantia equivalente a mais de 60% (sessenta por cento), nomeando assim o Autor como fiel depositário do veículo acima descrito, devendo assinar o termo de compromisso. Cite-se a Ré para, em querendo, no prazo 15(quinze) dias querendo, oferecer resposta ao pedido, observando-se o disposto no artigo 319 do CPC, expedindo-se para tanto carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0002979-81.2010.805.0126 - Procedimento Ordinário(13-6-307)

Autor(s): Arthur Nunes De Carvalho

Advogado(s): Arthur Nunes de Carvalho

Reu(s): Milton Bomfim De Souza

Advogado(s): Altamirando Nascimento Rios

Decisão: (...)Assim, com base no artigo 290 do CPC em que reza que o incidente de falsidade deve suscitar-lo no prazo da contestação ou no prazo de 10(dez)dias da juntada dos autos. NÃO RECEBO o presente incidente, determinando assim o cumprimento imediato da decisão de fls. 81/87, no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, Coordenação da Polícia Civil para apuração dos fatos delituosos praticados por MAGNO MACEDO SOUZA e após as respostas dos juízos - 2ª Vara Cível desta Comarca e Comarca de Ipororó, quanto a existência de Ação de Interdição em favor de MILTON BOMFIM E SOUZA - determino a remessa de cópia dis aytis a Promotoria de Justiça a fim de proceder ao ajuizamento da Ação de Interdição em face de sua legitimidade. Quanto ao pedido do Autor de fls. 103/106 de requerer as declarações do imposto de renda do Sr. MILTON BOMFIM DE SOUZA nesta oportunidade, bem como renove ofício a Caixa Econômica solicitando o bloqueio da conta, tendo em vista que o número de seu CPF constante na ação não é o verdadeiro e o referido estabelecimento bancário informou que não existia conta em seu nome com o referido CPF erradi, passo a apreciar nesta oportunidade, determinando a expedição de ofício a Receita Federal a fim de que informe o número correto do CPF do Sr. Milton Bomfim de Souza e posteriormente renove o ofício ao estabelecimento bancário solicitando o bloqueio da conta em seu nome com o CPF correto. Junte-se aos autos a movimentação dos autos nº 0002979-81.2010 - no Sistema Saipro. Custas a cargo do Impugnante, acaso existentes. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Prossiga a ação principal.

---

## ***VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE***

---

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPETINGA-BAHIA

JUIZA DE DIREITO: DRª. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS

ESCRIVÃO DESIGNADO: WELLINGTON DA SILVA

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0002174-31.2010.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor(s): 21ª Coorpin

Reu(s): Gildevan Alves Moreira

Advogado(s): Florivaldo Francisco de Brito

Sentença: Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, portanto, nos moldes especificados na denúncia, haja vista contundente lastro probatório, para CONDENAR o réu GILDEVAN ALVES MOREIRA, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Procedente a denúncia passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal e com atenção especial ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006 segundo o qual: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". I - A culpabilidade não deve lhe ser considerada desfavorável, porquanto não há elementos nos autos para se aquilatar se a autodeterminação do réu extrapola os limites do próprio tipo penal. II) Primariedade técnica comprovada milita em favor do Acusado. III) Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social do Acusado cuja apreciação exige exame do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário, circunstâncias essas que darão suporte à averiguação se o delito é consequência de má educação ou se revela, de fato, sua propensão ao desvalor social. IV) Inexistentes nos autos informações que caracterizem a personalidade da Ré porquanto ausentes elementos que permitam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter bem como seu modo de pensar, sentir e agir, incluindo suas habilidades,

atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância; o réu, ao tempo dos fatos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de suas ações e de se determinarem conforme esse entendimento. Motivos: a razão do delito constituiu-se do desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a sua própria objetividade jurídica; Conseqüências: nefastas. Contudo, deixo de valorá-la por ser inerente a reprimenda legal.

Assim, em cotejo com os pontos acima analisados e dentro do espectro do juízo de censura encontrado, fixo a pena base para o delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, em 5 (cinco) anos de reclusão. Comprovada a primariedade técnica e não havendo elementos que vinculem o Réu a atividades criminosas em caráter habitual ou que demonstrem integrar ele organização criminosa; considerando-se que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis, e observado, finalmente, a quantidade de droga apreendida é de lhe ser aplicada a redução de pena de que trata o § 4.º do artigo 33 da Lei 11343/06. Dado lhe terem sido favoráveis as circunstâncias judiciais alinhadas no artigo 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11343/06, tem-se que a redução há que se dar em seu patamar máximo, a saber, 2/3 (dois terços) o que perfaz, nesta fase, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Não havendo causas de aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do réu. Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa. Procedo ao decote no número de dias-multa do mesmo percentual de redução aplicado à pena privativa de liberdade o que resulta na condenação da Acusada ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou Fundo Nacional Antidrogas na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal. Tratando-se de paciente preso cautelarmente e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes. Acórdão que denegou o writ originário regularmente fundamentado. Ordem denegada (STJ-HC-15876-SP-5ª turma- Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca- DJU22.10.2001-p. 00338). Progressão de regime está autorizada após o cumprimento de dois quintos da pena e exame criminológico. Nego ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como da suspensão condicional da pena, por entender esta sentenciante que a concessão do benefício não se coaduna com a gravidade e nocividade social do delito e não atende aos fins sociais que se destina a benesse. Com efeito, o tráfico envolve direitos e garantias fundamentais das pessoas, direitos sumamente relevantes, como a saúde pública. Isso, ao meu ver, justifica a denegação da conversão da medida em penal alternativa e, por conseguinte mantenho o regime prisional originário. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. No entanto, suspendo a sua exigibilidade porque neste ato concedo ao réu a AJG. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Encaminhe-se o sentenciado ao presídio de Jequié (BA), através de guia de recolhimento provisória; 2. Deixo de proceder à detração penal, porquanto reservo o referido ato ao Juízo de Execuções Penais; 3. Após o trânsito em julgado, adote o Cartório as seguintes providências:

a) lance-se o seu nome no rol dos culpados, (art. 393, inc. II do CPP); b) Remeta-se o Boletim Individual ao setor de Estatísticas Criminais; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA para que cumpra o determinado no art. 15, III da CF; d) Averbe-se no Registro de feitos Criminais; e) Recolha-se a pena pecuniária retro aplicada, na conformidade com o que dispõe o art. 50 e 51, ambos do CP, com redação dada pela Lei n. 9268/96. A multa deverá ser paga até 10 (dez) dias do trânsito em julgado, pena de ser considerada dívida de valor (art. 51, CP). f) Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/06, oficie-se à autoridade policial, a fim de que promova a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma estatuída no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0003290-09.2009.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): José Ricardo Carvalho Lima, Uathila Silva Santos

Advogado(s): Danielle Almeida Luz, Jose Pinto de Souza Filho

Sentença: Vistos,...Isto posto, julgo procedente a denúncia para em consequência CONDENAR os acusados às penas SUBSTITUTIVAS de 2 (dois) anos de prestação de serviços à comunidade em relação ao acusado JOSÉ RICARDO CARVALHO LIMA e pena substitutiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de prestação de serviço à comunidade ou a entidade públicas, facultado o previsto no § 4º do art. 46, do CP, na forma acima explicitada, bem como na pena SUBSTITUTIVA de 10 (dez) dias multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos e também à pena pecuniária de 10 (dez) dias multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao artigo 14, da Lei nº 10.826/03. Expeça-se alvará de soltura em relação ao acusado Uathila Silva Santos, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelos apenados. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; b) lance o nome dos réus no rol de culpados; c) faça o Sr. Escrivão as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado; d) voltem-me conclusos para designação de audiência admonitória para encaminhamento social e análise das aptidões e definição do estabelecimento onde a pena substituída

será resgatada, bem como encaminhe-se os autos para apurar as penas pecuniárias e custas do processo, intimando-se os acusados para a satisfação no prazo de 10(dez) dias. A presente sentença é publicada no plenário deste Tribunal do Júri, saindo todos os presentes devidamente intimados. Arquive-se cópia em pasta própria.

0006012-79.2010.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Renilson Jesus Mendes

Despacho: Vistos, Nos precisos termos do regramento contido no art.120 do CPP, o incidente de restituição autuar-se-à em apartado. Assim, após proceder a autuação deverá o cartório conceder vista dos autos ao MP.

0005310-36.2010.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Fabricio De Jesus

Sentença: Vistos,...Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, portanto, nos moldes especificados na denúncia, haja vista contundente lastro probatório, para CONDENAR o réu FABRÍCIO DE JESUS, como incurso na sanção do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/03.DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO CRIME DE TRAFICO DE DROGAS

Passo a análise das circunstâncias judiciais vetorizadas pelo art. 59 do Código Penal: Culpabilidade: o réu, ao tempo dos fatos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de suas ações e de se determinarem conforme esse entendimento. É imputável e era-lhe esperada conduta diversa da realizada. Antecedentes: primário. A conduta social e A personalidade do acusado não foi devidamente aquilatada nos presentes autos. Motivos: a razão do delito constituiu-se do desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a sua própria objetividade jurídica; Conseqüências: nefastas. Contudo, deixo de valorá-la por ser inerente a reprimenda legal. Assim, em cotejo com os pontos acima analisados e dentro do espectro do juízo de censura encontrado, fixo a pena base para o delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, em 5 (cinco) anos de reclusão. Reconheço ainda como aplicável ao caso a causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da lei 11.343/06. À míngua de elementos que indiquem por parte do réu, a dedicação às atividades criminosas ou integração a organização criminosa, aliado a sua primariedade e os bons antecedentes, reconheço o dever de proceder a redução legal estatuída no § 4º do art.33 da Lei 11.343/06. À luz das diretrizes traçadas pelo art. 42 do multicitado diploma legal, com atenção e prevalência voltada aos elementos ali mencionados, notadamente a natureza devastadora do crack, a personalidade e conduta social do agente, tenho por justo a diminuição no patamar de redução em 2/3 (dois terços), pelo que transformo a pena em definitiva de 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão, que devem ser cumpridos inicialmente em regime fechado, conforme o art. 33, § 2ª, "a", do Código Penal.Fixo a pena de multa em vinte (20) dias-multa, tendo em vista o juízo de reprovabilidade encontrado, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu, não esclarecida. DA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO Invoco as mesmas razões supra esposadas, no que se referem as condições do art. 59 e fixo a pena base em 02 ( dois anos) de reclusão, a qual torno-a definitiva em razão da ausência de causas de aumento e diminuição da pena. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Havendo a hipótese de concurso de crimes procedo à somatória das penas que foram discriminadas, tornando a pena definitiva em 03( três) anos e 08(oito) meses de reclusão. Isto posto, condeno o acusado FABRICIO DE JESUS, já qualificado nos presentes autos, a pena de 03( três) anos e 08(oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime FECHADO, no Complexo Penal situado na cidade de Jequié. Tratando-se de paciente preso cautelarmente e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. O tráfico envolve direitos e garantias fundamentais das pessoas, direitos sumamente relevantes, como a saúde pública. Isso justifica a prisão para garantia da ordem pública. Progressão de regime está autorizada após o cumprimento de dois quintos da pena e exame criminológico. Nego ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como da suspensão condicional da pena, por entender esta sentenciante que a concessão do benefício não se coaduna com a gravidade e nocividade social do delito e não atende aos fins sociais que se destina a benesse. Com efeito, o tráfico envolve direitos e garantias fundamentais das pessoas, direitos sumamente relevantes, como a saúde pública. Isso, ao meu ver, justifica a denegação da conversão da medida em penal alternativa e, por conseguinte mantenho o regime prisional originário.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. No entanto, suspendo a sua exigibilidade porque neste ato concedo ao réu a AJG. DETERMINO AO CARTÓRIO:

- 1.Encaminhe-se o sentenciado ao presídio de Jequié (BA), através de guia de recolhimento provisória;
- 2.Deixo de proceder à detração penal, porquanto reservo o referido ato ao Juízo de Execuções Penais;
- 3.Após o trânsito em julgado, adote o Cartório as seguintes providências:a) lance-se o seu nome no rol dos culpados, (art. 393, inc.II do CPP); b) Remeta-se o Boletim Individual ao setor de Estatísticas Criminais;
- c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA para que cumpra o determinado no art. 15, III da CF;
- d) Averbe-se no Registro de feitos Criminais;
- e) Recolha-se a pena pecuniária retro aplicada, na conformidade co que dispõe o art. 50 e 51, ambos do CP, com redação dada pela Lei n. 9268/96. A multa deverá ser paga até 10( dez) dias do trânsito em julgado, pena de ser considerada dívida de valor( art. 51, CP).
- f) Com fulcro no art.58, § 1º da Lei 11.343/06, oficie-se à autoridade policial, a fim de que promova a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma estatuída no art.32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Itapetinga - Bahia, 06 de dezembro de 2010.

**COMARCA DE JACOBINA****1ª VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA-BAHIA  
JUIZ TITULAR:EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA  
ESCRIVÃ DESIGNADA: ANA CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO  
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS MILITANTES DESTA COMARCA, INTIMADOS DOS DESPACHOS/ DECISÕES/ SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 02 de setembro de 2010

0006189-78.2008.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alderacy Lopes De Azevedo

Advogado(s): Marcelo Pereira da Silva

Reu(s): Amélia Maria De Jesus

Advogado(s): Dorivaldo Alves da Silva Júnior

Despacho: Proferido em audiência.Aberta a audiência, como não houve acordo e nem foram produzidas provas em audiência, o Juiz determinou que as partes apresentassem alegações finais, em 05 dias, devendo a intimação do réu recair sobre o advogado Marcelo Pereira da Silva. Escoado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Nada mais.

Expediente do dia 04 de outubro de 2010

0005922-72.2009.805.0137 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Sinezio Mendes Dos Santos

Advogado(s): Ana Raquel Silva Teixeira de Souza

Sentença: Em face do exposto, com esteio no art.109, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para determinar que, no registro civil do nascimento de SINEZIO MENDES DOS SANTOS, cujos dados são constantes na inicial, conste que ele nasceu no dia 15 de maio de 1948.Sem custas, porque defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.050/60.EXpeça-se o necessário mandado de averbação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0005922-72.2009.805.0137 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Sinezio Mendes Dos Santos

Advogado(s): Ana Raquel Silva Teixeira de Souza

Sentença: Em face do exposto, com esteio no art.109, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para determinar que, no registro civil do nascimento de SINEZIO MENDES DOS SANTOS, cujos dados são constantes na inicial, conste que ele nasceu no dia 15 de maio de 1948.Sem custas, porque defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.050/60.EXpeça-se o necessário mandado de averbação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Expediente do dia 27 de outubro de 2010

0002418-24.2010.805.0137 - Usucapião

Autor(s): Ednalva Lima Freire De Carvalho

Advogado(s): Luiz Augusto Dantas Martins

Reu(s): Maria De Lourdes Miranda Calasans De Souza

Decisão: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse ser a autora pessoa com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que a autora corrija o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor atualizado do bem usucapiendo, e pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição;

Intimem-se.

Expediente do dia 12 de novembro de 2010

0001843-84.2008.805.0137 - INDENIZACAO POR ACIDENTE DE VEICULO

Autor(s): Jorge Luiz Matos Andrade

Advogado(s): Marcelo Pereira da Silva, Fernando Simoes Moreira

Reu(s): Josinaldo Silva

Despacho: 1.Recebo a apelação interposta no seu duplo efeito;

Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias;Intimem-se.

0001889-05.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Reginaldo Lourenço Da Silva

Advogado(s): Rodrigo Ribeiro Guerra

Reu(s): Zurich Brasil Seguros S.A., Jacobina Mineração E Comércio

Sentença: Em face do exposto, indefiro, com base no art.295, IV, do CPC, a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (CPC, art.267, I).Custas pelo autor, já que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-79.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana Lúcia Silva Amaro, Soraia Amaro Dias, Cirleide Amaro Dias e outros

Advogado(s): Rodrigo Ribeiro Guerra

Reu(s): Zurich Brasil Seguros S.A.

Sentença: Em face do exposto, indefiro, com base no art.295, IV, do CPC, a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (CPC, art.267, I).Custas pela parte autora, já que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 16 de novembro de 2010

0004282-97.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pedro Leandro Lopes De Oliveira

Advogado(s): Hugo Oliveira Piauhy

Reu(s): Joseane Ribeiro Barbosa

Menor(s): Carla Regina Barbosa De Oliveira

Despacho: Admitindo como verídica a alegação de pobreza da parte Autora, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50;2.Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

0004100-14.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mateus Da Silva

Representante Do Autor(s): Adailza Madalena Da Silva

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Reu(s): Atelmo Miranda De Oliveira

Despacho: .Admitindo como verídica a alegação de pobreza da parte Autora, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50;2.Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

0004298-51.2010.805.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Kauan Moreira Mascarenhas

Representante Do Autor(s): Elizangela Dos Anjos Moreira

Advogado(s): Paulo César Pinho de Oliveira

Reu(s): Bruno Mascarenhas Barreto

Despacho: 1.Por ora, defiro o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50;2.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2010, às 11h45mim;3.Cite-se e intime-se a parte ré;4.Intimem-se.

0004305-43.2010.805.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Rafael Oliveira Santos

Representante Do Autor(s): Edriane Olimpio De Oliveira

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Reu(s): Osvaldo Dos Santos

Decisão: Ante o exposto:a) fixo alimentos requeridos liminarmente em 58,82% do salário mínimo. Alerto que, o pagamento mensal deve ser efetuado mediante recibo passado pela genitora do(s) requerente(s) ou depósito bancário ou judicial ou pelo pagamento direto efetuado pelo empregador na conta eventualmente descrita na inicial;b) cite-se como requerido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2011 , às 08h30min;c) defiro os benefícios da Lei nº 1.060/50.d) cumpra-se as diligências necessárias via cartório independentemente de custas, inclusive ofícios e eventuais atos ordinatórios.e) se requerido, oficie-se ao empregador do réu.

0002267-58.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3476068-2/2010

Autor(s): Rosimeire Juvencio Dos Santos

Advogado(s): Eziquiel Ribeiro de Santana

Reu(s): Florisvaldo De Oliveira Lima

Advogado(s): Paulo Rodrigues de Oliveira

Despacho: Ato ordinatório.Fundamentação legal: Art.162, §4º, do CPC c/c Prov. Nº 10/2008, GSEC.Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias.

0002251-07.2010.805.0137 - Divórcio Consensual

Autor(s): Jorielma Gonçalves De Oliveira Ferreira, José Dos Santos Ferreira

Advogado(s): Marcos Henrique Queiroz Cordeiro

Sentença: Isto Posto, DECRETO o divórcio do casal, pondo fim ao vínculo matrimonial e HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre os Requerentes, conforme fl.03/04, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art.269, III,

CPC.Sem custas, porque defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-15.2010.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): Micael Araujo Cardoso

Representante(s): Mirian Sousa Araujo

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Reu(s): Edinei Bastos Cardoso

Despacho: 1.Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art.4º, da Lei nº 1.060/50;2.Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida alimentícia informada, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art.733, §1º, do CPC);3.Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor executado.

0004297-66.2010.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): Elaine De Jesus Silva, Luana De Jesus Silva, Elisangela De Jesus Silva

Representante(s): Eliana De Jesus Silva

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Reu(s): Antonio Conceição Da Silva

Despacho: 1.Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art.4º, da Lei nº 1.060/50;2.Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida alimentícia informada, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art.733, §1º, do CPC);3.Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor executado

0003812-66.2010.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): Darlan Santos Silva

Representante(s): Luciana Alves Dos Santos

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Reu(s): Ailton Santos Da Silva

Despacho: 1.Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art.4º, da Lei nº 1.060/50;2.Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida alimentícia informada, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art.733, §1º, do CPC);3.Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor executado.

0003722-58.2010.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): Wanderson Felipe Santos Silva

Representante(s): Fabiana Souza Santos

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Reu(s): Anderson Da Silva

Despacho: 1.Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art.4º, da Lei nº 1.060/50;2.Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida alimentícia informada, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art.733, §1º, do CPC);3.Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor executado.

0003293-91.2010.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): Thaynara Dos Santos Borges

Representante(s): Telma Anjos Dos Santos

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Reu(s): Tiago Silva Borges

Despacho: 1.Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art.4º, da Lei nº 1.060/50;2.Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida alimentícia informada, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art.733, §1º, do CPC);3.Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor executado.

0003961-62.2010.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): Maisla Dias Da Silva

Representante(s): Roselene Dos Santos Dias

Advogado(s): Olaf Marcilio Miranda Nunes

Reu(s): Edilson Mendonça Da Silva

Despacho: 1.Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art.4º, da Lei nº 1.060/50;2.Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida alimentícia informada, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art.733, §1º, do CPC);3.Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor executado.

0003267-93.2010.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): Anicacio Dias Santos, Ramille Dias Santos

Representante(s): Davina Conceição Dos Santos

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Reu(s): Renato Dias Silva

Despacho: 1.Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art.4º, da Lei nº 1.060/50;2.Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida alimentícia informada, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art.733, §1º, do CPC);3.Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor executado.

0004082-90.2010.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): Marcos Vinicius Silva Santos

Representante(s): Valdelice Santana Da Silva

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Reu(s): Valdemir Coelho Santos

Despacho: 1.Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art.4º, da Lei nº 1.060/50;2.Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida alimentícia informada, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art.733, §1º, do CPC);3.Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor executado.

0003500-90.2010.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): Edmille Santos Soares

Representante(s): Edileide Alves Dos Santos Soares

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Reu(s): Milton Soares Dos Santos

Despacho: 1.Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art.4º, da Lei nº 1.060/50;2.Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida alimentícia informada, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art.733, §1º, do CPC);3.Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor executado.

Expediente do dia 17 de novembro de 2010

0001658-80.2007.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Normilda Lopes De Jesus, Bruno Rodrigues De Souza, Julia Loren Rodrigues De Souza

Advogado(s): Emmanuel Barbosa Gomes

Reu(s): Seguradora Vera Cruz Seguradora, Eliana Rosilda Da Silva

Advogado(s): Luiz Augusto Dantas Martins

Sentença: Em face do exposto, e com base no art.792, do Código Civil, e 3º da Lei 6.194/74, CONDENO a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a efetivar o pagamento do seguro por morte, na quantia de 40 salários mínimos, sem correção monetária, e com juros moratórios incidentes a partir da citação, no importe de 1% ao mês, da seguinte maneira: 50% do valor à primeira Autora Normilda Lopes de Jesus, 16,66% a Bruno Rodrigues de Souza E 16,66% A Julia Loren Rodrigues de Souza.Custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, pelo MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Expediente do dia 18 de novembro de 2010

0004321-94.2010.805.0137 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itaú S. A.

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Fredson Macedo Da Silva

Decisão: Assim, em razão do esbulho possessório, mostra-se possível o deferimento da pretensão da empresa arrendante, visto que caracterizados todos os requisitos do art. 927 do CPC, necessários para a reintegração de posse.Com essas considerações, CONCEDO A LIMINAR almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo descrito na inicial (fl. 03) que se encontra em poder de FREDSON MACEDO DA SILVA, devendo ser reintegrado na posse do autor ou por pessoa que ele indicar.Expeça-se o Mandado de Reintegração de Posse, a ser cumprido com fiel observância das normas legais, citando-se, em seguida, a parte demandada para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, consignando no mandado as advertências legais insculpidas nos arts. 285, 319 e 322, todos do CPC. Intimem-se.

0003932-80.2008.805.0137 - INVENTARIO

Inventariante(s): Edvaldo Macelo De Oliveira

Advogado(s): Pedro Argemiro Carvalho Franco

Inventariado(s): Lindaura Maia Oliveira

Despacho: 1.Indefiro o quanto requerido pela Fazenda Estadual na folha 44, já que, na folha 37, consta o pagamento do ITCM;2.Intimem-se, depois, arquivem-se.

0001976-58.2010.805.0137 - Usucapião

Autor(s): José Bastos Da Silva, Gisleide Dias Sampaio Silva

Advogado(s): Dorivaldo Alves da Silva Júnior

Reu(s): Eunice Maria Pereira

Despacho: 1.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, determinando que informe, em 05 dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel; 2.Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes, se houver, e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 924 e 232, IV);3.Cientifiquem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa os representantes da União e do Município de Ibitipanga, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;4.Intime-se o Ministério Público.

0004190-22.2010.805.0137 - Renovatória de Locação

Autor(s): Petromerc Derivados De Petroleo Ltda

Advogado(s): Anteval Chaves da Silva

Reu(s): Horácio Ferreira Neto, Maria Amelia Pires De Oliveira, Suziana Pires De Oliveira

Despacho: Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

0003607-37.2010.805.0137 - Usucapião

Autor(s): Antonia Jaci Lopes Matos

Advogado(s): José Coutinho Silva

Decisão: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse ser o autor pessoa com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

2.Impende salientar que a pessoa por ser aposentada não pode ter sua condição de incapacidade presumida. Faz, pois, necessária a comprovação da insuficiência de recursos;Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que autor pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição;Intimem-se.

0004295-96.2010.805.0137 - Usucapião

Autor(s): Maria De Lourdes Gomes Matos

Advogado(s): Eraldo Oliveira de Souza

Despacho: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse ser o autor pessoa com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Impende salientar que a pessoa por ser aposentada não pode ter sua condição de incapacidade presumida. Faz, pois, necessária a comprovação da insuficiência de recursos;2.Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que autor pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição;Intimem-se.

0004602-50.2010.805.0137 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Rafael Orge Franco Lima Gomes

Reu(s): Edivaldo Gonçalves Ribeiro, Otavio Neri Dos Santos, Associação Dos Pequenos Produtores Agricolas Do Povoado De Lagoa Do Angico

0004894-35.2010.805.0137 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): O Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.

Advogado(s): Rafael Orge Franco Lima Gomes

Reu(s): Manoel Barbosa De Miranda

Despacho: 1.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Cite-se o executado, nos termos do art. 652, do CPC, para, em 3 (três) dias, pagar a dívida;

2.Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda o oficial de justiça de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado;3.Intimem-se.

Expediente do dia 19 de novembro de 2010

0004470-90.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Francisco Bruno Da Cruz, Maria Carvalho Da Cruz, Giomar Carvalho Da Cruz e outros

Advogado(s): Carolina Rodrigues Feitosa

Reu(s): Mario Araujo Alencar Araripe, Antonio Campodonio Eloy

Despacho: 1.Por serem os autores lavradores, defiro-lhes os benefícios da gratuidade da justiça;

Defiro o requerimento para o depósito judicial da quantia indicada na petição inicial, a ser efetivado em 5 dias pelo demandante. Expeça-se a necessária Guia;

2.Depois, cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer resposta, querendo, no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 285 e 897, do CPC;Intimem-se.

0003265-26.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ednalva Do Espirito Santo

Advogado(s): Rodrigo Ribeiro Guerra

Reu(s): Agnaldo José Dos Santos

Despacho: 1.Admitindo como verídica a alegação de pobreza da parte Autora, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50;Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia

Expediente do dia 24 de novembro de 2010

0003441-05.2010.805.0137 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Kleber Bacelar Teixeira, Maeber Teixeira Dos Santos Junior, Helder Bacelar Teixeira e outros

Advogado(s): Diogo de Almeida Pires

Reu(s): Noelia Bacelar Teixeira - Arrolada

Despacho: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse serem os autores pessoas com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;2.Deve ser dito que os autores,nem mesmo foram qualificados quanto a sua profissão e portanto não podem ter sua condição de incapacidade presumida. Faz-se, pois, necessária a comprovação da insuficiência de recursos;3. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que os autores paguem, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição;4.Intimem-se.

0003304-23.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Da Conceição De Oliveira Dias

Advogado(s): Emmanuel Barbosa Gomes

Reu(s): Manoelito Oliveira Sena

Menor(s): Manoela Oliveira Sena, Michele Oliveira Sena

Despacho: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse ser a autora pessoa com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

2.Deve ser dito que autora, por ser autônoma, não pode ter sua condição de incapacidade presumida. Faz-se, pois, necessária a comprovação da insuficiência de recursos;3. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que autor pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição;4.Intimem-se.

0003620-36.2010.805.0137 - Divórcio Consensual

Autor(s): Ronildo Freire De Lima, Kelly Jeane Moreira Lima Da Silva

Advogado(s): Olaf Marcilio Miranda Nunes

Despacho: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse serem os autores pessoas com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;2.Deve ser dito que os autores, por serem polidor e secretária, não podem ter sua condição de incapacidade presumida. Faz-se, pois, necessária a comprovação da insuficiência de recursos;3. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que autor pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição;

4.Intimem-se.

0003556-26.2010.805.0137 - Divórcio Consensual

Autor(s): Adriano Neto De Sousa, Viviane Alves Da Silva Souza

Advogado(s): Geliston da Silva Batista

Despacho: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovassem ser os autores pessoa scom insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;2.Impende salientar que os autores, moto táxi e auxiliar de serviços gerais que são, também não demonstraram como o seu sustento será afetado pelo pagamento das custas;3.Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que autor pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição; 4.Intimem-se.

0003558-93.2010.805.0137 - Divórcio Consensual

Autor(s): Roberio Sousa De Andrade, Josemeire Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Nidia Cristiane O. M. Victoria

Despacho: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse serem os autores pessoas com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;2.Impende salientar que os autores, vigilante e autônoma que são, também não demonstraram como o seu sustento será afetado pelo pagamento das custas;3.Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que autor pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição;4.Desde já, fique o Autor intimado de que antes do pagamento das custas, deverá atribuir valor aos bens e corrigir o valor da causa; 5.Intimem-se.

0004264-76.2010.805.0137 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Osny Kleiber Oliveira Sampaio, Delmara Souza De Oliveira

Advogado(s): Nilson Amorim da Silva

Decisão: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse ser o autor pessoa com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

2.Impende salientar que os autores, comerciante e comerciante que são, também não demonstraram como o seu sustento será afetado pelo pagamento das custas;

3.Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que autor pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição;

4.Intimem-se.

0003277-40.2010.805.0137 - Seqüestro

Autor(s): Rosimeire Juvencio Dos Santos

Advogado(s): Eziquiel Ribeiro de Santana

Reu(s): Florisvaldo De Oliveira Lima

Decisão: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse ser o autor pessoa com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

2.Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que autor pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição;3. Intimem-se.

0004050-85.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcos Antonio Gualberto Carvalho

Advogado(s): Rogério Santos Gomes Júnior

Reu(s): Renato Joaquim Guirra Ribeiro

Decisão: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse ser o autor pessoa com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

2.Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que autor pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição;Intimem-se.

0003250-57.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Juracy Alves De Souza

Advogado(s): Adiel Almeida de Oliveira

Reu(s): Ouro Bok Assessoria Empresarial Ltda

Decisão: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse ser o autor pessoa com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

2.Impende salientar que, diante do valor da causa, a autora poderia ter ingressado com a presente ação no Juizado Especial, em que não há o pagamento de custas iniciais;Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, bem como o de pagamento das custas processuais ao final, e determino que autor pague-as, em 10 dias sob pena cancelamento da distribuição;

Intimem-se

0002568-05.2010.805.0137 - Embargos à Execução

Embargante(s): Francisco Rocha Pires Filho

Advogado(s): Aloisio Oliveira Dornellas

Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Decisão: 1.Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse ser o autor pessoa com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

2.Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que autor corrija o valor dado à causa e pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição;Intimem-se.

0003513-89.2010.805.0137 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Elisangela Souza Pereira Da Silva

Advogado(s): Cesar Eneias Martins Machado

Excepto(s): Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Despacho: 1.Suspendo o tramitar do processo nº0002265-88.2010;2.Intime-se o excepto para, em 10 dias, manifestar-se sobre a exceção de incompetência em análise;Intimem-se.

0004138-60.2009.805.0137 - Usucapião

Autor(s): Jerolina Ferreira Damacena

Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira, Marcos Henrique Queiroz Cordeiro

Despacho: 1. Defiro a substituição da parte autora, devendo o cartório corrigir a autuação, para que conste como requerente ANTÔNIA NORMANDIA MENEZES RIOS;

Dos documentos juntados aos autos, não encontrei algum que comprovasse ser o autor pessoa com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art.5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

2. Impende dizer que quem compra uma casa no valor de R\$85.000,00 não pode ser considerado hipossuficiente;

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que a autora corrija o valor da causa e pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição; Intimem-se.

Expediente do dia 25 de novembro de 2010

0001125-24.2007.805.0137 - ALIMENTOS

Representante(s): C. A. D. S. B.

Requerente(s): R. I. D. S. A.

Advogado(s): Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes

Requerido(s): M. D. S. A.

Advogado(s): Rogério Santos Gomes Junior, Alberto Dias da Rocha, Luiz Augusto Dantas Martins

Sentença: Em face do exposto, condeno a ré a pagar pensão alimentícia mensal ao autor, em valor equivalente a 25% do salário mínimo, devidos a partir da citação (art.13, da Lei nº 5.478/68). Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-16.2009.805.0137 - Alvará Judicial

Autor(s): Oldack Dos Santos Nascimento, Odair Dos Santos Nascimento, Oliven Dos Santos Nascimento

Advogado(s): Nilson Amorim da Silva

Despacho: 1. Do próprio documento de fl.29, juntado pela parte requerente, vê-se que o dinheiro que quer levantar está depositado "a ordem da Justiça Federal";

Em sendo assim, determino seja cumprida a decisão de fl.27; Intimem-se.

0000928-98.2009.805.0137 - Imissão na Posse

Autor(s): Joselita Ferreira De Souza

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Reu(s): Carlisvania Santos De Carvalho, Lucivania Anastacio Santos

Decisão: Compulsando os autos, verifiquei que, já na própria petição inicial, a lide foi denuncia ao Município de Jacobina, ente este que, inclusive, contestou a demanda.

Em sendo assim, determino sejam os presentes autos encaminhados (devolvidos) à 2ª Vara Cível desta Comarca de Jacobina, de onde não deveriam ter saído, ante a presença de pessoa jurídica de direito público. Intimem-se.

0001199-44.2008.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edson Barbosa Da Luz

Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira

Reu(s): Renata Lima Santos

Despacho: Proferida em audiência. EM FACE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, O QUE FAÇO COM BASE NO ART.267, VI, DO CPC. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. SEM CUSTAS. REGISTRE-SE. Nada mais.

Expediente do dia 26 de novembro de 2010

0003814-41.2007.805.0137 - ALIMENTOS

Representante(s): I. S. F.

Requerente(s): I. F. D. S.

Advogado(s): Bruno Tinel de Carvalho, Nídia Cristiane O. Mesquita Victória

Requerido(s): E. D. S.

Despacho: Proferida em audiência. INGRID FERNANDES DA SILVA ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de EDMILSON DA SILVA. Intimada, a a parte autora não se fez presente nesta assentada, tampouco justificou a ausência. Por causa disso, com base no art.7º, da Lei de Alimentos, extingo o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Presentes intimados. Nada mais.

Expediente do dia 29 de novembro de 2010

0002057-46.2006.805.0137 - Separação Litigiosa

Autor(s): E. G. D. C.

Advogado(s): Rogério Santos Gomes Júnior

Reu(s): M. D. D. C.

Sentença: Proferida em audiência. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, VI, do CPC. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Intimações necessárias. Registre-se. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa. Sem custas. Nada mais.

0003332-59.2008.805.0137 - DIVORCIO LITIGIOSO

Autor(s): Vicente Modesto Do Nascimento

Advogado(s): Arlindo Xavier de Oliveira

Reu(s): Joseci Oliveira Dias Nascimento

Advogado(s): Luiz Carlos Barreto Sampaio

Sentença: Isto Posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA FL. 31, razão pela qual DECRETO o divórcio do casal, pondo fim ao vínculo matrimonial.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 30 de novembro de 2010

0004659-68.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nivaldo Dos Reis Alves

Advogado(s): Marcus Vinicius Miranda dos Santos

Reu(s): Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento

Decisão: 1. Dos documentos juntados com a petição inicial, não encontrei algum que comprovasse ser o autor pessoa com insuficiência de recursos, a merecer o benefício da gratuidade da justiça. É bom que se diga que, pelo que está escrito na Constituição Federal - art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; 2. Deve ser dito que o autor, nem mesmo teve sua profissão exposta na qualificação da inicial, portanto não pode ter sua condição de incapacidade presumida. Faz-se, pois, necessária a comprovação da insuficiência de recursos; 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino que autor pague, em 10 dias, as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição; 4. Intimem-se.

0003545-94.2010.805.0137 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Vanilda Matos De Oliveira

Advogado(s): Hugo Oliveira Piauhy

Reu(s): Almiro Rodrigues De Oliveira - Arrolado

Despacho: 1. Que a Requerente traga aos autos as certidões negativas de débitos referentes aos bens e rendas do de cujus, concernentes às Fazendas Municipal, Estadual e Federal; 2. Intimem-se

0003493-98.2010.805.0137 - Inventário

Herdeiro(s): Luis Carlos Pereira De Lemos, Jeane Cilene Pereira De Lemos, Maria Gorete Pereira De Lemos

Inventariante(s): Maria Pereira Brazil

Advogado(s): Elenizia Santos Figueiredo Brito

Inventariado(s): José Pereira De Lemos

Despacho: 1. Que os Requerentes procedam à correção do valor da causa, o qual deve ter como estimativa o valor dos bens partilháveis, fazendo após o pagamento das custas devidas; 2. Apresentem ainda os mesmos as certidões negativas relacionadas aos bens e rendas do de cujus, concernentes às Fazendas Municipal, Estadual e Federal; 3. Intimem-se

0003883-68.2010.805.0137 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Sania Nazareth Souza Ramos, Anselmo Barbosa De Oliveira, Paula Barbosa De Oliveira

Advogado(s): José Coutinho Silva

Reu(s): Cleide Santos Oliveira - Arrolada

Despacho: 1. Intime-se a Requerente para trazer aos autos os documentos de identificação dos herdeiros dos itens 2 e 3 da fls. 04; 2. Traga ainda as certidões negativas de débitos referentes aos bens e rendas da falecida, no que concerne às Fazendas Federal e Municipal; 3. Intimem-se.

0001944-87.2009.805.0137 - Alvará Judicial

Autor(s): Itiel Pereira De Araújo, Reginaldo Oliveira Silva

Advogado(s): Luiz Carlos Barreto Sampaio

Sentença: Isto posto, julgo procedente o pedido para determinar a expedição de alvará, para que ITIEL PEREIRA DE ARAÚJO levante a quantia que se encontra depositada judicialmente em seu nome, cujos dados estão na folha 06.

Custas pela requerente, as quais devem ser calculas pelo valor que se encontra depositado, ou seja, de aproximadamente R\$25.000,00. Se necessário, requisite-se ao banco depositário o saldo atualmente depositado em nome do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003471-40.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Zanandrea Mendes Magalhaes Silva

Advogado(s): Claudia Mendes Ferreira

Reu(s): Gm Do Brasil - General Motors Do Brasil, Serrana Veículos E Peças Ltda

Despacho: 1.Devem os autos aguarda o decurso do prazo assinalado para o pagamento das custas processuais em cartório;

Consigno que na folha 43 consta decisão interlocutória, pela qual se INDEFERIU o pedido de gratuidade da justiça, a qual deve ser impugnada via recurso, daí por que deixo de apreciar o quanto requerido na petição de fls.44/47, repetida nas folhas 49/51;Escoado o prazo assinalado, devem os autos ser levados à conclusão, para as providências necessárias;Intimem-se.

0004305-82.2006.805.0137 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Ivanete Reis Santos

Advogado(s): Joel Nunes Victoria Junior, Fernando Simoes Moreira

Arrolado(s): Justino Joaquim Dos Santos

Despacho: 1.Concedo ao advogado subscritor da petição de fl.39, Bel Joel Nunes Victória Júnior, o direito de ter vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 dias;2.Intimem-se.

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

0001919-40.2010.805.0137 - Despejo

Autor(s): Cooperativa Mista Agropecuária De Jacobina Responsabilidade Ltda

Advogado(s): Milton Teixeira dos Santos

Reu(s): Reinalurdes Alves Santos

Sentença: A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente, na espécie, o art. 330, II, do CPC.A ré, devidamente citada, não contestou o feito, tornando-se revel e a revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 319, do CPC.

Ademais, a Lei do Inquilinato embasa a pretensão da autora, tendo ela notificado o inquilino, conforme determina a lei.Pelo exposto e com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.245/91, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato existente entre as partes e, em consequência, decretar o despejo, concedendo ao inquilino o prazo de 15 dias para desocupação espontânea do imóvel, sob pena de ter que fazê-lo compulsoriamente.Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa.Estabeleço, por fim, a caução prevista no §4º do art.63 da Lei nº8.245/91 em 12 meses do aluguel fixado no contrato celebrado entre as partes.

Expeça-se o necessário mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0003726-95.2010.805.0137 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Naiara Felix Silva De Andrade, Eduarda Gabriela Andrade Carneiro

Advogado(s): Arlindo Galdino dos Santos Júnior

Reu(s): Marcus Vinicius Carneiro E Silva

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiao

Despacho: Diga a parte Autora sobre contestação e documentos, no prazo de 10 dias.

---

## ***VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE***

---

DR. MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JÚNIOR, DR.EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA, DR. JONNY MAIKEL DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA ESTADO FEDERADO DA BAHIA.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0002432-08.2010.805.0137 - Processo de Apuração de Ato Infracional(7-107-)

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): D. E. S. S.

Sentença: Sendo assim, comprovada a autoria e a materialidade, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na representação ofertada pelo Ministério Público, para aplicar ao adolescente D. E.S.S. a medida sócio-educativa de internação, por tempo indeterminado, pela prática dos atos infracionais correlatos aos crimes previstos nos arts. 155, §§1º e 4º, c/c art. 14, II, do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Certificado o trânsito em julgado, feitos os registros e anotações de praxe, encaminhe-se cópia desta decisão à referida Unidade, para conhecimento e execução da medida imposta. Cumpra-se o quanto determinado pelo art. 190 do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**COMARCA DE JEQUIÉ****2ª VARA CÍVEL**

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE JEQUIE-BA.

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: MARIA LÚCIA RAMOS PRISCO CARDOSO.

PROMOTOR: GILMARA ESPIRITO SANTO CARVALHO BARRETO.

ESCRIVÃ: MIRIAM SILVA SOUZA.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0009004-65.2010.805.0141 - Divórcio Consensual

Autor(s): Marcelo De Sales Pessoa, Carla Jamille Santos Pessoa

Advogado(s): Arivaldo da Silva Nascimento

Sentença: (parte final)...homologo o consenso dos requerentes e decreto o Divórcio pleiteado, determinando a averbação no Registro Civil...Oficie-se o Banco do Brasil...Custas já satisfeitas.- P.R.Intimem-se.- Após o trânsito em julgado desta, expeça-se carta de sentença, dê-se baixa e archive-se./

0000394-45.2009.805.0141 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Conceicao Assis Da Silva E Silva

Advogado(s): Marta Maria Araujo da Silva

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Sentença: (parte final)Ratifico, pois, a tutela antecipada concedida e julgo procedente a ação para converter o benefício admitido na tutela antecipada em aposentadoria...Custas pela Ré, dispensadas no presente caso. Honorários advocatícios pela ré no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.- P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença, dê-se baixa e archive-se./

0002405-23.2004.805.0141 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Marina Alves Pereira

Advogado(s): Pablo Mauricio Souza Cafezeiro

Reu(s): Espolio De Fernando Soares Motta

Sentença: (parte final)...Homologo a partilha amigável celebrada...Custas pelas requerentes.- P.R. Intimem-se. após expeçam-se os formais de partilha, transcorrida em julgado esta sentença, dê-se baixa e archive-se./

0000434-42.2000.805.0141 - Alimentos - Provisionais

Apensos: 504182-3/2004

Autor(s): S. M. N. C., M. C. C.

Advogado(s): Maria Shirley Froes Souza Candido, Almir Fernandes dos Santos

Reu(s): J. P. D. C.

Advogado(s): Edson Adroaldo Araujo Sepulveda

Sentença: (parte final) ...decreto também a extinção da presente ação de alimentos, nos termos do art. 267 do CPC.- Sem custas.- P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais./

0001064-98.2000.805.0141 - Execução de Alimentos

Requerente(s): Sandra Maria Novais Costa, Monalisa Costa Cunha

Advogado(s): Maria Shirley Froes Souza Candido, Almir Fernandes dos Santos

Requerido(s): Junaldo Pereira Da Cunha

Advogado(s): Edson Adroaldo Araujo Sepulveda, Maria Shirley Froes Souza Candido

Sentença: (parte final)...declaro a extinção da execução, nos termos do art. 794 do CPC.- Sem custas.- P.R.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se a fonte pagadora para suspender o desconto da pensão, dê-se baixa e archive-se./

0006673-81.2008.805.0141 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marco Antonio Ramos Ribeiro

Advogado(s): Rogério Silva Torres

Reu(s): Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Vanessa Medrado

Sentença: (parte final)Julgo procedente a presente ação e detemino que se desonere o veiculo da alienação fiduciária e condeno o Réu a pagar ao Autor, os danos morais que fixo em 60 (sessenta salários mínimos, no valor que tiver o salário, à época do efetivo pagamento e no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.- Custas e honorários também pelo Réu, estes últimos de 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.- Apensem-se a estes autos aos da ação de busca e apreensão acima mencionados, e venham-me, os mesmos conclusos.- P.R. Intimem-se./

**COMARCA DE JUAZEIRO****1ª VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE JUAZEIRO - ESTADO DA BAHIA  
KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO - JUÍZA DE DIREITO  
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA - JUIZ AUXILIAR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: SEBASTIÃO COELHO CORREIA  
PROC. DA FAZ. ESTADUAL: ANDRÉ ÂNGELO R. C. MORORÓ  
ESCRIVÃ: ZULEICA MARGARETE DOS S. JERICÓ XAVIER  
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA  
SUBESCRIVÃO DESIGNADO: LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCES-  
SOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 17 de agosto de 2010

0004354-33.2005.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial  
Autor(s): Bradesco - Brasileiro De Desconto S/A  
Advogado(s): Cylon Moller  
Reu(s): Paulo Martins Adriano, Antonio Carlos Gonçalves  
Decisão: Ante as razões expendidas, defiro o pedido de bloqueio de numerário dos executados, formulado às fls. 57 dos autos, via sistema BACENJUD, até o limite da dívida exequenda.  
Deve contudo, antes de ser diligenciada a penhora on line, juntar o exequente memória atualizada do débito, dentro de 10 (dez) dias. Após, cumprido, voltem-me conclusos para efetivação da medida.

Expediente do dia 03 de setembro de 2010

0001000-34.2004.805.0146 - Procedimento Ordinário  
Autor(s): Djalva Nunes Dos Santos  
Advogado(s): Antonio José de Souza Guerra  
Reu(s): Banco Do Brasil S/A  
Advogado(s): Alcione Eneas de Assis Rodrigues  
Sentença: Este é o relatório. Decido.  
Trata-se o feito de matéria exclusivamente de direito, com rediscussão de cláusulas contratuais, que dispensam a produção de prova em audiência, sendo, pois, cabível o julgamento antecipado da lide, posto que incidente o suporte fático do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial, conforme pleiteado pela autora, pois eventuais diferenças de cálculos poderão ser decididos em liquidação de sentença, sendo despidendo, também, a apresentação de planilha de cálculo pela autora, afastando-se a preliminar de inépcia da inicial.  
Desde logo, entendo não prevalecer a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. In casu, o entendimento jurisprudencial consolidado é que a rediscussão de cláusulas não macula o ato jurídico perfeito, ainda mais quando supostamente abusivas, que não se convalidam com o passar do tempo, haja vista que o efeito da declaração da nulidade, das referidas cláusulas, é ex tunc - retroage para conclusão do negócio jurídico. No mais, não há que se falar em ato jurídico perfeito, quando se discute contrato em suposta contrariedade com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo perfeitamente possível a intervenção do Estado-Juiz no âmbito das relações contratuais, a fim de garantir o equilíbrio contratual, e, conseqüentemente, a sua função social, previstos constitucionalmente e nas leis infraconstitucionais.

Quanto à ilegitimidade ativa apontada, no máximo haveria uma irregularidade de representação (pressuposto processual), o que não se confunde com a ilegitimidade de parte (condição da ação), embora ambas importem na extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Todavia, não restam dúvidas de que a pessoa que deflagrou a demanda e assinou a procuração ao advogado é o titular da firma individual, podendo atuar em seu nome, restando claro que o réu apenas objetiva apegar-se a formalidade mínima e desnecessária à conclusão do feito.

Em análise exauriente do mérito, vislumbra-se pretender a demandante a rediscussão das cláusulas contratuais estabelecidas nos Contratos 006.903.212 e 037.006.547, bem como no Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, com a conseqüente declaração de nulidade das cláusulas porventura consideradas abusivas.

Desde logo, sem margem de dúvida, é de se aplicar a Súmula 286 do STJ. Vejamos:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286)

Impende mencionar que o contrato ajustado pelas partes não caracteriza relação de consumo a permitir a aplicação das

regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, pois a pessoa jurídica não se utilizou do crédito disponível como destinatário final. Ao contrário, o empregava para o fomento de sua atividade comercial. Nesse diapasão, entendo que é mister aplicar somente o diploma civil e as leis esparsas.

Entendo, também, ser possível a análise simultânea de todos os contratos. Vejamos o resumo esquematizado de cada um deles:

#### CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

Valor R\$ 45.000,00

Capital de Giro = R\$ 34.000,00

Taxa Nominal = 2,98% a.m

Taxa Efetiva = 42,244% a.a

+

TJLP

Cheque Especial = R\$ 11.000,00

Taxa Nominal = 7,49% a.m

Taxa efetiva = 137,912% a.a

Em caso de Inadimplemento incidirá, em substituição aos encargos pactuados:

- a) Comissão de permanência, calculada à taxa de mercado (resolução nº 1.129/86, do CMN);
- b) juros moratórios = 1% a.a;
- c) multa de 2% incidente sobre os valores em atraso.

#### CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUE

Limite R\$ 50.000,00

Em caso de Inadimplemento incidirá, em substituição aos encargos pactuados:

- a) Comissão de permanência, calculada à taxa de mercado (resolução nº 1.129/86, do CMN);
- b) juros moratórios = 1% a.a;
- c) multa de 2% incidente sobre os valores em atraso

#### Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas

Valor confessado R\$68.312,12

Encargos básicos (TR)

+ taxa Nominal = 1,5% a.m

Taxa efetiva = 19,562% a.a

Forma de pagamento - constante na cláusula sexta

Em caso de Inadimplemento incidirá, em substituição aos encargos pactuados:

- a) Comissão de permanência, calculada à taxa de mercado (resolução nº 1.129/86, do CMN);
- b) juros moratórios = 1% a.a;
- c) multa de 10% incidente sobre os valores em atraso

Vale consignar que os contratos submetidos à apreciação são realmente passíveis de algumas correções. Desta forma, constata-se que os referidos contratos, firmado entre as partes, é do tipo "contrato do adesão". Não houve, como de regra não há, qualquer relação que permitisse a manifestação da vontade da parte contratante, posto que suas cláusulas já se encontravam previamente fixadas. Destarte, forçosamente conclui-se que estes tipos de contratos contêm realmente texto com condições (cláusulas) abusivas que desequilibram o negócio jurídico efetivado entre as partes.

Analisando os contratos em comento tenho por plausível a estipulação da TJLP e TR, uma vez que o entendimento jurisprudencial dominante (súmula 288 STJ) é pela admissão nos contratos bancários como indexador da correção monetária, desde que pactuada.

Dito isso, a Taxa Referencial (TR) consiste na média da remuneração dos títulos imobiliários (CDB/RDB), emitidos com base nas taxas prefixadas do mercado financeiro, cuja média deve ser constituída pela amostra das 30 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, dentre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos e a Caixa Econômica Federal.

Já a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) é calculada com base em dois parâmetros: uma meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; e um prêmio de risco.

No que se refere à comissão de permanência, tenho por lícita a sua existência, porquanto pactuada entre as partes, desde que limitada à taxa dos contratos e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios.

Nesse esteio, é plenamente aplicável alguns entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), senão vejamos:

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (Súmula 30 do STJ).

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (súmula 296 do STJ). Nas súmulas em análise veda-se, expressamente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e, com os juros remuneratórios, fazendo parecer que tal proibição não alcança os juros de mora.

Vale lembrar que juros de mora (moratórios) e juros remuneratórios não se confundem. Esses visam a remunerar diretamente o capital, compensando o seu titular pelo tempo em que o devedor dele faz uso. Por tal motivo, são denominados de juros compensatórios. Em contrapartida, os juros de mora decorrem do não cumprimento da obrigação legal ou contratual, de forma punir o devedor pelo seu inadimplemento.

Em que pese a Resolução nº 1.129/86 do BACEN (art. 1º) autorizar a cumulação da comissão de permanência aos juros de mora, e, a súmula 296 do STJ falar apenas em juros remuneratórios, entendo, também, ser impossível a órbita conjunta da comissão de permanência com o juros de mora e a multa contratual. Daí que filio-me ao entendimento firmado pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Direito, para quem a cobrança da comissão de permanência somente era cabível desde que não cumulada aos juros moratórios e a multa contratual, haja vista que buscam o mesmo objetivo: recompensar o credor pela inadimplência do devedor, hipóteses em que restariam configurado *bis in idem*.

Malgrado a súmula 296, também é o posicionamento do STJ:

"É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (grifei). (AgRg no Ag 877081/ RS)".

Não há dúvidas de que a cobrança da comissão de permanência é plenamente possível, haja vista que sua estipulação não constitui cláusula potestativa, pois as taxas de mercado não são fixadas segundo vontade livre do credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado diante das oscilações financeiras fiscalizadas e implementadas pelo Banco Central, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios ou demais índices de correção monetária (conforme súmula 294 do STJ).

Quanto ao argumento de anatocismo, prevalece a jurisprudência atual do STJ que consolida a admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a MP nº 2.170/01 - enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF e desde que pactuada.

No concernente à taxa de juros contratada, não prospera o argumento do autor com o apego às regras contidas no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição da República (já revogado pela EC nº 40) ou até mesmo no Decreto-Lei 22.626/33 (Lei de Usura), posto que entendo ser aplicável a Súmula nº 596 do STF. Vejamos:

"As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Por fim, roga a autora, o ressarcimento em dobro do que efetivamente houver cobrado indevidamente a parte ré.

Jurisprudencialmente o tema já se encontra pacificado, admitindo-se a repetição e a compensação de indébito nos contratos bancários, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor (Súmula 322/STJ). Assim, eventual pagamento feito em desacordo com o aqui estipulado será apurado em liquidação de sentença.

Eis alguns precedentes jurisprudenciais sobre os temas aqui tratados:

(STJ-232636) AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - OCORRÊNCIA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Licitude na cobrança, desde que não cumulada com encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária. Inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Incidência da Súmula nº 284/STF, por analogia. Ausência de impugnação. Recurso improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.026.656/RS (2008/0021333-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 05.05.2009, unânime, DJe 19.05.2009).

(STJ-231884) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. "PERÍODO DE ANORMALIDADE". DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, UT Súmula 596/STF. 3. A verificação da contratação da capitalização de juros em periodicidade mensal demanda análise de cláusulas contratuais e reexame de provas, providências vedadas em sede especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. No caso em tela, os únicos encargos considerados abusivos foram a multa e os juros moratórios, pois cumulados indevidamente com a comissão de permanência. Tais encargos não incidem no chamado "período de normalidade", motivo

pelo qual encontra-se o devedor em mora. 5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 903615/RJ (2007/0122300-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Fernando Gonçalves. j. 10.03.2009, unânime, DJe 30.03.2009).

(STJ-231661) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. I - "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade." (EDcl nos EDcl. no AG nº 1.001.440/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.10.2008) II - Não tendo o Acórdão recorrido apresentado fundamento constitucional suficiente, é impossível deixar de conhecer do recurso especial pela ausência de interposição do recurso extraordinário competente. Inaplicabilidade da Súmula 126 desta Corte. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que pactuada. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (I) pactuada, (II) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (III) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1068574/MS (2008/0142539-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.03.2009, unânime, DJe 24.03.2009).

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a Ação Ordinária para declarar:

- 1) Quanto aos contratos analisados, a existência única, no período de inadimplência, da comissão de permanência, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, decotando-se os juros remuneratórios, moratórios ou demais índices de correção monetária e a multa contratual;
- 2) Devidas as repetições dos indébitos, caso pagas em desconformidade com o presente comando sentencial, com posterior compensação.

Observando-se os critérios definidos nesta sentença, declaro a existência da dívida nos limites dos valores que já foram pagos. A apuração dar-se-á mediante liquidação de sentença, em conformidade com este comando sentencial.

Havendo sucumbência recíproca deixo de impor a condenação em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 20 de setembro de 2010

0000652-79.2005.805.0146 - COBRANCA

Autor(s): Luciano Carlos De Moura Barros

Advogado(s): Aderbal Viana Vargas, Adriana Dias Farias, Fábio França de Barros e Silva

Reu(s): America S/A Frutas E Alimentos

Despacho: Republicado despacho por não ter sido intimado o novo patrono do autor

Vistos,

1.Recebo a apelação em ambos os efeitos (CPC, art. 520).

2.Intime-se o Apelado para contra razoar, no prazo de lei.

3.Certifique-se a regularidade das intimações e subam os autos à Superior Instância com as homenagens de praxe.

4.Cumpra-se.

Expediente do dia 29 de setembro de 2010

0001284-42.2004.805.0146 - HOMOLOGACAO DE ALIMENTOS

Apensos: 860589-7/2005, 1736605-6/2007

Requerente(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia, Leila Viana Duarte

Requerido(s): Marcio Augusto Leite De Barros

Advogado(s): Marcos Antonio de Barros Junior  
Menor(s): Ana Luiza Viana Duarte De Barros  
Despacho: 1.Indefiro o pedido de fls. 45/46;  
2.Retornem os autos ao Arquivo;  
3.Cumpra-se.

0007678-89.2009.805.0146 - Separação Litigiosa  
Autor(s): José Marcio Da Silva Do Nascimento  
Advogado(s): Eneida Afonso de Sousa  
Reu(s): Maria Da Conceição Da Silva Nascimento  
Despacho: 1.Tendo em vista que a ré ainda não foi citada, bem como considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que pôs fim à Ação de Separação, intime-se a autora, por sua advogada, a emendar a inicial, para que conste que se trata de Ação de Divórcio Litigioso, modificando, inclusive, o pedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial;  
2.Cumprido, venham-me conclusos, IMEDIATAMENTE, para designação de audiência a se realizar na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO (22/11/2010 a 03/12/2010);  
3.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos para EXTINÇÃO;  
4.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 07 de outubro de 2010

0001688-20.2009.805.0146 - Alvará Judicial  
Autor(s): Judite Da Silva Ferreira  
Advogado(s): Roberto Coelho de Jesus  
Sentença: É o Relatório. Decido.  
Os requerentes notificam existência de crédito em nome de Arnaldo Marçal Ferreira, falecido no dia 01/11/2001. Esclarecem que já foram inventariados os bens do de cujus em autos próprios, que tramitou perante a extinta 4ª Vara Cível desta Comarca, de modo que, na condição de esposa e filhos do de cujus, têm direito ao soergimento do referido valor.  
Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, determinando a expedição de Alvará Judicial para que os requerentes possam levantar os créditos depositados em conta poupança em nome do falecido Arnaldo Marçal Ferreira, CPF nº 080.509.885-20. Em consequência, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Custas de lei.  
EXPEÇA-SE ALVARÁ nos termos mencionados e entregando-o as requerentes. Após, archive-se com baixa na distribuição, independente de nova conclusão.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0002246-89.2009.805.0146 - Procedimento Ordinário(9--)  
Autor(s): Manoel De Jesus Souza  
Advogado(s): Joseilton Sampaio da Silva  
Reu(s): Edileide Dos Santos Gonçalves Cardoso  
Advogado(s): Carlos Alberto Pires da Gama Junior, Olivia de Paula Santos Pinto  
Despacho: 1.Indefiro os pedidos de fls. 99/101 por falta de respaldo legal;  
2.Consoante petição de fls. 116/117, o veículo já se encontra à disposição da requerente, devendo, pois, esta ser intimada, por sua advogada, a receber o veículo, dentro de 05 (cinco) dias, na presença do Sr. Oficial de Justiça, o qual deverá lançar certidão circunstanciada a respeito dos fatos presenciados na diligência;  
3.Tendo em vista os requerimentos de fls. 119 (Cumprimento de Sentença), sobretudo, a informação a respeito do descumprimento da obrigação de fazer (não pagamentos das faturas de água e energia elétrica por parte do requerente), defiro o pedido de designação de audiência de conciliação para 01/03/2011, às 11:00 horas;  
4.Intimações necessárias;  
5.Publique-se. Cumpra-se.

---

### 3ª VARA CÍVEL

---

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE JUAZEIRO/BA  
JUIZ DE DIREITO TITULAR: EDNALDO DA FONSECA RODRIGUES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Bel. RILDO MENDES DE CARVALHO  
ESCRIVÃO: IRANILDO MACIEL DE LIMA  
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 25 de novembro de 2010

0000239-27.2009.805.0146 - Procedimento Ordinário  
Apenso: 3238381-6/2010  
Autor(s): Ana Lucia Maia Moraes, Luiza Maria Moraes Rodrigues, Maria Goeretti Godoy Figueiredo

Advogado(s): Viane Bezerra Siqueira

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Francisco de Assis de Souza Martins Junior

Despacho: Vistos e etc. Apensem-se aos autos do processo nº 0004019-38.2010.805.0146. Considerando o a decisão do Supremo Tribunal Federal STF, que determina a suspensão/sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em todos os graus de jurisdição, das ações que tratam da cobrança dos expurgos inflacionários e que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, visando a unificação dos entendimentos acerca da matéria, aguarde-se a manifestação do Egrégio STF, para que se possa dar o devido prosseguimento do feito, tendo-se como base os recursos extraordinários nºs: 626307 e 591797, ordenando que tais decisões fossem aplicadas a todos os casos semelhantes.

Proceda a escrivania à retirada do presente processo da pauta de audiências. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 29 de novembro de 2010

0012221-04.2010.805.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Taís Feitosa Benevides Duarte

Representante Do Autor(s): Jussara Feitosa De Oliveira

Advogado(s): Marta Veronica Cavalcante Pinto

Reu(s): Christian Benevides Duarte De Souza

Decisão: CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 15/16:". . . Destarte, reconhecendo que o valor arbitrado inicialmente, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), pode ser considerado irrisório para a manutenção da autora, hei por bem reconsiderar a fixação inicial para majorá-la para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando ser quantia razoável para a manutenção provisória da requerente. Mantenho o despacho exarado às fls. 10, com a reconsideração, apenas, em relação à fixação dos alimentos provisórios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004502-39.2008.805.0146 - Divórcio Consensual

Autor(s): Itamar Palmeira Dos Santos

Advogado(s): Valéria Cristiane Souza Nascimento Dias

Reu(s): Joselia Pereira Dos Santos

Advogado(s): Charles Pereira dos Santos

Sentença: Vistos os presentes autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO requerida por ITAMAR PLAMEIRA DOS SANTOS em face de JOSÉLIA PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados.

O autor alega o que se vê da inicial de fls. 02 a 04, juntando os documentos que se vê às fls. 07 a 15, declarando, em resumo, que o casal se encontra separado de fato há mais de 02 (dois) anos, tendo 02 (dois) filhos menores de idades, não havendo bens a partilhar.

Citada (fls. 19/19-v.), a ré ofereceu contestação que se vê às fls. 21 a 24, juntando novos documentos de fls. 25 a 33.

Em audiência, as partes requereram a conversão do procedimento para o consensual, requerendo o quanto pactuado nas cláusulas consignadas no termo de fls. 46 a 47. Parecer ministerial às fls. 56 a 57, pugnando pela decretação do divórcio, dissolvendo-se o vínculo matrimonial existente.

RELATADOS, DECIDO.

PRELIMINARMENTE, defiro o pedido de conversão do procedimento litigioso para o consensual com amparo no artigo 1.123, do CPC.

NO MÉRITO, ante a regularidade da inicial, preenchendo-se os requisitos do quanto exigido nos artigos 1.120 e seguintes do CPC, com fundamento na atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, através da qual não mais se exige a comprovação do lapso temporal para a homologação do pedido de divórcio, cujo pedido tem apoio, inclusive, no artigo 1.571, IV, § 1º, do Código Civil.

Com efeito, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes, conforme as cláusulas pactuadas no termo de audiência de fls. 46 a 47, tendo sido comprovado o lapso de separação exigido pela legislação, DECRETO O DIVÓRCIO do casal requerente e ordenando o arquivamento dos autos, oportunamente.

Expeçam-se os necessários mandados averbatórios ao cartório competente.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006638-38.2010.805.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Robson Santos Da Costa

Advogado(s): Olivia de Paula Santos Pinto

Reu(s): Claudia De Souza Do Nascimento

Advogado(s): Bianca Soraia Martins Moraes, Camilla de Araújo Borges

Menor(s): Rodrigo Do Nascimento Costa

Despacho: Vistos e etc. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.02.2011, às 11h30 min. Intimem-se. Cumpra-se.

0008059-63.2010.805.0146 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Francisco De Assis Dia Puridade

Advogado(s): Anne Margareth Lisboa

Reu(s): Josemalva Nascimento Ferreira  
Advogado(s): Marta Regina Pereira dos Santos  
Despacho: Vistos e etc. Nada a sanear. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de conciliação para o dia 21.02.2011, às 10h00 min. Intimem-se. Cumpra-se.

0004248-32.2009.805.0146 - Divórcio Litigioso  
Autor(s): Raimunda Lucineide Berto Soares  
Advogado(s): José Valdir da Costa  
Reu(s): Pedro Exedito Soares  
Advogado(s): Iolanda Teixeira Moura  
Despacho: Vistos e etc. Defiro o quanto requerido na petição de fls. 16. Designo a audiência de conciliação para o dia 21.02.2011, às 10h30 min. Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-34.2009.805.0146 - Divórcio Litigioso  
Autor(s): Maria Eva Dos Santos  
Advogado(s): Olivia de Paula Santos Pinto  
Reu(s): Otavio Jose Dos Santos  
Advogado(s): Josimarcos Santana Araújo  
Despacho: Vistos e etc. Nada a sanear. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de conciliação para o dia 21.02.2011, às 11h00 min. Intimem-se. Cumpra-se.

0005132-27.2010.805.0146 - Divórcio Litigioso  
Autor(s): Germano Nunes Da Silva  
Advogado(s): Olivia de Paula Santos Pinto  
Reu(s): Marli Goncalves Da Silva  
Advogado(s): Igor Medrado de Almeida Maciel  
Despacho: Vistos e etc. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21.02.2011, às 09h30 min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-79.2009.805.0146 - Divórcio Litigioso  
Autor(s): Mariete Mendes Barbosa De Souza  
Advogado(s): Sahel Alves Cayres  
Reu(s): Luiz Miranda De Souza  
Advogado(s): Joao Araujo Moreira Filho  
Despacho: Vistos e etc. Designo a audiência de conciliação para o dia 21.02.2011, às 09h00 min. Intimem-se. Cumpra-se.

0006854-96.2010.805.0146 - Procedimento Ordinário  
Autor(s): Casal - Investimentos Imobiliários Ltda  
Advogado(s): Carlos Henrique Rosa de Souza  
Reu(s): Francisco Vichinheski, Cataventos Do Nordeste Ltda  
Advogado(s): Flor de Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira  
Despacho: Vistos e etc. Defiro o quanto requerido na petição de fls. 104. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16.12.2010, às 08h30 min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-09.2004.805.0146 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
Representante(s): Sueydy Marta Vieira Batista De Souza  
Advogado(s): Luciano Lustosa Maia  
Requerido(s): Ulisses Leal De Souza  
Advogado(s): Climério de Araújo Souza  
Menor(s): Clara Raquel De Souza  
Decisão: Vistos os presentes autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA requerida por CLARA RAQUEL DE SOUZA, devidamente representada por sua genitora, SUEYDY MARTA VIEIRA BATISTA DE SOUZA em face de ULISSES LEAL DE SOUZA, devidamente qualificados.  
Alega a parte autora o quanto se vê da inicial, reclamando o pagamento da importância de R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais), em decorrência do não pagamento de pensão alimentícia durante o período indicado na inicial, sendo dita importância devidamente atualizada até a data de 28.10.2004.  
Citado (fls. 14/14-v.), o réu não ofereceu justificativas e nem efetuou o pagamento do débito alimentar. O órgão ministerial, através de seu ilustre representante, pugna pela decretação da prisão civil do devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Federal Nº 5.478/68 e com o artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, em relação ao não pagamento dos meses reclamados na inicial.  
RELATADOS, DECIDO.  
Apura-se que o devedor não vem cumprindo com a sua obrigação alimentar na forma pactuada e homologada por este Juízo, como bem reclamado na inicial e no decorrer do presente feito.  
O que se apura dos presentes autos é a falta de cumprimento das obrigações mensais sem justificativa plausível, tornando-se inadimplente em relação às prestações pactuadas.

Assim, acolhe-se, por inteiro, o parecer ministerial que se vê às fls. 106 a 111, já que o devedor não cuidou em efetuar os pagamentos nos meses devidos, nem tãoouco tem justificado a impossibilidade de fazê-lo, de forma a desobrigá-lo.

Trata-se de devedor de débito alimentar, tendo a Constituição Federal preconizada a prisão no seu inciso LXVII, reiterada a medida através do artigo 19 da Lei Federal nº 5.478/68 e no artigo 733, parágrafo primeiro, da lei processual civil.

Impõe-se a decretação da prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser evitada a prisão com o pagamento imediato do débito reclamado e atualizando (fls. 115 a 117), no valor de R\$ 2.927,55 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais, cinquenta e cinco centavos) e as demais parcelas mensais que se vencerem até o cumprimento do mandado prisional.

Ante ao exposto e ao consta dos autos, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR pelo prazo de 30 (trinta) dias, recomendando-se o seu recolhimento em cela separada da dos criminosos comuns, ficando advertido de que o cumprimento do mandado poderá ser suspenso com o pagamento imediato do valor reclamado.

Expeça-se o competente mandado prisional, com as formalidades e advertências legais.

Após, dê-se vista ao MP, para se manifestar sobre a petição de fls. 115, no prazo da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004577-15.2007.805.0146 - Execução de Alimentos

Requerente(s): Wilismar Dias Da Costa

Advogado(s): Maria do Socorro Martins Saraiva

Requerido(s): Agamenon Dias Filho

Sentença: Vistos os presentes autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS requerida por WILISMAR DIAS DA SILVA em face de AGAMENON DIAS FILHO, devidamente qualificados.

Acolhendo-se o parecer ministerial de fls. 32 a 33, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 267, VIII, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos. Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002888-33.2007.805.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Agamenon Dias Filho

Advogado(s): Flor de Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira

Reu(s): Wilismar Dias Da Costa

Despacho: Vistos e etc. Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0007447-62.2009.805.0146 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Selma Aparecida Da Silva Oliveira

Advogado(s): Olívia de Paula Santos Pinto

Reu(s): Aparecido Francisco De Oliveira

Advogado(s): Rodrigo Nunes da Silva

Despacho: Vistos e etc. Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0007124-23.2010.805.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna

Reu(s): Iraci Paes Landim França

Despacho: Vistos e etc. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora, para dizer em 48 horas se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001579-06.2009.805.0146 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Andrea Cristina Da Silva Felix

Advogado(s): José Valdir da Costa

Reu(s): Joao Dilton Vieira Felix

Advogado(s): Edimário Alves Machado

Despacho: Vistos e etc. Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0008129-80.2010.805.0146 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rafael De Souza Cepriano

Representante Do Autor(s): Camila Candida De Souza Cepriano

Advogado(s): José Valdir da Costa

Reu(s): Cicero Pereira Moraes

Advogado(s): Gislaine Marques da Costa Ancilon

Despacho: Vistos e etc. Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-40.2010.805.0146 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Maria Helena Barbosa Dos Santos

Advogado(s): Olívia de Paula Santos Pinto

Reu(s): Jose Batista Dos Santos

Despacho: Vistos e etc. Diga a parte autora, no prazo da lei, sobre a certidão exarada às fls. 22-v. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0004560-13.2006.805.0146 - DIVORCIO LITIGIOSO

Autor(s): Wiliana Meiry Oliveira Brito

Advogado(s): Iolanda Teixeira Moura, Patricia Busma de Menezes

Reu(s): Antônio Domingos Sobrinho

Despacho: Vistos e etc. Ante a petição de fls. 38 e de acordo com a, impossibilidade de assumir o munus da ilustre signatária, nomeio a Bela. LADISLANE FERREIRA DA PAIXÃO, OAB/BA Nº 23.470, devendo ter vista dos autos e oferecer contestação, no prazo da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 0002831-78.2008.805.0146 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Gildete Da Conceição Santos

Requerente(s): Juliana Elen Santos

Advogado(s): Iolanda Teixeira Moura

Requerido(s): Nivaldo De Aguiar

Advogado(s): Maisa Pereira Moura

Despacho: Vistos e etc. Dê-s vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0005989-10.2009.805.0146 - Execução de Alimentos

Autor(s): Pedro Henrique Alves Dos Santos

Advogado(s): Iolanda Teixeira Moura

Reu(s): Washington Luiz Dos Santos

Decisão: Vistos os presentes autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS requerida por PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS e ISAAC LUIZ ALVES DOS SANTOS, devidamente representados por sua genitora, JOSILEIDE ALVES DOS SANTOS em face de WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS, devidamente qualificados. Alega a parte autora o quanto se vê da inicial, reclamando o pagamento da importância de R\$ 1.445,38 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, trinta e oito centavos), em decorrência do não pagamento de pensão alimentícia durante o período indicado na inicial, sendo dita importância devidamente atualizada. Citado (fls. 28/28-v.), o réu não ofereceu justificativas e nem efetuou o pagamento do débito alimentar. O órgão ministerial, através de seu ilustre representante, pugna pela decretação da prisão civil do devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Federal Nº 5.478/68 e com o artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, em relação ao não pagamento dos meses reclamados na inicial. RELATADOS, DECIDO.

Apura-se que o devedor não vem cumprindo com a sua obrigação alimentar na forma pactuada e homologada por este Juízo, como bem reclamado na inicial e no decorrer do presente feito.

O que se apura dos presentes autos é a falta de cumprimento das obrigações mensais sem justificativa plausível, tornando-se inadimplente em relação às prestações pactuadas.

Assim, acolhe-se, por inteiro, o parecer ministerial que se vê às fls. 36 a 37, já que o devedor não cuidou em efetuar os pagamentos nos meses devidos, nem tão pouco tem justificado a impossibilidade de fazê-lo, de forma a desobrigá-lo.

Trata-se de devedor de débito alimentar, tendo a Constituição Federal preconizada a prisão no seu inciso LXVII, reiterada a medida através do artigo 19 da Lei Federal nº 5.478/68 e no artigo 733, parágrafo primeiro, da lei processual civil.

Impõe-se a decretação da prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser evitada a prisão com o pagamento imediato do débito reclamado, ou seja, R\$ 1.445,38 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, trinta e oito centavos) e as demais parcelas mensais que se vencerem até o cumprimento do mandado prisional.

Ante ao exposto e ao consta dos autos, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR pelo prazo de 30 (trinta) dias, recomendando-se o seu recolhimento em cela separada da dos criminosos comuns, ficando advertido de que o cumprimento do mandado poderá ser suspenso com o pagamento imediato do valor reclamado.

Expeça-se o competente mandado prisional, com as formalidades e advertências legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0012345-84.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Reu(s): Joao Nunes Machado

Despacho: Vistos e etc. Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação. Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0012341-47.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Reu(s): Marleide Hilda Pereira

Despacho: Vistos e etc.

Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa,

em caso de pagamento no ato de citação.

Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0012334-55.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Reu(s): Manoel Da Mota Silva

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Despacho: Vistos e etc.

Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação.

Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0012334-55.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Reu(s): Manoel Da Mota Silva

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Despacho: Vistos e etc.

Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação.

Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0012352-76.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Brasil Do Nordeste Sa

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Reu(s): Carlos Roberto Da Silva, Joao Moreira Felix

Despacho: Vistos e etc.

Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação.

Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0012343-17.2010.805.0146 - Monitória

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Lourival Matias De Sa

Despacho: Vistos e etc.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, sendo pertinente a ação monitória, à inteligência do artigo 1.102a, do CPC.

Defiro a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se nele que, caso os requeridos cumpram a obrigação, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, tal verba, para o caso de não cumprimento, o percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Faça-se constar, ainda, do mandado que, nesse prazo, os requeridos poderão oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", na forma do artigo 1.102c, do CPC.

Proceda-se pela forma postal (artigo 221, I, do CPC).

Intimem-se.

Cumpra-se.

0012348-39.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Pedro Galdino Da Silva

Despacho: Vistos e etc.

Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação.

Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0012348-39.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Pedro Galdino Da Silva

Despacho: Vistos e etc.

Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação.

Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0012350-09.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Brasil Do Nordeste Sa

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Reu(s): Hilario Ramos De Oliveira

Despacho: Vistos e etc. Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação.

Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

0006765-73.2010.805.0146 - Arrolamento de Bens

Apensos: 3654264-6/2010

Autor(s): Luzia Maria De Araujo Santos, Maria Regina Da Silva Freitas, Pedro Roberto Da Silva Filho e outros

Advogado(s): Flor de Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira, Maria Iolanda Araujo Mendonca Braga, Sebastião Nilton Pereira Braga

Reu(s): O Espolio De Raimundo Da Silva

Despacho: Vistos e etc. Tendo sido informado da existência de processo relativamente a inventário que tramitou na comarca de Petrolina, cujos autos foram remetidos a este juízo, ordeno que sejam apensados e, em seguida, conclusos, com a merecida urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0012526-85.2010.805.0146 - Inventário

Apensos: 3654552-7/2010

Autor(s): Pedro Roberto Da Silva Filho

Advogado(s): Siulle de Sá Rosa de Castro Cunha

Inventariado(s): Raimundo Da Silva

Despacho: Vistos e etc. Apensem-se aos autos do processo nº 0006765-73.2010.805.0146, intimando-se a parte requerente para recolher as taxas legais, no prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0012528-55.2010.805.0146 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Auxiliadora De Jesus Souza

Advogado(s): Carlos Eduardo Romeiro Pinho

Reu(s): Ativa

Despacho: Vistos e etc. Intime-se a parte autora para recolher as taxas, no prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0012753-75.2010.805.0146 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ibacem Agricola, Comercio E Exportacao

Advogado(s): Carolina Gome Cavalcante

Reu(s): Termaco Terminais Mar De Containers E Ser. Aces. Ltda

Decisão: CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 87/88: "... Isto posto, ordeno a intimação da parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias (art. 284), atribuir o valor da causa, respeitando-se as regras processuais vigentes, na conformidade com o entendimento jurisprudencial, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-10.1999.805.0146 - INDENIZACAO POR ACIDENTE DE VEICULO

Apensos: 913426-1/2005

Autor(s): O Espólio De Jean Mota Morais, Representado Por Rogaciano Morais Cadidé

Advogado(s): Ivanildo Almeida Lima, Reginaldo da Silva Gomes

Reu(s): Joalina Transportes Ltda

Advogado(s): Edna Maria Sampaio Mello, José Walter Lubarino dos Santos, Leonardo Bahia Cabral, Ricardo Carvalho dos Santos

Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE JUAZEIRO/BA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Bel. RILDO MENDES DE CARVALHO

ESCRIVÃO: IRANILDO MACIEL DE LIMA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCES-  
SOS ABAIXO RELACIONADOS:

SENTENÇA: Vistos etc... "... Afirma que o condutor do ônibus não se evadiu do local, mas em estado de choque, ante a cena inopinada, dirigiu-se para a garagem da demandada para narrar o fato e pedir providências. Rebate a alegação do autor de inexperiência do motorista, por ter esta qualificação técnica, experiências com veículos pesados e estágio na direção antes de assumir a direção do ônibus, acrescentando que seria impossível qualquer condutor evitar o acidente, ante a forma inopinada como ocorreu. Informa que o falecido sofria de distúrbio mental e sempre que saía de casa, alguma pessoa da família o acompanhava, para evitar que lhe acontecesse qualquer infortúnio. Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, citando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso em comento e, no que diz respeito às verbas postuladas pelo autor e sua quantificação, destaca ser absurda a pretensão indenizatória, acrescentando que o único dano material ocorrido teria sido uma bicicleta danificada.

A contestação veio acompanhada de procuração de fl. 43 e documentos de fls. 44/57 dos autos. O autor manifestou-se sobre a preliminar argüida, esclarecendo que o falecido era solteiro, não tinha filhos e deixou como herdeiros seus genitores, tendo sido ajuizada ação de Inventário Negativo, em 23/11/1999, em curso na 3ª Vara Cível, em que o Inventariante a ser designado é o genitor do falecido. Salienta, ainda, que os documentos acostados pela ré, às fls. 46/48 dos autos, demonstram que o genitor do falecido é administrador provisório dos interesses do de cujus. Requer seja a preliminar repelida e os pedidos julgados procedentes.

Às fls. 61 dos autos, a ré requereu a expedição de ofício ao Sanatório Nossa Senhora de Fátima para prestar informações sobre possível internação do falecido. Petições requerendo o impulsionamento do feito foram acostadas às fls. 64/65, 67 e 69 dos autos.

Designada audiência preliminar (fl. 70) e realizada, consoante notícia o termo de audiência de fls. 72 dos autos, não logrou êxito a conciliação, sendo designada audiência de instrução e deferido o pedido de fls. 61 dos autos, juntando-se aos autos procuração e carta de preposição (fls. 73/74). A gratuidade processual foi deferida às fls. 81 dos autos. Resposta do sanatório foi acostada às fls. 90 dos autos. A audiência instrutória foi redesignada, ante o termo de audiência de fls. 91 dos autos, ficando as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento de fls. 90 dos autos, em cinco dias, acostando-se nova procuração (fls. 92).

Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas do autor: Franciênio Pereira Nascimento (fls. 128), José Feitosa Lima (fls. 129), José Martins Silva Rocha (fls. 134) e as testemunhas da ré: Jilmar Vieira Nascimento (fls. 130), Francisca Alves Pereira (fls. 163) e Cleto Ribeiro de Nigro (fls. 195). Razões finais do demandado foi acostada às fls. 204/211 e do demandante às fls. 112/217, juntando-se termo de compromisso de inventariante (fls. 218). Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada. O autor é genitor do falecido, tendo, inclusive, ingressado com ação de inventário negativo, em 23/11/1999, em curso, também, na 3ª Vara Cível, tombada sob o nº 344/99 (renumerado sob o nº 844868-3/2005), sendo ajuizada a presente demanda indenizatória no dia 24/11/1999. Outrossim, como bem observou o demandante, em sua réplica, consoante documento de fls. 46/48, produzido pelo próprio demandado, foi o genitor do falecido quem pleiteou o recebimento do DPVAT, demonstrando que se encontrava como administrador provisório dos interesses do filho falecido. Ademais, o termo de compromisso de inventariante colacionado às fls. 218 dos autos supre qualquer irregularidade porventura existente.

Ultrapassada a preliminar, adentro no mérito da causa.

Insta acentuar que a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos é de natureza objetiva, denotando que, ocorrido o acidente e evidenciado que os danos experimentados pelo lesado, dele são originários, à empresa de ônibus fica imputado o ônus de evidenciar que o sinistro decorreu da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou, ainda, que os danos que a vítima experimentou não derivam do sinistro, de forma a ser absolvida, total ou parcialmente, da obrigação de indenizar os prejuízos dele derivados. A questão envolve, pois, a interpretação a ser dada ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que estabelece, in verbis:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável

nos casos de dolo ou culpa." ALEXANDRE DE MORAES, na sua obra Direito Constitucional (Editora Atlas, 5ª edição, págs. 322/323), comentando o citado dispositivo constitucional, assim leciona: "(...). Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal". Mais precisamente sobre o caso dos autos, leciona Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 7ª edição: "Com relação ao pedestre atropelado, a responsabilidade da empresa proprietária de ônibus é extracontratual. Não há entre eles nenhuma relação jurídica contratual; são estranhos até o momento em que tem lugar o acidente, dele decorrendo o vínculo jurídico ensejador do dever de indenizar. Essa responsabilidade era subjetiva até a constituição de 1988, fundada no art. 159 do Código Civil de 1916, de sorte que a vítima (terceiro), para fazer jus à indenização, tinha que provar a culpa do transportador ou do seu preposto. O art. 37, § 6º, da Constituição, conforme vimos no item 74.6, transformou essa responsabilidade em objetiva ao estender a responsabilidade do Estado, fundada no risco administrativo, às pessoas jurídicas de Direito Privado, prestadoras de serviços públicos - e o transporte coletivo é serviço público, concedido ou permitido. Esse dispositivo constitucional, não é demais repetir, só se aplica à responsabilidade extracontratual porque o texto fala em terceiros - 'respondem pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros', e terceiros é quem não tem relação jurídica contratual com o causador do dano. Tal como a responsabilidade do Estado, a responsabilidade do transportador em relação a terceiros, só pode ser afastada por uma daquelas causas que excluem o próprio nexos causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros" (pág. 284). No caso em testilha, após análise exauriente da prova carreada aos autos, entendo que resta evidenciada a ocorrência do dano, a ação administrativa, a existência de nexos causal entre o dano e a ação administrativa e, por fim, a ausência de causa excludente da responsabilidade da ré. Gize-se que a tese ventilada pelo réu, em sede contestatória, de que houve culpa exclusiva da vítima, não merece agasalho. Para melhor análise do mérito, convém citar trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas:

"... que o ônibus vinha trafegando normalmente, pois é um transporte coletivo de passageiros, e após fazer uma manobra brusca para parar no ponto de passageiros, a testemunha ouviu o impacto; que a testemunha passou de forma rápida, mas viu uma pessoa atropelada; ... que o ônibus trafegava em alta velocidade quando passou pela testemunha; que no local onde tem a parada de ônibus é necessário que a velocidade seja diminuída; ... que o ponto de ônibus fica (fica) do lado direito da avenida, que para parar no ponto, é necessário fazer uma manobra abrindo para a esquerda e logo após fechar para a direita, porque no local tem um recuo; ... que a manobra normal do ônibus é de um recuo, mas não tanto quanto no dia do acidente; ... (Franciênio pereira Nascimento - testemunha arrolada pelo autor - fls. 128)

"... que na época foi o policial militar responsável pelo registro do acidente de trânsito; que chegou ao local pouco depois do acidente e viu o ônibus da empresa Joalina em uma posição como se tivesse tentado desviar do acidente, um corpo no chão e uma bicicleta; que a vítima do acidente estava respirando com dificuldade e a testemunha o levou até o Hospital Pro-Matre e retornou ao local do acidente para fazer a ocorrência; que no local teve dificuldades para arranjar testemunhos, mas lhe disseram que o ônibus vinha na sua mão de direção e a vítima vinha conduzindo a bicicleta em sentido contrário ao ônibus; que o local é uma via de mão única e o rapaz trafegava com a bicicleta na contra-mão; ... que chegou no local do acidente cerca de 10 a 15 minutos após a sua ocorrência; que no local do acidente não tinha outro policial, mesmo de folga; ..." (José Feitosa Lima - testemunha arrolada pelo autor - fls. 129)

"que estava dentro do ônibus da empresa Joalina na data referenciada na inicial, quando ocorreu o acidente que vitimou Jean Mota Soares; que havia acionado a campainha (campainha) do ônibus para fazer a parada no ponto de ônibus, quando viu um rapaz que vinha em uma bicicleta, de cabeça baixa, em sentido contrário ao ônibus; que deu um grito alertando o motorista, que fez uma manobra brusca para evitar o acidente, mas o rapaz bateu na lateral direita do ônibus; que o local é uma avenida de mão única e a vítima trafegava na contra-mão; ... que a polícia estava bem próximo e apareceu logo dois patrulheiros que removeram a vítima para o hospital e a testemunha forneceu os seus dados, porque como policial sabe que é de praxe, além de ter testemunhado o acidente; ... que no dia do acidente estava fardado, pois ia trabalhar em Santa Maria da Boa Vista/PE;... mas pode afirmar que só saiu de lá quando a vítima foi socorrida; (Jilmar Vieira Nascimento - testemunha arrolada pelo réu - fls. 130)

"... que estava sentado perto do local do acidente, ocorrido no dia 04/06/1999, na orla de Juazeiro, defronte à Casa do Agricultor; que o local é uma via de trânsito de mão única e o ônibus da empresa Joalina vinha subindo, na sua mão de direção; que o rapaz da bicicleta vinha em sua mão de direção, no mesmo sentido onde trafegava o ônibus; que o ônibus trafegava em velocidade e colheu o rapaz pela parte traseira da bicicleta, e arrastou ele com o rosto no chão por cerca de cinco metros, mais ou menos; que a vítima trafegava em sua mão de direção perto, ou do lado, onde fica o ponto de ônibus, quando faltava mais ou menos quinze metros para ele encostar; que não viu o ônibus fazer nenhuma manobra brusca;... (José Martins Silva Rocha - testemunha arrolada pelo autor - fls. 134)

"...QUE em sentido contrário ao ônibus vinha um ciclista, próximo à calçada; QUE o ciclista passou em frente à depoente que veio a colidir com o ônibus aproximadamente 15 (quinze) metros depois; ; QUE o ciclista ia pedalando de cabeça baixa; QUE o motorista tentou desviar do ciclista, levando o ônibus em direção ao meio da rua; QUE o ciclista colidiu do lado do ônibus; Que o ônibus não vinha em alta velocidade, pois o motorista, já começara a diminuir a velocidade para parar no ponto de ônibus; (Francisca Alves Pereira - testemunha arrolada pelo réu - fls. 163). "... Que no dia dos fatos narrados na petição de fls. 03, que o depoente se encontrava no local do acidente esperando o barco onde iria atravessar para Petrolina quando visualizou o ônibus da empresa acionada dando partida no veículo e visualizou também uma pessoa vindo em sentido contrário numa bicicleta quando escutou uma batida e quando olhou notou que a referida bicicleta havia colidido com o citado coletivo e como não pode ver sangue não se aproximou para o local do sinistro, tendo várias outras pessoas ocorrido ao local e logo chegou funcionários da empresa acionada e solicitou o seu nome para ser testemunha do fato; Que o veículo da Empresa acionada desenvolvia baixa velocidade porque acabara de sair da parada; ... Que observou que momentos

antes do impacto o motorista do ônibus tentou desviar da bicicleta, direcionando o ônibus para o lado esquerdo da via; (Cleto Ribeiro de Nigro - testemunha arrolada pelo réu - inquirido por carta precatória - fls. 195/196)Do cotejo dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora e pela parte ré, cujos trechos foram acima colacionados, é de impressionar algumas contradições apresentadas, sobretudo, da testemunha Jilmar Vieira Nascimento, policial militar, arrolado pela parte ré, que assevera ter presenciado os fatos com riqueza de detalhes, apesar de ter sido inquirido sete anos após os fatos. Tal testemunha, além de afirmar que se encontrava fardado e que permaneceu no local até o socorro da vítima, afirma que forneceu seus dados para servir de testemunha. Todavia, ficam algumas dúvidas. Se estava fardado e permaneceu com a vítima até esta ser socorrida, e esta o foi pelo policial José Feitosa Lima, inquirido às fls. 129 dos autos, como este último não viu a testemunha no local. Afinal, a própria testemunha José Feitosa Lima atesta, em seu depoimento judicial, que no local do acidente não tinha outro policial, mesmo de folga. Mais. A testemunha José Feitosa Lima, que foi quem lavrou a ocorrência, asseverou, de forma categórica, que "teve dificuldades para arranjar testemunhos no local do fato". Ocorre que o policial militar arrolado pela ré Jilmar Vieira Nascimento, e inquirido às fls. 130, sustenta que forneceu seus dados, tendo em seu depoimento consignado que: "...a testemunha forneceu os seus dados, porque como policial sabe que é de praxe, além de ter testemunhado o acidente;". Pergunta: A quem a referida testemunha forneceu seus dados? Se viu dois patrulheiros que removeram a vítima para o hospital, dentre os quais, provavelmente, a testemunha José Feitosa Lima, que, repita-se, foi quem socorreu a vítima e lavrou a ocorrência, como esta não o viu?

Por seu turno, a testemunha arrolada pela ré, Sr. Cleto Ribeiro de Nigro, inquirida através de carta precatória, contrariando todos os demais depoimentos que se encontram nos autos foi além. afirmou que o veículo se encontrava em baixa velocidade, pois acabara de sair de uma parada. Como??? Todas as demais testemunhas foram uníssonas em afirmar que o ônibus iria parar no ponto (fls. 128, 129, 130 e 134).

A testemunha José Martins Silva Rocha também apresentou depoimento contraditório com as demais provas dos autos, ao afirmar que não viu manobra brusca por parte do motorista do ônibus, bem como que a vítima trafegava no mesmo sentido em que o veículo da ré. Suas declarações exsurgem solitárias, diante dos demais depoimentos colhidos. Entendo que os três depoimentos devem ser descartados, uma vez que se mostraram conflitantes e contraditórios com os demais, em pontos importantes para o deslinde da causa, a merecer, inclusive, acareação, que não se efetivou no curso da instrução, pela nobre Magistrada anterior. Diante das flagrantes contradições, como considerar relevantes os depoimentos prestados por estas três testemunhas, duas arroladas pela parte ré, a saber Jilmar Vieira Nascimento e Cleto Ribeiro de Nigro, e uma arrolada pela autora, ou seja, José Martins Silva Rocha? Entendo, pois, que tais depoimentos exsurgem destoantes, contraditórios em pontos relevantes, devendo serem descartados. Imperioso assinalar que, das provas constantes nos autos não restou demonstrada a versão apresentada pelo demandado de que a vítima, de forma imprudente, jogou-se praticamente na frente do ônibus, na tentativa de ultrapassar para o outro lado da rua, e, que, apesar do esforço do motorista da demandada em evitar o acidente, o mesmo teria sido colhido de surpresa pela manobra irresponsável da vítima. Todas as testemunhas inquiridas, em momento algum, encamparam tal versão apresentada pela parte ré, em sede contestatória. Outrossim, embora no boletim de ocorrência de acidente de trânsito, acostado às fls. 44, conste que a vítima teria atravessado na frente do veículo do demandado, tal versão exsurge solitária e destoante das demais provas carreadas aos autos. Nem mesmo as testemunhas arroladas pela parte ré sustentam tal versão que restou consignada no BO. É certo que o boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial, goza de presunção juris tantum de veracidade, mas pode ser abalado por prova robusta em contrário, como se verifica na hipótese. Ademais, o próprio policial que confeccionou o boletim e foi arrolado pela parte autora, ao ser inquirido em juízo (fls. 128), em momento algum, traz à tona tal versão. Por seu turno, os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, cujos trechos foram transcritos, confirmam que o ônibus trafegava em velocidade incompatível com o local, tendo executado uma manobra, que veio a provocar o atropelamento da vítima. Vale colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial: "(TJMG-092912) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO - CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO. A concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros se eximirá da responsabilidade pelo acidente de trânsito se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros ou a ocorrência de força maior, situações que se não forem demonstradas induzirão à reparação civil, bastando para tanto a coexistência do comportamento ofensor do agente administrativo e a relação de causalidade entre a sua conduta e o abalo perpetrado à vítima. Em se tratando de dano imputado a proprietário de ônibus, ou seja, prestador de serviço público, basta a prova do fato, do dano e do nexo de causalidade entre eles, já que incide a regra constitucional do artigo 37, § 6º. No entanto, se referido proprietário aduz a culpa da vítima, como causa de exclusão da sua responsabilidade, deve provar os fatos nos quais embasa sua defesa - inteligência do artigo 333 do CPC. Impõe-se a procedência do pleito indenizatório, que tem como base acidente de trânsito provocado por concessionário do serviço público de transporte de passageiros, se não demonstrada na causação do acidente a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro". (Apelação Cível nº 1.0313.05.166198-8/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Sebastião Pereira de Souza. j. 18.10.2006, unânime, Publ. 18.11.2006). (grifos meus)

"(JECCE-000044) RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS. EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS AFASTADOS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. I. Em se tratando de responsabilidade objetiva, a empresa privada prestadora de serviço público somente se exime de ressarcir o dano caso haja culpa exclusiva da vítima. II. À análise da dinâmica do acidente, evidenciada na posição dos veículos, após o fato, verifica-se que a bicicleta dirigida pela promovente, também trafegava pela AV. Dedé Brasil, sentido Oeste-Leste, no mesmo sentido do coletivo, à sua direita, próximo a calçada. No momento em que ambos os veículos alcançaram o cruzamento da Rua Mal Me Quer, sentido Norte-Sul, o ônibus adentrou, abruptamente, à direita, na Rua Mal Me Quer, sem aguardar que a bicicleta prosseguisse seu percurso, ocasionando, assim, uma colisão, seguido do atropelamento fatal da criança conduzida no varão da bicicleta. III. Não configurada a culpa exclusiva da vítima, fica a empresa privada prestadora de serviço público de

transporte coletivo obrigada a recompor os danos experimentados pelos autores. IV. O menor falecido, efetivamente, não é fonte de renda para a família, não havendo de se falar em indenização por danos materiais. Danos materiais afastados. V. O modo como os autores perderam seu filho em razão de colisão seguido de atropelamento, sem dúvida, causou-lhes sofrimentos, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, ensejando a recomposição de danos morais. Recurso provido em parte a ambas as partes. Sentença reformada. (Recurso Inominado nº 2009.0013.2557-9/0, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do CE, Rel. Washington Luis Bezerra de Araújo. DJe 16.11.2009)". (grifos meus) Entrementes, diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas, inclusive, da parte autora, quero crer que é de se reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima. Com exceção de uma única testemunha, todas as demais foram unânimes em afirmar que a vítima trafegava na contramão de direção do ônibus. O Art. 58 Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/97 preceitua:

"Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores". (grifos meus) Outrossim, o CTB também dispõe que as bicicletas preferem ao trânsito dos automotores, sendo que estes deverão manter uma distância lateral mínima de 1,50 metros e reduzir a velocidade para ultrapassá-las, uma vez que o art. 220, inciso XIII do CTB, expressamente dispõe que constitui infração grave deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao ultrapassar ciclista. No caso em testilha, o motorista do ônibus, avistando o ciclista na contramão de direção, de cabeça baixa, sobre a pista de rolamento, não reduziu a velocidade, tampouco avisou-o de sua aproximação, deixando de tomar maiores cautelas. Outrossim, encontrando-se a vítima conduzindo a bicicleta na contramão de direção, de cabeça baixa, efetivamente contribuiu para o evento nefasto, devendo, pois, o pedido ser julgado parcialmente procedente, reduzindo-se, em consequência, à metade o valor reparatório a ser fixado, em razão . Convém citar:

"(TJCE-003304) APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. CULPA CONCORRENTE EVIDENCIADA. I. Sendo a responsabilidade da empresa promovida objetiva, a obrigação de indenizar existe independentemente da existência de culpa pelo evento danoso. Entretanto, tal responsabilidade restaria elidida se comprovada a culpa exclusiva da vítima, ônus da parte ré. II. A prova colhida nos autos não tem o condão de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, posto que não demonstra o necessário cuidado da empresa promovida em evitar acidentes como o narrado nos autos. III. Em locais de grande movimento, como o em que o acidente ocorrera, deve ser intensa a fiscalização e eficientes as medidas de segurança, assim como redobrada a atenção dos pedestres, de tal sorte que seja evitado o trânsito de pessoas no momento da passagem da composição férrea, e se tais ações foram incapazes de evitar o acidente narrado nos autos é porque também houve culpa da empresa promovida no evento danoso. IV. Dano moral fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Dano material correspondente ao pagamento mensal de 1/3 (um terço) do salário mínimo, devido a partir do evento danoso, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, desde a citação e até o dia 10.01.2003, e, a partir de 11.01.2003, pelo que estabelece o artigo 406 do Código Civil. V. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte promovida, os últimos em 10% sobre o valor total da condenação. Precedentes desta Corte. Recurso provido. Art. 557, caput, CPC. (Apelação Cível nº 11466-47.2003.8.06.0000/0, 4ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Lincoln Tavares Dantas. unânime, DJe 04.03.2010)". (grifos meus). Assim, dos depoimentos colhidos, em que pese não restar demonstrada a culpa exclusiva da vítima, não há como afastar a culpa concorrente, caracterizada pela inobservância ao artigo 58 do CTB. No caso sub examine, tenho, pois, por provado o liame entre a conduta comissiva do demandado e o dano causado à parte autora causa suficiente para fazer emergir o direito às reparações indenizatórias pretendidas. Passo à análise dos danos materiais e morais. No que tange aos danos patrimoniais, foi juntado aos autos documento com declaração de rendimentos emitido pela Empresa EMEG (fl. 26), onde consta que a vítima fatal trabalhou no período de 05/04/1995 a 10/10/1995, percebendo três salários mínimos. Por seu turno, o réu alega que a vítima sofria de problemas mentais, razão pela qual não poderia fazer parte da população economicamente ativa. Urge asseverar que os danos materiais devem ser devidamente comprovados, de forma que a ausência de prova da dependência econômica impõe o indeferimento de tal indenização. É o que se verifica na hipótese dos autos, sendo impossível a condenação da demandada, uma vez que os genitores da vítima falecida não comprovaram serem economicamente dependentes desta última. Eis alguns precedentes de nossos Tribunais: "(TJCE-002925) APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. AGUARDO DE DECISÃO NO JUÍZO CRIMINAL. MERA INSCRIÇÃO NA CAPA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INTERLOCUTÓRIA. INCABÍVELA IRRESIGNAÇÃO. PROCESSO SENTENCIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO E MORTE DE PEDESTRE POR ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO EM VIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR. PENSIONAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL INDEPENDENTE DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incabível é o agravo retido oposto de simples inscrição na capa do processo, em que se lê "aguardar decisão no juízo criminal", a qual não tem sequer natureza de decisão judicial, tampouco feito de interlocutória. 2. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público de transporte respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, de acordo com o art. 37, § 6º da Constituição da República. Configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, dispensada, no caso, a aferição da culpa e não comprovada nos autos a excludente de culpa exclusiva da vítima, impõe-se o dever de indenizar. 3. Impossível a condenação da promovida em danos materiais se o demandante, genitor da vítima, falecida em virtude de atropelamento por ônibus, não comprovou ser economicamente dependente do autor. 4. Aos ascendentes, descendentes e cônjuge do falecido é possível aventar a existência de uma afeição presumida, o que justifica a concessão de indenização independentemente de prévia e minuciosa descrição dos danos morais decorrentes da morte. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 24885-37.2003.8.06.0000/0, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Fernando Luiz Ximenes Rocha. unânime, DJe 27.01.2010). (grifos meus)

"(TJPE-031915) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESULTADO MORTE. REVELIA. PRETENSÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSIONAMENTO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. Na condenação em danos materiais há a necessidade de prova da dependência econômica da parte requerente em relação ao falecido. Dependência não configurada pelo conjunto probatório dos autos. A morte do cônjuge é motivo para ensejar a condenação a título de danos morais, de modo que o valor deve guardar proporção entre a capacidade financeira do condenado e o dano sofrido. No caso em tela, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) apresenta-se insuficiente para a reparação. Determino a majoração da indenização para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). (Apelação Cível nº 0085334-5, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Jovaldo Nunes Gomes. j. 06.05.2009, unânime, DJe 07.12.2009)". (grifos meus) Quanto aos danos morais, estes pressupõem a dor, física ou moral. Na esfera dos sentimentos, pode atingir a auto-estima, a alegria, a amizade, o orgulho (no bom sentido), a segurança e a tranqüilidade, a afeição, o amor, a felicidade, a paixão, o respeito. Em contrapartida, os danos morais trazem a dor, a infelicidade, a má-fama, a vergonha, o desrespeito, a insegurança e a intranqüilidade, a feiura, o desprazer, a inimizade, o desafeto, o ódio, a prisão, a desonra. A dor é, em última análise, o que caracteriza o dano moral. No caso dos autos, é inegável o abalo psicológico sofrido pelos genitores da vítima a ensejar a reparação dos danos morais. Não há dúvidas de que o sentimento da perda de um ente querido deixa sequelas psicológicas irreparáveis, decorrendo os danos morais do próprio ato ofensivo e seu arbitramento deve ficar sob a prudência e bom-senso do magistrado, devendo ser fixados, adequadamente, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o da vedação ao enriquecimento sem causa. Para o ilustre mestre Sérgio Cavaliere Filho "o juiz ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido" (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, pág. 90, Atlas). Assim sendo, deve a indenização proporcionar à parte autora o conforto necessário para compensação do sofrimento imposto e desestimular o réu a repetir tal conduta. Nesse diapasão, entendo suficiente para reparar os danos morais sofridos pela parte autora o equivalente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), reduzindo tal verba pela metade, em razão do reconhecimento da culpa concorrente da vítima, fixando-o em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Sobre o tema, vale citar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"Na fixação do dano moral, deve o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ - 4ª T. - Resp. - Rel. Asálvio de Figueiredo Teixeira - j. 28.4.97 - RSTJ 97/281). "A indenização pelo dano moral deve ser arbitrada em quantia fixa e não deve ser fonte de enriquecimento, nem pode, também, ser fixada em valor inexpressivo, sendo de rigor, em sua quantificação, a valoração da intensidade da culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso" (TJSP - 16ª C. - Ap. - Rel. Pereira Calças - j. 13.6.95 - JTJ - LEX 174/49)

Ante o exposto, e considerando tudo que consta dos autos, com base no art. 269, inciso I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para o fim de condenar a demandada JOALINA TRANSPORTES LTDA devidamente qualificada na peça exordial, a pagar a título de dano moral, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), levando-se em consideração o porte econômico da empresa e que a perda de um ente querido é algo irreparável, quantia esta atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão e até o seu efetivo pagamento (INPC/IBGE mais 1% a.m. de juros de mora). Em relação pedido de indenização por danos materiais, julgo-o improcedente pelas razões anteriormente expostas. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte autora, que, fixo, considerando o trabalho realizado, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juazeiro/BA, 02 de dezembro de 2010. Bela. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito - Juíza de Direito Substituta

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0012558-90.2010.805.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Pedro Lucas Da Silva Miranda

Representante Do Autor(s): Carla Sueli Da Silva

Advogado(s): Andre Goes Silva Pereira

Reu(s): Cicero Roberto Miranda Dos Santos

Decisão: Vistos e etc. Concedo a gratuidade processual, nos termos da lei nº 1060/50. Fixo os alimentos provisórios em quantia equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais), devendo ser efetuado o pagamento mensal diretamente à genitora da parte autora, a partir da citação, com as advertências legais. Designo a audiência de conciliação ou instrução e julgamento para o dia 21.02.2011, às 10h30 min. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, devidamente acompanhado de advogado para, querendo, oferecer defesa e produzir provas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012542-39.2010.805.0146 - Carta Precatória

Autor(s): Antonio Cassiano De Almeida

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Pindobaçu/Ba

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba

Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: Vistos e etc. 1. Sem custas. 2. Cumpra-se, na forma deprecada, servindo a presente como mandado. 3. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as garantias de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012540-69.2010.805.0146 - Carta Precatória

Autor(s): Daniel Jose Dos Santos

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Maracas/Ba  
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba  
Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social  
Despacho: Vistos e etc. 1. Sem custas. 2. Cumpra-se, na forma deprecada, servindo a presente como mandado. 3. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as garantias de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012501-72.2010.805.0146 - Carta Precatória

Autor(s): Francisca Risalva Da Silva

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Barbalha/Ce

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba

Reu(s): Jose Olimpio Dos Santos

Despacho: Vistos e etc. 1. Sem custas. 2. Cumpra-se, na forma deprecada, servindo a presente como mandado. 3. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as garantias de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012538-02.2010.805.0146 - Carta Precatória

Autor(s): Maria Amorim Da Silva

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Pindobaçu/Ba

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba

Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: Vistos e etc. 1. Sem custas. 2. Cumpra-se, na forma deprecada, servindo a presente como mandado. 3. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as garantias de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012536-32.2010.805.0146 - Carta Precatória

Autor(s): Adriana Souza De Jesus

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Feira De Santana/Ba

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba

Reu(s): Loja Narciso

Despacho: Vistos e etc. 1. Custas, se houver. 2. Cumpra-se, na forma deprecada, servindo a presente como mandado. 3. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as garantias de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012602-12.2010.805.0146 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Norma Gonçalves Aguiar

Advogado(s): Sandro Luiz Dias Bispo

Excepto(s): Juízo Da 3ª Vara Cível Da Comarca De Juazeiro

Despacho: Vistos e etc. Concedo a gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1060/50. Apensem-se aos autos do processo nº 0000220-21.2009.805.0146, o qual ficará suspenso até o julgamento da presente exceção.

Diga a parte excepta, no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012652-38.2010.805.0146 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Paulo Cesar Maia Lima

Advogado(s): Frank Suend Araújo dos Santos

Reu(s): Alessandro Almeida Dantas

Despacho: Vistos e etc. Apensem-se aos autos principais. Diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012658-45.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Jonas Batista Alves

Despacho: Vistos e etc. Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação. Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006. Intimem-se. Cumpra-se.

0012622-03.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Expedito Bernardino Da Silva, Jandira Mota Da Silva

Despacho: Vistos e etc. Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação. Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006. Intimem-se. Cumpra-se.

0012611-71.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Jose Lino De Oliveira

Despacho: Vistos e etc. Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação.

Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0012656-75.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Wagner Vieira De Souza, Pedro Clementino De Souza

Despacho: Vistos e etc. Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação.

Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0012653-23.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Reu(s): Francihelio Lopes De Sousa, Cicero Antonio De Souza

Despacho: Vistos e etc. Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação. Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se,

rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006. Intimem-se. Cumpra-se.

0012612-56.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Reu(s): Joao Mota Filho

Despacho: Vistos e etc. Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação. Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se,

rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006. Intimem-se. Cumpra-se.

0012649-83.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Kadoca Malhas Me, Maraildes Soares Da Silva, Nascimento Ferreira Da Silva

Despacho: Vistos e etc. Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação. Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se,

rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006. Intimem-se. Cumpra-se.

0012606-49.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Jose De Oliveira, Jose Maria Primo

Despacho: Vistos e etc. Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, em caso de pagamento no ato de citação.

Expeça-se o competente mandado, cumprindo-se, rigorosamente o quanto determinado nos artigos 652 e seguintes úteis, do CPC, em decorrência da reforma imposta pela lei nº 11.382/2006.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0012766-74.2010.805.0146 - Execução de Alimentos

Autor(s): Deyvidson Antony Nunes Da Silva

Representante(s): Debora Sara Nunes Dos Santos

Advogado(s): Mauricio Kertzman Szporer

Reu(s): Ailson Barbosa Da Silva

Despacho: Vistos e etc. Impõe-se o apensamento dos presentes autos à Ação de Divórcio Litigioso de nº 0006028-07.2009.805.0146, a qual tramitou perante a 2ª Vara Cível desta comarca, pelo que determino à escritania a devida baixa e consequente remessa dos autos ao setor competente para que proceda à distribuição por dependência. Intimem-se. Cumpra-se.

0012364-90.2010.805.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Ranierica Paes De Santana Silva, Wilson Brito Silva

Advogado(s): José Valdir da Costa

Despacho: Vistos e etc. Concedo a gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1060/50.

Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012714-78.2010.805.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Carla Conceicao Dias Silva

Representante Do Autor(s): Maria Francisca Dias Souza

Advogado(s): José Valdir da Costa

Reu(s): Luiz Carlos Da Silva

Despacho: Vistos e etc. Concedo a gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a parte ré para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012610-86.2010.805.0146 - Monitoria

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Gerson Barbosa Soares, Joao Nunes Machado

Decisão: A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, sendo pertinente a ação monitoria, à inteligência do artigo 1.102a, do CPC. Defiro a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se nele que, caso os requeridos cumpram a obrigação, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, tal verba, para o caso de não cumprimento, o percentual de 10% do valor atribuído à causa. Faça-se constar, ainda, do mandado que, nesse prazo, os requeridos poderão oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", na forma do artigo 1.102c, do CPC. Proceda-se pela forma postal (artigo 221, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012593-50.2010.805.0146 - Monitoria

Autor(s): Tradição - Administradora De Consórcio Ltda

Advogado(s): Cicero Nobre Castello

Reu(s): Bartolomeu Torres De Souza

Decisão: Vistos e etc. Concedo a gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1060/50.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, sendo pertinente a ação monitoria, à inteligência do artigo 1.102a, do CPC. Defiro a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se nele que, caso a parte requerida cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, tal verba, para o caso de não cumprimento, o percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Faça-se constar, ainda, do mandado que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", na forma do artigo 1.102c, do CPC.

Proceda-se pela forma postal (artigo 221, I, do CPC).

0012603-94.2010.805.0146 - Monitoria

Autor(s): Porto Felix Madeira Ltda

Advogado(s): Marlucia Moreira Lopes

Reu(s): Solterra Engenharia Ltda

Decisão: Vistos e etc. Concedo a gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1060/50. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, sendo pertinente a ação monitoria, à inteligência do artigo 1.102a, do CPC.

Defiro a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se nele que, caso a parte requerida cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, tal verba, para o caso de não cumprimento, o percentual de 10% do valor atribuído à causa. Faça-se constar, ainda, do mandado que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", na forma do artigo 1.102c, do CPC. Proceda-se pela forma postal (artigo 221, I, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0007881-17.2010.805.0146 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Felipe Rodrigues Alexandrino Muniz Dos Santos

Advogado(s): Giulliano França Lopes da Silva

Excepto(s): Maria De Lourdes Muniz Dos Santos

Decisão: Vistos e etc. Arguida a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, como bem se vê às fls. 02 a 05, foi a mesma processada, ouvindo-se a excepta que se manifestou através da petição de fls. 21 a 22. Manifestação do parquet às fls. 24 a 25, pugnando pela declaração de incompetência deste juízo, com a remessa dos autos à Comarca de Petrolina, já que noticiam os autos que a parte excepta reside na Comarca de Petrolina. Nestes esteios, acolhendo-se o parecer ministerial acima referido, acolhe-se a exceção arguida, declarando-se incompetente este juízo para processar e julgar o feito, ordenando a remessa dos autos à Comarca de Petrolina-PE, com as garantias postais, fazendo-se as necessárias anotações, fazendo-o com base no artigo 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-25.2010.805.0146 - Execução de Alimentos

Autor(s): Débora Rodrigues Delfino

Representante(s): Maria Gecina Rodrigues Delfino

Advogado(s): Pedro Wilson Pereira de Queiroz, Rodrigo Nunes da Silva

Reu(s): Jose Almir Delfino

Advogado(s): José Valdir da Costa

Decisão: Vistos os presentes autos da AÇÃO EXECUTIVA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS requerida por DÉBORA RODRIGUES DELFINO, devidamente representada por sua genitora, MARIA GECINA RODRIGUES DELFINO em face de JOSÉ ALMIR DELFINO, devidamente qualificados. Alega a parte autora o quanto se vê da inicial, reclamando o pagamento da importância de R\$ 1.010,19 (um mil, dez reais, dezenove centavos), em decorrência do não pagamento de pensão alimentícia durante o período indicado na inicial, sendo dita importância devidamente atualizada.

Citado (fls. 16/16-v.), o réu ofereceu justificativas por intermédio da petição de fls. 18 a 20, juntando documentos de fls. 21 a 23. O órgão ministerial, através de seu ilustre representante, pugna pela decretação da prisão civil do devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Federal Nº 5.478/68 e com o artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, em relação ao não pagamento dos meses reclamados na inicial.

RELATADOS, DECIDO.

Apura-se que o devedor não vem cumprindo com a sua obrigação alimentar na forma pactuada e homologada por este Juízo, como bem reclamado na inicial e no decorrer do presente feito.

O que se apura dos presentes autos é a falta de cumprimento das obrigações mensais sem justificativa plausível, tornando-se inadimplente em relação às prestações pactuadas.

Assim, acolhe-se, por inteiro, o parecer ministerial que se vê às fls. 33 a 35, impõe-se à parte credora apresentar o demonstrativo do débito atualizado, para fins de cobrança, no ato do cumprimento do mandado, podendo o devedor optar pelo pagamento e se eximir da prisão civil.

Trata-se de devedor de débito alimentar, tendo a Constituição Federal preconizada a prisão no seu inciso LXVII, reiterada a medida através do artigo 19 da Lei Federal nº 5.478/68 e no artigo 733, parágrafo primeiro, da lei processual civil.

Impõe-se a decretação da prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser evitada a prisão com o pagamento imediato do débito reclamado, conforme demonstrativo apresentado.

Ante ao exposto e ao consta dos autos, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR pelo prazo de 30 (trinta) dias, recomendando-se o seu recolhimento em cela separada da dos criminosos comuns, ficando advertido de que o cumprimento do mandado poderá ser suspenso com o pagamento imediato do valor reclamado.

Expeça-se o competente mandado prisional, com as formalidades e advertências legais, vinculando-se o seu cumprimento à apresentação do demonstrativo do debito atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006527-54.2010.805.0146 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Distribuidora De Cosméticos Ideal Ltda

Advogado(s): Marcelo Antonio Santos Brandao

Reu(s): Muriel Do Brasil Industria De Comesticos Ltda, Flashbel Comercial Cosméticos Ltda

Sentença: Vistos os presentes autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA requerida por DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS IDEAL LTDA em face de MURIEL DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA e FLASHBEL COMERCIAL COSMÉTICOS LTDA, devidamente qualificados. Ante a certidão exarada às fls. 20-v., DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 267, II e III, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005061-59.2009.805.0146 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivone Naide Do Nascimento

Advogado(s): Carla Constância Freitas de Carvalho

Reu(s): João Bosco Fernandes Ribeiro

Sentença: Vistos os presentes autos da AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO requerida por IVONE INAIDE DO NASCIMENTO em face de JOÃO BOSCO FERNANDES RIBEIRO, devidamente qualificados. Ante a certidão exarada às fls. 12-v., DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 267, II e III, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.

Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012505-12.2010.805.0146 - Carta Precatória

Autor(s): G.G.C Construções E Participações

Deprecante(s): Juizo De Direito Da 14º Vara Civel Da Comarca De São Paulo/Sp

Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba

Reu(s): Companhia Bahia De Agropecuaria

Despacho: Vistos e etc. Informe o Sr. Escrivão nomes de profissionais com habilitação em vendas e corretagens de imóveis para a nomeação, na forma deprecada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007052-36.2010.805.0146 - Execução de Alimentos

Autor(s): Maria Clara De Sousa Silva

Advogado(s): Alba Katiúscia Rodrigues Torres Doy

Reu(s): Marconi Jose De Sousa Santos

Despacho: Vistos e etc. Defiro o quanto requerido na inicial, no tocante à expedição de ofício para o desconto de verba alimentar em folha de pagamento, junto à atual empresa empregadora, na forma em que foi determinado no termo de audiência de fls. 11, do processo originário.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no despacho exarado às fls. 27.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0002500-33.2007.805.0146 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Alexandra Dantas Barros

Requerente(s): Anderson Dantas Barros Alves

Advogado(s): Iolanda Teixeira Moura

Requerido(s): Amarilton Alves Do Rosário

Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE JUAZEIRO/BA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Bel. RILDO MENDES DE CARVALHO

ESCRIVÃO: IRANILDO MACIEL DE LIMA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

TERMO DE AUDIÊNCIA: . . .Em seguida pela MM. Juíza foi dito que: Considerando o acordo realizado nesta audiência, determinava que fosse expedido alvará de soltura, bem como que os autos fossem com vista ao Ministério Público para se pronunciar, voltando-me conclusos para SENTENÇA..."

---

## **1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS**

---

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO - BAHIA.

Juiz de Direito Titular: Bela. Patricia Didier Moraes

Juiz de Direito Auxiliar: Bel. Dario Gurgel de Castro

Promotor Público: Bela. Roberta Masunari

Bela. Andrea Ariadna Santos Correia

Escrivã:

FICAMAS PESSOAS ABAIXO NOMINADOS INTIMADAS DAS DECISÕES OU DESPACHOS A SEGUIR TRANSCRITOS EM SUA PARTE FINAL:

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0012050-47.2010.805.0146 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Juazeiro

Representado(s): Levy Wendel De Andrade, Giltean Costa Da Silva

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 0012050-47.2010.805.0146

Audiência do dia 07 do mês de dezembro do ano de 2010, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Dario Gurgel de Castro, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro - Bahia, às 14:00 horas, no Fórum Cons. Luiz Viana, na sala das audiências, comigo, Escrivão de seu cargo abaixo assinado, servindo o porteiro (a), Elessandro Alves dos Santos - Oficial de Justiça, pelo Diretor de Secretaria foram apresentados os autos de Ação de Representação de Menor nº. 0012050-47.2010.805.0146, em que a justiça pública move em desfavor de LEVY WENDEL DE ANDRADE e GILTEAN COSTA DA SILVA. Presente os Representados, acompanhados do Defensor Público Wesclei Amices Marques Pedreira, bem como

de seus respectivos genitores. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Andréa Ariadna Santos Correia. Aberta a audiência foi procedida a oitiva dos menores representados, bem como dos seus genitores. Após, pelo MM Juiz foi dito: Abra-se vistas dos autos à Defesa para fins de apresentação de defesa prévia, no prazo legal. Após, retorne-me os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, que ao final assinaram. Eu \_\_\_\_\_, Bel. Jeferson Ricardo da Silva Reis, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

Dario Gurgel de Castro  
Juiz de Direito

Andréa Ariadna Santos Correia  
Promotora de Justiça

Wesclei Amices Marques Pedreira  
Defensor Público

Representados:

Genitores:

0005439-15.2009.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Juazeiro  
Reu(s): Carlos Alberto Da Silva Lima  
Advogado(s): Wagner Reni de Sena Medrado  
Despacho:  
TERMO DE AUDIÊNCIA  
Processo nº. 0005439-15.2009.805.0146

Audiência do dia 07 do mês de dezembro do ano de 2010, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Dario Gurgel de Castro, Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro - Bahia, às 18:00h., no Fórum Cons. Luiz Viana, na sala das audiências, comigo, Escrivã de seu cargo abaixo assinado, pela Escrivã foram apresentados os autos de Ação Penal registrada sob nº. 0005439-15.2009.805.0146, em que é autora A JUSTIÇA PÚBLICA move contra CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA. Presente o acusado. Presente a representante do Ministério Público, Dra. Roberta Masunari, e o Defensor Charles Pereira dos Santos, nomeado apenas para este ato, ante a ausência do patrono do acusado, que embora tenha sido intimado na assentada anterior não compareceu e nem justificou a ausência. Presente ainda a estudante de direito Maria do Socorro Simões dos Santos. Aberta a audiência, foram inquiridas 03 (três) testemunhas referidas, 01 (uma) de acusação, 02 (duas) de defesa e interrogado o acusado. Pelo Ministério Público foi requerida a dispensa da testemunha RENATO WILHAMES DOS REIS CRUZ, o que foi homologado por este Juízo. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Encerrada a instrução processual, e tendo em vista o adiantar da hora, dê-se vista dos autos às partes, primeiramente à acusação e depois às defesas, para apresentação de suas alegações derradeiras, em forma de memoriais, no prazo legal. Ao Cartório Criminal para juntada dos termos no caderno processual, para conseqüente intimação pessoa do MP para apresentação de suas alegações derradeiras. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, que ao final assinaram. Eu, \_\_\_\_\_, Jeferson Ricardo da Silva Reis, cad. 809.606-6, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Dario Gurgel de Castro  
Juiz de Direito

Roberta Masunari  
Promotora de Justiça

Charles Pereira dos Santos  
Advogado

Denunciado:

0012931-24.2010.805.0146 - Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Autor(s): Raulino Leite  
Advogado(s): Wesclei Amicés Marques Pedreira  
Decisão: Sendo assim, CONCEDO a liberdade provisória do acusado RAULINO LEITE, dispensando-o do pagamento de fiança, nos termos do art. 350, do CPP, dada a sua baixa condição econômica, mediante observação das seguintes condições, sob pena de revogação:

1. Não mudar de endereço nem se ausentar da Comarca de domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização Judicial;

2. Não freqüentar bares e prostíbulos;
3. Recolher-se até às vinte e duas (22) horas;
4. Não fazer uso de bebidas alcoólicas, nem de quaisquer substâncias entorpecentes;
5. Não portar arma;
6. Apresentar-se quando convocado para cumprir os demais atos do processo.

Lavre-se termo de comparecimento a todos os atos processuais sob pena de quebra da fiança.

Requisite-se a apresentação do Aculpado e após a assinatura do respectivo termo, expeça-se alvará de soltura.

Intimem-se o Ministério Público.

Juazeiro/BA, 07 de dezembro de 2010.

Dario Gurgel de Castro  
Juiz de Direito

0012914-85.2010.805.0146 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Abraao Ferreira Gomes

Advogado(s): Charles Pereira dos Santos

Decisão: Sendo assim, CONCEDO a liberdade provisória do acusado ABRÃO FERREIRA GOMES, dispensando-o do pagamento de fiança, nos termos do art. 350, do CPP, dada a sua baixa condição econômica, mediante observação das seguintes condições, sob pena de revogação:

1. Não mudar de endereço nem se ausentar da Comarca de domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização Judicial;
2. Não freqüentar bares e prostíbulos;
3. Recolher-se até às vinte e duas (22) horas;
4. Não fazer uso de bebidas alcoólicas, nem de quaisquer substâncias entorpecentes;
5. Não portar arma;
6. Apresentar-se quando convocado para cumprir os demais atos do processo.

Lavre-se termo de comparecimento a todos os atos processuais sob pena de quebra da fiança.

Requisite-se a apresentação do Aculpado e após a assinatura do respectivo termo, expeça-se alvará de soltura.

Intimem-se o Ministério Público.

Juazeiro/BA, 07 de dezembro de 2010.

Dario Gurgel de Castro  
Juiz de Direito

---

## **1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

Juiz Titular: Bel. JOSÉ GÓES SILVA FILHO

Promotora Pública: Bela. ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA

Promotora Pública: Mayumi Menezes Kawabe

Procurador da Fazenda Estadual: Bel. ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ

Procurador da Fazenda Estadual: Bel. HUGO COELHO RÉGIS

Escrivão: ROBERTO DE LIMA NOVAS JÚNIOR

Sub-Escrivã Designada: MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Escrevente: ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Escrevente: MÁRCIA DE SOUSA PEREIRA MENEZES

FICAM OS SRS. ADVOGADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS INTIMADOS PARA DEVOLUÇÃO, EM 24:00 HORAS, DOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER ALÉM DO PRAZO PREVISTO LEGALMENTE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS CABÍVEIS (ARTIGOS 195, 196 E 197, DO CPC, E 7º; XV §1º; DA LEI 8.906/94).

FICAM AINDA, OS SENHORES ADVOGADOS(AS) E PARTES, INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 14 de setembro de 2010

0000216-18.2008.805.0146 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Plinio Dantas Barbosa, Itamar Bonfim Barbosa, Venancio Eduardo Goes Estevam De Araujo e outros

Advogado(s): Fábio Amorim de Castro, Patricia Busma de Menezes

Reu(s): Estado Da Bahia, Policia Militar Da Bahia

Advogado(s): André Ângelo Ramos Coelho Mororó

Sentença: Vistos, etc... JOSÉ PLÍNIO DANTAS BARBOSA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído ajuizaram a presente Ação DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO contra O ESTADO DA BAHIA, pelos fatos descritos no petitório inicial. No curso do processo, os autores informaram que não tem mais interesse em prosseguir com a ação, petição às fls. 243. O ESTADO DA BAHIA, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido dos autores, informou que não se opõe à extinção do processo por desistência dos autores, petição às fls.246. Ante o exposto, e, amparado no art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito. Sem custas. Desentranhem-se os documentos, se for requerido, substituindo-os por cópia às expensas dos Autores, entregando-os mediante protocolo ou certidão nos autos com recibo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utilize-se o presente como mandado para intimação pessoal do Réu. Logo após, sem recurso, dê-se baixa e arquite-se. Juazeiro, 14/09/2010. (a) DR. JOSÉ GOES SILVA FILHO - JUIZ DE DIREITO.

0001011-29.2005.805.0146 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Suely Xavier ME

Advogado(s): Luiz Antonio Costa de Santana

Reu(s): Estado da Bahia

Advogado(s): Andre Angelo Ramos Coelho Mororo

Sentença: Vistos, etc... MARIA SUELY XAVIER - ME, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente Ação DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do ESTADO DA BAHIA, pelos fatos descritos na inicial. No curso do processo, a Autora informou que não tem mais interesse no feito, requerendo sua extinção, petição às fls. 28. O ESTADO DA BAHIA, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, informou que não se opõe à extinção do processo por desistência dos autores, petição de fls.31. Ante o exposto, e, amparado no art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito. Custas remanescentes se houver, pela autora. Calculem-se as custas e intime-se para pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo, sem o pagamento ou comprovação do pagamento, oficie-se ao setor competente do TJBA, para inscrição na dívida ativa.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utilize-se o presente como mandado para intimação do Réu. Logo após, sem recurso, dê-se baixa e arquite-se. Juazeiro, 14/09/2010. (a) DR. JOSÉ GOES SILVA FILHO - JUIZ DE DIREITO.

0001961-67.2007.805.0146 - Execução Fiscal

Exequente(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): André Ângelo Ramos Coelho Mororó

Executado(s): Petrobras Distribuidora Sa

Advogado(s): Fernando Antonio da Silva Neves, Ricardo Mirante e Outros

Sentença: Vistos, etc... O ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado nos autos, através do seu Procurador, juizou a presente Ação de EXECUÇÃO FISCAL contra PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, pelos fatos descritos na inicial. Após regular tramitação, foi requerida a extinção do processo, conforme se observa às fls. 28, em razão do pagamento do débito fiscal. Ante o exposto, e, amparado no art. 794, I, c/c o art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito. Cancele-se a(s) penhora(s) e ou arresto(s) porventura existentes. Oficiando-se aos cartórios de registro de imóveis ou órgão(s) competente(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo Executado. Calculem-se, incluindo todas as diligências, intimando o mesmo para o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Utilize-se o expediente necessário para localização do endereço do Executado. Caso não seja localizado o Executado para pagamento das custas, expeça-se edital de intimação pelo prazo de lei. Em qualquer caso, decorrido o prazo e sem a comprovação do pagamento das custas, oficie-se ao setor competente do TJBA para inscrição na dívida ativa. Logo após, sem recurso e certificada a regularidade das custas, dê-se baixa e arquite-se. Juazeiro, 14/09/2010. (a) DR. JOSÉ GOES SILVA FILHO - JUIZ DE DIREITO.

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

---

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro

Juiz(a): Karla Kristiany Moreno Gregorutti

Secretário(a): Violeta Arames Tupinã Torres

Turno: Manhã

Expediente do dia 10 de Novembro de 2010

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005378-91.2008.805.0146(5-2-2)

Autor: Jezualdo Pereira Lima

Advogados(as): Charles Pereira Dos Santos OAB/PE 28106

Réu: Banco Itaocard S.A (Itaocard Financeira)

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780  
Réu: Ponto Frio

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510

Intimação: De ordem do(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial Cível, KARLA KRISTIANY MORENO GREGORUTTI, fica V. S<sup>a</sup>. INTIMADO(A) do teor da DECISÃO de fl. 110 dos autos do processo com número inscrito em epígrafe: "1. A Lei 9099/95 dispõe que: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias". 2. Nestes termos, determino que seja intimado o recorrido para apresentar resposta. 3. Recebo o recurso no efeito devolutivo com relação ao item "b" da sentença de fls. 85/86 e suspensivo nos demais termos. 4. Intimações necessárias. 5. Após, encaminhem-se os Autos a Turma Recursal."

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro

Juiz(a): Karla Kristiany Moreno Gregorutti

Secretário(a): Violeta Arames Tupinã Torres

Turno: Manhã

Expediente do dia 18 de Novembro de 2010

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005626-28.2006.805.0146(5-3-3)

Autor: Esequiel Isac de Carvalho

Advogados(as): José Luis Tonini OAB/BA 22266

Réu: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiros S/A

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Intimação: Fica V. Sa. INTIMADO(A) da realização do bloqueio da quantia de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) em conta-corrente de sua titularidade (ID: 07201000009348990), valor transferido para a agência de nº 0069-8 do Banco do Brasil S/A, para que, querendo, impugne-o, no prazo de 15 (quinze) dias, ou manifeste-se pela liberação da quantia.

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro

Juiz(a): Karla Kristiany Moreno Gregorutti

Secretário(a): Violeta Arames Tupinã Torres

Turno: Manhã

Expediente do dia 19 de Novembro de 2010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003155-68.2008.805.0146(5-4-4)

Autor: Edvania Alves Lino

Advogados(as): Maisa Pereira Moura OAB/BA 16151

Réu: Eugenio Alencar Muniz-Me (Tradicao Moveis e Eletros)

Advogados(as): Arlon Silva Alencar OAB/PE 1009A, Cicero Lindeilson Rodrigues de Magalhaes OAB/PE 24698

Intimação: Fica V. Sa., parte ré no processo com número em epígrafe, INTIMADO(A) da realização do bloqueio da quantia de R\$ 4.862,79 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) em conta-corrente de sua titularidade, valor transferido (ID: 07201000009383990) para conta judicial na agência de nº 0069-8 do Banco do Brasil S/A, para que, querendo, impugne-o, no prazo de 15 (quinze) dias, ou manifeste-se pela liberação da quantia.

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro

Juiz(a): Karla Kristiany Moreno Gregorutti

Secretário(a): Violeta Arames Tupinã Torres

Turno: Manhã

Expediente do dia 22 de Novembro de 2010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002523-08.2009.805.0146(10-1-5)

Autor: Cassius Clay Ferreira Lima

Advogados(as): Leila Christian Tolentino Costa Melo OAB/BA 15592

Réu: Banco Itaucard S.A (Itaucard Financeira)

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Decisão: Ante o exposto, não recebo o recurso inominado interposto às fls. 76, diante de sua manifesta inadequação. Intimações necessárias.

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro

Juiz(a): Karla Kristiany Moreno Gregorutti

Secretário(a): Violeta Arames Tupinã Torres

Turno: Manhã

Expediente do dia 30 de Novembro de 2010

## PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0011739-56.2010.805.0146(4-5-0)

Autor: Erivaldo da Mota

Advogados(as): Mauricio Marcal de Oliveira OAB/BA 766A

Réu: Tim Nordeste S/A

Intimação: De ordem do(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial Cível, KARLA KRISTIANY MORENO GREGORUTTI, fica V. S<sup>a</sup>. INTIMADO(A) do teor da DECISÃO de fls. 16 dos autos do processo com número inscrito em epígrafe: "4. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ressalvando, contudo, a possibilidade de sua reapreciação, caso o demandante apresente os comprovantes de pagamento das demais parcelas da dívida. Intime-se."

---

**EDITAIS**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 DIAS**

O Doutor CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente virem ou dele conheçam ou interesse tenham, que por este Juízo e Cartório, está se processando uma AÇÃO DE USUCAPIÃO, Nº 0006250-72.2009.805.0146, requerida por RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA, onde o mesmo espera provar ser possuidor de um imóvel na Travessa Diocleciano R. de Araújo (atualmente Rua Getulio Vargas) Bairro Santo Antônio, medindo 7 metros de frente por 20 metros de frente a fundo, Juazeiro-BA, Assim ficam, por este edital, citados o Sr. ROBERTO NEVES COSTA E SUA ESPOSA, como os possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, após, transcorrido o estabelecido neste edital, contestarem a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Juazeiro, aos 23 de setembro de 2010. Eu,....., Tiago Araújo Carvalho, Escrevente, digitei e subscrevo.

Bel. Cristiano Queiroz Vasconcelos  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
Assistência Judiciária

O Doutor Cristiano Queiroz Vasconcelos, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Senhora JANDIRA MARTINS DA SILVA BATISTA, brasileira, casada, com domicílio e endereço desconhecidos, que por este Cartório Cível se processa a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0011961-24.2010.805.0146, que move seu esposo, Manoel Batista da Silva, ficando a requerida CITADA e INTIMADA, através deste edital, a comparecer a este Juízo para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 15-02-2011, às 08:30 HORAS, a ser realizada na sala das audiências da Segunda Vara Cível, sita no 1º andar do Fórum Cons. Luiz Viana, localizado à Travessa Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, nesta cidade, ficando advertido de que, caso não haja reconciliação ou acordo, da data daquela audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação. Dado e passado nesta cidade de Juazeiro, 01 de dezembro de 2010. Eu,....., Janayna Samara de Sá Freire, Estagiária de Direito, digitei e subscrevo.

Bel. Cristiano Queiroz Vasconcelos  
Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
Assistência Judiciária

O Doutor CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e deferida, a interdição da pessoa abaixo relacionada, declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada a respectiva curadora, na forma seguinte: PROC. Nº 0008807-32.2009.805.0146, INTERDITADO: JOSÉ AMILTON DE LIMA BARBOSA, brasileiro, maior, solteiro, natural Juazeiro - Bahia, filho de João Nunes Barbosa e Raimunda Maria de Lima, nascido em 31/03/1981, Registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro, às fls.233, Livro A 25, R- Nº 100560 - Curadora: BENEDITA DE SOUZA LIMA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora do RG nº 5.566.051-SSP/BA e CPF nº 562.912.645-87, E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Juazeiro - Bahia, aos 26 de novembro de 2010. Eu,....., ELIANE COSTA DOS SANTOS, Técnica Judiciária, fiz digitar e subscrevo.

Bel. CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS  
Juiz de Direito

**COMARCA DE LAURO DE FREITAS****1ª VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA

JUIZ DE DIREITO: IVAN FIGUERÊDO DOURADO

ESCRIVÃ: Maria Zildete Oliveira

Ficam os Srs. Advogados intimados dos despachos e decisões nos processos abaixo relacionados:

Expediente do dia 27 de dezembro de 2009

0007859-44.2010.805.0150 - Cautelar Inominada

Autor(s): Bruno Teixeira Da Silva, Livia Mendes Spinola Teixeira

Advogado(s): Rodolfo Spinola Teixeira Jr.

Reu(s): Maria Auxiliadora Prado Benevides, Robson Ferreira Schirmer

Despacho: ... Cite-se a parte contrária, por via postal, para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, e indicar assistente técnico, ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). SIRVA UMA VIA DE MANDADO. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente do dia 30 de novembro de 2010

0004777-05.2010.805.0150 - Procedimento Sumário

Autor(s): Creuza Menezes Silva

Advogado(s): Jose Orisvaldo Brito da Silva

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.A

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2011, às 10:00 horas. Citem-se os réus para comparecer à audiência, momento em que poderão defender-se, desde que o façam por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos, como infere o art. 277 do CPC. As testemunhas arroladas pelo autor e as que os réus vierem a arrolar tempestivamente, conforme o art. 407 do CPC comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 05(cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de carta precatória. Convoquem-se as partes para audiência, bem como para o depoimento pessoal, conforme giza o art. 342 do referido diploma legal, advertindo-se de que o não comparecimento implicará em confissão da matéria de fato. Defiro o pedido alternativo para pagamento de custas. SIRVA UMA VIA DE MANDADO.

0001001-94.2010.805.0150 - Embargos de Terceiro

Autor(s): Thiago Guimaraes De Oliveira

Advogado(s): Denny Conde Christensen

Embargado(s): Léa Silva Alves Freitas

Despacho: Havendo nos autos indícios de que os autores possuem condições de arcar com as custas processuais, indefiro o pedido de AJG, devendo proceder-se à intimação ao recolhimento respectivo, em 10 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009890-71.2009.805.0150 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Nilton Rosário Souza

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Despacho: Intime-se o Patrono dos requerentes para manifestar-se sobre parecer do Ministério Público de fls.19.

0007789-61.2009.805.0150 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Ivana Ires Rezende, Klayton Wagner Garmus, Dagmar Silva Santos

Advogado(s): Gildemar Lima Bittencourt

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2011, às 09h00min. Intimações necessárias. SIRVA UMA VIA DE MANDADO.

0005413-68.2010.805.0150 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Jose Carlos Nogueira Cordeiro, Juliana Costa Nogueira

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Despacho: Intime-se o patrono dos requerentes para manifestar-se sobre parecer do Ministério Público de fls. 14v.

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

0002569-19.2008.805.0150 - GUARDA

Requerente(s): Veronica Costa De Deus

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Requerido(s): Antonio Teixeira

Despacho: Intime-se o Patrono dos requerentes para manifestar-se sobre parecer do Ministério Público de fls.15.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0007287-88.2010.805.0150 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3648137-3/2010

Autor(s): Bruno Teixeira Da Silva

Advogado(s): Rodolfo Spinola Teixeira Jr.

Reu(s): Maria Auxiliadora Prado Benevides, Robson Ferreira Schirmer

Despacho: Citem-se os réus, para no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação sob as advertências dos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sirva o presente como mandado.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0009809-30.2006.805.0150 - ALVARA

Autor(s): Raimunda Vieira Dos Santos

Advogado(s): Marcelino José Guimarães Santana

Reu(s): Dario Pereira

Despacho: De acordo com o parecer da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, fls. 40, determino a expedição do alvará em nome da autora RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS, que fica autorizada, pessoalmente, a fazer o levantamento da indenização e consectários que lhe são devidos. Intime-se.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0006623-57.2010.805.0150 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Nalva Novaes Pinto

Advogado(s): Carlos Alberto Passos Gramacho

Reu(s): Antonio Carlos Novaes Pinto

Despacho: Conforme despacho de fls. 23 determinando o recolhimento das custas, não correspondido, suspendo o processo, devendo a parte interessada recolher as custas e após, faça conclusão para nova designação de audiência. Publique-se.

---

## **2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS**

---

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BA.

JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO - FRANCISCO MANOEL DA COSTA NASCIMENTO

ESCRIVÃ - Cláudia Virgínia Alves Maia

SUBESCRIVÃ DESIGNADA - Florizete Beatriz Carneiro

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS MILITANTES DESTA COMARCA, INTIMADOS DOS DESPACHOS/ SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 17 de março de 2010

0010774-71.2007.805.0150 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): J. P. D. S. X.

Advogado(s): Adilson Amâncio dos Santos

Reu(s): M. Q. X.

Despacho: Intime-se a parte autora, para constituir no procurador nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

Expediente do dia 18 de março de 2010

0001365-08.2006.805.0150 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Ricardo Lula Machado

Reu(s): Benedito Luiz Nunes Monteiro

Despacho: Vistos etc. Recebo o apelo em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Abra-se vista ao apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0003367-19.2004.805.0150 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Finaustria Cia De Cred. Financ. E Investimento

Advogado(s): Marília Caroline Ribeiro dos Santos, Rosiane Andrade Cardoso dos Apóstolos

Reu(s): Luiz Antonio Mucury Fontes

Despacho: Vistos etc. Recebo o apelo em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Abra-se vista ao apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 dias. Intime-se.

## Expediente do dia 19 de março de 2010

0008821-04.2009.805.0150 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Gildete Da Conceição Locação De Veiculos

Despacho: Defiro o pleito de fl. 25. Pagas as custas, expeça-se os ofícios solicitados.

0002920-26.2007.805.0150 - DESPEJO

Autor(s): Josefa Verônica Dos Santos Filgueiras

Advogado(s): Soraya Maria Teles Lima Franco

Reu(s): Daniele Cersosimo Habib

Advogado(s): Angelo Ramos Pereira, Claudia Soares Marcondes Gregos

Despacho: Defiro o pleito de fl. 107, suspendo o feito com fundamento no art. 791, III do CPC.

000821-78.2010.805.0150 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Finasa S.A

Advogado(s): Vinicius Moreira Batista

Reu(s): Romilda De Jesus Santos

Despacho: Defiro o pleito de fl. 39, suspendendo o feito por 30 dias.

## Expediente do dia 16 de junho de 2010

0003410-77.2009.805.0150 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia - Baneb

Advogado(s): Jair Ribeiro dos Reis

Reu(s): Pedro Luiz Conti Mariozi, Jorge Luiz Novs Dos Santos

Despacho: Intimo a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05 dias se manifestar sobre a correspondência acostada às fl. 41 e 42. P.R.I.

0014597-19.2008.805.0150 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Valeria Vaz De Almeida

Advogado(s): Franklim da Silva Peixinho

Reu(s): Polo Serviços De Desenho Tecnico Ltda, Luiz Mario De Jesus Borges, Paulo Lima De Jesus

Despacho: Intimo a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05 dias se manifestar sobre os avisos de recebimento de fl. 23/24.

0011722-42.2009.805.0150 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Artur Dos Santos Pereira

Representante Do Autor(s): Rosimeire Dos Santos Pereira

Advogado(s): Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa

Reu(s): Edezio Santos Silva

Despacho: Vistos etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a certidão acostada na fl. 15. Publique-se. Intime-se.

0000498-73.2010.805.0150 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apensos: 3154028-4/2010

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto

Reu(s): Alan Oliveira Da Silva

Advogado(s): Epifanio Dias Filho

Despacho: Recebo a presente exceção, determinando a suspensão do processo principal,9Proc. nº 0000498-73.2010)até que esta seja definitivamente julgada, conforme disciplina o art. 306 c/c art. 265, inciso III, do CPC. Intime-se a parte excepta,por seus advogados, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre a alegada incompetência deste Juízo. Publique-se.

## Expediente do dia 18 de junho de 2010

0013443-29.2009.805.0150 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen S.A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Maxwell Sothero Coelho Lopes

Despacho: Vistos etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a correspondência acostada na fl. 24. Publique-se. Intime-se.

0005206-06.2009.805.0150 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Waltecira De Brito Pires

Advogado(s): Renata Marcelino Rodrigues

Reu(s): Luis Alberto Lima Silva Pires

Despacho: Vistos etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a correspondência acostada na fl. 17. Publique-se. Intime-se.

Expediente do dia 21 de setembro de 2010

0010761-72.2007.805.0150 - INTERDIÇÃO

Interditando(s): L. E. T. G., M. T. G.

Advogado(s): Cleriston Piton Bulhões, Francisco Lacerda Brito, Leon Angelo Mattei

Interditado(s): M. A. T. G.

Despacho: Acolho o parecer Ministerial designando audiência para o dia 14/12/2010 às 15 horas, devendo a diretora da Clínica Star sem intimada para ser ouvida. Intimem-se as partes.

Expediente do dia 23 de novembro de 2010

0005568-13.2006.805.0150 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Autor(s): C. A. D. S.

Advogado(s): Gabriela Bittencourt N. Faneca

Reu(s): D. C. D. S., A. A. C. D. S.

Decisão: ...Conclui-se desta forma, presentes os requisitos elencados pelo art. 273, devendo portanto, ser acolhido o pleito de antecipação de tutela como consequente determinação da suspensão do desconto mensal dos alimentos pelo empregador do alimentante. Expeça-se ofício para este fim. Além disso, tendo em vista a realização de busca do paradeiro dos réus, com êxito, determino a citação dos mesmos no endereço anexado, para que apresentem defesa no prazo de 15 dias, cientificando-os de que a apresentação intempestiva de contestação implicará em revelia. P.R.I.

Expediente do dia 24 de novembro de 2010

0007368-37.2010.805.0150 - Divórcio Consensual

Autor(s): Marcio Santos Nunes, Sandra Zaira Carvalho Gomes Nunes

Advogado(s): Mariana Morena Mutti Nascimento

Sentença: ...Posto isso, HOMOLOGO, por sentença o acordo de vontades constantes do pedido de fl. 02, decretando o divórcio, segundo as regras estabelecidas na inicial, para que produza os seus legais e devidos efeitos. Expeça-se os respectivos mandados. Oficie-se. Sem custas. P.R.I.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0000692-73.2010.805.0150 - Divórcio Litigioso

Autor(s): L. R. S.

Advogado(s): Maria Aparecida Vieira Silva

Reu(s): S. J. S.

Despacho: Verifica-se que há certidão nos autos, fl. 42 verso, informando que não localizou o endereço por falta de ponto de referência. Nesta assentada a parte autora entrou em contato com a atual companheira do réu e está informando que o endereço para citação e intimação do mesmo é a Travessa do Sossego, nº 15 Alto do Coqueirinho, Itapuã, Salvador - Ba, CEP: 41.615-460, próximo ao Bar de Dona Zefa (procurar Luciene 8216-5382 ) Telefone contato réu: 8246-9858. Designo audiência para o dia 24/05/2011 às 9:30 horas, ficando os presentes intimados. Proceda a citação do réu, conforme despacho de fl. 29. Nada mais havendo, o conciliador mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos.

0013801-91.2009.805.0150 - Divórcio Litigioso

Autor(s): José Conceição Dos Santos

Advogado(s): Ligia Maria Maia Rosa Freitas

Reu(s): Maria Iva Pires Dos Santos E Santos

Despacho: Vistos etc.

Nos termos do Provimento nº CGJ 10/2008 e Portaria nº 04/2008 defiro o pleito de fl. 25 , designando audiência para 31/05/2011 às 10 horas. Cite-se o réu no endereço indicado às fls. 21, por carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0001942-44.2010.805.0150 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Canaã Transportes E Turismo Ltda

Advogado(s): Leonardo de Almeida Azi, Thianne Pereira de Souza

Reu(s): A&A Consultores Associados Ltda  
Advogado(s): Ismar Lobão Vieira

Despacho: Nos termos do Provimento nº CGJ 10/2008 e Portaria nº 04/2008 intime-se a reconvida, por seu(ua) ilustre advogado(a), para manifestar-se sobre a contestação e a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, com espeque no art. 316 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

0003518-43.2008.805.0150 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor(s): Áurea Amador De Aragão  
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia  
Reu(s): Washington Rocha Dos Santos

Despacho: Em razão da ausência da parte autora e da testemunha, devido a sua não intimação, remarco a audiência para o dia 24/05/2011 às 11horas, devendo a autora ser intimada no endereço constante da Receita Federal, Rua Jose Pereira 197, Jardim Talismã, Itinga, Lauro de Freitas e as testemunhas do endereço constante do rol apresentado à fl. 05. Nada mais havendo mandou que encerrasse o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrivã subscrevo.

0000327-19.2010.805.0150 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Antonio Do Nascimento  
Advogado(s): Gerson Flávio Fraga de Araújo Pereira  
Reu(s): Djalma Magalhaes Ferreira Sobrinho

Despacho: Vistos etc.

Nos termos do Provimento nº CGJ 10/2008 e Portaria nº 04/2008 Designando audiência preliminar para 09/05/2011 às 15 horas. Proceda as intimações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

---

### ***VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE***

---

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA.

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: PATRÍCIA SOBRAL LOPES

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

DIRETORA DE SECRETARIA: THAIS RIBEIRO

SUBESCRIVÃO: DENIVALDO SILVA FERREIRA

FICAM OS SRS. ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DAS DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 21 de setembro de 2010

0005229-15.2010.805.0150 - Ação Penal - Procedimento Sumário(2-5-27)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Gilmara Oliveira Santos

Advogado(s): Almir Lemos

Despacho: Por fim, designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 09/12/2010, às 13:00 horas. I. necessárias. Em, 21/09/2010 (a.) Drª patricia Sobral LOpes- JUíza de Direito

---

### ***TABELIONATO DE PROTESTO***

---

CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Encontram-se neste Tabelionato, situado à nesta Capital, com os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir relacionados:

Num. Edital : 0000012941 - 2010 Num. Protocolo: 0000098975 - 4

Devedor : TC Loc Servicos Ambientais Ltda

Documento : CGC : 00.640.918/0001-03

Portador : CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A

Sacador : CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A

Apontamento em : 17/08/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO

Mot. não Intimação : MUDOU-SE

Título : 5218/01 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL

Valor : R\$ 1.977,59

Num. Edital : 0000012942 - 2010 Num. Protocolo: 0000098976 - 2  
Devedor : TC Loc Servicos Ambientais Ltda  
Documento : CGC : 00.640.918/0001-03  
Portador : CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A  
Sacador : CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A  
Apontamento em : 17/08/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : MUDOU-SE  
Título : 5219/01 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL  
Valor : R\$ 845,15

Num. Edital : 0000012943 - 2010 Num. Protocolo: 0000095417 - 9  
Devedor : TC LOC DE EQUIP E SERV LTDA  
Documento : CGC : 00.640.918/0001-03  
Portador : CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A  
Sacador : CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A  
Apontamento em : 31/03/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : MUDOU-SE  
Título : 3370/01 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL  
Valor : R\$ 2.182,80

Num. Edital : 0000012944 - 2010 Num. Protocolo: 0000095418 - 7  
Devedor : TC LOC DE EQUIP E SERV LTDA  
Documento : CGC : 00.640.918/0001-03  
Portador : CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A  
Sacador : CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A  
Apontamento em : 31/03/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : MUDOU-SE  
Título : 3659/01 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL  
Valor : R\$ 468,00

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Aracilda Dos Santos Miranda  
Cartório De Protesto De Títulos

---

**COMARCA DE PAULO AFONSO**  
**1ª VARA CÍVEL**

---

PODER JUDICIÁRIO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.  
Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial, Consumidor e Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso-Bahia.  
Juiz de Direito Titular: Dr. ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA.  
Promotora de Justiça: Dra. ANDRÉA MENDONÇA DA COSTA  
Defensor Público: Dr. JOSÉ RAIMUNDO PASSOS CAMPOS  
Escrivã: Sra. JEANE MARIA SILVA DE MELO.  
Subscrivão: Sr. EVERTON SOUZA NASCIMENTO

Expediente do dia 22 de novembro de 2010

0002332-56.2008.805.0191 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autor:Everton henrique Erminio da Silva  
Representante: Josefa Herminio Da Silva  
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia  
Requerido(s): Elcio Da Silva Rocha  
Advogado(s): Isis Vanessa Monteiro

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 11:00.

Em razão da ausência das partes, estando a autora em local incerto e não sabido, conforme certificado as fls. 64/64v, deixava de realizar a audiência e determino o prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003252-59.2010.805.0191 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Rubens Barbosa De Andrade

Advogado(s): Lazaro Paulo Apolonio Ferreira

Reu(s): Gicelia Maria Dos Santos Andrade

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 17:30.

em face a não devolução da Carta Precatória, ocasionando o não comparecimento da parte requerida, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual, remarca a mesma para o dia 28/02/2011, às 16:00 horas, determinando que seja oficiado ao juízo deprecado informando nova data para audiência. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000001-44.1887.805.0191 - EXECUÇÃO

Autor(s): Delcio Ferreira Matos

Advogado(s): Isabel Cristina de Oliveira

Reu(s): Luiz Paulino De Souza

Advogado(s): Geomarques Silva

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 09:30.

Em razão da ausência da advogada da parte autora, deixava de realizar a audiência e considerando que o cartório até hoje não cumpriu o que foi determinado no despacho de fls. 71, determinava que o mesmo fosse cumprido e após os autos fossem conclusos para apreciação, inclusive no processo de concordata preventiva, cujo o feito suspendeu as execuções movidas contra o executado. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002208-05.2010.805.0191 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Sebastiao Costa Da Silva

Advogado(s): Maria Geanine P. Martins/Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Maria Jose Da Silva

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 16:00.

diante da impossibilidade de conciliação manifestada pelas partes, determina que o feito fique aguardando eventual contestação da Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme advertência contida na citação. Após, certifique-se o ocorrido, em seguida, conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001787-49.2009.805.0191 - Exoneração de Alimentos

Autor(s): Geraldo José De Araujo

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Jaqueline Magno De Araujo E Jackson Jose De Araujo

Advogado(s): Geomarques Silva

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 10:30.

Pelo MM.Juiz foi dito que por outro lado, considerando que a alimentanda já tem 25 anos de idade e não é pessoa inválida, o autor não mais tem a obrigação de pagar alimentos para a mesma, e assim sendo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, declarando o autor exonerado da obrigação de pagar alimentos para a requerida, a partir da data da citação. Todavia, o débito alimentar anterior, que é crédito da requerida, deverá ser satisfeito pelo autor pela forma disciplinada por lei. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002724-59.2009.805.0191 - Execução de Alimentos

Autor(s): Leowallacy De Souza Santos

Representante: Maria José de Souza

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Leonardo Conceicao Dos Santos

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 16:30.

em face das partes não terem conciliado, determino abertura de vista dos autos ao Ministério Público para pronunciamento. Em seguida, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003307-44.2009.805.0191 - Execução de Alimentos

Autor(s): Ivanilda Maciel Monteiro Barros

Advogado(s): Maria Geanine P. Martins/Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Antonio Izidorio De Barros

Advogado(s): Fernando Montalvão

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 16:00.

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acima celebrado entre as partes. Com força de julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC) declaro extinto o processo com julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000814-60.2010.805.0191 - Execução de Alimentos

Autor(s): Jaciene Geisa Da Silva

Representante: Maria Aparecida da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Geovane Demetrio Da Silva

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 11:30.

em face do não comparecimento da parte requerida, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001625-20.2010.805.0191 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Waleska Carvalho De Melo

Advogado(s): Geneir Marques de Carvalho Filho/Defensoria Pública

Reu(s): Cleomacio Santos De Melo

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 14:00.

Assim, homologo a transação acima celebrada, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, combinado com o artigo 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arrimado no inciso III do artigo 269 do CPC. foi celebrada com a observância dos requisitos próprios e exigido por lei para a decretação do divórcio, e a Dra. Promotora de Justiça opinou favoravelmente, tudo ensejando a incidência da norma legal do art. 40 da Lei 6.515/77, bem como da E. C. (Emenda Constitucional) nº 66, de amparo à decretação do divórcio. Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Decisão publicada em Audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e após o trânsito em julgado, expeça-se mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil para anotação do divórcio no termo de casamento dos divorciados, nele fazendo constar que a divorcianda retomarão ao uso do nome de solteira. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001063-21.2004.805.0191 - Ordinária de Indenização

Autor(s): Carlos Augusto Da Silva

Advogado(s): Jose Raimundo Passos Campos/Defensoria Pública

Reu(s): Rosemberg Domingos N. De Oliveira, Jose Orlando Da Costa

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 09:30.

em face do não comparecimento da parte requerida, sendo intimada pessoalmente o réu Rosemberg Domingos de Oliveira, conforme mandado de fls. 108, enquanto que o réu José Orlando da Costa foi citado e intimado por Edital, conforme se verifica às fls. 106. Pelo exposto, disse o MM. Juiz que deixava de realizar a audiência e decretava a revelia dos réus, determinando conclusão posterior dos autos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002202-95.2010.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Janderson Matheus e Leticia Beatriz Ribeiro Ferreira

Representante: Lais Ribeiro Oliveira

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal, Marina Soares

Reu(s): Jailson Ferreira De Siqueira

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 15:00.

em face do não comparecimento de uma das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002733-21.2009.805.0191 - Exoneração de Alimentos

Autor(s): Lenildo Jose Aureliano

Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto

Reu(s): Leilane Bezerra Aureliane

Advogado(s): Marislayne Pires Reis

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 10:00.

HOMOLOGAVA o referido acordo, pois, na hipótese dos autos que envolve interesses de pessoas maiores, o mp. tem opinado pela desnecessidade de sua intervenção. em consequência com força de resolução do mérito, declarava extinto o processo, determinando o arquivamento do mesmo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003190-24.2007.805.0191 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Apenso: 2639892-1/2009

Autor(s): Noe Felix do Nascimento

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Maria do Carmo de Jesus Nascimento

Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 09:00.

PELO MM. JUIZ foi dito que a separada propôs pagar ao separado a metade do valor da avaliação do imóvel, tendo o separado se recusado a receber a dita quantia, alegando que o imóvel vale R\$ 30.000,00. Houve determinação deste juízo para que fosse feita avaliação judicial do imóvel, tendo a Sra. Avaliadora oferecido o laudo de fls. 48/49, avaliando o imóvel por R\$ 23.000,00, ficando o separado cientificado que tem o prazo de para que, se quiser, ofereça impugnação ao laudo, após o que o Juiz decidirá. Determino a intimação pessoal do Dr. Defensor Público desta decisão. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003115-77.2010.805.0191 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Maria Anunciada Silvestre Da Silva

Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva/Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Gercino Clemente Da Silva

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 17:00.

Assim, homologo a transação acima celebrada, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, combinado com o artigo 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arrimado no inciso III do artigo 269 do CPC. foi celebrada com a observância dos requisitos próprios e exigido por lei para a decretação do divórcio, e a Dra. Promotora de Justiça opinou favoravelmente, tudo ensejando a incidência da norma legal do art. 40 da Lei 6.515/77, bem como da E. C. (Emenda Constitucional) nº 66, de amparo à decretação do divórcio. Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Decisão publicada em Audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e após o trânsito em julgado, expeça-se mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil para anotação do divórcio no termo de casamento dos divorciados, nele fazendo constar que a divorcianda retomarà ao uso do nome de solteira. Arquivem-se os autos. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003115-77.2010.805.0191 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Maria Anunciada Silvestre Da Silva

Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva/Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Gercino Clemente Da Silva

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 17:30.

Assim, homologo a transação acima celebrada, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, combinado com o artigo 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arrimado no inciso III do artigo 269 do CPC. foi celebrada com a observância dos requisitos próprios e exigido por lei para a decretação do divórcio, e a Dra. Promotora de Justiça opinou favoravelmente, tudo ensejando a incidência da norma legal do art. 40 da Lei 6.515/77, bem como da E. C. (Emenda Constitucional) nº 66, de amparo à decretação do divórcio. Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Decisão publicada em Audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e após o trânsito em julgado, expeça-se mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil para anotação do divórcio no termo de casamento dos divorciados, nele fazendo constar que a divorcianda retomarà ao uso do nome de solteira. Arquivem-se os autos. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000544-36.2010.805.0191 - Execução de Alimentos

Autor(s): Tais Vitoria e Tainara Ferreira Da Silva Alves

Representante(s): Maria Cristiane Ferreira Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): José Euclides Alves

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 14:30.

Assim, homologo a transação acima celebrada, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, combinado com o artigo 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arrimado no inciso II do artigo 794 do CPC. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003354-18.2009.805.0191 - Execução de Alimentos

Autor(s): Wellington, Samuel e Daniel Marques Da Silva

Representante(s): Maria Jose Da Silva

Advogado(s): Maria Geanine P. Martins/Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Manoel Messias Marques Da Silva

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 22/11/10 às 15:30. PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento da parte ré, determino abertura de vista dos autos ao Ministério Público para pronunciamento. Em seguida, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 23 de novembro de 2010

Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 16:30.

Processo: 2748781-4/2009 - Execução de Alimentos

Autor(s): José Alessandro e Rayane da Silva Rodrigues

Representante: Maria Adriana da Silva

Advogado: Maria Geanine P. Martins/Asse. Jur. Municipal

Réu: Gonçalo da Silva Rodrigues

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal de Santa Brígida

DESPACHO: Iniciada a audiência o demandado não ofereceu nenhuma proposta à parte credora, razão porque fica prejudicada a conciliação, razão porque determinava anertura de vista dos autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 16:30.

Processo: 2234674-6/2008 - Execução de Alimentos

Autor(s): Remerson Carlos dos Santos

Representante: Renilde Mariana dos Santos  
Advogado: Assessoria Jurídica Municipal  
Réu: Clécio Pereira de Jesus

DESPACHO: iniciado a audiência o demandado não ofereceu nenhuma proposta à parte credora, razão porque fica impossível a conciliação, razão porque determinava a intimação do exequente através de sua representante legal para que se manifeste sob a justificativa de fls. 15/16, após vistas dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 15:00.

Processo: 2504617-1/2009 - Execução de Alimentos

Autor(s): David e Danilo Rodrigues dos Santos

Representante: Rosinalva Maria Rodrigues

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Genival Lima dos Santos

DESPACHO: Em face do não comparecimento das partes, a autora devidamente intimada, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual, determino o prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003248-22.2010.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): José Emerson Bezerra da Silva

Representante: Valdenezia Barbarbosa Da Silva

Advogado(s): Lazaro Paulo Apolonio Ferreira

Reu(s): Enoque Conceicao Bezerra

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 14:00.

Em face do não comparecimento das partes, a autora devidamente intimada, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual, determino o prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000906-72.2009.805.0191 - Execução de Alimentos

Autor(s): Laura Carvalho Da Silva

Representante(s): Edivania Silva De Carvalho

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Jailson Porfirio Da Silva

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 16:00.

Assim, homologo a transação acima celebrada, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, combinado com o artigo 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arremado no inciso II do artigo 794 do CPC. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002137-37.2009.805.0191 - Execução de Alimentos

Autor(s): Jaelson Felizardo Silva Nascimento

Representante(s): Ana Paula Correia Da Silva

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Jadilson Nascimento Pereira

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 10:30.

PELO MM. JUIZ foi dito que: Oficie-se ao INSS, CEF, solicitando informação a respeito de provável empresa de trabalho do réu, com o respectivo endereço, solicitando também a Justiça Eleitoral a respeito de endereço de residência do réu. Após as informações, que se abra vista dos autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002054-21.2009.805.0191 - Execução de Alimentos

Autor(s): Júlia Vitória Da Silva Santos

Representante(s): Selma Maria Santos

Advogado(s): Maria Geanine P. Martins/Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Jose Nilson Correia Dos Santos

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 09:00.

PELO MM. JUIZ foi dito que verifica-se que no termo de audiência de fls. 10, que as partes transacionaram em dezembro de 2008 no período da conciliação, e por isso, foi equivocado o andamento deste feito, quando determinou a citação do devedor pela citação de fls. 11, assim como, equivocada foi a intimação das partes para a semana de conciliação determinado no despacho de fls. 15. Considerando que a parte autora disse que o demandado vêm cumprindo regularmente com sua obrigação alimentícia, disse o MM. Juiz que com base no art. 794, inciso II do CPC, declaro extinto a execução. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 10:00.

Processo: 2521323-0/2009 - Execução de Alimentos

Autor(s): Cristina dos Santos Ribeiro

Representante: Maria Ines dos Santos

Advogado: Maria Geanine/Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Cristiano Ribeiro da Silva

SENTENÇA: Assim, homologo a transação acima celebrada, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, combinado com o artigo 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arrematado no inciso II do artigo 794 do CPC. Partes presentes CONVIDADAS. Baixe-se no registro e arquivem-se os autos. Por fim, registre-se esta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 14:30.

Processo: 2720463-8/2009 - Execução de Alimentos

Autor(s): Italo Henrique Melo da Silva

Representante: Ligia Cristina Silva de Melo

Advogado: Maria Geanine/Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Valdeci Cruz da Silva

DESPACHO: iniciada a audiência o demandado não ofereceu nenhuma proposta à parte credora, razão porque fica impossível a conciliação, razão porque determinava a abertura de vistas dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 11:30.

Processo: 2745631-2/2009 - Execução de Alimentos

Autor(s): Maria de Lourdes Brito de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Belíssimo

Réu: Ednaldo Francisco de Brito Filho

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal de Santa Brígida

DESPACHO: Que seja intimado o advogado da parte autora para se manifestar sobre a exceção de pré executividade e após vista dos autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 16:00

Processo: 353511-7/2004 - Separação Litigiosa

Autor(s): Sonia Maria Varjão Roseno Silva

Advogado: Hugo Heitor V. Quadros

Réu: Marcelo Roseno da Silva

Advogado: Defensoria Pública Estadual

DESPACHO: Que se aguarde a vinda aos autos do plano de partilha como estabelecida na cláusula 1, para homologação do acordo de divórcio. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003067-21.2010.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Arthur Gabriel Santos Padilha Lima

Representante: Gilvaneide Santos Padilha

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Alaide Ferreira Lima

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 15:00.

Em razão da parte autora haver celebrado acordo extrajudicial com o genitor menor, a respeito da pensão atrasada e do valor a ser pago doravante dos alimentos, a representante do autor disse que desistia da ação, com o que concordou a Dra. Promotora de Justiça. Por isso, com base no art. 267, VIII, do CPC, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Decisão publicada em audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e arquivem-se os autos. Sem custas por serem as partes pessoas pobres. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000093-26.2001.805.0191 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor: Arthur Gabriel Santos Padilha

Representante(s): Gilvaneide Santos Padilha

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): Gilson Ferreira Lima

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 15:00.

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acima celebrado entre as partes. Com força de julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC) declaro extinto o processo com julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Arquivem-se os autos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 09:30.

Processo: 2814845-8/2009 - Execução de Alimentos

Autor(s): Lucas Daniel e Gabriel Santana de Brito Cardoso

Representante: Maria José de Santana

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Senivaldo Brito Cardoso

SENTENÇA: Em razão das partes terem se reconciliado, disse a parter credora que não tinha interesse no andamento do feito e por isso desistia do mesmo. Por isso, com base no art. 794, III, do CPC, declarava extinta a execução, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Decisão publicada em audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e arquivem-se os autos. Sem custas por serem as partes pessoas pobres. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 10:00.

Processo: 2800651-0/2009 - Execução de Alimentos

Autor(s): Cristiane Hellen e Caio Breno de Lima Silva

Representante: Katia Oliveira de Lima Silva

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Eduardo Galdino da Silva

SENTENÇA: a parte autora disse que o executado esta cumprindo com seu dever e quitou os valores executados na inicial e por isso a parte autora não tem mais o que reclamar do credito alimentar descrito na inicial. pelo exposto disse o mm. juiz que com base no art. 794, inciso II do CPC, declaro extinto a execução. sem resolução do mérito. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 24 de novembro de 2010

Audiência da Semana da Conciliação de 24/11/10 às 14:00.

Processo: 1713867-8/2007 - Execução de Alimentos

Autor(s): Juliana Gomes Ferreira

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Rogério de Souza Ferreira

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de ambas as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 24/11/10 às 16:00.

Processo: 968438-0/2006 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): Kawã Enrique Pereira Silva

Representante: Maria Gonçala Pereira Silva

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal de Santa Brígida

Réu: Gileno de Carvalho

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de ambas as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 24/11/10 às 09:30.

Processo: 2801512-7/2009 - Separação Litigiosa

Autor(s): Marcio Gleison Teixeira Lucas

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Réu: Carla Valéria Soares da Silva Teixeira

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de ambas as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determino o prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. . Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 24/11/10 às 15:00.

Processo: 929860-9/2006 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): O Ministério Público Estadual, em favor de Samuel Queiroz de Santana

Representante: Roberice Queiroz de Santana Feliciano

Réu: Edilson Gomes

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determino a intimação do advogado da autora para fornecer o endereço atual da mesma, no prazo de 15 dias, após, intime-a para no prazo de 30 dias, manifeste interesse no feito, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 24/11/10 às 14:30.

Processo: 2060887-8/2008 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): Guilherme Otavio de Fransa Santos

Representante: Cinthia Aline de França Santos

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Daniel Oliveira da Silva

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que diante da impossibilidade da concordância do resultado do DNA acostado aos autos, determino a intimação do advogado da parte autora quanto ao dito resultado. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 24/11/10 às 11:30.

Processo: 1732378-0/2007 - Execução de Alimentos

Autor(s): José Alves de Siqueira Junior e Carlos Alves Siqueira

Representante: Paula Francinete Neves de Amorim

Advogado: Maria Geanine/Assessoria Jurídica Municipal

Réu: José Alves Siqueira

SENTENÇA: Assim, homologo a transação acima celebrada, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, combinado com o artigo 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arremado no inciso II do artigo 794 do CPC. Partes presentes CONVIDADAS. Baixe-se no registro e arquivem-se os autos. Por fim, registre-se esta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001026-52.2008.805.0191 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): Leonilson Santos Da Silva

Representante(s): Maria Aparecida Da Silva

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Requerido(s): Leonildo Santos Da Silva

Advogado(s): Thiago Morais Duarte Miiranda

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 23/11/10 às 16:30.

Iniciada a audiência o demandado não ofereceu nenhuma proposta à parte credora, razão porque fica prejudicada a conciliação, razão porque determinava anertura de vista dos autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 24/11/10 às 11:00.

Processo: 1865699-9/2008 - Execução de Alimentos

Autor(s): Lucas Silva Barbosa Paiva

Representante: Maria Wagner Lima da Silva

Advogado: Maria Geanine/Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Rui Barbosa Paiva

SENTENÇA: Em razão do exposto, e com base no art. 794, I, do CPC, declarava extinta a execução, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Decisão publicada em audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e arquivem-se os autos. Sem custas, por serem as partes pessoas pobres. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 24/11/10 às 15:30.

Processo: 929914-5/2006 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): O Ministério Público Estadual, em favor de André Henrique Alves

Representante: Vera Lucia Henrique Alves

Réu: Francisco Lima Vieira (Nem)

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento da parte autora, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determino a intimação do advogado da autora para fornecer o endereço atual da mesma, no prazo de 15 dias, após, intime-a para no prazo de 30 dias, manifeste interesse no feito, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 24/11/10 às 16:30.

Processo: 755534-5/2005 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): Felipe Pereira

Representante: Irene Pereira

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Jorge Luiz Gonçalves

SENTENÇA: considerando que no presente feito está caracterizada a figura da coisa julgada, pois em procedimento semelhante aos autos, que tramitou junto a 2ª vara cível desta comarca, o investigador já teve a paternidade reconhecida com a condenação do investigado em alimentos, com base no art. 267, v, CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos. decisão em audiência, de logo ficando intimados os presentes. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 24/11/10 às 09:00.

Processo: 1650708-5/2007 - Separação Litigiosa

Autor(s): Silvania Teixeira Rezende

Advogado: Carlos Alberto Belíssimo

Réu: Cleomar dos Santos Rezende

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de ambas as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determino o prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 24/11/10 às 10:00.

Processo: 2009505-7/2008 - Execução de Alimentos

Autor(s): Nailma dos Santos Silva

Representante: Nilma Castor dos Santos

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Réu: José Renildo Vieira da Silva

DESPACHO: em RAZÃO do não comparecimento da parte autora, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a abertura dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 25 de novembro de 2010

Audiência da Semana da Conciliação de 25/11/10 às 16:00.

Processo: 294/2003 - Indenização por Danos Morais e Materiais

Autor(s): Fernando Alves de Menezes

Advogado: Fabiano Cavalcanti

Réu: Sinergia - Sindicato dos Eletricitários da Bahia

Advogada: Patrícia Marques da Silva

DESPACHO: Pelo fato da questão dos autos ser somente de direito, dava por encerrada a audiência e determinava que as partes apresentassem alegações finais no dia 16/12/2010 às 17:00 horas, mediante entrega em Cartório, independentemente de lavratura de termo. Em seguida, conclusão posterior dos autos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 25/11/10 às 10:00.

Processo: 2024463-6/2008 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): Cleberson Kaue Santos

Representante: Raquel Pereira dos Santos

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal de Santa Brígida

Réu: José Carlos Galdino dos Santos

DESPACHO: Com a juntada do laudo do exame, que sejam as partes intimadas para tomarem ciência do resultado, em seguida, que seja aberta vista dos autos ao Ministério Público para pronunciamento. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 25/11/10 às 09:30.

Processo: 2201243-7/2008 - Negatória de Paternidade

Autor(s): Willams Martins Ribeiro

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Williane Almeida Martins

Representante: Rosineide Maria de Almeida

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de AMBAS as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001372-66.2009.805.0191 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): Pedro Henrique Gomes dos Santos

Representante: Uzamira Gomes Dos Santos

Advogado(s): Maria Geanine P. Martins/Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Jeal Bonifacio Gomes

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 25/11/10 às 11:00.

PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de ambas as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002467-34.2009.805.0191 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): Gessica Santos Filho

Representante: Ivonete Santos Filho

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal de Santa Brígida

Reu(s): Vagne Andre Dos Santos

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 25/11/10 às 10:30.

PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento da parte ré, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 25/11/10 às 11:30.

Processo: 2673905-5/2009 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): Caio Cesar Braz

Representante: Raquel Antônia Braz

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Luciano Nunes da Silva

DESPACHO: As partes acordaram no sentido da realização do exame de DNA, e para isso deverão comparecer ao escritório da Defensoria Pública Estadual desta cidade, situada na Rua Floriano Peixoto nº 634, para que seja coletado o material necessário ao exame, uma vez que a parte autora é patrocinada pela própria Defensoria. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 25/11/10 às 16:30.

Processo: 2154593-4/2008 - Separação de Corpos

Autor(s): Enaide Alves de Lima Ferrari

Advogado: Assessoria jurídica Municipal

Réu: Felice Giusepe Ferrari

Advogada: Isabel Cristina de Oliveira

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento da parte ré, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 25/11/10 às 14:30.

Processo: 2526823-4/2009 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): Luan Felix Reis

Representante: Jucileide Felix dos Reis

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Réu: Gilmar Felix dos Reis

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento da parte autora resta prejudicada a tentativa de conciliação, ficando consignado pela parte ré que reconhece a paternidade do menor em questão e que já vem efetuando o pagamento R\$ 70,00 a título de prestação alimentícia e que manifesta o desejo de alterar o registro de nascimento do menor, fazendo com constar o seu nome como genitor, informando ainda que é possível encontrar a requerente no seu local de trabalho a saber, no Posto Oasis próximo ao terminal rodoviário. Pelo MM. Juiz foi dito que em face aos fatos aqui apresentados redesigno este ato para o dia 02/02/2011 às 14:30 horas, desde já intimados os presentes, intime-se a parte autora em seu local de trabalho. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000765-87.2008.805.0191 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE

Autor(s): Everton Evandro Lopes dos Santos

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Cícero Rodrigues de Oliveira

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 25/11/10 às 15:30.

Com a juntada do laudo do exame, que sejam as partes intimadas para tomarem ciência do resultado, em seguida, que seja aberta vista dos autos ao Ministério Público para pronunciamento. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002625-89.2009.805.0191 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): Nicolas Rian Silva dos Santos

Representante: Mirtes Silva dos Santos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Jailson Lima

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 25/11/10 às 15:00.

PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de ambas as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 25/11/10 às 09:00.

Processo: 2163070-7/2008 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): Lara Vitória da Silva

Representante: Kamila Caroline da Silva  
Advogado: Assessoria Jurídica Municipal  
Réu: Ailton de Tal

SENTENÇA: considerando que no presente feito está caracterizada a figura da coisa julgada, pois em procedimento semelhante aos autos, que tramitou junto a 2ª vara cível desta comarca, o investigador já teve a paternidade reconhecida com a condenação do investigado em alimentos, com base no art. 267, v, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos. decisão em audiência, de logo ficando intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 26 de novembro de 2010

Audiência da Semana da Conciliação de 26/11/10 às 14:30.

Processo: 1700335-4/2007 - Separação de Corpos

Autor(s): Edjane Maria Lima de Melo

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Jaylson Galindo de Melo

SENTENÇA: Em razão do pedido de desistência da presente ação de Separação de Corpos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a desistência da presente ação, e por outro lado com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC, declarava extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Decisão proferida em audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e arquivem-se os autos. Sem custas por serem as partes pessoas pobres. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 26/11/10 às 16:00.

Processo: 2200649-9/2008 - Separação Consensual

Autor(s): Antônio Jacinto dos Santos e Maria Cilene Oliveira dos Santos

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

SENTENÇA: Vistos etc. As partes acima qualificadas, nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL convertida para DIVÓRCIO CONSENSUAL, ratificaram a vontade de se separarem, NÃO TENDO logrado êxito a tentativa de reconciliação. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Decido. É sabido que umas das hipóteses da dissolução da sociedade conjugal é a separação judicial, conforme art. 1.571, IV do NCC/2002. As partes ouvidas em Juízo, sem hesitação, manifestaram a vontade de se separarem. Converteram, no entanto, a ação de Separação para Divórcio consensual, plenamente possível, uma vez que analisado o documento de fls. 11. Verifica-se que os interessados estão casados a mais de 02 anos, satisfazendo, assim, a exigência do art. 1.580, § 2º do NCC/2002. O M. P. se pronunciou favoravelmente ao pedido. Não há irregularidades a serem sanadas, partes capazes e bem representadas, e a Dra. Promotora de Justiça opinou favoravelmente, tudo ensejando a incidência da norma legal do art. 40 da Lei 6.515/77, bem como a E.C. (Emenda Constitucional) nº 66, de amparo à decretação do divórcio. Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Decisão publicada em Audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e após o trânsito em julgado, expeça-se mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil para anotação do divórcio no termo de casamento dos divorciados, fazendo constar que a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira. Sem custas, face à gratuidade judicial. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 26/11/10 às 09:30.

Processo: 1107534-7/2006 - Separação Litigiosa

Autor(s): Arnaldo Lima Alves

Advogado: Numeriano Gilson de Souza

Réu: Catiane Maria Santos Alves

SENTENÇA: Vistos etc, as partes devidamente qualificadas, nos autos da ação de separação judicial litigiosa convertida para divórcio consensual, ratificaram a vontade de se separarem, não tendo logrado êxito a tentativa de reconciliação. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Decido. É sabido que umas das hipóteses da dissolução da sociedade conjugal é a separação judicial, conforme art. 1.571, IV do NCC/2002. As partes ouvidas em Juízo, sem hesitação, manifestaram a vontade de se separarem. Converteram, no entanto, a ação de litigiosa para consensual, plenamente possível, uma vez que analisado o documento de fls. 11. O M. P. se pronunciou favoravelmente ao pedido. Não há irregularidades a serem sanadas, partes capazes e bem representadas, e a Dra. Promotora de Justiça opinou favoravelmente, tudo ensejando a incidência da norma legal do art. 40 da Lei 6.515/77, bem como a E.C. (Emenda Constitucional) nº. 66, de amparo à decretação do divórcio. Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Decisão publicada em Audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e após o trânsito em julgado, expeça-se mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil para anotação do divórcio no termo de casamento dos divorciados, fazendo constar que a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira. Sem custas, face à gratuidade judicial. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000229-08.2010.805.0191 - Execução de Título Extrajudicial

Apensos: 3453011-9/2010

Autor(s): Jailson Bezerra Sandes

Advogado(s): Hugo Heitor Vergueiro Quadros

Reu(s): MS Construções e Assessoria Ltda

Advogado(s): Fabiano Cavalcanti

Sentença: Audiência do Cartório realizada em 26/11/10 às 11:30.

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo aqui celebrado entre as partes. Em consequência, com base no artigo 269, inciso III, do CPC, com força de resolução do mérito, declaro extinto o processo. O pagamento das custas processuais pro rata, a ser recolhido pelas partes, deverá ser deduzido do valor depositado, no momento de retirada dos valores, mediante a expedição dos alvarás. Fica autorizada a devolução dos cheques constantes às 12/13, e os demais cheques constantes nas fotocópias de fls. 11/12, serão devolvidos no prazo de 30 dias. P.R.I.. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000940-47.2009.805.0191 - Retificação de Registro Civil

Autor(s): Dalcina Maria Da Silva

Advogado(s): Jessé da Silva

Sentença: R. H. Vistos, etc. DALCINA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Retificação de Registro, pelos fatos e fundamentos levantados às fls. 02/03. A inicial veio acompanhada de procuração e documento de fls. 04/05. Deferida a gratuidade. Realizada audiência de justificação, conforme termo de fls. 16/18, onde também, foram inquiridas duas testemunhas da autora, em termos próprios, determinando realização de diligências e em seguida, que os autos fossem com vista ao Ministério Público. Instado a se manifestar no feito, o INSS informou que a requerente tem vínculo empregatício ainda aberto, com a Prefeitura Municipal de Mata Grande/AL. Pelo parecer de fls. 46/48, o Ministério Público manifesta-se pela improcedência do pedido, para que seja indeferida a alteração pretendida. É o relatório. DECIDO. Como fundamentos desta sentença, adoto o parecer da Dra. Promotora de Justiça de fls. 46/48, e pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de indeferir a alteração de profissão, pretendida pela autora contida na Certidão de Casamento, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. P.R.I.. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 26/11/10 às 09:00.

Processo: 1107444-6/2006 - Separação Litigiosa

Autor(s): Josefa Gomes dos Santos

Advogado: Waldemar Amâncio dos Santos

Réu: Autarciso Bezerra dos Santos

DESPACHO: Em razão da ausência das partes, não citada e intimada, conforme certificado acima, deixava de realizar a audiência e determino o prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Intime-se o Advogado da Autora. Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 26/11/10 às 16:30.

Processo: 2185999-8/2008 - Separação Litigiosa

Autor(s): Edilson Silveira Rodrigues

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Gilvaneide Correia da Silva Rodrigues

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a intimação do Advogado da Autora para no prazo de 15 dias fornecer o endereço atualizado da autora, após, intime-se a autora para que no prazo de 30 dias, manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003225-81.2007.805.0191 - SEPARACAO JUDICIAL

Autor(s): Roselma Pereira Da Silva

Advogado(s): Getulio Bezerra Resende

Reu(s): Americo Pereira Da Silva

Advogado(s): Rômulo da Silva Brito

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 26/11/10 às 11:00.

PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento da parte ré, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003103-68.2007.805.0191 - SEPARACAO DE CORPOS

Autor(s): Valdenize Oliveira

Advogado(s): Tatiany Pacífico de Oliveira

Reu(s): Dernalvo Oliveira Junior

Advogado(s): Isabel Cristina de Oliveira

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 26/11/10 às 11:30.

PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de ambas as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003228-36.2007.805.0191 - SEPARACAO JUDICIAL

Autor(s): Marinalda Tenorio Bezerra

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Manoel Bezerra Filho

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 26/11/10 às 10:30.

Em razão da ausência das partes, não citada e intimada, conforme certificado acima, deixava de realizar a audiência e determino o prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Intime-se o Advogado da Autora. Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 26/11/10 às 10:00.

Processo: 1916915-8/2008 - Separação Litigiosa

Autor(s): Silvana Maria Araújo Nogueira da Silva

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Ronaldo Nogueira da Silva

DESPACHO: Em razão da ausência das partes, não citada e intimada, conforme certificado acima, deixava de realizar a audiência e determino o prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Intime-se o Advogado da Autora. Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003079-40.2007.805.0191 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): Welisvania de Oliveira Gomes

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Daniel Bezerra Gomes

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 26/11/10 às 14:00.

Em razão da ausência das partes, a autora devidamente intimada, deixava de realizar a audiência e determino o prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Intime-se o Advogado da Autora. Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 29 de novembro de 2010

Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 16:00.

Processo: 465537-9/2004 - Separação Consensual

Autor(s): Alison Cordeiro dos Santos e Daniela Carvalho da Silva Santos

Advogado(a): Elder Sergio de Menezes Araújo

SENTENÇA: Ante a informação fornecida pelas partes, sobre a reconciliação do casal, e a manifestação do desejo de extinção desta ação pelo autor, o que ora faço, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Publique-se Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002804-23.2009.805.0191 - Reconhecimento de União Estável

Autor(s): Orenicea De Souza Oliveira

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Luis Eugenio Lima

Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva/Assessoria Jurídica Municipal

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 11:00.

PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de ambas as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002900-38.2009.805.0191 - Separação Litigiosa

Autor(s): Adalberon Felix Dos Santos

Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva

Reu(s): Gicelia Almeida Felix

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 10:30.

Vistos etc, as partes devidamente qualificadas, nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA convertida para DIVÓRCIO CONSENSUAL, ratificaram a vontade de se separarem, NÃO TENDO logrado êxito a tentativa de reconciliação. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Decido. É sabido que umas das hipóteses da dissolução da sociedade conjugal é a separação judicial, conforme art. 1.571, IV do NCC/2002. As partes ouvidas em Juízo, sem hesitação, manifestaram a vontade de se separarem. Converteram, no entanto, a ação de litigiosa para consensual, plenamente possível, uma vez que analisado o documento de fls. 11. O M. P. se pronunciou favoravelmente ao pedido. Não há irregularidades a serem sanadas, partes capazes e bem representadas, e a Dra. Promotora de Justiça opinou favoravelmente, tudo

ensejando a incidência da norma legal do art. 40 da Lei 6.515/77, bem como a E.C. (Emenda Constitucional) nº. 66, de amparo à decretação do divórcio. Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Decisão publicada em Audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e após o trânsito em julgado, expeça-se mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil para anotação do divórcio no termo de casamento dos divorciados, fazendo constar que a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira. Sem custas, face à gratuidade judicial. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001281-73.2009.805.0191 - Monitoria

Autor(s): Jose Carlos Dos Santos-Posto Avenida

Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza

Reu(s): Vitran - Vitoria Transportes Ltda

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 09:00.

Diante da impossibilidade de conciliação manifestada pelas partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 10:00.

Processo: 1068553-7/2006 - Separação Litigiosa

Autor(s): Eneide Pinheiro Lima Silva

Advogado: Getúlio Bezerra Resende

Réu: José Roberto Sandes

SENTENÇA: Vistos etc, as partes devidamente qualificadas, nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL convertida para DIVÓRCIO CONSENSUAL, ratificaram a vontade de se separarem, NÃO TENDO logrado êxito a tentativa de reconciliação. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Decido. É sabido que umas das hipóteses da dissolução da sociedade conjugal é a separação judicial, conforme art. 1.571, IV do NCC/2002. As partes ouvidas em Juízo, sem hesitação, manifestaram a vontade de se separarem. Converteram, no entanto, a ação para consensual, plenamente possível, uma vez que analisado o parecer acima, O M. P. se pronunciou favoravelmente ao pedido. Não há irregularidades a serem sanadas, partes capazes e bem representadas, e a Dra. Promotora de Justiça opinou favoravelmente, tudo ensejando a incidência da norma legal do art. 40 da Lei 6.515/77, bem como a E.C. (Emenda Constitucional) nº. 66, de amparo à decretação do divórcio. Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Decisão publicada em Audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e após o trânsito em julgado, expeça-se mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil para anotação do divórcio no termo de casamento dos divorciados, a divorcianda continuará com seu nome de casada. Sem custas, face à gratuidade judicial. Arquivem-se os autos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 11:30.

Processo: 1077484-2/2006 - Separação Litigiosa

Autor(s): Neivaldo Barbosda de Souza

Advogada: Isabel Cristina de Oliveira

Réu: Cleia Batista de Souza

DESPACHO: diante da impossibilidade de conciliação manifestada pelas partes, determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. A advogada da parte autora, deselegantemente, retirou-se da audiência em companhia do autor, em razão do Juiz não permitir que fosse feito requerimento neste feito, vez que a audiência designada tem a finalidade tão somente de conciliar as partes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002575-63.2009.805.0191 - Execução de Alimentos

Apeos: 3342699-3/2010

Autor(s): Dilma Regeane Oliveira Cardoso

Advogado(s): Eça Katterine de Barros e Silva

Reu(s): Marcos Antonio Dos Santos

Advogado(s): Isabel Cristina de Oliveira

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 17:00.

Diante da impossibilidade de conciliação, manifestada pelas partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 16:30.

Processo: 348010-3/2004 - Separação Litigiosa

Autor(s): Eliodete Rodrigues Barbosa

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Walberto Ivo Batista da Silva

DESPACHO: Em razão da ausência das partes, não citada e intimada, conforme certificado acima, resta prejudicada a tentativa conciliatória, e determino a intimação do advogado da autora, para fornecer, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado da autora, após, intime-a para que no prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito,

informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Intime-se o Advogado da Autora. Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003499-40.2010.805.0191 - Cobrança

Autor(s): AAT Internattional Ltda

Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto

Reu(s): Claudevan Nogueira Da Silva

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 14:00.

Em face do não comparecimento de uma das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000802-56.2004.805.0191 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): Claudilene Moraes Alves

Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza

Reu(s): Edilson Lucas Alves

Advogado(s): Isabel Cristina de Oliveira

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 14:30.

em face do não comparecimento de uma das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000394-75.1998.805.0191 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): LINDINALDO SEVERINO DE MOURA

Advogado(s): Isabel Cristina de Oliveira

Reu(s): MARIA APARECIDA LUCENA DO NASCIMENTO

Advogado(s): Vilfredo Guerra Lima

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 09:00.

considerando que no presente feito está caracterizada a figura da coisa julgada, pois em procedimento semelhante aos autos, que tramitou junto a 2ª vara cível desta comarca, as partes já tiveram seu litígio resolvido, e com base no art. 267, v, cpc declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos. decisão em audiência, de logo ficando intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 09:30.

Processo: 2182100-1/2008 - Separação Litigiosa

Autor(s): Eneide Pinheiro Lima Silva

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Osimar Barbosa Lima Silva

DESPACHO: Em razão da ausência das partes, não citada e intimada, conforme certificado acima, deixava de realizar a audiência e determino o prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Intime-se o Advogado da Autora. Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 15:00.

Processo: 933429-5/2006 - Separação Litigiosa

Autor(s): Lindoia Rodrigues dos Santos

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Gilvan Souza Barbosa

DESPACHO: Em razão da ausência das partes, não citada e intimada, conforme certificado acima, resta prejudicada a tentativa conciliatória, e determino a intimação do advogado da autora, para fornecer, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado da autora, após, intime-a para que no prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Intime-se o Advogado da Autora. Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 29/11/10 às 15:30.

Processo: 686088-2/2005 - Separação Litigiosa

Autor(s): Maria Cícera Lima de Andrade

Advogado(a): Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Amadeus Celestino de Andrade

SENTENÇA: Ante a informação fornecida pelas partes, sobre a reconciliação do casal, e a manifestação do desejo de extinção desta ação pelo autor, o que ora faço, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Baixe-se no arquivo e arquivo os autos Publique-se Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 30 de novembro de 2010

0001207-82.2010.805.0191 - Separação Litigiosa

Autor(s): Marcos Andreyw De Moraes Moreira

Advogado(s): Jorge Pereira da Silva Neto

Reu(s): Lúcia Cristina Alves Moreira

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 30/11/10 às 17:30.

PELO MM. Juiz foi dito que em razão da ausência das partes, não citada e intimada, conforme certificado acima, e considerando que o autor requereu desistência da ação de petição de fls. 19, determino que a ré seja intimada pessoalmente para se manifestar sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 dias. publique-se. cientes os presentes. nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001716-13.2010.805.0191 - Separação Consensual

Autor(s): Flávia Cristina Gouveia Gomes De Carvalho e Wadison Gomes De Brito

Advogado(s): Maria do Socorro Leite Rolim

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 30/11/10 às 10:00.

PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de uma das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 30/11/10 às 16:00.

Processo: 1100368-3/2006 - Reconhecimento c/c Dissolução de União Estável

Autor(s): Maria Marques da Silva

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Saulo Pereira Lima

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de ambas as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 30/11/10 às 09:00.

Processo: 1100368-3/2006 - Separação Consensual

Autor(s): Antonina Granata Quadros e Gilmar Silva Vergueiros Quadros

Advogado: José Teles Marques

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de ambas as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 30/11/10 às 15:30.

Processo: 2436332-0/2009 - Separação Litigiosa

Autor(s): Gilvaneide Maria Silva de Goes

Advogado(a): Defensoria Pública Estadual

Réu: Francisco de Assis Goes

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que no início desta audiência a autora pediu que o presente feito fosse convertido em ação de divórcio, o que foi deferido pelo MM Juiz determinando que sejam retificados o livro tomo, na distribuição e capa do processo para que conste o nome da ação como sendo divórcio litigioso. Considerando que a carta precatória expedida por este juízo fora devolvida sem o cumprimento da diligência, que seja expedida uma nova carta precatória, para citação e intimação do réu para contestar a ação e também para a audiência de tentativa de conciliação que fica remarcada para o dia 03/03/11 às 16:00 horas. Antes da expedição da carta precatória, que seja solicitado o endereço do réu junto a Justiça Eleitoral e a Receita Federal e oficiando também ao INSS para que informe a este juízo provável relação de trabalho do réu com respectivo endereço. De logo fica intimada a autora. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001748-52.2009.805.0191 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Autor(s): Helenalda Alves Dos Santos

Advogado(s): Maria Geanine P. Martins/Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Jazon Tavares De Lima

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 30/11/10 às 15:30.

PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de ambas as partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003945-14.2008.805.0191 - Separação Litigiosa

Autor(s): Rildo Queiroz Rocha

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Lucy Maciel Rocha

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 30/11/10 às 14:00.

Vistos etc, as partes devidamente qualificadas, nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL convertida para DIVÓRCIO CONSENSUAL, ratificaram a vontade de se separarem, NÃO TENDO logrado êxito a tentativa de reconciliação. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Decido. É sabido que umas das hipóteses da dissolução da sociedade conjugal é a separação judicial, conforme art. 1.571, IV do NCC/2002. As partes ouvidas em Juízo, sem hesitação, manifestaram a vontade de se separarem. Converteram, no entanto, a ação para consensual, plenamente possível, uma vez que analisado o parecer acima, O M. P. se pronunciou favoravelmente ao pedido. Não há irregularidades a serem sanadas, partes capazes e bem representadas, e a Dra. Promotora de Justiça opinou favoravelmente, tudo ensejando a incidência da norma legal do art. 40 da Lei 6.515/77, bem como a E.C. (Emenda Constitucional) nº. 66, de amparo à decretação do divórcio. Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Decisão publicada em Audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e após o trânsito em julgado, expeça-se mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil para anotação do divórcio no termo de casamento dos divorciados, a divorcianda continuará com seu nome de casada. Sem custas, face à gratuidade judicial. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001138-84.2009.805.0191 - Dissolução de União Estável

Autor(s): Genicleide Da Silva Panta Leao

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Jose Josivanio Bertoldo Silva

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 30/11/10 às 16:30.

PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento de uma das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 30/11/10 às 09:00.

Processo: 2492448-4/2009 - Separação Litigiosa

Autor(s): Maria Vieira da Silva Cardoso

Advogada: Maria Genine P. Martins/Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Edivaldo Cardoso

SENTENÇA: SENTENÇA: Vistos etc, as partes devidamente qualificadas, nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL convertida para DIVÓRCIO CONSENSUAL, ratificaram a vontade de se separarem, NÃO TENDO logrado êxito a tentativa de reconciliação. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Decido. É sabido que umas das hipóteses da dissolução da sociedade conjugal é a separação judicial, conforme art. 1.571, IV do NCC/2002. As partes ouvidas em Juízo, sem hesitação, manifestaram a vontade de se separarem. Converteram, no entanto, a ação para consensual, plenamente possível, uma vez que analisado o parecer acima, O M. P. se pronunciou favoravelmente ao pedido. Não há irregularidades a serem sanadas, partes capazes e bem representadas, e a Dra. Promotora de Justiça opinou favoravelmente, tudo ensejando a incidência da norma legal do art. 40 da Lei 6.515/77, bem como a E.C. (Emenda Constitucional) nº. 66, de amparo à decretação do divórcio. Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Decisão publicada em Audiência, de logo ficando intimados os presentes. Registre-se e após o trânsito em julgado, expeça-se mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil para anotação do divórcio no termo de casamento dos divorciados, a divorcianda continuará com seu nome de casada. Sem custas, face à gratuidade judicial. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 30/11/10 às 09:00.

Processo: 1083156-7/2006 - Separação Litigiosa

Autor(s): Lindinaldo Severino de Souza

Advogada: Isabel Cristina de Oliveira

Réu: Maria Aparecida Lucena do Nascimento e Outros

Advogada: Viulfredo Guerra Lima

SENTENÇA: Considerando que nio presente feito está caracterizada a figura da coisa julgada, pois em procedimento semelhante aos autos, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, as partes já tiveram sei litigio resolvido, e com base no art. 267, V, do CPC, declaro extinto este processo sem resolução do mérito, de4terminando o arquivamento dos autos. Decisão em audiência. De logo ficando intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001714-77.2009.805.0191 - Reconhecimento de União Estável

Autor(s): Maria Da Conceicao Soares De Sa

Advogado(s): Assessoria Jurídica

Reu(s): Espolio De Jose Alves Lima

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 30/11/10 às 15:00.

(...) Pelo exposto, e considerando que a presente ação, tem a finalidade tão somente para habilitação da pensão junto à

Previdencia Social, não há mais o que se decidir no feito, pela perda do objeto, e também porque a requerida reconhece a procedencia do pedido, sendo a hipótese de extinção do feito, com base no art. 267, II, do CPC. Em conseqüência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arrimado no inciso II do artigo 269 do CPC. Partes presentes e CONVIDADAS. Baixe-se no registro e arquivem-se os autos. Por fim, registre-se esta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

Audiência da Semana da Conciliação de 01/12/10 às 11:30.

Processo: 1413182-3/2007 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): Nilvania Correia dos Santos

Representante: Maria das Graças Correia dos Santos

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Jailson dos Santos

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a intimação do Advogado da Autora para no prazo de 15 dias fornecer o endereço atualizado da autora, após, intime-se a autora para que no prazo de 30 dias, manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000071-55.2007.805.0191 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ALIMENTOS

Autor(s): O Ministério Público Estadual, na defesa dos interesses de Jamile Gabriele Santana.

Representante(s): Joselia Maria Santana

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): José Pereira da Silva

Advogado(s): Getulio Bezerra Rezende

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 01/12/10 às 14:30.

diante da impossibilidade de conciliação manifestada pelas partes, determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001747-67.2009.805.0191 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Autor(s): Maria Patricia Ferreira

Advogado(s): Maria Geanine P. Martins/Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Ribamar Pereira

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 01/12/10 às 15:00.

Em face do não comparecimento de uma das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a conclusão dos autos com a retomada do prosseguimento normal do feito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 01/12/10 às 10:00.

Processo: 2186127-1/2008 - Dissolução de União Estável

Autor(s): Willams Martins Ribeiro

Advogado: Assessoria Jurídica Municipal

Réu: Rosineide Maria de Almeida

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determina a intimação do Advogado da Autora para no prazo de 15 dias fornecer o endereço atualizado da autora, após, intime-se a autora para que no prazo de 30 dias, manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003110-55.2010.805.0191 - Alvará Judicial

Autor(s): Bruno Gonçalves Soares

Advogado(s): Alexandre de Souza Almeida

Despacho: R. H. Ver o despacho de fls. 10. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001121-14.2010.805.0191 - Alvará Judicial

Apepos: 3333418-2/2010

Autor(s): Raimunda Maria Alves

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Sentença: R. H. Vistos, etc. (...) 2. JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a imediata expedição dos alvarás solicitados, segundo os termos de sua formulação e pela devida forma. 3. De fato, o requerimento está justificado e o MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 20/22, manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no presente feito,

pois não existe interesses de incapazes no presente feito, e a autora já é maior de idade. De qualquer modo, no caso, não estaria o Juiz "obrigado a observar critério de legalidade estrita" (C.PC. 1.109). 4. Sem custas, em razão de ter sido deferida a gratuidade da justiça. 5. Publique-se, archive-se uma cópia autenticada desta, intime-se e proceda-se - oportunamente e segundo as práticas de estilo - às anotações devidas(a), ao arquivamento dos autos(b). (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002532-92.2010.805.0191 - Exoneração de Alimentos

Autor(s): Ruy Ferreira Das Neves

Advogado(s): Elizeu Batista da Silva

Reu(s): Fernanda Feitosa Das Neves

Sentença: R. H. Vistos, etc. RUY FERREIRA DAS NEVES, qualificado na inicial, requereu Ação de Exoneração de Alimentos em relação a sua filha FERNANDA FEITOSA DAS NEVES, também qualificada, pelos fatos e fundamentos levantados às fls. 02/05. Deferida a gratuidade. A ré foi regularmente citada, conforme certidão de fls. 21v., e não contestou a ação, conforme certidão de fls. 22, pelo qual fica decretada a sua revelia. A Dra. Promotora de Justiça, pelo parecer de fls. 24/25, manifestou-se pela sua não participação no feito, em razão de não vislumbrar motivos justificadores ou ensejadores da sua participação. Isto posto, e considerando que a demandada já atingiu a idade de 25 anos de idade, não é estudante universitária, além de ter atividade remunerada, bem como por ter declarado às fls. 09, que renuncia aos alimentos prestados por seu pai, portanto, não mais tem direito de receber pensão alimentícia, e por isso o pedido procede. Isto posto, JULGO, POR SENTENÇA, procedente o pedido e declaro o autor exonerado do pagamento da pensão alimentícia em favor da ré, sua filha. Oficie-se ao INSS para o cancelamento do percentual referente à sua filha/ré. P.R.I. e arquivem-se os autos. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001006-90.2010.805.0191 - Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor(s): Jamilson Amorim De Oliveira e Janilson Amorim De Oliveira

Advogado(s): Antonio Martins Goncalves

Reu(s): Givanete Amorim De Souza

Advogado(s): Romulo Almeida Vaz Lisboa

Despacho: R. H. Diga a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação. Intime-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002475-11.2009.805.0191 - Separação Litigiosa

Autor(s): Zelia Maria Lima De Souza

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Ismeraldo Do Nascimento Souza

Despacho: R. H. Defiro o pedido retro. Intime-se a autora. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0004009-53.2010.805.0191 - Reintegração de Posse

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Vinicius Moreira Batista

Reu(s): Ademir Rosa de Lima

Decisão: R. H. Vistos, etc. Ante o exposto, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida "inaudita altera pars" face o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, para determinar a imediata reintegração de posse do veículo antes descrito, expedindo-se mandado de Busca e Apreensão do bem, depositando-se com pessoa indicada pela requerente. Valendo-se do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC, determino, em contra-partida, à autora, que mantenha o veículo acima descrito em depósito, sob sua responsabilidade, não podendo praticar atos de disposição sobre o mesmo, enquanto pendente de julgamento esta ação, ou, até ulterior deliberação da justiça. Isto porque, tendo sido deferida a antecipação de parcial dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, o Judiciário deve, in casu, deixar a parte adversa com alguma garantia de não deterioração do bem, abrindo-lhe o devido processo legal, no qual serão oportunizados o contraditório e ampla defesa. Determino que o Oficial de Justiça encarregado da diligência, avalie o bem objeto da reintegração, junto a Concessionária FIAT desta cidade. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia. Intime-se e cumpra-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Processo: 830447-2/2005 - Arrolamento

Arrolante: Maria Dalva Moreira dos Santos

Arrolado: Espólio de: Fernando Moreira dos Santos

Advogado(s): Defensoria Pública Estadual

DESPACHO: R. H. Vista à Fazenda Pública. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001189-61.2010.805.0191 - Revisional de Alimentos

Autor(s): Amauri Pedro De Sa

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Genaria Dos Santos Teixeira De Sa

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 01/12/10 às 09:30.

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acima celebrado entre as partes. Com força de julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC) declaro extinto o processo com julgamento do mérito,

determinando o arquivamento dos autos. Oficie-se a fonte pagadora para descontar a pensão alimentícia como acima acordado. Decisão em audiência, de logo ficando intimados os presentes Sem custas em razão de serem as partes pessoas pobres. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001611-41.2007.805.0191 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO

Autor(s): Erica Celina Gonçalves

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Francisco Jocinaldo De Souza

Despacho: Audiência da Semana da Conciliação de 01/12/10 às 09:00.

Em face do não comparecimento das partes, a autora devidamente intimada, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual, determino o prazo de 30 dias, para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando o seu atual endereço, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000702-62.2008.805.0191 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): Sidiney Ribeiro

Representante(s): Valessa Juliana Ribeiro

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal de Santa Brígida

Reu(s): Manoel Fernandes dos Santos

Advogado(s): Elizabeth Pimentel

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 01/12/10 às 11:00.

Assim, homologo a transação acima celebrada, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, combinado com o artigo 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arremado no inciso II do artigo 794 do CPC. Partes presentes CONVIDADAS. Baixe-se no registro e arquivem-se os autos. Por fim, registre-se esta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003695-78.2008.805.0191 - Dissolução de União Estável

Autor(s): Rosilene Nunes Barreto De Carvalho

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Adenildo Siqueira Gomes

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 01/12/10 às 10:30.

Assim, homologo a transação acima celebrada, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, combinado com o artigo 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arremado no inciso II do artigo 794 do CPC. Partes presentes CONVIDADAS. Baixe-se no registro e arquivem-se os autos. Por fim, registre-se esta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002227-50.2006.805.0191 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO

Autor(s): Marinalva Maria Da Conceição

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Reginaldo Barbosa Magalhaes

Sentença: Audiência da Semana da Conciliação de 01/12/10 às 09:30.

Assim, homologo a transação acima celebrada, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, combinado com o artigo 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arremado no inciso II do artigo 794 do CPC. Partes presentes CONVIDADAS. Baixe-se no registro e arquivem-se os autos. Por fim, registre-se esta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 01/12/10 às 15:30.

Processo: 666300-6/2005 - Ação Monitória

Autor(s): M. O. Lira e Cia. Ltda.

Advogado(s): Geomarques Silva

Reu(s): Antônio Carlos Elias Raimundo

Advogado: Fabiano Cavalcanti

Sentença: Assim, homologo a transação acima celebrada, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, combinado com o artigo 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arremado no inciso II do artigo 794 do CPC. Partes presentes CONVIDADAS. Baixe-se no registro e arquivem-se os autos. Por fim, registre-se esta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Audiência da Semana da Conciliação de 01/12/10 às 14:00.

Processo: 1784934-8/2007 - Investigação de Paternidade Post Mortem

Autor(s): Raissa Eduarda Faustino

Representante: Francineia Faustino

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Maria Francisca da Silva

DESPACHO: PELO MM. JUIZ foi dito que em face do não comparecimento das partes, resta prejudicada a tentativa conciliatória, razão pela qual determino a intimação do advogado da autora para fornecer o endereço atual da mesma, no prazo de 15 dias, após, intime-a para no prazo de 30 dias, manifeste interesse no feito, ou diligenciando o que lhe compete, findo o qual, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Publique-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0002467-97.2010.805.0191 - Interdição

Interditando(s): Carmelita Maria Da Conceição

Advogado(s): Jorge Paulo Sousa Araujo

Interditado(s): Manoel Pedro Gomes Da Silva

Despacho: R. H. Cumpra-se o parecer retro. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000360-17.2009.805.0191 - Inventário

Autor(s): Manoel Teodosio Do Nascimento

Advogado(s): Francisco Clementino Vieira

Reu(s): Espolio De Antonio Teodosio Do Nascimento E Joana Josefa Do Nascimento

Despacho: R. H. Nomeio curador Especial à herdeira citada por Edital, o Dr. Defensor Público, que deverá ser intimado para defendê-lo. Intime-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0004029-44.2010.805.0191 - Interdição

Autor(s): Rivania Francisca De Santana

Advogado(s): Mauro Emilio V. da S. Moreira/Assessoria Jurídica Municipal

Interditado(s): Claudomiro Pedro De Santana

Despacho: R. H. 1. Defiro a gratuidade. 2. Para exame médico do(a) interditando(a), solicite-se à Secretaria Municipal de Saúde a designação de Perito Médico, que servirá sob compromisso de seu grau. 3. A seguir, providencie o(a) requerente a apresentação do(a) interditando(a) ao nomeado, para os exames necessários. 4. Para a ouvida do(a) interditando(a), ocasião em será realizado o exame pessoal pelo Juiz (CC/2002, art. 1.771), designo o dia 22/02/2011 às 15:30 horas, para os fins do art. 1.181 do CPC, para audiência de interrogatório. 5. Cite-se o(a) Interditando(a). Notifique-se o Ministério Público. Intimações necessárias. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0004024-22.2010.805.0191 - Alvará Judicial

Autor(s): Geruzia Oliveira Barros

Advogado(s): Kelyanne Andrade Barros Brandão

Despacho: R. H. Defiro a gratuidade. Vista ao Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003272-21.2008.805.0191 - Justificação de Registro Civil

Autor(s): Silvio Sena De Melo

Advogado(s): Defensoria Pública Estadual

Despacho: R. H. Dê ciência ao Dr. Defensor público do documento retro. Intime-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000728-89.2010.805.0191 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Inocencio Pereira Lima

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Joselina Dos Santos Lima

Despacho: R. H. Cumpra-se o parecer retro. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003641-44.2010.805.0191 - Alvará Judicial

Autor(s): Ana Clecia Batista Guimaraes

Advogado(s): Mauro Emilio V. da S. Moreira/Assessoria Jurídica Municipal

Despacho: R. H. Cumpra-se o parecer retro. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001877-23.2010.805.0191 - Interdição

Interditando(s): Maria Helena Pereira De Souza

Advogado(s): Maria Geanine P. Martins/Assessoria Jurídica Municipal

Interditado(s): Cicero Pereira De Souza

Sentença: R. H. Vistos, etc. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO(A) REQUERIDO(A), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil/2002, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeando-lhe Curador(a) o(a) requerente, sua irmã, a qual deverá promover o tratamento indicado ao interditando, através do CAPS, conforme exigido pelo art. 1.776<sup>1</sup> do Código Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código do Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I. e C.. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

## 0001189-03.2006.805.0191 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): Allam Gledson De Lima Marques

Representante(s): Eliete Balbina De Lima Marques

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Requerido(s): Admilson Severo Marques

Decisão: R. H. Vistos, etc. (...) Em razão do exposto, e com base no art. 733, parágrafo 1º do C.P.C. e art. 19 da Lei 5.478/68, DECRETO A PRISÃO CIVIL do apontado réu, pelo prazo de 60 dias. Intimem-se, expedindo-se de logo mandado de prisão contra o réu, dando-se-lhe ciência de que poderá livrar-se da coerção mediante o pagamento do débito alimentício. Intimem-se. Cumpra-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

## 0002448-28.2009.805.0191 - Execução de Alimentos

Autor(s): Lais Muriele e Laidison Da Silva França

Representante(s): Maria Gabriela Da Silva

Advogado(s): Eça Katterine de Barros e Silva Almeida

Reu(s): Lindberg Alves De França

Advogado(s): Defensoria Pública Estadual

Despacho: R. H. Vistos, etc. (...) Em razão do exposto, e com base no art. 733, parágrafo 1º do C.P.C. e art. 19 da Lei 5.478/68, DECRETO A PRISÃO CIVIL do apontado réu, pelo prazo de 90 dias. Intimem-se, expedindo-se de logo mandado de prisão contra o réu, dando-se-lhe ciência de que poderá livrar-se da coerção mediante o pagamento do débito alimentício. Intimem-se. Cumpra-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

## 0003747-74.2008.805.0191 - Execução de Alimentos

Autor(s): LUana Rodrigues da Silva

Representante: Ana Lúcia Dos Santos Silva

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Reu(s): Rodrigues Alves Da Silva

Decisão: R. H. Vistos, etc. (...) Em razão do exposto, e com base no art. 733, parágrafo 1º do C.P.C. e art. 19 da Lei 5.478/68, DECRETO A PRISÃO CIVIL do apontado réu, pelo prazo de 30 dias. Intimem-se, expedindo-se de logo mandado de prisão contra o réu, dando-se-lhe ciência de que poderá livrar-se da coerção mediante o pagamento do débito alimentício. Intimem-se. Cumpra-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

## 0000827-59.2010.805.0191 - Interdição

Interditando(s): Ediclem Brandino Da Silva

Advogado(s): Rosalia Rodrigues França

Interditado(s): Jose Antonio Brandino

Sentença: R. H. Vistos, etc. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO(A) REQUERIDO(A), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil/2002, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeando-lhe Curador(a) o(a) requerente, sua filha, a qual deverá promover o tratamento indicado ao interditando, através do CAPS, conforme exigido pelo art. 1.776º do Código Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código do Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I. e C. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

## 0000980-63.2008.805.0191 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: Ismael Sandes da Silva

Representante(s): Sandra Maria Sandes

Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva/Assessoria Jurídica Municipal

Requerido(s): Gilson Ismael Da Silva

Decisão: R. H. Vistos, etc. (...) Em razão do exposto, e com base no art. 733, parágrafo 1º do C.P.C. e art. 19 da Lei 5.478/68, DECRETO A PRISÃO CIVIL do apontado réu, pelo prazo de 90 dias. Intimem-se, expedindo-se de logo mandado de prisão contra o réu, dando-se-lhe ciência de que poderá livrar-se da coerção mediante o pagamento do débito alimentício. Intimem-se. Cumpra-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

## 0001655-89.2009.805.0191 - Execução de Alimentos

Apenso(s): 3105117-8/2010

Autor(s): Karine Kerolayne Da Silva Bezerra

Representante(s): Maria Jaqueline Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Marcos Antonio De Moura Bezerra

Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal

Despacho: R. H. Vistos, etc. (...) Em razão do exposto, e com base no art. 733, parágrafo 1º do C.P.C. e art. 19 da Lei 5.478/68, DECRETO A PRISÃO CIVIL do apontado réu, pelo prazo de 30 dias. Intimem-se, expedindo-se de logo mandado de prisão contra o réu, dando-se-lhe ciência de que poderá livrar-se da coerção mediante o pagamento do débito alimentício. Intimem-se. Cumpra-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000610-16.2010.805.0191 - Investigação de Paternidade

Autor(s): Micaelly Campos Marques De Gois

Representante: Janaise Campos Marques de Góis

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Jose Tiago Tenorio Lopes

Advogado(s): Flaviana Beserra Pacheco

Despacho: R. H. Junte-se. Ciência às partes e ao Ministério Público do laudo pericial. Intimem-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002676-71.2007.805.0191 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): Maria Helena Dionizio Gomes de Oliveira

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Herminio Alves de Oliveira

Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza

Despacho: R. H. Cumpra-se o parecer retro. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0003756-65.2010.805.0191 - Recuperação Judicial

Autor(s): Jose Egnaldo Pires De Menezes De Paulo Afonso

Advogado(s): Elizabeth Guedes de Carvalho Pimentel

Despacho: R. H. Intime-se o autor para cumprir o art. 48, caput da Lei nº 11.101/05. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0000498-18.2008.805.0191 - REIVINDICATORIA

Autor(s): Chesf - Companhia Hidro Eletrica Do São Francisco

Advogado(s): Bruno Viterbo Neves Santos, Mario Jorge Cardoso de Oliveira

Reu(s): Antonio Bezerra Lima e Alonso Afonso Ramos

Advogado(s): Fábio Alves de Almeida

Decisão: R. H. Vistos, etc. A autora apresentou quesitos formulados por seu assistente técnico às fls.129, sendo os quesitos de 05 a 10 impugnados pela parte ré na petição de fls. 135/138. Da impugnação apresentada, observo que procede aquela que diz respeito ao quesito 07, vez que a matéria enfocada no quesito não tem pertinência com o litígio, assim como o quesito suplementar formulado pela autora às fls. 158, letra "b", que também é impertinente já que nenhum órgão ambiental faz parte da lide. Assim, indefiro os citados quesitos. Ainda, o perito judicial requereu às fls. 159, mais 15 dias para conclusão dos seus trabalhos, o que fica deferido, face a complexidade dos trabalhos da perícia. Em consequência, adio a audiência designada para o dia 07 do corrente, a fim de que seja possibilitada a conclusão dos trabalhos periciais e, após isso, será redesignada a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e cumpra-se. Dê ciência ao perito desta decisão. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003546-14.2010.805.0191 - Guarda de Menor

Autor(s): Lindinalva Lourenço De Sales

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Ana Clenubia Sales Anastacio e Deoglenes Nogueira De Sa

Despacho: R. H. Cumpra-se as diligencias requeridas nos itens 1 a 4 do parecer retro. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003528-90.2010.805.0191 - Guarda de Menor

Autor(s): Anatachy Ferreira De Moura

Advogado(s): Mauro Emílio Viana da Silva Moreira

Reu(s): Francisco Alves De Lima

Despacho: R. H. Vista ao Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003506-32.2010.805.0191 - Ação de Tutela

Autor(s): Iorrany Sunaly Neves Bezerra

Advogado(s): Thiago Moraes Duarte Miranda

Reu(s): Valgone Pereira Bezerra

Despacho: R. H. Cumpra-se as diligencias requeridas nos itens 1 e 2 do parecer retro. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001401-53.2008.805.0191 - INTERDITO PROIBITORIO

Autor(s): Manoel Teixeira De Oliveira

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Maria Teixeira De Oliveira

Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza  
Despacho: R. H. Certificar se houve contestação. Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002726-92.2010.805.0191 - Inventário  
Autor(s): Marinalva Alves Dos Santos  
Advogado(s): Geomarques Damiano da Silva  
Inventariado(s): Espolio Do Sr. Cirilo Alves Feitosa  
Despacho: R. H. Vista ao Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000910-75.2010.805.0191 - Interdição  
Interditando(s): Marlene Nunes Dos Santos  
Advogado(s): Elizeu Batista da Silva  
Interditado(s): Corina Alves Nunes  
Despacho: Audiência realizada em 06/12/10 às 16:00 horas.  
Interrogando-se a interditanda, percebe-se que ela não tem noção das coisas, e durante o interrogatório ficou proferindo palavras incompreendidas e sem nexos, não havendo dúvidas de ser a mesma deficiente mental, o que já foi esclarecido pela perícia médica juntada aos autos nesta ocasião. Assim, que se abra vista dos autos ao Ministério Público para opinativo final. Após, conclusos para sentença. Cientes os presentes. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito

0000771-94.2008.805.0191 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
Autor(s): Francisca De Assis Ferreira, Francineide Freire Ferreira, Flávio Freire Ferreira  
Advogado(s): Isabel Cristina de Oliveira  
Reu(s): Gildete Barbosa Dos Santos  
Advogado(s): Getulio Bezerra Resende  
Despacho: Audiência realizada em 06/12/10 às 14:00 horas.  
Disse o MM. Juiz ainda, que fosse solicitado ao tabelionato desta Comarca uma cópia da escritura declaratória, constante do Livro 08-C, fls. 065 e verso, oficiando-se para resposta no prazo de 10 dias. Cientes os presentes. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002195-06.2010.805.0191 - Alvará Judicial  
Autor(s): Sildineide Bezerra Da Silva  
Advogado(s): Ivoneide Patu Maciel  
Despacho: R. H. Cumpra-se o parecer retro. Oficie-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000759-51.2006.805.0191 - SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL  
Autor(s): Luciano Henrique de Araújo e Emanuela Siqueira de Araújo  
Advogado(s): Assessoria Jurídica Municipal  
Despacho: R. H. Vistos, etc. Homologo o acordo de vontades celebrado entre as partes, não havendo vícios a serem sanados, pelo que, julgo extinto este feito, com a resolução do mérito, o que ora faço, com base no art. 269, III, do CPC. Baixa. P.R.I. Cobrem-se custas, caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0004066-71.2010.805.0191 - Revisional de Contrato  
Autor(s): Robson Pereira De Souza  
Advogado(s): Fabio Bezerra Cavalcanti de Souza  
Reu(s): Banco Fiat S/A - Credito, Financiamento E Investimento  
Decisão: R. H. Vistos, etc. (...) Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, determinando: 1) que a parte autora deposite judicialmente as parcelas vencidas em 05 (cinco) dias e as vincendas nos dias dos vencimentos, tudo de acordo com o valor originariamente contratado, comprovando-se os depósitos com as juntadas das guias aos autos, sendo esta, inclusive, a condição para que a mesma seja mantida na posse do bem financiado; 2) que a parte ré se abstenha de negativar a parte autora em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do contrato sob discussão, bem como se abstenha de protestar títulos porventura vinculados ao contrato revisando, ou, caso já tenha efetivado, que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova a exclusão dos respectivos cadastros de todos os órgãos restritivos e/ou cartórios de protestos. Fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de descumprimento pela ré. CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido em 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia). Ademais, determino que, no prazo de defesa, a ré junte cópia legível do contrato revisando, ficando advertida da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. P.I. Cumpra-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002418-56.2010.805.0191 - Indenização  
Autor(s): Joao Bosco Dos Santos  
Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza  
Reu(s): Vitran - Vitoria Transportes Ltda  
Advogado(s): Fernando Montalvão  
Despacho: R. H. Remarco a audiência não realizada para o dia 10/03/2011 às 16:00 horas. Cumpra-se o que foi determinado às fls. 24. Intimem-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003426-68.2010.805.0191 - Guarda de Menor

Autor(s): Adeilde Vieira Lima

Advogado(s): Jorge Pereira da Silva Neto

Reu(s): Clerivania Vieira Xavier

Despacho: R. H. Cumpra-se os itens 1 a 4 do parecer retro. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001939-63.2010.805.0191 - Alvará Judicial

Autor(s): Marineide Dos Santos Duarte

Advogado(s): Maria Geanine P. Martins/Assessoria Jurídica Municipal

Despacho: R. H. Cumpra-se a parte final do parecer retro. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0002561-79.2009.805.0191 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Fabio Gomes Santos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Valdelice Ribeiro Gomes Santos

Sentença: R. H. Visto, etc. (...) Do exposto e ainda, adotando como parte dos fundamentos desta sentença, o parecer da Dra. Promotora de Justiça de fls. 31/32 e com apoio no artigo 40 da Lei 6.515, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE A AÇÃO, para, nos termos do pedido e das normas jurídicas próprias, decretar o divórcio pleiteado e a partilha dos bens acaso existentes. Com relação ao filho menor do casal, fixo a pensão alimentícia para o mesmo no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, a ser entregue diretamente à genitora do menor, ou mediante depósito em conta bancária a ser por ela informada. Em razão da sucumbência, condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor atribuído à causa. Notifique-se o réu. Publique-se, archive-se uma cópia autenticada, intimem-se e proceda-se à expedição de mandado averbatório(a), fazendo-se constar haver que a divorciada voltará o uso do nome de solteira. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Processo: 2670958-7/2009 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Marinalva da Silva Feitosa

Advogado: Maria Geanine P. Martins/Asse. Jur. Municipal

Réu: Djamar Albuquerque dos Santos

DESPACHO: Audiência de tentativa de reconciliação fica remarcada para o dia 10/02/2011 às 16:30 horas. Citações e Intimações necessárias. Advertências de praxe. Oficie-se ao deprecado. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

---

## 2ª VARA CÍVEL

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA-2ª VARA CÍVEL

Juiz Titular: Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Promotora de Justiça Substituta: Dra. Andrea Mendonça da Costa

Defensores Públicos: Dr. José Raimundo Passos Campos

Escrivão: Sr. Valdeilson Vieira Alves

Expediente do dia 28 de outubro de 2010

0000430-44.2003.805.0191 - INVENTARIO

Aposos: 1232592-2/2006

Autor(s): Luiz Marques Nogueira

Advogado(s): Geneir Marques de Carvalho Filho

Inventariado(s): Eronildes De Sá Nogueira

Despacho: R.H. Expeça-se Carta Precatória para avaliação dos imóveis situados na Com. de Jeremoabo. Cumpra-se o despacho de fls. 381, intimando-se o ex-inventariante pessoalmente. Indefiro o pedido de fls. 389, alínea "B", sem fundamentação legal. Intimem-se. (ass) Dr. Rosalino dos Santos Almeida, Juiz Substituto.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0001341-12.2010.805.0191 - Petição

Autor(s): Maria Clara Marques Da Silva Tenorio

Advogado(s): Mauro Emílio Viana da Silva Moreira

Reu(s): Aderval Vanderley Tenorio Filho

Sentença: SENTENÇA: As partes acima mencionadas e qualificadas nos autos, em sede da presente Ação de Revisão de Alimentos, resolveram pôr fim a controvérsia, formulando o acordo acima transcrito. Não há irregularidades a sanar, encontrando-se resguardado o direito das partes, sobretudo o dos menores. Daí porque, o acordo acima revela a maturidade necessária para que os alimentandos tenham o amparo do alimentante. Ademais, a pensão alimentícia foi fixada por parâmetros legais e tendo em vista o binômio possibilidade x necessidade, nos termos do art. 1694, parágrafo 1º do NCC/2002. Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo conforme cláusulas desta ata, e declaro EXTINTO O PROCESSO ante a transação efetuada pelas partes, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Fica revogada a decisão de fls.. Dispensa custas e despesas, face ao acordo retro mencionado, bem como não há que se falar em honorários, tendo em

vista o caráter consensual imprimido ao feito. Dou por transitada em julgado, uma vez que houve dispensa do prazo recursal. Que o cartório providencie ofício para desconto em folha e depósito na conta da requerente. Oficie-se a CEF para abertura de conta da genitora. Publicada em audiência. Arquivem-se com baixa no tomo..

0001614-88.2010.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Alice Pereira De Souza Marinho

Advogado(s): Maria Geaninepereira Martins

Reu(s): Severino De Assis Bezerra Marinho

Menor(s): Simara Auany Pereira De Souza Marinho

Sentença: Vistos,etc. Trata-se de ação de alimentos. A parte autora em audiência pediu desistência. Decido. Como não há formação da relação jurídica processual deve ser deferido o pedido. Pelo exposto, julgo extinto a ação com fulcro no art. 267,VIII, do CPC. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Arquivem-se com baixa no tomo.

0001605-29.2010.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Jose Emerson Silva De Jesus

Representante Do Autor(s): Elizabeth Maria Da Silva

Advogado(s): Maria Geaninepereira Martins

Reu(s): Jose Erinaldo De Jesus

Despacho: DESPACHO: Vistos,etc. Ante a ausência de intimação da Carta Precatória, redesigno audiência para o dia 19/04/2011,às 08:30horas. Oficie-se informando ao juízo deprecado a nova da audiência. Publicada em audiência. Cientes os presentes.

0001338-57.2010.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Endrik Alves Matos

Representante Do Autor(s): Maria Gorete Alves

Advogado(s): Maria Geaninepereira Martins

Reu(s): Luciano Santana Matos

Despacho: DESPACHO: Vistos,etc. Oficie-se aos órgãos para informar se o endereço do réu ou fonte empregadora. Designo audiência para o dia 19/04/2011,às 08:45horas. A autora informa neste momento o endereço rua Marechal Rondon, nº 238, centro. Publicada em audiência. Cientes os presentes.

0001547-26.2010.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Micaele Hora

Representante Do Autor(s): Maria Das Neves Hora

Advogado(s): Jorge Pereira da Silva Neto

Reu(s): Jose Luiz Hora

Despacho: DESPACHO: Vistos,etc. Ante a ausência de intimação da Carta Precatória, resultando prejudicado a relação processual, designo audiência para o dia 19/04/2011,às 09:00horas. Oficie-se informando ao juízo deprecado a nova da audiência. Publicada em audiência. Cientes os presentes.

0001906-73.2010.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Gabriel Da Silva Felix

Representante Do Autor(s): Maria Aparecida Paulino Da Silva

Advogado(s): Maria Geaninepereira Martins

Reu(s): Jurandir Felix De Sa

Sentença: DESPACHO: Vistos,etc: Trata-se de ação de alimentos. Aberta audiência a autora não compareceu. Decido. O não comparecimento da parte autora acarreta o arquivamento da ação de alimentos, na forma do art. 7º da lei 5478/68. Ante o exposto, archive-se o presente processo. Publicada em audiência. Cientes os presentes.

0000977-40.2010.805.0191 - Petição

Autor(s): Caio Alexandre Gomes De Oliveira Ledo

Advogado(s): Geomarques Damião da Silva

Reu(s): Klecio Barros De Oliveira Ledo

Despacho: DESPACHO: Vistos,etc. Ante a ausência de intimação da Carta Precatória, oficie-se informando ao juízo deprecado a nova da audiência designada para o dia 19/04/2011 às 09:15horas.. Publicada em audiência. Cientes os presentes.

0002520-15.2009.805.0191 - Alvará Judicial

Autor(s): Jeferson Cauan Gois Bezerra

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Despacho: Visto,etc. Intime-se para falar sobre o ofício de fls. 15.P.I.

---

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO  
JUÍZES: - Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA  
- Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA  
SECRETÁRIA: Bela. MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ  
DIGITADOR: VALDOMIRO JANUÁRIO DE ANDRADE FILHO  
EXPEDIENTE: NOVEMBRO/2010

PROCESSO Nº. 01.005/08 - Autor(es) do Fato: ROZINÉIA RICARDO DOS SANTOS, Adv.º: Bel. GETÚLIO BEZERRA REZENDE - Vítima(s): CATARINA DA CONCEIÇÃO VIEIRA. Infração Penal: ART. 150 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inciso VI, CP e art. 150 do CPB, no qual a autora do fato está incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade da Autora, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 01.027/08 - Autor(es) do Fato: JOSÉ EVALDIRAN SANTOS SILVA, Adv.º: Bel. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO - Vítima(s): EDILMA RODRIGUES DE BARROS. Infração Penal: ARTS. 139 E 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 02.043/08 - Autor(es) do Fato: JÚNIOR DA SILVA DOS REIS - Vítima(s): MANOEL RONALDO ALVES. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inciso VI, CP e art. 147 do CPB, no qual o autor do fato está incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade do Autor, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 02.054/08 - Autor(es) do Fato: SÉRGIO MANOEL DA SILVA - Vítima(s): JEANE BEZERRA DE SOUZA / LUCIENE MARIA DA SILVA. Infração Penal: ART. 150 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inciso VI, CP e art. 150 do CPB, no qual o autor do fato está incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade do Autor, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 03.104/08 - Autor(es) do Fato: PAULO PEREIRA ALVES - Vítima(s): J. H. F. S. O. (Menor) / HELBANICE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (Responsável). Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 05.233/08 - Autor(es) do Fato: ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA - Vítima(s): VERA LÚCIA HENRIQUE ALVES. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 05.243/08 - Autor(es) do Fato: JOSÉ IVAN DOS SANTOS DAVI - Vítima(s): A SOCIEDADE. Infração Penal: ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 30 e art. 28 da Lei 11.343/06, no qual o autor do fato está incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade do Autor, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 05.244/08 - Autor(es) do Fato: ND DISTRIBUIDORA LTDA. - Vítima(s): O MEIO AMBIENTE. Infração Penal: ART. 60 DA LEI N.º 9.605/98. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inciso VI, CP e art. 60 da Lei 9.605/98, no qual a autora do fato está incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade da Autora, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 07.332/08 - Autor(es) do Fato: JANAÍNA DO CARMO SILVA - Vítima(s): CLÁUDIA AYALLA SANTANA SILVA. Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os Autos, constato que as partes firmaram Composição Civil desde a audiência preliminar. Ante o descumprimento da Composição Civil, por um lapso foi tratado o fato como descumprimento de Transação Penal. Os termos do artigo 74 da Lei dos Juizados Especiais, a Composição Civil tem eficácia de título executivo e, quando ocorrido em ações penais de iniciativa privada ou de iniciativa pública condicionada acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. Assim, observo que a Denúncia sequer deveria ter sido oferecida. Pelo exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato com fulcro no Art. 107, V, do CP, c/c Art. 74, § único, da Lei 9.099/95. Observo que a parte credora poderá executar a presente dívida no competente Juízo Cível. Publicado em audiência, intimados os presentes, registre-se e cumpra-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 09.421/08 - Autor(es) do Fato: IREMÁSIO SILVA MACÊDO - Vítima(s): VALDENIR RIBEIRO. Infração Penal: ART. 303, § ÚNICO C/C ART. 302, § ÚNICO, III, DO CTB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 09.428/08 - Autor(es) do Fato: BRUNA DE CARVALHO OLIVEIRA, Adv.º: Bel. THIAGO MORAIS DUARTE - Vítima(s): HUGLA MILCA DA SILVA MONTEIRO. Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 10.454/08 - Autor(es) do Fato: JONAS PINTO DE JESUS - Vítima(s): JOÃO JULIANO DE OLIVEIRA. Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 10.457/08 - Autor(es) do Fato: LUCIANA DOS SANTOS PAIVA / SINDICLÉA SILVA DOS SANTOS - Vítima(s): AS MESMAS. Infração Penal: ART. 21 DO DEC.-LEI N.º 3.688/41. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 10.471/08 - Autor(es) do Fato: EDVALDO XAVIER DE SOUZA / JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA, Adv.º Dativo: Bel. NUMERIANO GILSON DE SOUZA / Bel. JESSÉ DA SILVA - Vítima(s): OS MESMOS. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AUTORES DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 10.474/08 - Autor(es) do Fato: CLÉRISTON CARVALHO DE LIMA, Adv.ª: Bela. MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS - Vítima(s): A SOCIEDADE. Infração Penal: ART. 309 DO CTB. SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de apuração de infração penal decorrente da direção de veículo automotor sem habilitação para dirigir. DECIDO. Compulsando os autos, restou demonstrado que o autor possuía habilitação para dirigir veículo na época do fato, apenas não a conduzia e, portanto, deixava de ter anotado em seu prontuário tais infrações. A conduta do réu tem cunho meramente administrativo e não penal. Pelo exposto, deixo de receber a Denúncia ante a atipicidade da conduta. Oficie-se a Delegacia de Polícia para que comunique TCO's por direção sem habilitação ao DETRAN para busca do sistema, de forma a coibir repetição de condutas semelhantes por motoristas. Proceda da mesma maneira o setor de atendimento judiciário desde Juizado Especial, devendo a Secretaria desta Vara, dar ciência para cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 10.479/08 - Autor(es) do Fato: JEAN CARLOS FERREIRA DE SIQUEIRA - Vítima(s): GEOVANE FERREIRA DE SIQUEIRA JÚNIOR. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 10.495/08 - Autor(es) do Fato: SILVÂNIA MARIA DA SILVA - Vítima(s): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 11.496/08 - Autor(es) do Fato: MANOEL MESSIAS DJALMA DOS SANTOS - Vítima(s): A SOCIEDADE. Infração Penal: ART. 19 DO DEC.-LEI N.º 3.688/41. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inciso VI, CP e art. 19 da LCP, no qual o autor do fato está incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade do Autor, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 12.530/08 - Autor(es) do Fato: LINDOMAR RIBEIRO DOS SANTOS / SIMONE MACIEL MONTEIRO - Vítima(s): JAILSON PEREIRA DE LIMA. Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 12.540/08 - Autor(es) do Fato: CRISTIANE BATISTA SOARES - Vítima(s): EDILEUZA MARQUES DA SILVA. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 12.541/08 - Autor(es) do Fato: OTACÍLIO MANOEL NASCIMENTO - Vítima(s): MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS. Infração Penal: ART. 140 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 12.552/08 - Autor(es) do Fato: CLEIVANEIDE GONÇALVES DOS SANTOS / CLEONICE MARIA GONÇALVES DOS SANTOS - Vítima(s): JOSEANE RODRIGUES DOS SANTOS, Adv.<sup>a</sup>: Bela. MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS. Infração Penal: ART. 140 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS AUTORAS DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 12.554/08 - Autor(es) do Fato: GILDÁSIO PEREIRA LEAL, Adv.<sup>o</sup>: Bel. FÁBIO ALVES DE ALMEIDA - Vítima(s): MARIA GORETTE MOREIRA, Adv.<sup>o</sup>: Bel. ANTONIO DE PÁDUA SANTOS SALGADO. Infração Penal: ART. 138 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, e verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiado por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 74, HOMOLOGO a Composição Civil acordada entre as partes em Audiência Preliminar, conforme termo consignado em ata de fl(s). 15, para que possa surtir seus efeitos legais. Arquive-se. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 12.560/08 - Autor(es) do Fato: MARIA FRANCISCA DA SILVA / ELIANE DE ARAÚJO MARTINS / CLECIANA CORDEIRO DA SILVA / ÍRIS PAULA BARBOSA SANTOS / GILVANDA CORDEIRO DA SILVA / MARIA ARAÚJO / CÍCERA DE ARAÚJO / QUITÉRIA NAZARÉ DE ARAÚJO MARTINS - Vítima(s): AS MESMAS. Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 01.011/09 - Autor(es) do Fato: JEFERSON LEANDRO DA SILVA CORREIA - Vítima(s): RODRIGO ALEXANDRO OLIVEIRA DE MENEZES. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 01.043/09 - Autor(es) do Fato: PEDRO DA SILVA MARTINS, Adv.<sup>o</sup> Dativo: Bel. MAURO EMÍLIO VIANA DA SILVA MOREIRA - Vítima(s): AMARO LOPES CABRAL. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Pelo exposto, atento a tudo o que dos Autos consta e aos princípios de direito aplicados à espécie, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu PEDRO DA SILVA MARTINS, já qualificado, pela infração ao Art. 147 do CP. Passo a fixar a pena: Na análise das circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do CP, entendo que: 1) a culpabilidade do réu ressoa grave, até pela reiteração das ameaças; 2) antecedentes são bons; 3) personalidade voltada para o crime; 4) conduta social deve ser considerada boa; 5) os motivos podem ser os mais mesquinhos, devendo ter sua consideração negativa; 6) as circunstâncias e as consequências são favoráveis ao réu; e 7) a conduta do réu em nada contribuiu para o crime, não sendo favorável

ao réu. Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção. Agravo a pena em 01 (um) mês em face da agravante do art. 61, II, "h", do CP. A minguada de outras circunstâncias agravantes e atenuantes de outros elementos, majorantes ou minorantes, torno a pena em definitivo em 04 (quatro) meses de detenção. Observo que o réu preenche os requisitos para a concessão da substituição da pena previsto no Art. 44 do Código Penal. Assim, com respaldo nos Arts. 44, I, 45, 46 e 55, converto a pena privativa de liberdade em uma privativa restritiva de direito, na modalidade prevista no Art. 43, IV, do CP, ou seja, pela pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da pena, a ser fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, extraia-se boletim individual e remeta-se à Secretaria de Segurança Pública, oficie-se o TRE para suspensão dos direitos políticos, oficie-se o DETRAN para a suspensão da habilitação e expeça-se guia para Execução Penal. Custas pelo réu. Publicado em audiência, intimados os presentes, registre-se cumpra-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 01.047/09 - Autor(es) do Fato: EDMILSON MARTINS PEREIRA, Adv.<sup>a</sup> Dativa: Bela. MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS - Vítima(s): JOSÉ HERMÍNIO DOS SANTOS. Infração Penal: ART. 138 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 01.051/09 - Autor(es) do Fato: MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS - Vítima(s): MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES. Infração Penal: ART. 140 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 01.053/09 - Autor(es) do Fato: DENISE GOMES DA SILVA / MARIANA ALMEIDA DOS SANTOS - Vítima(s): AS MESMAS. Infração Penal: ART. 21 DO DEC.-LEI N.º 3.688/41. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS AUTORAS DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 01.075/09 - Autor(es) do Fato: LUZIMAR ALVES DE LIMA, Adv.<sup>o</sup>: Bel. JIMMY BRITO SILVA - Vítima(s): ROSEANE PEREIRA DE ARAÚJO. Infração Penal: ART. 140 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 03.130/09 - Autor(es) do Fato: RICARDO FERREIRA DA SILVA - Vítima(s): MARIA GONÇALA PEREIRA SILVA. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 04.155/09 - Autor(es) do Fato: JOSEFA MARIA DE SOUZA - Vítima(s): ROBSON SIQUEIRA LEAL. Infração Penal: ART. 139 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 04.156/09 - Autor(es) do Fato: CRISTINA DE TAL - Vítima(s): EDILMA LIMA DA SILVA. Infração Penal: ART. 138 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 04.175/09 - Autor(es) do Fato: RÚBIA QUELE SILVA BEZERRA - Vítima(s): LEILY BATISTA BIONDI. Infração Penal: ART. 138 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 04.205/09 - Autor(es) do Fato: MARIA LUCIENE DE CARVALHO SANTOS, Adv.<sup>o</sup>: Bel. ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO - Vítima(s): CLÁUDIO JEAN DE MELO. Infração Penal: ART. 140 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, já que decorrido o prazo legal, ou seja, de 06 (seis) meses contados do

conhecimento da autoria da infração penal até a presente data, sem o oferecimento da competente queixa-crime, operou-se a decadência do direito de queixa, extinta está a punibilidade da agente relativamente a este procedimento, nos termos do artigo 107, inciso IV, segunda figura do Código Penal Brasileiro c/c. artigo 75, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95. Determino via de consequência, o seu arquivamento, com baixa no livro e anotações e procedimentos de praxe. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 05.241/09 - Autor(es) do Fato: ALEXANDRE FÉLIX DE SÁ - Vítima(s): DJALMA FÉLIX DE SÁ. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inciso VI, CP e art. 147 do CPB, no qual o autor do fato está incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade do Autor, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tombo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 05.246/09 - Autor(es) do Fato: FLÁVIO CERIANO DOS REIS, Adv.º: Bel. MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS - Vítima(s): O ESTADO. Infração Penal: ART. 331 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, e verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiado por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 76, HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pelo DD. Representante do Ministério Público e aceita pelo Autor, para que possa surtir seus efeitos legais. Aplicando a pena restritiva de Direito nos termos consignados em ata de fl(s). 18. Arquite-se. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto em Lei (Artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95). P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 05.251/09 - Autor(es) do Fato: CÍCERO ALAN FLORÊNCIO - Vítima(s): LINDEMAR TEIXEIRA DE LIMA, Adv.º: Bel. JIMMY BRITO SILVA. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tombo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 05.252/09 - Autor(es) do Fato: MÁRCIO WANDERLEY LIMA DA SILVA - Vítima(s): JEAN CARLOS LIMA DA SILVA. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tombo. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 06.287/09 - Autor(es) do Fato: GILMAR CORDEIRO DA COSTA, Adv.º: Bel. FÁBIO ALVES DE ALMEIDA - Vítima(s): CLEMISON LOPES SIQUEIRA. Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tombo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 06.289/09 - Autor(es) do Fato: JOSÉ ADEILTON OLIVEIRA FREITAS - Vítima(s): VALBERTO ARAÚJO DA CRUZ. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tombo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 07.304/09 - Autor(es) do Fato: CATARINA DA CONCEIÇÃO VIEIRA - Vítima(s): JOSÉ CÍCERO VIEIRA. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tombo. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 07.306/09 - Autor(es) do Fato: GERAILDA MARIA DE LIMA - Vítima(s): MARCO AURÉLIO ALMEIDA FERREIRA, Adv.º: Bel. NUMERIANO GILSON DE SOUZA. Infração Penal: ARTS. 139 E 140 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 07.310/09 - Autor(es) do Fato: EXPEDITO CLEMENTINO DOS SANTOS, Adv.º: Bela. IVONEIDE PATU MACIEL - Vítima(s): EDMILSON TAVARES DA SILVA. Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inciso V, CP e art. 129 do CPB, no qual o autor do fato está incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade do Autor, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tombo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 07.314/09 - Autor(es) do Fato: ALBANY PEREIRA DOS SANTOS - Vítima(s): JEOVANNA PAIVA NUNES, Adv.º: Bel. ELIZEU BATISTA DA SILVA. Infração Penal: ART. 139 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a

ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 07.315/09 - Autor(es) do Fato: MARIA JOSÉ VARJÃO DA SILVA - Vítima(s): P. C. D. V. S. (Menor) / POLIANA DANTAS DE CARVALHO (Responsável). Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 08.332/09 - Autor(es) do Fato: MANOEL OVÍDIO DA SILVA, Adv.º: Bel. JORGE PAULO SOUSA ARAÚJO - Vítima(s): ANA LÍGIA NASCIMENTO DA SILVA, Adv.ª Dativa: Bela. ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA. Infração Penal: ART. 346 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 08.337/09 - Autor(es) do Fato: CLÉRISTON CARVALHO DE LIMA, Adv.ª: Bela. MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS - Vítima(s): A SOCIEDADE. Infração Penal: ART. 309 DO CTB. SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de apuração de infração penal decorrente da direção de veículo automotor sem habilitação para dirigir. DECIDO. Compulsando os autos, restou demonstrado que o autor possuía habilitação para dirigir veículo na época do fato, apenas não a conduzia e, portanto, deixava de ter anotado em seu prontuário tais infrações. A conduta do réu tem cunho meramente administrativo e não penal. Pelo exposto, deixo de receber a Denúncia ante a atipicidade da conduta. Oficie-se a Delegacia de Polícia para que comunique TCO's por direção sem habilitação ao DETRAN para busca do sistema, de forma a coibir repetição de condutas semelhantes por motoristas. Proceda da mesma maneira o setor de atendimento judiciário desde Juizado Especial, devendo a Secretaria desta Vara, dar ciência para cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 08.343/09 - Autor(es) do Fato: MARIA DO DESTERRO DO NASCIMENTO, Adv.º: Bel. GILFREDO MACÁRIO GUERRA LIMA - Vítima(s): MARIA ELENIRA CAVALCANTE, Adv.º: Bel. NUMERIANO GILSON DE SOUZA. Infração Penal: ART. 139 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, e verificando que não consta dos autos notícia da autora do fato haver sido condenada pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiada por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 74, HOMOLOGO a Composição Civil acordada entre as partes em Audiência Preliminar, conforme termo consignado na presente ata, para que possa surtir seus efeitos legais. Arquive-se. Publicado em audiência, intimados os presentes, registre-se e cumpra-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 08.346/09 - Autor(es) do Fato: GENIVALDO JOÃO DE MOURA - Vítima(s): WILIANS SILVA GALDINO DE SOUZA. Infração Penal: ART. 303 DO CTB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 08.350/09 - Autor(es) do Fato: ZENILSON FRANCISCO DE SOUZA LIMA / TÉRCIO EVANGELISTA DE SOUZA CORDEIRO / ANDERSON GRAY DE MORAES MOREIRA, Adv.º: Bela. JUSSARA CARDOSO MARTINS / Bela. KELYANE ANDRADE BARROS BRANDÃO / Bel. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO - Vítima(s): GILSON LINS CUNHA. Infração Penal: ART. 4º, ALÍNEA "H" DA LEI Nº. 4.898/65. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inciso VI, CP e art. 4º, "h", da Lei 4.898/65, no qual os autores do fato estão incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade dos Autores, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tombo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 08.352/09 - Autor(es) do Fato: JOÃO BOSCO DE BRITO, Adv.ª: Bela. JUSSARA L. CARDOSO MARTINS - Vítima(s): MARIA SÃO PEDRO RICARDO DOS SANTOS / MARIA JOSÉ RICARDO DOS SANTOS. Infração Penal: ART. 4º, ALÍNEA "H" DA LEI Nº. 4.898/65. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inciso VI, CP e art. 4º, "h", da Lei 4.898/65, no qual o autor do fato está incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade do Autor, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tombo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 08.355/09 - Autor(es) do Fato: GUILHERME GUSTAVO MALTA DE SANTA CRUZ PERNAMBUCO - Vítima(s): O ESTADO. Infração Penal: ART. 319 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inciso V, CP e art. 319 do CPB, no qual o autor do fato está incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade do Autor, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 09.385/09 - Autor(es) do Fato: MARIA LÚCIA FRANCISCA OLIVEIRA - Vítima(s): MAURICÉIA MARIA TEIXEIRA TORRES. Infração Penal: ART. 138 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 09.393/09 - Autor(es) do Fato: CRISTIANO MARTINS DA SILVA - Vítima(s): AMARO LOPES CABRAL. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inciso VI, CP e art. 147 do CPB, no qual o autor do fato está incurso, declaro a existência da prescrição e julgo extinta a punibilidade do Autor, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 09.395/09 - Autor(es) do Fato: ANA CLÁUDIA FERREIRA - Vítima(s): LIDIANE DA CONCEIÇÃO. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, e verificando que não consta dos autos notícia da autora do fato haver sido condenada pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiada por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 74, HOMOLOGO a Composição Civil acordada entre as partes em Audiência Preliminar, conforme termo consignado na presente ata, para que possa surtir seus efeitos legais. Arquite-se. Publicado em audiência, intimados os presentes, registre-se e cumpra-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 09.418/09 - Autor(es) do Fato: VANÚZIA PAIVA DOS SANTOS / MARIA DE FÁTIMA TENÓRIO - Vítima(s): EMÍLIA CARDOSO DOS SANTOS NETA. Infração Penal: ART. 140 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, e verificando que não consta dos autos notícia das autoras do fato terem sido condenadas pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não terem sido anteriormente beneficiadas por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 74, HOMOLOGO a Composição Civil acordada entre as partes em Audiência Preliminar, conforme termo consignado em ata de fl(s). 25, para que possa surtir seus efeitos legais. Arquite-se. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 10.442/09 - Autor(es) do Fato: LUANA PEREIRA LIMA, Adv.º: Bel. NUMERIANO GILSON DE SOUZA - Vítima(s): VÍVIA SANTOS SOUZA. Infração Penal: ART. 139 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, e verificando que não consta dos autos notícia da autora do fato haver sido condenada pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiada por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 74, HOMOLOGO a Composição Civil acordada entre as partes em Audiência Preliminar, conforme termo consignado em ata de fl(s). 17, para que possa surtir seus efeitos legais. Arquite-se. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 10.445/09 - Autor(es) do Fato: FELIPE RICARDO ALVES DA SILVA - Vítima(s): JAILSON OLIVEIRA PIRES. Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 10.467/09 - Autor(es) do Fato: MARIA DE LOURDES ROCHA GARCÊS / ITAMAR BENÍCIO SILVA / EDMUNDO ARAÚJO ROCHA - Vítima(s): JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO. Infração Penal: ARTS. 147 E 150 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 10.469/09 - Autor(es) do Fato: SELMA MARIA DA CONCEIÇÃO - Vítima(s): FRANCISCA JACINTA ALVES DE MOURA, Adv.º: Bel. RODRIGO COPPIETERS BARBOSA. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, e verificando que não consta dos autos notícia da autora do fato haver sido condenada pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiada por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 74, HOMOLOGO a Composição Civil acordada entre as partes em Audiência Preliminar, conforme termo consignado em ata de fl(s). 18, para que possa surtir seus efeitos legais. Arquite-se. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 10.472/09 - Autor(es) do Fato: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - Vítima(s): TÂNIA MARIA FERREIRA DA SILVA. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 10.474/09 - Autor(es) do Fato: TÂNIA MARIA FERREIRA DA SILVA / JOSÉ CARLOS ALEXANDRE DA SILVA - Vítima(s): MANOEL MESSIAS DOS SANTOS. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AUTORES DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 11.482/09 - Autor(es) do Fato: UILSON DE ARAÚJO LIMA - Vítima(s): CLÁUDIO SANTOS XAVIER. Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 11.523/09 - Autor(es) do Fato: FRANCISCA JACINTA ALVES DE MOURA, Adv.º: Bel. RODRIGO COPPIETERS BARBOSA - Vítima(s): SELMA MARIA DA CONCEIÇÃO. Infração Penal: ART. 140 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, e verificando que não consta dos autos notícia da autora do fato haver sido condenada pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiada por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 74, HOMOLOGO a Composição Civil acordada entre as partes em Audiência Preliminar, conforme termo consignado em ata de fl(s). 17, para que possa surtir seus efeitos legais. Arquite-se. P. R. I. Dra. LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº. 01.020/10 - Autor(es) do Fato: UILTON SOUZA SILVA, Adv.º: Bel. GILFREDO MACÁRIO GUERRA - Vítima(s): O ESTADO. Infração Penal: ART. 331 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, e verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiado por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 76, HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pelo DD. Representante do Ministério Público e aceita pelo Autor, para que possa surtir seus efeitos legais. Aplicando a pena restritiva de Direito nos termos consignados na presente ata. Arquite-se. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto em Lei (Artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95). Publicado em audiência, intimados os presentes. Registre-se e cumpra-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 01.024/10 - Autor(es) do Fato: CRISTIANE SILVA FEITOSA / ÉRIKA DOS SANTOS FERREIRA - Vítima(s): AS MESMAS. Infração Penal: ART. 129 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, e verificando que não consta dos autos notícia das autoras do fato terem sido condenadas pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não terem sido anteriormente beneficiadas por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 74, HOMOLOGO a Composição Civil acordada entre as partes em Audiência Preliminar, conforme termo consignado em ata de fl(s). 24, para que possa surtir seus efeitos legais. Arquite-se. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 01.030/10 - Autor(es) do Fato: MARIA ELIZABETE DA SILVA - Vítima(s): EDNALDO RODRIGUES GUIMARÃES. Infração Penal: ART. 139 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. ISTO POSTO, com fulcro no art. 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95, e 107, V do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, determinando o seu arquivamento, com baixa no livro tomo. P. R. I. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 01.044/10 - Autor(es) do Fato: JACKELINE RIBEIRO BEZERRA - Vítima(s): DANIELA FEITOSA DA SILVA. Infração Penal: ART. 139 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, e verificando que não consta dos autos notícia da autora do fato haver sido condenada pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiada por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 74, HOMOLOGO a Composição Civil acordada entre as partes em Audiência Preliminar, conforme termo consignado na presente ata, para que possa surtir seus efeitos legais. Arquite-se. Publicado em audiência, intimados os presentes, registre-se e cumpra-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 06.194/10 - Autor(es) do Fato: JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS - Vítima(s): ÉRICO NILO LIMA. Infração Penal: ART. 147 DO CPB. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, e pelo que mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este processo, e determino o ARQUIVAMENTO dos Autos, para que produza todos os fins de direito, face a ausência de condições de procedibilidade da Ação Penal, com arrimo no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se a DEPOL local para que proceda a baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito.

---

**TABELIONATO DE PROTESTO**

---

**TABELIONATO DE NOTAS DE PAULO AFONSO**

Encontram-se neste tabelionato situado à Av Apolonio Sales, 663, Centro, nesta cidade, com os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir relacionados:

Num. Edital : 0000020211 - 2010 Num. Protocolo: 0000089615 - 2  
Devedor : EDIMUNDO PEREIRA DE SÁ  
Documento : CPF : 050.695.075-16  
Portador : BANCO DO BRASIL S/A  
Sacador : CICERO FLORENCIO DA COSTA  
Apontamento em : 02/12/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : FORA DO PERÍMETRO  
Título : 013179 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO  
Valor : R\$ 105,31

Num. Edital : 0000020212 - 2010 Num. Protocolo: 0000089624 - 1  
Devedor : SONIAALCANTARA LEITE  
Documento : CPF : 455.698.355-04  
Portador : BANCO DO BRASIL S/A  
Sacador : ORG FARM. TRIGUEIRO/FARMACIA PAULO AFONSO  
Apontamento em : 02/12/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : FORA DO PERÍMETRO  
Título : 1945 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO  
Valor : R\$ 31,89

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Ana Paula Alves Da Silva  
Tabelião(ã) de Protesto de Títulos Tabelionato De Notas De Paulo Afonso

---

**COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL**

---

**VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA  
E REGISTROS PÚBLICOS**

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL  
VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA e REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: MARCELO LUIZ SANTOS FREITAS  
PROMOTOR JUSTIÇA SUBSTITUTO: JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR  
ESCRIVÃO: JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
SUBESCRIVÃS: JOELMA MATOS SANTOS  
ROBERTA PASSOS DE OLIVEIRA NUNES DA SILVA  
ESCREVENTES: JEANNE PEREIRA CONCEIÇÃO SOUZA  
ELIZABETH AGUDO RODRIGUES  
FÓRUM - AV. EVÉNCIA BRITO S/N - CENTRO - RIBEIRA DO POMBAL/BAHIA - CEP: 48400-000 TEL: (75) 3276-1423

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0001640-20.2010.805.0213 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Iana Lisete Gama de Souza

Reu(s): Claudio Dantas Da Silva

Despacho: Pelo presente fica intimada a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o teor das certidões de fls. 31 e 33, a seguir transcritas:

CERTIDÃO DE FLS. 31: "... Deixei de efetivar a PENHORA, do imóvel denominado Fazenda Dallas, de propriedade do executado, em face deste pertencer ao Município de Jeremoabo - Bahia, registrado no livro 2-N, fls. 36, R1-3369, com área de 90.9 hectares. Informo que o executado não possui imóvel registrado nesta Comarca. Segue em anexo certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca. O referido é verdade e dou fé. Ribeira do Pombal, 16 de

novembro de 2010. (ass.) Stella Maria Gonçalves Anunciação Silva, Oficiala de Justiça Designada."  
CERTIDÃO DE FLS. 33: "Certifico que já decorreu o prazo de leio sem que a parte requerida comprovasse o pagamento do débito nos autos, bem assim não ofereceu embargos no prazo previsto em Lei. O referido é verdade. Dou fé. Ribeira do Pombal, 06 de dezembro de 2010. (ass) Elizabeth Agudo Rodrigues, Técnica Judiciária."

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0001706-05.2007.805.0213 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): B. F. S.

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões, Karla Soares de Araujo Amorim

Reu(s): A. O. F.

Despacho: Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do teor do despacho de fls. 32, a seguir transcrito: "Vistos, etc... Feito cautelar 0001706-05.2007.805.0213 já julgado. Arquivem-se. Ribeira do Pombal, 25/11/2010. (ass.) Bel. Antonio Fernando de Oliveira, Juiz da Vara Cível".

0001301-32.2008.805.0213 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões, Karla Soares de Araujo Amorim

Requerido(s): Lucia Adriana Souza De Oliveira Souza

Advogado(s): Ariston Teles de Carvalho Neto

Despacho: Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do teor do despacho de fls. 54, a seguir transcrito: "Vistos, etc... Feito Cautelar 0001301-32.2008.805.0213 já homologado o acordo e extinto. Arquivem-se. Ribeira do Pombal, 25/11/2010. (ass.) Bel. Antonio Fernando de Oliveira, Juiz da Vara Cível".

0001954-68.2007.805.0213 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): B. I. S.

Advogado(s): Karla Soares de Araujo Amorim

Requerido(s): J. B. D. S.

Despacho: Pelo presente ficam intimadas as partes, por intermédio de seus advogados, do teor do despacho de fls. 34, a seguir transcrito: "Vistos, etc... Feito Cautelar 0001954-68.2007.805.0213 já julgado. Arquivem-se. Ribeira do Pombal, 25/11/2010. (ass.) Bel. Antonio Fernando de Oliveira, Juiz da Vara Cível".

0000921-09.2008.805.0213 - CAUTELAR

Autor(s): Gildson Gomes Dos Santos

Advogado(s): Gildson Gomes dos Santos

Reu(s): Google Brasil Internet Ltda

Advogado(s): Ana Paula Gordilho Pessoa

Despacho: Pelo presente, fica intimado o autor, por intermédio de seu advogado, do teor do despacho de fls. 168, a seguir transcrito: "Vistos, etc... Fale o autor, fl. 139. Ribeira do Pombal, 25/11/2010. (ass.) Bel. Antonio Fernando de Oliveira, Juiz da Vara Cível".

0001243-29.2008.805.0213 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Daiana Montino Carneiro, Nelson Paschoalotto

Requerido(s): Renildo Da Gama Silva

Despacho: Pelo presente fica a parte autora intimada do teor do despacho de fls. 46, a seguir transcrito: "Fale a parte autora. Ribeira do Pombal, 28/10/2010. (ass.) Bel. Antonio Fernando de Oliveira, Juiz da Vara Cível".

0000544-38.2008.805.0213 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Representante(s): Manoel Olímpio Dias

Advogado(s): Gildson Gomes dos Santos, Nila Naiara Nunes Nascimento

Reu(s): Moysés Akhenaten

Advogado(s): Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo

Sentença: Pelo presente, ficam as partes demandantes, por seus patronos, intimadas para tomarem conhecimento da sentença prolatada às fls. 158/160, cuja decisão vai a seguir transcrita: "... Assim, incabíveis, in casu, as reparações pretendidas. Ante ao exposto, julgo improcedente o feito e, por conseguinte, determino o arquivamento após o trânsito em julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários em vista da gratuidade ora deferida. P. R. I. R. do Pombal, 03 de novembro de 2010. (as.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito".

\* REPUBLICADO POR TER HAVIDO INCORREÇÃO

---

**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

**PODER JUDICIÁRIO**

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL

MARCELO LUIZ SANTOS FREITAS - JUIZ SUBSTITUTO

JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR - PROMOTOR DE JUSTIÇA

DAMIÃO CORREIA DOS SANTOS - ESCRIVÃO DESIGNADO

Fórum Dr. Oliveira Brito - Av. Evência Brito, s/nº - Centro - Ribeira do Pombal/Ba - CEP 48.400-000

Tel. (075) 3276-1423 3276-2387

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

Ficam as partes intimadas

0002215-28.2010.805.0213 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Reu(s): Janilio Oliveira De Santana

Advogado(s): José Roberto Gonçalves de Souza Sobrinho

Despacho: Fica a parte autora por seu advogado intimado da manifestação do MP de fls. 19 a seguir transcrita - "Autos nº 2215-28.2010.805.0213 MM Juiz Objetivando preservar a regularidade do presente feito, requer o Mp seja p peticionário intimado a carrear aos autos certidão expedida pelo TJBA. Após nova vista. Riebira do Pombal, 06.12.10. (Ass) João Paulo Santos Schoucair - Promotor de Justiça"

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

Ficam as partes intimadas

0001651-49.2010.805.0213 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-15-1)

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Flavio Luiz Dantas Costa Cruz

Advogado(s): Zilan da Costa e Silva Moura, Edinar Dantas Gama

Vítima(s): O Estado

Despacho: Designo audiênccia de continuidade da instrução para o dia 13/12/2010, às 14:30h.

Intimações necessárias. Requisite-se o réu. Intime-se o curador.

Ribeira do Pombal, 07/12/2010

Marcelo Luiz Santos Freitas

Juiz Substituto

---

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**

---

**3ª VARA CÍVEL**

---

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

JUÍZA DE DIREITO : DRA. INDIRA FÁBIA DOS SANTOS MEIRELES

ESCRIVÃ: RAIMUNDA BRITO DE JESUS ALMEIDA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS, DOS DESPACHOS, ABAIXO PROLATADOS NOS SEGUINTES PROCESSOS.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2004

0001773-24.2004.805.0229 - CAUTELAR INOMINADA(5-1-1)

Autor(s): Recapagem Pneuforte Ltda.

Advogado(s): Igor Coutinho Souza

Reu(s): Maxitel S/A

Advogado(s): Rosy Mércia Guimarães, Gustavo Peixoto Nunes

Despacho: "Manifeste-se a parte demandada sobre a petição de fls. 101/106. (Ass) Bel. Josiel de Oliveira dos Santos Juiz de Direito".

Expediente do dia 30 de novembro de 2008

0006152-03.2007.805.0229 - Mandado de Segurança(20-4-)

Impetrante(s): Osmar Sousa Aguiar

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba

Advogado(s): Elisabeth Maria Santana Martins Lima

Sentença: (...) " Isto posto, julgo procedente, em parte , o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo "auto de infração", liberar imediatamente o veículo do (a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham. Atente-se para o fato de que o teor de alcance desta sentença diz respeito somente à área de fiscalização da AGERBA de Santos Antonio de Jesus-Ba. P.R.I. (Ass) Bel. José de Souza Brandão Netto - Juiz Substituto".

0002391-27.2008.805.0229 - Mandado de Segurança(20-5-)

Impetrante(s): Francisco Lázaro Pita

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

Impetrado(s): Coordenador Tecnico De Atividades De Regulacao Da Agerba

Advogado(s): Raimundo Bandeira Ataíde

Sentença: (...) " Isto posto, julgo procedente, em parte , o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo "auto de infração", liberar imediatamente o veículo do (a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham. Atente-se para o fato de que o teor de alcance desta sentença diz respeito somente à área de fiscalização da AGERBA de Santos Antonio de Jesus-Ba. P.R.I. (Ass) Bel. José de Souza Brandão Netto - Juiz Substituto".

Expediente do dia 30 de agosto de 2010

0003357-53.2009.805.0229 - Petição(5-2-2)

Autor(s): Henrique Regis Cesar

Advogado(s): Henrique Regis Cesar

Reu(s): Claro - Bcp Telecom

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Art. 162, paragrafo 4º, do CPC c/c Prov. nº 10/2008, GSEC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias.

Expediente do dia 07 de outubro de 2010

0002055-52.2010.805.0229 - Mandado de Segurança(35-2-2)

Autor(s): Bárbara Miranda Oliveira

Advogado(s): Leonardo José Cavalcante Pontes

Reu(s): Prefeito Do Município De Santo Antonio De Jesus

Advogado(s): Igor Coutinho Souza

Despacho: Recebo a apelação em seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contra razões. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias e homenagens de estilo. (Ass) Bela. Indira Fábila dos Santos Meireles - Juíza de Direito.

0004178-57.2009.805.0229 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(20-4-)

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Igor De Jesus Almeida

Decisão: Vistos, etc. BANCO FINASA S/A, qualificado nos autos, por seu advogado regularmente constituído, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR, embasado na Lei 4728/65, regulamentada pelo Dec. Lei 911/69 com as alterações da Lei nº 10931, aduzindo, em síntese, que a parte ré IGOR DE JESUS ALMEIDA, com ele celebrado, de financiamento garantido por alienação fiduciária. (...) " Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se a parte ré, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, nos termos da lei. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I. (Ass) Bela. Indira Fábila dos Santos Meireles - Juíza de Direito".

Expediente do dia 22 de novembro de 2010

0003889-66.2005.805.0229 - INDENIZACAO(5-5-)

Autor(s): Maria Terto Bezerra Brito

Advogado(s): Alexandre Brás Tosta Vieira

Reu(s): Unibanco - Aig - Seguros E Previdência, Gujão Alimentos Ltda.

Advogado(s): Maria Antonieta Santos Lopes

Despacho: Prevenindo arguição de futuras nulidades, determino a intimação das partes para que especifiquem em cinco dias as provas que pretendem como já deteminado anteriormente. (Ass) Bela. Indira Fábila dos Santos Meireles - Juíza de Direito.

---

**TABELIONATO DE PROTESTO**

---

**TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Encontram-se neste tabelionato situado à Av. Antônio Carlos Magalhães S/N, Bairro: São Paulo, nesta cidade, com os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir relacionados:

Num. Edital : 0000005523 - 2010 Num. Protocolo: 0000030170 - 1  
Devedor : BARTOLOMEU DA HORA SILVA  
Documento : CPF : 017.918.735-02  
Portador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Sacador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : NÃO PROCURADO CAIXA POSTAL  
Título : 1791873502A NOTA DE CRÉDITO RURAL  
Valor : R\$ 2.198,20

Num. Edital : 0000005524 - 2010 Num. Protocolo: 0000030248 - 1  
Devedor : CARLOS ANDRE DOS SANTOS NERIS  
Documento : CPF : 028.115.265-95  
Portador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Sacador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : NÃO PROCURADO CAIXA POSTAL  
Título : 2811526595A NOTA DE CRÉDITO RURAL  
Valor : R\$ 2.198,20

Num. Edital : 0000005525 - 2010 Num. Protocolo: 0000030808 - 0  
Devedor : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS  
Documento : CPF : 002.032.605-03  
Portador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Sacador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : NÃO PROCURADO CAIXA POSTAL  
Título : 0203260503A NOTA DE CRÉDITO RURAL  
Valor : R\$ 1.000,00

Num. Edital : 0000005526 - 2010 Num. Protocolo: 0000030508 - 1  
Devedor : LUIZ JESUS CRUZ  
Documento : CPF : 029.407.175-08  
Portador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Sacador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : NÃO PROCURADO CAIXA POSTAL  
Título : 2940717508A NOTA DE CRÉDITO RURAL  
Valor : R\$ 1.000,00

Num. Edital : 0000005527 - 2010 Num. Protocolo: 0000030208 - 2  
Devedor : BERNARDO JOSE BONFIM  
Documento : CPF : 226.849.995-20  
Portador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Sacador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : NÃO PROCURADO CAIXA POSTAL  
Título : 22684999520 NOTA DE CRÉDITO RURAL  
Valor : R\$ 4.916,01

Num. Edital : 0000005528 - 2010 Num. Protocolo: 0000030328 - 3  
Devedor : JOANAAUTA FERREIRA TEIXEIRA  
Documento : CPF : 358.978.995-68  
Portador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Sacador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : NÃO PROCURADO CAIXA POSTAL  
Título : 35897899568 NOTA DE CRÉDITO RURAL  
Valor : R\$ 1.000,00

Num. Edital : 0000005529 - 2010 Num. Protocolo: 0000030912 - 5  
Devedor : VALDENICE BOMFIM DE SOUZA  
Documento : CPF : 976.651.425-91  
Portador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Sacador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : NÃO PROCURADO CAIXA POSTAL  
Título : 97665142591 NOTA DE CRÉDITO RURAL  
Valor : R\$ 1.019,03

Num. Edital : 0000005530 - 2010 Num. Protocolo: 0000030150 - 7  
Devedor : ANTONIO DE JESUS CARVALHO  
Documento : CPF : 571.208.385-04  
Portador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Sacador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : NÃO PROCURADO CAIXA POSTAL  
Título : 57120838504 CONFISSÃO DE DÍVIDA  
Valor : R\$ 4.068,74

Num. Edital : 0000005531 - 2010 Num. Protocolo: 0000030908 - 7  
Devedor : REINALDO DE SOUZA SANTOS  
Documento : CPF : 013.371.625-23  
Portador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Sacador : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Apontamento em : 22/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : NÃO PROCURADO CAIXA POSTAL  
Título : 1337162523A NOTA DE CRÉDITO RURAL  
Valor : R\$ 1.000,00

Num. Edital : 0000005532 - 2010 Num. Protocolo: 0000025489 - 4  
Devedor : RAIMUNDO PEREIRA BATISTA  
Documento : CPF : 197.853.995-91  
Portador : FEDERAL PREV -CENTRO DE ASSIST AOS SERVIDORES  
Sacador : FEDERAL PREV -CENTRO DE ASSIST AOS SERVIDORES  
Apontamento em : 01/12/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : DESCONHECIDO.  
Título : 001/2005 NOTA PROMISSÓRIA  
Valor : R\$ 900,00

Num. Edital : 0000005533 - 2010 Num. Protocolo: 0000032348 - 9  
Devedor : ALEXANDRO CONCEIÇÃO LIMA  
Documento : CPF : 786.806.465-04  
Portador : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sacador : INSPEC NORPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA  
Apontamento em : 12/11/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : ENDEREÇO INSUFICIENTE.  
Título : 78680646504 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL  
Valor : R\$ 250,00

Num. Edital : 0000005534 - 2010 Num. Protocolo: 0000032355 - 1  
Devedor : JURANDI MARTINS GOMES  
Documento : CPF : 144.593.705-06  
Portador : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sacador : MAGALI MACHADO DE OLIVEIRA  
Apontamento em : 12/11/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO  
Mot. não Intimação : ENDEREÇO INSUFICIENTE.  
Título : 0571-003 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL  
Valor : R\$ 517,50

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Maria De Lourdes S C Araújo  
Tabelião(ã) de Protesto de Títulos Tabelionato De Protesto De Títulos

**COMARCA DE SENHOR DO BONFIM****2ª VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

PROMOTORA PÚBLICA: DRª RITA DE CASSIA RODRIGUES C.DE SOUZA

DEFENSOR PUBLICA: HELIO MESSALA LIMA GOMES

ESCRIVÃ DESIGNADA: RITA DE CÁSSIA MORAIS

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

0000122-77.2002.805.0244 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): L. G. D.

Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros

Reu(s): A. A. S., R. M. D. J.

Advogado(s): Custodio Barbosa Neto

Menor(s): H. G. D. D. J.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmº.Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.nºCGJ-10/2008-GSEC,intime-se as partes para no prazo de 10 dias tomarem conhecimento do laudo de fls155 a 177.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0001141-16.2005.805.0244 - Execução Fiscal

Autor(s): Mauricio Queiroz Gomes

Advogado(s): Manoel Alves Batista

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: Assim sendo,proceda-se a baixa dos autos nesta Vara e remetam-se à 1ª Vara Civel desta Comarca,para o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0002186-16.2009.805.0244 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Luciana Cleide Da Cruz

Advogado(s): Henry Wall Gomes Freitas

Reu(s): Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Lorena de Souza Simões

Despacho: DESPACHO REPUBLICADO:1)Registrado e autuado apensem-se ao processo 250413-1/2009.2)Recebo a exceção e determino a suspensão do processo referidos nos termos do contido no art.265,III do Código de Processo Civil.3)Intime-se o excepto,na pessoa de seu advogado,para responder à exceção,no prazo de 10(dez)dias(art.308 do CPC).4)Certifique-se a escrivania a suspenção nos autos principais.

0003794-49.2009.805.0244 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luciano Paulino Alves

Advogado(s): Tony Novais de Almeida

Reu(s): Mrm Construtora Ltda

Despacho: ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmº.Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.nºCGJ-10/2008-GSEC,sobre a devolução da carta de citação,face a mudança de endereço,manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0000890-32.2004.805.0244 - INVENTARIO

Herdeiro(s): Benicio Jose Bezerra Filho, Gabriela Santos Bezerra, Daniela Santos Bezerra e outros

Inventariante(s): Dinalva Da Silva Santos

Advogado(s): Clériston Jambeiro de Souza

Inventariado(s): Benicio Jose Bezerra

Advogado(s): Marcos Alves do Bonfim, Marcus Vinícius Rebouças de Souza

Despacho: Tendo em vista a petição de fl.159 resta prejudicada a audiência.Considerando que as partes informaram que resolveram transigir,podem a qualquer tempo acostar aos autos os termos da transação.Compulsando os autos verifico que a inventariante designada pela decisão de fls.106/108 até o momento não apresentou as primeiras declarações,razão porque determino seja a mesma intimada,para no prazo de 10 dias,apresentar as referidas declarações sob eona de destituição do cargo de inventariante.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0001824-19.2006.805.0244 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE

Autor(s): F. P. B.

Advogado(s): Antônio José Gonçalves da Silva Filho

Reu(s): H. S. R.

Advogado(s): Maria Augusta Guimarães

Despacho: ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.nºCGJ-10/2008-GSEC,intime-se as partes para no prazo de 10 dias,se manifestarem sobre o laudo de fls.29 a 33.

0001504-61.2009.805.0244 - Execução de Alimentos

Autor(s): A.H.D.R.

Representante(s): C.E.D.

Advogado(s): Jorge Souza e Silva Filho

Reu(s): P.H.B.R.

Despacho: Intime-se a parte exequente para juntar aos autos,no prazo de 05 dias,sob pena de extinção,o título judicial exequendo,bem como planilha atualizada do débito,considerando que foi informado na petição de fls.12/13,que o acordo teria sido realizado em 23/11/2008.Cumprida a diligência,cite-se.

---

## **VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BA  
JUIZ TITULAR- Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA  
PROMOTORES - Dras.GUACIRA PIRES VASCONCELOS G DE CARVALHO e ITALA SUZANA DA SILVA CARVALHO  
DIRETORA-SECRETARIA - FLÁVIA C. FERREIRA JOAQUIM

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0001061-13.2009.805.0244 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Público De Senhor Do Bonfim

Reu(s): Anselmo De Jesus Nascimento

Sentença: Assim, sopesadas individualmente cada um das circunstância em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 08(oitocentos) dias-multas, ao valor de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato(15.03.2009), devidamente atualizados(CP, art. 49).

Ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena, torno-a definitiva em 08(oito) anos de reclusão e 800(oitocentos) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, devidamente atualizado, na forma dos arts. 49 e 60, do CP.

Desta forma, o que se postula é dotar o ordenamento jurídico de instrumentos capazes de permitir ao Juiz, a par de cada caso concreto, rumar em direção ao julgamento justo, individualizando o regime da pena de acordo com as circunstâncias daquele caso.

Fundado nas razões acima, bem como frente as circunstâncias judiciais que lhe foram valoradas desfavoráveis, de forma preponderante, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com supedâneo no art. 59, III do Código Penal.

0003037-21.2010.805.0244 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - 3ª Promotoria De Justiça

Reu(s): Cleide Alves Dias

Advogado(s): Dr. Hélio Messala

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: Ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena, torno-a definitiva em 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 550(quinhetos e cinquenta) dias-multa. Diante da situação econômica da parte acusada, conforme evidenciado da parte acusada, conforme evidenciado nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato(04.08.2010), devidamente atualizado, na forma dos arts. 49 e 60, do CP.

Desta forma, o que se postula é dotar o ordenamento jurídico de instrumentos capazes de permitir ao Juiz, a par de cada caso concreto, rumar em direção ao julgamento justo, individualizando o regime da pena de acordo com as circunstâncias daquele caso.

Fundado nas razões acima, bem como frente as circunstâncias judiciais que lhe foram valoradas desfavoráveis, de forma preponderante, deverá a ré iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com supedâneo no art. 59, III do Código Penal.

0000052-79.2010.805.0244 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Ailton Conceicao Freitas Da Silva

Vítima(s): Carlos Alberto Alves Guerra

Sentença: Ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena, torno-a definitiva em 02(dois) anos de reclusão e 15(quinze) dias-multa. Diante da situação econômica do réu, conforme evidenciado, fixo o valor do dia-multa em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, na forma dos arts. 49 e 60, do CP.

Embora a pena fixada seja inferior a 4(quatro) anos, as circunstâncias judiciais já analisadas não recomendam a fixação do regime inicial aberto, que se baseia na "autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado"(art. 36, caput, do CP), requisitos esses ausentes na espécie. Ante o exposto, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "b".

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva por restritiva de direitos, considerando a ausência dos requisitos autorizadores(art. 44, II e III, do CP), em face da personalidade e da conduta social do réu, já examinadas anteriormente, destacando tratar-se de reincidente em doloso contra o patrimônio.

---

---

**COMARCA DE SIMÕES FILHO**  
**VARA CÍVEL**

---

---

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO BAHIA JUIZA SUBSTITUTA DRª AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO: ESCRIVÃO PAULO ROBERTO PINTO DE AZEVEDO. FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0009425-19.2010.805.0250 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil  
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Simoes Filho-Bahia  
Decisão: Vistos etc...

O Ministério Público do Estado da Bahia, através de sua representante legal, ingressou com a presente ação de abertura de assentamento de nascimento, em favor da menor de prenome Maria Gabriela Alves de Jesus Maciel, abrigada na instituição " Lar Irmã Benedita Camuruji ".

Acena que a menor Rita de Cássia Alves de Jesus Maciel, deu a luz no dia 24/08/2010, na maternidade Tsylla Balbino, na cidade de Salvador, a uma criança do sexo feminino, conforme declaração de nascido vivo, acostada às fls. 07.

Ocorre ainda que Rita de Cassia Alves de Jesus Maciel não procedeu ao registro de sua filha, haja vista ser menor e, conseqüentemente, incapaz, sendo sua genitora falecida tampouco tendo conhecimento do paradeiro do seu genitor. Não possuindo assim nenhum representante legal.

Acosta os documentos de fls. 04/08.

Nomeada curadora às fls. 09, a mesma opinou pelo deferimento do pedido (fls. 13/14).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, diante da prova documental apresentada (Termo de Declarações do Ministério Público- (fls. 02/03.) e do parecer favorável da Curadora (fls. 09), julgo procedente o pedido, com base no artigo 50 e seguintes da Lei de Registro Públicos.

Determino a expedição de mandado ao cartório competente, a fim de que, sob a devida forma, proceda à abertura do assento de registro de nascimento de: MARIA GABRIELA ALVES DE JESUS MACIEL, sexo feminino, nascida em 24/08/2010, na maternidade Tsylla Balbino na cidade de Salvador, filha de RITA DE CÁSSIA ALVES DE JESUS MACIEL.

Tendo em vista a concordância do Órgão Ministerial, despiciendo o prazo recursal, expeça o competente mandado in continenti.

Intime-se.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0000097-17.2000.805.0250 - Monitoria  
Autor(s): Pg - Factoring Fomento Comercial Ltda  
Advogado(s): Romeu Gonsalves Coelho Filho, Valmir de Souza Vargas  
Reu(s): Pneubras - Industria E Comércio Ltda  
Despacho: Tendo sido oferecido embargos intempestivamente, constitui-se a dívida, "ex vi legis", em título executivo judicial.

Determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que a Oficiala responsável informe a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas horas), se os imóveis que se encontram penhorados( fls. 29/30) se encontram hipotecados ou se existe alguma outra restrição que recaia sobre os mesmos.

Oficie-se ainda ao Banco do Brasil para que informe a este juízo, também no prazo de 72h (setenta e duas horas), se os imóveis que se encontram penhorados (fls. 29/30) se encontram hipotecados para aquela instituição bancária, assim como, qual o montante atualizado da dívida, da qual se originou a hipoteca.

Por fim, intime-se o autor para atualizar os cauculos.

Intime-se.

---

**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, REGISTROS PÚBLICOS, FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA.DRA. TÂMARA LIBORIO D.T. DE FREITAS SILVA JUÍZA DE DIREITO: DRA. AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JUIZA DE DIREITO; ESCRIVÃO: Bel. EDSON LEONIDIO DOS SANTOS - SUB-ESCRIVÃO CRIMINAL: MARIVALDO COSTA SANTOS - SUB-ESCRIVÃ FAZENDA PÚBLICA: MARISA AZEVEDO / JUNEVES PEREIRA SANTOS. FICA(M) O(S) SR(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) DO TEOR DO(S) DESPACHO(S), SENTENÇA(S), NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

Expediente do dia 30 de novembro de 2010

FAZENDA PÚBLICA

0001312-13.2009.805.0250 - Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Nacional

Executado(s): Cia Paulista De Ferro Ligas

Advogado(s): Cristina Rocha Trocoli

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a nomeação de bens à penhora (fls. 17/19)

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

FAZENDA PÚBLICA

0009814-04.2010.805.0250 - Embargos à Execução Fiscal

Embargante(s): Argamassa Da Bahia Ltda

Advogado(s): Jose Carlos Teixeira Torres Junior

Embargado(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Despacho: Uma vez tempestivos, recebo os presentes embargos .

Intime-se a Embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer impugnação aos Embargos, na forma do art. 17 da Lei 6.830/80.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

FAZENDA PÚBLICA

0010134-54.2010.805.0250 - Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Executado(s): Horti Citrus Comercial Ltda

0010131-02.2010.805.0250 - Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Executado(s): Tiosam Bebidas Ltda

0010133-69.2010.805.0250 - Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Executado(s): Gs Comércio Varejista De Produtos De Panificação Ltda

Despacho: Cite-se o executado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito e seus acréscimos ou garantir a execução, nomeando bens à penhora ou depositando em juízo o valor da dívida, acarecido de juros, correção monetária e custas processuais.

Fixo em 10% (dez por cento) o percentual de honorários advocatícios para o caso de pagamento imediato.

---

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS**

---

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juíza: Maria Angelica Alves Matos

Supervisora: Jamile Vieira Giammarino

Secretária: Tania Constancia Coutinho Sobral Santos

Turno: Manhã

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Maria Angelica Alves Matos

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos

Digitador: Luiz A. Ramos São Pedro

Turno: Manhã

Expediente do dia 06 de Dezembro de 2010

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001661-16.2009.805.0250(4-6-4)

Autor: Luis Freire Ribeiro

Advogados(as): Márcia Costa Ribeiro OAB/BA 24845

Réu: Herbert Rangel Magalhães da Silva

Advogados(as): Luís Fernando Brito de Assis OAB/BA 19018

Despacho: "De ordem, fica a parte Ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões recursais, ou transcurso o prazo assinalado para tanto, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001829-81.2010.805.0250(6-2-2)

Autor: Getulio Barbosa Dos Santos

Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683

Réu: Associação Comercial de São Paulo - Acsp

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Despacho: "De ordem, fica parte o(a) Recorrido(a), Dr(a) Getúlio Barbosa dos Santos, para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto. Apresentadas as contra-razões recursais, ou transcurso o prazo assinalado para tanto, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000734-50.2009.805.0250(4-5-3)

Autor: Raulinda Galvão de Andrade Calzone.

Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683, Márcia Costa Ribeiro OAB/BA 24845

Réu: Cristiane Emeranciana Ramos de Carvalho.

Réu: Esther Rodrigues Chaves.

Advogados(as): Priscila Lima de Oliveira OAB/BA 27467

Réu: Iaraci Dos Santos Dias.

Advogados(as): Priscila Lima de Oliveira OAB/BA 27467

Réu: Imobiliária Ester Chaves

Advogados(as): Priscila Lima de Oliveira OAB/BA 27467

Despacho: "Intime-se os(as) Recorridos(as) ESTER CHAVES, IMOBILIARIA ESTER CHAVES E CRISTIANE EMERANCIANA RAMOS DE CARVALHO para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto." Apresentadas as contra-razões recursais, ou transcurso o prazo assinalado para tanto, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004791-77.2010.805.0250(6-5-1)

Autor: Manoel Oliveira Santos

Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683

Réu: Hipercard S/A Administradora de Cartões de Crédito

Advogados(as): Antonio Carlos Gomes Suedde OAB/BA 27739

Despacho: "Converto o julgamento em diligência, determinando que a parte ré, junte aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia das faturas de cartão de crédito do autor, com vencimento entre março e julho de 2010, sob pena de preclusão. Em seguida, intime-se o autor, através de seu causídico, para manifestar-se em igual prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000341-91.2010.805.0250(5-6-4)

Autor: Atanael Peruna

Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683

Réu: Acps - Associação Comercial de São Paulo

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Despacho: "De ordem fica o(a) Recorrido(a) (ATANEL PERUNA) intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto. Apresentadas as contra-razões recursais, ou transcurso o prazo assinalado para tanto, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001275-49.2010.805.0250(6-1-5)

Autor: Rosimeire Rodrigues Alves Dos Santos.

Advogados(as): Josemar Silva Cordeiro OAB/BA 21886

Réu: Antonio de Assis Marques

Advogados(as): Jamille Oliveira Armentano OAB/BA 21544

Réu: Transbittar Ltda

Advogados(as): Jamille Oliveira Armentano OAB/BA 21544

Sentença: "Vistos, etc., (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pleito autoral para: a) condenar solidariamente os réus a indenizarem a autora, por danos materiais, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), importe este que será crescido de 10%, na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias, após trânsito em julgado, a teor do art. 475-J do PC, observado que os juros moratórios devem fluir a partir da citação, e, a correção monetária a partir de 24/09/2009, data do orçamento; b) a) condenar solidariamente os réus a indenizarem a autora, por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), importe este que será crescido de 10%, na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias, após trânsito em julgado, a teor do art. 475-J do CPC, observado que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, e, a correção monetária a partir desta sentença. Nesta oportunidade, concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que a requerente alegou ser pobre e não prova em sentido contrário."

## PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000350-53.2010.805.0250(5-6-4)

Autor: Junior de Jesus Santos

Réu: Insinuante

Réu: Sony Ericsson

Advogados(as): Ana Maria Marcondes Cesar OAB/BA 20981

Sentença: "Extingo a execução pelo pagamento, na forma do art. 794,I do CPC." "Autorizo a expedição de guia." "Arquive-se."

## PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010056-60.2010.805.0250(7-3-2)

Autor: Carla Maria Dos Santos Neves

Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683

Réu: Real Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Decisão: "Com efeito, numa análise preliminar, em cognição sumária, por tais razões, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela constante em exordial."

## PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010107-71.2010.805.0250(7-3-3)

Autor: Marcos Bispo da Anunciacao

Réu: Banco Bmg

Decisão: "Com efeito, numa análise preliminar, em cognição sumária, por tais razões, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela constante em exordial."

## PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010065-22.2010.805.0250(7-3-2)

Autor: Celeste Maria Montes Conceição

Réu: Valdomiro Dos Passos

Decisão: "Com efeito, numa análise preliminar, em cognição sumária, por tais razões, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela constante em exordial."

## PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010055-75.2010.805.0250(7-3-3)

Autor: Maria Conceição Dos Santos

Réu: Coelba - Grupo Neoenergia S/A

Liminar: Vistos, etc..., (...) "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome e CPF do(a) do acionante (CPF.: 513.351.665-72) nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

## PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010057-45.2010.805.0250(7-3-2)

Autor: Natali Santana de Carvalho

Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683

Réu: Silva & Silva Comercio de Cereais Ltda - Me

Liminar: Vistos, etc..., (...) "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante CPF.: 022.895.305-73, nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

## PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010074-81.2010.805.0250(7-3-3)

Autor: Joselia Silva Dos Santos

Réu: Coelba - Grupo Neoenergia S/A

Liminar: "Vistos, etc..., (...) "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, abstenha-se de suspender, ou se for o caso, restabeleça, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da ciência desta decisão, o fornecimento de Energia Elétrica para a residência da parte demandante (CPF.: 004.121.725-00 ; CONTRATO Nº 0032274927), bem como se abstenha de incluir ou, caso tenha incluído, que exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante, nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

## PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010108-56.2010.805.0250(7-3-3)

Autor: Marcos Leandro da Silva Nascimento

Advogados(as): Tatiana Viana Gonçalves OAB/BA 27137

Réu: Vivo S/A.

Liminar: "Vistos, etc..., (...) "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante CPF.: 001.425.315-10, nos cadastros restritivos ao

crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010081-73.2010.805.0250(7-3-3)

Autor: Veranice Miranda de Souza

Réu: Coelba - Cia de Energia do Estado da Bahia

Liminar: Vistos, etc..., (...) "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, abstenha-se de suspender, ou se for o caso, restabeleça, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da ciência desta decisão, o fornecimento de Energia Elétrica para a residência da parte demandante (CPF.: 549.353.855-53 ; CONTRATO Nº 7000727541), bem como se abstenha de incluir ou, caso tenha incluído, que exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante, nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010004-64.2010.805.0250(7-3-1)

Autor: Marcos Carvalho Dos Santos

Advogados(as): Cleberon Dos Santos Batista OAB/BA 28508

Réu: Banco Panamericano S/A

Liminar: "Vistos, etc..., (...) "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, abstenha-se de incluir ou, caso tenha incluído, que exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante CPF.: 896.767.505-49, nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009886-88.2010.805.0250(7-2-6)

Autor: Ailton Magalhaes de Jesus

Autor: Antonia Rita Prazeres Vieira

Réu: Editora Tres

Réu: Itaúcard Adm. de Cartões de Crédito e Financeira

Liminar: "Vistos, etc..., "Destarte, com respaldo no artigo 84, §3º, da Lei 8.078/90, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, razão pela qual, DETERMINO que as rés: a) Abstenham-se de lançar, anos próximas faturas do cartão de crédito n.º 4222 \*\*\*\* \*\*72, a cobrança do valor de R\$ 29,94 (vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) relativos a compra efetuada junto à Editora Três, sob pena de multa FIXA de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) Abstenham de incluir ou, caso tenha incluído, que excluam, no prazo de 10(dez) dias, o nome e CPF's dos autores (03864289564 e 89108353549), sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). "Friso que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010044-46.2010.805.0250(7-3-2)

Autor: Jose Dos Passos França

Advogados(as): Douglas Prazeres da Silva Ramalho OAB/BA 26998

Réu: Banco Ibi

Liminar: "Vistos, etc..., (...) "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante CPF.: 070.261.965-53, nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010059-15.2010.805.0250(7-3-2)

Autor: Natali Santana de Carvalho

Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683

Réu: Acps - Associação Comercial de Sao Paulo

Liminar: "Vistos, etc..., (...) "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante CPF.: 022.895.305-73, nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010090-35.2010.805.0250(7-3-3)

Autor: José Rodrigues Santos

Advogados(as): Josemar Silva Cordeiro OAB/BA 21886

Réu: Leader Card

Liminar: "Vistos, etc..., (...) "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do

periculum in mora, DEFIRO a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante CPF.: 194.555.775-34, nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010045-31.2010.805.0250(7-3-2)

Autor: Marinalva Santos

Advogados(as): Douglas Prazeres da Silva Ramalho OAB/BA 26998

Réu: Itaucard

Liminar: "Vistos, etc..., (...) "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante CPF.: 073.547.035-91, nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010054-90.2010.805.0250(7-3-2)

Autor: Rosane Silva Anunciação

Réu: Coelba - Grupo Neoenergia S/A

Liminar: Vistos, etc..., "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, abstenha-se de suspender, ou se for o caso, restabeleça, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da ciência desta decisão, o fornecimento de Energia Elétrica para a residência da parte demandante (CPF.: 015.837. 015-59 ; CONTRATO Nº? 0204279136), bem como se abstenha de incluir ou, caso tenha incluído, que exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante, nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice. •h

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010091-20.2010.805.0250(7-3-3)

Autor: José Rodrigues Santos

Advogados(as): Josemar Silva Cordeiro OAB/BA 21886

Réu: Lojas Renner - Loja 089

Liminar: "Vistos, etc..., (...) "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante CPF.: 194.555.775-34, nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ressalva de que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009756-98.2010.805.0250(7-2-6)

Autor: Ediney Mendes Suzarte

Réu: Oi

Liminar: "Nessa esteira, e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela vindicada no Termo de Queixa, para determinar que a empresa Ré, abstenha-se de:a) lançar nas faturas de serviço de telefonia do autor o valor mensal de R\$ 208,75 (duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao parcelamento hostilizado em exordial, sob pena de multa FIXA de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) incluir ou, caso tenha incluído, que exclua, no prazo de 10(dez) dias, o nome do acionante (CPF.: Nº 016.579.165-96), nos cadastros restritivos ao crédito, independentemente do pagamento do débito ora contestado, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Friso que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice. INDEFIRO O DEPÓSITO DO DÉBITO INCONTROVERSO."

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Maria Angelica Alves Matos

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos

Digitador: Vaguiner Freitas Santos Rocha

Turno: Manhã

Expediente do dia 07 de Dezembro de 2010

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003986-27.2010.805.0250(6-4-5)

Autor: Luis Henrique Lima Goes

Réu: Coelba - Grupo Neoenergia

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510

Despacho: "Converto o julgamento em diligência, determinando que a ré, em 60 (sessenta) dias, realize a inspeção no medidor de energia elétrica da unidade consumidora sub judice, mediante a INSTALAÇÃO DE MEDIDOR PARALELO, com a emissão de relatório e, se necessário, fazer testes de marcha em vazio, com anuência da parte autora. As despesas de instalação do medidor paralelo serão de responsabilidade da demandada, ao passo em que a parte autora deverá marcar

dia para a realização do teste de marcha em vazio, possibilitando o acesso dos técnicos da demandada, inclusive às instalações internas. Decorrido prazo, deverá a demandada, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópias dos relatórios da inspeção."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003977-65.2010.805.0250(6-4-4)

Autor: Stelita do Sacramento da Cunha

Réu: Coelba - Grupo Neoenergia

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510

Despacho: Converto o julgamento em diligência, determinando que a ré, em 60 (sessenta) dias, realize a inspeção no medidor de energia elétrica da unidade consumidora sub judice, mediante a INSTALAÇÃO DE MEDIDOR PARALELO, com a emissão de relatório e, se necessário, fazer testes de marcha em vazio, com anuência da parte autora. As despesas de instalação do medidor paralelo serão de responsabilidade da demandada, ao passo em que a parte autora deverá marcar dia para a realização do teste de marcha em vazio, possibilitando o acesso dos técnicos da demandada, inclusive às instalações internas. Decorrido prazo, deverá a demandada, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópias dos relatórios da inspeção.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003322-93.2010.805.0250(6-3-4)

Autor: Nilma Conceição Santos

Réu: Coelba - Grupo Neoenergia S/A

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510

Despacho: "Converto o julgamento em diligência, determinando que a ré, em 60 (sessenta) dias, realize a inspeção no medidor de energia elétrica da unidade consumidora sub judice, mediante a INSTALAÇÃO DE MEDIDOR PARALELO, com a emissão de relatório e, se necessário, fazer testes de marcha em vazio, com anuência da parte autora. As despesas de instalação do medidor paralelo serão de responsabilidade da demandada, ao passo em que a parte autora deverá marcar dia para a realização do teste de marcha em vazio, possibilitando o acesso dos técnicos da demandada, inclusive às instalações internas. Decorrido prazo, deverá a demandada, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópias dos relatórios da inspeção."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002963-46.2010.805.0250(6-3-2)

Autor: Eduardo Goes

Réu: Lg Eletronics São Paulo Ltda

Advogados(as): Denise Leal Santos OAB/RJ 47361

Réu: Ramiro Campelo de Utilidades Ltda - Lojas Guaibim

Advogados(as): Fabiano Soares Figueirêdo OAB/BA 14360

Sentença: Vistos etc., (...) Ante o aduzido, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na queixa, para: a) condenar, solidariamente, as rés a restituírem ao autor o valor pago pelo produto, no importe total de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), importe este que será acrescido de 10%, na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, a teor do art. 475-J do CPC, observado que os juros moratórios devem fluir a partir da citação, e, a correção monetária, a partir da compra (13/06/2009); b) condenar, solidariamente, as rés ao pagamento ao autor de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), importe este que será acrescido de 10%, na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, a teor do art. 475-J do CPC, observado que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, e, a correção monetária, a partir desta sentença (art. 398, do CC e Súmula 54 do STJ); Fica autorizado à empresa ré que efetuar o pagamento à parte autora, obter a devolução perante o demandante, caso com este esteja o produto sub judice, independentemente de mandado. (...)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003995-86.2010.805.0250(6-4-5)

Autor: Daniel Souza Santos

Réu: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogados(as): Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91311

Sentença: Vistos etc., (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na queixa, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), importe este que será acrescido de 10%, na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, a teor do art. 475-J do CPC, observado que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, e, a correção monetária, a partir desta sentença (art. 398, do CC e Súmula 54 do STJ). (...)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003047-47.2010.805.0250(6-3-2)

Autor: Jose Ricardo Rigaud Ramos

Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda

Advogados(as): Igor Souza de Jesus OAB/BA 23302, Renata D'Oliveira Carneiro Lins de Moraes OAB/BA 20714, Vitor Emanuel Lins de Moraes OAB/BA 15969

Sentença: Vistos etc., (...) Ante o aduzido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na queixa, para: a) RESCINDIR o contrato de compra e venda sub judice, condenando a ré a restituir ao autor o valor pago pelo produto, no importe total de R\$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), importe este que será acrescido de 10%, na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, a teor do art. 475-J do CPC, observado que os juros moratórios devem fluir a partir da citação, e, a correção monetária, a partir da compra (27/01/2010); b) condenar

a ré ao pagamento ao autor da indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), importe este que será acrescido de 10%, na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, a teor do art. 475-J do CPC, observado que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, e, a correção monetária, a partir desta sentença (art. 398, do CC e Súmula 54 do STJ). Fica autorizado à empresa ré, assim que efetuar o pagamento à parte autora, obter a devolução perante o demandante, caso com este esteja o produto sub judice, independentemente de mandado. (...)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006547-58.2009.805.0250(5-6-2)

Autor: Mw Peças Acessórios Para Autos Ltda - Epp

Advogados(as): Josue Nascimento Santos Junior OAB/BA 27034

Réu: Tiago Costa de Almeida

Sentença: Vistos, etc., ... Tendo em vista que a parte autora não compareceu à audiência previamente designada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/ 95....

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004081-57.2010.805.0250(6-4-6)

Autor: Cassia Alves Dos Santos

Réu: Casas Bahia

Advogados(as): Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza OAB/BA 22772, Jones Marciano de Souza Junior OAB/SP 138667, Pedro Marques Jones Neto OAB/BA 30917

Sentença: Vistos etc., (...) ISSO POSTO, extingo a fase cognitiva do Feito, com julgamento de mérito, conforme preleciona o inc. I do art. 269, do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na queixa, para: a) condenar a ré a realizar, em 15 (quinze) dias, a troca de uma cadeira, que se encontra na cada da autora por outra que realmente corresponda à que foi comprada pela mesma, das cadeiras compradas pela autora, sob pena de multa FIXA de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), importe este que será acrescido de 10%, na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, a teor do art. 475-J do CPC, observado que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, e, a correção monetária, a partir desta sentença (art. 398, do CC e Súmula 54 do STJ). (...)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004198-19.2008.805.0250(4-3-4)

Autor: Edvan Queiroz Das Virgens

Réu: Divicom Administradora de Benefícios Ltda

Réu: Medial Saude

Advogados(as): Carlos Roberto de Siqueira Castro OAB/BA 17769, Hugo Filardi Pereira OAB/BA 27461

Sentença: Vistos etc., (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) Condenar as rés para, solidariamente, pagarem ao autor, a título de repetição de indébito, o valor de R\$ 87,60 (oitenta e sete reais e sessenta centavos), corrigido pelo INPC, a partir de 16/09/2008, e acrescido por juros à razão de 1% ao mês, a contar da citação (27/10/2008); b) Condenar as rés para, solidariamente, pagarem ao autor, a título de indenização pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), corrigido pelo INPC, e acrescido por juros à razão de 1% ao mês, ambos a contar da presente decisão. (...)\*Republicado por ter saído com incorreção.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004030-46.2010.805.0250(6-4-5)

Autor: Gilney Bispo da Rocha

Advogados(as): Josemar Silva Cordeiro OAB/BA 21886

Réu: Planeta Calçados Ltda

Advogados(as): Thiago Santos Bianchi OAB/BA 29911

Sentença: Vistos etc., (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante em exordial para declarar inexigível o débito discutido nos presentes autos, ou seja, a compra descrita no doc. de fl. 09, no valor de R\$ 266,30 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), em 5 (cinco) parcelas de R\$ 53,26 (cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), com primeiro vencimento em 05/08/2009 e último em 03/12/2009; devendo, ainda, a ré abster-se de lançar em qualquer cadastro de restrição creditícia o nome e o CPF do autor, em razão da referida compra, sob pena de multa FIXA de R\$ 1.000,00 (mil reais). (...)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003934-31.2010.805.0250(6-4-3)

Autor: Neila Machado da Silva

Réu: Casas Bahia

Advogados(as): Jones Marciano de Souza Junior OAB/SP 138667

Réu: Moveis Ricre

Sentença: Vistos etc., (...) Tendo em vista que a autora não compareceu à audiência previamente designada, para a qual foi devidamente intimada (fl. 08), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95. (...) Desde, já autorizo o desentranhamento de documentos, em face de requerimento legítimo, com recibo e certidão nos autos. (...)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004031-31.2010.805.0250(6-4-5)

Autor: Gilney Bispo da Rocha

Advogados(as): Josemar Silva Cordeiro OAB/BA 21886

Réu: Planeta Confecções Ltda

Advogados(as): Thiago Santos Bianchi OAB/BA 29911

Sentença: Vistos etc., (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante em exordial para declarar inexigível o débito discutido nos presentes autos, ou seja, a compra descrita no doc. de fl. 10, no valor de R\$ 349,98 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), em 6 (seis) parcelas de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), com primeiro vencimento em 14/06/2009 e último em 11/11/2009; devendo, ainda, a ré abster-se de lançar em qualquer cadastro de restrição creditícia o nome e o CPF do autor, em razão da referida compra, sob pena de multa FIXA de R\$ 1.000,00 (mil reais). (...)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002748-70.2010.805.0250(6-3-1)

Autor: Valdirene Anunciacao da Silva

Advogados(as): Márcia Costa Ribeiro OAB/BA 24845

Réu: Panamericano - Adm. de Cartoes de Credito S/A

Advogados(as): Manuela Sampaio Sarmiento Silva OAB/BA 18454

Sentença: Vistos etc., (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante em exordial para: Declarar inexigível o débito discutido nos presentes autos; Condenar a empresa demandada a pagar à demandante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importe este que será acrescido de 10%, na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, a teor do art. 475-J do CPC, observado que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, e, a correção monetária, a partir desta sentença (art. 398, do CC e Súmula 54 do STJ); Tornar definitivos os efeitos da liminar de fl. 10, restringindo-os ao débito sub judice. (...)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003964-66.2010.805.0250(6-4-4)

Autor: Antonia Georgina Geralda de Souza Matos

Advogados(as): Genilson da Silva Menezes OAB/BA 5894

Réu: Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda

Réu: Forum Nacional de Cobranças Ltda

Sentença: Vistos etc., (...) Diante do exposto, julgo improcedente a queixa formulada pela autora e julgo PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a autora a pagar à ré DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA o valor de R\$ 8.332,88 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), importe este que será acrescido de 10%, na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, a teor do art. 475-J do CPC, observado que os juros moratórios e a correção monetária, devem fluir a partir desta sentença. Revogo, em todos os seus termos, as decisões de fls. 51 e 59. (...)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003502-12.2010.805.0250(6-3-5)

Autor: Jeronimo Rosa Dos Santos

Advogados(as): Cleberson Dos Santos Batista OAB/BA 28508

Réu: Fidc Multisegmentos Creditstore

Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126

Sentença: Vistos etc., (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante em exordial, revogando, para todos os fins, a decisão de fl. 07. (...)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005795-86.2009.805.0250(5-5-4)

Autor: Adelia Praxedes de Jesus

Advogados(as): Josemar Silva Cordeiro OAB/BA 21886

Réu: Coelba - Cia de Eletricidade do Est Bahia

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510

Sentença: Vistos etc., (...) Ante o aduzido, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na queixa para: a) declarar abusiva e nula a cobrança da fatura no valor de R\$ 1.308,04 (mil, trezentos e oito reais e quatro centavos), contrato nº. 0008730636, faturada em 03/07/2009; b) condenar a ré para indenizar o autor, pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), importe este que será acrescido de 10%, na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, a teor do art. 475-J do CPC, observado que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, e, a correção monetária, a partir desta sentença (art. 398, do CC e Súmula 54 do STJ); c) tornar definitivos os efeitos da liminar de fls. 35, restringindo-os ao débito sub judice. (...)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000096-17.2009.805.0250(4-4-6)

Autor: Antonio Luis Silva de Carvalho

Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683

Réu: Acsp - Associação Comercial de São Paulo

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Sentença: Vistos etc., (...) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa inicial para: a) Condenar a ré à obrigação de fazer de abster-se de incluir ou, caso venha a incluir, que exclua, em 10 (dez) dias, o nome e CPF do autor de seus cadastros de restrição creditícia, e de abster-se de realizar nova inscrição, no que toca ao débito apontado em exordial, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais); b) Condenar a empresa demandada, a título de indenização por danos morais sofridos, a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data desta decisão. (...)

---

**TABELIONATO DE PROTESTO**

---

**TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO**

Encontram-se neste tabelionato situado à Av. Altamirando De Araujo Ramos, Centro, nesta cidade, com os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir relacionados:

Num. Edital : 0000000741 - 2010 Num. Protocolo: 0000015065 - 7

Devedor : SHEILA SANTOS MACÊDO

Documento : CPF : 043.534.735-73

Portador : DBARROS MODA FEMININA LTDA-ME

Sacador : DBARROS MODA FEMININA LTDA-ME

Apontamento em : 20/10/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO

Mot. não Intimação : ENDEREÇO INSUFICIENTE.

Título : 01/01 NÓTA PROMISSÓRIA

Valor : R\$ 275,70

Num. Edital : 0000000742 - 2010 Num. Protocolo: 0000010481 - 7

Devedor : ANTONIO MARCOS PINHEIRO DAS VIRGENS

Documento : CPF : 545.223.665-15

Portador : MARTIN SCHAAL

Sacador : MARTIN SCHAAL

Apontamento em : 25/02/2010 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO

Mot. não Intimação : AUSENTE.

Título : 850020-7 CHEQUE

Valor : R\$ 550,00

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Darcilene Agostinho Atanzio

Tabelião(ã) de Protesto de Títulos Tabelionato De Notas Com Funções De Protesto

---

**COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS**

---

**1ª VARA CÍVEL**

---

**JUÍZO DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS**

JUIZ: Dr.César Augusto Borges de Andrade

ESCRIVÃO: Paulo César Nascimento Santos

SUBESCRIVÃ: Larissa Andrade

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0003163-11.2005.805.0256 - USUCAPIAO

Apensos: 3082233-8/2010

Autor(s): Manoel Bernardo Freitas Dos Santos, Benedito Freitas Dos Santos, Manoel Procópio De Freitas e outros

Advogado(s): Antonio Conceicao Oliveira Dias, Odilon Marques Filho, Marcilo Saltareli Cotta, Ali Abutrabe Neto

Sentença: "JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA a presente Ação de Usucapião, para fins de aquisição da propriedade da gleba rural descrita na petição inicial, pelos requerentes qualificados na petição inicial, deferindo a estes a propriedade de hum hectare para cada um dos autores, MANOEL BERNANRDO FREITAS DOS SANTOS, BENEDITO FREITAS DOS SANTOS, MANOEL PROCÓPIO DE FREITAS, GUIOMAR FREITAS DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO e MARIA SANTOS DA RESSURREIÇÃO, para produção dos seus efeitos jurídicos e legais.

Expeça-se o devido mandado nos termos da presente decisão para registros individuais das áreas respectivas com aquisição da propriedade através do instituto de Usucapião, sem custas, ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais devidas na forma da lei, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em quarenta salários mínimos, considerando as dimensões das áreas em litígio.

Publique-se, registre-se e intime-se na forma lei."

0004883-42.2007.805.0256 - COBRANCA

Autor(s): Edileuza Maria Santos Tavares, Monica Santos Tavares, Handel Rayner Santos Tavares

Advogado(s): Jackline Martins Larchert

Reu(s): Bradesco Vida E Previdência S/A.

Advogado(s): Barbara Fachetti

Sentença: HOMOLOGO por sentença o acordo pactuado entre as partes de fls. 164/165, para produção dos seus efeitos jurídicos e legais, e desta forma, declaro extinto o feito em epígrafe, com resolução de mérito, na forma do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil.

Arquive-se, sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se."

0004883-42.2007.805.0256 - COBRANCA

Autor(s): Edileuza Maria Santos Tavares, Monica Santos Tavares, Handel Rayner Santos Tavares

Advogado(s): Jackline Martins Larchert

Reu(s): Bradesco Vida E Previdência S/A.

Advogado(s): Barbara Fachetti

Sentença: HOMOLOGO por sentença o acordo pactuado entre as partes de fls. 164/165, para produção dos seus efeitos jurídicos e legais, e desta forma, declaro extinto o feito em epígrafe, com resolução de mérito, na forma do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil.

Arquive-se, sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se."

0008884-65.2010.805.0256 - Petição

Autor(s): Sonete Ramos Virgulino, Marinaldo Dos Santos Moreira

Advogado(s): Carla Rodrigues Costa

Sentença: "HOMOLOGO por sentença os termos do acordo de fls. 03/04, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, declarando, desta forma, a extinção do feito em epígrafe com resolução de mérito, nos termos do art. 269 inciso III do CPC.

Intime-se na forma da lei e após, archive-se sem custas."

0006675-94.2008.805.0256 - GUARDA DE MENOR(--15)

Autor(s): K. C. R. F. S.

Advogado(s): Alessandra Cristina Vieira Cunha

Reu(s): L. P. G., A. G. D. M., M. L. N. P.

Advogado(s): Christiano Rios Rodrigues

Menor(s): R. S. G.

Despacho: "Notifique-se a perita nomeada nos autos p/ redesignar os atendimentos com antecedência aproximada de trinta dias p/ intimação das partes."

0008203-95.2010.805.0256 - Divórcio Consensual

Autor(s): Ivanete Maria Barbosa Da Silva Venancio, Antonio Carlos Venancio Barbosa

Advogado(s): Carla Rodrigues Costa

Sentença: "HOMOLOGO por sentença os termos do acordo de fls. 03, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, declarando, desta forma, a extinção do feito em epígrafe com resolução de mérito, nos termos do art. 269 inciso III do CPC.

Intime-se na forma da lei e após, archive-se sem custas."

0008235-03.2010.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Maria Eva Souza Lopes, Ailton Jesus Lopes

Menor(s): Bruna Lopes

Advogado(s): Carla Rodrigues Costa

Despacho: "HOMOLOGO por sentença os termos do acordo de fls. 03/04 para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, declarando, desta forma, a extinção do feito em epígrafe com resolução de mérito, nos termos do art. 269 inciso III do CPC.

Intime-se na forma da lei e após, archive-se sem custas."

0006726-37.2010.805.0256 - Petição(--16)

Autor(s): Fernando Pereira De Amorim

Advogado(s): Sandra Bastos Pereira, Penelope Bastos Pereira Belitardo

Reu(s): Dileisani Prates Miranda

Sentença: "Defiro parcialmente o pedido retro e portanto defiro direito de visitas em favor do genitor requerente nos autos, em finais de semanas alternados até ulterior decisão, das 18 horas das sextas até às 08 horas das segundas feiras, metade de férias escolares de verão e inverno.

Int.

Cumpra-se através do devido mandado em favor do autor.

Após, conclusos p/ designação de audiência de instrução.

Notifique-se o Conselho Tutelar da comarca p/ proceder relatório social sobre os fatos no prazo de dez dias.

Int."

0009701-32.2010.805.0256 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Carlinda Maria Ribeiro Moreira

Decisão: "...preenchidos os requisitos de lei, concedo a liminar pretendida de Busca e Apreensão do veículo descrito na inicial e, determino a Busca e Apreensão, através de mandado competente, e procedida a medida, proceda o Sr. Oficial de Justiça, vistoria detalhada no veículo, de tudo lavrando-se o competente termo, com a nomeação de depositário fiel.

Efetivada a medida cite-se o réu, para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, ou ainda proceda a purgação da mora, no prazo de 05(cinco) dias, (redação dada pela lei 10.931/04).

Intime-se e cumpra-se."

0005751-15.2010.805.0256 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--14)

Autor(s): Sonelia Silva Santos Da Cunha, Gabriela Santos Da Cunha

Advogado(s): Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo

Sentença: JULGO PROCEDENTE por sentença o pedido articulado pela autora na petição inicial, e em consequência determino ao Oficial de Registro Civil de Pessoas naturais do Subdistrito de Juerana, Comarca de Caravelas-Ba, para que porceda a retificação no Assento de Nascimento da requerente, fazendo constar como sendo o nome correto da genitora da mesma, SONIÉLIA SILVA SANTOS DA CUNHA, ao invés de DONÉLIA SILVA SANTOS DA CUNHA.

Após o trânsito em Julgado da presente decisão, expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório Competente para proceder a retificação com as formalidades de praxe.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Sem custas."

0008394-43.2010.805.0256 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Semilda Neves De Souza, Elclis De Souza Andrade

Advogado(s): Ricardo Souza Gomes Schieber da Gama

Sentença: "...JULGO PROCEDENTE por sentença o pedido articulado pela autora na petição inicial, em consequência determino ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, para que proceda a retificação no Assento de Nascimento da requerente, fazendo constar como sendo o nome correto da mesma, ELCLISIA DE SOUZA ANDRADE, ao invés de ELCLIS DE SOUZA ANDRADE.

Após o trânsito em Julgado da presente decisão, expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório Competente para proceder a retificação com as formalidades de praxe.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Sem custas."

0008207-35.2010.805.0256 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Creldineia Rodrigues De Oliveira, Salderon Oliveira Dos Santos

Advogado(s): Alessandra Cristina Vieira Cunha

Despacho: "JULGO PROCEDENTE por sentença o pedido articulado pelo autor na petição inicial, em consequência determino ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, para que proceda a retificação no Assento de Nascimento do requerente, fazendo constar como sendo o nome correto do mesmo, DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, ao invés de SALDERNON OLIVEIRA DOS SANTOS.

Após o trânsito em Julgado da presente decisão, expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório Competente para proceder a retificação com as formalidades de praxe.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Sem custas."

0005798-86.2010.805.0256 - Interdição(--17)

Autor(s): Jorge Pereira Da Silva

Advogado(s): Alessandra Cristina Vieira Cunha

Interditado(s): Joventino Pereira Da Silva

Despacho: "JULGO PROCEDENTE, o pedido para declarar, J.P.D.S., incapaz para a prática de atos da vida civil, nomeando-lhe o Sr. J.P.D.S., que deverá assumir o compromisso legal.

Expeça-se de imediato, o termo de Curatela respectivo.

Cumprida as formalidades legais, decorrido o prazo recursal, publique-se por três vezes no diário do Poder Judiciário e proceda-se à inscrição competente oficiando-se ainda o Cartório Eleitoral para as anotações devidas.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se na forma da lei."

0003283-49.2008.805.0256 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Aposos: 1988238-7/2008

Autor(s): L. A. C. P.

Advogado(s): Raphael Reis Bahiano

Reu(s): O. S. P. F.

Sentença: "HOMOLOGO por sentença os termos do acordo de fls. 129 a 131, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, declarando, desta forma, a extinção do feito em epígrafe com resolução de mérito, nos termos do art. 269 inciso III do CPC.

Intime-se na forma da lei e após, archive-se sem custas."

0008566-82.2010.805.0256 - Interdição

Autor(s): Juzelina Dos Santos Damiana

Advogado(s): Carla Rodrigues Costa

Interditado(s): Santa Dos Santos Damiana

Despacho: "Ao M.P."

0008758-15.2010.805.0256 - Alvará Judicial

Autor(s): Cláudia Moreira Da Paixão

Advogado(s): Thauna Lacerda Amorim

Despacho: "Defiro o pedido retro.

Int.

Cumpra-se o requerido em favor da autora."

0005045-32.2010.805.0256 - Execução de Alimentos(--17)

Autor(s): Daniel Reis Araujo

Representante(s): Sária Alves Reis

Advogado(s): Alessandra Cristina Vieira Cunha

Reu(s): Valcírion Araújo Santos

Sentença: "HOMOLOGO por sentença os termos do acordo de fls. 10/11, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, declarando, desta forma, a extinção do feito em epígrafe com resolução de mérito, nos termos do art. 269 inciso III do CPC. Intime-se na forma da lei e após, archive-se sem custas."

0007418-36.2010.805.0256 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Rita Clélia Pessoa Da Silva

Advogado(s): Jaqueline Camata Almeida Campos

0000548-72.2010.805.0256 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Roberto Conceição Afonso

Advogado(s): Alessandra Cristina Vieira Cunha

Reu(s): Magnólia Cardoso Dos Santos Afonso

Despacho: "Archive-se."

0001228-09.2000.805.0256 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS(--282008)

Representante Do Autor(s): Elizabeth Clemente De Oliveira

Requerente(s): Brenio Pires De Oliveira

Advogado(s): Defensoria Publica Estadual

Requerido(s): Joao Bosco Pires Dos Santos

Despacho: "Archive-se sem custas."

0008247-17.2010.805.0256 - Carta Precatória

Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara De Família Da Comarca De Vila Velha - Es

Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Teixeira De Freitas - Ba

Reu(s): Pedro José Dos Santos

Despacho: "À comarca de origem."

0008922-77.2010.805.0256 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Dionê Maria Cordeiro Dos Santos

Advogado(s): Silvany Silveira Santos

Sentença: "JULGO PROCEDENTE por sentença o pedido articulado pela autora na petição inicial, e em consequência determino ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Prado-Bahia, para que proceda a retificação no Assento de Casamento da requerente, fazendo constar como sendo o nome correto da mesma, DIONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, ao invés de DIONE MARIA PEREIRA DA COSTA.

Após o trânsito em Julgado da presente decisão, expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório Competente para proceder a retificação com as formalidades de praxe.

Publique-se, registre-se, intime-se

Sem custas."

0000777-32.2010.805.0256 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Agrimar Prates De Araújo Santos

Advogado(s): Alessandra Cristina Vieira Cunha

Reu(s): Miguel Francisco Dos Santos

Despacho: "Archive-se sem custas."

0008880-28.2010.805.0256 - Petição

Autor(s): Suely Araújo De Oliveira, Edinailso Dias Roseno

Advogado(s): Carla Rodrigues Costa

Sentença: "HOMOLOGO por sentença os termos do acordo de fls. 03/04, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, declarando, desta forma, a extinção do feito em epígrafe com resolução de mérito, nos termos do art. 269 inciso III do CPC. Intime-se na forma da lei e após, archive-se sem custas."

0008089-30.2008.805.0256 - Execução de Alimentos(--29)

Autor(s): Claudineia De Jesus Almeida, Paulo Cesar Almeida Da Silva

Advogado(s): Alessandra Cristina Vieira Cunha

Reu(s): Moises Ferreira Da Silva

Despacho: "HOMOLOGO por sentença os termos do acordo de fls. 14/15, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, declarando, desta forma, a extinção do feito em epígrafe com resolução de mérito, nos termos do art. 269 inciso III do CPC. Intime-se na forma da lei e após, archive-se sem custas."

0009485-08.2009.805.0256 - Execução de Alimentos(--8)

Autor(s): Luciene Ferreira De Araújo, Gabriele Stefane Ferreira Custódio

Advogado(s): Laudilene Magda Duarte Colodetti

Reu(s): Edmilson Silva Custódio

Advogado(s): Jonatas Andrade Pereira

Despacho: "Int. a parte exequente p/ conhecimento dos depósitos bancários retro.

Após, expeça-se Alvará Judicial em favor do executado."

0007166-33.2010.805.0256 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Elcio Moraes de Oliveira, Marcos Campos de Mendonça

Reu(s): A. M. Empreendimentos Hoteleiros E Outros

Advogado(s): Iedo Jose Menezes Elias

Sentença: "Homologo por sentença o pedido de desistência, formulado pela autora em fls. 41/42, para produção dos seus efeitos jurídicos e legais, e desta forma, declaro extito o feito em epígrafe, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquive-se sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se"

0005711-04.2008.805.0256 - EXECUÇÃO(--20)

Apensos: 2292241-8/2008

Autor(s): Ivonice De Souza Pinheiro

Advogado(s): Aelton Dantas Rainer

Devedor(s): Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado(s): Karine Dias Lopes Falcão, Marcelo Brazil Ferreira

Despacho: "Int. a parte exequente para manifestação."

0005374-49.2007.805.0256 - EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante(s): Jaime Bertollo

Advogado(s): Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo

Embargado(s): Edson Facheti Vassoler

Advogado(s): Ivan Hollanda Farias, Paulo Americo Barreto da Fonseca

Despacho: "Int. as partes p/ conhecimento do teor do Acórdão retro."

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0009835-59.2010.805.0256 - Petição

Autor(s): Hala Maria Scofield Fernandes

Advogado(s): Carla Rodrigues Costa

Reu(s): Adriano De Oliveira Fernandes

Decisão: "DEFIRO A CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DAS CRIANÇAS EM FAVOR de sua genitora, mediante lavratura do devido Termo de Guarda, com as formalidades de lei, até ulterior deliberação deste Juízo.

Defiro o direito de visitas ao genitor, A.D.O.F., o qual terá o direito de ter as crianças nominadas nos autos em sua companhia, em finais de semana alternados, devendo pega-las às 08:00 horas de sábado e devolvê-las no domingo até as 18:00, na residência da genitora destas.

Expeça-se o devido termo de Guarda provisória, bem como mandado de citação e intimação do requerido para contestar a ação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia e confissão, bem como para tomar ciência dos termos da presente decisão.

Após, dê-se vista ao representante do M.P.

Publique-se e intime-se na forma da lei."

0008672-44.2010.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Luiz Henrique Barbosa Araújo

Representante Do Autor(s): Amanda Kamilla Barbosa Araújo

Advogado(s): Ricardo Souza Gomes Schieber da Gama

Reu(s): Luiz Paulo Silva De Araujo

Despacho: "Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o réu, para que tome conhecimento dos termos da ação, e intime-o para comparecer pessoalmente e acompanhado de advogado, à audiência de conciliação, instrução e julgamento que marco para o dia 11 de janeiro de 2011 às 14:00, no Fórum Local, até quando poderá contestar a ação, querendo, sob pena de revelia e confissão, constando no mandado a advertência do art. 285, segunda parte do CPC. Arbitro os alimentos proviórios em um salário mínimo, devidos a partir da data da citação, e que deverão ser pagos mensalmente, até o dia 10(dez) de cada mês, diretamente à genitora do menor, ou por outro meio conveniente requerido.

Intimações necessárias e ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se."

---

**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

"JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA"

Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: Dr. CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Expediente do dia 22 de novembro de 2010

0007784-75.2010.805.0256 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Reu(s): Ailton Batista Dos Reis

Advogado(s): Kerry Anne Esteves Farias Santana

Despacho: "...revogo a prisão preventiva do réu..."

Expediente do dia 23 de novembro de 2010

0009308-10.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Edson Gomes Dos Santos Filho

0003000-89.2009.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Adenilson Neris Dionor

0003260-69.2009.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Luiz Carlos Da Silva

Despacho: "Recebo a denuncia. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação por escrito..."

Expediente do dia 24 de novembro de 2010

0010169-30.2009.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Vanderlucio Gomes De Jesus

Despacho: "...intime-se o nobre Defensor Publico Estadual, Bel. Rodrigo Ferreira Lima, para oferecer a resposta escrita..."

0008693-20.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Eudes Moreira Dos Santos

Despacho: "Cite-se o acusado por edital para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias..."

Expediente do dia 25 de novembro de 2010

0009514-24.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Manoel De Jesus Gomes

0009511-69.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Diego Ponciano Rodrigues

Despacho: "Recebo a denuncia. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação por escrito..."

0009403-40.2010.805.0256 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Oderlandio Alves Souza

Advogado(s): Marcelo Galvão Mattos

Decisão: "...defiro o pedido e em consequencia, concedo a Liberdade provisória em favor do requerente..."

0007971-83.2010.805.0256 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Reu(s): Denilson Guimarães

Advogado(s): Valdey Ferreira da Silva

Sentença: "...defiro o pedido e em consequencia, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do requerente..."

0000029-30.1992.805.0256 - HOMICIDIO

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Maria Francisca Rosa

Sentença: "...julgo extinto a punibilidade pela prescrição..."

0006609-46.2010.805.0256 - Habilitação para Adoção

Requerente(s): Maria De Lourdes De Almeida Silva, Carlos Roberto Da Silva

Despacho: "Considerando a certidão supra, determino o arquivamento dos presentes autos..."

Expediente do dia 26 de novembro de 2010

0009407-77.2010.805.0256 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Ademilson Dos Anjos

Advogado(s): Anderson Gutemberg Costa

Despacho: "...defiro o pedido, e em consequencia arbitro a fiança..."

0009407-77.2010.805.0256 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Ademilson Dos Anjos

Advogado(s): Anderson Gutemberg Costa

Despacho: "...defiro o pedido e em consequencia arbitro a fiança..."

0009509-02.2010.805.0256 - Habilitação para Adoção

Requerente(s): M. D. B. Q., A. C. D. S. Q.

Sentença: "DEFIRO o pedido e determino a inclusão dos requerentes no cadastro para fins de adoção..."

0009565-35.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Solimar Dos Santos Silveira, Waslington Silva De Jesus

Despacho: "Notifique-se o denunciado para oferecer(em) resposta escrita através de advogado..."

Expediente do dia 27 de novembro de 2010

0002577-95.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Edvaldo Nunes De Almeida

Vítima(s): Luzinete Nascimento Conceição

Despacho: "...nomeio o defensor do réu o Bel. Rodrigo ferreira Lima... "

Expediente do dia 29 de novembro de 2010

0009625-08.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Marcelo Marques Da Luz

0009512-54.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Antônio Márcio Santos

0009627-75.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Lidiomar Rodrigues Dos Santos

0002446-28.2007.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Sirley De Jesus

Despacho: Recebo a denuncia. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação por escrito...

0009528-42.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Gilberto Camilo Dos Santos

0005077-08.2008.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Josivaldo Alves De Araujo

0006635-78.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Renato De Jesus

0006191-16.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Josenilson Da Conceicao Santos

0008076-65.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Elsinho Dos Santos Estevão

0001358-57.2004.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): José Rodrigues Pires

0005076-86.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Hildebrando Rodrigues Da Costa

0002615-15.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): J. O. D. S.

0005841-33.2004.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Luis Carlos Da Silva

0003293-59.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Fagner Dos Santos Gomes

0006967-79.2008.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Renato Alves Da Costa

0006652-22.2006.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Jomilson Martins Souza

0006742-59.2008.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Manoel Pinheiro Do Carmo

0008075-80.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Wellington Dos Santos Passos

0009803-88.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Marina Viana De Oliveira

0008523-19.2008.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Elinaldo Lima De Jesus

0003574-49.2008.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Jeferson Mota Souza

0001182-15.2003.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Manoel De Jesus Costa

0006237-05.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Evandro Souza Silva

0007702-83.2006.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Damião De Jesus Alves Ferreira

0006907-43.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Vilson Dos Santos

0004564-45.2005.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Antônio Gomes Da Silva

0004471-43.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Osmar Valeriano Costa

0000263-55.2005.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Almiro Soares Dos Santos

0005980-43.2008.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Fredson Ferreira Dos Santos

Despacho: Audiencia realizada: "...determino que seja procedida a regressão do regime para o FECHADO..."

0005240-51.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Antônio Marcio Souza Da Conceição

Despacho: Audiencia realizada: "...concedo o livramento condicional... Fica o penitente ciente de que o descumprimento das condições impostas implicará na revogação do beneficio ora concedido."

0000446-21.2008.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Marcelo Ribeiro Souza

Despacho: Audiencia realizada: "...determino que se proceda a liquidação da pena."

0004537-91.2007.805.0256 - CARTA PRECATORIA

Deprecante(s): Juizado De Direito Da 10ª Vara Criminal De Vitória-Es

Deprecado(s): José Paulo Maia

Despacho: "Designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 15:30 horas..."

0009584-41.2010.805.0256 - Carta Precatória

Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Vitoria - E.S.

Reu(s): Almir Dos Santos Ferreira

Despacho: "Oficie-se ao Juizo deprecante a fim de que informe se ainda possui interesse no cumprimento da diligencia deprecada..."

0009432-90.2010.805.0256 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Lucas Santos Da Silva

Sentença: "...defiro o pedido, e em consequencia, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do requerente..."

0009497-22.2009.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Cleber Dos Santos Alves

Despacho: "...determino a expedição de novo mandado de citação... Não sendo encontrado, mantenho a citação editalicia nomeio o Defensor Publico para patrocinar a defesa do acusado..."

Expediente do dia 30 de novembro de 2010

0008779-88.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Hilda Rocha Ribeiro

0007559-55.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Gilvande De Jesus Prates

Vítima(s): Jose Teixeira De Carvalho

0000009-77.2008.805.0256 - ROUBO

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Ediran De Santana

Vítima(s): Natalino Pereira Da Silva

Despacho: "...nomeio o Bel. Rodrigo Ferreira Lima, como defensor do réu..."

0002154-38.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Regivan Andrade Dos Santos

Vítima(s): Sirlene Gomes Da Silva

Despacho: "...re marco a audiencia para o dia 13/12/2010, às 16:00 horas."

0009056-07.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Alessandro Da Silva Santos

Despacho: "Recebo a denuncia. Designo a audiencia de instrução e julgamento a para o dia 16/12/2010, às 14:00 horas..."

0009801-21.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Ademar Dos Santos Oliveira

Despacho: Audiencia realizada: "Fica o apenado ciente de que deverá cumprir as condições impostas até o termino da pena... e que o descumprimento de qualquer uma destas condições acarretará a revogação do beneficio..."

0009801-21.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Ademar Dos Santos Oliveira

Sentença: "...defiro o pedido de remição em 24 dias, e em consequencia, concedo LIVRAMENTO CONDICIONAL... Designo audiencia admonitória para o dia 30 de novembro de 2010, às 15:00 horas..."

0006717-12.2009.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Adailson Santos Coutinho

Despacho: Audiencia realizada: "...determino sua condução coercitiva, para a próxima audiencia, a qual designo para o dia 18 de janeiro de 2011, às 14:00 horas..."

0005051-39.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Elenilton Lima Santos

Sentença: Audiencia realizada: "...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente denuncia, e condeno o réu como incurso nas penas do art. 33 da lei 11343/06... tornando a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão, e 250 dias-multa... regime fechado..."

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0007177-62.2010.805.0256 - Execução da Pena

Autor(s): Carlos Silva Santana

Despacho: "...Substituo a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO...: uma prestação pecuniaria em favor do CETAB e uma prestação de serviço comunitário..."

0003295-63.2008.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Wagner Alves Da Conceição

Despacho: Audiencia realizada: "...Fica o apenado ciente de que deverá cumprir as condições impostas até o término da pena... e que o descumprimento acarretará a revogação do beneficio..."

0007177-62.2010.805.0256 - Execução da Pena

Autor(s): Carlos Silva Santana

Despacho: Audiencia realizada: "Fica o penitente advertido de que o descumprimento das medidas impostas implicará na revogação do beneficio..."

0008628-25.2010.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Aparecido Dorival Felix Medeiros

Sentença: "...concedo LIVRAMENTO CONDICIONAL... Designo audiencia admonitória para o dia 02 de dezembro de 2010, às 10:00 horas..."

0008628-25.2010.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Aparecido Dorival Felix Medeiros

Despacho: Audiencia realizada: "Fica o apenado ciente de que deverá cumprir as condições impostas até o termino da pena... e que o descumprimento de qualquer uma destas condições acarretará a revogação do beneficio..."

0009510-84.2010.805.0256 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Dione Dos Santos Oliveira

Despacho: Audiencia realizada: "Determino vista dos autos a defesa pelo prazo de três dias para apresentação de defesa prévia..."

0008732-17.2010.805.0256 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Edson Santana Evangelista

Despacho: Audiencia realizada: "...declarada encerrada a instrução processual e determinado vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais..."

0008148-52.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Ivonilton Neres Dos Santos

Sentença: "...determino que se somem as penas privativas de liberdade, totalizando 12 anos de reclusão, em regime fechado..."

0007717-18.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Adriano Rafael De Souza

Despacho: "...determino a remessa dos autos ao Juizo da 12ª Vara Criminal de Natal-RN..."

0000787-76.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Charles Melgaço Dos Santos

Despacho: "...determino o arquivamento dos presentes autos..."

0001681-52.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Antonio Torres Lima

0006553-13.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Edson Pereira Da Silva

Despacho: "Arquivem-se os presentes autos..."

0001169-45.2005.805.0256 - CRIME CONTRA O PATRIMONIO

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Fabio Dias Dos Santos, Reinaldo França Dos Santos, Fabiano De Souza e outros

Despacho: "derermino a expedição da Guia definitiva em relação ao acusado referido..."

0009406-92.2010.805.0256 - Auto de Prisão em Flagrante

Reu(s): Charles Ressurreição De Jesus, Maria Dajuda Dos Santos

0009412-02.2010.805.0256 - Auto de Prisão em Flagrante

Reu(s): Adenilson Oliveira Silva

Despacho: "...dou por conhecida a comunicação e a homologo, determinando o aguardo do encaminhamento futuro do Inquerito policial."

0003295-63.2008.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Wagner Alves Da Conceição

Sentença: "...concedo o LIVRAMENTO CONDICIONAL... designo audiencia para o dia 02/12/2009, às 16:00 horas..."

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0001063-54.2003.805.0256 - HOMICIDIO

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Adriano Soares Da Silva

Despacho: Sessão do Tribunal do Juri: "...julgo procedente a denuncia, para condenar o réu... 8 anos e 2 meses de reclusão... regime fechado..."

0007633-46.2009.805.0256 - Execução da Pena

Autor(s): Mirian Conceição Dos Santos

Sentença: "...defiro o pedido de remição em 91 dias remidos e concedo a progressão de regime ao apenado, o qual passará a cumprir a pena privativa de liberdade no regime semi-aberto."

0003661-34.2010.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Rogério Dos Santos Sousa

Sentença: "...concedo progressão de regime ao apenado o qual passará a cumprir a pena privativa de liberdade no regime semi-aberto..."

0009496-03.2010.805.0256 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente(s): Luciene Ferreira De Araújo

Requerido(s): Edmilson Silva Custódio

0009592-18.2010.805.0256 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente(s): Mariza Coimbra De Souza

Requerido(s): Carlos Alberto De Jesus De Souza

0009594-85.2010.805.0256 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente(s): Fabiane Bolsonelli

Requerido(s): Nilson Dos Santos

Despacho: "...conheço do pedido e defiro o requerimento formulado..."

0008083-52.2010.805.0256 - Insanidade Mental do Acusado

Autor(s): Jose Carlos Cardoso De Oliveira

Advogado(s): Clebson Ribeiro Porto

0009422-46.2010.805.0256 - Insanidade Mental do Acusado

Autor(s): Jenildo Jesus Da Silva

Advogado(s): José Alves Neves

Despacho: "...determino a autuação do presente incidente, nomeio como curador ao réu o próprio advogado, devendo o ministério publico e o advogado serem intimados para apresentação de quesitos..."

0009331-53.2010.805.0256 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Aristoteles Monteiro Santos

Advogado(s): Silvana Maria Macedo Leoncio

Despacho: "...defiro o pedido e em consequencia, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA..."

0009679-71.2010.805.0256 - Insanidade Mental do Acusado

Autor(s): Bel. Charlton Fraga Bortolini - Delegado De Policia

Reu(s): Arismar Andrade Santos

Despacho: "...determino a autuação do presente incidente, nomeio como curador ao réu o o Bel. Rodrigo Ferreira Lima, devendo o ministério publico e o advogado serem intimados para apresentação de quesitos..."

0009706-54.2010.805.0256 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Marcio Da Conceição

Advogado(s): Clebson Ribeiro Porto, Jônatas Andrade Pereira

Despacho: "JULGO PROCEDENTE o pedido, e concedo liberdade provisória ao requerente..."

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0000002-51.2009.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Adenildo Neres Dos Santos Junior, Ricardo Honorato De Jesus

Sentença: "...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente denuncia e CONDENO os réus ADENILDO e RICARDO como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. CONDENO ainda o réu ADENILDO como incurso nas penas do artigo 146, §1º do Código Penal... 7 anos e 70 dias multa... para o crime de constrangimento ilegal, cometido pelo réu Adenildo... 01 ano de detenção... deverão os réus cumprir a pena inicialmente no regime semi-aberto..."

---

## EDITAIS

---

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BAHIA

JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE INTERDIÇÃO

O BEL. Roney Jorge Cunha Moreira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teixeira de Freitas-Ba., na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos abaixo discriminados, nos quais foram proferidas sentenças decretando a INTERDIÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, declarando-as absolutamente incapazes mentalmente para exercerem os atos da vida civil, tendo sido nomeadas como curadoras as pessoas relacionadas:

1ª publicação

Processo 0001998-50.2010

Autor- Jéferson Lima Mercês

Em face- Eremita Maria de Jesus Mercês

E para que encontrados os autores nos endereços constantes na inicial, por estarem em lugar incerto e não sabido, manda o MM. Juiz expedir o presente edital para que os mesmos sejam INTIMADOS a se manifestarem no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se têm interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos necessários para tanto, sob pena de extinção do mesmo, sem julgamento do mérito. O presente edital deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira de Freitas-Bahia, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, Subscrivã digitei e subscrevo.

Bel. Roney Jorge Cunha Moreira  
Juiz de Direito

---

## **EDITAIS DE PROCLAMAS**

---

### COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

#### DISTRITO SEDE

Av. Pres. Getúlio Vargas nº 3.253 - Centro

Cep: 45.995-000 Tel:(073) 3291-5373

Domingos Oliveira Donato - Oficial

Merylin Gude Marcial - Suboficial Designada

### CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAIS

Expediente de 01/12/ 2010 a 07/12/2010 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: ETEVALDO OLIVEIRA LIMA, nacionalidade brasileira, profissão churrasqueiro, estado civil divorciado, de 36 anos de idade, nascido em Serrolândia - BA, no dia 2 de março de 1974, domiciliado Rua Silva Andrade nº 56, Bairro Santa Rita, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de EDESIO OLIVEIRA LIMA, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADO e de MARIA OLIVEIRA DE JESUS, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADA residentes nesta Cidade.

Nubente: GESIANE SILVA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão tec. de enfermagem, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Ibirapuã - BA, no dia 17 de novembro de 1979, domiciliada Rua Silva Andrade nº 56, Bairro Santa Rita, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de JOÃO PRATES DE SOUSA, NAT. DESTE ESTADO, PRODUTOR RURAL e de NEIDE RIBEIRO DA SILVA, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADA residentes em Alcobaça - Ba.

Nubente: KLEZIO FERREIRA ALMEIDA, nacionalidade brasileira, profissão vendedor, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Alcobaça - BA, no dia 27 de dezembro de 1978, domiciliado Rua Guarani, nº 76, Bairro Centro, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de POMPILIO DE ALMEIDA FILHO, NAT. DE MINAS GERAIS, LAVRADOR e de MARIA DE LOURDES FERREIRA, NAT. DE MINAS GERAIS, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: REGIANE FERREIRA ROCHA, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, estado civil solteira, de 27 anos de idade, nascida em Itanhém - BA, no dia 15 de novembro de 1983, domiciliada Rua Guarani, nº 76, Bairro Centro, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de PARCIFAL BATISTA ROCHA, NAT. DESTE ESTADO, MOTORISTA e de MARIA ENI FERREIRA ROCHA, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes em Itanhém - BA.

Nubente: VAGNER OLIVEIRA GOMES, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteiro, de 21 anos de idade, nascido em Teixeira de Freitas - BA, no dia 4 de fevereiro de 1989, domiciliado Rua Professor Almir Brito nº 225, Bairro Tancredo Neves, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de ALMIR PEREIRA GOMES, NAT. DE MINAS GERAIS, PEDREIRO e de MARINALVA DE OLIVEIRA DE JESUS, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: ROSÁLIA DE JESUS MOREIRA, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteira, de 28 anos de idade, nascida em Caravelas - BA, no dia 27 de junho de 1982, domiciliada Rua Sargento Pedro nº 924, Bairro São Lourenço, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de ALDEONE MOREIRA, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADO e de ZÉLIA MARIA DE JESUS, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, profissão pedreiro, estado civil solteiro, de 36 anos de idade, nascido em Itamaraju - BA, no dia 24 de março de 1974, domiciliado Rua Roque Santeiro, nº 32, Bairro Bom Jesus, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de GEROLINO PINTO DE OLIVEIRA, NAT. DE MINAS GERAIS, PEDREIRO e de ALMINDA DE SOUZA OLIVEIRA, NAT. DE MINAS GERAIS, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: MARIA DE LOURDES ALMEIDA FRANCO, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 32 anos de idade, nascida em Itanhém - BA, no dia 24 de janeiro de 1978, domiciliada Rua Roque Santeiro, nº 32, Bairro Bom Jesus, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de JESUINO GONÇALVES FRANCO, NAT. DESTE ESTADO, LAVRADOR e de LAURINDA DE ALMEIDA, NAT. DESTE ESTADO, LAVRADORA residentes nesta Cidade.

Nubente: EDIMILSON FERREIRA PAIVA, nacionalidade brasileira, profissão ajudante geral, estado civil solteiro, de 42 anos de idade, nascido em Prado - BA, no dia 2 de junho de 1968, domiciliado Rua Trajano Ferreira Santos nº 195, Bairro Bela Vista, Teixeira de Freitas - BA, filho de ALMERINDO FERREIRA PAIVA, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADA e de JUSCELINA GONZAGA DE ROMA, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADA residentes nesta Cidade.

Nubente: TATIANE ALVES DA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão ajudante de produção, estado civil solteira, de 28 anos de idade, nascida em Teixeira de Freitas - BA, no dia 5 de fevereiro de 1982, domiciliada Rua Gentil Barbosa nº 130, Bairro Bela Vista, Teixeira de Freitas - BA, filha de NILSON GOMES DA SILVA, NAT. DESTE ESTADO, LAVRADOR e de MARIA NUBIA ALVES BONFIM, NAT. DESTE ESTADO, LAVRADORA residentes no Município de Caravelas - Bahia.

Nubente: PABLO OLIVEIRA MOREIRA, nacionalidade brasileira, profissão promotor de vendas, estado civil solteiro, de 23 anos de idade, nascido em Itanhém - BA, no dia 6 de julho de 1987, domiciliado Rua Mucugê nº 72, Bairro Universitário, Teixeira de Freitas - BA, filho de ANTENOR GONÇALVES MOREIRA, falecido em nesta Cidade e de ANA HELENA SOARES DE OLIVEIRA, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: RENATA DA SILVA SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão balconista, estado civil solteira, de 25 anos de idade, nascida em Nanuque - MG, no dia 25 de agosto de 1985, domiciliada Rua Mucugê nº 72, Bairro Universitário, Teixeira de Freitas - BA, filha de ADILSON SILVA MATOS, NAT. DESTE ESTADO, TRATORISTA residente em Itabela - Bahia e de MARIA ENI RODRIGUES DA SILVA, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residente nesta Cidade.

Nubente: RAIMUNDO SIDINEI MAIA, nacionalidade brasileira, profissão advogado, estado civil solteiro, de 35 anos de idade, nascido em Mombaça - CE, no dia 15 de fevereiro de 1975, domiciliado Rua Vila Velha nº 157, Bairro Recanto do Lago, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de SECUNDINO DE BRITO, NAT. DO CEARÁ, EMPRESÁRIO e de MARIA COSTA DE BRITO, NAT. DO CEARÁ, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: LUCIANA COSTA DE BRITO, nacionalidade brasileira, profissão comerciária, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em Itamaraju - BA, no dia 22 de outubro de 1984, domiciliada Rua Governador Virgílio Damásio nº 69, Bairro Redenção, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de JOSÉ PEREIRA MAIA, NAT. DESTE ESTADO, MOTORISTA e de FRANCISCA ZULENE AIRES, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: KYLDARE DOS SANTOS LUZ, nacionalidade brasileira, profissão vendedor, estado civil solteiro, de 43 anos de idade, nascido em Medeiros Neto - BA, no dia 30 de julho de 1967, domiciliado Rua Macanaiba, nº 116, Bairro Bela Vista, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de MANOEL RODRIGUES LUZ (FALECIDO), falecido em Vitória - ES e de MARLI DOS SANTOS LUZ, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residente nesta Cidade.

Nubente: VERA LUCIA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão promotora de vendas, estado civil solteira, de 36 anos de idade, nascida em Central - BA, no dia 4 de novembro de 1974, domiciliada Rua Alto da Luz Gama, nº 293, Bairro Avenida Itabuna, Ilheus - BA, filha de JOSÉ MARCULINO DOS SANTOS (FALECIDO), falecido em Ilhéus - BA e de JOSEFA MARIA DOS SANTOS, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residente em Ilhéus - BA.

Nubente: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão operário, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Teixeira de Freitas - BA, no dia 20 de janeiro de 1984, domiciliado Rua Jorgina Pieroti nº 09, Cachoeira do Mato, neste Município, Teixeira de Freitas - BA, filho de AGENOR FERNANDES DA SILVA, NAT. DESTE ESTADO, GUARDA MUNICIPAL e de MARIA DALVA OLIVEIRA SILVA, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: CLAUDIA SANTOS DIAS, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 19 anos de idade, nascida em Teixeira de Freitas - BA, no dia 22 de abril de 1991, domiciliada Rua Jorgina Pieroti nº 09, Cachoeira do Mato, nesta Município, Teixeira de Freitas - BA, filha de LOURIVALDO GONÇALVES DIAS, NAT. DESTE ESTADO, VAQUEIRO e de IVANI SANTOS DIAS, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes nesta cidade.

Nubente: ELÁDIO DA COSTA CARDOSO, nacionalidade brasileira, profissão tecnólogo em Petróleo e Gás, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em São Paulo - SP, no dia 26 de janeiro de 1979, domiciliado Rua Dom Casmurro, nº 114, Bairro Universitário, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de ELÁDIO JOSÉ CARDOSO, NAT. DE SÃO PAULO, APOSENTADO residente Butantã - SP e de MARIA HELENA COSTA MOTA CARDOSO, NAT. DESTE ESTADO, COSTUREIRA residente Lajedão - BA.

Nubente: LOUISE BARBOSA BATISTA, nacionalidade brasileira, profissão bancária, estado civil solteira, de 30 anos de idade, nascida em Cachoeiro de Itapemirim - ES, no dia 5 de novembro de 1980, domiciliada Rua Dom Casmurro, nº 114, Bairro Universitário, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de LEVI DA COSTA BATISTA, NAT. DO ESPIRITO SANTO, CONTADOR residente Vitória - ES e de IONE BARBOSA BATISTA, NAT. DO ESPIRITO SANTO, CONTADORA residente Itapemirim - ES.

Nubente: EDIMILSON MAGALHÃES SILVA, nacionalidade brasileira, profissão vendedor, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Porto Seguro - BA, no dia 17 de setembro de 1979, domiciliado Rua Professor Reginaldo, 93, Bairro Tancredo Neves, Teixeira de Freitas - BA, filho de BENEDITO MAGALHÃES DE SOUZA, falecido em Porto Seguro/Ba e de ELZA MOREIRA SILVA, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADO residentes Porto Seguro/Ba.

Nubente: JESSICA SANTOS DE JESUS, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 17 anos de idade, nascida em Guaratinga - BA, no dia 27 de abril de 1993, domiciliada Rua Projetada, Quadra 38, Bairro Tancredo Neves, Teixeira de Freitas - BA, filha de GLEISON DE JESUS, NAT. DESTE ESTADO, VENDEDOR e de ADEISE JESUS DOS SANTOS, NAT. DESTE ESTADO, VENDEDORA residentes nesta.

Nubente: CRISVALDO NASCIMENTO DA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão vendedor, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Itabuna - BA, no dia 27 de setembro de 1984, domiciliado Rua Florestal, 70, Bairro São Lourenço, Teixeira de Freitas - BA, filho de JOSE RAMOS DA SILVA NETO, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADO e de MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes nesta.

Nubente: AUREA MOREIRA ORNELAS, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em Itanhém - BA, no dia 23 de fevereiro de 1984, domiciliada Rua João Amaro Gomes, 969, Bairro Tancredo Neves, Teixeira de Freitas - BA, filha de ADÃO JOSE ORNELA, NAT. DESTE ESTADO, LAVRADOR e de MARIA EUNICE MOREIRA ORNELA, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADA residentes nesta.

Nubente: VALMIR ALVES DE SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão vigilante, estado civil viúvo, de 51 anos de idade, nascido em Porto Seguro - BA, no dia 10 de agosto de 1959, domiciliado Rua Espinosa nº 35, Bairro Liberdade II, Teixeira de Freitas - BA, filho de JOÃO ALVES DE SOUZA, falecido em em Itamaraju - Bahia e de IRACEMA VIEIRA DE SOUZA, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residente nesta Cidade.

Nubente: IZABEL DE SOUZA ARAGÃO, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 54 anos de idade, nascida em Itanhém - BA, no dia 19 de novembro de 1956, domiciliada Rua Terra Santa nº 82, Bairro Liberdade II, Teixeira de Freitas - BA, filha de JOSÉ PEREIRA ARAGÃO, NAT. DESTE ESTADO, PEDREIRO e de ADELINA DE SOUZA ARAGÃO, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADA residentes nesta Cidade.

Nubente: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão encarregado, estado civil solteiro, de 33 anos de idade, nascido em Medeiros Neto - BA, no dia 30 de julho de 1977, domiciliado Rua São José, nº 59, Bairro Tancredo Neves, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de AMÉRICO MOREIRA DOS SANTOS, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADO e de CECILIA GOMES PEREIRA, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: ANGÉLICA DE ALMEIDA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 21 anos de idade, nascida em Teixeira de Freitas - BA, no dia 6 de setembro de 1989, domiciliada Rua Itália, nº 958, Bairro Monte Castelo, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADO e de ANAILDE MENDES DE ALMEIDA SILVA, NAT. DESTE ESTADO, SERVIÇOS GERAIS residentes nesta Cidade.

Nubente: JOAO BARBOSA DOS SANTOS NETO, nacionalidade brasileira, profissão vendedor, estado civil solteiro, de 30 anos de idade, nascido em Prado - BA, no dia 18 de março de 1980, domiciliado Rua da Penha, 583, Sao Lourenço, Teixeira de Freitas - BA, filho de NOEMIA ROSA DE JESUS, NAT. DE MINAS GERAIS, DO LAR residente nesta cidade.

Nubente: ALINE ROCHA BATISTA, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Sao Paulo - SP, no dia 21 de dezembro de 1987, domiciliada Rua da Penha, 583, Sao Lourenço, Teixeira de Freitas - BA, filha de JOSE MESSIAS FERREIRA BATISTA, NAT. DESTE ESTADO, MOTORISTA e de TEREZINHA JESUS DA ROCHA BATISTA, NAT. DE MINAS GERAIS, DO LAR residentes nesta cidade.

Nubente: DIEGO PINTO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão professor, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Campos dos Goytacazes - RJ, no dia 21 de maio de 1985, domiciliado Rua Cleriston Andrade nº 53, Aptº07, Jardim Caraípe, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de ILSON AFON DE SOUZA, NAT. DO ESPIRITO SANTO, APOSENTADO e de MARIA AUXILIADORA PACHECO PINTO DE SOUZA, NAT. RIO DE JANEIRO, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: DAIANE VIANA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, profissão secretária, estado civil solteira, de 24 anos de idade, nascida em Medeiros Neto - BA, no dia 6 de novembro de 1986, domiciliada Rua Cleriston Andrade nº 53, Aptº 07, Jardim Caraípe, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de IEDA VIANA DE OLIVEIRA, NAT. DESTE ESTADO, GERENTE COMERCIAL residente em Itabela - Ba.

Nubente: RUMMENIGG DA SILVA SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em Caravelas - BA, no dia 29 de abril de 1982, domiciliado Rua Gilberto Cardoso nº 262, Bairro Monte Castelo, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de ARNALDO JOÃO DOS SANTOS, NAT. DESTE ESTADO, PEDREIRO e de ILDETE CARDOSO DA SILVA SANTOS, NAT. DE MINAS GERAIS, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: ELIANE LOPES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em Teixeira de Freitas - BA, no dia 16 de outubro de 1984, domiciliada Rua Gilberto Cardoso nº 262, Bairro Monte Castelo, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de JOSÉ ANTONIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, NAT. DESTE ESTADO, OP. DE MÁQUINA e de LEODI LOPES DOS SANTOS, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: VANDO CEZAR COSTA DE BRITO, nacionalidade brasileira, profissão motorista, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Alcobaça - BA, no dia 21 de abril de 1979, domiciliado Rua Jordania nº 213, Bairro Ulisses Guimarães, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de SECUNDINO DE BRITO, NAT. DESTE ESTADO, MOTORISTA e de MARIA COSTA DE BRITO, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: LUCIMARIA DOS SANTOS TRAZANO, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 25 anos de idade, nascida em Itamaraju - BA, no dia 10 de setembro de 1985, domiciliada Rua Jordania nº 213, Bairro Ulisses Guimarães, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de VALMIR SOUZA TRAZANO (FALECIDO), falecido em em Itamaraju-Ba e de ERONITES GOMES DOS SANTOS, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residente em Belo Horizonte-MG.

Nubente: LIOMAR CORREIA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteiro, de 48 anos de idade, nascido em Caravelas - BA, no dia 4 de agosto de 1962, domiciliado Rua Julio Coelho, 430, Arco Verde, Teixeira de Freitas - BA, filho de BENEDITO REINALDO DOS SANTOS (FALECIDO), falecido em nesta cidade e de VALDELICE CORREIA DOS SANTOS, NAT. DESTE ESTADO, APOSENTADA residentes nesta cidade.

Nubente: ALVILINA DE JESUS, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 49 anos de idade, nascida em Camacan - BA, no dia 20 de setembro de 1961, domiciliada Rua Julio Coelho, 430, Arco Verde, Teixeira de Freitas - BA, filha de AGUSTINHA MARIA DE JESUS (FALECIDA), falecida em Camacan/BA.

Nubente: JULIO CEZAR DA SILVA RAMOS, nacionalidade brasileira, profissão servente, estado civil solteiro, de 34 anos de idade, nascido em Gongogi - BA, no dia 15 de junho de 1976, domiciliado Rua Tupá nº 54, Bairro Universitário, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de SATURNINO DOS SANTOS RAMOS, NAT. DESTE ESTADO, SERVENTE residente Ipiáu-Ba e de VALDETE RAMOS DA SILVA, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residente nesta Cidade.

Nubente: ROSILEIDE BITÁ FLORA, nacionalidade brasileira, profissão doméstica, estado civil solteira, de 40 anos de idade, nascida em Nova Viçosa - BA, no dia 29 de agosto de 1970, domiciliada Rua Sucupira nº 491, Bairro Monte Castelo, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de ANTONIO DOS SANTOS FLORA (FALECIDO), falecido em Caravelas-Ba e de BELANIZIA BITA FLORA, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residente nesta Cidade.

Nubente: EDMUNDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, nacionalidade brasileira, profissão ajudante geral, estado civil solteiro, de 43 anos de idade, nascido em Vitória da Conquista - BA, no dia 3 de agosto de 1967, domiciliado Rua Cecília Meireles, nº 20, Bairro Colina Verde, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de EDMUNDO PEREIRA DA SILVA, falecido em Teixeira de Freitas - BA e de ALCIRA FARIAS DA SILVA, NAT. DE ALAGOAS, APOSENTADA residente nesta Cidade.

Nubente: EUFLOSINA ALMEIDA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão doméstica, estado civil solteira, de 33 anos de idade, nascida em Itanhém - BA, no dia 18 de abril de 1977, domiciliada Rua Cecília Meireles, nº 20, Bairro Colina Verde, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de ASTROGILDO BARBOSA DOS SANTOS, falecido em Bertópolis - MG e de MARIA AIDÊ DE ALMEIDA, NAT. DE MINAS GERAIS, APOSENTADA residentes Bertópolis - MG.

Nubente: NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão construtor civil, estado civil solteiro, de 36 anos de idade, nascido em Itamaraju - BA, no dia 26 de dezembro de 1973, domiciliado Rua Bahia nº 219, Bairro São Lourenço, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de JOSÉ MARIA DOS SANTOS, falecido em Vitória- ES e de MARIA ANELINA RIBEIRO, falecida em Vitória-ES.

Nubente: ALESSANDRA SILVA CARDOSO, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, estado civil solteira, de 30 anos de idade, nascida em Teixeira de Freitas - BA, no dia 17 de agosto de 1980, domiciliada Rua Bahia nº 219, Bairro São Lourenço, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de ALCIDINO DA CRUZ CARDOSO, NAT. DE MINAS GERAIS, APOSENTADO e de ROSA MARIA SILVA CARDOSO, NAT. DE MINAS GERAIS, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: ATILA ZANOTELLI DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão técnico de automação, estado civil solteiro, de 23 anos de idade, nascido em Eunápolis - BA, no dia 20 de janeiro de 1987, domiciliado Rua Aquiles Siquara, nº 27, Bairro Jardim Caraipe, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filho de JONES GONÇALVES DOS SANTOS, NAT. DO ESPIRITO SANTO, CORRETOR e de LEDA APARECIDA ZANOTELLI DOS SANTOS, NAT. DO ESPIRITO SANTO, DO LAR residentes nesta Cidade.

Nubente: FABRICIA MAIA GUERRA, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, estado civil solteira, de 18 anos de idade, nascida em Canavieiras - BA, no dia 23 de janeiro de 1992, domiciliada Rua Mirueira, nº 158, Bairro Bela Vista, nesta Cidade, Teixeira de Freitas - BA, filha de JOSÉ HAMILTON CONCEIÇÃO GUERRA, NAT. DESTE ESTADO, CAMINHONEIRO residente Nesta Cidade e de SANDRA MAIA GUERRA, NAT. DESTE ESTADO, COSTUREIRA residente Canavieiras - BA.

Nubente: VILMAR ALVES DA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão servente, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Jucuruçu - BA, no dia 19 de junho de 1979, domiciliado Rua Nicanor N. Barros, 19, distrito Santo Antonio, Teixeira de Freitas - BA, filho de JOSE ALVES DA SILVA, NAT. DESTE ESTADO, LAVRADOR e de RAILDA FRANCILINA DE JESUS, NAT. DESTE ESTADO, DO LAR residentes Jucuruçu/BA.

Nubente: IZABEL GONÇALVES DA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 28 anos de idade, nascida em Jucuruçu - BA, no dia 1 de setembro de 1982, domiciliada Rua Nicanor N. Barros, 19, distrito Santo Antonio, Teixeira de Freitas - BA, filha de SEBASTIAO GONÇALVES DA SILVA, NAT. DESTE ESTADO, LAVRADOR e de ANEZINA RAIMUNDO DA SILVA. NAR. DESTE ESTADO, DO LAR residentes Jucuruçu/BA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário. Teixeira de Freitas, 07 de dezembro de 2010, Merylin Gude Marcial - Sub Oficial Designada.

---

**COMARCA DE VALENÇA**

---

**VARA CÍVEL, COMERCIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO**

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
COMARCA DE VALENÇA-BAHIA  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, COMERCIAL DE VALENÇA E FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO  
BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DE VALENÇA  
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Alzeni Conceição Barreto Alves  
DIRETOR DE SECRETARIA: FELIPE OLIVEIRA DE MENEZES  
SUBESCRIVÃO: Cláudio Kennedy Claro dos Montes  
ESCREVENTE: Carlos Roberto Martins Ferreira  
ESCREVENTE: Gilcimara dos Santos França

Expediente do dia 27 de setembro de 2007

0005257-47.2006.805.0271 - REVISAO DE ALIMENTOS  
Autor(s): Jose Roberto Assis De Melo  
Advogado(s): Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte  
Requerido(s): Maria De Lourdes Jesus Santos

Despacho: "Vistos etc. Intime-se o autor, através de seu patrono, para informar o endereço do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Após manifestação da determinação supra, apense-se o processo nº 426390-7/2004, e voltem-me conclusos."

Expediente do dia 10 de março de 2010

0000446-78.2005.805.0271 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
Representante(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia  
Advogado(s): Ministerio Publico  
Requerido(s): Edenilson Aguiar Dos Santos  
Advogado(s): Paulo Menezes Filho  
Menor(s): Irlan Andrade Dos Santos

Despacho: "Vistos etc. ... julgo extinto o processo com julgamento de mérito em face do cumprimento da obrigação com base nos arts. 741, I, do CPC e em consequência determino o arquivamento dos presentes autos."

Expediente do dia 15 de setembro de 2010

0012157-41.2009.805.0271 - Alimentos - Provisionais  
Representante Do Autor(s): R. D. C. S. B.  
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia  
Reu(s): R. B. D. S.  
Menor(s): R. B. D. S., R. B. D. S.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia  
Sentença: "Homologo a transação acima celebrada, com fundamento no art. 842, do CC, combinado com o art. 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arrimado no inciso III, do art. 269 do CPC."

0010253-49.2010.805.0271 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Gabriella Lemos Ribeiro  
Representante Do Autor(s): Angela Sarmento Lemos  
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia  
Reu(s): Brayan Ribeiro Dos Santos

Sentença: "Homologo a transação acima celebrada, com fundamento no art. 842, do CC, combinado com o art. 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arrimado no inciso III, do art. 269 do CPC."

0007787-82.2010.805.0271 - Alimentos - Provisionais

Autor(s): Elinaldo Da Conceicao De Jesus Lima, Maria Do Amparo Da Conceicao  
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia  
Reu(s): Cosme De Jesus Lima  
Menor(s): Edna Lucia Da Conceicao De Jesus Lima  
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Sentença: "Homologo a transação acima celebrada, com fundamento no art. 842, do CC, combinado com o art. 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arrimado no inciso III, do art. 269 do CPC."

0003140-49.2007.805.0271 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor(s): Abilene Santos De Moraes  
Advogado(s): Reinan de Sousa Barreto  
Reu(s): Adailton Catarino Da Cruz

Sentença: "Homologo a transação acima celebrada, com fundamento no art. 842, do CC, combinado com o art. 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arrimado no inciso III, do art. 269 do CPC."

Expediente do dia 16 de setembro de 2010

0001153-41.2008.805.0271 - CONVERSAO DE SEP. CONSEN. EM DIVOR.

Autor(s): J. D. S. F.  
Advogado(s): Antonio Carlos Magalhaes  
Reu(s): A. F. F.

0001153-41.2008.805.0271 - CONVERSAO DE SEP. CONSEN. EM DIVOR.

Autor(s): J. D. S. F.  
Advogado(s): Antonio Carlos Magalhaes  
Reu(s): A. F. F.

Sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo firmado decretando o divórcio do casal, em consequência extingo a sociedade conjugal por ela estabelecida. Sem custas."

0007047-61.2009.805.0271 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A. D. A. A.

Advogado(s): Carlos da Silva Magalhães

Reu(s): M. D. A. O. S.

Sentença: Homologo a transação acima celebrada, com fundamento no art. 842, do CC, combinado com o art. 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arrimado no inciso III, do art. 269 do CPC."

0005068-98.2008.805.0271 - Separação Consensual

Autor(s): Fabio De Jesus Costa, Sarita Alves Nogueira

Advogado(s): Edna Palma Azevedo de Carvalho

Sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo firmado decretando o divórcio do casal, em consequência extingo a sociedade conjugal por ela estabelecida. Sem custas."

Expediente do dia 28 de setembro de 2010

0009893-51.2009.805.0271 - Divórcio Litigioso

Autor(s): I. D. R. R.

Advogado(s): Paulo Menezes Filho

Reu(s): C. A. R.

Sentença: "Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para decretar o divórcio do casal IRACY DO ROSÁRIO ROCHA e CARLOS ALVES ROCHA, pondo termo ao casamento e a sociedade conjugal até então existente. Sem custas."

Expediente do dia 30 de setembro de 2010

0001778-75.2008.805.0271 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Requerido(s): Genivaldo Trindade Santos

Advogado(s): Cornel Wilde dos Santos

Menor(s): Marcos Kelvin De Jesus Santos

Advogado(s): Ministerio Publico

Sentença: "Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas."

Expediente do dia 13 de outubro de 2010

0013218-34.2009.805.0271 - Execução de Alimentos

Autor(s): Lucas Guimaraes, Diego John Guimaraes Soares

Representante(s): Karina Dos Santos Guimarães

Advogado(s): Carlos Vasconcelos Maia Filho

Reu(s): Josemario De Souza Soares

Sentença: "Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas."

0005497-65.2008.805.0271 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J. M. D. S. S., L. G., D. J. G. S.

Advogado(s): Gustavo Luis de Albuquerque Cardoso

Sentença: "Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas."

Expediente do dia 14 de outubro de 2010

0000324-60.2008.805.0271 - SUPRIMENTO DE OUTORGA

Autor(s): Fabiane Santana Dos Santos

Advogado(s): Salvador Coutinho Santos

Requerido(s): Jucelino De Jesus Santos

Sentença: "... extingo o processo sem julgamento de mérito, Art. 267, VI, segundo figura o CPC. Sem custas."

Expediente do dia 15 de outubro de 2010

0000007-04.2004.805.0271 - DIVORCIO LITIGIOSO

Autor(s): Iraildes Nascimento Santos Santana

Advogado(s): Maristela Vieira Silva Barbosa

Reu(s): Antonio Guilhermino Santana

Sentença: "Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para decretar o divórcio do casal IRAILDES NASCIMENTO SANTOS SANTANA E ANTONIO GUILHERMINO SANTANA, pondo termo ao casamento e a sociedade conjugal até então existente. Sem custas."

Expediente do dia 18 de outubro de 2010

0010205-90.2010.805.0271 - Interdição

Autor(s): Josivaldo Silva De Sousa

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Interditado(s): Jeferson Da Silva Souza

Despacho: "Vistos etc... determino que o Sr. JOSIVALDO SILVA DE SOUSA seja o curador de JEFERSON DA SILVA SOUSA.

0014274-68.2010.805.0271 - Interdição

Interditando(s): Guido Silva Santos Filho

Advogado(s): Jaime Octavio Nascimento de Santana

Interditado(s): Guilhermina Oliveira Santos

Sentença: "Extingo o processo sem julgamento de mérito. Art. 267, VI, segundo figura o CPC. Sem custas."

0016622-93.2009.805.0271 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Eulalio De Jesus, Romilce De Jesus

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Roseane Maria Da Conceicao

Sentença: "Extingo o processo sem julgamento de mérito. Art. 267, VI, segundo figura o CPC. Sem custas."

0010024-89.2010.805.0271 - Interdição

Interditando(s): Josane Ferreira Cherchi

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Interditado(s): Jose Ferreira Neto

Sentença: "Extingo o processo sem julgamento de mérito. Art. 267, VI, segundo figura o CPC. Sem custas."

Expediente do dia 19 de outubro de 2010

0010288-09.2010.805.0271 - Execução de Alimentos

Autor(s): Aleksandro Luz Dos Santos Junior

Representante(s): Marcia Melo Dos Santos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Aleksandro Luz Dos Santos

Sentença: "Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas."

Expediente do dia 20 de outubro de 2010

0013253-91.2009.805.0271 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Viviane Vasconcelos Silva

Em Favor De(s): Suelim Vasconcelos Do Rosario, Robert Vasconcelos Do Rosario

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

0013253-91.2009.805.0271 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Viviane Vasconcelos Silva

Em Favor De(s): Suelim Vasconcelos Do Rosario, Robert Vasconcelos Do Rosario

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Sentença: "... julgo procedente o pedido de tutela do menor R.V.R. e improcedente de relação à S.V.R., uma vez que a mesma já completou a maioridade, perdendo assim o objeto. "

Expediente do dia 21 de outubro de 2010

0010241-35.2010.805.0271 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Estefany Moura De Jesus

Representante Do Autor(s): Ivonilde Moura Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Jeferson De Jesus

Sentença: "Homologo a transação acima celebrada, com fundamento no art. 842, do CC, combinado com o art. 449 do CPC. Em consequência, declaro extinto este processo, com resolução de mérito da causa, arribado no inciso III, do art. 269 do CPC."

Expediente do dia 22 de outubro de 2010

0004884-16.2006.805.0271 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Helena Innocenzi Da Silva

Advogado(s): Pedro Geraldo do Nascimento

Reu(s): Elionaldo Nascimento Calazans Da Silva

Advogado(s): Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges

Sentença: "Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas."

Expediente do dia 25 de outubro de 2010

0000478-78.2008.805.0271 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor(s): Gilda Oliveira Dos Santos

Advogado(s): Paulo Menezes Filho

Reu(s): Romilton Menezes Dos Santos

Advogado(s): Antonio Carlos Magalhaes

Sentença: "Homologo o acordo firmado entre as partes, reconhecendo e dissolvendo a sociedade de fato entre ambos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas."

Expediente do dia 26 de outubro de 2010

0004406-37.2008.805.0271 - INTERDITO PROIBITORIO

Autor(s): Eduardo Dunningham Lemos

Advogado(s): Marcelo Dantas Cabral

Reu(s): Lourival Vieira Brito

Despacho: "Redesigno audiência de Justificação Prévia para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 12:15."

Expediente do dia 03 de novembro de 2010

0005750-87.2007.805.0271 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Narcisa Railda Ferreira De Souza

Advogado(s): Salvador Coutinho Santos

Reu(s): Consorcio Bradesco

Advogado(s): Isis Maria Menezes dos Santos

Despacho: "Tendo o pedido sido instruído com memória discriminada e atualizada de cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, e intime-se o requerido, através de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias."

0008480-66.2010.805.0271 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Felix De Jesus Amora

Advogado(s): Salvador Coutinho Santos

Reu(s): João Batista Amora

Despacho: "As ações possessórias são utilizadas para a defesa da posse sobre imóveis. E, em sendo a posse um fato, a condição de possuidor consistirá em ponto controvertido que ficará ou não provado durante a instrução da causa.

Assim sendo, entendendo necessária a realização da audiência de justificação prévia, que designo para o dia 16 de fevereiro de 2011 às 11h, devendo ser intimados o(s) autor(es) e as testemunhas, caso juntado o rol em tempo hábil, e citado(s) o(s) réu(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) forem, para comparecerem à audiência, desde que o façam por intermédio de advogado.

O prazo para a contestação é de 15(quinze) dias e contar-se-á a partir da decisão que deferir ou não a medida liminar.(CPC, art. 930).

Desde já autorizo, caso necessário, que a diligência seja cumprida nos termos do art. 172 do CPC.

Cumpra-se."

0007220-51.2010.805.0271 - Inventário

Autor(s): Jandira Mota Dos Reis Peixoto

Advogado(s): Fabiano Soares Figueirêdo

Falecido(s): Jose Pereira Dos Reis, Edna Mota Dos Reis

Despacho: "Indefiro o pleito de fls. 20/21, pois, além de não ter assinado o termo de inventariante, existe o Incidente de Remoção, em apenso."

0013482-17.2010.805.0271 - Remoção de Inventariante

Autor(s): Joel Mota Dos Reis, Jorge Mota Dos Reis, Jose Mota Dos Reis e outros

Advogado(s): Jaime Octavio Nascimento de Santana

Reu(s): Jandira Mota Dos Reis Peixoto

Advogado(s): Fabiano Soares Figueiredo

Despacho: "Intime-se a Sra. Jandira Mota dos Reis Peixoto para manifestar-se acerca do pedido de remoção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão."

Expediente do dia 04 de novembro de 2010

0003968-79.2006.805.0271 - MANUTENCAO DE POSSE

Autor(s): Antonio Roque Dos Santos, Fernando Conceicao Dos Santos, Arivaldo Costa Oliviera e outros

Advogado(s): Roberto Pimentel Lebre

Reu(s): Ramiro Jose Campelo De Queiroz

Advogado(s): Robert Sales Andrade

Despacho: "Dê-se nova vista às partes do laudo pericial de fls. 204/218, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

0011967-44.2010.805.0271 - Execução de Título Judicial

Exequente(s): Adpk - Administracao Part. E Com.S/C Ltda

Advogado(s): Andre Kruschewsky Lima

Executado(s): Laureta Bernardi In Ranger

Advogado(s): André Barachisio Lisboa, Guilherme D'Almeida Mota

Despacho: "Dê-se vista ao exequente, através de seu patrono, do laudo pericial de fls. 474/508, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão."

0000299-86.2004.805.0271 - EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante(s): Ramiro Jose Campelo De Queiroz

Advogado(s): Guido Araujo Magalhaes Junior, Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges

Embargado(s): Aldemiro Almeida Gomes, Nivaldo Almeida Gomes, Vabel Comercial De Bebidas Valenca Ltda e outros

Advogado(s): Cristina Maria Gama Pacheco

Sentença: "Ramiro José Campelo de Queiroz, qualificado às fls. 02 dos autos, por seu advogado regularmente constituído, opôs os presentes Embargos de Declaração, arguindo omissões, obscuridades e contradições na sentença de fls. 40/41, nos seguintes pontos: data da citação; existência de penhora garantindo a execução à época da aquisição pelo embargante; vícios na execução da penhora.

A sentença embargada foi devidamente fundamentada, e proferida com base nas provas existentes nos autos. E conforme prova dos autos, a citação ocorreu no dia 21 de julho de 1995, fls. 16v, do processo de Execução em apenso, nº 0000114-63.1995.805.0271, conforme dito na sentença vergastada.

Ressalte-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código Processo Civil, estabelece: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formarem o convencimento".

Em suma, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."(REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma).

Tecidas estas considerações, com alicerce no art. 535 do CPC, por faltar um dos requisitos de admissibilidade da irresignação, tal a falta de interesse recursal, objeto do reclamo -a omissão ventilada-, julgo improcedentes os presentes Embargos Declaratórios, considerando, ainda, que houve nítido caráter protelatório."

Expediente do dia 05 de novembro de 2010

0004661-92.2008.805.0271 - Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor(s): Rosa Conceicao Dos Santos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Jacinto Santiago De Oliveira

Sentença: "Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas."

Expediente do dia 12 de novembro de 2010

0011215-72.2010.805.0271 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Nilza Bomfim De Souza

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Sentença: "Ante o exposto e diante da prova documental apresentada e do parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido, com base no artigo 109 e seus parágrafos, da Lei de Registros Públicos. Determino a retificação do assento de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Valença, Distrito Maricoabo, lavrados sob termo nº 000384, fls. 059, livro 005, devendo constar o seu correto nome e o de sua genitora: NILZA BOMFIM DE SOUZA e ELISA PORTO BOMFIM; além de fazer constar o nome de seu genitor: ALFREDO MIRANDA DE SOUZA; e dos seus avós paternos: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e LAURA GALVÃO DE MIRANDA SOUSA."

Expediente do dia 17 de novembro de 2010

0006863-71.2010.805.0271 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Magnosangela Santos Pereira

Advogado(s): Salvador Coutinho Santos

Reu(s): Hidenora Conceicao Dos Santos, Justina Maria Dos Santos Oliveira

Despacho: "Defiro a assistência judiciária gratuita. As ações possessórias são utilizadas para a defesa da posse sobre imóveis. E, em sendo a posse um fato, a condição de possuidor consistirá em ponto controvertido que ficará ou não provado durante a instrução da causa. Assim sendo, entendo necessária a realização da audiência de justificação prévia, que

designo para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 09:30, devendo ser intimados os autores e as testemunhas, caso juntado o rol em tempo hábil, e citado os réus e seu conjuges, se casados forem, para comparecerem à audiência, desde que o façam por intemrédio de advogado. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e contar-se-á a partir da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 930). Desde já, autorizo que a diligência seja cumprida nos termos do art. 172, do CPC."

0000068-84.1989.805.0271 - INDENIZACAO

Autor(s): Olegario De Jesus Santos  
Advogado(s): Antonio Carlos Magalhaes  
Reu(s): Valença Da Bahia Maricultura S/A  
Advogado(s): Sinesio Cabral Filho

Despacho: "Primeiramente cumpre esclarecer que o processo reside em juízo há tanto tempo, como disse o advogado da parte autora, não por culpa deste juízo, e sim pela inércia do autor, que não diligenciou para que a perícia ocorresse á época em que foi determinada, conforme fls. 59. Muito pelo contrário, apenas tumultuou o processo, ao requerer a substituição do perito nomeado por este juízo, reiteradas vezes, fls. 68, 75 e 76.

Outrossim, às fls. 86v, o autor não fora localizado para fins de perícia. Sequer informou o seu novo endereço no processo. E para comprovar mais uma vez a situação de desprezo e negligência do autor para com o processo, às fls. 91, o perito, eleito pelo próprio, declarou que ficou impossibilitado de produzir o relatório porque o prontuário do autor não foi encontrado, bem como o autor não ajudou de forma positiva a produzir o relatório.

Às fls. 92, o autor juntou cópias de exames radiológicos, que só poderão ser avaliadas por um médico, não tendo esta magistrada conhecimento técnico para analisar as radiografias, que poderiam, sim, terem sido levadas à consulta médica que o autor teve com o perito.

Assim sendo, devem as partes dizerem se têm outras provas a produzir, e no caso de não possuírem provas a produzir, apresentar memoriais de razões finais dentro do prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se."

0001658-03.2006.805.0271 - INDENIZACAO

Autor(s): Fabio De Jesus Dos Santos  
Advogado(s): Salvador Coutinho Santos  
Reu(s): Viacao Cidade Sol Expresso Brasileiro Ltda  
Advogado(s): Elizeu Maia Matos

Despacho: "Designo audiência preliminar de conciliação e ordenamento do procedimento (CPC, art. 331), para o dia 16 de março de 2011, às 08h. Intimem-se as partes e seus advogados, de que nessa audiência, caso não seja realizado o acordo, será ordenado o processo (CPC, art. 331, §2º). As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (CPC, art. 331, §2º)."

0003159-55.2007.805.0271 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Manoel Menezes Dos Santos, Rudney Fonseca Menezes Santos, Ana Claudia Menezes Silva Santos e outros  
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia  
Arrolado(s): Regina Fonseca Menezes

Despacho: "No tocante ao requerimento de fls. 57 para transferência de casa residencial arrolada no inventário para o nome do inventariante, mister se faz que os demais herdeiros concordem de forma expressa com tal pedido. Outrossim, não foi comprovado o pagamento do IPTU, referente aos meses de setembro e outubro. Intime-se o inventariante, através de seu patrono, para apresentar no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, a quitação do IPTU, bem como a declaração expressa dos herdeiros, conforme dito acima. Oficie-se as repartições fiscais conforme já determinado às fls., 28, bem como a CEF, a fim de informar o valor existente na conta poupança de titularidade de Regina Fonseca Menezes."

0003216-73.2007.805.0271 - INVENTARIO

Autor(s): Zelia Rita Da Silva Souza  
Advogado(s): Salvador Coutinho Santos  
Falecido(s): Paulo Ribeiro De Souza

Despacho: "Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para juntar os documentos de comprovação da propriedade dos bens inventariados, bem como responder ao quanto solicitado pela Fazenda Pública, às fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento."

Expediente do dia 22 de novembro de 2010

0005003-40.2007.805.0271 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE

Autor(s): R. D. J. R. P.  
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia  
Reu(s): W. C. D. S.  
Advogado(s): Guido Silva Santos Filho

Despacho: "Redesigno audiência para colheita do material genético (DNA) para o dia 17 de março de 2011, às 08:30. Atenda às determinações de fls. 20. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público."

0004245-66.2004.805.0271 - DECLARATORIA

Autor(s): Maria Anete Portugal De Jesus

Advogado(s): Maurício Cantão

Reu(s): Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Fabiano Soares Figueirêdo

Despacho: "Intimem-se as partes para que apresentem razões finais no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, à conclusão."

Expediente do dia 05 de dezembro de 2010

0017960-68.2010.805.0271 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Josafa Souza Da Cruz

Advogado(s): Salvador Coutinho Santos

Representante Do Réu(s): Jaciara De Cassia Da Luz Cruz

Decisão: "Por tais razões, defiro a liminar, para reduzir os alimentos para 20% do salário mínimo, a partir do corrente mês. Impulsionando o andamento do processo (CPC. Art. 262), designo audiência de conciliação instrução e julgamento, para o dia 23 de março, de 2011, às 8:30. Cite-se o requerido para o comparecimento e apresentação de contestação na audiência. Caso entendam necessário a requerente e requerido comparecerão a audiência acompanhados de testemunhas, no máximo 3 (três).

O não comparecimento do autor implica no arquivamento do pedido, e a ausência do requerido em revelia, além da confissão quanto á matéria de fato.

Proceda-se o cartório as intimações do (a) requerente, bem como de seu patrono judicial e o representante do MP, na forma legal."

0008810-97.2009.805.0271 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alipio Ferreira Franca

Advogado(s): Antonio Carlos Magalhaes

Reu(s): Ailton Ferreira Franca, Jessica Ferreira Franca

Sentença: "De fato, a certidão de nascimento residente nos autos, fls. 07 e 12, comprova (m) que o (a/s) acionada nasceu ( r) em 23.09.1983 e 27/04/1990, respectivamente, estando, portanto, atualmente com 20 e 27 anos, respectivamente, fato este, que extingue o Poder Familiar, na forma do art. 1.635, III do Código Civil.

Além do acima exposto, não há nos autos qualquer notícia de necessidade da Alimentando (a/s), decorrente de deficiência mental, como diz a lei, ou decorrente de estudos, como tem entendido a jurisprudência.

Sendo, pois, a regra, que a exoneração da pensão alimentícia se dá ao completarem os alimentando (a/s), a maioria civil, atualmente dezoito anos, ela só não ocorre quando estes se preocupam em demonstrar a necessidade da manutenção da prestação alimentícia em razão de fatores extraordinários, o que não ocorreu no caso em tela.

Pelos fundamentos expostos, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro o Sr. Aílton Reis Santos exonerado da obrigação alimentar judicialmente estabelecida na Ação de Alimentos em favor de seu (s) filho (a/s), ora requerido ( a/s).

Intimações necessárias.

Sem custas, pois ora defiro a assistência judiciária gratuita."

0001212-34.2005.805.0271 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jonildo Gilson Leite Moraes

Advogado(s): Frederico Wergne de Castro Araujo, Lucas Cruz Moraes

Reu(s): Martiniano Jose Santos Costa, Costa Do Dende, Radio Clube De Valenca

Advogado(s): Luiz Augusto Pires Seixas, Mônica Priscilla Oliveira de Moura

Despacho: "Em face da documentação apresentada, redesigno audiência para o dia 16 de março de 2011, às 09:30. Ademais, ratifico o quanto determinado nos parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 643."

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0012683-71.2010.805.0271 - Interdição

Autor(s): Wellington Santos Alves

Advogado(s): José Batista de Santana Junior

Reu(s): Manoel Ferreira Alves

Advogado(s): Marinalvo Teixeira dos Santos

Despacho: "Em virtude da demora da conclusão do feito, ocasionada pela falta do laudo médico, o que tem causado sérios problemas, de difícil reparação, uma vez que sem salário por tempo prolongado, não poderá arcar com as despesas básicas de alimentação, agravando-se ainda mais, pela sua idade avançada.

Portanto, determino que o requerente, provisoriamente possa sacar o salário referente, a um mês, da aposentadoria do interditando, e efetue pagamento das despesas necessárias, bem como compras, para manutenção, com assistência do MP, devendo para tanto, prestar contas, a este juízo no período de 5(cinco) dias, inclusive dos meses recebidos, anteriormente, agosto a outubro, do corrente ano, conforme relata o interditando, através de seu advogado.

Ademais, em face da certidão retro, bem como da falta de médico psiquiátrico, na cidade nomeio a doutora Maria José Duplat, profissional que exerce suas funções em órgão público, perita do interditando, devendo concluir o laudo, no período

máximo de 10 ( dez).

Proceda-se a intimação, do requerente para que se responsabilize de agendar a perícia e acompanhar o interditando. Intime-se o MP , pessoalmente.

Cumpra-se."

0007596-37.2010.805.0271 - Interdição

Interditando(s): Wellington Santos Alves

Advogado(s): José Batista de Santana Junior

Interditado(s): Clecio Vinicius Santos Alves

Advogado(s): Marinalvo Teixeira dos Santos

Despacho: "Em face da certidão retro, bem como da falta de médico psiquiátrico, na cidade nomeio a doutora Maria José Duplat, profissional que exerce suas funções em órgão público, perita do interditando, devendo concluir o laudo, no período máximo de 10 ( dez).

Proceda-se a intimação, do requerente para que se responsabilize de agendar a perícia e acompanhar o interditando.

Intime-se o MP , pessoalmente.

Cumpra-se. "

---

## **VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EX. PENAS E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

COMARCA DE VALENÇA-BA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Dr<sup>a</sup>. Ana Cláudia de Jesus Souza.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: Dr. Rodrigo Rissato

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR: Dr. Jáder Santos Alves

ESCRIVÃ DESIGNADA: Roseneide da França Magalhães

ESCREVENTE: Sidney Pereira Menezes

ESCREVENTE: Waleska Reis de Menezes Souza

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0001068-89.2007.805.0271 - ACAO PENAL(-8-)

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia..

Reu(s): Ruival De Jesus

Vítima(s): A Sociedade

0002512-65.2004.805.0271 - ACAO PENAL

Apensos: 486146-8/2004

Autor(s): Ministério Público

Reu(s): José Nilton De Jesus Santos

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Recebo a denúncia. Cite-se acusado, para através de advogado oferecer defesa prévia no prazo de 10 dias.Caso o acusado não se pronuncie, intime-se logo a defensoria pública para defende-lo. Cumpra-se.

Valença, 25 de agosto de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0005139-66.2009.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Caio David Dias Pereira, Amanda Cristina Pinho Alves

Despacho: ...Analisando detidamente os autos observo que a segunda ré não foi citada da ação. Sendo assim, chamo o feito à ordem para determinar a citação da ré a fim de apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 dias...

Valença, 22 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0001535-97.2009.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Valter Geraldo Almeida Camurujipe

Despacho: Vistos, etc...

Considerando que a denúncia de fls. 02/03 preenche os requisitos legais, recebo-a integralmente a fim de que sejam(m) o(s) denunciado(s) cientificado(s) da presente ação para se ver(em) processar até final julgamento.

Cite(m)-se o(s) réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, apresente(m) resposta escrita à acusação, bem como cópia(s) de seu(s) documento(s) de identidade.

Certifique(m)-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s).

Valença, 25 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0000483-42.2004.805.0271 - Acao Penal

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Roberto Augusto Matos Lima, Hamilton Cunha Do Espirito Santo, Marcos Paulo Marques De Matos

Vítima(s): Lojas Guaibim

Despacho: Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais.

Citem-se os réus para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se os antecedentes dos réus.

Valença, 23 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0002271-23.2006.805.0271 - Acao Penal(--)

Reu(s): João Purcino Pereira Neto

Vítima(s): Escola Municipal Gilvan Conceição

Despacho: Vistos, etc...

Cite-se o réu para que apresente defesa prévia, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação ter-se-á a nomeação de defensor dativo.

Valença, 24 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0004646-60.2007.805.0271 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): Ministerio Público

Representado(s): Marcelo Da Silva Neri

Vítima(s): Pousada Vila Dos Corais

Sentença: ...Assim sendo, com fundamento no artigo supracitado, DECRETO, por sentença, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCELO DA SILVA NÉRI em face do reconhecimento, neste feito, da prescrição da pretensão sócio-educativa do Estado em razão da idade dos representados.

P.R.I.

Comunicações de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Valença, 17 de março de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0004645-75.2007.805.0271 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Apeos: 1562661-7/2007

Autor(s): Ministerio Público

Representado(s): Marcelo Da Silva Neri

Vítima(s): Morro Paraia Hotel

Sentença: ...Assim sendo, com fundamento no artigo supracitado, DECRETO, por sentença, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCELO DA SILVA NÉRI em face do reconhecimento, neste feito, da prescrição da pretensão sócio-educativa do Estado em razão da idade dos representados.

P.R.I.

Comunicações de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Valença, 17 de março de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0000045-06.2010.805.0271 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Representado(s): Maria Evelin Pereira Mendes

Sentença: ...Posto isto, após analisar as circunstâncias do caso e suas consequências, o contexto social, participação do menor no ato infracional e sua personalidade, que não é voltada a prática de infrações, com fundamento no artigo 126, § único da Lei 8.069/90, HOMOLOGO por sentença a REMISSÃO, em favor da menor Maria Evelin Pereira, a fim de obstar a deflagração do processo judicial em seu desfavor.

Anote-se que a remissão não prevalece para efeito de reincidência.

Oficie-se o Conselho Tutelar, para que neste mesmo ensejo providencie matrícula e acompanhamento escolar da menor, além de viabilizar tratamento psicológico para a mesma.

P.R.I.

Sem cuastas.

Após Trânsito em julgado, arquivem-se.

Comunique-se.

Valença, 24 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0001051-58.2004.805.0271 - Acao Penal

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Edson Santos Correia

Advogado(s): Jurandy Lima dos Santos, Carlos Vasconcelos Maia Filho

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: ...Nestes termos, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado EDSON SANTOS CORREIA e o faço nos termos do art. 107, IV, primeira figura e 109, V, ambos do Código Penal pátrio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as devidas baixas, arquivem-se.

Valença, 22 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0000106-57.1993.805.0271 - Acao Penal

Autor(s): O Ministerio Publico

Reu(s): Carmelito Jesus Dos Santos

Sentença: ...Nestes termos, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado CARMELITO JESUS DOS SANTOS e o faço nos termos do art. 107, IV, primeira figura e 109, III, ambos do Código Penal pátrio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as devidas baixas, arquivem-se.

Valença, 29 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0001179-78.2004.805.0271 - Acao Penal(--)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Rozenilson Santos Ferreira, Adeilson Souza Santos

Advogado(s): Carlos Vasconcelos Maia Filho

Vítima(s): Mercado Das Carnes

Sentença: ...Nestes termos, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ROZENILSON SANTOS FERREIRA e ADEILSON SOUZA SANTOS e o faço nos termos do art. 107, IV, primeira figura e 109, III, e 114, II, todos do Código Penal pátrio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as devidas baixas, arquivem-se.

Valença, 22 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0000119-12.2000.805.0271 - Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico

Representado(s): Leandro José Souza Santana

Sentença: ...Assim sendo, com fundamento no artigo supra citado, DECRETO, por sentença, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LEANDRO JOSÉ SOUZA SANTANA em face do reconhecimento, neste feito, da prescrição da pretensão sócio-educativa do Estado.

P.R.I.

Comunicações de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Valença, 23 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0000118-27.2000.805.0271 - Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico

Representado(s): Jeferson Tiago Cerqueira De Brito

Sentença: ...Assim sendo, com fundamento no artigo supra citado, DECRETO, por sentença, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Jeferson Tiago Cerqueira de Brito em face do reconhecimento, neste feito, da prescrição da pretensão sócio-educativa do Estado.

P.R.I.

Comunicações de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Valença, 23 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0007935-93.2010.805.0271 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Representado(s): Joas Conceição De Jesus

Sentença: ...Posto isto, após analisar as circunstâncias do caso e suas consequências, o contexto social, a participação do

menor no ato infracional e sua personalidade, que é voltada a prática de infrações, com fundamento no artigo 122, I, da Lei 8.069/90, decreto a Internação Provisória em desfavor do representado JOAS CONCEIÇÃO DE JESUS.

Intimações e requisições necessárias.

P.R.I.

Sem custas.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Valença, 18 de outubro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0001227-37.2004.805.0271 - Acao Penal

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Teobaldo Da Cruz Rangel

Advogado(s): Edna Palma Azevedo de Carvalho

Vítima(s): Adiceia De Assunção Santos, A Sociedade

Despacho: ...Posto isto, em face do advento da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado THEOBALDO DA CRUZ RANGEL e o faço nos termos do art. 107, IV, primeira figura, art. 109, V e art. 114, II todos do Código Penal pátrio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as devidas baixas, arquivem-se.

Valença, 24 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0010465-70.2010.805.0271 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Bela. Ana Maria Mendes O. Santos - Delegada De Policia

Reu(s): Bernardino Silva Ribeiro

Decisão: ...Posto isto, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o suprcitado Auto de Prisão em Flagrante e matenho a custódia de BERNARDINO SILVA RIBEIRO.

Comunique-se.

Lance-se no Cadastro do CNJU para fins de registro.

P.R.I.C. Agusrde-se, em cartório, a propositura de Ação Penal e após, archive-se este procedimento com baixa.

Valença, 24 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

0016221-60.2010.805.0271 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Delegacia De Policia De Presidente Tancredo Neves-Bahia

Reu(s): Jalmir De Jesus Santos

Despacho: ...Posto isto, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o suprcitado Auto de Prisão em Flagrante e matenho a custódia de JALMIR DE JESUS SANTOS.

Comunique-se.

Lance-se no Cadastro do CNJU para fins de registro.

P.R.I.C. Agusrde-se, em cartório, a propositura de Ação Penal e após, archive-se este procedimento com baixa.

Valença, 24 de novembro de 2010.

Bel.<sup>a</sup> Ana Cláudia de Jesus Souza

---

## **EDITAIS DE PROCLAMAS**

---

COMARCA DE VALENÇA  
DISTRITO SEDE

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA:

010876 01 55 2010 6 00011 066 0009738 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525. inciso I a V, Código Civil Brasileiro os nubentes abaixo relacionados: ELINALDO SOUZA DA CONCEIÇÃO e ALINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Ele, divorciado, natural de Camamu, Estado da Bahia, nascido no dia 08 de janeiro de 1985, domiciliado e residente no Loteamento Novo, 55, Bolívia, Valença-Bahia, profissão: cantor, filho de Domingos Santos da Conceição e Damiana Santos de Souza.

Ela, solteira, natural de Valença, Estado da Bahia, nascida no dia 25 de março de 1991, domiciliada e residente na Rua

Espanha, nº 68 A, Bolívia, Valença-Bahia, profissão: do lar, filha de Manoel Dailton Conceição dos Santos e Noemia Conceição dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Livro nº D-011 - Processo nº 9.738/2010 - Fls. 66.

Valença-Bahia, 29 de novembro de 2010.

Heloina Carmo Alves  
Oficiala do Registro Civil.

COMARCA DE VALENÇA  
DISTRITO SEDE

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA:

010876 01 55 2010 6 00011 067 0009739 68

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525. inciso I a V, Código Civil Brasileiro os nubentes abaixo relacionados: ADALTO SANTOS DE SOUSA e MARIA DA PENHA DE JESUS SOUSA

Ele, solteiro, natural de Valença, Estado da Bahia, nascido no dia 15 de junho de 1973, domiciliado e residente na Rua Daniel Ricardo ds Passos, s/n, Bolívia, Valença-Bahia, profissão: carteiro, filho de Adolfo Euclides de Sousa e Carmen Jaidê Santos de Sousa

Ela, solteira, natural de Valença, Estado da Bahia, nascida no dia 25 de agosto de 1973, domiciliada e residente na Rua Daniel Ricardo ds Passos, s/n, Bolívia, Valença-Bahia, profissão: do lar, filha de Joaquim Sousa e Maria Flora de Jesus Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Livro nº D-011 - Processo nº 9.739/2010 - Fls. 67.

Valença-Bahia, 29 de novembro de 2010.

Heloina Carmo Alves  
Oficiala do Registro Civil.

COMARCA DE VALENÇA  
DISTRITO SEDE

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA:

010876 01 55 2010 6 00011 068 0009740 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525. inciso I a V, Código Civil Brasileiro os nubentes abaixo relacionados: ANTONIO DOS SANTOS FONSECA e MARIA JOSÉ ALMEIDA LOPES

Ele, viúvo, natural de Valença, Estado da Bahia, nascido no dia 16 de maio de 1941, domiciliado e residente na Rua Areial de Baixo, nº 16, Areial, Valença-Bahia, profissão: aposentado, filho de Aurino Fonseca e Maria Eulália dos Santos Fonseca.

Ela, solteira, natural de Antonio Cardoso, Estado da Bahia, nascida no dia 19 de março de 1965, domiciliada e residente na Rua Cidade de Alagoinhas, s/n, Jardim Grimalde, Valença-Bahia, profissão: doméstica, filha de Abilio Leocadio Lopes e Maria de Lourdes de Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Livro nº D-011 - Processo nº 9.740/2010 - Fls. 68.

Valença-Bahia, 01 de dezembro de 2010.

Heloina Carmo Alves  
Oficiala do Registro Civil.

**COMARCA DE VALENÇA  
DISTRITO SEDE****EDITAL DE PROCLAMAS****MATRÍCULA:**

010876 01 55 2010 6 00011 069 0009741 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525. inciso I a V, Código Civil Brasileiro os nubentes abaixo relacionados: VALDO CONCEIÇÃO e MARIA HELENA SANTOS DE JESUS

Ele, divorciado, natural de Valença, Estado da Bahia, nascido no dia 30 de janeiro de 1961, domiciliado e residente no Sítio da Prosperidade, Jequiriçá, Valença-Bahia, profissão: agricultor, filho de Jeronimo da Conceição e Maria Domingas da Conceição.

Ela, divorciada, natural de Valença, Estado da Bahia, nascida no dia 10 de fevereiro de 1975, domiciliada e residente no Sítio da Prosperidade, Jequiriçá, Valença-Bahia, Valença-Bahia, profissão: agricultora, filha de Inácio de Jesus e Dionísia Dias dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Livro nº D-011 - Processo nº 9.741/2010 - Fls. 69.

Valença-Bahia, 01 de dezembro de 2010.

Heloina Carmo Alves  
Oficiala do Registro Civil.

**COMARCA DE VALENÇA  
DISTRITO SEDE****EDITAL DE PROCLAMAS****MATRÍCULA:**

010876 01 55 2010 6 00011 070 0009742 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525. inciso I a V, Código Civil Brasileiro os nubentes abaixo relacionados: ADRIANO CONCEIÇÃO DE JESÚS e MICHELE BOMFIM DOS SANTOS

Ele, solteiro, natural de Cruz das Almas, Estado da Bahia, nascido no dia 18 de junho de 1983, domiciliado e residente na Rua Oscar Diniz Magalhães, nº 137, Bolívia, Valença-Bahia, profissão: comerciante, filho de Adailton Felix de Jasús e Maria de Lourdes Souza Conceição.

Ela, solteira, natural de Valença, Estado da Bahia, nascida no dia 12 de julho de 1990, domiciliada e residente na Rua Oscar Diniz Magalhães, nº 137, Bolívia, Valença-Bahia, profissão: comerciante, filha de Manoel Bomfim dos Santos e Telma Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Livro nº D-011 - Processo nº 9.742/2010 - Fls. 70.

Valença-Bahia, 01 de dezembro de 2010.

Heloina Carmo Alves  
Oficiala do Registro Civil.

**COMARCA DE VALENÇA  
DISTRITO SEDE****EDITAL DE PROCLAMAS****MATRÍCULA:**

010876 01 55 2010 6 00011 071 0009743 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525. inciso I a V, Código Civil Brasileiro os nubentes abaixo relacionados: MARINHO DOS SANTOS JUNIOR e ANA PAULA DE JESUS DOS SANTOS

Ele, solteiro, natural de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, nascido no dia 19 de maio de 1986, domiciliado e residente na Fazenda Riacho, Povoado Jequiirçá, Valença-Bahia, profissão: lavrador, filho de Marinho dos Santos e Maria José dos Santos.

Ela, solteira, natural de Valença, Estado da Bahia, nascida no dia 14 de novembro de 1991, domiciliada e residente na Fazenda Riacho, Povoado Jequiirçá, Valença-Bahia, profissão: lavradeira, filha de Adelicio dos Santos e Nilza Zeferina de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Livro nº D-011 - Processo nº 9.743/2010 - Fls. 71.

Valença-Bahia, 01 de dezembro de 2010.

Heloina Carmo Alves  
Oficiala do Registro Civil.

---

**COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL**

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.

JUIZ SUBSTITUTO: EGILDO LIMA LOPES

JUIZA SUBSTITUTA: IVANA PINTO LUZ

JUIZ AUXILIAR: FERNANDO MARCOS PEREIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: SARA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR E SÁ

ESCRIVÃ: Adriana Fagundes Fonseca

SUBESCRIVÃO: Sérgio Felipe Leite Borba,

ESCREVENTES: Cleuseni Maria Garcia Gonzaga, Marilza Brasil Souza, Fabiana Vieira Matos, Eleni Costa de Almeida

ESTAGIÁRIOS: Ian Andrade Rezende, Osvira Larissa Silva Xavier e Diana Valléria Miranda Bittencourt.

E-MAIL OFICIAL : vca01vcv@tjba.jus.br

Expediente do dia 17 de novembro de 2010

0006679-82.2005.805.0274 - ALVARA JUDICIAL

Autor(s): Marisete Aguiar Ferreira

Advogado(s): Valdemir Novais Pina, Robson Vieira Santos

Sentença: (...)Considerando a documentação apresentada, que demonstra a procedência do pedido de alvará julgo procedente o pedido inicial e defiro o alvará pretendido em medate dos valores existentes. A outra metade pertende ao pai da falecida, quepode receber cota deste que se habilite nos autos. Expeça-se alvará. após archive-se. Gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0011161-97.2010.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bradesco Administradora De Consorcios Ltda

Advogado(s): Regina Poli Castro, Maria Lucilia Gomes

Reu(s): James Dean Alves Oliveira

Sentença: (...) Inexiste, portanto, óbice ao pleito autoral, razão pela qualHOMOLOGO a desistencia requestada, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. (...)Custas ex vi lege. P.R.Ie, independentemente de transcurso do prazo recursal, proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0005890-10.2010.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Brasil

Advogado(s): Diego Correa Rodrigues

Reu(s): Porto Salinas Comercio De Alimentos Ltda-Me

Despacho: Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas referentes a expedição de uma carta precatória no valor de R\$ 41,00 e GR no valor de 8,80 referente a postagem, 03(três) intimações e 01(uma) citação no valor de R\$ 26,30 cada, sob pena de extinção do feito.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0005819-81.2005.805.0274 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): S. C. D. S.

Representante(s): A. C. D. S. C.

Advogado(s): Jose Maria Gomes Mello

Reu(s): D. A. B. B.

Advogado(s): Jose Vieira de Sousa

Despacho: Intimem-se as partes sobre o laudo. Prazo 05 dias.

0012443-15.2006.805.0274 - RESCISAO DE CONTRATO

Autor(s): Viacao Novo Horizonte Ltda

Advogado(s): Eracton Sergio Pinto Melo

Reu(s): Candido Moura De Souza

Despacho: R.H. Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes a expedição de Edital de Citação, no valor de R\$ 720,00 (GR), sob pena de extinção. Pagas as custas no prazo determinado, cumpra-se.

0002031-06.1998.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Helio Da Silva Gusmao Filho

Despacho: Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para recolher as custas referentes a penhora, sob pena de extinção do feito. Pagas as custas no prazo determinado, cumpra-se.

10 dias

---

### **3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL**

---

782010JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.

JUIZA DE DIREITO: ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

PROMOTORA PÚBLICA: SARA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR E SÁ

ESCRIVÃ: NOÉLIA GOMES SOARES

Expediente do dia 15 de outubro de 2002

0006297-31.2001.805.0274 - ALIMENTOS

Autor(s): I. S. C. D. O.

Representante(s): M. S. O.

Advogado(s): Abilio Cesar Dias Nascimento

Reu(s): T. C. D. O.

Advogado(s): Rita de Cassia Santiago Lelis

Sentença: Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, escudado no inciso IV, do art. 231 c/c inc. I do art. 384 e 397, todos do Código Civil, julgo procedente em parte o pedido para condenar o suplicado ao pagamento da pensão alimentícia em favor da filha I.S.C.D.O. na ordem de quinze por cento (15%) de seu salário líquido incidindo, inclusive sobre o 13º e salário-férias, e mais trinta por cento (30%) do valor alusivo aos tíquetes-refeição (que podem ser entregues "in natura") pensão esta que, expressa monetariamente em seu conjunto, representará o total de R\$ 189,70 mensais. Deixo de condenar o Suplicado nos encargos sucumbenciais porque lhe defiro a gratuidade da Justiça requerida em sua contestação.. Modifico, outrossim, o valor inicialmente fixado à guisa de alimentos provisórios, para o montante aqui arbitrado e tornado definitiva. Oficie-se ao órgão empregador. P.R.I.C., arquivando-se cópia desta. (Ass) Bel. Washington Luiz Maciel Coutinho.

Expediente do dia 23 de novembro de 2010

0012880-17.2010.805.0274 - Carta Precatória

Autor(s): Luiz Gustavo Novais Correia

Reu(s): Antonio Marcos Santana De Souza

Despacho: Face ao caráter itinerante da Carta Precatória (art. 204 do CPC), remeta-se à Comarca de Itabuna, a fim de se praticar o ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Expediente do dia 25 de novembro de 2010

0005541-07.2010.805.0274 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Glauber Amorim Rocha

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Reu(s): Banco Finasa S/A

Despacho: 1-Recebo a petição inicial e defiro o prazo de 5 dias para o depósito, conforme o art. 893,I, do CPC.2-Após, cite-

se o requerido, com prazo de 15 dias, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias, observando-se o disposto no art. 896 do CPC, que enumera as defesas cabíveis na contestação.3-Conste do mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319).Intime-se e cumpra-se.

Expediente do dia 26 de novembro de 2010

0003399-64.2009.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Branco Do Brasil - Previ

Advogado(s): Pedro Aurelio de Mattos Gonçalves

Reu(s): Vitoria Suely Silveira Almeida, Adaildo Freitas Almeida

Despacho: Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se o ilustre advogado do Requerente, através do DPJ, para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção.

Expediente do dia 29 de novembro de 2010

0004354-95.2009.805.0274 - Execução de Alimentos

Autor(s): Emile Pereira Lima, Valmira Novaes Pereira

Advogado(s): Robson Vieira Santos

Reu(s): Helio De Jesus Lima

Despacho: Intime-se por edital a parte Autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Expediente do dia 30 de novembro de 2010

0013575-68.2010.805.0274 - Monitória

Autor(s): Florisvaldo Rebloca Farias

Advogado(s): Leandro Nonato da Silva Oliveira

Reu(s): Ernesto Barbosa Alves

Despacho: Defiro o pagamento de custas ao final. Defiro, de plano, a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, constando no mandado que, no caso de pronto pagamento, fica o requerido isento das custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, do mandado que, no referido prazo o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (arts. 1.102b e 1.102c, do CPC). Entregue-se cópia da inicial ao requerido. Intime-se.

0013496-89.2010.805.0274 - Monitória

Autor(s): Supermercado Nova Economia Ltda

Advogado(s): Bruno Vargens Nunes

Reu(s): Renan Rocha Campodonio

Despacho: Defiro, de plano, a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, constando no mandado que, no caso de pronto pagamento, fica o requerido isento das custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, do mandado que, no referido prazo o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (arts. 1.102b e 1.102c, do CPC). Entregue-se cópia da inicial ao requerido. Intime-se.

0013611-13.2010.805.0274 - Carta Precatória

Autor(s): Maria Terezinha Maia Silva

Deprecado(s): Pompilio Rodrigues Da Silva Neto

Despacho: Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após devolva-se com as nossas homenagens.

0013605-06.2010.805.0274 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Maria Queiroz Amaral, Dircelia Queiroz Amaral Silva, Marizete Queiroz Amaral

Advogado(s): Robson Vieira Santos

Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Nomeio inventariante, independentemente de termo, a requerente. Requisite-se certidão negativa de débito referente ao Imposto de Renda. Intime-se a requerente juntar aos autos o esboço de partilha amigável, certidões negativas fiscais, bem como negativa da Receita Federal. Devendo, ainda, recolher o Imposto "Causa Mortis". Após, ao Ministério Público. Intimem-se.

0013505-51.2010.805.0274 - Carta Precatória

Autor(s): Real Moto Peças Ltda

Reu(s): Comdep Distribuidora De Auto Peças Ltda

Despacho: Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após devolva-se com as nossas homenagens.

0002661-18.2005.805.0274 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Cristiane Ferraz Oliveira

Despacho: Manifeste-se a parte Autora, via ilustre Advogado, acerca da petição de fls. 49 a 53, no prazo de 05 dias.

0013836-38.2007.805.0274 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Mercia Brandão Dutra

Advogado(s): José Carlos Mélo Miranda de Oliveira

Reu(s): Victorio Bernardo Vieira, Juraci Gomes Vieira, Aceli Gomes Vieira e outros

Despacho: Nomeio o Dr. Marco Aurélio Campos como Curador especial dos Réus citado por edital, o qual deverá ser intimado para manifestar-se como de direito. Manifeste-se a parte Autora, via ilustre Advogado, acerca da certidão de fls. 22.

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

0012847-61.2009.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Daniel Leme De Lima

Despacho: Renove-se o mandado de busca e apreensão, à vista do novo endereço trazido às fls. 19.

0007520-43.2006.805.0274 - ALIMENTOS

Autor(s): T. D. D. S., M. A. D. D. S., R. D. D. S.

Representante(s): A. D. S. D.

Advogado(s): Edivaldo Santos Ferreira Junior

Reu(s): L. D. J. S.

Despacho: Designo para o dia 15 / 03 / 2011, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Cite-se o Alimentante, para pagar os alimentos provisórios fixados às fls. 17, bem como para apresentar defesa, querendo, até à audiência designada. Notifique-se a digna Promotoria Pública.

0000786-71.2009.805.0274 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Caio Santos Prado

Representante(s): Evaneide Santana Santos

Advogado(s): Kality Gonzaga de Santana Ribeiro

Reu(s): Leonardo Silva Prado

Despacho: Designo para o dia 15/03/2011, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Cite-se o Alimentante, para pagar os alimentos provisórios fixados às fls. 17, bem como para apresentar defesa, querendo, até à audiência designada. Notifique-se a digna Promotoria Pública.

0003956-17.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): John Charles Oliveira Ferraz

Advogado(s): Ludimila Fernandes dos Anjos

Reu(s): Banco Do Brasil

Despacho: Intime-se o advogado do requerente, para pagar as custas processuais, a fim de proceder ao regular prosseguimento do feito, como requerido às fls. 31.

0003468-62.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3269460-5/2010

Autor(s): Glauber Amorim Rocha

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Reu(s): Banco Finasa Sa

Despacho: Indefiro o pedido de assistência judiciária, eis que a atividade exercida pelo autor e a natureza da ação demonstram que possui condição econômica para suportar as despesas do processo, além de encontrar-se assistido por Advogado constituído. Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para pagar as custas.

0008225-70.2008.805.0274 - ALIMENTOS

Autor(s): W. S. D. O., W. S. D. O.

Representante(s): A. S. D. S.

Advogado(s): Gesner Lopes Ferraz Silva

Reu(s): M. F. D. O.

Despacho: Designo audiência de instrução para o dia 15/03/2011, às 14h 00min na sala de audiências deste Juízo. Expeça-se o competente mandado. Intimações necessárias, inclusive da digna Promotora de Justiça.

0017895-69.2007.805.0274 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Devedor(s): Carlos Roberto Gonçalves Amaral, Maria Do Carmo Goncalves Dos Santos Santana

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Despacho: Proceda-se a penhora on line, conforme requerido às fls. 36 a 38.

0006052-73.2008.805.0274 - ALIMENTOS

Autor(s): M. R. N., T. F. R., T. F. R.

Representante(s): M. C. F. T.

Advogado(s): Gilberto Prates

Reu(s): N. M. R.

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, dado que, paralisado por mais de um ano, a parte autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo para tanto marcado regularmente, observada que foi a recomendação do art. 267, inciso II e III, do CPC. P. R. I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0012891-17.2008.805.0274 - Monitória

Autor(s): Elivaldo Moreira Dos Santos

Advogado(s): Ricardo Cardoso Silva

Reu(s): Miralva Da Silva Pedreira

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fl. 10), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0010250-85.2010.805.0274 - Despejo

Autor(s): Joaquim Amorim Dos Santos

Advogado(s): Elivaldo Moreira dos Santos

Reu(s): Ronilson Ferreira Dos Santos

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fl. 11), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0009890-53.2010.805.0274 - Usucapião

Autor(s): Alteni Soares Do Prado

Advogado(s): Antonio Carlos Andrade Brasil

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fl. 42), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0007013-14.2008.805.0274 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Apensos: 3473887-8/2010

Requerente(s): Emanuele Chaves Silva, Lucimara Santos Chaves

Advogado(s): Robson Vieira Santos

Assistido(s): Eliezer Oliveira Silva

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, dado que, paralisado por mais de um ano, a parte autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo para tanto marcado regularmente, observada que foi a recomendação do art. 267, inciso II, do CPC. P. R. I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0014844-50.2007.805.0274 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco Ge Capital S.A.

Advogado(s): Claudio Ferreira de Melo

Reu(s): Djacir Gomes Tavares Junior

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, dado que, paralisado por mais de um ano, a parte autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo para tanto marcado regularmente, observada que foi a recomendação do art. 267, inciso II, do CPC. P. R. I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0000697-39.1995.805.0274 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante Do Autor(s): Ednilva Castro De Freitas

Requerente(s): Hericarla Castro Freitas, Luis Henrique Castro Freitas

Advogado(s): Osvaldo Paiva Xavier Filho

Requerido(s): Carlos Alberto Rodrigues De Freitas

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, dado que, paralisado por mais de um ano, a parte autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo para tanto marcado regularmente, observada que foi a recomendação do art. 267, inciso II, do CPC. P. R. I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

## 0009296-49.2004.805.0274 - EXECUÇÃO

Autor(s): Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A

Advogado(s): Carlos Antonio Bregunci

Reu(s): Cirilo E Novais Ltda-Me

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, dado que, paralisado por mais de um ano, a parte autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo para tanto marcado regularmente, observada que foi a recomendação do art. 267, inciso II, do CPC. P. R. I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

## 0000212-19.2007.805.0274 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): B. H. S.

Advogado(s): Marco Polo Gomes dos Reis

Reu(s): A. P. D. S. N.

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, dado que, paralisado por mais de um ano, a parte autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo para tanto marcado regularmente, observada que foi a recomendação do art. 267, inciso II, do CPC. P. R. I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

## 0009540-46.2002.805.0274 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

Aposos: 2083737-2/2008

Autor(s): Jose Luis Peçanha

Advogado(s): Joseane Cristina Santos Silva

Reu(s): Anisalves Bruno Barcelar De Oliveira

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, dado que, paralisado por mais de um ano, a parte autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo para tanto marcado regularmente, observada que foi a recomendação do art. 267, inciso II, do CPC. P. R. I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

## 0013556-62.2010.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Marilene Ferraz Barbosa

Decisão: É O RELATÓRIO. DECIDO. NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69, COMPROVADA A MORA DO DEVEDOR, O CASO É DE SE DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ACIMA DESCRITO. NO CASO SUB EXAMINE A MORA DO DEVEDOR ENCONTRA-SE DEMONSTRADA ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 17. PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA. EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPOSITANDO-SE O BEM COM O AUTOR, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE. LAVRE-SE O TERMO DE COMPROMISSO DE DEPOSITÁRIO FIEL DO BEM. EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CITE-SE O RÉU PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 05 DIAS OU, EM 15 DIAS, OFERECER CONTESTAÇÃO (DECRETO-LEI Nº 911/69, ART. 3º, § 3º). CUMpra-SE. INTIMEM-SE. RECOLHIDAS AS CUSTAS RESPECTIVAS, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO, OBSERVANDO-SE OS PRAZOS PRESCRITOS NO DEC. LEI 911/69. EXPEÇA-SE OFÍCIO SOLICITANDO REFORÇO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.

## 0006641-02.2007.805.0274 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Elita Amorim Moreno Da Cunha

Advogado(s): Leonardo Theodoro Carvalho Silva

Reu(s): Banco Finasa Sa

Despacho: À vista da certidão supra, e decorrido o prazo do art. 267, inciso III do CPC, intime-se a ilustre advogada do Requerente, através do DPJ, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

## 0007823-18.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Uiraçu Rodrigues De Novaes

Advogado(s): José Ricardo de Souza Rebouças Bulhões

Reu(s): Telemar Norte Leste S/A

Despacho: À vista da certidão supra, e decorrido o prazo do art. 267, inciso III do CPC, intime-se a ilustre advogada do Requerente, através do DPJ, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

## 0007238-97.2009.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil - Previ

Reu(s): Jose Euvaldo Souza Alves, Elza Coutinho Alves

Despacho: Intime-se o ilustre advogado do Requerente, através do DPJ, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Outrossim, não sendo encontrada a parte Autora para fins de intimação, proceda-se a na forma editalícia.

0013554-92.2010.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Celso David Antunes

Reu(s): Porto Salinas Comercio De Alimentos Ltda Me, Roberto Marcelo Cristino Da Silva Lira, Marcus Delano Emilius Da Silva Lira

Despacho: Intimem-se os advogados da parte autora, para assinar a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de baixa na distribuição.

0012496-54.2010.805.0274 - Carta Precatória

Autor(s): Caique Lima Silva

Representante(s): Fernanda Lima Silva

Reu(s): Claudio Moreira Silva

Despacho: Oficie-se ao MM. Juiz deprecante solicitando nova data de audiência, tendo em vista o recebimento do ofício sem tempo hábil para o devido cumprimento.

0000340-59.1995.805.0274 - Imissão na Posse

Autor(s): Fernando Leite

Assistido(s): Paulo Rocha Oliveira

Despacho: Intime-se a parte, pessoalmente, para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

0007886-77.2009.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Bv Brumado Veiculos Ltda, Ludimila Oliveira Lima, Allysson M. Cardoso

Despacho: Expeça-se carta precatória à Comarca de Macarani/Ba, conforme requerido às fls. 22/23.

---

## **5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS**

---

5ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais (antiga Vara das Relações de Consumo)

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Juiz Titular: Sergio Murilo Nápoli Lamego

Juiz Auxiliar: Leonardo Andrade Maciel

Escrivã: Dione Miranda Macedo

Subscrivã: Maria Alessandra dos S. Aquino

Escreventes: Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos; Zeneide Pereira Ferreaz de Oliveira; Abimael Borges da Silva.

Estagiários: Anastácia Danielle Almeida Ferraz Araújo; Gilliane Andrade Mascarenhas; Thaiane Andrade Souza da Silva; Hannah Barbosa do Amaral; Alan Aleixo Lima de Moraes; Lucas Santos Nunes.

Oficiais de Justiça: Edwal Ferraz; Maria de Lourdes Carvalho Andrade.

Expediente do dia 01 de dezembro de 2009

0004499-88.2008.805.0274 - INDENIZACAO

Autor(s): Thaise Matos De Oliveira

Advogado(s): Tiago Martiniano Campos Meira

Reu(s): Lojas Virtual Submarino

Advogado(s): Bel. David Anunciação Oliveira, Wilton dos Santos Mello Júnior

Despacho: "Recebo o recurso da parte autora de fls. 664/671 nos efeitos suspensivos e devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. Após, faça a remessa destes autos ao Tribunal, com as cautelas de praxe e nossas homenagens"

Expediente do dia 25 de agosto de 2010

0009567-19.2008.805.0274 - DECLARATORIA

Autor(s): Damiao Alves Reis

Advogado(s): Claudia Pereira Quadros

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): José Edgard da Cunha Bueno Filho, Jefferson Anunciação Coelho

Despacho: "Expeça-se alvará [...]. Por outro lado, aplico os efeitos do art. 475-J do CPC, no caso em foco e, em consequência, determino a realização do bloqueio on line dos valores apontados, concorrentes aos valores remanescentes. Publique-se, após, retornem os autos imediatamente à conclusão."

Expediente do dia 29 de setembro de 2010

0012484-45.2007.805.0274 - INDENIZACAO

Apensos: 1734972-6/2007, 1729577-5/2007

Autor(s): Ricardo Da Silva

Advogado(s): Tiago Martiniano Campos Meira  
Reu(s): Embratel, Telecomunicação De Sao Paulo S/A - Telesp  
Advogado(s): Bel. Everaldo Asevedo Matos, Bel. Ana Raquel da Cruz  
Despacho: "Expeça-se alvará em benefício da parte autora (...) Recolhido as custas processuais, arquite-se."

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0001161-24.1999.805.0274 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Marli Maria Rabelo Gama Silva E Outro

Advogado(s): Iure Pedroza Menezes

Reu(s): Banco Fiat Sa, Cambui Veiculos Ltda

Advogado(s): Fabiano Vieira Santos Aguiar, Karlheinz Alves Neumann, Sérgio Ricardo Nutti Marangoni, Ricardo Martins Motta, João Daniel Nogueira Barros, Luis Aderson Dias Cunha, Luiz Alberto de Andrade Brasil, Reinaldo Saback Santos

Despacho: Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência preliminar de que trata o art. 331 do C.P.C., para o dia 15 de dezembro de 2010, às 17:30 horas. Intimações necessárias.

---

### **1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

---

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ESTADO DA BAHIA.

JUIZ DE DIREITO: DRA. SIMONE S. DE OLIVEIRA CHAVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. Valtercio Pedrosa

ESCRIVÃ: Nilza Rocha de Andrade

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados dos DESPACHOS E DA SENTENÇA da MM. Juíza.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0008462-41.2007.805.0274 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Sandra Elizabeth Matos Barreto

Advogado(s): Wilton dos Santos Mello Júnior

Impetrado(s): Secretaria Municipal De Finanças De Vitoria Da Conquista

Sentença: Julgo procedente o pedido...

0003605-83.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Gilmar Dias De Oliveira

Advogado(s): Wilton dos Santos Mello Júnior

Reu(s): Municipio De Vitória Da Conquista - Bahia

Despacho: Intime-se a parte autora de todo o teor do despacho de fl. 142/143, prazo de lei.

0005824-35.2007.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Ademar Gomes Dos Santos

Advogado(s): Jobson Lima Bittencourt

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

0004654-91.2008.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Antonio Abrantes De Oliveira Neto

Advogado(s): Fábio Santos Macêdo

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho: Especifique a parte autora, em cinco dias, as provas que deseje produzir, consignando-se que no silêncio ter-se-a pela renúncia à produção de provas outras que não as constantes dos autos.

0006800-08.2008.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Djalma Vieira De Melo

Advogado(s): Fábio Santos Macêdo

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença: Julgo procedente o pedido...

0009123-49.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Mercedes Benz Do Brasil S/A

Advogado(s): Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti

Reu(s): Municipio De Vitoria Daconquista

Despacho: Intime-se a parte requerente para recolher as custas de intimação da parte requerida.

0009736-35.2010.805.0274 - Embargos à Execução

Embargante(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Reu(s): Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Vitoria Da Conquista E Regiao Sudoeste Da Bahia

Advogado(s): Abilio Cesar

Despacho: Especifique a parte requerida, em cinco dias, as provas que deseje produzir, consignando-se que no silencio ter-se-a pela renuncia à produção de provas outras que não as constantes dos autos.

0003496-69.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Emilson Pereira Da Silva

Advogado(s): Fábio Santos Macêdo

Reu(s): Municipio De Vitória Da Conquista - Bahia

Sentença: Julgo procedente o pedido...

0001542-90.2003.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Mirai Veiculos Ltda

Advogado(s): Katya Jussane Martins Dantas

Reu(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho: Intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de lei.

0000663-44.2007.805.0274 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor(s): Vitoria Comercio De Combustiveis Ltda

Advogado(s): Osvaldo Amorim Neto

Reu(s): Inspetor Fazendario Do Infaz De Vitoria Da Conquista

Decisão: Indefiro a liminar...

0012710-16.2008.805.0274 - Execução Fiscal

Autor(s): Estado Da Bahia

Reu(s): Elytte Comercio Distribuicao E Representacoes Ltda Me

Advogado(s): Tiago Fagundes

Despacho: Defiro o pedido de fl. 36/37

0013889-82.2008.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Helena Do Carmo Freitas

Advogado(s): Etalcino da Luz Munhoz Júnior

Reu(s): Estado Da Bahia - Planserv

Sentença: Julgo extinta a acao, sem o efeito de resolucao do merito...

0003118-45.2008.805.0274 - ORDINARIA

Autor(s): Elias Francisco De Souza

Advogado(s): Edson Ferreira Lima

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

0003120-15.2008.805.0274 - ORDINARIA

Autor(s): Mauro Azevedo Santos

Advogado(s): Edson Ferreira Lima

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença: Julgo improcedente a acao...

0014032-42.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Adir Santos

Advogado(s): Marcone de Paiva Portela

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

0015417-88.2007.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Roberio De Matos Rodrigues

Advogado(s): Fábio Santos Macêdo

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença: Julgo procedente o pedido...

0000263-93.2008.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Janilde Murta Ramos Maia

Advogado(s): Fábio Santos Macêdo

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença: Julgo procedente o pedido...

0003125-37.2008.805.0274 - ORDINARIA

Autor(s): Gilson De Gois

Advogado(s): Edson Ferreira Lima

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença: Julgo improcedente a acao...

0013607-15.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Sinesio Amorim Andrade Neto

Advogado(s): Fábio Santos Macêdo

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista- Bahia

Sentença: Julgo procedente o pedido...

0013103-38.2008.805.0274 - Mandado de Segurança

Autor(s): Espolio De Mario Oliveira Ladeia, Moema Seixas Ladeia Santos Santana

Advogado(s): Pedro Eduardo Pinheiro Silva

Reu(s): Secretario De Finanças Da Prefeitura Municipal De V.Conquista

Sentença: Julgo improcedente o pedido...

0009294-74.2007.805.0274 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor(s): Gefer Cardoso Pontes

Advogado(s): Luciana Moura Araújo Cardoso Pontes

Reu(s): Secretario De Finanças Do Municipio De Vitoria Da Conquista-Bahia

Sentença: Julgo procedente o pedido...

0013762-76.2010.805.0274 - Mandado de Segurança

Autor(s): Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira

Advogado(s): Kleidson Assis Sandes Lima

Impetrado(s): Presidente Da Comissao De Licitação Do Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Decisão: Intime-se a parte autora de todo o teor da decisão de fl. 122/126, prazo de lei.

0004215-51.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Edgar De Cerqueira Lobo

Advogado(s): Rozana Gomes Martins

Reu(s): Município De Vitória Da Conquista

0003639-58.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Edilce Figueira De Brito

Advogado(s): Arilano Kleber Medeiros Botelho

Reu(s): Município De Vitória Da Conquista

0004075-17.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Luciano Ferraz Dos Santos

Advogado(s): Arilano Kleber Medeiros Botelho

Reu(s): Município De Vitória Da Conquista

Sentença: Julgo procedente o pedido...

0004742-47.1999.805.0274 - Petição

Autor(s): Jose Dantas Barbosa

Reu(s): Municipio De Vit Da Conquista

Advogado(s): Norma Souza Silva

Despacho: Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazoes, no prazo de lei.

0009577-97.2007.805.0274 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor(s): Aderbal Pereira De Oliveira

Advogado(s): João Daniel Nogueira Barros

Reu(s): Secretario Municipal De Finanças De Vitoria Da Conquista

Sentença: Julgo procedente o pedido...

0010380-17.2006.805.0274 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

Autor(s): Comercial De Generos Alimenticios Morais Costa Ltda

Advogado(s): Dinalva Cunha de Matos

Reu(s): Fazenda Publica Estadual

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de lei.

0014030-38.2007.805.0274 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Almir Santiago Leite

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Reu(s): Planserv-Centro De Atenção A Saude Prof. Jose Maria De Magalhaes Netto

Despacho: Intime-se a parte autora da petição de fl. 97, prazo de lei.

0005006-20.2006.805.0274 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Sileni Pereira Costa

Advogado(s): Átila Carvalho Ferreira dos Santos

Reu(s): Sistema De Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais - Planserv

Despacho: Intime-se a parte autora do agravo retido de fl. 73/77, prazo de lei.

0000352-19.2008.805.0274 - OUTRAS

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A

Advogado(s): Evaristo Aragao Ferreira dos Santos

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho: Intime-se a parte autora para recolher as custas de intimacao da requerida.

0013571-65.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Manoel Messias De Jesus Campos

Advogado(s): Nylmar Andre Lima Cairo

Reu(s): Prefeitura Municipal De Vitoria Da Conquista

0013570-80.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Abimael Dos Santos Silva

Advogado(s): Nylmar Andre Lima Cairo

Reu(s): Prefeitura Municipal De Vitoria Da Conquista

0013370-73.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edvaldo Souza Coelho

Advogado(s): Nylmar Andre Lima Cairo

Reu(s): Prefeitura Municipal De Vitoria Da Conquista

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestacao, no prazo de lei.

0005041-77.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Agropecuaria Horizonte Ltda

Advogado(s): Arilano Kleber Medeiros Botelho

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista-Ba

0004068-25.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Antonio Abrantes De Oliveira Neto

Advogado(s): Fabio Santos Macedo

Reu(s): Município De Vitória Da Conquista

0004185-16.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Vera Marcia Oliveira De Andrade

Advogado(s): Fábio Santos Macêdo

Reu(s): Município De Vitória Da Conquista

0004652-24.2008.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Luciene Santos Brito

Advogado(s): Fabio Santos Macedo

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

0009624-71.2007.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Braulino Portela Aguiar

Advogado(s): Marcone de Paiva Portela

Reu(s): Município De Vitória Da Conquista-Bahia

0013609-82.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Ana Da Silva Novaes

Advogado(s): Fábio Santos Macêdo

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista- Bahia

Despacho: Especifique a parte autora, em cinco dias, as provas que deseje produzir, consignando-se que no silencio ter-se-a pela renuncia a producao de provas outras que não as constantes dos autos.

0010170-92.2008.805.0274 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor(s): Diego Sandes Moreira

Advogado(s): Ludimila Fernandes dos Anjos

Reu(s): Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia Uesb

Despacho: Intime-se a parte impetrante para que forneça cópias da inicial em número suficiente para citação dos litisconsorcios passivos necessários, para que se dê cumprimento ao despacho de fl. 62.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0000591-38.1999.805.0274 - RESSARCIMENTO

Autor(s): Jose De Assis Lebrao

Advogado(s): Henrique Santana Pereira

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Advogado(s): Denzil Hudson de Oliveira

Despacho: INTIMAÇÃO para nos termos da RT 45 do CPC, comprovar que cientificou o mandante.Cumpra-se.

0004408-42.2001.805.0274 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Fazenda Publica Estadual Da Bahia

Reu(s): Atacadão De Alimentos Andrade Ltda

Advogado(s): Pedro Eduardo Pinheiro

0001439-88.2000.805.0274 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Atacadao De Alimentos Andrade Ltda

Advogado(s): Pedro Eduardo Pinheiro

0003354-07.2002.805.0274 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Atacadao De Alimentos Andrade Ltda

Advogado(s): Pedro Eduardo Pinheiro

0017832-44.2007.805.0274 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Comeia Distribuidora Ltda

Advogado(s): Pedro Eduardo Pinheiro

Despacho: Intime-se o excipiente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de lei.

---

## COMARCA DE IRECÊ

### 1ª VARA CÍVEL

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ

JUIZ DE DIREITO: ARNALDO FREIRE FRANCO

SUB ESCRIVÃS DESIGNADAS: MARIA JOSÉ DA PENHA FIGUEIREDO E MARILEIA BARBOSA PEREIRA MENDES

ESCREVENTE DE CARTÓRIO: ARIANE SOUZA BASTOS

Expediente do dia 09 de março de 2010

0000270-24.2010.805.0110 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Fausta Da Conceição

Advogado(s): Elio Barros de Araújo Filho

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão: (...) Por estas razões, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita no tocante aos atos praticados neste juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, e procedidas as baixas necessárias, determino a remessa dos autos ao juízo

Distribuidor da Comarca de São Gabriel-Ba.

Intimem-se.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0000309-41.1998.805.0110 - EXECUÇÃO FISCAL

Apensos: 496715-8/2004

Exequente(s): A Uniao Fazenda Nacional

Executado(s): Lojas Geocomercial Ltda

Advogado(s): Vinicius Dourado Loula Salum

Sentença: (...) Por estas razões, cancelada que foi a inscrição em dívida ativa, extingo o processo sem ônus para as partes nos termos do art. 26 da Lei 6.830//0. Caso haja penhora, cancele-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000351-90.1998.805.0110 - EMBARGOS A EXECUCAO

Embargante(s): Massas Alimenticias Irece Ind.E Comercio Ltda

Advogado(s): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Valdinei Lopes de Oliveira

Embargado(s): Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/A

Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne

Despacho: R.H. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, no prazo legal, contrarazoar.

0000245-31.1998.805.0110 - EXECUÇÃO

Credor(s): Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/A

Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne

Devedor(s): Massas Alimenticias Irece Ind.E Comercio Ltda, Jose Allankardec Fernandes Rodrigues

Advogado(s): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

Despacho: Recebo a apelação de fls. 61/72, por tempestiva e preparada, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo legal (15) dias, sob pena de subida dos autos à superior instância.

Decorrido este prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio TJBA, com os nossos cumprimentos.

---

**2ª VARA CÍVEL**

---

JUÍZO DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA - DR. ULYSSES MAYNARD SALGADO - ESCRIVÃ: MAINARA TELES PEREIRA DOURADO; ESCRIVENTE: TÂNIA MARIA ALVES PEREIRA BARRETO

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0001811-92.2010.805.0110 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Dermival Pereira Porto

Advogado(s): Eurico Vítor Ramon Barbosa Santos de Souza

Reu(s): Maria Josenilda Barreto Paiva Porto

Advogado(s): Expedito Teixeira de Carvalho

Despacho: INTIMAR O DR. EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/BA, 17298, PARA CIÊNCIA DO DESPACHO FLS.80/85

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº : 0001811-92.2010.805.0110

Natureza : Divórcio Litigioso

Parte Autora : DERMIVAL PEREIRA PORTO

Advogado/Defensor : EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

Parte Ré : MARIA JOSENILDA BARRETO PAIVA PORTO

Advogado/Defensor : EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO

Ministério Público : Bel. Newton Carvalho de Almeida

Juiz de Direito : Bel. Ulysses Maynard Salgado

Data : 26 de outubro de 2010 Hora : 08h e 59min

Presentes:

( X ) Autor(a) ( X ) Advogado

( X ) Ré(u) ( X ) Advogado

( X ) Ministério Público

Iniciada a audiência, pelo o advogado do autor foi juntado documentos em 09 laudas. Dada a palavra ao advogado da ré, disse que o recibo do aluguel pago pelo autor e a existência de outros filhos em outro relacionamento que nada interfere no divórcio, enquanto a certidão e o plano de partilha e a escritura pública demonstram que o autor se desfez do imóvel rural e que ainda possui um depósito em Presidente Dutra, renovando a proposta de que esses imóveis fiquem com o autor e o apartamento permaneça com a requerida, uma vez que o adquiriu com recursos próprios provenientes do desligamento dela do Banco. Ao mesmo tempo a requerida apresentou documentos em duas laudas e requereu que fosse oficiado novamente a Prefeitura de Presidente Dutra para que sejam feitos os descontos dos alimentos na forma determinada, uma vez que atualmente representa apenas 20% com as advertências legais, bem como que seja regulamentada o direito de visitas pelo autor. Dada a palavra ao advogado do autor: no que tange o imóvel denominado Fazenda Campo da Onça 2, situada no Município de Presidente Dutra conforme especificação em anexo o mesmo já fora vendido para o Sr. Roberto que reside nesta Comarca, razão pela qual requer o prazo de dez dias para juntada do respectivo recibo de compra e venda inclusive assinada pela demandada, no que tange o documento concernente a compra do imóvel situado na Av. Professor Joel Lopes, nesta Cidade, em momento algum especifica que o mesmo fora requerido unicamente pela demandada. Ainda que o documento seja aceito como unicamente a demandada como compradora o mesmo deverá resguardar o direito da meação do autor em virtude de que o imóvel não fora adquirido por via de doação com cláusula e comunicabilidade e o regime de bens especificados nos autos é de comunhão parcial. Pede deferimento. Pelo juiz: Procedeu-se a instrução do feito, conforme termo nos autos, observando-se que a única controvérsia sobre a partilha diz respeito à comunicabilidade do imóvel residencial desta Cidade, além dos alimentos. A requerida dispensou o depoimento da última testemunha. Encerrados os depoimentos, renove-se o ofício de fls. 36 para que comprove o cumprimento do desconto como determinado, sob pena de restar caracterizada desobediência à ordem Judicial. Defiro o prazo requerido pelo autor. Após intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais no prazo sucessivo de dez dias. Nada mais.

---

**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ/BA  
Fórum Dantas Júnior Ayres, Rua Lafayette Coutinho, s/n, Cep: 44900 000 - Fone: 74 3641 3224

Expediente do dia 05 de dezembro de 2008

O Exmo. JUIZ DE DIREITO da Vara Crime, Execuções Penais, Júri e Menores da comarca de Irecê-Bahia, na forma da Lei, manda a(o) que, em cumprimento ao presente Processo nº 0001922-18.2006.805.0110, Ação Penal, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra EVANGIVALDO ARCANJO DE SOUZA, corre pelo cartório da escrivã que este subscreve, se PUBLIQUE e sendo aí INTIME-SE: 1. FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES, OAB/BA 8567, Defensor(a) do Réu(s), com escritório profissional nesta comarca de Irecê/Ba, PARA, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. Irecê-Bahia, 07 de dezembro de 2010.

0001922-18.2006.805.0110 - ACAO PENAL

Aposos: 1081946-6/2006

Autor(s): Mp - Ministerio Publico

Reu(s): Evangivaldo Arcanjo De Souza

Advogado(s): Francisco Benedito Matos Pires

Despacho: R.H.

1. Ante a inexistência de diligências pleiteadas pelas partes na fase do artigo 499, do CPP, determino que se faça remessa dos autos ao Ilustre Representante do "Parquet" para, no prazo de 03(três) dias, apresentar suas alegações finais.

2. Após, intime-se o Douto Defensor do Réu para, em igual prazo, apresentar suas alegações finais(artigo 500, do CPP).

3. Intimem-se.

Após, cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

Irecê/Ba, 05 de dezembro de 2008.

Freddy Carvalho Pitta Lima

Juiz de Direito

Expediente do dia 14 de outubro de 2009

O Exmo. JUIZ DE DIREITO da Vara Crime, Execuções Penais, Júri e Menores da comarca de Irecê-Bahia, na forma da Lei, manda a(o) que, em cumprimento ao presente Processo nº 0001286-52.2006.805.0110, Ação Penal, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra LUCIENE DIAS OLIVEIRA, corre pelo cartório da escrivã que este subscreve, se PUBLIQUE e sendo aí INTIME-SE: 1. FRANCISCO ARISTOTELES GONÇALVES, OAB/BA 7648, Defensor(a) do Réu(s), ambos com escritório profissional nesta comarca de Irecê/Ba, PARA NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. Irecê-Bahia, 07 de dezembro de 2010.

0001286-52.2006.805.0110 - TOXICOS

Reu(s): Luciene Dias Oliveira

Advogado(s): Francisco Aristoteles Gonçaves

Despacho: Vistos.

I) Não tendo a instrução se concluído em audiência, determino que as partes sejam sucessivamente intimadas para que, no prazo de 05(cinco) dias, primeiro o Ministério Público, eventual assistente de acusação e depois a defesa, ofereçam suas alegações finais.

Irecê/Ba, 14/10/2009.

Gustavo Silva Pequeno

Juiz de Direito Titular da Vara Crime de Irecê/Ba

Expediente do dia 21 de outubro de 2009

Expediente do dia 23 de outubro de 2009

O Exmo. JUIZ DE DIREITO da Vara Crime, Execuções Penais, Júri e Menores da comarca de Irecê-Bahia, na forma da Lei, manda a(o) que, em cumprimento ao presente Processo nº 0002903-13.2007.805.0110, Ação Penal, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, corre pelo cartório da escrivã que este subscreve, se PUBLIQUE e sendo aí INTIME-SE: 1. EDIVALDO ARAÚJO, OAB/BA 7152, Defensor(a) do Réu(s), com escritório profissional nesta comarca de Irecê/Ba, PARA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. Irecê-Bahia, 07 de dezembro de 2010.

0002903-13.2007.805.0110 - ACAO PENAL

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia- Promotoria De Irece

Reu(s): Antonio Carlos Pereira De Souza

Advogado(s): Edivaldo Araujo

Despacho: VISTOS.

I) Não tendo a instrução se concluído em audiência, determino que as partes sejam sucessivamente intimadas para que, no prazo de 05(cinco) dias, primeiro O Ministério Público, eventual assistente de acusação e depois a defesa, ofereçam suas alegações finais.

Irecê/Ba, 23/10/2009.

Gustavo Silva Pequeno

Juiz de Direito Titular da Vara Crime de Irecê/Ba

Expediente do dia 04 de dezembro de 2009

O Exmo. JUIZ DE DIREITO da Vara Crime, Execuções Penais, Júri e Menores da comarca de Irecê-Bahia, na forma da Lei, manda a(o) que, em cumprimento ao presente Processo nº 0001872-55.2007.805.0110, Ação Penal, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ARNALDO DE JESUS BEZERRA e ITAMAR SEBASTIÃO BATISTA, corre pelo cartório da escrivã que este subscreve, se PUBLIQUE e sendo aí INTIME-SE: 1. MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO, OAB/BA 22008; 2. VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA, OAB 372-B; 3. RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA, OAB/BA 19774; 4. RITA DE CÁSSIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB/BA 21917, Defensor(a) do Réu(s), ambos com escritório profissional nesta comarca de Irecê/Ba, PARA TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENÇA DE FLS. 79. Irecê-Bahia, 07 de dezembro de 2010.

0001872-55.2007.805.0110 - ESTUPRO

Reu(s): Arnaldo De Jesus Bezerra, Itamar Sebastiao Batista

Advogado(s): Rachel Monferdini Dourado Lima, Rita de Cassia Lopes de Oliveira, Valdinei Lopes de Oliveira, Marcos Gean Alecrim Machado

Vítima(s): Tuana Da Silva Rodrigues

Advogado(s): Marcos Gean Alecrim Machado

Despacho: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal lavrada com base na suposta prática do crime do artigo 213, c/c os artigos 224, "c" e 226, I, todos do CP, ato este supostamente perpetrado por Arnaldo de Jesus Bezerra e Itamar Sebastião Batista, no dia 28/04/2007, contra a pessoa da menor Tuana da Silva Rodrigues.

Ocorre que a ação penal autuada sob o nº 1510691-0/2007, também atribui aos referidos réus a prática da mesma infração ora discutida, situação que serve para configurar o fenômeno da litispendência no processo penal, uma vez que existem dois feitos envolvendo as mesmas partes e versando sobre o mesmo fato.

Neste ponto, aplicando analogicamente o artigo 219 do Código de Processo Civil e considerando que deve prevalecer o procedimento em que primeiro se deu a citação dos réus, tenho por bem determinar o trancamento deste procedimento, até porque o segundo processo está na fase de alegações finais e inclusive conta com mais um denunciado em virtude do mesmo ilícito.

Dessa Forma, por entender que o prosseguimento desta ação implicaria em ofensa ao fenômeno da litispendência e caracterizaria flagrante ofensa ao princípio constitucional do "nom bis in idem", extingo o presente feito sem apreciação do mérito.

Publique-se, registre-se e intime-se, e após o trânsito em julgado, ao arquivo, com a respectiva baixa.

Irecê/Ba, 04/12/2009.

Gustavo Silva Pequeno

Juiz de Direito Titular da Vara Crime de Irecê/Ba

Expediente do dia 28 de janeiro de 2010

O Exmo. JUIZ DE DIREITO da Vara Crime, Execuções Penais, Júri e Menores da comarca de Irecê-Bahia, na forma da Lei, manda a(o) que, em cumprimento ao presente Processo nº 0003201-39.2006.805.0110, Ação Penal, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, corre pelo cartório da escrivã que este subscreve, se PUBLIQUE e sendo aí INTIME-SE: 1. FRANCISCO ARISTOTELES GONÇALVES, OAB/BA 7648, Defensor(a) do Réu(s), ambos com escritório profissional nesta comarca de Irecê/Ba, PARA NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. Irecê-Bahia, 07 de dezembro de 2010.

0003201-39.2006.805.0110 - FURTO

Autor(s): Mp - Ministerio Publico

Reu(s): Paulo Henrique Pereira Da Cruz

Advogado(s): Francisco Aristoteles Gonçalves

Despacho: Vistos.

I) Não tendo a instrução se concluído em audiência, determino que as partes sejam sucessivamente intimadas para que, no prazo de 05(cinco) dias, primeiro o Ministério Público, eventual assistente de acusação e depois a defesa, ofereçam suas alegações finais.

Irecê/Ba, 28/01/2010.

Gustavo Silva Pequeno

Juiz de Direito Titular da Vara Crime de Irecê/Ba

---

**COMARCA DE IPIAÚ**

---

**VARA CÍVEL**

---

Juízo de Direito da Comarca de Ipiaú(BA)

Vara Única dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Família, Interditos, Sucessões, Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos

Fórum Dr. Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, 01, Centro, 45.570-000, fones/fax: (73)3531-3152/3692/3730

JUIZ TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

PROMOTORA TITULAR: PATRÍCIA SILVA MOREIRA

DIRETORA DE SECRETARIA: JULIANA OLIVA DE OLIVEIRA SOUSA MENEZES

SUBESCRIVÃ DESIGNADA: EMILY MENEZES SANTOS

SUBESCRIVÃO DESIGNADO: MIGUEL GREGÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR

Expediente do dia 23 de março de 2010

0001088-30.2006.805.0105 - Procedimento Ordinário(--186)

Embargante(s): O Município De Ipiaú-Ba

Advogado(s): Genivaldo Santana Lins

Embargado(s): Posto De Combustível, Lubrificantes E Lavagem Aparecida Ltda

Advogado(s): Jose Carlos Brito de Lacerda

Despacho: (Fl.98):"(...) Remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo(...)".

---

**VARA CRIME**

---

Poder Judiciário - Estado da Bahia

Comarca de Ipiaú

Juízo de Direito da Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri

Rua Borges de Barros, nº 01 - Centro - Ipiaú/Ba - CEP 45.570-000

Telefones: (73) 3531-3152/3730/3692

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. VICENTE REIS SANTANA FILHO

PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR: DRA. JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO

ESCRIVÃ: ODETE CLEMENTE DE MOURA

SUBESCRIVÃ DESIGNADA: FABIANA PEREIRA DA SILVA CARDIM

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0002553-69.2009.805.0105 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso: 2812431-2/2009, 3164967-6/2010

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Claudio De Jesus Santos

Advogado(s): Valdir Alves

Vítima(s): Antonio Ramos Filho

Decisão: "...

Vistos etc.

Compulsando os autos, vê-se que o acusado cometeu suposto delito de homicídio simples no dia 02/09/2009, nesta Comarca, tendo sido encaminhado ao HCT de Salvador para perícia médica no dia 30/04/2010.

Em relação aos presentes autos, o acusado foi encaminhado ao HCT, sendo que o laudo de exame de sanidade mental nele realizado, às fls. 70/74 do presente processo, aponta que o mesmo era, ao tempo da ação, inimputável, pelo que o presente processo deverá prosseguir com a presença do curador, na forma do art. 151 do CPP.

DECIDO.

Diante do exposto, retome-se o curso do processo, figurando no pólo passivo o curador do paciente, o Bel. Valdir Alves, restando designado o dia 10/05/2011, às 08:00h para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Extraia-se cópia da presente decisão para os autos em apenso.

Intimações e requisições a cargo do cartório." (a) Vicente Reis Santana Filho. Juiz de Direito

0000929-87.2006.805.0105 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministerio Publico Estadual

Reu(s): Renato Dos Santos

Advogado(s): Otacilio L. de Souza Junior

Decisão: "...

Vistos etc.

Às fls. 326/339, RENATO DOS SANTOS, qualificado, por intermédio de seu advogado, requereu, pelas razões que expôs, liberdade provisória, relativamente ao flagrante a que se encontra submetido nesta Comarca desde 27/06/2005, por conta de suposto delito de roubo duplamente qualificado perpetrado nesta Comarca.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido nas fls. 342/343.

É o relatório. DECIDO.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do laudo pericial (fl. 51) realizado na arma de fogo encontrada com o requerente, um revólver Taurus, Cal. 38, dando conta que o mesmo encontrav-se apto para realização de disparos; do laudo pericial de fls. 53/54, com resultado positivo para disparo na arma de fogo; da cópia autêntica da ocorrência policial (fl. 09); auto de exibição e apreensão de fl. 12; auto de entrega de fl. 12-A; bem como a partir da prova oral coligida.

Há indícios de autoria endereçados ao requerente, conforme relatos de fls. 06, 08, 17/20 e 218/223.

O requerente foi denunciado em 12/04/2006, tendo se evadido da delegacia de polícia de Ipiaú, conforme se vê a partir do ofício da autoridade policial datado de 26/04/2006. Por conta disso, na audiência do dia 27/04/2006 decretou-se-lhe a prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal (termo de fl. 41), após citação editalícia.

A prisão do requerente foi cumprida em 26/02/2008, conforme documentos de fls. 204/207, do Centro de Detenção Provisória de Osasco I, constando que o suplicante contava com dois mandados de prisão em aberto, um do juízo criminal de Ipiaú e o outro de Itaquara/Ba.

Os antecedentes criminais acostados informam que o réu responde a três procedimentos criminais, em Ipiaú, Santo Antonio de Jesus e Itaquara, todos por roubo triplamente qualificado, conforme documento de fl. 50/51.

No caso examinado, a manutenção da custódia do requerente é medida absolutamente necessária, tendo em vista que, em sede de cognição sumária, o mesmo agiu com grave ameaça contra as vítimas, demonstrando perigosidade e reiteração delitiva, circunstâncias que integram a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública na prisão cautelar, devendo a comunidade ser acautelada de suas ações.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, "(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acutelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa". Ademais, o crime em tese tem previsão de pena de reclusão.

Saliente-se que a instrução ainda não foi concluída pois o Ministério Público vem insistindo na oitiva da vítima Rogério Moreira Santos, cuja Carta Precatória já foi expedida para a Comarca de Teixeira de Freitas, desde maio/2010, cujo processo foi autuado em 21/06/2010, mas aguarda pauta do juízo para marcação de audiência.

Recentemente, em 26/10/2010, o Parquet manifestou-se no sentido de que insiste mais uma vez na oitiva dessa testemunha, pois o réu não se encontra preso somente pelo juízo de Ipiaú, mas também pelo de Itaquara.

Diante do exposto, INDEFIRO, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do CPP, interpretado a contrario sensu, a liberdade provisória pleiteada pelo réu.

Intimem-se." (a) Vicente Reis Santana Filho. Juiz de Direito

0003526-92.2007.805.0105 - Insanidade Mental do Acusado

Autor(s): Valdir Barbosa Dos Santos

Advogado(s): Agnaldo Almeida Teixeira

Decisão: "... Vistos etc.

Compulsando os autos, vê-se que o acusado cometeu suposto delito de homicídio duplamente qualificado no dia 07/10/2007, nesta Comarca, tendo sido encaminhado ao HCT de Salvador para perícia médica no dia 18/12/2009.

Em relação aos presentes autos, o acusado foi encaminhado ao HCT, sendo que o laudo de exame de sanidade mental nele realizado, às fls. 72/74 do presente processo, aponta que o mesmo era, ao tempo da ação, imputável, pelo que o presente processo deverá prosseguir com o próprio réu no pólo passivo da lide penal.

DECIDO.

Diante do exposto, retome-se o curso do processo, figurando no pólo passivo o réu, restando designado o dia 10/05/2011, às 10:30h para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Extraia-se cópia da presente decisão para os autos em apenso.

Intimações e requisições a cargo do cartório." (a) Vicente Reis Santana Filho. Juiz de Direito

0001689-65.2008.805.0105 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Paciente(s): Miraldo Antonio Lima De Jesus

Advogado(s): Amadeu Lima de Oliveira

Decisão: "... Vistos etc.

Compulsando os autos, vê-se que o acusado cometeu suposto delito de homicídio qualificado no dia 06/01/2008, nesta Comarca, tendo sido encaminhado ao HCT de Salvador para perícia médica no dia 26/05/2010.

Em relação aos presentes autos, o acusado foi encaminhado ao HCT, sendo que o laudo de exame de sanidade mental nele realizado, às fls. 56/58 do presente processo, aponta que o mesmo era, ao tempo da ação, inimputável, pelo que o presente processo deverá prosseguir com a presença do curador, na forma do art. 151 do CPP.

DECIDO.

Diante do exposto, inicialmente, retome-se o curso do processo, figurando no pólo passivo o curador do paciente, o Bel. Amadeu Lima de Oliveira, restando designado o dia 05/05/2011, às 08:00h para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Extraia-se cópia da presente decisão para os autos em apenso.

Intimações e requisições a cargo do cartório." (a) Vicente Reis Santana Filho. Juiz de Direito

0001016-72.2008.805.0105 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Paciente(s): Valdenildo Jesus Oliveira, Vulgo Biba

Advogado(s): Genivaldo Santana Lins

Decisão: "... Vistos etc.

Compulsando os autos, vê-se que o acusado cometeu suposto delito de homicídio qualificado no dia 21/09/2006, nesta Comarca, tendo sido encaminhado ao HCT de Salvador para perícia médica no dia 19/05/2010.

Em relação aos presentes autos, o acusado foi encaminhado ao HCT, sendo que o laudo de exame de sanidade mental nele realizado, às fls. 39/41 do presente processo, aponta que o mesmo era, ao tempo da ação, semi-imputável, pelo que o presente processo deverá prosseguir com a presença do réu, podendo eventualmente, ao final, apenas sofrer um percentual variável de redução.

DECIDO.

Diante do exposto, retome-se o curso do processo, figurando no pólo passivo da demanda o próprio réu, restando designado o dia 05/05/2011, às 10:30h para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Extraia-se cópia da presente decisão para os autos em apenso.

Intimações e requisições a cargo do cartório." (a) Vicente Reis Santana Filho. Juiz de Direito

0001144-24.2010.805.0105 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 3266480-7/2010

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Selma Maria Lino Dos Santos

Advogado(s): Alexandre Figueiredo Noia Correia

Vítima(s): Antonio Dos Santos Silva

Decisão: "... 1- Tratam-se de defesa prévia e pedido de liberdade provisória formulados por SELMA MARIA LINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, presa em flagrante em 29/04/2010, por suposto delito de homicídio qualificado, perpetrado contra seu marido, pelos motivos expostos na referida peça de defesa.

2- Aduziu que não é uma pessoa normal, sofrendo grave transtorno mental, tanto que foi interdita pela vítima em 2005, conforme processo de interdição nº 617428-6/2005 (novo: 0000100-43.2005.805.0105), bem como precisa de tratamento médico, sendo que sua prisão vai agravar ainda mais seus problemas de saúde.

3- Requereu ao final fosse oficiado ao INSS de Ipiá para fornecimento ao juízo da cópia de todo o processo de concessão do benefício da requerente.

4- O MP manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade, reiterando pela instauração do incidente de insanidade mental da acusada, o que já havia feito na quota introdutória à denúncia.

5- Relatados. DECIDO.

6- O auto flagrantial é regular, respeitando as formalidades essenciais da sua lavratura, conforme homologação judicial no processo em apenso, descabendo relaxamento da prisão, sendo que na oportunidade este juízo determinou o encaminhamento da flagranteada ao Conjunto Penal de Jequié e posteriormente, à Central Médica Penitenciária, devidos às suas queimaduras, conforme se vê no APF.

7- Quanto ao pedido de liberdade provisória, o MP suscitou questão prejudicial que obsta, por enquanto, a apreciação desse pleito, qual seja, a integridade mental de Selma, anteriormente às alegações da Defesa quanto ao seu estado de saúde.

8- De fato, a prova dos autos suscita dúvida quanto à higidez mental da custodiada, a exemplo do termo de curatela de fl. 43, assinado pela própria vítima, bem como pela própria prova oral coletada, com destaque para o próprio interrogatório de Selma e as declarações da filha menor, Patrícia Santos Silva, que menciona que sua mãe tem problemas mentais e que no dia do fato saiu do banheiro e passou a beber Q-boa, dizendo que queria morrer.

9- Diante do exposto, havendo dúvidas a respeito da sanidade mental da flagranteada, sobretudo a partir dos documentos supracitados, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, INSTAURO incidente de insanidade mental, a fim de ser a mesma submetida a exame.

10- Na forma do § 2º do aludido art. 149, SUSPENDO o processo até a solução do incidente e nomeio Curador da indiciada o Bel. Leandro Barreto, que servirá sob o compromisso de Curador, independente do advogado que vem patrocinando a causa.

11- Com isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, que deverá aguardar a solução do incidente, que lhe é prejudicial.

12- Os quesitos a serem encaminhados aos peritos do HCT são: a) É a pericianda portadora de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado?; b) Era a pericianda, ao tempo da ação delituosa e em virtude de anomalia mental, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; c) Se ao tempo da ação delituosa e em virtude de anomalia mental, era a pericianda inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, qual a medida de segurança pertinente (internação ou tratamento ambulatorial)? Devem também ser encaminhados ao HCT os quesitos do Ministério Público, constantes da quota de fls. 02/03.

13- Autue-se o incidente em apartado, lançando cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se a seguir o Curador e o Defensor, os quais também poderão apresentar quesitos, no prazo de 03 dias.

14- Oficie-se ao Hospital de Custódia e Tratamento, requisitando-se o exame ou o internamento, o que for mais adequado, e encaminhando-se, com o ofício, o incidente e os autos principais, mantendo-se cópia integral do processo principal em cartório.

15- Oficie-se à Direção do Conjunto Penal de Jequié, com vista ao encaminhamento da ré ao HCT.

16- Cumpra-se. Intimem-se." (a) Vicente Reis Santana Filho. Juiz de Direito

---

## **COMARCA DE CAETITÉ**

---

### **VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS**

---

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ - BA

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0000659-37.2010.805.0036 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Abdias Fernandes Da Conceição

Advogado(s): Graça Maria Fernandes Amaral Tanus

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: "Vistos, etc. A prova pericial já determinada, será realizada no dia 27 de janeiro de 2011, a partir das 08:00 horas. Os quesitos do Juízo são os constantes do termo de audiência e dos autores os que compõe a exordial. Não há, quesitos até agora, formulados pela parte ré. Encaminha-se os quesitos já formulados para a realização da perícia médica. Comunicações necessárias. Cté., 25 de Novembro de 2010.(a) BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. JUIZ DE DIREITO TITULAR.

0000354-24.2008.805.0036 - CURATELA

Autor(s): S. O. G.

Advogado(s): Graça Maria Fernandes Amaral Tanus

Reu(s): M. D. C. O. G.

Sentença: SENTENÇAVISTOS ETC.SOLANGE OLIVEIRA GOMES, qualificada na exordial, requereu, através de advogado, a interdição de MARIA DO CARMO OLIVEIRA GOMES, irmã da requerente, filha de Vicente Pereira Gomes e Orezina Oliveira Gomes, nascida no dia 26 de julho de 1973, no município de Jacaraci - Bahia, alegando, em síntese, ser a curatelada portadora de lesão cerebral que a incapacita para a prática dos atos da vida Civil.Realizada audiência de interrogatório da interditanda, conforme Termo de fls. 12/13, transcorreu o prazo para resposta sem que o mesmo apresentasse contestação.Nos autos se acha a prova técnica, testificadora de lesão cerebral da interditanda, que a vestibular notícia, havendo, inclusive, às fls. 38 a 39, o parecer ministerial opinando pelo deferimento do pedido.É o relatório.DECIDO.O pedido ora em exame merece total acolhimento, eis que dos autos exsurge a comprovação de ser a interditanda incapaz para a prática dos atos da vida civil, portadora de transtorno depressivo maior em comorbidade com ansiedade generalizada, que a torna desprovida de capacidade de fato.Isto Posto, decreto a interdição da requerida, Maria do Carmo Oliveira Gomes, devidamente qualificada nos autos, declarando-a, como ora o faço, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida Civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.775, 1º, última parte, do mesmo diploma, e, nomeio-lhe curadora a requerente.Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, publican-do-a no Diário do Poder Judiciário, tudo na conformidade do disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil.Oficie-se o Cartório Eleitoral do domicílio da Interditanda para os devidos fins.Sem custas, vez que o presente feito tramitou sob o pálio da gratuidade.P. R. I., arquivando-se após.Caetité - BA, 02 de Dezembro de 2010. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.Juiz de Direito Titular.

0000423-85.2010.805.0036 - Interdição

Autor(s): Valdineusa Maria Gomes

Advogado(s): Juliano Gual Tanus

Reu(s): Eliana Maria Gomes

Sentença: SENTENÇA.VISTOS ETC.VALDINEUSA MARIA GOMES, qualificada na exordial, requereu, através de advogado, a interdição de ELIANA MARIA GOMES, irmã da requerente, filha de João Rodrigues Gomes e Anaide Maria Gomes, nascida no dia 20 de junho de 1984, neste município de Caetité - Bahia, alegando, em síntese, ser a interditada portadora de doença mental que a incapacita para a prática dos atos da vida Civil.Realizada audiência de interrogatório da interditada, conforme Termo de fls. 15/16, transcorreu o prazo para resposta sem que a mesma fosse apresentada.Nos autos se acha a prova técnica, testificadora da alienação mental da interditada, que a vestibular notícia, havendo, inclusive, às fls. 21, o parecer ministerial opinando pelo deferimento do pedido.É o relatório.DECIDO.O pedido ora em exame merece total acolhimento, eis que dos autos exsurge a comprovação de ser a interditada incapaz para a prática dos atos da vida civil, portadora de transtorno mental, que a torna desprovida de capacidade de fato, o que é equívale dizer ser a interditada ser desprovida de discernimento.Isto Posto, decreto a interdição da requerida, Eliana Maria Gomes, devidamente qualificada nos autos, declarando-a, como ora o faço, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida Civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo diploma, e, nomeio-lhe curadora a requerente, irmã da interditada.Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, publican-do-a no Diário do Poder Judiciário, tudo na conformidade do disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil.Oficie-se o Cartório Eleitoral do domicílio do Interditando para os devidos fins.Sem custas, vez que o presente feito tramitou sob o pálio da gratuidade.P. R. I., arquivando-se após. Caetité - BA, 26 de Novembro de 2010. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular

0000600-49.2010.805.0036 - Atentado

Apensos: 1878825-9/2008

Autor(s): Adilson Alves De Brito, Leonice Da Silva Brito

Advogado(s): Éder Adriano Neves David

Reu(s): Maurilio Xavier Malheiros, Valdemir Xavier Malheiros

Decisão: DECISÃO.VISTOS, ETC.ADILSON ALVES DE BRITO, qualificado na inicial, promove, em companhia de sua esposa, através de ilustre advogado, a presente Ação de Atentado, com pedido de liminar, contra MAURÍLIO XAVIER MALHEIROS E VALDEMIR XAVIER MALHEIROS, também qualificados nos autos, alegando, em resumo, que os requeridos moveram ação possessória em desfavor dos ora requerentes e, ainda conforme alegado, obtiveram em seu favor medida liminar de manutenção de posse, no ano de 2003.Informam, em seguida, que tão logo deferida a medida liminar os requeridos passaram a intervir no local, modificando o status quo da coisa, inclusive retirando cercas e divisórias, razão pela qual medida outra não restou senão o ajuizamento da presente ação de atentado, diante dos atos cometidos pelos réus nesta ação, autores na ação possessória já referida.Aduz que estão presentes os requisitos que se expressam pelas locuções latinas fumus boni júris e periculum in mora, com espeque nas quais requerem ao deferimento de medida liminar, justamente aquela para garantir que o bem imóvel objeto desta ação volte ao estado em que a ação possessória fora interposta, naqueles moldes bem explicitados na inicial.O petitório inicial veio instruído de vários documentos, insertos entre as folhas 06 a 08, inclusive fotografias.Eis o breve relatório.Decido.A plausibilidade do direito do autor se observa ao primeiro súbito de vista, quando se está debruçado sobre a peça exordial, direito este que se manifesta, sobretudo, através dos documentos acostados aos autos, inclusive fotografias da área.O que afirmo acima o fiz para deixar caracterizado que estão presentes, in casu, os requisitos autorizadores da concessão da liminar invocada, quais fumus boni júris e o periculum in mora, o primeiro a exprimir a plausibilidade do direito do autor, que se evidencia com clareza meridiana, exprimindo-se o segundo na real possibilidade de ocorrência de danos graves ou de difícil reparação, suportados pelo mesmo autor, o qual, já

existente, poderão alcançar proporção maior caso a providência jurisdicional alvitada seja postergada, e não atendida de imediato, vez que a área objeto da ação possessória e desta ação de atentado não poderia ter, em essência, sofrido tais modificações, haja vista que os atos ali praticados prejudicam o andamento processual e, ainda, altera substancialmente o estado da coisa. Isto posto, concedo a liminar que se persegue, e determino, por via de consequência, que os réus MAURÍLIO XAVIER MALHEIROS E VALDEMIR XAVIER MALHEIROS, restabelecem, no prazo máximo de 15 dias, a situação anterior do bem, realizando as obras necessárias, inclusive reerguendo cercas e colocando mourões divisórios, segundo o traçado original, sob pena de, se assim não procederem, não mais poderem falar nos autos principais, de manutenção de posse. Além da penalidade descrita acima, a negação dos réus em proceder os atos determinados também ensejará o crime de desobediência, com as implicações próprias da espécie. Int. Apense-se o presente feito incidental à ação de manutenção de posse a que se refere. Cite-se para contestar e oferecer provas, querendo, no prazo legal. Pedido de gratuidade deferido. Caetité, 13 de outubro de 2010. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular.

---

**COMARCA DE NAZARÉ**  
**VARA CÍVEL**

---

Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Nazaré/Bahia  
Juíza de Direito: Bel<sup>a</sup> Edna de Andrade Nery  
Promotora de Justiça: Dr<sup>a</sup> Thelma Leal  
Escrivã Designada: Nilza Neide dos Santos

Ficam os senhores advogados intimados dos despachos prolatados abaixo:

Expediente do dia 06 de novembro de 2010

0000761-61.2009.805.0176 - Desapropriação

Aposos: 2952981-0/2009, 3032524-4/2009

Autor(s): Município De Salinas Da Margarida

Advogado(s): Andréia Prazeres Bastos de Souza

Reu(s): Espólio De Tomás C. Anunciação

Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos, Antonio Luiz Silvany de Souza, Atemilson Bispo dos Santos, Renato Diniz da Silva Neto, Thiers Ribeiro Chagas Filho, Ubaldino Santos Souza, Valter Pedrosa Barretto Junior

Despacho: Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 09:30 horas, no imóvel objeto da lide, situado na Rua São Cristóvão, s/n, Centro, Salinas da Margarida, para início dos trabalhos periciais, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes devem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, os quais também deverão ser intimados da data, horário e local da perícia.

Revogo a nomeação do perito feita às fls. 249 e nomeio como novo perito do Juízo o Dr. Manoel Luiz Costa Rodrigues, Engenheiro, inscrito no CREA/BA 51810 e domiciliado na Rua Manoel Marques, n. 12, apt 201, Edf. Zé Sampaio - Federação, CEP 40.230.103, Salvador/Bahia.

Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados anteriormente, fls. 249, no valor correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, atenta à relevância econômica e à complexidade fática da demanda a impor perícia que exige conhecimentos técnicos e ponderando e, ainda, a condição econômica das partes.

Destarte, intime-se o autor para depositar o valor correspondente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, em uma conta corrente a ser aberta sob a denominação "honorários de perito - Manoel Luiz Costa Rodrigues, na agência do Banco do Brasil desta cidade, cujo montante somente será liberado com expressa autorização deste Juízo.

Cientifique-se o perito deste despacho, entregando-lhe cópia dos questionários apresentados pelas partes.

Com apresentação do laudo, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nazaré, 06 de novembro de 2010.

Edna de Andrade Nery

Juíza Substituta

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0000790-48.2008.805.0176 - INDENIZACAO

Autor(s): Benedito De Oliveira Fernandes

Advogado(s): Humberto Ataíde Santiago

Reu(s): Coelba Companhia De Eletricidade Da Bahia

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Art. 162, § 4º do CPC c/c Prov. 10/2008, GSEC. Fica o advogado da parte autora intimado para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 25/63.

0000995-09.2010.805.0176 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mary Cristina Vieira

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Lojas Guaibim, Empresa Sony Ericsson, Starcell  
Advogado(s): Ana Maria Marcondes Cesar, Fabiano Soares Figueirêdo  
Despacho: ATO ORDINATÓRIO Art. 162, § 4º do CPC c/c Prov. 10/2008, GSEC. Fica o advogado da parte autora intimado para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre as contestações e documentos de fls. 16/65.

0001099-98.2010.805.0176 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária  
Autor(s): Raimundo De Jesus  
Advogado(s): Lélia Kotlinski  
Despacho: Defiro a assistência judiciária.  
Designo audiência de justificação para o dia 17/12/2010, às 09:00 horas.  
Ouça-se o MP.

---

## EDITAIS

---

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA BAHIA  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE NAZARÉ-BA  
Fórum Edgard Matta  
Travessa Imperial, nº 01, Centro, Nazaré/BA, CEP.:44.400-000, Tel/Fax:(75)3636-2548

---

### PORTARIA Nº 001/2010

A Belª. Márcia Gottschald Ferreira Adil, Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fundamentos no Provimento nº 03/1980 e Instrução nº 04/1999-AE, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e

Considerando que esta Magistrada foi removida para a citada Vara através de Decreto Judiciário publicado no DJE desta data;

Considerando a necessidade de tomar conhecimento do atual estado da citada Serventia, no que tange aos serviços prestados e funcionários (as) à mesma vinculada

#### RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar aos(as) Serventuários do mencionado Ofício que será realizada a Inspeção de Assunção, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a iniciar-se no dia 17/01/2011, às 08:30 horas;

Art. 2º - Suspender todas as audiências já designadas na referida Serventia.

Art. 3º -Determinar a Srª. Escrivã da supra dita Vara que:

I - Intime os Advogados, Representantes do Ministério Público e quaisquer outras pessoas que, porventura, se encontram com autos em mãos para devolverem-nos, em 48 (quarenta e oito) horas, a partir de 10 de janeiro de 2011, salvo os que estiverem no cumprimento de prazos legais. Caso estes já tenham sido ultrapassados, deverá ser dada comunicação imediata a esta Magistrada para adoção das providências pertinentes;

II - Separe os Livros e Pastas;

III - Separe os processos em andamento, fornecendo ao final dos trabalhos, relatório contendo o respectivo número por ação existente;

Art. 4º - Durante o período da inspeção o atendimento no Cartório será restrito a Advogados, Procuradores, membros da Defensoria Pública e Ministério Público;

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na presente data, devendo ser arquivada em pasta própria, afixada cópia em local visível ao público em geral, publicada no DJE, assim como encaminhadas cópias à Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado e Corregedoria das Comarcas do Interior deste Estado.

Nazaré, 06 de dezembro de 2010.

Belª. Márcia Gottschald Ferreira Adil  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA BAHIA

JUIZADO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE NAZARÉ-BA

Fórum Edgard Matta

Travessa Imperial, nº 01, Centro, Nazaré/BA, CEP.:44.400-000, Tel/Fax:(75)3636-2548

PORTARIA Nº 001/2010

A Belª. Ana Cláudia de Jesus Souza, Juíza de Direito da Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Nazaré - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fundamentos no Provimento nº 03/1980 e Instrução nº 04/1999-AE, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e

Considerando que esta Magistrada foi removida para a citada Vara através de Decreto Judiciário publicado no DJE desta data;

Considerando a necessidade de tomar conhecimento do atual estado da citada Serventia, no que tange aos serviços prestados e funcionários (as) à mesma vinculada

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar aos(as) Serventuários do mencionado Ofício que será realizada a Inspeção de Assunção, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a iniciar-se no dia 17/01/2011, às 08:30 horas;

Art. 2º - Suspender todas as audiências já designadas na referida Serventia, salvo as referentes a processos envolvendo réus presos.

Art. 3º - Determinar a Srª. Escrivã da supra dita Vara que:

I - Intime os Advogados, Representantes do Ministério Público e quaisquer outras pessoas que, porventura, se encontram com autos em mãos para devolverem-nos, em 48 (quarenta e oito) horas, a partir de 10 de janeiro de 2011, salvo os que estiverem no cumprimento de prazos legais. Caso estes já tenham sido ultrapassados, deverá ser dada comunicação imediata a esta Magistrada para adoção das providências pertinentes;

II - Separe os Livros e Pastas;

III - Separe os processos em andamento, fornecendo ao final dos trabalhos, relatório contendo o respectivo número por ação existente;

Art. 4º - Durante o período da inspeção o atendimento no Cartório será restrito a Advogados, Procuradores, membros da Defensoria Pública e Ministério Público;

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na presente data, devendo ser arquivada em pasta própria, afixada cópia em local visível ao público em geral, publicada no DJE, assim como encaminhadas cópias à Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado e Corregedoria das Comarcas do Interior deste Estado.

Nazaré, 06 de dezembro de 2010.

Belª. Ana Cláudia de Jesus Souza

Juíza de Direito

---

**COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA**

---

**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA-ESTADO DA BAHIA

VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAS, INF. E JUVENTUDE

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0001844-40.2010.805.0027 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa

Reu(s): Leandro Souza Da Conceição, Francisco Souza Da Conceição

Vítima(s): Maisa Azevedo Gonzaga Vieira

Despacho: FICA INTIMADA A DRA. ALDAÍSIA DE CASTRO SANTOS DOURADO, OAB/BA 23022.

**ATO ORDINATÓRIO:**

Designo a data 16/12/2010, para Audiência de Instrução, às 11:20 horas. Bom Jesus da Lapa/Ba.(a)Nelson José Cruz Lopes. Escrivão designado da Vara Crime.

0000439-13.2003.805.0027 - Acao PENAL

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Rodrigo Batista Lima, Alex Alves Ferreira Da Silva

Advogado(s): Aldaisia Castro dos Santos

Despacho: FICA INTIMADA A DRA. ALDAÍSIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO OAB/BA 23022

**ATO ORDINATÓRIO:**

Designo a data 14/12/2010, para Audiência de Instrução às 11:45 horas. Bom Jesus da Lapa/Ba 06/12/2010(a) Nelson José Cruz Lopes. Escrivão designado da Vara Crime.

0003667-49.2010.805.0027 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Reu(s): Edson Alves De Souza

Advogado(s): Pamela Brito Gondim Teixeira

Despacho: DESPACHO

RH. Não havendo óbices legais, concedo o benefício de liberdade provisória ao requerente, mediante pagamento de fiança, ora arbitrada em R\$600,00(seiscentos reais).Efetivado o pagamento, expeça-se Alvará de Soltura. Dê-se ciência ao MP.Após,dê-se baixa e archive-se, certificando-se nos autos principais.

(a...) ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR,

Em 22/nov/2010.

0003664-94.2010.805.0027 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Reu(s): Wesley Souza Nascimento

Advogado(s): Pamela Brito Gondim Teixeira

Despacho: DESPACHO.

RH. Não havendo óbices legais, arbitro fiança em R\$600,00(seiscentos reais), concedendo ao indiciado, portanto Liberdade Provisória.Certifique-se nos autos principais.Dê-se ciência ao MP.Após, dê-se baixa e archive-se.Em 22/nov/2010.Efetivado o depósito, expesa-se Alvará.

(a...) ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR.

---

**EDITAIS**

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA, MM. Juíza de Direito Designada da Vara de Rel. de Cons. Cível e Comercial da Comarca de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Senhor BARTOLOMEU MALAQUIAS DE SOUZA, brasileiro(a), residente e domiciliado em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita uma Ação de REMOÇÃO CURADOR, tombada sob nº 0002241-41.2006.805.0027, requerida por MARIA DO ROSÁRIO MALAQUIAS DE SOUZA em face de BARTOLOMEU MALAQUIAS DE SOUZA. Com fundamento na Lei nº 6.515/77. Pelo presente EDITAL fica o Sr. BARTOLOMEU MALAQUIAS DE SOUZA CITADO(A) para responder ao pedido inicial no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor. E, para constar, mandei passar e publicar o presente no Diário da Justiça Eletônica e afixar no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, aos 07 (sete) dia do mês de dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Paulo Roberto Rodrigues Castro, Escrivão da Vara Cível, digitei e assino.

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira  
Juíza de Direito

---

---

**COMARCA DE ITAMARAJU**

---

**EDITAIS**

---

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU - BAHIA

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Justiça gratuita

O Bel. HUMBERTO JOSÉ MARÇAL, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju, do Estado da Bahia, nas formas da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou regularmente a ação de INTERDIÇÃO abaixo, cujas sentenças nomeou (ram) para Curador(a) a (s) pessoa (s) que se segue (m):

Proc. nº 0001242-95.2009.805.0120

CURADOR(a): JOÃO EDUARDO DE JESUS

INTERDITADO: PAULO SERGIO DE JESUS

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente Edital, que vai por cópia junto aos autos, publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, e com intervalo de 10(dez) dias cada, e afixado no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itamaraju, aos 07 (sete) dias do mês de Dezembro de dois mil e dez (2010). Eu, \_\_\_\_\_, Sub-Escrivão que o digitei e subscrevi///

Humberto José Marçal  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU - BAHIA

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Justiça gratuita

O Bel. HUMBERTO JOSÉ MARÇAL, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju, do Estado da Bahia, nas formas da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou regularmente a ação de INTERDIÇÃO abaixo, cujas sentenças nomeou (ram) para Curador(a) a (s) pessoa (s) que se segue (m):

Proc. nº 0001194-39.2009.805.0120

CURADOR(a): MAURO PEREIRA DE MEDEIROS

INTERDITADO: ITAMAR CHAVES MEDEIROS

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente Edital, que vai por cópia junto aos autos, publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, e com intervalo de 10(dez) dias cada, e afixado no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itamaraju, aos 07 (sete) dias do mês de Dezembro de dois mil e dez (2010). Eu, \_\_\_\_\_, Sub-Escrivão que o digitei e subscrevi///

Humberto José Marçal  
Juiz de Direito

---

---

**COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO**

---

**VARA CÍVEL**

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

JUÍZA TITULAR: Bela Zandra Anunciação Alvarez Parada

PROMOTORA TITULAR: Joana P. Philigret Baptista

ESCRIVÃO DESIGNADO: Nilson de Souza Magalhães

SUB-ESCRIVÃ DESIGNADA:

Expediente do dia 20 de outubro de 2010

0000363-25.2004.805.0230 - USUCAPIAO

Autor(s): Marcio Da Silva Pereira

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Despacho: Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para que impulsione o feito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0000094-20.2003.805.0230 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE

Autor(s): J. D. S., J. J. S.

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Reu(s): E. D. A. D. S. C.

Despacho: Vistos etc.

Em pauta para o "MUTIRÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE", no dia 22 de março do ano de 2011, às 13:30 horas. Cite-se, se for o caso, e intime-se.

0000451-24.2008.805.0230 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE

Autor(s): J. D. S. S.

Advogado(s): Diego Pedreira de Queiroz Araujo

Reu(s): T. C. D. S. E. O.

Despacho: Vistos etc.

Em pauta de audiência no "MUTIRÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE", no dia 21 de março do ano de 2011, às 15:30 horas.

I.

0000168-50.1998.805.0230 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): A. A. L. D. C.

Advogado(s): Henrique Paixão Mascarenhas, Rosane Teixeira

Reu(s): B. D. C. R.

Despacho: Vistos etc.

Manifeste-se a autora para informar sobre o cumprimento de obrigação alimentícia.

I.

0000276-64.2007.805.0230 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): J. S. M.

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Reu(s): J. M. D. O.

Despacho: Vistos etc.

Intime-se pessoalmente o autor, por sua representante legal, para, no prazo de 05 dias manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Deve o autor no ato do comparecimento, confirmar o seu endereço, bem como o do investigado, face ao quanto foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça as fls. 36v.

I.

0004321-77.2008.805.0230 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): M. D. S. S. B. E. C. D. S. S. B.

Advogado(s): Antonio Galileu Oliveira de São Bernardo

Reu(s): C. D. J. D. P.

Despacho: Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

I.

0000807-82.2009.805.0230 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Geovana Souza Conceição

Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos

Reu(s): Francisco Rocha Dos Santos

Despacho: Vistos etc.

Sobre a certidão retro, manifeste-se a autora, através de seu representante legal.

I.

0000220-31.2007.805.0230 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE

Autor(s): Emilia Santos De Azevedo, Emile Santos De Azevedo

Advogado(s): Antonio Galileu Oliveira de São Bernardo

Reu(s): Espólio De Denilson Dos Santos Silva

Despacho: Vistos etc.

Dado os termos da certidão de fls. 58, que não localizou as autoras no endereço indicado na exordial, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no andamento do feito, sob pena de extinção. Deve ainda, trazer aos autos, a confirmação do endereço do acionado.

I.

0000039-55.1992.805.0230 - INVENTARIO

Autor(s): Celestino Vieira Alves

Advogado(s): Jayme Vieira dos Santos

Reu(s): Thomázia Vasconcelos Vieira

Despacho: Vistos etc.

Sobre os termos da petição de fls. 105 e documentos que a acompanham , manifestem-se os demais herdeiros, através da inventariante.

Intime-se.

---

### **EDITAIS**

---

CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS, Assistência Judiciária. A Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito desta Comarca de Santo Estevão, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos em que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(s) pessoa(s) abaixo indicada(s), que por este Juízo e Cartório da Vara Única dos Feitos Cíveis, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo, nomeando curador(a), declarando-a(s) absolutamente incapaz mentalmente para o exercício da sua vida civil, na forma do art. 3º, II, do código civil, e, de acordo com o art. 1775, do mesmo diploma legal, foram-lhes nomeados seus respectivos curadores, na forma seguinte:

Autos nº: 0000505-39.1998;

Interditado(a): Isaque Almeida de Jesus, brasileira, maior, solteira, Filiação: Estelita Almeida de Jesus, R.G. nº 06895581-20 SSP/BA;

Curador(a): Neuraci Rocha do Saramento, brasileira, maior, casada, lavradora, Filiação: Clovis Azevedo Rocha e Marina Fernandes Serra, R.G. nº 08723058-56

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei passar o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias cada publicação, por cópia afixada no mural do Fórum desta Comarca e uma outra nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Estevão, Estado da Bahia, aos 06 de dezembro do ano de 2010(dois mil e dez). Eu, \_\_\_\_\_ Nilson de Souza Magalhães, Escrivão Designado que corrijo e subscrevo.

ZANDRAANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

-Juíza de Direito -

---

### **COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA**

---

#### **VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

CARTÓRIO DA VARA CRIME - COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA/BA

JUIZ: LUÍS ROBERTO CAPPJO GUEDES PEREIRA

ESCRIVÃ: MARIA SÔNIA DE MATOS ALMEIDA E SILVA

SUBESCRIVÃ: MARIA DE FÁTIMAMENDES DA SILVA

PROMOTORA: MÔNIA LOPES DE SOUZA GHIGNONE

ESCREVENTES: ELISANDRO CAVALCANTE ARÃO, MATILDES CATARINO DOS SANTOS E FRANÇA, E LUCIMAR DO CARMO COSTA

Expediente do dia 08 de julho de 2010

INTIMAADVOGADA PARA AUDIÊNCIA

0000001-86.2007.805.0078 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Asterio Tomaz Da Silva

Advogado(s): Lívia Santos Costa

Vítima(s): Joao Alves Da Silva

Despacho: Vistos etc...Designo audiência para continuidade da instrução para o dia 08/02/2011, às 08:30 horas. Intimações e diligências cabíveis.

---

### **EDITAIS**

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS

O DR. LUÍS ROBERTO CAPPJO GUEDES PEREIRA, JUIZ DA VARA CRIME, DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Réu LEONIDES PEREIRA DO NASCIMENTO, natural de Ribeira do Pombal/BA, solteiro, lavrador, filho de Antônio Rodrigues do Nascimento

e Maria Pereira do Nascimento, residente na Fazenda Maria Preta II, Município de Quijingue/BA e atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo foi requerida uma ação de Homicídio Simples, tombada sob o nº de 0000035-47.1996.805.0078, em que é réu LEONIDES PEREIRA DO NASCIMENTO, em cujos autos foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, e diante do livre convencimento que formei, observando o art. 395, III, do CPP e os arts. 109, III e 107, IV, do CP, JULGO EXTINTO O FEITO, pelo instituto da prescrição virtual, e, por consequência, extinta a punibilidade do acusado. P.R.I. Euclides da Cunha, 23 de fevereiro de 2010. (aa). Ricardo José Vieira de Santana, Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente EDITAL de INTIMAÇÃO de SENTENÇA que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Euclides da Cunha - Bahia, aos 10 de agosto de 2010. Eu \_\_\_\_\_ Escrevente que digitei. Eu \_\_\_\_\_ Escrivã, que digitei e subscrevo.

LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Luís Roberto Cappio Guedes Pereira, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções, Penais e Infância e Juventude da Comarca de Euclides da Cunha - Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Cartório, correm os termos do processo crime nº 0002041-75.2006.805.0078, que a Justiça Pública move contra MARIA SILVA DOS SANTOS, natural de Euclides da Cunha - BA, solteira, zeladora, RG 1336058846 SSP-BA, nascida no dia 02-10-1967, filha de Manoel Pereira dos Santos e de Maria Silva dos Santos, residente no povoado Bendegó, município de Canudos - BA, (ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO), tendo-a como acusada de violar o artigo 310 da Lei nº 9.503/97 (CRIME DE TRÂNSITO). Como referida denunciada não foi encontrada pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, mandou o Dr. Juiz expedir o presente EDITAL de CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica ela citada para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 396 do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Euclides da Cunha - Bahia, aos 21 de julho de 2010. Eu \_\_\_\_\_ Escrevente que digitei. Eu \_\_\_\_\_ Escrivã, que subscrevo.

LUÍS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS.

O DR. RICARDO JOSÉ VIEIRA DE SANTANA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o autor do fato GENILSON SANTOS DE JESUS, natural de Quijingue/BA solteiro, lavrador, nascido em 08/11/1967, RG 5464183 SSP/BA, filho de Luiz de Jesus e de Maria Jesus Santos, residente no Povoado Baixa da Luva, município de Quijingue/BA e atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo foi requerida uma ação de Termo Circunstanciado, tombada sob nº 891453-5/2005, em cujos autos foi prolatada a seguinte sentença: Vistos, etc... Ante o exposto, observado o disposto no art. 107, IV, do CP, DECRETO EXTINTA PUNIBILIDADE de GENILSON SANTOS DE JESUS. P.R.I. Euclides da Cunha, 28 de novembro de 2008(ass). Vitor Manoel Sabino Xavier Bizerra, Juiz Substituto. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente EDITAL de INTIMAÇÃO de SENTENÇA que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Euclides da Cunha - Bahia, aos 31 de agosto de 2009. Eu \_\_\_\_\_ Escrevente que digitei e subscrevo.

Ricardo José Vieira de Santana  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 15 DIAS.

O DR. RICARDO JOSÉ VIEIRA DE SANTANA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Representado DANILO SILVA DOS SANTOS, natural de Santa Luz/BA, solteiro, ajudante, nascido em 12/04/1987, filho de pai não declarado e de Vilma Silva dos Santos, residente e domiciliado na Rua Campo Limpo, 52, Bairro Campo Limpo, Feira de Santana/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo corre uma Representação de Menor, tombada sob nº 609196-3/2005, em cujos autos foi prolatada a seguinte sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Representado, relativamente aos fatos apurados no presente expediente, com fundamento no art. 121, § 5º do ECA, em razão do alcance da maioridade e da natureza da infração a ele imputada. P.R.I. Arquivem. Euclides da Cunha, 27 de maio de 2008(ass). Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito 2ª Substituta. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente EDITAL de INTIMAÇÃO de SENTENÇA que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Euclides da Cunha - Bahia, aos 17 de setembro de 2009. Eu \_\_\_\_\_

Escrivã, que digitei e subscrevo.  
Ricardo José Vieira de Santana  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. Ricardo José Vieira de Santana, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções, Penais e Infância e Juventude da Comarca de Euclides da Cunha - Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Cartório, correm os termos do processo crime nº 623428-4/2005, que a Justiça Pública move contra JOSÉ CARLOS DA COSTA, vulgo "Zé Carlos", natural de Queimadas - Quijingue/BA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, tendo-os como incurso nas sanções penais do artigo 12 da Lei 6.368/76 e art. 10 "caput", da lei 9.437/97 (TOXICOS). Como referido denunciado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, mandou o Dr. Juiz mandou expedir o presente EDITAL de CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica ele citado e intimado para oferecer a defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, conforme preceitua o art. 396 do C.P.P.. Dado e passado nesta Cidade de Euclides da Cunha - Bahia, aos 31 de agosto de 2009. Eu \_\_\_\_\_ Escrivã, que subescrevo. Maria Sônia de Matos A. e Silva

Ricardo José Vieira de Santana  
Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. Ricardo José Vieira de Santana, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções, Penais e Infância e Juventude da Comarca de Euclides da Cunha - Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Réu ANAEL BORGES DE SOUZA, natural de Ribeira do Amparo/BA, solteiro, pedreiro, nascido em 27/03/1969, RG nº 22.005.688-2 SSP/SP, filho de Arnaldo Borges de Souza e Joana Dantas de Carvalho, residente na rua Tancredo Neves, nº 30, Bairro Caixa d'água, Poço Verde/SE, e atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo corre termos da ação de Porte Ilegal de Arma, tombada sob o nº de 384002-8/2004, em que é réu ANAEL BORGES DE SOUZA, em cujos autos foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc... Julgo procedente a denuncia para condenar o acusado ANAEL BORGES DE SOUZA, a 03 (três) anos e 03(três) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33 § 2º "c" do Código Penal. P.R.I. Euclides da Cunha, 09 de abril de 2007. (aa) André Andrade Vieira, Juiz de Direito Auxiliar. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente EDITAL de INTIMAÇÃO de SENTENÇA que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Euclides da Cunha - Bahia, aos 19 de janeiro de 2010. Eu \_\_\_\_\_ Escrivã, que digitei e subescrevo.

Ricardo José Vieira de Santana  
Juiz de Direito

---

---

**COMARCA DE IPIRÁ**

---

**VARA CÍVEL**

---

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS  
DA COMARCA DE IPIRÁ/BAHIA  
BEL. HOSSER MICHELANGELO SILVAARAÚJO- JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

Intimados os advogados da parte dospositiva da sentença.

0000581-27.2010.805.0106 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): O Município De Ipirá Representado Por Seu Atual Prefeito Dr. Antonio Diomário Gomes De Sá

Advogado(s): Plorivaldo Mendes de Aragao

Reu(s): Manoelito Machado Leite

Advogado(s): Marcelo Antônio Santos Brandão

Sentença: ...Indefiro o pedido de retenção do imóvel pelo requerido. Estando presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada, posto há prova inequívoca da verossimilhança da alegação e existe fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação par ao autor, consistente em não destinar o bem público para utilização da sociedade, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do autor no bem descrito na petição inicial, ficando cominada pena pecuniária para o réu de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, caso venha a transgredir o presente comando judicial, além de responsabilidade pelo crime de desobediência. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando como tal a quantia atribuída à causa. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsnito em julgado, o pagamento das custas processuais e o cumprimento das diligências necessárias, arquivem-se os autos.

**EDITAIS****JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IPIRÁ - BA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS -  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipirá - Bahia, na forma da lei, etc.... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório da Vara Cível e Comercial, tramitam os autos abaixo relacionados, ficando INTIMADOS (AS), para que digam no prazo de- 48 (quarenta e oito ) horas, se tem interesse no prosseguimento /do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, § 1º do CPC .

PROCESSO	AÇÃO	PARTE AUTORA
416629-1/2004	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS	DULCENI BASTOS DA SILVA
442927-6/2004	ALIMENTOS	IZABEL DE JESUS SILVA
1151994-8/2006	ALIMENTOS	JERUSA CARNEIRO BATISTA
755039-5/2005	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	IVONETE FREITAS DOS SANTOS
933178-8/2006	USUCAPIÃO	GUILHERME ARGEMIRO DA COSTA
408334-4/2004	DIVÓRCIO LITIGIOSO	MARIA ZENAIDE P. OLIVEIRA
470993-6/2004	USUCAPIÃO	RAQUEL FERREIRA FRANÇA
491647-2/2004	EXECUÇÃO	PEDRO RODRIGUES LEITE
352751-8/2004	USUCAPIÃO ESPECIAL	MANOEL PEREIRA DOS ANJOS
456655-4/2004	USUCAPIÃO	RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
468653-1/2004	USUCAPIÃO ESPECIAL	ELISA REBOUÇAS
1057814-5/2006	USUCAPIÃO ESPECIAL	ENÉZIO MOREIRA PEREIRA
524027-0/2004	USUCAPIÃO	FRANCISCO OLIVEIRA DIAS
1033083-0/2006	ALIMENTOS	PATRICIA DE JESUS ALVES
388999-4/2004	ALIMENTOS	ELIZABETE SANTOS DE SOUZA
473599-8/2004	USUCAPIÃO ESPECIAL	PAULO DOS SANTOS
461650-9/2004	USUCAPIÃO	ADOLFO MACHADO DOS SANTOS

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Ipirá, aos 07 de dezembro de 2010. Eu, Élide Guimarães da Silva, digitei e Eu Marise Gonçalves Fernandes, Escrivã, subscrevi.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE IPIRA - BA  
PROC. Nº 895234-2/2005 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO- 20 DIAS.

O Doutor HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ipirá, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

CITA, os Sucessores do SR. BALBINO EVANGELISTA e os réus ausentes, incertos e desconhecidos e suas esposas se casados forem, para tomarem conhecimento da Ação de Usucapião Ordinário requerido por MARINEI RIBEIRO MACEDO, referente ao imóvel residencial urbano, situado na Rua Valdomiro Lins, nesta Cidade medindo cinco metros e cinquenta centímetros de frente por sessenta e três metros de comprimento, tendo como vizinhos ao lado direito Anizelina Borges Mascarenhas; esquerdo Manoel de Filício, fundo, João de Horácio, e a frente a rua contestarem, querendo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alinhados na inicial. Publicado na forma da Lei. Ipirá, 07 de dezembro de 2010. Eu, Élide Guimarães da Silva, digitei, e eu Marise Gonçalves Fernandes, Escrivã, subscrevi.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PORTO SEGURO****VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO

JUIZES SUBSTITUTOS: BEL<sup>a</sup> NEMORA DE LIMA JANSSEN DOS SANTOS; BEL. ANDRÉ MARCELO STROGENSKI e ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR.

DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIANA PEREIRA CAMPOS

SUBSCRIVÃ: FACIONILIA ALVES DA CRUZ CARDOSO

Expediente do dia 20 de fevereiro de 2008

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0006908-96.2007.805.0201 - AÇÃO MONITÓRIA(94--)

Autor(s): Antonio Augusto Silva Ribeiro

Advogado(s): Apoena Lopo Sambrano

Reu(s): São Jose Administração Hoteleira Ltda, Carlos Augusto Oliveira De Paula

Sentença: Sentença de fls. 24: Declaro, por sentença, extinta esta ação sem resolução de mérito, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Arquive-se. P.I.R.

Expediente do dia 16 de novembro de 2009

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0012509-49.2008.805.0201 - HOMOLOGACAO

Autor(s): Deocleciano Ferreira De Oliveira, Ana Lúcia Monteiro Cesar

Advogado(s): Márcia dos Reis

Assistido(s): Ana Vitória Ferreira Monteiro, Janaina Ferreira Monteiro

Advogado(s): Rafael Magalhães Coelho

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Fica o advogado da parte Requerida intimado para manifestar-se no prazo de lei, sobre o R.Despacho de fls. 22 dos autos.

Expediente do dia 01 de março de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0002964-52.2008.805.0201 - HOMOLOGACAO

Autor(s): Eliomar Santos Silva, Fabiana Dutra De Meireles

Advogado(s): Maria Eduarda Barros C.Vinhas

Assistido(s): Gabriel De Meireles Silva

Advogado(s): Maria Eduarda Barros Conceicao

Sentença: Sentença de fls. 07:

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os litigantes na exordial, declarando a ação extinta com resolução de mérito, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Arquivem-se.

P.R.I.C

Expediente do dia 25 de maio de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0016194-30.2009.805.0201 - Despejo(48--)

Autor(s): Wandval Jose Lobao Vieira

Advogado(s): Rubens Luis Freiberger

Reu(s): Sérgio Luis Nogueira Maia

Advogado(s): José Arlindo de Souza Leal, Sueli Alves

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Fica a appte apelada intimada para oferecer as contra-razões de recurso no prazo de lei.

Expediente do dia 28 de junho de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0027991-37.2008.805.0201 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Pauline Alvarez Machado Mello Gomes

Reu(s): Bahia Sul Hoteis E Turismo Ltda, Lindinalva Oliveira De Paula, Carlos Augusto Oliveira De Paula

Advogado(s): Frederico Aleixo, Loredano Aleixo Junior, Wilton Madson Andrada Junior

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de EXTINÇÃO da AÇÃO DE EXECUÇÃO,as fls. 19/20 em face do pagamento para que surta os seus jurídicos e legais.

Arquivem-se recolhendo-se andado expedido.

Devolva-se os documentos que instruíram a ação ao executado.

P.I.R.

Expediente do dia 13 de outubro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0010524-74.2010.805.0201 - Embargos de Terceiro(20--)  
Autor(s): Giancarlo Giuseppe Monaco, Sandra Carlos Dos Santos  
Advogado(s): Lícia Maria Silva Santos  
Reu(s): Sheila Elizabeth Cabral  
0010843-42.2010.805.0201 - Embargos de Terceiro(20--)  
Autor(s): Giancarlo Giuseppe Monaco  
Advogado(s): Giordhan Nogueira Reis  
Reu(s): Sheila Elizabeth Cabral  
Despacho: Despacho de fls.16/16vº:

- 1)- R.H.
- 2)- Indefiro a gratuidade., eis que as circunstâncias do fato demonstram que autor não se enquadra no conceito de miserabilidade.
- 3)- Intime para recolhimento das custas em cinco (05) dias, sob as penas da lei.

Expediente do dia 22 de outubro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0007104-61.2010.805.0201 - Procedimento Ordinário(168--)  
Autor(s): Maria Jose De Oliveira Silva  
Advogado(s): Márcia dos Reis  
Sentença: Sentença de fls. 19/20: (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência determino ao Cartório de Rgistro Civil desta cidade que seja feita a retificação na forma requerida de acordo com os dados esboçados supra.  
Após o transito em julgado.  
Expeça-se o devido mandado ao cartório competente para proceder à lavaratura determinada.  
Sem custas.  
Arquiem-se os autos com baixa.  
Publique-se, Registre-se e Intime-se o(a) requerente, por sua advogada, e o Ministério Público.

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0002956-07.2010.805.0201 - Procedimento Ordinário(165--)  
Representante Do Autor(s): Zuleica De Jesus Sousa Nascimento  
Advogado(s): Márcia dos Reis  
Menor(s): Luiz Felipe De Jesus  
Sentença: Sentença de fls. 21/22: (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência determino ao Cartório de Registro Civil desta Cidade que seja feita a retificação na forma requerida de acordo com dos dados esboçados supra.  
Após o trânsito em julgado.  
Expeça-se o devido mandado ao cartório competente para proceder à lavaratura determinada.  
Sem custas.  
Arquiem-se os autos com baixa.  
Publique-se, Registre-se e Intime-se o(a) requerente, por sua advogada, e o Ministério Público.

Expediente do dia 27 de outubro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0022999-96.2009.805.0201 - Procedimento Ordinário(4--)  
Autor(s): Antonio Tavano  
Advogado(s): Vera Lucia Fernandes, Leandro Machado de Miranda, Rubens Luis Fleiberger  
Reu(s): Jose Ribeiro De Almeida Filho, Maria Aparecida Da Costa Lima Almeida, Telma Marcal  
Advogado(s): Rubens Luis Freiberger  
Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Decisão de fls. 219/220/221:  
(...) HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 130 a 136, fazedo apenas a correção em relação ao honorários, cuja verba ser fixada

no montante de R\$ 30.000,00, o que corresponde a 30% do valor da causa, tornando líquida a sentença em R\$ 900.227,79 (Novecentos mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

Intime-se, pois, para pagamento no preazo de 10 dias, na forma do art. 475-J, do CPC, dvertindo-se que o não pagamento em 15 dias acarretará na aplicação de multa de 10% sobre o valor exequendo.

Cumpra-se.

Expediente do dia 28 de outubro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0001277-11.2006.805.0201 - CAUTELAR

Autor(s): Ana Paula Bispo Do Nascimento

Advogado(s): Gilsea Maria de Azeredo

Reu(s): Marco Antonio Inácio Siqueira

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Intime-se o advogado da parte requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 16vº, e dar prosseguimento ao feito, no prazo de lei.

Expediente do dia 04 de novembro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0010724-81.2010.805.0201 - Busca e Apreensão(97--)

Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Pablo Salgado Zenha Fernandez

Reu(s): Abimael Ferraz Gomes

Advogado(s): Yara Macedo da Silva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias.

Expediente do dia 09 de novembro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0002408-79.2010.805.0201 - Procedimento Ordinário(67--)

Autor(s): Deocleciano Ferreira De Oliveira

Advogado(s): Josielma Oliveira Santos Vasconcelos

Reu(s): Ana Lucia Monteiro Cesar

Advogado(s): Karina Salemi

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

À Exequente sobre às fls. 16/47 dos autos.

Após ao MP.

Expediente do dia 10 de novembro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0007136-66.2010.805.0201 - Procedimento Ordinário(98--)

Autor(s): Elionai Santos Bispo

Advogado(s): Ernanda Lúcia Machado Faria Saffran

Reu(s): Demilson Caroso Dourado

Advogado(s): Alisson Magalhães Guimarães

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias.

0000106-77.2010.805.0201 - Separação Litigiosa(105--)

Autor(s): Beatriz Graça Superbi Borges

Advogado(s): Wingred Leila Oliveira Santana

Reu(s): Ronaldo Borges  
Advogado(s): Priscilla Berto Silva  
Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Diaga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias.

0007648-49.2010.805.0201 - Consignação em Pagamento(60--)  
Autor(s): Edicleia Almeida De Miranda  
Advogado(s): Yara Macedo da Silva  
Reu(s): Banco Finasa Bmc S/A  
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva  
0020974-47.2008.805.0201 - INDENIZACAO(85--)  
Autor(s): Adeltour Agencia De Viagens Ltda, Jose Adelmo Santos Ribeiro  
Advogado(s): Cassila Gonçalves de Sena, Cristiano Gonçalves de Senna  
Reu(s): Visa Cartões  
Advogado(s): Rodrygo Gonzales Machado, Ricardo Martins Motta  
Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Diaga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias.

Expediente do dia 12 de novembro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0011662-76.2010.805.0201 - Reintegração / Manutenção de Posse(113--)  
Autor(s): Luciana Almeida Faria  
Advogado(s): Tadeu Luiz Alagia Vaz  
Reu(s): David Robert Leonard Cackett  
Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Regularize-se a peça inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento.

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0011670-53.2010.805.0201 - Renovatória de Locação(118--)  
Autor(s): Lucimar Cardoso Dos Santos  
Advogado(s): Lorena Cardoso de Almeida  
Reu(s): Carlos Augusto De Souza Falvina  
Sentença: Sentença de fls. 39/40:  
(... Ante o exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação, com fundamento legal no art. 267, IV, do CPC.  
Sem custas. Sem honorários.  
P.R.I.C.

Expediente do dia 13 de novembro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0010963-85.2010.805.0201 - Reintegração / Manutenção de Posse(115--)  
Autor(s): Banco Itauleasing S/A  
Advogado(s): Gilvan Luis da Silva  
Reu(s): Claudia Maria Braga  
Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Fica o advogado da parte autora intimado que foi deferida a suspensão pelo prazo de 30 dias.

Expediente do dia 16 de novembro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0002269-69.2006.805.0201 - INDENIZACAO(49--)  
Autor(s): Ronilson Gomes De Moraes Junior  
Advogado(s): Renata Cristina de Souza Maia  
Reu(s): Finaustria Companhia De Credito Financiamento E Investimento, Banco Itau S/A.

Advogado(s): Adriana Ataíde Adam  
Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Fica a parte requerida intimada para contra razões de apelação, no prazo de lei.

Fica ainda,os advogados intimados do despacho de fls. 180 dos autos (Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo).

0022855-25.2009.805.0201 - Embargos à Execução(151--)

Autor(s): Adsol Administradora De Serviços E Obras Ltda

Advogado(s): Saulus Silva Alexandrino

Reu(s): Antonio Elias Dos Santos Filho

Sentença:

Sentença de fls. 35/36: (...) Julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação, com fundamento legal no art. 267, III, do CPC. Sem honorários. Custas, na forma da lei.

P.R.I.C. Com o trânsito em julgado ao arquivo.

Expediente do dia 18 de novembro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0001819-87.2010.805.0201 - Procedimento Ordinário(161--)

Autor(s): Joais Souza

Advogado(s): Guilherme Scofield Souza Muniz

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar-se sobre o despacho de fls. 183 dos autos, no prazo legal.  
Despacho de fls. 183: 1.- R.H.

2.- Mantenho a decisão de fls. 179 por seus próprios fundamentos.

3.- A suspensão ou não da prescrição será abordada em momento oportuno, não sendo lícito se efetuar tal juízo em sede de protesto judicial.

4.- Int.

Expediente do dia 22 de novembro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0004700-13.2005.805.0201 - SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL(104-132-)

Autor(s): G. S. S., V. D. O. S.

Advogado(s): Fernando Mauro Cavalcanti de S. Vianna, Lícia Maria Silva Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§ 4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Cumpra o determinado pelo Ministerio Público às fls. 50 dos autos.

Tome ciência do despacho de fls. 51 dos autos.

Expediente do dia 23 de novembro de 2010

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

Ficam os ilustres Advogados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo relacionados.

0015795-35.2008.805.0201 - ALIMENTOS

Representante(s): U. N. B.

Advogado(s): Priscilla Berto Silva

Assistido(s): L. V. D. S., J. P. V. D. S., K. V. S.

Requerido(s): E. F. D. S.

Advogado(s): Wingred Leila Oliveira Santana

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Art.162,§4º,do CPC c/c PROVIMENTO 10/2008

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias.

---

**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA  
JUIZ DE DIREITO: DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR  
JUÍZA SUBSTITUTA: ANDRÉA GOMES FERNANDES BERARDI  
ESCRIVÃ: MARIA RITA BORGES

Expediente do dia 29 de novembro de 2010

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

0013146-29.2010.805.0201 - Auto de Prisão em Flagrante  
Autor(s): 1ª Delegacia Circunscricional De Polícia Civil De Porto Seguro  
Reu(s): Sidmar Soares Santos  
Decisão: Vistos.

O auto de flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem.

Malgrado o flagranteado possua antecedentes, a prisão provisória não pode ser mantida porque o crime a ele imputado, mesmo em caso de eventual condenação, ensejará regime de pena menos gravoso do que o imposto pela prisão cautelar.

Concedo-lhe, portanto, LIBERDADE PROVISÓRIA.

Após, apense-se e dê-se baixa no sistema

Porto Seguro, 06.12.2010.

Roberto Costa de Freitas Junior  
Juiz de Direito

---

**COMARCA DE ITAPARICA**

---

**VARA CÍVEL**

---

PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DA BAHIA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPARICA - BAHIA  
AV. BEIRAMAR, S/N, BOM DESPACHO, ITAPARICA - BAHIA  
CEP - 44.460-000 TEL.(71) 3682-1026.  
Belª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO, Juíza de Direito  
Digitador: Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Expediente do dia 02 de dezembro de 2010

0000019-14.1980.805.0124 - INVENTARIO  
Apenso: 567061-6/2004  
Autor(s): Maria Brito De Paula  
Advogado(s): Carlos Alberto Almeida de Aragão  
Falecido(s): Olegário Daniel De Paula  
Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

Belª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
Juíza de Direito

## 0000001-65.1995.805.0124 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Alfredo Jose Vieira Broudoux Filho, Ana Lidia Calmon De Siqueira, Maria Aparecida Silva Trindade

Advogado(s): Ivana Silva de Santana

Arrolado(s): Alfredo José Vieira Boudeux

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

Belª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

## 0000002-85.1974.805.0124 - ARROLAMENTO DE BENS

Arrolante(s): Valda Nonata Ferreira

Advogado(s): Ronaldo Cordeiro e Silva

Arrolado(s): Alcebiades Climaco Ferreira

Advogado(s): Ronaldo Cordeiro e Silva

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO

## 0000058-88.1992.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Eliana Santos Costa

Advogado(s): Ivone Teles Santa Rosa Costa

Falecido(s): Luciano Jorge Do Carmo Leal

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO

## 0000143-69.1995.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Jurandy Da Silva Gusmão

Advogado(s): Eliene Margarida Barreto Santos

Inventariado(s): Espolio De João Evangelista Da Silva

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO

0000083-57.1999.805.0124 - INVENTARIO

Inventariante(s): Hildemario Galvão Cedro

Advogado(s): Ruyter Dourado

Inventariado(s): Espolio De Ademário Sampaio Cedro

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000028-24.1990.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Maria Antonia Nunes Castro

Advogado(s): Aldemiro de Oliveira Itaparica

Falecido(s): Eduardo Rodrigues Pinto, Lourdes Pinto Nunes

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000012-51.1982.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Creuza Julia Dos Santos Couto

Herdeiro(s): Eraldo Dos Santos, Domingos Carneiro Ribeiro

Advogado(s): Antonio Pessoa da Silva, Raimundo Nonato do Sacramento

Falecido(s): Maria Julia Dos Santos

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000001-96.1957.805.0124 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Maria De Brito

Advogado(s): Juracy Alves Cordeiro

Arrolado(s): Filomeno José De Souza

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000017-92.1990.805.0124 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Vivaldo Francisco Dos Reis Filho

Advogado(s): Ruyter Dourado

Arrolado(s): Maria Ivone Cesar

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000003-30.1998.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Guiomar Dos Santos Pereira

Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento

Falecido(s): Antônio Pereira

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000006-34.1988.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Lázaro Praxedes De Oliveira, Walfredo Ferreira Lima, Waldice Lima Da Silva e outros

Advogado(s): Helio Ondiaria Vasconcelos

Falecido(s): Alberto Praxedes De Oliveira

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000005-45.1971.805.0124 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Florisvaldo Da Conceição, Agenor Alves De Souza

Advogado(s): Tilson Ribeiro Santana

Arrolado(s): Maria Rufina Da Conceição, Maria Verissima Da Conceição

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000399-31.2003.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Romilce Santos Barbosa, Elenita Santos Barbosa

Advogado(s): Astolfo Santos Simões de Carvalho

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000002-41.1981.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Ministério Público

Falecido(s): José Teixeira De Campos

Advogado(s): Ruyter Dourado

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000049-97.1990.805.0124 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Bárbara Jaciara Bomfim

Advogado(s): Ruyter Dourado

Arrolado(s): Deoclécio Pedro Bomfim

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000107-90.1996.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Maria Isabel De Souza Lima

Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento

Falecido(s): Cosme José Lima

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000005-64.1979.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Ivalda Cajazeira De Paula

Advogado(s): Maria da Gloria Pitta

Falecido(s): João Daniel De Paula

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000156-19.2005.805.0124 - ARROLAMENTO

Autor(s): Isaura Bispo De Jesus

Advogado(s): Astolfo Santos Simões de Carvalho

Reu(s): Policarpo Severino Ferreira

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000021-95.1991.805.0124 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Emilia Pinheiro Bensabath

Advogado(s): Antonio Fernandes Pinto

Arrolado(s): Antonio Abilio Bensabath

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000021-37.1987.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Jacira Bispo Dos Santos

Advogado(s): Ruth Carneiro de Brito

Inventariado(s): Antenor Do Espirito Santo

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000002-47.1958.805.0124 - ARROLAMENTO

Autor(s): Gaudêncio Acelino Marques

Advogado(s): Antonio José Liberato de Matos

Reu(s): Lucas De Castro Marques

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000063-18.1989.805.0124 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Luiz José Bittencourt Marques, Celina Bitencourt Marques, Maria Luiza Bittencourt Marques

Advogado(s): Ruyter Dourado

Arrolado(s): Vicente Teixeira Marques, Maria Bittencourt Marques

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000105-91.1994.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Janete Pereira Dos Santos

Advogado(s): Eliene Margarida Barreto Santos

Falecido(s): Antonio Carlos Pereira Da Silva

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000305-49.2004.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Neuza Maria Dos Santos

Advogado(s): Astolfo Santos Simões de Carvalho

Espólio(s): Roque Alexandre Dos Santos

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0001892-72.2005.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Maria Francisca Da Paixão Pinho, Amaro Alvaro De Pinho, Edith Marquesde Pinho e outros

Advogado(s): Maria das Graças Amorim Araújo

Falecido(s): Theomiro Abilio De Pingo

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º

da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000012-03.1972.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Eponina Maria De Santana

Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento

Falecido(s): Alfeu Magno De Santana

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000008-19.1979.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Roselita Alves Dos Santos

Advogado(s): Jorge Almeida Santos

Falecido(s): Pedro José Dos Santos Filho

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000003-31.1978.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Benedita Maria Da Silva

Advogado(s): Juracy Alves Cordeiro

Falecido(s): Manoel Atanázio Da Silva

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000009-48.1972.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Margarida Gonçalves Da Silva

Advogado(s): Antônio da Costa Lima

Falecido(s): José Gonçalves Da Silva, Alzira Maria Da Silva

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0001433-36.2006.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Maria Do Carmo Santos Arquimino, Abigail Santos Archimino, Edil Santos Arquimino e outros

Advogado(s): Antonio Juvenal de Oliveira Britto

Falecido(s): Pedrilson Santos Arquimino

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000025-45.1985.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Helena Mitidieri, Stella Da Silva Mitidieri

Advogado(s): Sandra Viegas Lordello

Falecido(s): Humberto Da Silva Metidieri

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000012-07.1989.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): João Almachio Borges Rocha

Advogado(s): Sara Gama Sampaio

Reu(s): Espólio De Antonio Policarpo Rocha

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000032-90.1992.805.0124 - INVENTARIO

Inventariante(s): Gildete Carvalho Pereira

Advogado(s): Sandra Viegas Lordello

Inventariado(s): Espólio De Antonio Carlos Barreto Pereira

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como,

proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000130-36.1996.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Soraya Maria Casal De Santana

Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento

Falecido(s): Terezinha Casal De Santana

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000550-60.2004.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Yolanda Barbosa Reis

Advogado(s): Waldemir Rodrigues Garcia

Espólio(s): Marcos Vinicius Neri Cerqueira

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000015-20.1993.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Eva Pereira Passos

Advogado(s): Evaldo da Hora Ferreira

Falecido(s): João Francisco Pereira

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000008-33.1990.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Adalberto Coelho Da Silva, Arlinda Da Silva Conceição, Nilson Coelho Da Silva e outros

Advogado(s): João Alberto Duarte Contreiras

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0001821-70.2005.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Edvaldo Barbosa Da Conceição, Deoclecio Bomfim Conceição, Carmelita Barbosa Da Cruz

Advogado(s): Ruyter Dourado

Espólio(s): Antonia Barbosa Da Conceição

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000023-26.1995.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Iziel De Paiva Meireles

Advogado(s): Katia Passos Marambaia

Falecido(s): Pedro Meireles Costa

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000003-36.1975.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Lamartine De Azeredo Veiga

Advogado(s): Ricardo Gomes Menezes

Falecido(s): Acydalva Saldanha De Matos Veiga

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000020-86.1986.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Waldimarina Silva Santana

Advogado(s): Ruyter Dourado

Falecido(s): Waldemar Santana

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000006-58.1993.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Maria Ivone Santana Da Silva

Advogado(s): Jorge Nova

Falecido(s): José João Da Silva

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000023-46.1983.805.0124 - ARROLAMENTO

Autor(s): Edgar Honorato De Brito

Advogado(s): Carlos Cunha

Arrolado(s): Alvaro Honorato De Brito

Advogado(s): Carlos Cunha

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000096-32.1994.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Theodoro Ramos Da Conceição

Advogado(s): Eliene Margarida Barreto Santos

Falecido(s): Dulce Dos Santos Conceição

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000003-75.1971.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Inácio Manoel Do Sacramento

Advogado(s): Sylvio Quadros Merces

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000173-70.1996.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Maria Lúcia Xavier De Castro

Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento

Inventariado(s): Waldeck De Castro

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000144-10.2002.805.0124 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Marlene Eustáquio Silva Dória

Advogado(s): Sonia Maria de Matos Lemos

Arrolado(s): Aroldo José De Almeida Dória

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000027-20.1982.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Zorilda Azevedo Santos, Ignácio Loyola Souza Santos, Urânia Gomes Soares De Souza e outros

Advogado(s): Marivaldo Ubaldo de Almeida

Falecido(s): Agnaldo De Azevedo Brito

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000365-27.2001.805.0124 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Jeferson Felipe Da Silva

Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento

Arrolado(s): Maricarlos Barbosa Da Silva, Clarice América Felipe Silva

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000542-20.2003.805.0124 - INVENTARIO

Inventariante(s): Marlene Gomes

Advogado(s): Laura Scaldaferrri Pessoa, Maria Florencia Conceicao Macedo

Inventariado(s): Espollio De Manoel Dos Santos Borges

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000004-50.1977.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Antonio Carlos Dos Reis

Advogado(s): Cezar Santos

Inventariado(s): Cecílio Carlos Dos Reis

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000001-90.1980.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Helenilson Arouca Da Silva

Advogado(s): José Antônio Cezar Santos

Falecido(s): Oliveira Manoel Da Silva

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000426-48.2002.805.0124 - ARROLAMENTO

Autor(s): Valdeci Barbosa Conceição, Roseane Barbosa Conceição

Advogado(s): Astolfo Santos Simões de Carvalho

Arrolado(s): Eraldo Da Paz Conceição

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0001046-21.2006.805.0124 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): B. P. S.

Advogado(s): Glauber Martins Miranda Xavier

Reu(s): R. L. D. A.

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000255-86.2005.805.0124 - NUNCIACAO DE OBRA NOVA

Autor(s): Jurandy Da Silva Gusmão

Advogado(s): Roberto Carlos Leão Figueiredo

Reu(s): Igreja Batista

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0000010-57.1977.805.0124 - INVENTARIO

Autor(s): Everaldo Leite Figueredo

Advogado(s): Benjamim Gonçalves dos Santos

Falecido(s): Francisco Azeredo Veiga

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0001918-31.2009.805.0124 - Inventário

Autor(s): Eleonora Lemos Bisesti

Reu(s): Haracio De Sa Barreto Lemos

Advogado(s): Antonio Pinheiro de Queiroz, Delio Borges de Araujo, Sara Gama Sampaio

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BEL<sup>a</sup>. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

0001479-25.2006.805.0124 - ARROLAMENTO

Autor(s): Hamilton Demetrio De Santana

Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento

Arrolado(s): Roque Demetrio De Santana, Maria De Jesus De Santana, Antonia Palmira Da Silva e outros

Despacho: Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no Art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é CPF, RG ou CNPJ.

Intime-se o Advogado da parte Autora e parte ré para informar a este Juízo o CPF, RG ou CNPJ de seus clientes, bem como, proceder com o pagamento das custas processuais.

Prazo de 10 dias.

BELª. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

---

### ***VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE***

---

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE ITAPARICA - BAHIA

AV. BEIRAMAR, S/N, BOM DESPACHO

CEP: 44.460-000

TEL: (71)3682-1026

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

Despacho

0002686-88.2008.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--)

Autor(s): A Justica Publica

Advogado(s): Manoel José de Almeida

Reu(s): Livio Dos Santos Amaral, Alexandre Souza De Aragao, Fernando Ramos Portela e outros

Advogado(s): Anderson Moutinho dos Santos, Raimundo Nonato do Sacramento

Vítima(s): Marcelo De Souza Silveira

Despacho: Intime-se o defensor do acusado Fernando Ramos Portela, para que no írazo legal, ofereça as razões de apelação. Itaparica, 18 de nove, bro de 2010. Eduardo Augusto Ferreira Abreu- Juiz de Direito

---

### ***EDITAIS***

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de CURATELA processo nº 0000478-68.2007.805.0124, requerida por BARBARA FERREIRA DE JESUS em favor de EDILENE FERREIRA DE JESUS, tendo por este Juízo, às fls. 24/25, decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como seu curadora a Srª. BARBARA FERREIRA DE JESUS. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de INTERDIÇÃO processo nº 0001487-31.2008.805.0124, requerida por MATILDE DE JESUS BARBOSA em favor de ADENILSE JESUS DOS SANTOS, tendo por este Juízo, às fls. 24/25, decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como sua curadora a Srª. MATILDES DE JESUS BARBOSA. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de INTERDIÇÃO processo nº 0002001-41.2005.805.0124, requerida por MARINALVA ALVES FONSECA em favor de UBIRATAN FONSECA DE AZEVEDO, tendo por este Juízo, às fls. 49, decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como sua curadora a Srª. MARINALVA ALVES FONSECA. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de INTERDIÇÃO processo nº 0000487-06.2002.805.0124, requerida por DAVI DOS SANTOS MARQUES em favor de MARIA BISPO DOS SANTOS, tendo por este Juízo, às fls. 44, decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como seu curador o Sr. DAVI DOS SANTOS MARQUES. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de CURATELA processo nº 0000522-29.2003.805.0124, requerida por EDNALVA SANTOS ALVES em favor de JOEL FERREIRA ALVES, tendo por este Juízo, às fls. 24/25, decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como sua curadora a Srª. EDNALVA SASNTOS ALVES. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de CURATELA processo nº 0000611-81.2005.805.0124, requerida por MARIA EDINALVA DOS SANTOS em favor de JOSENILTON DOS SANTOS, tendo por este Juízo, às fls. 24/25, decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como sua curadora a Srª. MARIA EDINALVA DOS SANTOS. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de INTERDIÇÃO processo nº 0002002-08.2004.805.0124, requerida por TATIANA CERQUEIRA DA SILVA em favor de ANA MARIA CERQUEIRA DA SILVA, tendo por este Juízo, às fls. 34/35, decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como sua curadora a Srª. TATIANA CERQUEIRA DA SILVA. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de CURATELA processo nº 0000412-93.2004.805.0124, requerida por JOSELIA MOREIRA DE FREITAS em favor de ANDRE LUIS MOREIRA DE FREITAS, tendo por este Juízo, às fls. 24/25, decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como sua curadora a Srª. MATILDES DE JESUS BARBOSA. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de INTERDIÇÃO processo nº 0001201-19.2009.805.0124, requerida por MARINALVA DA CONCEIÇÃO em favor de MARCIO CONCEIÇÃO SANTANA, tendo por este Juízo, às fls. 26/27, decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como sua curadora a Srª. MARINALVA DA CONCEIÇÃO. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de INTERDIÇÃO processo nº 0000473-46.2007.805.0124, requerida por MARIA NADIA DOS SANTOS em favor de MARIA CARMELITA DOS SANTOS, tendo por este Juízo, às fls. 36/37, decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como sua curadora a Srª. MARIA NADIA DOS SANTOS. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de CURATELA processo nº 0000609-14.2005.805.0124, requerida por INACIA REIS ALMEIDA em favor de HILARIO DOS REIS, tendo por este Juízo, às fls. 36/37, decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como sua curadora a Srª. INACIA REIS ALMEIDA. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias

Assistência Judiciária

A Exmª Srª. Drª Rita de Cássia Ramos de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma ação de CURATELA processo nº 0000345-36.2001.805.0124, requerida por ZELIA MARGARIDA DE SANTANA em favor de ABELARDO CERQUEIRA, tendo por este Juízo, às fls. 43/44 decretada a INTERDIÇÃO do mencionado, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeada como sua curadora a Srª. ZELIA MARGARIDA DE SANTANA. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o artigo 1.184 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e passado nesta Cidade de Itaparica-Bahia, aos 07 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivão designado que digitei e assino.

BELª RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO

---

---

### **COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO**

---

#### **VARA CÍVEL**

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO, FAZENDA PÚBLICA, FAMÍLIA... DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO -BAHIA.  
JUIZ - ADMAR FERREIRA SOUSA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA - CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA  
ESCRIVÃ - EDILENE VINHAS SANTOS  
SUB ESCRIVÃ - MARIA DE FÁTIMA C. SANTOS  
ESCREVENTE - ELENICE SANTOS CORREIA

Expediente do dia 26 de outubro de 2010

0000065-71.2003.805.0164 - INDENIZACAO

Autor(s): Rubens Tomaz Da Silva

Advogado(s): Aristóteles Gomes Tardin

Reu(s): Aguida Alves De Assis

Advogado(s): Marialda Gonçalves Menezes Batista

Despacho: Intimação para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, redesignada para o dia 16/12/2010, às 09:00h, Fórum local.

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

0001020-92.2009.805.0164 - Usucapião

Autor(s): Valmir Santos De Almeida

Advogado(s): Isac Afonso dos Santos

Despacho: Intime-se o autor na pessoa do seu procurador para assinar a petição inicial e informar em nome de quem está transcrito o imóvel. Após voltem-se conclusos.

**COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS****VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA

JUÍZA TITULAR: DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

ESCRIVÃO: ANTÔNIO SOUZA DE LIMA

Expediente do dia 06 de dezembro de 2010

0001284-94.2009.805.0072 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Adson Jesus Dos Santos E Outros

Advogado(s): Aristotenes dos Santos Moreira

Impetrado(s): O Sr. Prefeito Do Município De Cruz Das Almas

Advogado(s): Luis Claudio Caldas Machado

Despacho: R.H.

1. Providencie o Cartório a colocação das capas de cada um dos volumes dos autos, certificando no feito a quantidade de volumes do processo.

2. Intimem-se os impetrantes, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos acostados às informações prestadas.

3. Após a manifestação dos impetrantes ou o transcurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

0000887-40.2006.805.0072 - ORDINARIA

Autor(s): Manoel Gomes Silva

Advogado(s): Tadeu Velame Ferreira

Reu(s): Edvando Brito Mendes, Cooperativa Dos Condutores De Transporte Alternativo Da Região Do Recôncavo E Adjacências

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva, Marcio Souza Garcia

Despacho: RH.

1. Ante a impossibilidade de comparecimento desta Magistrada ao ato, por necessidade de se ausentar das suas atividades judicantes para tratamento de saúde no próximo dia 09.12.10, remarco a audiência designada para a referida data para o dia 11. 02. 10, às 08:30 horas.

2. Intimem-se.

0001708-39.2009.805.0072 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gabriela Conceição De Oliveira

Advogado(s): Nivalnir Amado Pereira

Reu(s): Hiper Mercado São Paulo

Advogado(s): Marcelo Dias Gomes

Despacho: RH.

1. Ante a impossibilidade de comparecimento desta Magistrada ao ato, por necessidade de se ausentar das suas atividades judicantes para tratamento de saúde no próximo dia 09.12.10, remarco a audiência designada para a referida data para o dia 11. 02. 10, às 09:00 horas.

2. Intimem-se.

FICAMAS PARTES E SEUS ADVOGADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, SENTENÇAS, TERMOS OU DECISÕES PROFERIDOS NA FORMA ABAIXO:

0000811-45.2008.805.0072 - ORDINARIA

Autor(s): Unidade De Ensino Pesquisa E Extensão De Cruz Das Almas Ltda. (Factae)

Advogado(s): Renato La Terra Junior

Reu(s): A.J. Damasceno E Filhos Ltda.

Advogado(s): Luis Claudio Caldas Machado

Despacho: R.H. 1. Ante o requerimento de fls. retro, designo o dia 14/12/2010, às 10:30 horas para realização da audiência de conciliação requerida. 2. Intimem-se as partes, por seus patronos, advertindo aos advogados que as partes não serão pessoalmente intimadas, pois cabem aos causídicos a comunicação do ato aos respectivos clientes. Cruz das Almas, 07 de dezembro de 2010. Dra. Daniela Pereira Garrido Pazos. Juíza de Direito.

**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS  
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE  
JUÍZA TITULAR: DR<sup>a</sup>. LUCIANA AMORIM HORA  
JUÍZA SUBSTITUTA: DR<sup>a</sup>. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. CHRISTIAN RIBEIRO DE MENEZES  
ESCRIVÃ: ELIANE DA SILVA REIS  
SUBESCRIVÃ: EDNALVA VENTURA DOS SANTOS VIEIRA

Expediente do dia 24 de novembro de 2010

0001499-36.2010.805.0072 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 3646685-3/2010, 3575713-0/2010

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Elielson Da Silva Caldas, Erlan Carlos Pereira Bitencourt, Ricardo Conceição De Oliveira e outros

Advogado(s): Antonio Paulino do Nascimento Neto, Rubens Wieck, Nerivaldo Matos de Araújo

Despacho: (...) No que pertine aos documentos de fls. 171/188, proceda-se a intimação da defesa dos réus para, em prazo de 5 dias, querendo, se manifestarem a respeito dos mesmos. Após conclusos para designação de audiência de instrução. Cumpra-se.

Cruz das Almas, 24 de novembro de 2010

Dra. Luciana Amorim Hora

Juiza de Direito Titular

Expediente do dia 01 de dezembro de 2010

0000918-55.2009.805.0072 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marcos Antônio Das Neves Trindade, Elio Alves De Santana, Gilson Conceição Queiroz e outros

Advogado(s): Laécio Rocha Neves do Amaral

Despacho: 01.12.2010

Designo audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, no Fórum Local. Intimações necessárias.

Bela. Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

Expediente do dia 03 de dezembro de 2010

0000546-72.2010.805.0072 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público.

Reu(s): José Paulo De Santana Bune

Advogado(s): Antonio Evaristo Souza dos Santos

Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA

AUTOS Nº 0000546-72.2010.805.0072

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JOSÉ PAULO DE SANTANA BUNE

**P R O N Ú N C I A**

Vistos.

O Ministério Público Estadual, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra JOSÉ PAULO DE SANTANA BUNE, vulgo "ZÉ PAULO", devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 121, caput, do Código Penal.

Relata a peça acusatória, que, no dia 1º de fevereiro de 2010, por volta das 16h, no interior de uma casa residencial situada na Rua Andaraí, Bairro Itapicuru, nesta cidade, o denunciado, utilizando-se de uma arma de fogo ainda não especificada, deflagrou tiros contra o adolescente Roberto da Silva Oliveira, mais conhecido pela alcunha de "Nino", atingindo-o em diversos locais do corpo, sobretudo nas regiões da cabeça e do tórax, causando-lhe a morte.

Narra, também, que na manhã daquele dia, a vítima, conhecido toxicômano e adolescente infrator, procurou o acusado a fim de que este lhe fornecesse drogas, como era de costume, tendo o mesmo respondido, naquela ocasião, que não teria drogas para vender. Em seguida, a vítima teria lhe questionado sobre estar ou não armado, tendo respondido negativamente.

Informa, ainda, que no fim da tarde, ao chegar à casa de sua genitora, o acusado teria encontrado a porta aberta, deparando-se com a vítima em seu interior, revirando objetos e subtraindo coisas. Surpreendido, teria o adolescente se voltado contra ele, obrigando-o a reagir e a se defender com uma cadeira, até apoderar-se da arma de fogo que matinha sob guarda e desferir contra a vítima três disparos.

Inquérito Policial, fls. 05/38.

Cópia de certidão de óbito da vítima, fl. 29.

A denúncia foi em recebida em 08/04/2010, conforme despacho de fl. 44.

Citação do réu, fl. 51v.

Decisão de decreto da prisão preventiva, fls. 54 e 55.

Defesa prévia, fls. 61 e 62.

Durante a instrução criminal foram ouvidas quatro testemunhas arroladas na denúncia, fls. 75, 76, 95 e 96, e três testemunhas arroladas na defesa, fls. 92/94, procedendo-se, ao final, ao interrogatório do réu, fls. 108 e 109.

Laudo de exame de necrópsia, fls. 111 e 112.

Decisão de manutenção da prisão preventiva, fls. 120 e 121.

Em alegações finais, fls. 115 e 116, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu como incurso no art. 121, caput, do CP, pela prática de homicídio simples contra o adolescente Roberto da Silva Oliveira, a fim de que seja julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

A Defesa, por sua vez, em alegações derradeiras, fls. 123/127, pugna pela absolvição do acusado em razão da caracterização de uma possível legítima defesa, excludente de licitude, prevista no art. 23, do CP.

Relatados. Decido.

A materialidade do crime restou comprovada através do laudo de exame de necrópsia, fls. 111 e 112, onde o perito médico legal conclui que a vítima faleceu em decorrência de traumatismo crânio-encefálico e choque hivolemico por lesão traumática do coração, causados por projéteis de arma de fogo.

Por sua vez, há indícios suficientes da autoria delitiva.

Assim, o réu, em interrogatório judicial, à fls. 108 e 109, relata que:

"(...) que confirma parcialmente os fatos narrados na denúncia; que confirma que no dia do acontecido matou a vítima; que saiu do seu trabalho por volta das quatro horas da tarde e quando chegou em sua residência, na localidade do Bairro Andaraí, se deparou com "Nino" em sua casa, o qual se dirigiu para o interrogado gritando dizendo que era um assalto; (...) momento em que os dois entraram em luta corporal, vindo a cair no chão; que a vítima levantou do chão e se direcionou para pegar uma faca, vindo em direção ao interrogado, o qual com medo de ser morto, correu para o quarto para pegar a arma para amedrontar ele, porém em razão de estar muito nervoso acabou disparando contra o mesmo; (...) que a arma utilizada era um revólver calibre 32 que pertencia ao interrogado; que a arma de fogo não tinha registro e o interrogado não possuía autorização legal para portá-la; que adquiriu a arma de fogo uma semana antes do crime, através de um "rolo" com uma pessoa na feira, pelo valor de quatrocentos reais; (...) que foi preso em mangabeira um mês depois do crime; (...)".

Da mesma forma, a testemunha Silvaneide Gonçalves da Silva, genitora da vítima, à fl. 96, relata que:

"(...) que encontrou seu filho morto com um saco de droga ao lado do corpo dele; que a casa estava toda revirada; que recebeu vários tiros na cara; que seu filho era usuário de drogas e praticava vários furtos para comprar drogas; (...) que o acusado estava devendo dinheiro ao seu filho e este lhe disse, um dia antes de morrer, que iria cobrar o dinheiro do celular que tinha colocado nas mãos do acusado; que seu filho entregou o celular ao acusado em troca de pedras de "crack"; (...)".

Também, a testemunha Maria do Rosário Barbosa de Santana, genitora do acusado, à fl. 75, aduz que:

"(...) que por volta das dezessete horas, seu vizinho lhe informou que "Nino" havia pulado o muro de sua casa e entrado lá; que a declarante abriu a porta e viu o corpo da vítima ente o quarto e a sala; (...) que quando a polícia chegou identificou o cadáver como sendo da pessoa de Nino; (...) que alguns dias depois, seu filho lhe contou que tinha matado a vítima, por defesa; que não sabia que seu filho tinha arma de fogo; (...)".

Outrossim, prescreve o art. 413, do CPP, que, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, o Juiz, pronunciará o réu, encerrando-se a fase de formação da culpa.

Ademais, não vislumbro, nesta ocasião, qualquer circunstância, estreme de dúvida, que exclua a antijuridicidade ou a culpabilidade, ou afaste inteiramente o animus necandi.

Pelo exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, julgo procedente a acusação para PRONUNCIAR JOSÉ PAULO DE SANTANA BUNE, como incurso nas penas dos artigos 121, caput, do Código Penal, devendo ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Mantenho a prisão provisória do réu, visando a garantia da ordem pública, conforme decisão de fls. 120 e 121, observando-se que o acusado tentou empreender fuga do distrito da culpa e responde a outros dois processos criminais neste Juízo, tendo-se notícia, inclusive, que mantém envolvimento com crimes de tráfico de drogas e roubo.

P.R. Intime-se, sendo o réu pessoalmente.

Cruz das Almas, 2 de dezembro de 2010.

Dra. Luciana Amorim Hora  
Juíza de Direito

---

**COMARCA DE IBOTIRAMA**

---

**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA.

Expediente do dia 12 de novembro de 2010

PROCESSOS Nº 0000642-40.2009.805.0099 (217/1998) - AÇÃO PENAL  
RÉUS: JOSÉ SANTOS CAPELO, JOSÉ NILTON GABRIEL DA SILVA e EDIMILSON ALVES DE MORAES  
ADVOGADO: Bel. JULIANO MARCULA DE A. LIMA, OAB/PE 29.287  
Bel. HENRIQUE MARCULA LIMA OAB/PE

Fica os advogados intimados da decisão de fls. 255/257, prolatada no processo acima discriminado, a seguir:

DECISÃO "(...) Por estas razões, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de José Santos Campelo, José Nilton Gabriel da Silva e Edmilson Alves Moraes, com fundamento no art. 109, IV, combinados com o art. 110, ambos do Código Penal. Tendo em vista a notícia de que José Santos Campelo encontra-se preso na Comarca de Remanso (fl. 213), determino a imediata expedição de alvará, a fim de que seja posto em liberdade, com urgência, se não estiver preso por algum outro motivo. Requisite-se, com urgência o Mandado de prisão de fl. 209. Procedam-se as comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ibotirama (BA), 12 de novembro de 2010, Oclei Alves da Silva, JUIZ SUBSTITUTO."

---

**EDITAIS**

---

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente Edital CITA o Sr. SOLIEL GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 dias, contestar a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL Nº0000226.2008.805.0099, proposta por DILTON BASTOS DA SILVA, sob pena de revelia, advertindo-o de que a não contestação implicará em aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Dado e passado nesta cidade de Ibotirama, Estado da Bahia, aos sete dias do mês de Dezembro de 2010. Eu, Escrivã, o subscrevi.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS  
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS  
AÇÃO PENAL Nº 0000642-40.2009.805.0099 (Nº Antigo 217/1998)

O Doutor OCLEI ALVES DA SILVA, Juiz Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal, processo nº 0000642-40.2009.805.0099 (Nº Antigo 217/1998) (Inquérito Policial nº 017/1998, datado de 28.05.1998, da Delegacia de Polícia de Ibotirama, Vítima: Sociedade), proposta pelo Ministério Público contra JOSÉ SANTOS CAMPELO e outros (2). E, não tendo sido encontrado os acusados JOSÉ SANTOS CAMPELO, natural de Cabrobó/PE, nascido em 15.04.1979, filho de Manoel Olímpio Campelo e de Elza Santos Campelo, JOSÉ NILTON GABRIEL DA SILVA, natural de Cajazeiras/PB, nascido em 30.03.1976, filho de Zequinha Manoel da Silva e de Cleonice Carneiro da Silva, e EDMILSON ALVES DE MORAES, natural de Belém do São Francisco/PE, nascido em 08.10.1969, filho de Espedito Pereira de Moraes e de Maria Justina Alves de Moraes, RG. Nº 4726149 SSP/PE, para serem intimados pessoalmente, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-OS, por EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, da decisão de fls. 255/257, a seguir: "(...) Por estas razões, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de José Santos Campelo, José Nilton Gabriel da Silva e Edmilson Alves Moraes, com fundamento no art. 109, IV, combinados com o art. 110, ambos do Código Penal. Tendo em vista a notícia de que José Santos Campelo encontra-se preso na Comarca de Remanso (fl. 213),

determino a imediata expedição de alvará, a fim de que seja posto em liberdade, com urgência, se não estiver preso por algum outro motivo. Requisite-se, com urgência o Mandado de prisão de fl. 209. Procedam-se as comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ibotirama (BA), 12 de novembro de 2010, Oclei Alves da Silva, JUIZ SUBSTITUTO." Dado e passado nesta Comarca de Ibotirama, Bahia, aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 2010. Eu, ,(Sandra Pereira), Escrivã, digitei e subscrevi.

OCLEI ALVES DA SILVA

JUIZ SUBSTITUTO

---

**COMARCA DE CÍCERO DANTAS**  
**VARA CÍVEL**

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS

JUÍZA DE DIREITO: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

PROMOTORES DE JUSTIÇA: RODRIGO RAMOS CAVALCANTI REIS

EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES

ESCRIVÃ - GIDALVA CARVALHO FONSECA

Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raymundo Borges de Santana, s/n - Telefax ((75) 3278-2230

Expediente do dia 29 de novembro de 2010

FICAMAS PARTES INTIMADAS.

0001481-60.2010.805.0057 - Divórcio Consensual

Autor(s): Antonio Lucas Da Silva, Jaciene Gomes Da Silva

Advogado(s): Antonio dos Santos Felicio

Sentença: Do exposto, Decreto o Divórcio entre Antonio LUCas Silva e Jaciene Gomes da Silva, restando dissolvido o vínculo conjugal.

Confiro a esta decisão os efeitos de mandado averbatório para fazer constar as devidas anotações na certidão de casamento nº de matrícula 012872 02 55 2008 2 00006 281 0001870 00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Custas na forma da lei nº 1.060/50.

Cícero Dantas, 29 de novembro de 2010

Cristiane Menezes Santos Barreto

Juíza de Direito

Expediente do dia 07 de dezembro de 2010

Fica a parte ré(recorrida) intimada.

0000042-48.2009.805.0057 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joselita Pereira De Oliveira

Advogado(s): Shirlei Almeida da Silva, Ricardo Almeida Nunes da Silva

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Ângela Pedreira de Freitas Joaquim de Carvalho

0000043-33.2009.805.0057 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Pereira De Oliveira

Advogado(s): Ricardo Almeida Nunes da Silva, Shirlei Almeida da Silva

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Iolanda Andrade Sousa

0000064-09.2009.805.0057 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Domingos Da Silva

Advogado(s): Ricardo Almeida Nunes da Silva, Shirlei Almeida da Silva

Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Edna dos Santos Barbosa Deda

0000989-05.2009.805.0057 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Calazans Dos Santos

Advogado(s): Ricardo Almeida Nunes da Silva, Shirlei Almeida da Silva

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Carolina de Britto Fernandes, Marina Valverde Calasans Nunesmaia, Uilton Lopes Madeira

0000081-45.2009.805.0057 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimundo Marques De Oliveira, Josefa Oliveira Silva, Ivone Pereira De Oliveira e outros

Advogado(s): Ricardo Almeida Nunes da Silva, Shirlei Almeida da Silva

Reu(s): Banco Banerj S/A, Banco Itau S/A

Advogado(s): Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo, José Manuel Trigo Duran

Despacho: Intime-se o recorrido para apresentar contra razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato Ordinatório, art. 162, §4º, do CPC c/c Prov. n.º 10/2008, GSEC.